



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL N° 214

Brasília - DF, segunda-feira, 4 de novembro de 2013



SEÇÃO



Sumário

Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	35
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	36
Ministério da Cultura	38
Ministério da Educação	43
Ministério da Fazenda.....	46
Ministério da Justiça.....	66
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	69
Ministério da Previdência Social.....	69
Ministério da Saúde	70
Ministério das Cidades.....	79
Ministério das Comunicações.....	80
Ministério das Relações Exteriores.....	83
Ministério de Minas e Energia.....	83
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	94
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	96
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	99
Ministério do Esporte.....	107
Ministério do Meio Ambiente.....	109
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	109
Ministério do Trabalho e Emprego.....	112
Ministério dos Transportes	133
Conselho Nacional do Ministério Público.....	135
Tribunal de Contas da União	136
Poder Judiciário.....	177
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	189

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 31 de outubro de 2013

Entidade: Autoridade Certificadora Casa da Moeda do Brasil - AC CMB, vinculada à AC RAIZ
Processo nº: 00100.000363/2010-05

Acolhe-se o Relatório de Auditoria Operacional nº 025/2013 - AC CMB apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que apontou não-conformidades nos itens a seguir: itens 6.2 e 12 do DOC-ICP-02; item 2.2.2.3.3 do DOC-ICP-03; itens 2.7 e 7.2 do DOC-ICP-05. Defere-se a manutenção do credenciamento da AC CMB, AR SERPRO, AR CMB e do PSS SERPRO, condicionada a regularização das não-conformidades nos prazos definidos no Anexo-II do Relatório de Auditoria.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Em 1º de novembro de 2013

Entidade: AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA PF, AC CAIXA PJ e AC CAIXA JUS
Processos nºs.: 00100.000025/2003-36, 00100.000052/2003-17 e 00100.000145/2006-86

Acolhe-se as Notas nºs 482/2013, 479/2013/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU e 496/2013/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA PF, AC CAIXA PJ e AC CAIXA JUS, listados abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Instalação Técnica	ENDEREÇO
7732 - GI Retaguarda Penha-SP	Anterior: Avenida Marechal Tito, 1587, 1º andar, São Miguel Paulista, São Paulo-SP Novo: Avenida Marechal Tito, 1587, Subsolo, São Miguel Paulista, São Paulo-SP
7742-GI Retaguarda Norte de Goiás-GO	Anterior: Rua 11, 250, 2º andar, Central, Goiânia-GO Novo: Rua 11, 250, 3º andar, Central, Goiânia-GO
7776-GI Retaguarda Sul da Bahia-BA	Anterior: Avenida Cinquentenário, 531, Centro, Itabuna-BA Novo: Avenida Cinquentenário, 369, 1 e 2º andar, Centro, Itabuna-BA
7777-GI Retaguarda Salvador-BA	Anterior: Avenida Luiz Viana (Paralela), 2355, 1º andar, Edifício do Serpro, Pernambues, Salvador-BA Novo: Rua Ivonne Silveira, 248, Edifício Empresarial 2 de Julho, 14º andar, Centro, Salvador-BA
7842-GI Retaguarda Sorocaba-SP	Anterior: Rua Dr. Arthur Martins, 63, Sala 11, Centro, Sorocaba-SP Novo: Avenida Antônio Carlos Comitre, 86, 2º andar, Parque Campolim, Sorocaba-SP
7844-GI Retaguarda Santana-SP	Anterior: Avenida Emílio Ribas, 1491, 1º andar, Jardim Tranquilidade, Guarulhos-SP Novo: Avenida Nova Cantareira, 2811, Tucuruvi, São Paulo-SP

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 399, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a promoção dos membros da Carreira de Procurador Federal nas respectivas Categorias, e dá outras providências.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º O cálculo do número de vagas a serem preenchidas na promoção da Carreira de Procurador Federal corresponderá ao número de vacâncias ocorridas na Categoria Especial e Primeira Categoria, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no respectivo período avaliativo.

Art. 2º O cálculo mencionado no art. 2º será observado a partir do processamento da promoção referente ao período avaliativo de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 279/AGU, de 25 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2012, Seção 1, pág. 2.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.158, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto na Portaria nº 64, da Ministra de Estado do Pla-

nejamento, Orçamento e Gestão, no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, o Edital ESAF nº 70, de 14 de novembro de 2012, e no item 17.5 do Edital ESAF nº 7, de 16 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por igual período, o prazo de validade do Concurso Público destinado a selecionar candidatos para o provimento de cargos de Analista de Finanças e Controle, da carreira de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral da União, até 19 de novembro de 2014.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a recomposição da Comissão Especial constituída pela Resolução no 01, de 14 de janeiro de 2011, com o objetivo de monitorar, em parceria com a sociedade civil, a atuação dos órgãos federais e estaduais, buscando a total implementação da decisão do Incidente de Deslocamento de Competência no 2 - IDC, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Recompôr a Comissão Especial, instituída pela Resolução nº 1, de 14 de janeiro de 2011, com a finalidade de monitorar, em parceria com a sociedade civil, a atuação de órgãos federais e

AVISO

CIRCULOU EM 1/11/2013 A EDIÇÃO EXTRA Nº 213-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

estaduais, visando à implementação da decisão do Incidente de Deslocamento de Competência nº 2 - IDC, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º A Comissão Especial será composta:

I - por 2 (dois) representantes da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, sendo um do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH; e

II - por 1 (um) representante dos seguintes órgãos e entidades:

- Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União;
- Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - MPF;
- Departamento de Polícia Federal;
- organização não governamental Dignitatis - Assessoria Técnica Popular; e
- organização não governamental Justiça Global.

§ 1º A Presidência será indicada pelo CDDPH dentre os membros da Comissão Especial.

§ 2º Os membros da Comissão Especial, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º A Comissão Especial poderá convidar órgãos, entidades ou pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas à sua finalidade, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

Art. 3º A Comissão Especial exercerá suas atividades por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, devendo submeter relatórios parciais e relatório final ao plenário do CDDPH.

Art. 4º A atividade desenvolvida no âmbito da Comissão Especial é considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 5º A SDH/PR, por meio da Coordenação-Geral do CDDPH, prestará o apoio administrativo necessário ao exercício das atribuições da Comissão Especial.

Art. 6º A presente Comissão Especial ficará vinculada à Câmara Temática II - "Acesso à Justiça e Segurança Pública".

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a composição do Grupo de Trabalho constituído pela Resolução nº 4, de 13 de maio de 2010, com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação de projetos direcionados às comunidades indígenas Cinta Larga, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na qualidade de PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 4, de 13 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que o presidirá;
- Procuradoria da República do Estado de Rondônia;
- Fundação Nacional do Índio; e
- Conselho Indigenista Missionário.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá convidar órgãos, entidades ou pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas à sua finalidade, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a instituição do Grupo de Trabalho referente aos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, no âmbito da Comissão Especial de Segurança Pública e Direitos Humanos, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na qualidade de PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Comissão Especial de Segurança Pública e Direitos Humanos do Conselho dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, o Grupo de Trabalho referente aos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, com a finalidade de:

I - incentivar e monitorar a implementação das Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, estabelecidas na Portaria Interministerial nº 02/10 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça;

II - propor novas diretrizes e ações visando assegurar os direitos humanos dos profissionais de segurança pública e a diminuição da letalidade destes profissionais em serviço ou fora dele;

III - propor medidas que visem a interação entre as forças de segurança pública e a sociedade, bem como, o fomento a política de Polícias Comunitárias.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto:

I - 2 (dois) representantes, titular e suplente, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sendo um da Comissão Especial de Segurança Pública e Direitos Humanos;

II - 1 (um) representante, titular e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

- Ministério da Justiça;
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

c) Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia;

III - 3 (três) especialistas na área de Segurança Pública e Direitos Humanos;

VI - 4 (quatro) integrantes do Conselho Nacional de Segurança Pública, indicados como representantes das categorias profissionais de segurança pública.

§ 1º O representante da Comissão Especial de Segurança Pública e Direitos Humanos coordenará o Grupo de Trabalho.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar entidades ou pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos, especialmente, os direitos dos profissionais de segurança pública, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

§ 3º Os suplentes serão convocados para participar quando da ausência justificada do titular informada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;

Art. 3º O Grupo de Trabalho exercerá suas atividades por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, devendo submeter relatórios parciais, a cada 90 (noventa) dias, e relatório final à Comissão Especial de Segurança Pública e Direitos Humanos do CDDPH.

Art. 4º A atividade desenvolvida no âmbito do Grupo de Trabalho é considerado serviço público relevante e não remunerado.

Art. 5º A Coordenação-Geral do CDDPH prestará o apoio necessário ao exercício de suas atribuições.

Art. 6º O presente Grupo de Trabalho ficará vinculado à Comissão Especial de Segurança Pública e Direitos Humanos do CDDPH.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Altera para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre Bem de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 17, de 3 de abril de 2012, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2014, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação incidente sobre o seguinte Bem de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifário:

NCM	DESCRIÇÃO
8543.70.99	Ex 096 - Equipamentos de gerenciamento e controle de comunicação digital e do sistema de informação ao passageiro e sonorização (interfones de emergência embarcados e sistema de anúncios públicos), transmissão de áudio e vídeo, registro e armazenamento de vídeos do CFTV (Circuito Fechado de Televisão) e entretenimento por vídeo (sistema multimídia), para trens metroviários.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nos 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10 e 65/12 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e os Decretos nos 5.078, de 11 de maio de 2004, e no 5.901, de 20 de setembro de 2006 e a Resolução CAMEX nº 17, de 3 de abril de 2012, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2014, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



NCM	DESCRIÇÃO
8413.60.90	Ex 015 - Bombas de deslocamento volumétrico rotativas, acionadas eletronicamente, construídas em alumínio, ferro fundido ou aço inox, com vazão máxima igual ou superior a 1.000l/h, mas inferior ou igual a 70.000l/h e pressão máxima inferior ou igual a 15bar.
8414.80.19	Ex 087 - Compressores centrífugos para ar, com 3 estágios de compressão, com ou sem motor elétrico, sistema de caixa de engrenagem integralizada, sistema de resfriamento com trocadores de calor tipo casco-tubo, com tubos em aço inoxidável, com água nos tubos e ar no casco, mancais hidrodinâmicos de pastilhas flutuantes "tiling pad", sistema de controle de capacidade com "guide vane", sistema de selagem a labirinto (evitando a necessidade de ar de selagem), com impelidores tridimensionais, montados sobre base única, acabamento na coroa e pinhões, para pressão de operação de 55 PSIG e vazão de ar de 8983 CFM.
8414.80.33	Ex 035 - Combinações de máquinas para fornecimento de nitrogênio, compostas de compressor centrífugo para nitrogênio, desprovido de motor, montado em base metálica ("skid"), com quatro estágios de compressão, capacidade máxima nominal de 14.000Nm³/h, pressão de sucção de 1,05bar e de descarga de 31,22bar, dotado de redutor integrado, sistema de lubrificação, resfriadores entre estágios, resfriador final e sistema de controle; dois tanques de estocagem (pulmão) com capacidade individual de 500m³, gabinete de instrumentação, válvulas, tubulação e instrumentação de campo.
8415.82.90	Ex 001 - Equipamentos de ar condicionado para climatização de trens metroferroviários, com capacidade térmica igual ou superior a 44kW, potência total igual ou superior a 24kVA, dimensões iguais ou inferiores a 3.444 x 2.058 x 500mm (comprimento, largura e altura), peso igual ou inferior a 820kg, chassis em aço inox, com compressor montado na vertical, ar fresco igual ou superior a 1.300m³/h, sem painel de controle.
8417.80.90	Ex 025 - Incineradores oxidantes térmicos recuperativos integrados para o tratamento de ar/gás e de compostos orgânicos voláteis (COVs) e aproveitamento destes nas estações de secagem, de selagem, da cataforese e no aquecimento e cura de revestimentos de pintura, em planta de pintura de carrocerias automotivas seriadas, com configurações variáveis, do tipo insulado, com capacidade de vazão entre 14.380 e 22.000m³/h, inclusive, construídos em aço inox e alimentados a gás natural, munidos de: câmaras de combustão, ventiladores, queimadores com potência entre 320 e 2.000kW, inclusive, trocadores de calor ajustáveis integrados para pré-aquecimento do ar de exaustão, "by-pass" multifuncionais (válvulas três vias), com ou sem sistemas de reaproveitamento de calor dos gases limpos para uso no processo de secagem de pintura e de selante, tubos, válvulas, registros e demais componentes de montagem, 1 ou mais painéis de controles com sistema de programação próprios, operando com 1 ou mais controladores lógico programáveis (PLC) multifuncionais com monitores e unidade central de processamento e de segurança (CPU) integrados, e de 1 ou mais terminais de programação portáteis com monitores.
8419.39.00	Ex 062 - Atomizadores horizontais destinados à secagem de carbonato de cálcio micronizado e adicionado com dispersante poliácrlato de amônio ou de sódio, para uso na fabricação de tintas automotivas, esmaltes sintéticos e PVC, dispostos de câmara de secagem horizontal em aço inox de diâmetro interno de 2.000mm e comprimento de 6.000mm com distribuidor de ar quente e rosca transportadora; dispositivo de aquecimento a gás com gerador de ar quente tipo cortina de ar com poder calorífico de 800.000 kcal/h; filtro com pré-câmara com 216 mangas; sistema de segurança para interrupção automática do processo e alarme; 8 bicos atomizadores; respectivas bombas, válvulas e ventiladores; painel elétrico e comando por PLC.
8419.39.00	Ex 063 - Secadores automáticos alimentados a gás GNV para louças sanitárias verdes com sistema de painel de controle PLC que secam através da circulação do ar aquecido em 8 cones de distribuição comandados pela curva de secagem pré-definida, com capacidade de secagem de 48 carros de peças por dia em dois ciclos distintos de 10 a 12h a uma temperatura de até 120°C, com 22 metros de largura, 8 metros de comprimento e 3 metros de altura de carga útil.
8421.29.30	Ex 002 - Filtros tipo prensa para produção de etanol celulósico específico para filtração de lignina do processo de pré-tratamento de biomassa "PROESA", com área de filtração entre 200 e 220m² para separar de um fluxo entre 40 e 50m³ de vinhaça com mais de 10% de lignina proveniente da destilação de etanol, em 2 correntes, sendo uma, a torta de lignina com menos de 50% de água residual e a segunda, a vinhaça clarificada com menos de 0,3% de peso de sólido, contendo sistema de lavagem de filtros, central hidráulica de compressão, sistema de controle e automação e painel elétrico com os devidos controles.
8421.39.90	Ex 030 - Filtros de mangas para remoção de partículas em suspensão no ar de fábrica de cimento, com capacidade de processamento igual ou superior a 406.200Nm³/h, temperatura de trabalho entre 166°C e 180°C, constituídos de: estrutura metálica (carcaça, tremonhas, suportes, cobertura, passarelas e demais elementos estruturais); sistema de transporte de pó (válvulas e transportadores); mangas e gaiolas; acionamentos eletromecânicos e instrumentação de controle
8422.30.10	Ex 043 - Máquinas automáticas para encher e arrolhar garrafas de vidro, destinadas ao envase de bebidas carbonatadas, com velocidade de 36.000garrafas de 11h e 27.000garrafas de 21h, constituídas de dispositivo para tampar ou encapsular, carrusel de enchimento rotatório com válvulas e elevadores pneumáticos, sistema de alimentação, unidade de sanitização, guia de garrafas e estrela de transferência, sistema de lubrificação centralizada, bombas, controle lógico programável (PLC).
8422.30.10	Ex 044 - Rotuladoras para garrafas, compostas de mesa, giroscópio e estação de rotulagem, com transportador de recipiente através de esteiras e placas sequenciais, módulos de corte, alimentador de rolos, cilindro de cola com aquecimento por indução, centralizador luminoso para movimentação do container, cabine de controle e capacidade de até 50.000 garrafas.
8422.30.29	Ex 261 - Máquinas encapsuladoras automáticas para abertura, enchimento e fechamento de cápsulas de gelatina dura com produtos farmacêuticos em forma de pó ou pallets, com controlador lógico programável (CLP) e interface homem-máquina (IHM) com capacidade de produção de 92.000cápsulas/h, para cápsulas de tamanho 00,0,0 alongada, 1,2,3,4 e 5, dotadas de sistema de vácuo para alimentação de cápsulas vazias e sistema de controle de qualidade do processo por amostragem
8422.30.29	Ex 262 - Máquinas para encartuchar pacotes tipo "flowpack" de barras de chocolate, automáticas, com controlador lógico programável (CLP), capacidade máxima de processamento maior ou igual a 500pacotes/min (pacotes com dimensões 125 x 65 x 10mm, e caixas com dimensões 198 x 125 x 88mm), compostas de: 2 estações de alimentação com esteiras sincronizadoras; 1 estação de encartuchamento com 2 robôs manipuladores; 1 estação formadora de caixas e uma estação de fechamento dos cartuchos cheios
8422.40.90	Ex 449 - Combinações de máquinas para embalagem primária e secundária de absorventes descartáveis, controladas por CLP, com capacidade de produção igual ou superior a 1.700absorventes/min, compostas de: 1 Unidade de Alimentação e Giro com Empilhamento/Agrupamento com esteira transportadora de entrada capaz de efetuar o giro de 90º do absorvente na esteira de tombamento, área de agrupamento constituída de Guia Oscilante, acumulador de entrada, acumulador de saída e empurrador superior, todos servo-motorizados, com comando geral provido de painéis elétricos e eletrônicos com controladores lógico-programáveis e comando computadorizado, incluindo telas de interface operacional "touch-screen"; 1 Unidade de Empacotamento/Embaladora com capacidade máxima de produção maior ou igual a 150 bolsas plásticas seladas/min, com esteira de barras transportadoras, placa de compressão, empurrador superior, braços de sucção, abertura de bolsa plástica, esteira de pinos para alimentação das bolsas, mesa de levantamento para reposição ou troca rápida de pilha de bolsas, selagem e corte das bolsas plásticas, sistema de sucção a vácuo do resíduo após o corte, comando geral provido de painéis elétricos e eletrônicos com controladores lógicos programáveis e comando computadorizado, sendo toda transmissão das unidades anteriores por acionamento por servo-motores e com transportador linear e 1 Elevador em Espiral de caixas
8422.40.90	Ex 450 - Combinações de máquinas para embalagem automática de fardos de placas de MDF tipo "wrap around" em filme stretch de polietileno, com capacidade máxima para fardos de 2.500kg, compostas de: embaladora automática por meio de filme stretch, com dimensão máxima para embalagem de 3.050 x 2.200 x 1.000mm, com capacidade de ciclo de embalagem de 25 a 35fardos/h; mesa de roletes transportadores para movimentação dos produtos acionados por sistema hidráulico, elétrico e sistema pneumático.
8422.40.90	Ex 451 - Combinações de máquinas, formando corpo único, destinadas a embalar tubos plásticos flexíveis corrugados com diâmetro entre 16 e 32mm, com capacidade para produzir bobinas de até 700mm de diâmetro externo, compostas de: guias de alimentação de tubos, sistema de enrolamento e corte automático dos tubos, aplicador de até 4 fitas plásticas para amarrar as bobinas, sistema de movimentação interno automático e painel de controle com controlador lógico programável (CLP) e dispositivos para assistência remota.
8422.40.90	Ex 452 - Empacotadoras horizontais automáticas para produção de embalagens de produtos com película, compostas de esteira de alimentação com trilho-guia, estação de agrupamento, estação de embalagem de película, painel de comando e túnel de retração com refrigeração de sensor infravermelho, gabinete elétrico, capacidade de até 135ciclos/min.
8422.40.90	Ex 453 - Máquinas de encaixotamento automático robotizadas por utilização de "pick and place" acionados por servomotores para tomada de produto tipo "doypack" flexível com 4 soldas e variação de peso de 100 a 1.200g, com capacidade de produção de até 200"doypacks"/min e armação de caixa de 20 caixas/min.
8422.40.90	Ex 454 - Máquinas encartuchadoras horizontais de movimentos contínuos para acondicionamento de lápis cosméticos, com dimensões mínimas de 13mm de espessura e por 96mm de comprimento, velocidade máxima de 120 ciclos/minuto, com fechamento mecânico das abas, dispositivo para troca de ferramental em no máximo 10 minutos, alimentação de lápis, controle de presença de produto no interior da embalagem, comandada por controlador lógico programável (CLP).
8424.89.90	Ex 007 - Máquinas para corrosão do cobre na fabricação de placas de circuito impresso, de aço contínua, por meio de bicos dispersores "spray" de solução corrosiva, com sistema automático de preparação da solução e câmara de lavagem
8424.89.90	Ex 191 - Combinações de máquinas para pintura de carrocerias automotivas, destinadas à aplicação de mastic para selagem e revestimento de carrocerias, compostas de 7 robôs com braço mecânico, com 7º de liberdade, incluindo o de movimento linear horizontal, capacidade máxima de carga no braço igual a 10kg, munidos de pistolas de aplicação automática com até três bicos de aplicação; doseadores e reguladores de controle de pressão com sistema de condicionamento térmico do selante; medidores de vazão volumétricos; bicos aplicadores de formatos variados; sistema de visualização 3D para verificação do posicionamento das carrocerias; sistema de segurança para prevenção de entradas indevidas na área de trabalho; estrutura de sustentação (incluindo trilhos e colunas para movimento e suporte); 9 painéis de controles com sistema de programação próprios, operando com 2 controladores lógico programáveis (PLC) com seus monitores e com unidade central de processamento e segurança (CPU) integrado e dotadas de 2 terminais de programação portáteis com seus monitores
8424.89.90	Ex 192 - Combinações de máquinas para pintura de carrocerias automotivas seriadas, compostas de 32 robôs aplicadores de tintas, de configurações variáveis, com capacidade para operar com uma ou mais cores de tinta e/ou verniz, com 3 ou mais graus de liberdade, incluindo ou não, grau de liberdade linear para movimentação horizontal, acompanhados de atomizadores para pinturas interna e externa de alta rotação, sistema de purga (limpeza) dos atomizadores, reguladores de pressão; 2 robôs com 6 ou mais graus de liberdade para inspeção/verificação da espessura da tinta aplicada, operando através de raios laser e infravermelhos; e 14 robôs para abrir, segurar ou fechar portas e capôs com configurações variáveis, com 3 ou mais graus de liberdade, combinação munida de sistema de visualização 3D para verificação do posicionamento das carrocerias, sistema de segurança para prevenção de entradas indevidas na área de trabalho, estrutura de sustentação (incluindo trilhos, colunas para movimento e suportes), 40 painéis de controles com sistema de programação próprios, operando com 6 controladores lógico programáveis (PLC) com seus monitores e com unidade central de processamento e de segurança (CPU) integrado, 6 terminais de programação com seus monitores e 3 terminais de programação portáteis com ou sem respectivos monitores
8424.89.90	Ex 193 - Equipamentos para dosagem/aplicação de resina de forma atomizada em fibras de madeira seca, controlada por CLP, com capacidade de processamento máxima igual ou superior a 30t/h de fibras secas, que contempla 3 blocos com bicos atomizadores e controle de posição, sistemas de dosagem de resina, bombas, medidores de vazão, filtros, sensores de controle de vibração, de movimentação, de temperatura e de pressão, sistema de alimentação de fibras secas, com dois rolos desintegradores e descarga de fibras com resina por meio de transporte pneumático, com ventiladores, válvulas rotativas, curva separadora e trocador de calor tipo ar/óleo térmico, sistema de detecção e extinção de incêndios e sistema de proteção contra explosão
8424.89.90	Ex 194 - Máquinas de lubrificação automática de blanks (chapas) de aço pelo método de pulverização (spray-no contact) do lubrificante por meio de bicos dosadores de alta precisão com tolerância entre 0,5 e 5g/m², tanto na face superior quanto na inferior para blanks com larguras entre 400mm e 1.500mm, comprimentos entre 500 e 3.000mm e espessuras entre 0,4 até 1,5mm, compostas por 1 câmara de spray, bicos dosadores, sistema de transporte, reservatório de lubrificante, painel de controle com CLP e IHM, sistema de vasos de pressão com agitador, bombas de sucção, sistema de exaustão para gases e sistema de controle de temperatura integrado.

8424.89.90	Ex 195 - Máquinas para aplicação, alisamento, gelificação e/ou secagem por meio túnel com lâmpadas UV de altas gramaturas de verniz UV em ambiente de ausência de oxigênio (ambiente inerte), controladas por um controlador lógico programável (CLP) com memória para 99 programas de trabalho, para proporcionar camadas perfeitamente lisas e preenchimento dos poros do painel de largura trabalhável de 0 a 1.300mm, controladas através de rolos aplicadores equipados com rolamentos de diâmetro de 50mm para cada lado do rolo aplicador e de cinta silicônica, com levantamentos independentes dos cabeçotes de aplicação por meio de 4 colunas cada um, cuja regulagem de espessura do trabalho é feito por meio de levantamento elétrico motorizado do cabeçote e com regulagem elétrica da altura do foco da parábola da seção de gelificação e ou secagem UV.		linha (misturador de linha: comprimento de 2.200mm) contendo misturador de linha, redutor, flanges (entrada e saída) e acoplamento (tubulação) de saída; reator de cozimento (reator: diâmetro de 4.000mm e comprimento de 11.500mm) contendo reator, motor hidráulico, unidade de potência do motor hidráulico, flanges (entrada e saída) e ciclone de segurança; sistema de descarga do reator de cozimento contendo vaso cilíndrico e flange de descarga; sistema ciclone de recolhimento de biomassa cozida (ciclone: altura de 2.800mm) contendo ciclone, dispositivo raspador, condensador e soprador.
8426.12.00	Ex 001 - Transportadores autopropulsados sobre pneus, "tipo Straddle Carrier", com capacidade para levantar até 50 toneladas de carga, apoiados em 3 pontos, sem suspensão, com altura máxima de elevação de carga de até 6 metros, com sistema telescópico de elevação do chassis, com direção e mecanismo de elevação hidráulicos e cabine para o operador no nível do solo	8443.39.10	Ex 090 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta com acionamento piezoelétrico, dotadas de 03 cabeçotes de impressão, sensor contra impacto da cabeça de impressão com o material a ser impresso, resolução mínima de 600dpi e máxima de 1.440dpi, permitindo a utilização de 6 cartuchos com capacidade de 220ml cada, operando nas cores CMYK branco e verniz, área de impressão de 300 x 420mm em formato de mesa (flat bed), dotadas de sistema de fixação do material a vácuo, suportando materiais para impressão com no máximo 50mm de altura por meio de ajuste da altura da mesa de fixação do material, sistema de secagem da tinta por led (cura UV), podendo utilizar tinta do tipo rígida ou flexível.
8428.33.00	Ex 034 - Combinações de máquinas de ação contínua para seleção de pedidos, transporte, transferência e unitização de produtos farmacêuticos em caixas, controladas por controlador lógico programável (CLP), compostas de: 2 máquinas desempilhadoras de 2 tipos de caixas; 2 equipamentos separadores de produtos ("A-Frame"), dotados de 5025 canais dispensadores; 1 equipamento de separação manual dirigido por alertas luminosos, assistido por computador e por rádio frequência, dotado de 17 estações; esteiras justapostas em calha de rolamentos lineares e espirais com velocidades ajustáveis de 0,5 a 0,7m/s, largura da esteira de 375 a 600mm, com 6 detectores de peso acoplados; separador de expedição com 20 rampas para caixas com pedidos finalizados e 1 rampa para rejeitos de caixas fora de peso.	8443.39.10	Ex 141 - Impressoras industriais a jato de tinta piezoelétrica por tinta secagem UV, com largura máxima de substratos igual ou superior a 210mm, mas inferior ou igual a 330mm, com 4 ou mais cores, com resolução maior que 1.000dpi, com unidade de secagem UV, para impressão de materiais flexíveis (rolo a rolo), unidade controladora, com velocidade máxima igual ou superior a 24m/min.
8428.33.00	Ex 035 - Transportadores automáticos de maçarocas, para transporte de bobinas de fio entre máquinas maçarocadeiras e filatórios, velocidade nominal de 9m/min, com capacidade de transporte de 15.000kg/h, compostos por estrutura de transporte do tipo monorrel, correia transportadora dotada de autoregulagem de tensão e acionada por motorreductor e com controle automático de velocidade, engates rápidos para retirada de bobinas cheias e colocação de tubos vazios, proteção contra ruptura da correia por excesso de tensão, estruturas de suporte, guias e painel elétrico	8451.80.00	Ex 063 - Equipamentos para aplicação automática de resinas, adesivos e pastas para tecidos planos, largura útil de 2.000mm, velocidade de trabalho de 30m/min, com controladores de aplicação, espátula motorizada com indicador digital de posição para raspagem sobre cilindro, controlador de tensão no tecido e cabeça serigráfica com controle da penetração de pastas no tecido.
8428.39.90	Ex 092 - Transportadores classificadores de ação contínua, com sistema de desvio por rodas giratórias comandadas eletricamente por servo motor ou através de cilindro pneumático que desvia cargas de uma linha de transporte horizontal para saídas unilateralmente ou bilateralmente, velocidade máxima de 1,6m/s, larguras entre 500 e 915mm e capacidade de até 5.000 volumes/h, com peso dos volumes igual ou inferior a 50kg.	8451.80.00	Ex 064 - Equipamentos para geração e aplicação de espuma para tecidos planos, largura total de 2.500mm, largura máxima de aplicação de 2.000mm, saída de líquido até 16l/min (960l/h), com sistema de controle da quantidade de espuma aplicada e controle da densidade da espuma, incluindo painel de controle com PLC, controle por variador da velocidade da bomba e do misturador, controle de fluxo de líquido, estruturas em aço inoxidável e sistema de controle de altura laser para controle da altura da espuma, controle automático de vedação das extremidades, cabeça de mistura de espuma acoplada a um sistema de motor de acionamento AC com giro de 480rpm, controlada automaticamente no painel de controle principal.
8428.39.90	Ex 093 - Transportadores pendulares aéreos para movimentação de carrocerias em plantas de pintura automotivas seriadas, destinados a atender as estações de pré-tratamento e de cataforese, com capacidade nominal para movimentar 60pcs/h, munidos de torres de carga (entrada), intermediária e de descarga (saída), pista de pêndulos, ida e volta, com seus suportes, pêndulos abraçadores da carroceria em forma de "U", com ou sem braços verticais, dispositivos de retenção e de deslizamento, superestrutura em ferro ou aço (trilhos, sustentações e demais componentes), sistema de carga e descarga com mesas de entrada e saída sincronizadas, cremalheiras, correntes de transmissão, sistemas de amortecedores, sistemas de lubrificação a base de óleo e graxa com suas bombas, motores, fotocélulas de controle do funcionamento, sistema de monitoramento com microprocessadores, sensores de proximidade, interruptores protegidos com telas, 6 painéis de controle com sistema de programação próprios, operando com 1 controlador lógico programável (PLC) multifuncional com monitor e unidade central de processamento e de segurança (CPU) integrado ou não, dotado ou não de 1 terminal de programação portátil com monitor.	8453.10.90	Ex 077 - Máquinas niveladoras de umidade e espessura das peles de couro, que proporcionam o aumento do espaço interfibrilar das peles, com largura útil de trabalho de até 3.400mm
8428.39.90	Ex 094 - Transportes espirais tipo elevador de movimento contínuo, com capacidade de até 50kg/m, compostos de correia de movimentação com velocidade de 90m/min e elevação de até 12 metros de altura	8454.30.90	Ex 049 - Combinações de máquinas para lingotamento vertical de tarugos de alumínio com diâmetro de 4 e 5 polegadas e comprimento máximo de 9.300mm, com capacidade nominal de 10mil t/ano, compostas de: 1 unidade de desgaseificação em linha, contendo 1 rotor com velocidade variável de 0 a 600rpm; 1 unidade de filtragem dupla; 1 sistema de lingotamento vertical de tarugos com 2 mesas, sendo uma para 64 tarugos com diâmetro de 4 polegadas e uma para 42 tarugos com diâmetro de 5 polegadas, 1 sistema de elevação, 1 dispositivo hidráulico de basculamento das mesas, 1 sistema de resfriamento com bombas d'água e 1 calha refratária e sistemas de controle com controladores lógicos programáveis
8428.90.90	Ex 228 - Equipamentos para manipulação a vácuo de semi-asa de aeronaves com carga de trabalho segura de 4.000 kg, capazes de rotacionar e movimentar semi-asa de aeronaves de grandes dimensões, com tempo de tombagem de ± 60 segundos por 90°, com 2 braços de sustentação e uma estrutura de sistema de vácuo com 16 pratos de sucção, sistema de segurança quadri-redundante e uma unidade auxiliar integrada de geração de energia elétrica para emergências.	8456.90.00	Ex 138 - Máquinas para corte a plasma e marcação de perfis de aço (formatos "I", "L", "T" e bulbos), tipo pórtico sobre trilhos com inclinação de 20°, com comando por controle numérico, largura efetiva de corte para almas de perfis até 500mm, flanges até 200mm, comprimento efetivo de corte de 20 metros, capacidade máxima de corte reto em perfis até 40mm de espessura e em corte angulado de até 25mm de espessura, velocidade máxima de corte de 6.000mm/min, velocidade máxima de marcação e de impressão de 12.000mm/min, precisão operacional de corte com margem de erro menor ou igual a ±1,0mm por peça de 20m.
8428.90.90	Ex 229 - Máquinas alimentadoras de tampas dos tipos metálica e plástica, com capacidade máxima de 1.100tampas metálicas/min e 1.000tampas plásticas/min; funil de 1.000 l com capacidade de armazenamento de 25.000 tampas metálicas e 100.000 tampas plásticas; sistema de rejeição de tampas; sistema de transporte por ar, sistema de alimentação de tampas tipo cascata com cinto de proteção para evitar deformação e sistema de descarga automática	8457.10.00	Ex 163 - Centros de torneamento verticais, de comando numérico computadorizado (CNC), diâmetro máximo torneável de 2.800mm, diâmetro máximo de giro de 3.000mm, mesa com diâmetro igual ou superior a 2.400mm, altura máxima entre a mesa ao ram de 3.200mm, curso do eixo X respectivamente igual ou superior a 3.000mm, avanço rápido no eixo X e Z de 20.000mm/min, range de rotação com até 200rpm, equipado com transportador de cavacos, magazine com troca automática de ferramentas através de robô, conjunto de cabeçotes para ferramentas tipo (HSK100, Capto C8 e Capto C6) e cabeçote especial Y para fresamento na direção do eixo Y.
8428.90.90	Ex 230 - Máquinas para despaletizar garrafas, caixas plásticas ou fardos, com sistema de robô monocolumna de 3 eixos, cabeçote de agarre, magazine de paletes, mesas giratórias e formadora de camadas, sistema de troca de cabeça, circuito de transporte de paletes, painel de comando, capacidade máxima de carga de 750kg, altura máxima de 2.700mm, largura máxima de 1.500mm, rotação do eixo de 360° e capacidade de 100paletes/h.	8457.10.00	Ex 164 - Centros de usinagem com comando numérico computadorizado (CNC), com 5 eixos controlados (eixo X, longitudinal; eixo Y, transversal; eixo Z, vertical; eixo B, rotação vertical-horizontal mandril; eixo C, rotação eixo vertical do mandril), para perfis de aço, alumínio e PVC, com usinagem em monopeça, multipeça, pendular estático e pendular dinâmico, comprimento máximo do eixo X de 7.800 - 10.500 - 15.500mm, eletro mandril com potência máxima de 15kW, velocidade de rotação máxima de 24.000 giros/min, engate porta-utensílio automático, número de ferramentas armazenadas 15 (30 opcional), capacidade de abertura de rosca, com compensador e rosqueamento rígido, dotados de cabina de proteção de área de usinagem e software.
8431.43.90	Ex 021 - Equipamentos em liga de cromo que controlam as dimensões das peças tubulares para prevenção de falhas nas superfícies das peças, utilizados nas operações em poços de petróleo	8457.10.00	Ex 165 - Centros de usinagem vertical de dupla coluna, tipo portal, com distância entre colunas de 2.100mm, para usinagem em metais, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de fresar, mandrilhar, furar e rosquear, capacidade de usinar as 5 faces de uma peça em uma única fixação, curso nominal de trabalho dos eixos X, Y e Z de 3.230mm, 2.750mm e 1.100mm respectivamente, velocidade de deslocamento de 12, 12 e 10m/min respectivamente, mesa de trabalho de aço medindo 3.000 x 1.650mm, com capacidade de carga de 12.000kg, dotada de cabeçote de fresamento com cone, rotação vertical de 4.000rpm e horizontal de 3.500rpm, indexação da cabeça angular de 4 x 90°, potência AC 30/35HP, torque de 1.018Nm, composta de sistema de arrefecimento, sistema de troca de ferramenta automática de 30 ferramentas, controle remoto a distância e tela LCD colorida.
8432.80.00	Ex 001 - Trituradores de resíduos florestais (trituradores de biomassa), móveis, autopropelidos sobre esteiras, dotados de alimentação automática, transportador de descarga e peneira classificadora, para transformar galhadas e copas de árvores, em biomassa picada para queima em caldeiras, com capacidade máxima de produção de 200toneladas/hora	8457.10.00	Ex 166 - Centros de usinagem vertical, com comando numérico computadorizado (CNC), mesa fixa com dimensões de 3.400mm x 510mm, com capacidade de carga de 2.400kg, com movimentos X, Y e Z concentrados em um único cabeçote, com motor linear no eixo X com deslocamento rápido de 120m/min, com curso igual ou inferior a 3.048mm, com cursos Y e Z iguais ou inferiores a 510mm, com deslocamento rápido de 50m/min, com potência do motor principal de 22kW e rotação máxima do eixo-árvore de 15.000rpm, transportador de cavacos, magazine para 30 ferramentas, braço trocador de ferramenta, divisória central da mesa, coletor de névoa, pistola para limpeza, sistema de refrigeração através do eixo-arvore, gerador de pulsos manuais.
8439.10.90	Ex 030 - Combinações de máquinas para processamento de 8t/h de biomassa para remoção de hemicelulose em solução aquosa, sob condições de projeto de até 21bar de pressão e 220°C de temperatura e disponibilização da celulose para produção de etanol de segunda geração, compostas de: rosca alimentadora de biomassa (rosca: diâmetro de 600mm e comprimento de 2.500mm) contendo rosca, redutor e flange (saída); silo de armazenamento: altura de 4.200mm, comprimento de 2.800mm e largura de 1.900mm) contendo silo de armazenamento, sistema de rosca distribuidora de fundo com redutor, rosca de transferência de fundo com redutor, acoplamentos (tubulação) de entrada e saída, flanges (entrada e saída), separador de partículas finas, condensador e soprador; sistema de pressurização de biomassa (válvula: comprimento de 1.700mm e largura de 2.900mm) contendo válvula, motor hidráulico, unidade de potência do motor hidráulico, flanges (entrada e saída) e acoplamento (tubulação) de saída; misturador de		



8457.10.00	Ex 167 - Centros de usinagem, com comando numérico computadorizado (CNC), com 3 eixos controlados, para perfis de aço, alumínio e PVC, com usinagem em monopeça, multipeça, com cursos dos eixos X de 4.300mm, Y de 210mm e Z de 258mm, velocidade de posicionamento em X de 56m/min, Y de 22m/min e Z de 22m/min, eletromandril com potência de 5,5 a 7kW, com velocidade de rotação máxima de 18.000giros/min, com porta-ferramenta, engate automático, com magazine automático com 8 ferramentas, proteção da área de trabalho integral com acesso da peça mediante abertura vertical descendente e fechamento ascendente				gabinete elétrico; 1 gabinete de comando e controle principal dotado de controlador lógico programável (CLP) com tela sensível ao toque (touch screen).
8457.10.00	Ex 168 - Centros de usinagem, com comando numérico computadorizado (CNC), com 4 eixos controlados, para perfis de aço, alumínio e PVC, com usinagem em monopeça, multipeça, pendular estático, pendular dinâmico, com curso máximo do eixo X (longitudinal) de 4.000 ou 7.700 ou 10.500mm, eletromandril com potência de 7 a 8kW, com velocidade de rotação máxima de 16.500 a 24.000giros/min, número máximo de 9 ferramentas no depósito				Ex 093 - Aparelhos para copiar o formato da lente oftálmica com interface para uma ou mais biseladora de comando numérico.
8458.11.99	Ex 110 - Tornos horizontais CNC com duplo fuso, acionados por motores elétricos integrados, termicamente estabilizados de 8.000rpm com 23kW de potência, projetados para torner, furar, fazer roscas e fresar peças metálicas em torneamento simultâneo, por meio de eixos interpolados X, Y e Z, todos com velocidade de avanço de 40m/min. equipados com uma torre porta-ferramenta, para 12 ferramentas acionadas, operada por um motor elétrico DC, de 12.000rpm e 6kW de potência, refrigeração interna através dos fusos, operado por um sistema de alta pressão de 60bar, especial para furação profunda por broca canhão, sistema de placa fixação por pinça, intercambiável por sistema de placa fixação por castanha, com batimento de 0,005mm, transportador de cavacos, sistema automático de carregamento e alimentação de barras de 4 a 36mm de diâmetro, sistema de filtragem de partículas de 10 a 20microns e comando numérico CNC.				Ex 001 - Equipamentos de laboratório, utilizados em máquina de fresagem para operação em materiais como acrílico e cerâmica de vidro, dotados de função jato de ar e arrefecimento de ferramentas através de propulsores de ar integrados ao fuso, com capacidade para 20 litros (água + lubrificante), medição longitudinal automática de ferramentas e controle de fraturas, com pressão de 6bar, motor com rotação de 60.000rpm e potência de 250W.
8458.99.00	Ex 001 - Centros verticais de torneamento de comando numérico para processamento de eixos de cames equipados com sistema de manuseio e transferência desses componentes estocados verticalmente em paletes especiais, sistema de garras integrado à torre com a função de condução e posicionamento dos eixos de cames para dentro da máquina, torneamento dos assentos dos cames e recartilhamento em uma operação inteiramente automática.				Ex 056 - Equipamentos compactos e transportáveis montados sobre chassi, para lavagem e classificação de minerais sólidos, dotados de sistema de alimentação, peneiramento, lavagem com hidrociclone e empilhamento, peneira de dimensionamento vibratória de 2 decks, com 1,5 x 5m de área de peneiramento por deck, motor com potência igual a 18,5kW, peneira vibratória de alta frequência para desgastamento, com 1,8 x 2,4m de área efetiva e dois motores vibratórios de 3,6kW cada, esteiras empilhadoras dobráveis movidas por polias motorizadas de 4kW, correias transportadoras dobráveis, painel de controle, capacidade máxima de processamento de 250t/h.
8459.21.99	Ex 087 - Centros de furação com 2 cabeçotes de eixos angulares (90 e 180°), eixo-árvore com rotação máxima de 3.000rpm, com 2 eixos de movimentação, 1 mesa giratória com diâmetro de 2.500mm, 1 trocador automático de ferramentas (magazine) com 20 posições de troca e fixação das ferramentas pelo sistema de cone (HSK A-100), sistema automático de filtragem dos líquidos e limpeza de cavacos, utilizado para executar furos com capacidade igual a 60mm de diâmetro em peças circulares e anéis de aço com capacidade para diâmetro mínimo de 1.300mm e máximo de 4.000mm, com comando numérico computacional (CNC).				Ex 057 - Peneiras vibratórias de separação granulométrica de rochas naturais ou material reciclado, autopropelidas sobre esteiras, com acionamento hidráulico, com correia transportadora para transbordo, com capacidade máxima de alimentação igual ou superior a 200t/h.
8459.21.99	Ex 088 - Máquinas de furação completa com CNC (controle numérico computadorizado), compostas de 3 eixos de furação independentes com motores de potência de até 5kW, troca manual de ferramenta, mesas motorizadas de rolos maciços de entrada e saída de 12 metros e sistema de medição automático dos perfis através de carro empurrador, preparada para processamento de perfis de até 1.000 x 500mm de dimensão, realizando furos de até 31,75mm de diâmetro.				Ex 025 - Combinações de máquinas para preparação de gesso cerâmico, destinada à fabricação de louças sanitárias, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: tanque esvaziador de sacos de gesso; silo de armazenamento vibratório com dosador e dispositivo de pesagem com capacidade de 3m³ e força vibratória de 2kW; transportadora de rosca horizontal com capacidade de 3t/h; rolo de pesagem motorizado com 1.250mm de comprimento e força de 0,5kW; escova rotativa para descarregador de gesso com força de 0, 37kW; estação de armazenamento de água com tanque de capacidade de 2m³; bomba centrífuga de alimentação de água e 1 medidor de água; unidade de mistura e aspiração com rolo motorizado e tanque de segurança; container com capacidade de 250 litros; filtro coletor de poeira; guindaste móvel elétrico com capacidade de 1 tonelada; válvulas, estruturas e plataformas.
8460.21.00	Ex 127 - Máquinas retificadoras cilíndricas universais com comando numérico computadorizado (CNC), para confecção de peças geométricas de alta precisão com base estrutural em liga mineral para amortecer vibrações e minimizar influências de variação de temperatura; carros longitudinal e transversal com guias especiais que combinam sistema de apoio plano e em "V" com sistema hidrostático, acionados por motores lineares e equipados com sistema de medição direta absoluta, resolução de 0,0001mm; cabeçote porta-peças universal programável para rotação com intervalo de 1 a 1.000rpm, precisão de circularidade menor ou igual a 0,0004mm, dotado de sistema de medição direto com resolução de posicionamento angular de 0,0001°, equipado com correção manual fina e cilíndricidade; torre giratória trocadora de cabeçotes porta-rebolo com posicionamento na faixa -45° a 225°, dotado de sistema de medição angular com resolução de 0,00005°; moto-fuso para retífica interna e moto-fuso para retífica externa; cabeçote contra-ponta móvel com ajuste manual para correção da cilíndricidade de +/- 0,08mm.				Ex 020 - Bandagens com pinos de metal duro para moinho de rolos de alta pressão, montado ou não em um eixo, com capacidade de produção de até 1.300t/m possuindo um alimentador de até 60mm e extensão de diâmetro 0,3 a 0,7mm
8460.21.00	Ex 128 - Máquinas-ferramentas de comando numérico para retificação de eixos para árvores de cames, dotadas de máquina retificadora, sistema de filtragem e resfriamento de fluido de arrefecimento, unidade de filtragem de ar, unidade de limpeza de eixos de cames, dispositivo de medição e célula automática de manuseio e controles de produção.				Ex 039 - Máquinas automáticas rotativas para injeção de solados de poliuretano bidensidade e bi-componente TPU/PU, com capacidade compreendida entre 80 e 100pa-res/h, com 24 estações em 5 cores, sistema de injeção e controlador lógico programável (CLP), com robô para asperagem e aplicação desmoldante, moldes.
8460.21.00	Ex 129 - Máquinas-ferramentas de comando numérico para retificação em dupla face de lóbulos de árvores de cames equipadas com sistema automático de carregamento, sistema automático de escovação/ rebarbação em dupla face e sistemas de medição e de descarga.				Ex 044 - Máquinas para moldagem por sopro de materiais termoplásticos, para a fabricação simultânea de até 2 tanques de combustíveis para veículos automotivos, de formatos diferentes, ou não, e com até seis camadas (multilayer), capacidade de produção de até 70 tanques/h (35 por estação), munida de 2 unidades de fechamento independentes com força de fechamento de 1.200 Kn (cada), 6 co-extrusoras com rosca de tamanho variáveis, sendo uma para cada camada, motorização e acionamentos individuais, cabeçotes de extrusão contínua com aquecimento por resistência, preparada para trabalhar com dois moldes e apresentadas sem moldes, 1 robô para transferência do parison, 1 robô para transferência de peça acabada, sistema de controle eletrônico e hidráulico para movimentação axial e radial das ferramentas de extrusão para controle de espessura do parison, sistema de anel estático de deformação, quadro de comando, esteiras transportadoras e comandada por controlador lógico programável (PLC).
8462.29.00	Ex 183 - Máquinas para curvar perfis metálicos utilizados em construção naval, através de aplicação de força lateral, com capacidade de curvamento de 700t, capacidade máxima de fixação de curvamento de 80t e capacidade máxima de fixação no cabeçote central de 120t, curso adiante de 240mm e curso de reverso de 360mm, dotadas de cabeçote central, dois cabeçotes conformadores, transportadores de roletes laterais e sistemas hidráulico, elétrico e pneumático.				Ex 013 - Encabeçadoras de bisnagas, dotadas de disco giratório horizontal com 2 mandris em cada uma das 8 estações; a plataforma giratória é movimentada por uma caixa de engrenagens acionada por motor elétrico e 8 estações e controlador lógico programável (CLP), para bisnagas com diâmetros de 16 a 50mm e comprimentos de 50 a 220mm, com capacidade de 80 tubos/min.
8462.41.00	Ex 058 - Combinações de máquinas para punção e corte de chapas de aço com resistência de 400N/mm², largura compreendida de 60 a 1.250mm e espessura de 0,5 a 1,5mm, com painel de comando e controle computadorizado, composta de: 1 equipamento desbobinador, com capacidade para bobinas com peso máximo de 10.000kg; 1 equipamento endireitador de chapas com rolos puxadores de 120mm de diâmetro e rolos de endireitamento com 60mm de diâmetro, com capacidade para espessuras compreendidas de 0,5 a 2mm; 1 máquina de punção para chapas com largura máxima de 1.250mm, com força de punção de 300kN; 1 guilhotina modular para corte longitudinal das chapas, com 2 ferramentas de cisalhamento contrapostas, abertura de passagem entre facas de 20mm, capacidade para seccionar "blanks" com comprimento menor ou igual a 2.500mm; 1 transportador de saída para descarga das peças, equipado com virador angular e mesa de empilhamento, com capacidade para chapas com largura de 1.250mm e comprimento de 2.500mm.				Ex 013 - Prensas de vulcanização tipo B.O.M. (bag-o-matic) com sistema de enchimento do pneu através de bexiga (ou bladder) com força de fechamento dos moldes gerada por cilindros hidráulicos com diâmetro de 250mm e pressão máxima de até 210kgf/cm², capacidade de vulcanizar pneus de motocicleta entre aros 12 e 21" com diâmetro externo máximo de 700mm e largura máxima (ou altura máxima) de 450mm
8462.99.90	Ex 043 - Equipamentos para montagem e pressionar peças de extremidade ("end pieces") em um tubo para a produção de árvores de cames, constituídos por sistema de alimentação, robô, pallets para componentes, mesa giratória e dispositivo de prensagem, sistemas de monitoramento e controle e caixa de sucata.				Ex 014 - Prensas de vulcanização tipo B.O.M. (bag-o-matic) com sistema de enchimento do pneu através de bexiga (ou bladder) com força de fechamento dos moldes gerada por cilindros hidráulicos com diâmetro de 250mm e pressão máxima de até 210kgf/cm², capacidade de vulcanizar pneus de motocicleta entre aros 12" e 21" com diâmetro externo máximo de 700mm e largura máxima (ou altura máxima) de 450mm, acionada por unidade de bomba hidráulica (para acionamento da prensa) e com ou sem sistema de geração de vácuo (para acionamento do sistema de pressurização e despressurização interna do pneu).
8463.10.10	Ex 011 - Combinações de máquinas para trefilação de 24 fios de cobre simultâneos, utilizando fios com diâmetro de 1,83mm e produzindo fios com diâmetro de até 0,30mm, compostas de: 1 trefila com múltiplos motores de potência de 245 + 160kW e velocidade máxima de 36m/s; 1 recozedor horizontal com múltiplos motores de corrente alternada e amperagem máxima de recozimento de 7.000 amperes e velocidade sincronizada à trefila; 3 bobinadores sincronizados com a trefila e o recozedor; 1				Ex 279 - Combinações de máquinas para aplicação automática de tiras de borracha STW no tambor, com velocidade controlada de 100 a 250m/min, compostas de: 2 a 4 braços aplicadores de tira com movimento triaxial variável, contendo sistema de corte embarcado para a aplicação das tiras, dotado de 2 a 4 unidades tensionadoras de correia transportadora com velocidade controlada de 100 a 250m/min, sincronizada com o sistema de aplicação de tira, 2 a 4 unidades acumuladoras de até 50m de tira de borracha, com sistema automático pressionador possuindo sistema de ajuste de pressão e sistema automático de recolhimento de tiras de borracha

8479.10.10	Ex 011 - Vibro-acabadoras de asfalto autopropulsadas sobre rodas com controle de direção por volante e tração 6 x 4 em duas rodas traseiras e duas rodas dianteiras, para pavimentação de ruas e rodovias, dotados de mesa estendedora com aquecimento a gás, acendimento dos queimadores e controle de temperatura automático, largura de pavimentação entre 2.550 a 6.500mm, espessura de pavimentação entre 5 a 300mm, equipada com distribuidor helicoidal com controle de altura eletro-hidráulico, independentes e reversíveis, capacidade do silo de 12t com acionamento independente entre o lado direito e esquerdo, produção máxima de 500t/h, motor diesel com potência de 119kW, velocidade máxima de transporte de 14km/h e velocidade máxima de trabalho de 40m/min	8515.21.00	Ex 125 - Máquinas de soldar em forma de "C", por resistência elétrica, com eletrodos para soldar telas de arames, podendo também soldar chapas e tubos, com máximo de 4 cilindros e 8 pistões (10kN cada cilindro, com força total de solda de 40kN e válvulas proporcionais para ajuste da força de soldagem), dotadas de 3 eixos (X, Y e Z), com curso de 2.000 x 1.200 x 150mm respectivamente, equipadas com mesa de trabalho com espaço útil de 2.000 x 2.400mm (2.000 x 1.200mm cada lado) com função giratória e de inclinar (0° a 360°), com comando numérico computadorizado (CNC), com características elétricas de capacidade de solda de 100kVA, DC, 25kA, com 10% de ciclo de trabalho, sistema pneumático, prensas de solda, eletrodos fixos, 128 programas de solda armazenados podendo trocar e adicionar outros, com controlador integrado, que controla independentemente os 8 servos-eixos, controle básico PC, incluindo "touch screen" e senha de segurança para informações operacionais, com monitoramento de segurança para ar, água e diferença de potencial.
8479.81.90	Ex 092 - Combinações de máquinas para montagem de induzidos de motores de partida automotivos com potência de 0,8 a 5,5kW e voltagem de 12 ou 24V, compostas de: 1 máquina para formação dos grampos de fio de cobre esmaltado de seção circular com corte, dobra e decapagem do fio, 1 máquina para formação dos grampos de fio de cobre esmaltado de seção retangular com corte, dobra e decapagem do fio, 1 máquina para corte, dobra e inserção de isolantes no corpo de lamelas do induzido, 2 postos de trabalho para inserção dos grampos no corpo de lamelas, 1 máquina para afunilamento dos grampos de cobre, 1 máquina para torção dos fios de cobre do corpo do induzido, 1 máquina para inserção do coletor no eixo do induzido, 1 máquina para solda do coletor, 1 máquina para fresamento do canal isolador do coletor do induzido, 1 máquina de balanceamento automático do induzido e 1 máquina de teste final de rigidez dielétrica do induzido, com capacidade de produção de 60 a 120 induzidos/h.	8515.21.00	Ex 126 - Máquinas para a confecção de armadura cilíndrica para estacas em concreto armado mediante espiral soldado automaticamente e passo programável, diâmetro da armação compreendido de 800 a 2.000mm, comprimento máximo da armação de 12.000mm e velocidade de solda de 45 pontos/min.
8479.82.90	Ex 055 - Combinações de máquinas para reciclagem de sucata de alumínio com capacidade nominal máxima de até 6t/h, compostas de um moinho com mono-rotor de comprimento nominal de 2.400mm e diâmetro nominal de 550mm, 12 facas fixas e 36 facas rotativas, peneira para controle dimensional, acompanhado de esteira vibratória para saída do material; um separador magnético composto de esteira sob magneto; um separador magnético por princípio de "Eddy Current" com alimentador vibratório e tambor magnético e um painel de controle elétrico com inversores de frequência	8515.80.90	Ex 046 - Máquina para soldar laminados de plástico (PVC), com solda eletrônica por ondas de frequência, com pressão de trabalho de 1 tonelada, com área de soldagem de 640cm², e área útil de mesa de 800 x 800mm, acionamento pneumático, abertura vertical máxima da prensa 400mm, com 2 carrinhos móveis laterais de carregamento com cilindro rotativo hidráulico a 180°, gerador com potência máxima de 80kW e frequência de trabalho de 27,12MHz estabilizada, com controlador lógico programável (CLP)
8479.82.90	Ex 056 - Homogeneizadores para compostos betuminosos (manta asfáltica, polímeros) capazes de agitar, estirar, cortar e amolecer a mistura, com vazão máxima de 50m³/h, potência de 30kW, com velocidade de 18rpm, temperatura máxima de 300°C e controlador lógico programável (CLP).	8515.80.90	Ex 063 - Combinações de máquinas para aspersão térmica a plasma para revestimento, compostas de: equipamentos interligados e intercomunicantes, não desassociáveis, por alimentador de energia (power supply) com retificador estado sólido, provendo acima de 100kW de energia DC, ciclo contínuo, frequência 60Hz, voltagem de entrada 3 x 220V, corrente máxima de entrada 3 x 340A, fusível de entrada 3 x 400A, especificações de saída de voltagem de 0-100VDC, corrente 0-1000ADC, potência com 100% de ciclo de trabalho de 100kW, com manutenção de valores constantes de corrente durante operações de spray com baixa voltagem; unidade de controle semiautomática (semi-automatic control unit) e unidade de distribuição de pulverizador de ar de plasma (distribution unit for ar plasma spray), processamento com gases especiais tipo hélio, argônio, hidrogênio e nitrogênio, fluxo de 13 a 98NLP/6,9bar ou 30 a 224SCFH/100psi e ar 920NLP/5,9bar ou 2100SCFH/85psi, voltagem 110/220V monofásico, amperagem 4,6 A/220...240VAC, capacidade de controle de energia de 80kW; alimentador de pós (powder feed), faixa de alimentação de ±5% do regulado, transporte de gases com pressão de 2,7bar/40psi a 4 bar/60psi, fluxo de 2-11 NLP/3-25 SCFH, vibrador de ar com pressão 1,4-4,1bar/20-60psi e fluxo 28-113 l/min, volume do alimentador entre 1,9 a 5,7L, medidas precisas com monitoramento e controles da taxa de alimentação de pó, exibindo unidades em gramas/minuto e libras/hora, fonte de energia com voltagem 120-230VAC, frequência de 60Hz, consumo de energia (Max.) para unidade de alimentação de 75W; pistola de pulverização a plasma (plasma spray guns) com 40kW de faixa de energia, resfriamento de água com entrada de temperatura de 18°C, pressão de entrada de 9bar/130psi, fluxo 16 l/min ou 5galões/min, dureza total de 0,5 grau F e 0,35 grau E e 0,28 grau D, condutividade <10 µs/cm, valor de pH 6,6.
8479.82.90	Ex 057 - Máquinas para desfibramento de resíduos, retalhos e rejeitos de membranas e telhas asfálticas, com mecanismos conjugados para estiramento, amolecimento, raspagem, com cabeça de moagem rotativa para corte, câmara de compactação de acionamento hidráulico para extrusão e peletização, com capacidade para aplicação de 200bar de pressão, com moega e correia de alimentação para volume máximo de 0, 13m³ de materiais, com capacidade de produção de 250kg/h.	8515.80.90	Ex 064 - Máquinas de soldar chapas termoplásticas, computadorizadas, com largura de 1.300mm, seção transversal mínima do cilindro de 400mm, com monitor "touch screen", capacidade de soldagem de 3 a 40mm, espessura em chapas face a face ou em 90°, com programa operador multifuncional, com sistema de abre-fecha da mesa sincronizado e com sistema "clamping" pneumático para soldas em 90°.
8479.89.99	Ex 710 - Combinações de máquinas para acabamento das baterias chumbo ácido automotivas VRLA, com capacidade para produzir até 260.000 baterias por mês, controladas por PLC e sistema de supervisão central, compostas de: máquina automática de enchimento/nivelamento e controle de nível; seladora de sobretampas; teste de estanqueidade por ar comprimido; teste de estanqueidade por alta tensão (teste dielétrico).	8709.11.00	Ex 005 - Veículos autopropulsados sobre rodas para deslocamento sobre trilhos com bitola de 800mm, com plataforma móvel de altura mínima de 550mm, deslocamento vertical de até 150mm, para transporte de estruturas navais de grandes dimensões e de peso até 240t, compostos por 6 vagonetes de 40t, com 2 trilhões de 2 eixos cada um, acionados por motores elétricos com potência de 26,4kW, com bateria para alimentação elétrica e velocidade máxima de 12m/min, operado por controle remoto.
8479.89.99	Ex 711 - Combinações de máquinas para pintura de carrocerias automotivas seriadas, para limpeza de carrocerias na fase de pré-pintura, compostas de 1 máquina para limpar o interior dos corpos das carrocerias e para pré-limpeza corporal, operando por meio de sopro para retirada de partículas ou pó, dotadas de bicos sopradores de alta pressão, absorvedores de som, ventiladores de alta e de baixa pressão, dutos, sistema de filtragem de ar e de pó, coletor de pó, reguladores de ar, cortinas de ar, transmissores e receptores para reconhecimento do "skid" transportador da carroceria; e 1 máquina de limpeza externa de carroceria para remoção a seco de partículas operando através de 5 escovas rotativas de rolos especiais, sistema de pós-ionização localizado na saída da estação e, com ou sem, sistema de pré-ionização na entrada, ambos para neutralizar a carga eletrostática das carrocerias, conjunto de hastes de ionização das escovas, transmissores e receptores para reconhecimento do "skid" transportador da carroceria, combinação dotada de 3 painéis de controles com sistema de programação próprios, operando com 1 controlador lógico programável (PLC) com monitor e unidade central de processamento e segurança (CPU) integrado e 1 terminal de programação portátil.	9024.80.90	Ex 025 - Equipamentos para ensaios de impacto em tubos de material termoplástico com diâmetro mínimo de 32mm e máximo de 630mm, por meio de pesos de 0,250kg a 16kg que são elevados a uma altura de 2, 3 ou 4 metros em ambiente de vácuo, e soltos verticalmente sobre a parede dos tubos, com velocidade de repetição do teste de até 15golpes/min, controlados por unidade de controle eletrônico com painel sensível ao toque.
8479.89.99	Ex 712 - Conjuntos de carretéis metálicos para enrolamento de mangueiras hidráulicas de pressão e retorno, tri-line e dual-line, de diâmetro 0,89" e comprimento de 828", acionados por motor hidráulico através de corrente de rolo e engrenagem dentada, com freio hidráulico e diâmetro externo maior de 24".	9024.80.90	Ex 026 - Equipamentos para ensaios de rigidez anelar, razão de flexibilidade/deformação e razão de fluência na seção transversal de tubos de materiais termoplásticos com diâmetro máximo de até 2.000mm, com aplicação de força máxima de 100kN e intervalo de velocidade de deflexão de 0 a 300mm/min, com unidade de medição do diâmetro interno, controlados por programa de execução de ensaio por computador.
8479.89.99	Ex 713 - Máquina semiautomática para roscagem e travamento de rosca interna em cliques metálicos utilizados para fixação de componentes automotivos diversos, com capacidade de produção máxima igual a 1.800 peças/h, uma mesa rotativa de 4 posições, sendo a primeira de alimentação dupla de cliques metálicos, a segunda de roscagem sob lubrificação com óleo de corte refrigerante das duas peças simultaneamente, a terceira do fio de rosca, e a quarta de prensagem para formação da trava de segurança e descarregamento.	9027.10.00	Ex 043 - Detectores remotos de vazamentos de metano, baseados em espectroscopia de absorção com laser de diodo sintonizável, compostos de um transceptor e um módulo de controle intrinsecamente seguro, alimentados por bateria interna para uso como equipamento portátil
8479.89.99	Ex 714 - Máquinas automáticas de corte de fechos ecler.	9027.50.90	Ex 084 - Sensores para análise do conteúdo de compostos orgânicos, por meio de fotometria de absorção UV, com controlador de até 2 canais, utilizados em processo de tratamento anaeróbico de águas residuais.
8479.89.99	Ex 715 - Máquinas automáticas para colocação de caixa e pino nos fechos ecler.	9027.80.99	Ex 198 - Equipamentos de laboratório para determinação do teor de negro de fumo em materiais termoplásticos após a queima em sistema atmosférico inerte com a injeção de nitrogênio.
8479.89.99	Ex 716 - Máquinas automáticas para colocação de deslizadores nas fitas de fechos ecler.	9027.80.99	Ex 199 - Sistemas computadorizados de medição da taxa de permeabilidade de vapor de água (TPVA) para filmes e embalagens para produtos alimentícios utilizando como princípio de medição um sensor infravermelho, equipados com duas estações de medição de geração automática de umidade relativa de 5 a 95% e 100% UR e com controle interno de temperatura de teste de 5 a 50°C.
8479.89.99	Ex 717 - Máquinas automáticas para colocação de terminal nos fechos ecler.	9027.80.99	Ex 200 - Vasos de pressão blindados à prova de explosão, dotados de bloco termostático com manômetro de pressão, transdutor de pressão, sensor de temperatura e bomba de vácuo, próprios para medir a estabilidade química de altos explosivos (teste de estabilidade de vácuo de pressão) e para monitorar a pressão de altos explosivos durante um determinado período de tempo.
8479.89.99	Ex 718 - Máquinas automáticas para corte em T da fita de reforço para posterior aplicação da caixa e pino nos fechos ecler	9031.20.90	Ex 106 - Bancos de ensaios e testes funcionais em bombas injetoras de motores diesel, com sistema de medição de fluxo hidráulico, com medição de vazão por meio de régua com escalas e parâmetros especiais e controle eletrônico de rotação, compostos de: motor elétrico, conjunto de teste apoiado na armação, sistema de válvula estranguladora (bloco de pressão), transdutores de temperatura, pressão e manômetros, painel elétrico, transformador, painel de controle e sistema de comunicação para bancadas via protocolo 232, e com sensor eletrônico para medição do curso de cremalheira.
8479.89.99	Ex 719 - Máquinas automáticas para desdentar (tirar dentes de) fitas de fechos ecler.		
8479.89.99	Ex 720 - Máquinas automáticas para selar a fita de reforço nos fechos ecler.		
8479.89.99	Ex 721 - Máquinas de remoção automática de cintas de plástico verticais em paletes de recipientes vazios, constituídas de granulador automático de sobras de cinta, velocidade de 40 segundos/ciclo, capacidade de remoção de até 8 cintas simultâneas/ciclo, altura do paleta entre 1,5m e 3,5m, sensores de troca rápida, operação pneumática e controle lógico programável (CLP).		
8479.89.99	Ex 722 - Máquinas modulares para extração de canudos e redução de resíduos sólidos em garrafas retornáveis, através de pás e turbinas destinadas aos transportadores de garrafas		
8479.89.99	Ex 723 - Máquinas semiautomáticas para colocação de caixa nos fechos ecler.		
8479.89.99	Ex 724 - Máquinas semiautomáticas para colocação de pino nos fechos ecler.		
8479.89.99	Ex 725 - Máquinas semiautomáticas para colocação de terminal superior nos fechos ecler.		
8479.89.99	Ex 726 - Mesas de inserção de monofilamento para enchimento de telas espirais, compostas por gaiola para 30 a 40 espulas de fita plana, capacidade máxima de 50m³/hora, sistemas de pré-termofixação e corte do monofilamento		



9031.49.90	Ex 201 - Aparelhos de medição óptica, sem contato, utilizados para inspeção de qualidade de cliques metálicos utilizados para fixação de componentes automotivos diversos, com campo de visão de 100mm de diâmetro para medições convencionais (precisão de medição igual a $\pm 5\mu\text{m}$), e 25mm de diâmetro para medições de alta precisão (precisão de medição igual a $\pm 2\mu\text{m}$).
9031.49.90	Ex 202 - Máquinas inspetoras de objetos estranhos, com capacidade de até 72.000 garrafas/h e com sistema de rejeição de recipientes contaminadas através de sistema de processamento de imagem
9031.49.90	Ex 203 - Máquinas para inspeção de caixas cheias, compostas de suporte de sensores de presença óptica ou indutivos, scanner de luz, capacidade de 7.200 caixas cheias/h, velocidade de transporte de 1m/s e sistema de rejeição de caixas defeituosas
9031.49.90	Ex 204 - Máquinas para inspeção de caixas com garrafas vazias, através de processamento de imagens, sistema de ultrassom, compostas de detectores de altura e cor das garrafas, presença de objetos estranhos, tamanho das caixas, posicionamento das garrafas, com velocidade do transportador de 1m/s.
9031.49.90	Ex 205 - Máquinas para inspeção de defeitos em embalagens de vidro, com capacidade máxima de inspeção de até 600 artigos/min, podendo ser equipadas com até 24 câmeras para inspecionar defeitos visuais, de stress, dimensionais e de baixo contraste.
9031.80.20	Ex 132 - Aparelhos para medição tridimensional por coordenadas em 3D, com curso de eixo X de 3.500mm (não incluso movimento vertical), no eixo Y 3.500mm e no eixo Z de 4.880mm (inclusive movimento vertical) para medições e digitalizações de geometrias, superfícies ou engenharia reversa de peças em geral, com acuracidade de medida de $\pm 0,06\text{mm}$, compostos de hardware e software dedicado, contendo kit de montagem, kit de medição a laser, kit de apalpadores.
9031.80.20	Ex 133 - Equipamentos para medição tridimensional de campo magnético de ímãs, com cursos X, Y e Z iguais a 135 x 135 x 135mm ³ respectivamente, velocidade de medição de até 50mm/s, resolução espacial menor ou igual a 5 microns e precisão de medição do campo magnético menor ou igual a 0,1%, compostos por transdutor de campo magnético de 3 eixos, dispositivo de medição de campo magnético (Gauss Meter), plataforma de movimentação cartesiana em 3D, módulo de aquisição de dados, computador super-visorio central portátil para definição de parâmetros de medição e análise dos resultados, cabine de proteção e painel elétrico.
9031.80.99	Ex 470 - Combinações de máquinas para inspecionar pneu não vulcanizado de 13 a 18 polegadas, com diâmetro externo máximo de 800mm, compostas de: unidade automática de pesagem com precisão de ± 1 grama e transferência de pneu, unidade automática de leitura óptica e de etiquetagem de código de barras com sistema aplicador a vácuo da etiqueta, unidade automática de estampagem de código de lote de produção em tinta com detector RFID para detectar placa numérica feita em aço-liga com marcações semiesféricas de 0,03mm de profundidade, feitas por máquina pantográfica e estação de inspeção visual.
9031.80.99	Ex 471 - Equipamentos para teste de estanqueidade das bolsas de acoplamento com anel de vedação de tubos de materiais termoplásticos corrugados, com capacidade para testar tubos com diâmetro máximo de até 1.200mm, através da aplicação de vácuo a -0,3bar $\pm 5\%$ ou pressão hidrostática interna de até 1bar, com aplicação de deflexão, controlados por unidade de controle eletrônico e programa de execução de ensaio por computador, com conjunto de tampões de fechamento com diâmetro mínimo de 250mm e máximo de 1.200mm.
9031.80.99	Ex 472 - Sondas de medição de temperatura, dotadas de 6 pontos de medição, para serem utilizadas em controle de processo de alto forno a coque de volume interno de 3.284m ³ .
9031.80.99	Ex 473 - Sondas de medição de temperatura, dotadas de 7 pontos de medição, para serem utilizadas em controle de processo de alto-forno a coque de volume interno de 3.284m ³ .
9031.80.99	Ex 474 - Unidades compactas de teste de limpeza e fluidificação automáticas para remoção de fluxo pós-refusão de circuitos montados, com capacidade de lavagem de 30 placas simultâneas por ciclo, compostas de 3 tanques de aço inoxidável, sendo: 1 tanque de produto químico concentrado (capacidade de 30 litros), 1 tanque de solvente de lavagem (capacidade de 45 litros) e 1 tanque intermediário (capacidade de 12 litros); encanamento de lavagem e enxágue em aço inoxidável; aquecedor de solução de

lavagem de 600W; sistema de gerenciamento automático de químicos; ventilador com alto desempenho (1.500 CFM) combinado com um sistema de secagem por convecção e irradiação (11.000W de força total) e sistema de controle de temperatura e pressão.

Art. 2º O Ex-tarifário nº 176 da NCM 9031.49.90, constante da Resolução CAMEX nº 48, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

9031.49.90	Ex 176 - Máquinas para inspecionar níveis de enchimento de recipientes, através de ponte de alta frequência, ou raios X ou infravermelho dotadas de controle eletrônico, com capacidade máxima de inspeção de 150.000 vasilhames/hora
------------	---

Art. 3º O Ex-tarifário nº 001 da NCM 8471.50.10, constante da Resolução CAMEX nº 09, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8471.50.10	Ex 001 - Unidades de processamento de dados destinados à manipulação exclusiva de imagens médicas radiográficas e mamográficas possuindo características de "hardware" incluindo console, monitor colorido LCD, "touch screen" ou não e "software" com a finalidade de identificação de pacientes
------------	---

Art. 4º Os Ex-tarifários nº 026 da NCM 8422.30.21 e nº 436 da NCM 8422.40.90, constantes da Resolução CAMEX nº 74, de 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

8422.30.21	Ex 026 - Combinações de máquinas com controle lógico programável para ensacar produtos fertilizantes em pó ou grãos, em sacos, constituídas de: ensacadeira com sistema de formação de sacos com dispositivo tubular de película de polietileno em rolos, dispositivo de inflagem, de 1.825 a 2.200 sacos/h de 25kg e 1.325 a 1.800 sacos/h de 50kg, balança com sistema de alimentação para dosagem do produto, por meio de células de carga, com válvula tipo borboleta para alimentação, controlador de peso, cubeta de pesagem, verificador de peso por meio de células de carga.
8422.40.90	Ex 436 - Combinações de máquinas automáticas, para dosar, moldar, embrulhar e encartuchar tabletes de caldo, compostas por: máquina monobloco dosadora e envolvedora dupla de tabletes com capacidade compreendida entre 150 e 500 tabletes/min de peso compreendido entre 6 e 50g cada e máquina agrupadora e encartuchadeira tipo "wrap around" dotada de esteira de saída com capacidade máxima de 250 cartuchos/min e capacidade de 2 a 24 tabletes por cartucho

Art. 5º Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 16, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013:

8543.70.99	Ex 093 - Equipamentos de gerenciamento e controle de comunicação digital e do sistema de informação ao passageiro e sonorização (interfones de emergência embarcados e sistema de anúncios públicos), transmissão de áudio e vídeo, registro e armazenamento de vídeos do CFTV (Circuito Fechado de Televisão) e entretenimento por vídeo (sistema multimídia), para trens metroviários.
------------	--

Art. 6º Revogar o Art. 3º da Resolução CAMEX nº 61, de 1 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2013:

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de etanolaminas, originárias da Alemanha e dos Estados Unidos da América.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inc. XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.040598/2011-34, resolve *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de etanolaminas - monoetanolaminas, comumente classificadas no item 2922.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), e trietanolaminas, comumente classificadas nos itens 2922.13.10 e 3824.90.89 da NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da República Federal da Alemanha, a ser recolhido sob a forma de alíquota *ad valorem*, aplicada sobre o preço de importação CIF, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (%)
Alemanha	Basf S.E	41,2
	Demais	41,2
Estados Unidos	Ineos Oxide	7,4
	The Dow Chemical Company	59
	Demais	59,3

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

1 - DO PROCESSO

1.1 - Da petição

Em 5 de dezembro de 2011, a Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio, doravante denominada Oxiteno ou petionária, protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de etanolaminas originárias dos Estados Unidos da América - doravante denominados EUA ou Estados Unidos - e da República Federal da Alemanha - doravante denominada Alemanha -, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 30 de março de 2012, após a análise das informações complementares solicitadas, a petionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 - Da notificação aos governos dos países exportadores

Em 26 de abril de 2012, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os Governos dos EUA e da Alemanha foram notificados da existência de petição devidamente instruída protocolada com vistas à abertura da investigação de dumping de que trata o presente processo. Nessa mesma data, em virtude de a Alemanha ser país-membro da União Europeia, o escritório da Delegação da União Europeia em Brasília também foi informado da existência de petição instruída.

1.3 - Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 14, de 30 de abril de 2012, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de etanolaminas originárias dos países sob análise para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) nº 20, de 9 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de maio de 2012.

1.4 - Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a petionária; os importadores e os fabricantes/exportadores, identificados por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda; e os Governos dos EUA e da Alemanha, bem como o escritório da Delegação da União Europeia em Brasília.

Juntamente com a notificação de abertura, foi encaminhada cópia da Circular SECEX nº 20, de 2012. Ademais, observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

À exceção dos governos dos países exportadores, foram enviados ainda questionários a todas as partes interessadas, cujos prazos de restituição, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, eram de 40 dias.

Em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, a RFB também foi notificada da abertura da investigação.

1.5 - Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 - Do produtor nacional

A Oxiteno respondeu ao questionário tempestivamente. Foram solicitadas informações complementares à empresa, que foram igualmente respondidas dentro do prazo estipulado.

1.5.2 - Dos importadores

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro: Acquaquímica Ltda., Aditiva Comércio de Produtos Químicos Ltda., Air Líquide Brasil Ltda., DPV Produtos Químicos Ltda., Hexis Científica S/A, Indústria Química Anastácio S/A, Microquímica Indústrias Químicas Ltda., Produquímica Ind. e Com. S/A, Revetsul Produtos Químicos Ltda., Rudnik Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Tedia Brazil Prod. para Labor. Ltda.

A empresa Champion Techn. do Brasil Serv. e Prod. Químicos Ltda. apresentou a resposta ao questionário fora do prazo estabelecido, tendo sido notificada de que as informações constantes de sua resposta não seriam anexadas aos autos do processo e de que não seriam consideradas para as determinações da investigação.

Solicitaram prorrogação de prazo para entrega do questionário e responderam tempestivamente os importadores Arinos Química Ltda., Bandeirante Química Ltda., Dow Brasil Sudeste Indl. Ltda., Lamberti Brasil Produtos Químicos Ltda., Merck S/A, Merial Saúde Animal Ltda. e West Pharmaceutical Services Brasil Ltda.

As empresas Cotia Vitória Serv. e Com. S/A e Rohm and Haas Química Ltda. solicitaram a prorrogação do prazo, mas não apresentaram resposta ao questionário.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas aos questionários do importador das empresas Arinos Química Ltda., Bandeirante Química Limitada, Dow Brasil Sudeste Indl. Ltda., Merck S/A e Produquímica Ind. e Com. S/A. Essas empresas encaminharam tais informações e esclarecimentos dentro dos prazos estipulados.

1.5.3 - Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores Basf S.E., Ineos Oxide e The Dow Chemical Company/Union Carbide Corporation (TDCC), após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente.

O produtor/exportador Huntsman Corporation não apresentou resposta ao questionário.

Foram remetidas cartas de deficiências às empresas que responderam ao questionário, dando-lhes oportunidade para reapresentar dados aparentemente inconsistentes. Foi concedido prazo para resposta e, considerando os limites de duração desta investigação, quando solicitado, concedeu-se sua dilação, desde que devidamente justificada. As mencionadas produtoras/exportadoras responderam tempestivamente.

O produtor/exportador BCS - Basic Chemical Solutions, LLC/Univar alegou não ter exportado o produto objeto de investigação durante o período e solicitou a exclusão da investigação. Ademais, a empresa afirmou reservar-se o direito de, no futuro, solicitar cálculo de margem de dumping individual nos termos do art. 59 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.6 - Das verificações in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada verificação **in loco** nas instalações da empresa Oxiteno Nordeste S.A, no período de 15 a 19 de outubro de 2012, em São Paulo - SP, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas no curso da investigação.

Nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foram realizadas verificações **in loco** nas instalações dos produtores/exportadores Basf S.E., no período de 26 a 30 de novembro de 2012, na cidade de Mannheim, Alemanha; e Ineos Oxide, no período de 6 a 10 de maio de 2013, na cidade de Plaquemine, Estados Unidos, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Além das empresas citadas anteriormente, com base nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, houve verificação **in loco** nas instalações do importador Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda, parte relacionada do exportador estadunidense The Dow Chemical Company, com a finalidade de confirmar os dados fornecidos. A verificação ocorreu no período de 12 a 14 de junho de 2013 na cidade de São Paulo - SP.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido analisados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores constantes deste Anexo levam em consideração os resultados das mencionadas verificações **in loco**.

As versões reservadas dos Relatórios de Verificação **in loco** das empresas citadas constam dos autos reservados do processo e os documentos comprobatórios apresentados durante as verificações foram recebidos em bases confidenciais.

1.7 - Da prorrogação da investigação

Em 25 de abril de 2013, foram notificadas todas as partes interessadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 21, de 23 de abril de 2013, publicada no D.O.U. de 24 de abril de 2013, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 10 de maio de 2013, havia sido prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.8 - Da solicitação de aplicação de medida antidumping provisória

Em 1ª de março de 2013, a Oxiteno apresentou requerimento, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, de aplicação imediata de medida antidumping provisória. A empresa argumentou que a aplicação de direito antidumping provisório seria necessária, dado que as importações das origens investigadas continuariam a deteriorar a situação da indústria doméstica.

Procedeu-se então à determinação preliminar, tendo sido consideradas as informações apresentadas até 24 de abril de 2013.

1.9 - Da determinação preliminar

Por meio da Resolução CAMEX nº 50, de 16 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2012, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de etanolaminas, originárias dos Estados Unidos da América e da República Federal da Alemanha, a serem recolhidos sob as formas de alíquotas específicas fixas, nos termos do § 3º do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, nos montantes especificados a seguir:

Direito Antidumping Provisório

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
Alemanha	Basf S.E	687,36
	Demais	687,36
EUA	Ineos Oxide	57,43
	The Dow Chemical Company	689,13
	Demais	689,13

1.10 - Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar na sede da Secretaria de Comércio Exterior em 3 de setembro de 2013. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 60, de 2013, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento, que formaram a base para esta determinação.

Participaram da audiência, além de funcionários do DECOM, representantes do Ministério da Fazenda, da União Europeia, dos Estados Unidos, da petionária, do exportador Ineos Oxide e dos importadores Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., GE Water & Process Technologies do Brasil Ltda. e Produquímica Indústria e Comércio S.A.

1.11 - Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 18 de setembro de 2013 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 60, de 2013, as partes interessadas Oxiteno Nordeste S.A. e Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam deste Anexo, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 - DO PRODUTO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO

2.1.1 - Do produto

As etanolaminas são um grupo de produtos químicos derivados do óxido de eteno, composto por três gêneros homólogos: monoetanolamina (MEA), dietanolamina (DEA) e trietanolamina (TEA). Trata-se de compostos orgânicos denominados como aminoálcoois, ou seja, classificam-se, concomitantemente, como álcool e amina.

A produção de etanolaminas ocorre por meio da reação de óxido de eteno purificado e amônia, a qual gera, simultaneamente, MEA, DEA e TEA. A MEA resulta da reação primária entre o óxido de eteno e a amônia, enquanto a DEA decorre da reação da MEA com o óxido de eteno e a TEA, da reação da DEA com esse mesmo óxido.

No processo mais comum de fabricação de etanolaminas, o óxido de eteno purificado e a amônia em solução aquosa são inseridos no reator e reagem sem a adição de catalisadores, formando uma mistura de aminas cruas. Em seguida, a amônia não reagida é separada das aminas cruas e reinsertada no reator. Posteriormente, a água é removida da corrente de aminas cruas e ocorre a separação de MEA, DEA, e TEA. Por fim, as etanolaminas são purificadas por meio de destilação a vácuo.

As etanolaminas possuem as seguintes características: são pouco voláteis à temperatura ambiente; são higroscópicas, ou seja, possuem propriedade de absorver água, o que torna recomendável prover os tanques de armazenamento com atmosfera inerte, como o hidrogênio; são combustíveis, devendo estar protegidas de fontes de ignição; e podem apresentar-se sob as formas sólida ou líquida, dependendo de determinadas condições físico-químicas, como a temperatura.

2.1.2 - Do produto objeto da investigação

O produto investigado é a MEA, comumente classificada no item 2922.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), e a TEA, comumente classificada no item 2922.13.10 da NCM, ambas importadas dos EUA e da Alemanha. Doravante, referir-se-á ao produto investigado como etanolaminas.

A MEA, composto orgânico cuja fórmula molecular é $\text{CH}_2(\text{NH}_2)\text{CH}_2\text{OH}$, possui as seguintes propriedades físico-químicas: estado líquido à temperatura de 25°C; incolor; peso molecular médio de 61 (g/mol); densidade de 1,019 (20/20°C); conteúdo máximo de 0,1% de água; ponto de congelamento de aproximadamente 10,5°C; ponto de ebulição de 170°C; ponto de fulgor em vaso aberto igual a 93°C; e é normalmente comercializada com grau de pureza mínima de 99,2%.

Já a TEA, composto orgânico cuja fórmula molecular é $\text{C}_6\text{H}_{15}\text{NO}_3$, possui as seguintes propriedades físico-químicas: estado líquido à temperatura de 25°C; coloração marrom ou amarelo pálido; peso molecular médio de 149 (g/mol); densidade de 1,124 a 1,126 (20/20°C); conteúdo máximo de 8,0% de água; ponto de congelamento de aproximadamente 14 a 21°C; ponto de ebulição de 335 a 340°C; ponto de fulgor em vaso aberto maior que 100°C; e é normalmente comercializada com grau de pureza mínima de 85,0%. Nesse sentido, cabe ressaltar que as trietanolaminas podem consistir em TEA pura (100%) ou mistura composta por 85% de trietanolamina e 15% de dietanolamina (TEA 85), podendo ainda serem comercializadas diluídas em solução aquosa (TEA W).

As etanolaminas possuem inúmeros usos e aplicações, dentre os quais se destacam: na indústria agroquímica, são utilizadas como agente neutralizante de emulsionantes aniônicos e de princípios ativos empregados em defensivos agrícolas; na indústria de cosméticos, são empregadas como alcalinizante para tinturas de cabelo, xampus, condicionadores, maquiagens, cremes, loções de limpeza, perfumes, entre outros; em produtos de limpeza, são utilizadas em formulações para detergentes, desengraxantes, limpadores, desinfetantes e ceras e xampus automotivos; na indústria petrolífera, é utilizada para tratamento de petróleo, gás natural e gás residual de petróleo; na indústria da construção civil, são utilizadas para a produção de cimento e concreto; ademais, podem ser utilizadas como agente de dispersão de colas, gomas, látex e reveladores fotográficos, para acelerar a vulcanização da borracha, para inibir corrosão, para controlar pH, como agente umectante em tintas, ceras e polidores e como agente polimerizante e catalisador para resinas poliuretânicas.

Com base nas informações prestadas em resposta aos questionários, concluiu-se que tanto a indústria doméstica como os produtores/exportadores (BASF S.E., TDCC e Ineos Oxide) seguem a mesma rota tecnológica na produção de etanolaminas, a partir da reação do óxido de eteno e amônia.

Cabe ressaltar que a TEA D (**bottoms/tar**), um homólogo residual pesado gerado na produção de etanolaminas, não foi considerada como parte do escopo do produto objeto de investigação. Esse homólogo, que, segundo a própria petionária, é composto por 90% de TEA e 10% de outras etanolaminas e resíduos pesados (TEA etoxilada), teria especificações que não atenderiam à maioria dos usos a que se destinam as outras trietanolaminas. Seu mercado é principalmente a construção civil, e seu preço de comercialização é inferior aos das demais trietanolaminas. Apesar de ter alegado, em resposta ao Ofício no 05.926/2012/CGPI/DECOM/SECEX, de 20 de agosto de 2012, que a TEA D estaria no escopo do seu pleito, a Oxiteno não havia mencionado esse homólogo em sua petição de abertura de investigação. Dessa forma, não foi solicitado às demais partes interessadas que apresentassem dados relativos à produção e



vendas desse homólogo. À luz dessas considerações, reiterou-se a decisão de não incluir a TEA D no escopo do produto investigado.

2.2 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão é comumente classificado nos itens 2922.11.00 e 2922.13.10 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação para ambos os itens, que de julho a dezembro de 2006 estava estabelecida em 15,5%, manteve-se em 14% no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

Inobstante a classificação tarifária anteriormente apresentada, parte das trietanolaminas, conforme manifestação dos importadores e verificação nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, têm sido classificadas no item 3824.90.89 da NCM. Portanto, tal item tarifário foi incluído na análise.

2.3 - Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, tal qual definido anteriormente, é a monoetanolamina, comumente classificada no item 2922.11.00 da NCM, e a trietanolamina, comumente classificada no item 2922.13.10 da NCM.

2.4 - Das manifestações acerca do produto objeto de investigação

Em manifestação protocolada no dia 23 de agosto de 2013, a Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. questionou a similaridade entre o produto doméstico e o importado. Segundo o importador: "... No caso, para que os produtos possam ser considerados similares, é necessário que se observe a identidade correlativa entre os produtos, ou seja, entre MEA e TEA. A MEA fabricada pela indústria doméstica deve ser igual sob todos os aspectos (ou apresentar características muito próximas) ao produto importado, ou seja, deve ser similar não apenas à MEA importada, mas também à TEA importada. Caso isso não ocorra, não há que se falar em similaridade entre MEA e TEA."

Dessa forma, como na referida investigação a definição de similaridade foi adotada aos "pares", ou seja, MEA nacional comparada com MEA importada, TEA nacional/TEA importada, haveria um descumprimento quanto à similaridade conforme as disposições do Decreto nº 1.602, de 1995.

Continuando a tratar da similaridade e do produto objeto de investigação, o importador faz um exercício apontando as semelhanças existentes entre os três homólogos existentes, MEA, DEA e TEA, concluindo que os três possuem características físico-químicas, matérias-primas, processo produtivo, características de mercado, normas e especificações técnicas, e canais de distribuição próximos ou semelhantes, não sendo possível, dessa forma, apresentar uma justificativa razoável para exclusão de DEA do escopo da investigação.

A Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. aponta ainda o fato de que os números referentes à TEA D foram reportados pela indústria doméstica, porém desconsiderados. Conforme a manifestação, o TEA D foi reportado por ser um resultado do processo produtivo de etanolaminas, dessa forma a DEA, por também ser um homólogo gerado pelo mesmo processo, também deveria ser incluída no escopo da investigação.

Corroborando esse argumento, o importador aponta que a autoridade investigadora da União Europeia ao enfrentar um processo referente ao mesmo produto optou por analisar todos os três homólogos conjuntamente.

Retomando a argumentação apresentada, a Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. em manifestação do dia 18 de setembro de 2013, aborda que a definição do produto objeto de investigação deve ser analisada com extrema cautela, apontando que o art. 10 da nova regulamentação antidumping, Decreto nº 8.058, de 2013, define que o termo "produto objeto de investigação" englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhante.

Dessa forma, o conceito de produto objeto de investigação deve seguir essa lógica englobando produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes. Entretanto, no presente caso, isso não teria ocorrido, pois, segundo as palavras do importador: "... No presente caso, o DECOM foi induzido ao erro pela indústria doméstica que propôs investigar apenas homólogos MEA e TEA, omitindo-se quanto à DEA. Ao considerar que os homólogos MEA e TEA são similares para fins de investigação antidumping, é evidente que a DEA deve ser incluída no escopo de investigação."

Seguindo nessa linha, o importador questiona quais foram os parâmetros adotados para concluir que MEA e TEA poderiam ser investigadas conjuntamente, sem a inclusão do homólogo DEA.

Ainda sobre a não inclusão de DEA, o importador questiona o motivo da inclusão de TEA D, que representa uma pequena parcela no total dos indicadores da indústria doméstica, e a não inclusão de DEA, que chega a representar 66% da produção, considerando que ambos são originados no mesmo processo produtivo. A variação de DEA seria determinante no desempenho das etanolaminas, impactando diretamente os indicadores de dano da indústria doméstica, estando incorretas as declarações do DECOM no sentido da não obrigatoriedade de inclusão da DEA.

Com relação ao produto, a indústria doméstica argumenta, em manifestação de 18 de setembro de 2013, que já foi concluído que o produto investigado e o fabricado no Brasil apresentam a mesma composição química, características físico-químicas e aplicações, destinando-se ambos aos mesmos segmentos comerciais e sendo, por isso, concorrentes entre si. Ainda nesse sentido, a Oxiteno destaca o posicionamento anterior do DECOM no sentido de definir o produto objeto da investigação como etanolaminas, mais especificamente dois homólogos, MEA e TEA.

Quanto à não inclusão de DEA, a petionária aponta que apesar desse homólogo não ter sido incluído, este foi levado em consideração no exercício de não atribuição, de forma a distinguir e separar um eventual dano decorrente das operações com tal homólogo.

Ainda nessa linha, a petionária argumenta que o critério de **model matching** não seria incompatível com o Decreto nº 1.602 de 1995, além de permitir uma justa comparação entre o valor normal da origem investigada e o preço de exportação, bem como a análise de subcotação.

2.5 - Do posicionamento

Com relação aos questionamentos levantados sobre o produto objeto da investigação, esclarece-se que nem o art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, nem o Acordo Antidumping estabelecem especificamente a sua definição. O produto objeto da investigação são as etanolaminas, mais especificamente dois homólogos, a MEA e a TEA.

A análise de similaridade refere-se à comparação entre o produto objeto de investigação, aquele comercializado no país exportador e o comercializado no mercado interno brasileiro pela indústria doméstica, sendo os últimos considerados como produtos similares. Nesse sentido, resta óbvio que a análise sobre composição química, características físico-químicas, aplicações e mercado deve ser feita para a totalidade do produto objeto de investigação. Ou seja, os produtos comercializados no mercado interno do país exportador e no mercado interno nacional deverão ser similares ao produto investigado (MEA e TEA importada dos EUA e da Alemanha). Alcançou-se a conclusão de que a MEA e a TEA vendidas no Brasil são similares à MEA e à TEA exportadas para o Brasil. Não há nenhuma disposição na legislação vigente que indique que a análise de similaridade deva ser realizada entre os diferentes tipos de produto, conforme alegou a Dow Brasil.

Vale ressaltar que não há vedações com relação à análise por tipo de produto, tanto no que se refere ao Decreto nº 1.602, de 1995, como no Acordo Antidumping. Muito pelo contrário, a própria análise por tipo de produto, conhecida como **model matching**, possibilita uma justa comparação entre o valor normal da origem investigada e o preço de exportação, bem como a análise de subcotação.

Com relação ao tratamento dado à DEA e à TEA D, as diferenças existentes entre os dois produtos justificam a exclusão de um e a inclusão do outro na análise de dano. Primeiramente, com relação à DEA, esta é um homólogo originado no mesmo processo produtivo de MEA/TEA. No entanto, os dados referentes a este homólogo foram separados, não influenciando os indicadores dos outros dois homólogos incluídos na investigação, MEA e TEA, conforme a definição do produto.

Quanto à TEA D, esta é tratada como um resíduo na produção de etanolaminas, não possuindo política comercial específica, não possuindo registro de custos, representando [CONFIDENCIAL]% do volume de vendas e [CONFIDENCIAL]% do faturamento bruto. Dessa forma, não se caracteriza como um homólogo, mas um subproduto da reação, cuja inclusão nem mesmo influenciou os resultados da análise dos dados da petionária.

Por fim, esclarece-se que o novo regulamento antidumping, Decreto nº 8.058 de 2013, apesar de ter sido publicado no D.O.U de 29 de julho de 2013, só entrou em vigor, conforme seu art. 201, em 1º de outubro de 2013, não regendo as investigações iniciadas sob a égide do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.6 - Da conclusão a respeito da similaridade

O §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas nas respostas aos questionários e na verificação **in loco** da indústria doméstica, o produto investigado e o fabricado no Brasil apresentam a mesma composição química, características físico-químicas e aplicações, destinando-se ambos aos mesmos segmentos comerciais e sendo, por isso, concorrentes entre si. Ademais, conforme ressaltado no item anterior, as empresas produtoras de etanolaminas utilizam a mesma rota tecnológica na produção dos homólogos.

Diante das informações apresentadas, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da Alemanha e dos EUA, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3 - DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise de determinação final da existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de monoetanolaminas e de trietanolaminas da empresa Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio.

4 - DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 - Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2010 a junho de 2011, a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de etanolaminas dos EUA e da Alemanha.

4.1.1 - Do valor normal para efeito do início da investigação

Como indicativo de valor normal para os EUA e para a Alemanha, a petionária forneceu informações provenientes da base de dados da Tecnon OrbiChem, referência em termos de análise de mercado e de cotações na indústria química. Os dados foram extraídos por meio do acesso ao site eletrônico (<http://online.orbi-chem.com>). Tendo em vista que o acesso a essa base é restrito aos assinantes, em 11 de janeiro de 2012, representantes da Oxiteno visitaram o Departamento de Defesa Comercial para demonstrar, em tempo real, como os dados foram extraídos e organizados, garantindo-se, dessa forma, a validade da metodologia empregada para indicação do valor normal. No caso da Alemanha, cabe destacar que a referência utilizada foi o preço de venda de MEA e de TEA na Europa Ocidental, dado que não estão disponíveis, na base de dados, valores específicos para cada país europeu individualmente.

Os dados referentes ao valor normal corresponderam a volumes comercializados durante o período analisado, na condição de venda **delivered** - ou seja, as despesas relativas à entrega do produto ao cliente foram arcadas pelo vendedor - e líquido de tributos. O valor normal encontrado para os EUA e para a Europa Ocidental foi resultado da média entre os valores mensais para MEA e TEA (99%) durante o período de análise de dumping descrito acima.

Para o cálculo do valor normal dos EUA e da Alemanha, considerou-se, primeiramente, a média mensal do preço apurado para MEA e TEA, em consonância com os parágrafos anteriores, adicionada de um valor referente à despesa logística, que no caso foi US\$ 49,60/t (quarenta e nove dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada) para os Estados Unidos e US\$47,75/t (quarenta e sete dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por tonelada) para a Alemanha.

Dessa forma, conforme consta na circular de início de investigação, os valores normais, de etanolaminas, das origens então analisadas, alcançaram: US\$ 1.649,31/t (mil seiscentos e quarenta e nove dólares e trinta e um centavos por tonelada) - Estados Unidos; e US\$ 1.834,39/t (mil oitocentos e trinta e quatro dólares e trinta e nove centavos por tonelada) - Alemanha.

4.1.2 - Do preço de exportação para efeito do início da investigação

Para fins de apuração do preço de exportação dos EUA e Alemanha para o Brasil na abertura da investigação foram consideradas as respectivas vendas efetuadas para o País no período de investigação da existência de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2010 a junho de 2011. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados de importações brasileiras, disponibilizados na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Conforme constava da circular de início de investigação, os preços de exportação das origens analisadas alcançaram US\$ 1.217,70/t (mil duzentos e dezessete dólares e setenta centavos por tonelada) para os EUA e US\$ 1.493,90/t (mil quatrocentos e noventa e três dólares e noventa centavos por tonelada) para a Alemanha.

4.1.3 - Da margem de dumping para efeito do início da investigação

Conforme indicado no parecer de início da investigação, as margens absolutas de dumping, ponderadas pelo volume vendido do respectivo tipo de etanolamina ao Brasil, das origens então analisadas, alcançaram: US\$ 431,62/t (quatrocentos e trinta e um dólares e sessenta e dois centavos por tonelada) - Estados Unidos; e US\$ 330,49/t (trezentos e trinta dólares e quarenta e nove centavos por tonelada) - Alemanha.

Já as margens relativas de dumping apuradas na abertura da investigação, alcançaram: 35,4% - Estados Unidos; e 22,1% - Alemanha.

4.2 - Do dumping para efeito da determinação preliminar

Conforme anexo da Resolução CAMEX nº 50, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2011, a fim de se determinar preliminarmente a existência de dumping nas exportações de etanolaminas da Alemanha e dos Estados Unidos.

A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Basf S.E e Ineos Oxide.

Ressalte-se que as margens apuradas para a Basf S.E levaram em consideração os resultados da verificação **in loco** realizada em novembro de 2012. Com relação à margem do exportador The Dow Chemical Company, como a empresa não concedeu anuência para realização da verificação **in loco**, conforme § 3º do art. 27 c/c art. 66

do Decreto nº 1602, de 1995, os dados fornecidos pelo exportador não foram considerados. No entanto, em vista dos dados apresentados pelo importador relacionado Dow Brasil Sudeste e sua pré-disposição para a realização de , o preço de exportação da TDCC para sua parte relacionada foi reconstruído com base nas vendas para o primeiro comprador independente no Brasil.

As margens de dumping preliminares apuradas encontram-se resumidas na tabela a seguir.

Margens de Dumping - Determinação Preliminar

País/Empresa	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
Alemanha - Basf S.E	1.937,58	1.250,22	687,36	55
Estados Unidos - Ineos Oxide - TDCC	1.306,04 1.844,46	1.248,61 1.155,34	57,43 689,13	4,6 59,6

4.3 - Do dumping para efeito da determinação final

Utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2011, para fins de determinação da existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de etanolaminas, originárias da Alemanha e dos Estados Unidos.

Foram calculadas margens de dumping individuais para as empresas que apresentaram resposta ao questionário: Ineos Oxide, The Dow Chemical Company e Basf S.E.

4.3.1 - Da Alemanha

4.3.1.1 - Basf S.E

Conforme indicado anteriormente, a determinação final de dumping da Basf S.E. levou em consideração as respostas ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informação complementar, bem como os resultados da verificação **in loco** a que a empresa foi submetida.

Inicialmente, cabe destacar que a Basf S.E., tanto nas exportações para o Brasil como nas vendas no mercado interno, vendeu etanolaminas não apenas para compradores independentes, mas também para partes relacionadas. A Basf S.A., sua parte relacionada no Brasil, não respondeu ao questionário do importador, o que impossibilitaria a construção do preço de exportação nos termos da alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. No entanto, tendo em vista que as exportações da Basf S.E. para a parte relacionada (179,3 t) corresponderam a uma parcela pouco significativa (6,5%) das exportações totais destinadas ao Brasil (2.763,3 t), consideraram-se, no cálculo do preço de exportação, apenas os dados reportados no questionário do produtor/exportador da Basf S.E., com os ajustes julgados necessários.

Cabe reiterar que, embora a Basf, em sua resposta ao pedido de informação complementar, tenha alegado que, [CONFIDENCIAL] mercado [CONFIDENCIAL], decidiu-se por considerar apenas as vendas no mercado interno alemão para fins de determinação do valor normal.

No que tange ao cálculo do valor normal, foram identificadas diversas inconsistências na base de dados apresentada para verificação. Conforme indicado no Relatório de Verificação **in loco** da empresa, foi constatado, naquela ocasião, que haviam sido reportados, em resposta ao questionário, dados relativos a vendas realizadas pela Basf S.E. de produtos manufaturados não apenas na planta de Ludwigshafen, mas também de produtos de origem belga, manufaturados na planta do grupo Basf em Antuérpia. Informados sobre a incorreção da utilização desses dados, a partir de uma nova busca em seu sistema gerencial, a Basf S.E. identificou os totais de vendas de etanolaminas produzidas pela própria empresa e de revendas de mercadorias provenientes da planta de Antuérpia, cujos valores, somados, equivaliam ao total verificado anteriormente. As vendas de produtos de origem alemã foram identificadas pela sigla ERZ, referente à palavra alemã **erzeugnisse** (produto), que significa que o bem foi produzido pela própria Basf S.E. As vendas de produtos de origem belga foram identificadas pela sigla HAW, referente à palavra alemã **handelsware** (mercadoria), que significa que se trata de uma revenda de produto.

Como consequência dessa nova busca, constatou-se que as vendas do produto similar no mercado interno alemão de produtos de origem alemã totalizaram € 22.426.682 (US\$ 31.216.932, convertidos pela taxa de câmbio média do período fornecida pela própria Basf), em valores líquidos de líquido de descontos e abatimentos, e 16.760,1 t.

Ademais, constatou-se que o anexo de custos da resposta ao questionário também havia sido elaborado levando-se em consideração os dados relativos à produção proveniente da planta da Basf na Bélgica. Dessa forma, a empresa reapresentou o referido anexo com a exclusão dos dados referentes às etanolaminas produzidas na outra planta do grupo Basf, o qual foi verificado.

Por fim, cabe ressaltar que, dentre as faturas de vendas domésticas reportadas no Anexo B selecionadas para verificação, foram identificadas vendas de produtos não destinados a consumo no mercado interno alemão. Conforme descrito no Relatório de Verificação **in**

loco, as faturas 87001212, do cliente [CONFIDENCIAL], e 5485579, do cliente [CONFIDENCIAL], indicavam que os bens seriam enviados para o município de [CONFIDENCIAL], na Bélgica. Segundo a empresa, no primeiro caso, por se tratar de uma venda na condição **ex fabrica**, a Basf S.E. não teria meios de identificar o destino final da mercadoria. No entanto, conforme indicado, a própria fatura identificava o local de entrega. No segundo caso, constatou-se que se tratava de uma fatura de estorno referente à fatura original 87460706.

Nesse caso, em desconformidade com § 1º do art. 2º do Acordo Antidumping, a base de dados para o cálculo do valor normal não se referia ao produto destinado para consumo no país exportador, uma vez que havia, na relação de vendas no mercado interno apresentada, exportações do produto similar. Nesse sentido, são claras também as disposições do Decreto nº 1.602, de 1995, **in verbis**: "Art. 5 Considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador." (grifo nosso).

Portanto, para fins de determinação do valor normal, devem ser consideradas tão somente as operações de venda no mercado interno que destinem o produto similar para consumo no próprio país exportador. Dessa forma, tendo em vista que a Basf S.E. apresentou as informações acerca das vendas no mercado interno alemão em desacordo com a legislação vigente, estas foram rejeitadas parcialmente, com vistas à apuração do valor normal para fins de determinação preliminar, nos termos previstos no art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A seguir está exposta metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Basf S.E.

4.3.1.1.1 - Do valor normal

Conforme indicado no item anterior, com base nas disposições do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, o cálculo do valor normal da Basf S.E. foi realizado utilizando-se da melhor informação disponível. Dessa forma, foram empregados os dados extraídos da publicação Tecnon OrbiChem, referentes ao período de investigação da existência de dumping, juntados aos autos da investigação pela petionária.

Os dados referentes ao valor normal corresponderam a volumes comercializados durante o período de investigação, na condição de venda **delivered** - ou seja, as despesas relativas à entrega do produto ao cliente foram arcadas pelo vendedor - e líquidos de tributos. O valor normal encontrado foi resultado da média entre os valores mensais para MEA e TEA (99%), separadamente, durante o período descrito acima. No caso da Alemanha, a referência utilizada foi o preço de comercialização de MEA e de TEA na Europa Ocidental, dado que não estão disponíveis, na base de dados da Tecnon OrbiChem, preços individualizados para cada país europeu.

Dado que os preços constantes da base de dados utilizada referiam-se à condição de venda **delivered**, com vistas a calcular o valor normal **ex fabrica** no mercado de comparação, foram deduzidas as seguintes despesas: i) custo de envio; ii) custo de frete; iii) comissões; iv) custo de embalagem; v) despesa indireta de venda; e vi) custo de manutenção de estoques.

No que se refere às quatro primeiras despesas elencadas no parágrafo anterior, foram considerados os valores reportados na resposta ao questionário da Basf e verificados durante a verificação **in loco**. Como forma de alocar essas despesas em termos unitários, os valores globais reportados no Anexo B de cada despesa foram divididos pela quantidade total (16.760,1 t) e, posteriormente, convertidos de euros para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média do período fornecida pela Basf.

O custo de frete inclui o seguro de transporte e o seguro de mercadoria. Já o custo de envio inclui despesas com logística interna e armazenagem. Com relação às comissões, cabe ressaltar que a Basf possui [CONFIDENCIAL] modelos de distribuição, via [CONFIDENCIAL].

Quanto às despesas indiretas de venda e ao custo de manutenção de estoques, tendo em vista que a empresa não havia reportado esses campos em resposta ao questionário, utilizaram-se dados constantes de documentos fornecidos pela própria Basf.

No primeiro caso, foi aplicado o percentual de [CONFIDENCIAL] % - calculado por meio da divisão das despesas de venda da unidade de negócios Aminas Europa ([CONFIDENCIAL]) pela respectiva receita líquida ([CONFIDENCIAL]) - à receita líquida auferida com a venda total de MEA e TEA (€ 103.981.694) verificada no sistema contábil da empresa. O valor resultante foi então dividido pela quantidade total vendida desses dois homólogos (82.199,1 t), também verificada no sistema. Dessa forma, foi aplicado um valor de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de etanolaminas, após a conversão do valor em euros para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média do período.

No caso do custo de manutenção de estoques, foi calculado o giro de estoques com base nos dados extraídos do Relatório Anual da Basf de 2011. O número de dias médio em estoque foi calculado por meio da razão entre o valor em estoque (em processo, bens finais e mercadorias) de € 7.034 milhões e a receita decorrente das operações do grupo de € 73.497 milhões, multiplicando-se então o resultado por trinta dias. Para possibilitar a comparação entre o estoque (correspondente ao valor do último mês do ano) e a receita anual, esta foi convertida para valor médio mensal por meio da divisão por doze. Dessa forma, chegou-se ao número médio de dias em estoque de 34,45.

Do mesmo modo que realizado com as despesas reportadas no Anexo B do questionário do produtor/exportador, como forma de alocar o custo de manutenção de estoques em termos unitários, o valor total incorrido nas transações no mercado interno foi dividido pela quantidade total vendida (16.760,1 t) e, posteriormente, convertidos de euros para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média do período. O resultado foi US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada. Ressalte-se que o cálculo do custo de manutenção de estoques utilizou o custo de produção verificado durante a verificação **in loco** e uma taxa de juros média ([CONFIDENCIAL] %) extraída com base nos dados constantes do item **Liabilities**, pág. 186 do Relatório Anual da Basf de 2011.

Dessa forma, apurou-se o valor normal **ex fabrica** de US\$ [CONFIDENCIAL] / t ([CONFIDENCIAL] por tonelada) para MEA e de US\$ [CONFIDENCIAL] / t ([CONFIDENCIAL] por tonelada) para TEA.

Com base nessas informações, o valor normal **ex fabrica** apurado para a Basf S.E. ponderado pela quantidade exportada para o Brasil, foi de US\$ 1.937,58/t (mil novecentos e trinta e sete dólares estadunidense e cinquenta e oito centavos por tonelada).

4.3.1.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Basf S.E., relativos aos preços efetivos de venda de etanolaminas ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações do produto investigado pela Basf S.E. ao mercado de brasileiro totalizaram 2.763,3 t, referentes ao montante total de € [CONFIDENCIAL], ou US\$ [CONFIDENCIAL], convertidos de euros para dólares estadunidenses pela taxa média de câmbio fornecida pela própria Basf.

Com vistas à apuração do preço de exportação **ex fabrica**, foram deduzidos, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado no mercado brasileiro, os montantes referentes a: i) custo de envio; ii) custo total de frete; iii) comissões; iv) custo de embalagem; v) custo financeiro; vi) despesas indiretas de venda; e vii) custo de manutenção de estoques.

As quatro primeiras despesas levaram em consideração as informações reportadas pela empresa e verificadas durante a verificação **in loco**. No custo total de frete, estão incluídos tanto o frete interno como o internacional, bem como os seguros sobre transporte e mercadoria. Conforme explicado no Relatório de Verificação **in loco**, o frete referente a uma fatura havia sido reportado com valor negativo, mas na contabilidade da empresa constava uma despesa de frete com valor positivo ([CONFIDENCIAL]). Como os representantes da empresa não encontraram explicação para essa diferença, o valor do frete dessa fatura foi alterado para corresponder ao verificado. Ademais, havia na planilha nove linhas com a correção do valor de frete internacional devido à atualização do frete ocorrida após o período investigado. Como forma de computar esses ajustes, identificaram-se os valores de frete a serem lançados por cliente e dividiu pela quantidade importada por cada cliente. Os valores unitários encontrados foram somados aos valores reportados desses clientes.

As despesas indiretas de venda e o custo de manutenção de estoques, como não haviam sido reportados pela Basf, foram calculados com base em dados fornecidos pela própria Basf, utilizando-se a mesma metodologia empregada na determinação do valor normal da empresa.



Quanto ao cálculo do custo financeiro, informação que também não havia sido reportada pela Basf em resposta ao questionário, foi necessário recorrer a informações trazidas aos autos por importadores dos produtos exportados pela Basf. Como a Basf não reportou a data do pagamento, considerou-se a condição de pagamento de 90 dias, a qual foi reportada pela maioria dos importadores brasileiros que responderam ao questionário. A data da fatura, utilizada como data da venda, sofreu ajuste, uma vez que as datas verificadas durante a verificação **in loco** diferiram das datas reportadas. Para as faturas selecionadas e verificadas, as datas utilizadas corresponderam às datas constantes nas próprias faturas. Para as demais faturas, foi utilizada a média da diferença de dias entre a data reportada e a verificada (-7 dias) das faturas selecionadas. Foi empregada a taxa de juros média extraída do Relatório Anual da Basf de 2011 ([CONFIDENCIAL] %).

A conversão dos valores em euros para dólares estadunidenses levou em consideração a taxa de câmbio diária fornecida pela Basf.

Sendo assim, os preços de exportação de MEA e de TEA da Basf S.E. para o Brasil, na condição **ex fabrica**, alcançaram US\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL]) e US\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL]), que, em termos ponderados, levaram ao preço de exportação de US\$ 1.250,22/t (mil duzentos e cinquenta dólares estadunidenses e vinte e dois centavos por tonelada).

4.3.1.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** - o tipo de etanolaminas exportado, MEA ou TEA.

As margens de dumping absoluta e relativa podem ser visualizadas no quadro seguinte:

Margem de Dumping - Basf S.E.

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping(%)
1.937,58	1.250,22	687,36	55

4.3.2 - Dos Estados Unidos

4.3.2.1 - Ineos Oxide

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Ineos Oxide, uma divisão da empresa Ineos Americas LLC.

A determinação final da Ineos Oxide levou em consideração as respostas ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informação complementar, bem como os resultados da verificação **in loco** a que a empresa foi submetida.

4.3.2.1.1 - Do valor normal

O valor normal do produtor/exportador Ineos Oxide foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo interno no mercado estadunidense no período de janeiro a dezembro de 2011, e nos resultados obtidos na verificação **in loco**.

Cabe destacar que o produto objeto da investigação, etanolaminas, subdivide-se em monoetanolaminas (MEA), classificadas na NCM 2922.11.00, e trietanolaminas (TEA), classificadas na NCM 2922.13.10. Entretanto, a Ineos Oxide exportou para o Brasil, de janeiro a dezembro de 2011, somente MEA, devido a restrições existentes sobre as exportações de TEA por parte do governo dos Estados Unidos, não sendo encontrada durante verificação **in loco** nenhuma evidência da exportação de trietanolaminas para o Brasil no período de investigação. Outra observação relevante é que o produtor/exportador informou em sua resposta ao questionário não ter realizado transações do produto objeto da investigação com partes relacionadas no mercado interno, informação validada durante a verificação **in loco**.

Em virtude da verificação **in loco**, alguns ajustes na base de vendas do produto similar no mercado estadunidense foram realizados. Foram excluídas vendas de produto não objeto da investigação ([CONFIDENCIAL]) que haviam sido incorretamente reportadas, além disso, foram realizadas alterações com relação a descontos, abatimentos, frete, armazenagem, custo de embalagem e custo de produção, além da inclusão de algumas notas de crédito e débito que não haviam sido reportadas.

Assim, considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela Ineos Oxide no mercado de comparação totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, sendo [CONFIDENCIAL] toneladas referentes à MEA e [CONFIDENCIAL] toneladas referentes à TEA, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL], dos quais US\$ [CONFIDENCIAL] corresponderam às vendas de MEA e US\$ [CONFIDENCIAL] às de TEA. Vale ressaltar que duas vendas de TEA, no total de [CONFIDENCIAL] toneladas, no valor de US\$ [CONFIDENCIAL], não foram consideradas como curso normal de mercado, logo desconsideradas para fins de apuração do valor normal, por não apresentarem data de pagamento.

Do total de transações envolvendo etanolaminas realizadas pela Ineos Oxide no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 53,70% ([CONFIDENCIAL] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas para determinação do valor normal da Ineos Oxide.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a [CONFIDENCIAL] toneladas superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação. Considerou-se que o período de doze meses configuraria-se razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas também foram consideradas na determinação do valor normal da empresa. O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de justa comparação, foram levadas em consideração para o cálculo do valor normal apenas as operações envolvendo MEA, uma vez que não houve exportações de TEA ao Brasil. Cabe observar que as operações de TEA foram utilizadas para a verificação da existência de operações mercantis anormais.

Em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, as vendas do produto similar, no caso somente MEA, destinadas ao consumo do mercado interno dos Estados Unidos e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos, dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes a descontos, abatimentos, frete interno, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoque.

Com relação aos abatimentos concedidos pela Ineos Oxide, durante a verificação **in loco** foi constatado que os valores concedidos de abatimentos [CONFIDENCIAL].

Constatou-se que algumas vendas realizadas na condição "**Ex Works**" apresentavam valores referentes a frete da unidade de produção/armazenamento para o cliente. Durante a verificação **in loco**, confirmou-se que esses eram penalidades devido ao atraso na entrega da carga para as transportadoras contratadas pelos clientes (**demurrage**). Esses valores foram considerados para fins de cálculo do valor normal.

No que tange às despesas indiretas de vendas, um ajuste foi realizado. Considerando que essas despesas são originadas da atividade normal da empresa, [CONFIDENCIAL], não seria possível separá-las de acordo com um mercado específico. Logo, estas sofreram um ajuste de forma a permitir sua alocação para todos os mercados consumidores, o valor total das despesas indiretas de vendas foi repartido de acordo [CONFIDENCIAL] de cada mercado (doméstico, Brasil e terceiro países), o [CONFIDENCIAL] foi dividido [CONFIDENCIAL], chegando-se dessa forma a um valor unitário de despesa de interação para cada mercado, que no caso do mercado estadunidense foi de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

Com relação ao custo financeiro, a metodologia de cálculo utilizada pela empresa não foi considerada, pois foi utilizado o cálculo através de juros compostos, desta forma o custo foi recalculado utilizando-se a capitalização simples. A taxa de juros fornecida pela empresa para curto prazo foi considerada razoável, uma vez que não apresenta uma grande divergência com relação às taxas utilizadas por outras empresas do setor.

O custo de manutenção de estoques elaborado pela empresa levou em consideração o valor médio do estoque da empresa no período multiplicado por uma taxa de juros anual. Essa metodologia não foi considerada apropriada, uma vez que não levou em consideração a média de dias em estoque, além de o cálculo ter considerado taxa de juros efetiva distinta daquela informada na apuração do custo financeiro. Diante dessas informações, procedeu-se ao cálculo do custo de manutenção de estoque levando em consideração a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo de manufatura do mês referente à venda do produto.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado das vendas de etanolaminas no mercado interno estadunidense, no período de investigação, alcançou US\$ 1.328,17/t (mil trezentos e vinte e oito dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada).

4.3.2.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Ineos Oxide na resposta ao questionário do importador e nos resultados da verificação **in loco**, consoante o disposto no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de MEA em grau comercial pela Ineos Oxide ao mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Diferentemente das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense, nas exportações para o Brasil não foram reportados descontos ou abatimentos.

Com vistas à apuração do preço de exportação **ex fabrica**, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado no mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes referentes a frete interno da unidade de produção ao porto, despesa de armazenagem, despesas de exportação, despesas bancárias, frete internacional, comissões, despesa indireta de vendas, custo de embalagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoque.

Com relação ao custo financeiro e ao custo de manutenção de estoques, os ajustes realizados foram os mesmos descritos no cálculo do valor normal da Ineos Oxide.

Foram deduzidas, do preço de exportação, as tarifas bancárias cobradas sobre as transferências realizadas. Essas despesas, verificadas em cinco das sete faturas de exportação selecionadas e não reportadas pela empresa, foram cobradas como um valor fixo por cada transferência realizada, independentemente do valor transferido. Constatou-se que certas transferências envolveram pagamentos relativos a mais de uma fatura. Para as faturas selecionadas, foram deduzidos os valores equivalentes à despesa unitária (obtida pela divisão da despesa bancária pelo total transferido) multiplicada pelo valor total da fatura. Como forma de alocação dessa despesa para as demais faturas reportadas no anexo de vendas ao Brasil, foi aplicado percentual sobre os preços unitários brutos das faturas de exportação ([CONFIDENCIAL]%), obtido com base na média ponderada dessas despesas pelo valor das faturas selecionadas.

Quanto aos valores pagos em comissões, duas vendas tiveram os valores alterados, pois apresentavam divergências com relação às informações fornecidas pela empresa sobre as regras contratuais de comissão, indicando um percentual menor ([CONFIDENCIAL]) do que o previsto ([CONFIDENCIAL]) nos acordos das empresas com os agentes intermediários.

Além desse, os ajustes realizados no mercado interno, nas despesas indiretas de vendas, também foram realizados nas vendas ao Brasil. Com base na metodologia exposta no item 4.3.2.1.1 deste Anexo, foi calculado uma despesa indireta de no valor de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

Sendo assim, o preço médio ponderado de exportação de etanolaminas da Ineos Oxide para o Brasil, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 1.205,21/t (mil duzentos e cinco dólares estadunidenses e vinte e um centavos por tonelada).

4.3.2.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** - o tipo de etanolamina (apenas o homólogo monoetanolamina), independentemente do grau comercializado.

Diante disso, apurou-se a seguinte margem de dumping:

Margem de Dumping - Ineos Oxide

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping(%)
1.328,17	1.205,21	122,96	10,2

4.3.2.2 - The Dow Chemical Company

A seguir está exposta metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador The Dow Chemical Company (TDCC).

4.3.2.2.1 - Do valor normal

Conforme indicado no item 4.2 deste Anexo, a TDCC recusou a realização de verificação **in loco** em suas dependências para fins de validação dos dados apresentados em resposta ao questionário e aos pedidos de informação complementar. Dessa forma, de acordo com o § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1602, de 1995, os dados fornecidos pela empresa não foram utilizados para o cálculo do valor normal, uma vez que não foram considerados verificáveis.

Isso acontece, pois, ao se formular as determinações do processo, levam-se em conta somente as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades e tenham sido apresentadas tempestivamente. E mais, caso qualquer das partes interessadas interponha obstáculos à investigação, poderão ser formulados juízos preliminares e finais com base nos fatos disponíveis.

Observadas as disposições que regem a matéria, para a determinação do valor normal da TDCC foram utilizados os dados disponíveis nos autos da investigação.

Para o cálculo do valor normal da TDCC, considerou-se a média mensal do preço apurado para MEA e TEA em consonância com a informações provenientes da base de dados da publicação Tecnon OrbiChem, na condição de venda **delivered**. Dessa forma, apurou-se o valor normal de US\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL]) para MEA e US\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL]) para TEA.

4.3.2.2.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado de duas maneiras diferentes, levando-se em consideração a forma como o produto foi vendido para o Brasil. Os produtos da família etanolaminas são exportados pela TDCC, ou por qualquer de suas subsidiárias, diretamente para clientes no Brasil ou para a Dow Brasil Sudeste, empresa responsável pela [CONFIDENCIAL]. Até [CONFIDENCIAL], o transporte desse produto era efetuado por via marítima até [CONFIDENCIAL] na Argentina e, somente depois, seguia para o Brasil. [CONFIDENCIAL].

Nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1602, de 1995, nas vendas feitas diretamente para clientes no Brasil, os preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados de importação, disponibilizados na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Conforme disposto no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, nos casos em que o preço de exportação pareça duvidoso, por motivo de associação ou acordo compensatório entre o exportador e o importador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído. Portanto, nos casos das vendas à empresa relacionada no Brasil (Dow Brasil Sudeste), tendo ou não o produto transitado pela Argentina, o preço de exportação foi construído.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações do produto investigado pela TDCC para partes relacionadas ao mercado brasileiro totalizaram 4.945,5 toneladas. Quanto à quantidade exportada diretamente para clientes no Brasil, essa totalizou 214,4 toneladas. As vendas da Dow Brasil no mercado interno brasileiro de etanolaminas importadas dos EUA, empregadas para reconstrução do preço de exportação, totalizaram 4.789,4 toneladas.

Na determinação do preço de exportação para partes não relacionadas, dividiu-se a soma do valor FOB do produto investigado importado no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011 pela quantidade total importada no mesmo intervalo de tempo, chegando-se a um valor de US\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] por tonelada). Conforme citado anteriormente, tais valores foram extraídos dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Já na construção do preço de exportação para partes relacionadas, primeiramente, a partir da receita bruta de revenda (somados os valores de receita de frete quando estes foram identificados separadamente na fatura e descontados os tributos incidentes) foi deduzida a despesa de frete. Esse total foi então convertido para dólares estadunidenses, utilizando-se a taxa de câmbio relativa à data de emissão da nota fiscal de venda, com base nas informações extraídas do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Na ocasião da verificação **in loco**, foram reapresentadas pela Dow Brasil informações constantes dos campos data de embarque e data de desembarque de sua resposta ao questionário. Essas alterações foram levadas em consideração.

Apurado o valor **ex fabrica**, com base nas informações fornecidas nas respostas ao questionário do exportador e do importador relacionado, e nos resultados da verificação **in loco** realizada neste, foram então subtraídos montantes relativos a custo de armazenagem, despesas comerciais e administrativas, custo financeiro, custo de manutenção de estoque e margem de lucro para a obtenção do valor internado. Deste valor, deduzidos os custos totais de internação, resultou o valor CIF. A partir daí, foram deduzidas as despesas de frete e seguro internacional ocorridas nos Estados Unidos e na Argentina para apurar o preço de exportação FOB.

Com relação às despesas de internação, em verificação **in loco** realizada na Dow Brasil, foram identificadas algumas despesas não reportadas na resposta ao questionário. Nas quatro Declarações de Importação (DI) verificadas, foram observados gastos não reportados com frete, custo de armazenagem, taxa de emissão de B/L, ISPS e/ou outras despesas. Dessa forma, fez-se necessário corrigir alguns dos dados reportados.

No que se refere ao frete não reportado entre o armazém pré-desembarque e o armazém pós-desembarque, os valores encontrados na verificação foram somados à despesa de internação. No caso das DI selecionadas para serem analisadas, foram considerados os valores exatos do frete não reportado obtidos nas faturas e nos lançamentos contábeis apresentados pela Dow Brasil durante a verificação: R\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] por tonelada) para a DI 11/0496188-3, R\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] por tonelada) para a DI 11/0517357-9, R\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] por tonelada) para a DI 11/1163228-8 e R\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] por tonelada) para a DI 11/1394617-5. Já no caso das outras DI, foi feita uma estimativa do valor não reportado por meio de uma média ponderada entre os fretes não reportados das DI selecionadas para verificação, chegando-se a um frete não reportado de R\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] por tonelada). Tal ajuste foi necessário, pois, das quatro DI escolhidas para análise na empresa, todas continham gastos com frete não reportados. Ademais, segundo explicação da empresa sobre o processo de internação, concluiu-se que as mercadorias passariam pelos locais onde são armazenados até o desembarque e, posteriormente, seguiriam para o armazém pós-desembarque.

No que tange à inclusão do custo com armazenagem, os valores encontrados em duas das DI verificadas, que possuíam custos de armazenagem não reportados no valor de R\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] por tonelada) para a DI 11/0517357-9 e de R\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] por tonelada) para a DI 11/1394617-5, foram incluídos na soma do custo de internação. Para as DI nas quais já haviam sido reportados custos de armazenagem, os valores reportados foram mantidos. Já para as DI não selecionadas nas quais não foram reportados custos de armazenagem, foi aplicado o valor encontrado na média ponderada do custo de armazenagem das outras DI para as quais se conhecia o valor da despesa, obtendo-se um valor de R\$ [CONFIDENCIAL]/t ([CONFIDENCIAL] por tonelada). Tal correção foi necessária, pois das quatro DI selecionadas para verificação, duas apresentaram custo de armazenagem não reportados.

No caso dos gastos com a taxa de emissão de B/L, e com ISPS não reportados encontrados na DI 11/0517357-9, o valor verificado - R\$ [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]) no caso da taxa de emissão do BL e R\$ [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]) no caso do ISPS - foi somado aos custos de internação dessa Declaração de Importação. O mesmo foi feito para outras despesas não reportadas, no valor de R\$ [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]) encontradas na DI 11/1394617-5, ou seja, o valor omitido foi somado aos custos de internação dessa Declaração de Importação. Nada foi alterado com relação aos valores reportados com relação a esses gastos nas outras DI.

Com relação à data de pagamento das vendas feitas pela Dow Brasil, foi percebido, durante verificação na empresa, que todas as datas que haviam sido reportadas nesse campo se referiam, na verdade, à data de vencimento da fatura. Por meio dos extratos bancários da Dow, foram encontradas as reais datas de pagamento das vendas, que foram corrigidas. Para as notas fiscais verificadas, foram utilizadas as novas datas de pagamento obtidas na verificação, uma vez que, das sete notas verificadas, todas apresentaram data de pagamento reportado diferente do verificado. Já para o acerto da data de pagamento das notas fiscais não verificadas, somou-se à data de pagamento reportada o valor resultante da média simples ([CONFIDENCIAL] dias) entre a diferença da data de pagamento reportada e a data de pagamento verificada de seis das sete notas selecionadas. Uma das notas fiscais foi excluída do cálculo porque possuía uma diferença discrepante ([CONFIDENCIAL] dias) entre a data de pagamento reportada e a verificada, podendo, com isso, distorcer a média calculada. Tal metodologia foi utilizada, pois, como todas as notas fiscais verificadas apresentaram erro na data de pagamento real, subentende-se que o mesmo deve ter ocorrido para as outras notas.

A diferença entre a data do pagamento corrigida e a data de emissão da fatura foi utilizada para o cálculo do custo financeiro da empresa. Para esse cálculo, utilizou-se a taxa de juros apresentada pela Dow Brasil em resposta ao pedido de informação complementar e confirmada em verificação **in loco**.

Para o cálculo do custo de manutenção de estoque, foram utilizados primeiramente três dados: a média entre a diferença de dias do embarque nos Estados Unidos e o desembarque no Brasil, o giro de estoque da TDCC e o giro de estoque da Dow Brasil.

A data de embarque reportada pela Dow Brasil correspondia ao envio da mercadoria dos EUA para o Brasil ou da Argentina para o Brasil, dependendo da procedência da mercadoria. Para se chegar à data de embarque nos Estados Unidos das mercadorias que passaram pela Argentina, foi feita uma correlação entre os dados de embarque apresentados pela TDCC em sua resposta ao questionário e os dados apresentados pela Dow Brasil em sua resposta ao questionário. Foi informado pelo importador que, pelos números iniciais da fatura, poderiam ser identificadas as mercadorias que vieram diretamente dos Estados Unidos ou as que passaram pela Argentina. Conforme indicado no Relatório de Verificação **in loco** da Dow Brasil, havia, em ambos os questionários, a mesma quantidade e o mesmo número de linhas correspondentes às exportações que passaram pela Argentina. Dessa forma, por meio das datas de embarque fornecidas pela TDCC, supôs-se que o embarque nos Estados Unidos teria ocorrido na data anterior mais próxima à data de embarque na Argentina. Então, chegou-se à data de embarque nos Estados Unidos das mercadorias que passaram pela Argentina. Assim, foi feita a média entre a diferença de dias do embarque nos Estados Unidos e o desembarque no Brasil.

O valor do giro de estoque da TDCC foi retirado da resposta da empresa ao questionário. Já o giro de estoque da Dow Brasil foi calculado a partir da média simples da divisão entre valores mensais em estoque de mercadorias (disponibilizadas e verificadas na verificação **in loco**) e as vendas mensais da empresa (constantes do Anexo B). O valor encontrado nessa divisão foi então multiplicado por 30.

Finalmente, para se chegar ao valor do custo de manutenção de estoque, multiplicou-se o valor CIF unitário de cada um dos componentes (MEA, TEA e TEA COM) importados pela empresa, extraído de sua resposta ao questionário, pela taxa de juros verificada na empresa, [CONFIDENCIAL]% ao ano, e dividiu-se esse resultado pelo prazo médio de estoque encontrado (a diferença de dias de embarque nos Estados Unidos e o desembarque no Brasil, o giro de estoque da TDCC e o giro de estoque da Dow) multiplicado por 365 dias. Ressalte-se que, em vez de ter sido utilizado o custo de produção unitário para o cálculo da armazenagem, utilizou-se o valor CIF médio ponderado das mercadorias importadas, visto que o custo de produção não pôde ser comprovado por meio de verificação **in loco** na TDCC.

Por ocasião da verificação **in loco** na Dow Brasil, foram também identificados valores de frete de vendas que estavam diferentes do valor reportado. Das sete notas fiscais selecionadas para verificação, quatro exibiram valores diferentes entre o que foi reportado e o verificado. Para que essa inconsistência fosse corrigida, para as notas fiscais verificadas que apresentaram essa diferença, o valor reportado foi substituído pelo valor verificado. No caso das notas que não continham esse gasto, nada foi alterado. Com relação às notas não verificadas que possuíam valor de frete atribuído, foi acrescido 6,8% ao valor reportado, prevendo-se que, já que a maioria das notas verificadas apresentaram frete reportado inferior ao verificado, isso poderia acontecer em outros casos. Para se chegar à porcentagem a ser acrescida ao valor do frete, primeiramente encontrou-se o valor unitário do frete verificado das quatro notas selecionadas que apresentaram inconsistência e o frete unitário reportado dessas mesmas quatro faturas. Então, dividiu-se o valor unitário verificado pelo valor unitário reportado, encontrando-se, assim, uma diferença entre os dois valores.

Com relação à margem de lucro da revenda, visto que muitos dos dados necessários para o seu cálculo, apresentados pelas importadoras, estavam incompletos ou inconsistentes, utilizou-se as informações de determinado importador, [CONFIDENCIAL], com margem de lucro de [CONFIDENCIAL] %, que se mostraram as mais adequadas.

Para o cálculo das despesas ocorridas na Argentina e nos Estados Unidos, foi necessário realizar uma ponderação entre tais despesas, visto que não seria possível identificar, dos volumes revendidos pela Dow Brasil, quais teriam sido embarcados diretamente para o Brasil e quais teriam sido procedentes da Argentina.

Dessa forma, levaram-se em consideração as proporções das quantidades exportadas pela TDCC que utilizaram as duas rotas possíveis e o valor unitário de despesas (frete e seguro internacional) incorridos em cada uma delas para se obter um valor unitário comum das despesas incorridas para envio das mercadorias ao Brasil. Cabe ressaltar que os valores de frete e de seguro internacional unitários foram extraídos dos dados de importação detalhados disponibilizados pela RFB. Como não havia informações acerca dos montantes de frete e de seguro internacional do trecho entre os EUA e a Argentina, considerou-se que essas despesas unitárias seriam equivalentes às do transporte entre os EUA e o Brasil, as quais foram somadas ao trecho Argentina-Brasil para apurar a despesa unitária dos produtos que transitaram pela Argentina.



Com isso, partindo-se dos métodos anteriormente descritos, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.034,88/t (mil e trinta e quatro dólares e oitenta e oito centavos por tonelada).

4.3.2.2.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, considerou-se o valor normal calculado com base nos dados da publicação Tecnon OrbiChem e o preço de exportação médio ponderado do valor construído e do valor FOB obtido nas informações da RFB. Para fins de justa comparação, considerou-se que a condição de venda **delivered**, considerada no mercado interno, seria compatível com a condição de venda FOB das exportações para o Brasil.

Dessa forma, chegou-se a seguinte margem de dumping:

Margem de Dumping - The Dow Chemical Company.

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.844,46	1.034,88	809,58	78,2

4.4 - Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de etanolaminas para o Brasil, originárias da Alemanha e dos Estados Unidos, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2011.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5 - DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO APARENTE

Foi considerado, para fins de análise das importações e do consumo nacional aparente de etanolaminas, o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, dividido da seguinte forma: P1 - janeiro a dezembro de 2007; P2 - janeiro a dezembro de 2008; P3 - janeiro a dezembro de 2009; P4 - janeiro a dezembro de 2010; e P5 - janeiro a dezembro de 2011.

5.1.2 - Do volume

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de etanolaminas no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Estado Unidos	100,00	120,64	128,46	124,87	283,93
Alemanha	100,00	145,84	109,37	498,89	1.389,68
Total (em análise)	100,00	122,09	127,37	146,38	347,52
Taipé Chinês	100,00	25,00	176,79	103,08	-
México	100,00	49,89	15,02	9,68	-
Outros	100,00	79,48	105,97	1,60	72,62
Total (exceto em análise)	100,00	49,87	77,40	32,38	15,96
Total Geral	100,00	108,38	117,89	124,75	284,59

O volume de importações brasileiras de etanolaminas das origens investigadas cresceu sucessivamente de P1 a P5. Os aumentos foram de 22,1%, de P1 para P2; 4,3%, de P2 para P3; e 14,9%, de P3 para P4. No entanto, cabe ressaltar que o grande salto nas importações originárias desses países ocorreu de P4 para P5, quando houve um aumento de 137,4%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 247,5%.

Já quanto ao volume de importações brasileiras de outras origens, constatou-se que a trajetória foi bem diferente, tendo em vista que houve redução acumulada, ao longo do período, de 84%. Houve aumento dessas importações em apenas uma ocasião, de P2 para P3, de 55,2%. As reduções foram de 50,1%, de P1 para P2; 58,2%, de P3 para P4; e 50,7%, de P4 para P5.

O quadro anterior expõe a predominância das importações brasileiras originárias dos países investigados em relação ao total de importações do produto analisado. Elas representaram sempre mais do que 80% do total importado. Dado o grande incremento dessas importações de P4 para P5, esse percentual alcançou 98,9% no último período.

5.1.3 - Do valor

O quadro a seguir apresenta a evolução do valor total CIF das importações totais de etanolaminas no período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100,00	159,13	167,27	143,28	368,85
Alemanha	100,00	183,84	101,41	425,59	1.318,12
Total (em análise)	100,00	161,32	161,45	168,25	452,82
Taipé Chinês	100,00	35,81	157,73	102,08	-
México	100,00	67,69	21,91	10,94	-
Outros	100,00	110,43	98,63	3,45	78,92
Total (exceto em análise)	100,00	69,03	77,04	34,07	18,55
Total Geral	100,00	139,58	141,57	136,65	350,53

O valor das importações brasileiras de etanolaminas das origens investigadas cresceu de P1 a P5. Os aumentos foram de 61,3%, de P1 para P2; 0,1%, de P2 para P3; e 4,2%, de P3 para P4. No entanto, cabe ressaltar que o grande salto no valor dessas importações ocorreu de P4 para P5, quando houve um aumento de 169,1%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no valor importado de 352,8%.

Por outro lado, o valor das importações brasileiras de outras origens, apresentou comportamento distinto, apresentando redução, exceto de P2 para P3. As variações foram: redução de 31,0% de P1 para P2, aumento de 11,6% de P2 para P3, queda de 55,8% de P3 para P4 e 45,6% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, de P1 a P5, ocorreu redução 45,6% das importações brasileiras de outras origens.

O quadro anterior expõe a predominância do valor das importações brasileiras originárias dos países investigados em relação ao valor total de importações do produto analisado. Elas representaram sempre mais do que 75% do valor total importado. Dado o grande incremento dessas importações, esse percentual alcançou 98,8% no último período.

5.1 - Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de etanolaminas importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as informações detalhadas das importações brasileiras dos itens 2922.11.00, 2922.13.10 e 3824.90.89 da NCM, fornecidas pela RFB.

5.1.1 - Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: 1) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram **de minimis**, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal; 2) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal; e 3) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de etanolaminas pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substituíbilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.4 - Do preço

O quadro a seguir apresenta a evolução do preço CIF das importações totais de etanolaminas no período de análise de dano à indústria doméstica

Preço das Importações Totais (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100,00	131,91	130,21	114,74	129,91
Alemanha	100,00	126,02	92,70	85,30	94,84
Total (em análise)	100,00	132,13	126,76	114,94	130,30
Taipé Chinês	100,00	143,24	89,22	99,01	-
México	100,00	135,71	145,76	112,92	-
Outros	100,00	138,91	93,06	219,74	108,65
Total (exceto em análise)	100,00	138,42	99,54	105,23	116,23
Total Geral	100,00	128,78	120,09	109,54	123,17

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de etanolaminas dos países investigados, em dólares estadunidenses, oscilou ao longo do período: aumentou 32,1% de P1 para P2; diminuiu 4,1 % de P2 para P3 e 9,3 % de P3 para P4; e aumentou 13,4% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço dessas importações acumulou aumento de 30,3%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado dos demais fornecedores brasileiros seguiu trajetória próxima à do preço das origens investigadas: aumentou 38,4% de P1 para P2; diminuiu 28,1% de P2 para P3; aumentou 5,7% de P3 para P4 e 10,5% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações brasileiras de outras origens acumulou aumento de 16,2%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações originárias dos países investigados foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise de dano. No último período, em que houve grande expansão das importações a preços de dumping, o preço destas em relação ao preço das demais origens foi inferior em 14,8%; nos anos anteriores, as diferenças foram de -17% (P4), -3,2% (P3), -27,4% (P2) e -24% (P1).

5.2 - Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de etanolaminas, foram consideradas as informações fornecidas pela peticionária, única produtora nacional, referentes às quantidades vendidas no mercado interno, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados detalhados de importação, apresentados no item 5.1.2.

Consumo Nacional Aparente (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas da Ind. Doméstica	100,00	97,81	102,84	129,78	109,58
Importações Investigadas	100,00	122,07	127,37	146,36	347,49
Importações de Outros Países	100,00	49,93	77,50	32,38	15,99
Consumo Nacional Aparente	100,00	99,90	105,82	128,78	144,26

Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o consumo nacional aparente aumentou 44,3%. Observou-se que houve ocorrência de diminuição em apenas um período, de P1 para P2, da ordem de 0,1%. De P2 para P3, houve aumento de 5,9%; de P3 a P4, houve aumento de 21,7%; e de P4 para P5, houve aumento de 12,0%.

5.3 - Da evolução das importações

5.3.1 - Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações a preços de dumping, originárias da Alemanha e dos Estados Unidos, e a produção nacional de etanolaminas.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Nacional (A)	100,00	110,13	147,46	125,11	105,25
Importações Investigadas (B)	100,00	122,07	127,37	146,36	347,49
[B/A]	100,00	110,26	85,90	116,67	329,49

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de etanolaminas aumentou 1,6 p.p. de P1 para P2; diminuiu 3,8 p.p. de P2 para P3; aumentou 4,8 p.p. de P3 para P4 e 33,2 p.p. de P4 para P5.

5.3.2 - Da relação entre as importações e o CNA

O quadro a seguir indica a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente de etanolaminas:

Participação das Importações no CNA (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas da Ind. Doméstica	100,00	97,88	97,13	100,75	75,94
Importações Investigadas	100,00	121,74	119,88	113,66	240,37
Importações de Outros Países	100,00	50,00	73,68	23,68	10,53

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente de aumentou 3,5 p.p. de P1 para P2; reduziu 0,3 p.p. de P2 para P3 e 1 p.p. de P3 para P4; e cresceu 20,4 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das importações investigadas aumentou 22,6 p.p.

Quanto à participação das importações brasileiras das demais origens no consumo nacional aparente, confirmou-se que elas representaram sempre uma parcela pequena, dado que, de P1 a P4, oscilou entre 3,8% e 0,9%. Ademais, deve-se destacar que, a despeito do crescimento do consumo nacional aparente de 12% de P4 para P5, a representatividade dessas importações atingiu o seu mínimo no período analisado, reduzindo-se a meros 0,4% do consumo nacional aparente. Considerando-se todo o período de análise, a participação das demais importações no consumo nacional aparente reduziu-se em 3,4 p.p.

5.4 - Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de existência de dano à indústria doméstica, as importações de etanolaminas a preços de dumping, originárias da Alemanha e dos EUA: a) apresentaram crescimento substancial em termos absolutos ([CONFIDENCIAL] t), tendo passado de [CONFIDENCIAL] t, em P1, para [CONFIDENCIAL] t, em P5, sendo que houve concentração desse crescimento de P4 para P5, quando ocorreu aumento de [CONFIDENCIAL] t; b) aumentaram substancialmente em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que, em P1, tais importações foram responsáveis por 16,1% deste, enquanto em P5, atingiram 38,7%; e c) responderam por grande parte do aumento do consumo nacional aparente no período, uma vez que, de P1 a P5, este cresceu [CONFIDENCIAL] t, enquanto as importações das origens analisadas cresceram [CONFIDENCIAL] t, equivalente a 89,8% daquela expansão; e d) experimentaram crescimento substancial em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam 15,6% desta, enquanto, em P5, passaram a corresponder a 51,4% do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se que houve um aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente no Brasil. Além disso, as importações objeto de dumping foram efetivadas a preços CIF médio ponderados inferiores aos das demais importações brasileiras durante todo o período sob análise.

6 - DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de etanolaminas (MEA e TEA) da Oxiten Nordeste S.A. Indústria e Comércio. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se, contudo, que ajustes em relação aos dados reportados pela empresa nas respostas ao questionário e ao pedido de informações complementares foram providenciados, tendo em conta os resultados da verificação *in loco* realizada na indústria doméstica. Essas alterações, quando realizadas, são explicadas em cada indicador apresentado.

Cabe destacar, ainda, que, em conformidade com o disposto no § 6º do Art. 3 do Acordo Antidumping, bem como no § 3º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, os dados sobre dano da indústria doméstica incluem o produto TEA D (**bottoms/tar**). Conforme indicado anteriormente neste anexo, a TEA D não foi considerada como parte do escopo do produto investigado. Esse produto é necessariamente produzido no decorrer do processo produtivo de etanolaminas, compartilhando, portanto, a mesma linha de produção do produto investigado. Segundo consta no Relatório de Verificação *in loco* da Oxiten, não há contabilização de custo de produção para esse produto. As vendas de TEA D da petionária no mercado interno representaram apenas [CONFIDENCIAL] % do volume e [CONFIDENCIAL] % do faturamento bruto ao longo do período investigado.

6.1.1 - Das vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas líquidas de devoluções da indústria doméstica.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Totais	100,00	74,25	156,48	137,21	101,41
Vendas no Mercado Interno	100,00	97,81	102,83	129,78	109,58
Participação no Total	100,00	104,87	65,69	94,62	108,07
Vendas no Mercado Externo	100,00	77,24	347,75	163,73	72,31
Participação no Total	100,00	82,65	222,37	119,18	71,23

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno oscilou durante o período analisado: diminuiu 2,2% de P1 para P2; aumentou 5,1% de P2 para P3; manteve o crescimento de P3 para P4 (26,2%), quando atingiu o maior volume de venda do período; e então reduziu-se em 15,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno cresceu 9,6%.

O volume de vendas para o mercado externo, muito embora tenha diminuído 22,8% de P1 para P2, aumentou substancialmente de P2 para P3 (350,2%). Entretanto, de P3 para P4 e de P4 para P5, o volume de vendas reduziu-se, respectivamente, 52,9% e 55,8%. Assim, considerando-se os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo sofreu redução de 27,7%.

Quanto ao volume total de vendas, constatou-se que este diminuiu 6,7% de P1 para P2, apresentando tendência distinta no período seguinte, P2 para P3, com crescimento de 67,7%. A partir de P3 o volume total de vendas apresentou redução de 12,3% de P3 para P4 e 26,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica cresceu 1,4%.

Como pôde-se observar, o pequeno crescimento das vendas totais ao longo do período completo (1,4%) foi consequência da forte redução das vendas externas (27,7%), compensada em parte pelo crescimento apresentado nas vendas internas no mesmo intervalo (9,6%). No entanto, cabe destacar que as vendas internas, apesar de terem apresentado crescimento em P3 e P4, sofreram uma forte redução (15,6%) em P5.

Ressalte-se que os dados referentes às vendas no mercado interno e às vendas totais, apresentados no quadro anterior, incluíram as vendas destinadas à parte relacionada da petionária, a Oxiten S/A. As vendas da petionária para a Oxiten S/A representaram percentual reduzido em relação às vendas totais durante todo o período analisado, tendo havido diminuição contínua e gradual de P1 - quando correspondia a 9% - para P5 - quando atingiu 5,2%, conforme pode ser constatado na tabela a seguir.

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Totais	100,00	97,81	102,84	129,78	109,58
Vendas Parte Não Relacionada	100,00	97,84	104,83	134,22	114,18
Participação	100,00	100,00	101,98	103,41	104,18
Vendas Parte Relacionada	100,00	97,36	82,62	84,85	63,08
Participação	100,00	100,00	80,00	65,56	57,78

Cabe destacar ainda que, em seu pleito de início de investigação, a Oxiten Nordeste havia, equivocadamente, reportado a existência de consumo cativo de etanolaminas. Segundo a empresa, o consumo cativo reportado referia-se, na verdade, a transações **intercompany**.

6.1.2 - Da participação das vendas indústria doméstica no consumo nacional aparente

Participação das Vendas da Ind. Doméstica no Consumo Nacional Aparente (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas no Mercado Interno	100,00	97,81	102,84	129,78	109,58
Consumo Nacional Aparente	100,00	99,90	105,82	129,22	144,26
Participação	100,00	97,88	97,13	100,75	75,94

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de etanolaminas reduziu 1,7 p.p. de P1 para P2 e 0,6 p.p. de P2 para P3; aumentou 2,9 p.p., de P3 para P4, alcançando o maior percentual durante o período analisado; e retraiu-se 19,9 p.p. de P4 para P5, rebaixando-se para o menor nível dentre os cinco períodos. Dessa forma, a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no consumo nacional diminuiu 19,3 p.p. de P1 para P5.

Observou-se que, de P1 a P4, a trajetória das vendas da petionária no mercado interno seguiu a evolução do consumo nacional aparente: de P1 para P2, houve redução, respectivamente, de 2,2% e 0,1%; de P2 para P3, houve elevação, respectivamente, de 5,1% e 5,9%; e de P3 para P4, houve elevação acentuada, respectivamente, de 26,6% e 21,7%. Entretanto, constatou-se que, em P5, apesar de o consumo nacional aparente ter continuado crescendo em relação ao período anterior (12%), atingindo o nível mais alto durante o período de análise, as vendas da indústria doméstica no mercado interno apresentaram resultado diverso, reduzindo-se em 15,6% em relação a P4.

6.1.3 - Da produção

A tabela a seguir apresenta a produção da indústria doméstica

Produto (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,00	110,13	147,46	125,11	105,25

Como se pode observar, o volume de produção da indústria doméstica cresceu de P1 a P3, com aumentos de 10,1% de P1 para P2 e de 33,9% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, essa tendência inverteu-se: de P3 para P4 e de P4 para P5, ocorreram reduções de 15,2% e de 15,9%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o incremento do volume de produção da indústria doméstica alcançou 5,2%.

6.1.4 - Do grau de utilização da capacidade instalada

No que tange à capacidade instalada, foram realizados ajustes nos dados originalmente apresentados pela Oxiten. Conforme indicado no Relatório de Verificação *in loco*, a Oxiten havia reportado os dados de capacidade instalada constantes no Guia da Indústria Química Brasileira, publicação da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM.

Esses dados, tidos pela empresa como oficiais e passíveis de verificação, refletiram a ampliação da capacidade apenas em 2009. No entanto, conforme relatado em resposta ao questionário, em P1 e em P2, a capacidade instalada de fato já havia sido alterada, pois o projeto de expansão da unidade produtiva, separado em duas etapas, teve início em 2006 e foi concluído em fins de 2008.

Com base no projeto de reforma da planta e no histórico de produção mensal no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, foi possível verificar quando ocorreram de fato as alterações de capacidade instalada e recalculou os dados, conforme apresentado a seguir. Ademais, foram utilizados os dados de produção de DEA verificados por ocasião da verificação *in loco*, tendo em vista que eles diferiram dos dados reportados previamente.

Nesse cálculo, foi considerado um regime de operação anual de 8.000 horas. Segundo a petionária, a planta é dedicada exclusivamente à produção de etanolaminas e permite a administração da proporção do que é produzido, sendo, dessa forma, possível priorizar a produção de um ou outro homólogo. Essa característica influencia no cálculo da capacidade instalada e do grau de ocupação, dependendo do produto que está sendo priorizado.

Conforme indicado em resposta ao primeiro pedido de informação complementar, uma das configurações possíveis é a priorização da produção das etanolaminas em questão. Dessa forma, [CONFIDENCIAL] % da capacidade nominal é destinada à produção de MEA e TEA, sendo o restante da capacidade utilizado para a produção de DEA. Nessa situação, a capacidade instalada efetiva e o grau de ocupação são os seguintes:



Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

		P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Instalada de Produção	Nominal	100,00	108,80	183,33	183,33	183,33
	Efetiva	100,00	108,80	183,33	183,33	183,33
Produção	MEA+TEA	100,00	110,13	147,46	125,11	105,25
	DEA	100,00	110,22	167,03	130,62	117,99
Grau de Utilização da Capacidade Instalada	Nominal(MEA+DEA+TEA)	100,00	101,27	87,48	70,25	61,94
	Efetiva(MEA+TEA)	100,00	101,28	80,40	68,32	57,39

Levando-se em consideração a forte expansão da capacidade instalada, na primeira configuração possível, constatou-se ter havido uma variação ampla do grau de ocupação: de P1 para P2, houve aumento de 0,9 p.p.; em seguida, em P3, com a expansão da capacidade instalada em 68,5%, houve redução do grau de ocupação em 14,6 p.p. em relação a P2; de P3 para P4, em face da redução da produção, o grau de ocupação voltou a cair, 8,6 p.p.; em P5, dada a queda substancial da produção em relação a P4 (15,9%), o grau de ocupação voltou a se retrair (7,6 p.p.), atingido então 40,4%. Com relação ao período completo de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica diminuiu 30,0 p.p.

Cabe destacar que, conforme justificado pela Oxiteno por ocasião da verificação *in loco*, em P1 e P2, a capacidade efetiva foi ainda superior à projetada, pois o equipamento ainda estava muito novo e o rendimento foi superior à média. Isso justificaria o fato de a produção dos três homólogos ter sido superior à capacidade instalada nesses dois períodos.

A segunda configuração possível é a priorização da produção de DEA, destinando para a produção das etanolaminas objeto da investigação [CONFIDENCIAL] da capacidade nominal. Neste caso, o grau de ocupação e a capacidade efetiva são os seguintes:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Instalada efetiva	100,00	108,80	183,33	183,33	183,33
Produção	100,00	110,13	147,46	125,11	105,25
Grau de ocupação	100,00	101,28	80,48	68,29	57,46

Nesta configuração, também constatou-se uma grande variação do grau de ocupação: de P1 para P2, houve aumento de 1,5 p.p.; em seguida, em P3, com a expansão da capacidade instalada em 68,5%, houve redução do grau de ocupação em 24,4 p.p. em relação a P2; de P3 para P4, em face da redução da produção, o grau de ocupação voltou a cair, 14,3 p.p.; em P5, dada a queda substancial da produção em relação a P4 (15,9%), o grau de ocupação voltou a se retrair (12,7 p.p.), atingido então 67,4%. Com relação ao período completo de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, levando-se em conta uma configuração de priorização da produção de DEA, diminuiu 50 p.p.

Importante ressaltar que, apesar de a produção ser superior à capacidade instalada efetiva, isso não constitui um erro, mas sim uma característica do projeto produtivo da empresa que permite a oscilação da produção real entre uma configuração ou outra ao longo do período.

6.1.5 - Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado. Ressalte-se que o campo Outras Saídas/Entradas no quadro abaixo inclui, além das devoluções, o volume de água adicionado na composição da TEA W e o consumo de produtos acabados estocados para reprocessamento.

Estoques (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Inicial	100,00	123,30	424,90	275,74	95,85
Produção	100,00	110,13	147,46	125,11	105,25
Vendas Mercado Interno	100,00	97,81	102,84	129,78	109,58
Vendas Mercado Externo	100,00	77,24	47,75	163,73	72,31
Outras Saídas/Entradas	100,00	65,71	-84,57	80,57	-158,86
Estoque Final	100,00	344,60	223,62	77,73	119,81

O volume do estoque final de etanolaminas da indústria doméstica aumentou 244,5% de P1 para P2. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, houve reduções de 35,1% e 65,2%, respectivamente. Cabe lembrar que P3 foi o período em que as vendas totais da indústria doméstica atingiram o ápice. De P4 para P5, período em que as vendas totais da indústria doméstica se retraíram em 26,1%, o estoque final elevou-se 54,1%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 19,8%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre esse estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Final (A)	100,00	344,60	223,62	77,73	119,81
Produção (B)	100,00	110,13	147,46	125,11	105,25
Relação (A/B)	100,00	313,70	152,05	61,64	113,70

A relação estoque final/produção oscilou ao longo do período de análise: em P2 aumentou 15,6 p.p.; em P3 e em P4 diminuiu, respectivamente, 11,8 p.p. e 6,5 p.p.; e em P5, aumentou 3,8 p.p., sempre em relação do período anterior. Considerando-se os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção aumentou 1 p.p.

6.1.6 - Da produtividade

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou durante o período investigado: diminuiu 1% de P1 para P2, aumentou 5,9% de P2 para P3, diminuiu e 0,4% de P3 para P4 e novamente diminuiu de P4 para P5 (7,3%). Ao se considerar todo o período de análise, constatou-se uma redução de 3,1% na produtividade. Observou-se que, mesmo com a redução do número de empregados na produção de P4 para P5 (9,3%), a queda da produção (15,9%) levou à retração da produtividade da indústria doméstica na fabricação de etanolaminas.

Produtividade por Empregado (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,00	109,61	146,77	124,52	104,75
Empregados ligados à produção	100,00	112,90	141,94	119,35	109,68
Produção por empregado envolvido diretamente na produção	100,00	99,04	104,91	104,53	96,90

6.1.7 - Do emprego

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações obtidas da resposta ao questionário pela indústria doméstica, mostram o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionadas à produção/venda de etanolaminas pela indústria doméstica.

Cabe destacar que a peticionária utilizou metodologias diferentes para alocação do pessoal envolvido na produção e do pessoal relativo à administração e vendas, bem como das respectivas massas salariais. No que se refere ao primeiro, a peticionária baseou-se na proporção entre o número de horas utilizadas no processo produtivo de MEA e TEA e o total de horas registrado para a produção total da empresa. Quanto ao segundo, tendo em vista que os funcionários responsáveis pelas áreas de administração e vendas são vinculados ao escritório central do grupo Oxiteno, em São Paulo, e não são dedicados exclusivamente à comercialização de etanolaminas, o rateio foi realizado com base no faturamento bruto.

Número de Empregados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,00	112,90	141,94	119,35	109,68
Administração	100,00	85,71	85,71	85,71	57,14
Vendas	100,00	114,29	114,29	114,29	85,71
Total	100,00	106,67	128,89	113,33	97,78

No que tange ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve trajetória de crescimento de P1 a P3, havendo reversão parcial desse crescimento nos períodos posteriores: de P1 para P2, houve aumento de 11,2%; de P2 para P3, houve aumento de 26,4%; de P3 para P4, houve redução de 14,8%; e de P4 para P5, houve redução de 9,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados ligados à produção de etanolaminas cresceu 8,6%.

O número de empregos ligados à administração e vendas manteve-se relativamente constante durante todo o período de análise, pois, aos 7 empregados inicialmente existentes em cada área, houve incorporação de 1 profissional na área de vendas e a redução de 1 profissional na administração em P2, e os números mantiveram-se em P3 e em P4. Em P5, o número de empregados foi reduzido, tendo ocorrido o corte de duas vagas em cada área. Dessa forma, considerando-se as duas áreas conjuntamente não houve variação no período com exceção de P5, onde ocorreu a redução de 26,8% nas vagas. Considerando-se o período todo a variação atingida foi redução de 30%.

6.1.8 - Dos salários

Com relação aos salários, a tabela a seguir apresenta a massa salarial de cada período analisado:

Massa Salarial (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,00	106,24	129,47	104,32	97,26
Administração	100,00	124,17	133,66	148,07	95,86
Vendas	100,00	97,75	137,37	104,33	84,79
Total	100,00	109,42	131,90	115,61	94,77

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou a seguinte trajetória: aumento de 6,2% de P1 para P2 e 21,9% de P2 para P3; diminuição de 19,4% de P3 para P4 e 6,8%, de P4 para P5. Em face das reduções ocorridas em P4 e em P5, ao se analisar o período com um todo, a massa salarial dos empregados da linha de produção sofreu redução de 2,7%.

A massa salarial dos funcionários de administração e vendas apresentou comportamento semelhante à massa salarial dos empregados da produção. Aumentou substancialmente de P1 para P2 (13,6%) e de P2 para P3 (18,9%), mas isso não foi suficiente para evitar a queda quando se analisa o período completo (8,6%), tendo em vista que houve redução em todos os demais períodos.

A massa salarial total também acompanhou a trajetória da massa salarial dos empregados da produção, com forte elevação de P2 para P3 (20,5%) e subsequente retração. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial total diminuiu 5,2%.

6.1.9 - Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Oxiteno pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados às etanolaminas.

Retorno sobre investimentos (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100,00	121,74	49,38	66,91	40,53
Ativo total	100,00	83,81	83,06	100,92	104,25
Retorno	100,00	144,92	59,32	66,10	38,98

Observou-se, primeiramente, que a taxa de retorno sobre investimento foi positiva em todos os períodos de análise de dano. Entretanto, de P1 a P5, percebe-se claramente tendência de redução. Ao se considerar os extremos da série, o retorno negativo dos investimentos constatado em P5 foi menor ao retorno negativo verificado em P1 em cerca de 7 p.p. Em relação a P4, essa redução foi 3 p.p. menor.

6.1.10 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Oxiteno Nordeste S.A., e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

**Capacidade de captar recursos ou investimentos
(em número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,00	35,19	27,78	12,96	22,22
Índice de Liquidez Corrente	100,00	44,23	42,31	21,15	34,62

O índice de liquidez geral apresentou uma contínua queda no período de análise de dano, sofrendo reduções de: 64,3% de P1 para P2; 23,5% de P2 para P3; 55,1% de P3 para P4. No último período, de P4 para P5, o índice apresentou uma recuperação, aumentando 74,9%. Sendo assim, como se constatou deterioração deste indicador, de P1 para P5 ocorreu redução de 78,5%, entretanto, não é possível concluir que a empresa enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou comportamento semelhante: sofrendo reduções de: 55,4% de P1 para P2; 4,2% de P2 para P3; 52,6% de P3 para P4. No último período, de P4 para P5, o índice apresentou recuperação, aumentando 72,1%. Sendo assim, como se constatou deterioração deste indicador, pois de P1 para P5 ocorreu redução de 65,2%, entretanto, não é possível concluir que a empresa enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

Cabe ressaltar que a análise dos índices de liquidez acima foi feita considerando-se os dados da empresa Oxiteno como um todo. Ademais, ressalte-se, que a empresa informou em sua resposta ao questionário do produtor nacional que realizou investimentos no período para ampliação da capacidade produtiva e para manutenção.

Os financiamentos para estes investimentos foram originados do grupo Ultra, que detém o controle da Oxiteno, a partir de bancos e do capital de seus acionistas. Os recursos disponíveis para financiamento são alocados com a capacidade de retorno de investimento de cada ramo de negócio do grupo.

6.1.11 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.11.1 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.13 e 6.1.1 deste Anexo.

Como já registrado no item anterior, do preço de venda no mercado interno, foram também descontados os valores dos fretes incorridos na comercialização das etanolaminas.

**Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica
(em número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno	100,00	113,56	97,25	78,20	77,68
Preço Mercado Externo	100,00	111,47	66,49	73,10	73,60

Observou-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno para aumentou apenas de P1 para P2 (13,6%). Nas demais passagens, esse preço diminuiu 14,4% de P2 para P3; 19,6% de P3 para P4; e 0,7% de P4 para P5. Considerando-se todo o período analisado, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 22,3%.

Quanto ao preço médio do produto vendido no mercado externo, este oscilou ao longo de todo o período de análise: aumento de 11,5% de P1 para P2; redução de 40,3% de P2 para P3; aumento de 9,9% de P3 para P4 e 0,7% de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado externo diminuiu 26,4%.

6.1.12.2 - Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos de manufatura, em termos unitários, associados à fabricação de etanolaminas pela indústria doméstica, incluindo, portanto, a produção destinada ao mercado externo.

Evolução dos Custos (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Custo Variáveis	100,00	111,86	83,70	85,81	91,91
Matéria Prima	100,00	110,82	75,22	77,48	82,59
Outros Insumos	100,00	122,35	107,51	82,25	157,34
Mão de Obra Direta	100,00	103,00	97,44	95,37	104,00
Utilidades	100,00	128,36	118,48	124,35	136,55
Outros Custos Variáveis	100,00	73,75	75,41	65,79	60,17
Custos Fixos	100,00	93,22	98,83	90,09	100,84
Depreciação	100,00	92,65	133,48	112,81	126,00
Mão de obra Indireta	100,00	90,16	78,49	71,80	81,22
Outros Custos Fixos	100,00	95,45	80,01	80,55	89,92
Custo de Manufatura	100,00	109,34	85,75	86,39	93,12

Verificou-se que o custo de manufatura por tonelada do produto oscilou durante o período: aumentou 9,3% de P1 para P2; diminuiu 21,6% de P2 para P3; subiu 0,7% de P3 para P4 e 7,8% de P4 para P5. Considerando-se todo o período, houve redução do custo de produção de 6,9%.

6.1.12.3 - Da relação preço/custo

A relação entre custo de manufatura e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria no mercado interno ao longo do período de análise.

**Participação do Custo Manufatura no Preço de Venda
(em número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno (A)	100,00	113,56	97,25	78,20	77,68
Custo Manufatura (B)	100,00	109,34	85,75	86,39	93,12
(B / A)	100,00	96,27	88,15	110,39	119,84

Observou-se que a relação custo de manufatura/preço - com exceção das passagens de P1 para P2, quando houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., e de P2 para P3 com redução de [CONFIDENCIAL] - apresentou tendência de elevação: de P3 para P4, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.; de P4 para P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.. Ao se comparar os extremos do período de análise, constatou-se que houve elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo total/preço.

A deterioração da relação custo de manufatura/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à redução do preço médio do produto no mercado interno. Apesar de ter havido redução do custo de manufatura de P1 para P5 (6,9%), constatou-se que a retração dos preços foi ainda mais acentuada (22,3%).

6.1.12.4 - Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping variaram de US\$ 122,96/t a US\$ 809,58/t. Por outro lado, observou-se depressão do preço da indústria doméstica em P5, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Ademais, observou-se também supressão do preço da indústria doméstica, de P4 para P5.

Como as exportações para o Brasil cursadas a preços de dumping estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, é possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços.

6.1.12.5 - Da comparação entre os preços do produto objeto da investigação e o da indústria doméstica

O efeito das importações alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto importado dos EUA e da Alemanha com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF interno do produto importado, separado entre MEA e TEA, das origens investigadas no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica, líquido de frete e de tributos, no mercado interno foi obtido pela média ponderada da quantidade vendida em cada período, corrigida pelo IGP-DI, levando-se em consideração tão somente as operações para partes não relacionadas.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, foram considerados os preços de importação CIF médio ponderados, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II), considerando-se o valor unitário efetivamente recolhido; o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete internacional; e c) os montantes das despesas de internação, calculados com base em média dos valores para internação incorridos por importadores do produto investigado, os quais corresponderam a 3,07% do valor CIF.

Os preços internados dos EUA e da Alemanha foram então corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obter preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação de cada origem. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas com vistas a se obter o valor da subcotação ponderada das origens investigadas.

As tabelas a seguir resumem os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

**Subcotação do Preço das Importações dos EUA de MEA
(em número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
FOB (R\$/t)	100,00	116,54	85,74	73,06	74,92
Frete (R\$/t)	100,00	170,90	202,67	219,86	199,47
Seguro (R\$/t)	100,00	107,99	49,04	54,82	23,69
CIF (R\$/t)	100,00	118,61	90,16	78,63	79,61
Imposto de Importação (R\$/t)	100,00	118,61	90,16	78,63	79,61
AFRMM (R\$/t)	100,00	170,88	202,66	219,85	199,46
Despesas de internação (R\$/t)	100,00	118,61	90,16	78,63	79,62
CIF Internado (R\$/t)	100,00	119,03	91,07	79,77	80,58
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,00	107,01	80,43	66,73	62,12
Preço Ind. doméstica (R\$ corrigidos/t)	100,00	105,48	82,80	65,31	62,75
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,00	40,40	183,52	4,91	89,53

Subcotação do Preço das Importações dos EUA de TEA (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
FOB (R\$/t)	100,00	115,68	145,15	97,89	109,83
Frete (R\$/t)	100,00	117,31	139,22	120,82	114,45
Seguro (R\$/t)	-	-	-	100,00	-
CIF (R\$/t)	100,00	115,77	144,83	99,12	110,08
Imposto de Importação (R\$/t)	100,00	115,75	144,83	99,13	110,08
AFRMM (R\$/t)	100,00	117,28	139,22	120,80	114,43
Despesas de internação (R\$/t)	100,00	115,77	144,81	99,12	110,08
CIF Internado (R\$/t)	100,00	115,79	144,76	99,37	110,13
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,00	104,09	127,86	83,13	84,89
Preço Ind. doméstica (R\$ corrigidos/t)	100,00	122,83	115,30	95,79	98,79
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,00	181,97	75,65	135,78	142,68



Já com relação às importações da Alemanha, os valores de subcotação obtidos foram os seguintes:

Subcotação do Preço das Importações da Alemanha de MEA (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
FOB (R\$/t)	100,00	117,00	85,73	74,05	78,48
Frete (R\$/t)	100,00	88,45	233,54	89,93	101,76
Seguro (R\$/t)	-	122,20	66,40	112,18	80,55
CIF (R\$/t)	100,00	116,34	89,15	74,47	79,03
Imposto de Importação (R\$/t)	100,00	116,34	89,16	74,47	79,03
AFRMM (R\$/t)	100,00	88,45	233,58	89,96	101,75
Despesas de internação (R\$/t)	100,00	116,33	89,15	74,47	79,03
CIF Internado (R\$/t)	100,00	116,20	89,87	74,55	79,14
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,00	104,47	79,37	62,36	61,01
Preço Ind. doméstica (R\$ corrigidos/t)	100,00	105,48	82,80	65,31	62,75
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-100,00	-76,33	15,55	19,46	-12,79

Subcotação do Preço das Importações dos Alemanha de TEA (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
FOB (R\$/t)	100,00	103,66	145,06	157,54	5,14
Frete (R\$/t)	100,00	1.006,75	2.469,97	2.292,87	27,86
Seguro (R\$/t)	-	100,00	489,73	770,00	311,35
CIF (R\$/t)	100,00	112,25	167,19	177,89	5,38
Imposto de Importação (R\$/t)	100,00	116,75	90,37	75,04	78,96
AFRMM (R\$/t)	100,00	1.006,71	2.469,87	2.292,78	27,86
Despesas de internação (R\$/t)	100,00	112,25	167,19	177,89	5,38
CIF Internado (R\$/t)	100,00	114,33	171,75	181,79	6,09
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,00	102,78	151,69	152,07	4,70
Preço Ind. doméstica (R\$ corrigidos/t)	100,00	122,83	115,30	95,79	98,79
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-100,00	-101,65	-153,74	-155,25	0,61

Subcotação Ponderada do Preço das Importações de MEA e TEA dos EUA e da Alemanha (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação EUA (R\$ corrigidos/t)	100	149,47	61,73	81,35	83,20
Exportações EUA (t)	100	120,64	128,46	124,87	283,93
Subcotação Alemanha (R\$ corrigidos/t)	-100	-86,89	-15,42	3,99	-1,28
Exportações Alemanha (t)	100	145,88	109,39	498,96	1.389,80
Subcotação Ponderada (R\$ corrigidos/t)	100	148,40	63,06	70,74	68,99

Com relação aos valores de subcotação das importações de TEA originárias da Alemanha, cabe ressaltar que, de P1 a P4, a quantidade importada não foi significativa, sendo grande parte operações **intercompany**, o que prejudicou o cálculo. Entretanto, em P5 a quantidade importada deste homólogo aumentou fortemente, atingindo o maior volume do período.

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço do produto importado originário dos Estados Unidos, ambos os homólogos, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de dano. Com relação à Alemanha, a subcotação só ocorreu em P4. Analisando-se conjuntamente, por meio da ponderação, as importações de ambas as origens, é possível visualizar que o produto objeto da investigação esteve subcotado em todos os períodos investigados.

A queda do preço da indústria doméstica de P3 até P5 (19,6% de P3 para P4 e 0,7% de P4 para P5), que acompanhou a redução dos preços CIF internados, caracterizou a ocorrência de depressão de preço da petionária no mercado interno. Em P5, constatou-se ainda a ocorrência de supressão de preços, pois houve elevação do custo de manufatura em 7,8% em relação a P4, enquanto o preço reduziu-se em 0,7%.

6.1.12 - Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na resposta ao questionário do produtor nacional. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes deste anexo, representam a totalidade da empresa, não somente etanolaminas, e conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Adicionalmente, conforme informado pela empresa, devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente do produto similar de determinadas contas contábeis, conclui-se por considerar na análise somente o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade das vendas da empresa.

Fluxo de Caixa (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100,00	109,45	43,62	55,97	31,24
Depreciação	100,00	80,22	127,23	114,80	113,13
Juros, variações monetárias e cambiais	-100,00	215,17	-43,19	93,01	232,15
Incentivos Fiscais	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	-100,00	19,99	-69,79	-201,24	31,94
Contas a receber de clientes	100,00	-755,40	635,00	-160,93	1.235,18
Estoques	100,00	-1.013,75	1.020,95	-72,61	367,55
Impostos a Recuperar	-100,00	2,08	132,96	135,41	-137,65
Outras contas	-100,00	139,78	3,09	-81,68	-34,28
Salários e encargos Sociais	-100,00	234,07	-188,54	316,16	-21,99
Fornecedores	100	-45.944,38	178.474,01	-17.102,97	308.193,83
Outras contas	100	681,80	112,53	2.121,09	-1.342,15
(Aumento) Redução do Realizável a Longo Prazo	-100,00	-115,66	-113,82	-133,01	-148,86

(Aumento) Redução do Exigível a Longo Prazo	0	-100,00	-310,21	5.244,11	6.286,98
Caixa Atividades Operacionais	100,00	66,61	123,47	82,13	22,43
Aplicações financeiras, líquida de resgates	100,00	92,25	2,17	0,14	-0,69
Aquisição de imobilizado	-100,00	-251,54	-109,25	-178,57	-57,19
Outros	100	220,15	6,58	-295,67	-85,99
Caixa Atividades de Investimentos	100,00	50,28	-26,18	-47,61	-16,17
Financiamentos e debêntures	0	0,00	0	0	0
Captação	100,00	73,60	69,98	59,31	49,68
Amortização	-100,00	-68,41	-86,62	-63,56	-62,12
Dividendos pagos	-100,00	-253,18	-47,99	-9,60	-34,39
Outros	100,00	359,42	207,13	21,56	-75,80
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-100,00	-415,00	5,55	47,97	-137,26
Caixa / Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,00	3,15	30,85	4,52	-23,26

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa foi positivo no período de análise, com exceção de P5, que apresentou resultado negativo.

6.1.13 - Do demonstrativo de resultado

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados, com as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de etanolaminas no mercado interno.

A Oxiteno utilizou diferentes formas de alocação para cada um dos itens que compõem as despesas operacionais. No que tange às despesas com vendas, a empresa utilizou apenas os valores de frete reportados nas vendas no mercado interno para partes não relacionadas, uma vez que todas as vendas realizadas para a parte relacionada foram realizadas sob condição de venda FOB. Foram desconsideradas outras despesas de menor significância e de difícil rastreabilidade, como as despesas com armazenagem e as de telemetria. Contrariamente ao informado na petição, a Oxiteno esclareceu, por ocasião da verificação **in loco**, que não houve pagamento de comissões nas vendas de etanolaminas. Com relação às despesas administrativas, foram incluídas tanto as despesas incorridas pela própria Oxiteno Nordeste como aquelas concentradas na administração central, incorridas pela Oxiteno S.A. O critério de rateio para alocação das despesas adotado, em ambos os casos, foi a proporção do faturamento bruto de MEA e TEA em relação ao faturamento bruto total, seja em relação ao faturamento da Oxiteno Nordeste ou ao da Oxiteno S.A.

No caso das despesas/receitas financeiras e das despesas gerais (outras despesas/receitas operacionais), foram empregadas somente as informações relativas à Oxiteno Nordeste, com base no mesmo critério de rateio empregado para as despesas administrativas.

Demonstração de Resultados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	111,07	100,01	101,49	85,12
CPV	100,00	104,63	93,17	110,33	103,08
Lucro Bruto	100,00	128,42	118,42	77,69	36,78
Despesas Operacionais	100,00	148,96	207,47	248,36	230,59
Despesas Administrativas	100,00	105,95	103,67	109,75	90,52
Despesas/Receitas Financeiras	-100,00	-59,82	-5,67	21,00	39,97
Despesas Gerais	100,00	-1.557,21	-416,02	-552,44	-147,36
Lucro Operacional	100,00	125,46	105,60	53,12	8,87
Lucro Op. s/ Resultado Financeiro	100,00	137,56	124,02	66,78	17,87

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de etanolaminas no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados por Tonelada (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	113,56	97,25	78,20	77,68
CPV	100,00	106,97	90,60	85,01	94,07
Lucro Bruto	100,00	131,30	115,15	59,86	33,56
Despesas Operacionais	100,00	152,31	201,75	191,37	210,43
Despesas Administrativas	100,00	108,33	100,81	84,57	82,61
Despesas/Receitas Financeiras	-100,00	-61,16	-5,52	16,18	36,47
Despesas Gerais	100,00	-1.600,00	-406,56	-427,87	-134,43
Lucro Operacional	100,00	128,28	102,69	40,93	8,10
Lucro Op. s/ Resultado Financeiro	100,00	140,65	120,60	51,46	16,31

Observou-se que, enquanto o CPV apresentou redução de P1 para P5 (5,9%) e aumento de P4 para P5 (10,7%), o preço da indústria doméstica apresentou redução em ambas as comparações, 22,3% e 0,7%, respectivamente. Como consequência, houve acentuada deterioração da relação CPV/preço de venda, cujos aumentos foram de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

6.1.14.1 - Da receita líquida

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiu-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

Receita Líquida (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Total	100,00	105,68	128,30	105,41	78,24

Mercado Interno	Valor	100,00	111,07	100,01	101,49	85,12
	% Total	100,00	105,10	77,93	96,30	108,80
Mercado Externo	Valor	100,00	86,10	231,21	119,67	53,21
	% Total	100,00	81,48	180,09	113,43	68,06

A receita líquida referente às vendas no mercado interno subiu 11,1% de P1 para P2, quando atingiu o valor mais elevado durante o período sob análise. De P2 para P3, ocorreu redução de 10%, seguido de crescimento de 1,5% de P3 para P4. Por fim, de P4 para P5, ocorreu queda de 16,1%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 14,9%. Cabe ressaltar que, da receita líquida referente às vendas no mercado interno, foram deduzidos os valores incorridos com as despesas de frete interno.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo caiu ao longo período, com exceção de P3. De P1 para P2, a redução alcançou 13,9%. No período seguinte, de P2 para P3, houve crescimento de 168,5% - coerente com o aumento da quantidade exportada registrada no período (350,2%). Em P4, com a queda nas vendas externas, redução de 48,2%, e posteriormente, em P5, nova diminuição de 55,5%. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou retração de 46,8%.

A receita líquida total não acompanhou a receita com as vendas no mercado interno. Em P2, aumentou 5,7%. Em P3, cresceu 21,4% - puxado principalmente pelo aumento das vendas externas nesse período (168,5%). Em P4, a receita líquida total reduziu-se 17,8%, influenciada pela queda nas exportações e pelo baixo crescimento das vendas internas. Em P5, com a redução das vendas externas e das vendas internas, a receita líquida total caiu 25,8%. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de etanolaminas acumulou retração de 21,8%.

Observou-se também que a participação da receita líquida obtida no mercado interno na receita líquida total aumentou 4 p.p. de P1 para P2. No período seguinte, P2 para P3, ocorreu redução de 21,3 p.p. - devido à grande receita gerada pelas vendas externas. De P3 para P4, houve crescimento de 14,4 p.p., e de P4 para P5, 9,8 p.p., alcançando a maior proporção durante o período investigado ([CONFIDENCIAL] %). Deve-se levar em consideração que, em P5, não houve retração somente das vendas internas da peticionária, mas também das suas exportações, tanto em volume como em valor.

6.1.14.2 - Do resultado

O lucro bruto com a venda de etanolaminas no mercado interno aumentou (28,4%) apenas de P1 para P2 - período de preço de venda mais elevado, apresentando redução nos demais períodos: de P2 para P3, 7,8%; de P3 para P4, 34,4%; e de P4 para P5, 52,7%. Ao se analisar o período completo, verificou-se que o lucro bruto em P5 foi cerca de 63,2% inferior ao lucro bruto em P1.

O lucro operacional obtido com a venda de etanolaminas no mercado interno também apresentou aumento apenas de P1 para P2 (25,5%). De P2 para P3, houve redução de 15,8%; de P3 para P4, 49,7%; e de P4 para P5, 83,3%, ou seja, ainda mais acentuada do que a redução do período anterior. Considerando-se todo o período de análise, o lucro operacional verificado em P5 foi 91,1% inferior ao de P1.

6.1.14.3 - Das margens

Margens de Lucro (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,00	115,50	118,45	76,38	43,17
Margem Operacional	100,00	112,66	105,49	52,32	10,55
Margem Oper. s/ Resultado Financeiro	100,00	124,00	124,00	66,00	21,00

A margem bruta aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, a margem reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Considerando-se o período completo, verificou-se redução da margem bruta de [CONFIDENCIAL] p.p.

De maneira semelhante, a margem operacional elevou-se apenas em um período, de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), apresentando as seguintes reduções nos períodos subsequentes: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3; [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4; e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação à P1.

Ademais, constatou-se que a evolução da margem operacional exclusive resultado financeiro foi similar à evolução da margem operacional. De P1 para P2, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.. De P2 para P3, a margem manteve-se estável, sem variações. Nos períodos subsequentes, ocorreram apenas reduções: de P3 para P4, [CONFIDENCIAL] p.p., e de P4 para P5, [CONFIDENCIAL] p.p.. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional sem resultado financeiro caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

6.2 - Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise precedente, verificou-se que, no período investigado, (a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram [CONFIDENCIAL] t de P1 para P5 (9,6%), mas declinaram [CONFIDENCIAL] de P4 para P5 (15,6%); (b) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, aumentou [CONFIDENCIAL] t de P1 para P5 (5,2%), mas diminuiu [CONFIDENCIAL] t de P4 para P5 (15,9%). Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 7,6 p.p. (configuração 1) e 12,7 p.p. (configuração 2) de P4 para P5. Já de P1 para P5, a diminuição do grau de ocupação alcançou 30 p.p., na configuração que prioriza a produção de MEA e TEA, e 50 p.p., com a priorização de DEA. Em ambos os casos, deve-se levar em consideração a ampliação da capacidade instalada de 8,8% ocorrida em P2 e 68,5% em P3; (c) a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no consumo nacional diminuiu 19,3 p.p. de P1 para P5 e 19,9 p.p. de P4 para P5; (d) o estoque, em termos absolutos, elevou-se em 19,8% de P1 para P5 e em 54,1% de P4 para P5. A relação estoque final/produção, por sua vez, aumentou 1 p.p. de P1 para P5 e 3,8 p.p. de P4 para P5; (e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 3,4% menor, quando comparado a P1, e 13,9% menor, quando comparado a P4. A massa salarial total apresentou comportamento semelhante: reduções de 5,2%, de P1 para P5, e de 18%, de P4 para P5; (f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 9,7% maior quando comparado a P1 e 8,1% menor quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou tendência distinta: reduziu 5,2% de P1 para P5 e 18% de P4 para P5; (g) a produtividade por empregado ligado à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, diminuiu 3,1%. Em se considerando o último período, esta diminuiu 7,3%; (h) em razão da depressão de 22,3% verificada no preço de P1 para P5, a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de etanolaminas no mercado interno decresceu 14,9%, apesar de ter havido elevação de 9,6% no volume de vendas; (i) devido à queda de 15,6% da quantidade vendida aliada à redução do preço de 0,7% de P4 para P5, a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 16,1% durante o mesmo intervalo; (j) de P1 a P5, o custo de manufatura diminuiu 6,9%, enquanto o preço no mercado

interno caiu 22,3%. Assim, a relação custo de manufatura/preço subiu [CONFIDENCIAL] p.p. Já no último período, de P4 para P5, o custo de manufatura aumentou 7,8%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 0,7%, implicando aumento da relação custo de manufatura/preço de [CONFIDENCIAL] p.p.; (k) a evolução da relação custo de manufatura/preço impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica com as vendas no mercado interno no período. O lucro bruto verificado em P5 foi 63,2% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta diminuiu 52,7%. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4; (l) o lucro operacional em P5 foi 91,1% menor do que o observado em P1 e 83,3% menor do que o evidenciado em P4. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4.

6.3 - Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Na mesma manifestação de 23 de agosto de 2013, abordada anteriormente, a apresentação dos dados da indústria doméstica consolidados, e não separados por homólogo, foi questionada pelo importador Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. De acordo com a parte interessada, a análise agregada dos dados obtém um cenário médio, não capturando variações de indicadores em cada um dos homólogos de forma independente. Logo, um cenário de não dano em um dos homólogos pode não ser percebido devido a uma situação de dano noutro homólogo, o que prejudicaria, dessa forma, a análise de dano da investigação.

Ainda no raciocínio acima, o importador aponta que o uso de CODIPs não seria suficiente para sanar a situação descrita acima, pois a utilização desses visa uma justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal quando da existência de diferenciação do produto. No caso de similaridade, os CODIPs não resolveriam, pois os produtos exportados para o Brasil devem ser similares aos produtos fabricados localmente, o que, conforme manifestação anterior, não teria sido comprovado.

Ainda com relação aos dados apresentados pela indústria doméstica, questionou-se a apresentação dos números referentes à capacidade produtiva, produção e grau de utilização. De acordo com o importador, este desconhece a existência de catalisadores que possam alterar a proporção na produção desses homólogos e questiona a informação de que a planta da indústria doméstica teria sido projetada para ser capaz de administrar a proporção da produção dentro de determinados limites.

Nessa linha, os dados da indústria doméstica referentes às configurações possíveis de produção, priorizando um ou outro homólogo, apontam em todos os períodos para a priorização de DEA, o que leva ao questionamento do motivo da peticionária não ter alterado a configuração nos períodos em que houve uma redução das vendas de DEA. Segundo o importador, os dados existentes apontam que a única configuração existente seria a priorização de DEA.

Em manifestação acerca da Nota Técnica DECOM nº 60, protocolada no dia 18 de setembro de 2013, a Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. aponta a impossibilidade de se alterar de forma substancial proporção da produção dos homólogos, argumentando que inicialmente a indústria doméstica não citou catalisadores, e posteriormente, passou a citar o uso de catalisadores para maximizar a produção de um dos homólogos. Dessa forma, é solicitado pelo importador, que o DECOM esclareça se existem ou não catalisadores capazes de maximizar a produção de um dos homólogos, se a indústria doméstica os utiliza e o que levou ao DECOM constatar a existência destes catalisadores.

Acerca do dano, em manifestação do dia 18 de setembro de 2013, a Oxitemo aponta que seus dados apresentados foram claramente segmentados, permitindo uma avaliação individualizadas de cada um dos homólogos.

Continuando nessa linha, a peticionária aponta que o § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602 de 1995 estabelece que a determinação de dano deve ser baseada em provas positivas e incluir o exame objeto do volume de importações objeto de dumping, do efeito sobre os preços do produto similar no Brasil, e consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

De acordo com a manifestação, todas essas condições foram claramente identificadas, sendo clara a deterioração de todos os indicadores da indústria doméstica de P4 a P5.

6.4 - Do posicionamento

Com relação à análise dos dados da indústria doméstica em conjunto, e não separada por homólogo, esclarece-se que o produto objeto da investigação é somente um, as etanolaminas, mais especificamente os homólogos MEA e TEA. Dessa forma, toda a indústria a ser analisada é de etanolaminas, ou seja, MEA e TEA conjuntamente, não cabendo analisar cada um separadamente.

Ainda nessa linha, o uso de CODIPs não é cabível, uma vez que a análise de dano leva em consideração a totalidade da produção, não buscando verificar dano em um ou outro homólogo. O uso dos CODIPs busca a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, a fim de apurar a margem de dumping de forma mais precisa e justa, considerando-se os diferentes tipos existentes que integram o produto objeto de investigação.

Com relação à possibilidade de priorização da produção de um ou outro homólogo e o uso de catalisadores por parte da indústria doméstica, esclarece-se que a possibilidade de maximizar a produção de um dos homólogos foi apresentada nos projetos de ampliação da planta industrial por ocasião da verificação **in loco**. Vale ressaltar, sobre o processo produtivo de etanolaminas, que, quando da verificação no exportador Ineos Oxide, o DECOM foi informado que, conforme consta do relatório de verificação **in loco**: "Sobre o processo produtivo, foi explicado que [CONFIDENCIAL]."

Dessa forma, a informação de que é possível priorizar a produção, mesmo sem o uso de catalisadores, de um ou outro homólogo, não foi fornecida apenas pela indústria doméstica, tendo sido levantada por outras partes interessadas.

O fato dos indicadores apontarem determinada priorização durante o período de análise de dano não indica ser impossível a variação entre um ou outro homólogo. O fato de não haver priorização de um ou outro homólogo se deve à política comercial da peticionária e não à impossibilidade de alteração.

6.5 - Da conclusão a respeito do dano

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica no último período de análise, tanto em relação a P1 como em relação a P4, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.



7 - DA CAUSALIDADE

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações etanolaminas preliminarmente a preços de dumping, das origens investigadas, aumentaram 247,5% de P1 para P5 e 137,4% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 16,1% do consumo nacional aparente em P1, elevaram sua participação, em P5, para 38,7%.

Em sentido contrário, as vendas da indústria doméstica no mercado interno, muito embora tenham aumentado 9,6% de P1 para P5, diminuíram 15,6% de P4 para P5. Com isso, sua participação no consumo nacional aparente de etanolaminas, que era de 80,2% em P1, diminuiu 19,9 p.p., alcançando 60,9% em P5.

A comparação entre o preço do produto investigado e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação pode ter levado à queda do preço da indústria doméstica de P1 para P5, de cerca de 22,3% e, em cerca de 0,7%, de P4 para P5, caracterizando, assim, a ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica.

Ademais, enquanto o custo de produção do produto vendido, de P4 para P5, registrou aumento de 10,7%, o preço da indústria doméstica, no mesmo período diminuiu 0,7%, caracterizando assim, supressão do preço do produto vendido pela indústria doméstica no último período de análise, de P4 para P5.

Sendo assim, pôde-se concluir que as importações de etanolaminas a preços de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2 - Dos possíveis outros fatores causadores de dano

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1 - Volume e preço de importação das demais origens

Ao se analisar o volume das importações originárias dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pôde ser atribuído a elas, tendo em conta que tal volume foi muito inferior ao volume das importações preliminarmente a preços de dumping em todo o período de análise. Além do mais, o volume importado desses países diminuiu 84% ao longo do período ([CONFIDENCIAL] t) e com isso, sua participação no consumo nacional aparente que era de 3,8%, em P1, caiu, em P5, para 0,4%.

7.2.2 - Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações de etanolaminas pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 - Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. As etanolaminas importadas das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Por outro lado, a queda da produtividade da mão de obra pode ser explicada pelo fato de a indústria doméstica não ter conseguido diminuir o número de empregados ligados à produção no mesmo ritmo da queda verificada na produção de etanolaminas. Mesmo com demanda menor pelo seu produto, a indústria doméstica ficou obrigada a manter determinado número de empregados em sua linha de produção, de forma a manter-se operacional. Deve ser registrado que a produção de etanolaminas não se caracteriza como intensiva em mão de obra. Portanto, como já apontado, existe um limite mínimo abaixo do qual se torna inviável a operação da planta.

7.2.4 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Não ocorreu contração na demanda ou mudanças nos padrões do consumo de etanolaminas no mercado brasileiro que pudesse justificar o dano registrado pela indústria doméstica.

No período em análise, somente de P1 para P2, o consumo nacional aparente registrou leve redução de 0,1%. Nos períodos subsequentes, este indicador só apresentou crescimento, totalizando de P1 para P5, um incremento de 44,3% ([CONFIDENCIAL] t).

Cabe observar que, de P1 para P5, o crescimento das importações investigadas alcançou 247,5% ([CONFIDENCIAL] t), enquanto as vendas internas da indústria doméstica cresceram 9,6% ([CONFIDENCIAL] t). Dessa forma, grande parte do crescente consumo nacional foi suprido pelo produto investigado, que substituiu a produção doméstica e as importações de origens não investigadas - que apresentaram redução de 84% ([CONFIDENCIAL] t) de P1 para P5.

7.2.5 - Desempenho exportador

Como apresentado neste Anexo, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica em P5 foram 27,7% menores do que as vendas em P1 ([CONFIDENCIAL] t) e 55,8% menores que as vendas em P4 ([CONFIDENCIAL] t).

Se por um lado, essa queda do volume exportado indica que não houve fator impeditivo ao crescimento das vendas no mercado interno, por outro lado, evidencia que a deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego e produtividade e custo de produção, verificados no período de P1 para P5, não podem ser integralmente imputados às importações preliminarmente a preços de dumping das origens investigadas, mas também à queda das vendas da indústria doméstica para o mercado externo.

7.2.6 - Das vendas para a parte relacionada

Conforme explicado no item 6.1.1 do presente Anexo, a petionária realizou, durante o período de análise de dano, vendas **intercompany** para a sua controladora, a Oxiten S/A. Constatou-se que essas vendas representaram percentual reduzido em relação às vendas totais da Oxiten, tendo havido diminuição contínua e gradual de P1 - quando correspondia a 9% - para P5 - quando atingiu 5,2%, conforme pode ser constatado na tabela a seguir.

Ademais, conforme demonstrado na tabela a seguir, os preços de venda para a parte relacionada foram superiores aos preços de venda para partes não relacionadas, com exceção de P1.

Comparação Preço Médio de Venda Parte Relacionada/Partes não relacionada (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Parte Relacionada (A)	100,00	123,38	131,40	110,67	107,22
Preço Partes Não Relacionadas (B)	100,00	126,67	108,91	92,69	100,72
Diferença (%) entre (A) e (B)	100,00	61,64	402,74	384,93	194,52

Logo, conclui-se que o dano verificado nos indicadores de desempenho da indústria doméstica não poderia ser atribuído a essas transações.

7.3 - Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Com relação à causalidade, o importador Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., questionou, em manifestação de 23 de agosto de 2013, a existência de nexo causal entre as importações analisadas e o dano, devido ao desempenho da indústria doméstica no mercado de DEA. Segundo o importador, apesar de esse argumento já ter sido abordado anteriormente, é necessária explicação clara sobre o impacto das vendas de DEA sobre a indústria doméstica, uma vez que esta representou cerca de 2/3 da produção total do período, sendo, assim, um forte fator para a determinação de nexo de causalidade. Indicou que: "...Novamente, não está fundamentada a decisão constante no Parecer DECOM nº 12/2013. Afinal qual razão levou o DECOM a concluir que "as importações a preços de dumping se constituíram no principal fator do dano"? Está evidente que a ausência de vendas de DEA no mercado interno e a diminuição das exportações deste homólogo, forçaram à Petionária a reduzir a produção das etanolaminas em geral, ou seja, reduzir inclusive a produção e a disponibilidade de MEA e TEA".

Em manifestação de 18 de setembro de 2013, o importador Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. alegou que, ao se analisar os dados de DEA, tornava-se evidente a ausência de nexo causal, pois o alegado dano sofrido pela indústria doméstica teria sido resultado do fraco desempenho em DEA.

Os indicadores de DEA seriam relevantes para o nexo causalidade, segundo a parte interessada, pois conforme informações prestadas pela petionária, a produção de DEA em P5 foi 97% maior que a produção de MEA e TEA juntas. Além disso, ao longo do período investigado a produção de DEA representou cerca de 2/3 da produção total.

Outro fator que comprovaria a ausência de nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano da indústria doméstica seria o impacto da redução das exportações da petionária de MEA e TEA, a partir de 2009, o que foi apontado no Parecer DECOM nº 12, de 2013.

Quanto ao nexo causal, em manifestação de 18 de setembro de 2013, a indústria doméstica argumentou: "Por fim, no que se refere ao nexo de causalidade, os dados apurados pelo DECOM no processo mostram, inequivocamente: (i) que o aumento das importações de P4 para P5 foi de tal ordem que representou cerca de três vezes mais o que se importou na média de P1 a P4; (ii) que as margens de dumping dessas importações foram de magnitude considerável; e (iii) justamente de P4 para P5, os indicadores da Oxiten sofreram as quedas mais acentuadas, a ponto de todos terem sido afetados."

Dessa forma, seria claro o nexo causal existente as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Além do mais, a petionária apontou que outros fatores relevantes que poderiam justificar o dano, como por exemplo, desempenho exportador e vendas para a parte relacionada, foram devidamente analisados.

7.4 - Do posicionamento

Com relação da atribuição do dano às importações a preços de dumping, aponta-se que apesar de outros fatores, como o desempenho exportador terem contribuído negativamente para os indicadores da indústria doméstica, as importações representaram fator significativo para o dano, como é possível perceber da análise dos indicadores apresentados pela indústria doméstica.

De P4 para P5, o crescimento das importações brasileiras das origens investigadas (137,4%) não foi acompanhado por um crescimento de tamanha magnitude do CNA (crescimento de 12% no mesmo período). Dessa forma, a indústria doméstica perdeu vendas para o produto importado investigado, que apresentava subcotação em P5. Essa perda de mercado ocasionou deterioração nos indicadores de vendas (-15,6%), receita líquida (-16,1%), preço da indústria doméstica (-0,7%), além piora de outros indicadores, como a rentabilidade.

Quanto ao desempenho em DEA, os indicadores analisados levam em consideração apenas os dados dos homólogos MEA e TEA. Considerando a natureza do processo produtivo, é possível argumentar que uma redução na produção de DEA ocasionasse uma redução na produção dos outros homólogos, entretanto, percebe-se que, no período de análise, somente em dois deles houve redução de produção, de P3 para P4 (15,2%), o que pode ser em parte explicado devido à queda nas exportações, entretanto, no período seguinte, de P4 para P5, em que ocorreu o maior crescimento das importações objeto de dumping (137,4%), a redução na produção foi superior, chegando a 15,9%.

7.5 - Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando a análise anterior, pôde-se concluir que, embora as vendas para o mercado externo possam ter impactado negativamente alguns dos indicadores da indústria doméstica, quando comparados ao primeiro período de análise, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica apontados no item 6.2 deste Anexo.

8 - DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING

8.1 Da margem de dumping

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações dos países investigados para o Brasil, conforme demonstrado a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem Absoluta (US\$/t)	Margem Relativa (%)
Alemanha	Basf S.E	687,36	55
Estados Unidos	Ineos Oxide	122,96	10,2
	The Dow Chemical Company	809,58	78,2

8.2 Da margem de subcotação

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em 2011. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de impostos e livre de despesas de frete interno). Como durante o período de investigação houve depressão desse preço, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse [CONFIDENCIAL] % do preço no caso de MEA e [CONFIDENCIAL] % no caso de TEA nas vendas no mercado interno, em P5. O valor assim obtido foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio do dia de cada operação, obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Em relação às exportações das produtoras/exportadoras, o preço CIF internado foi calculado com base nos dados de importação da RFB e nas respostas dos questionários importadores, ponderados pela quantidade vendida de cada homólogo. Assim, agregou-se o imposto de importação de 14%, o AFRMM no percentual de 25% sobre os valores do frete internacional, e o percentual de 3,07% sobre o CIF como despesas de internação.

Com os preços CIFs internados médios de cada produtor/exportado, obtiveram-se as respectivas subcotações, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Subcotação do Preço de Importação da Alemanha e dos Estados Unidos

Em US\$/t

	Basf S.E	Ineos Oxide
a. Preço CIF Internado	1.881,39	1.937,92
b. Preço Médio Ind. Doméstica	2.752,94	2.882,60
c. Subcotação (b - a)	871,55	944,68

Constatou-se, assim, que as subcotações dessas empresas foram superiores às margens de dumping. Por fim, cabe ressaltar que o direito antidumping está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995

8.3 - Do cálculo do direito antidumping

Nos termos do **caput** do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Dessa forma, conforme apontado nos itens anteriores, as subcotações encontradas por empresa foram superiores às margens de dumping. Cabendo ressaltar que o direito antidumping está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Diante do exposto, o cálculo do direito antidumping, de forma a neutralizar o dano à indústria doméstica, obteve o seguinte resultado:

Margens de Dumping Calculadas

País	Produtor/Exportador	Margem Absoluta (US\$/t)	Margem Relativa (%)
Alemanha	Basf S.E	687,36	55
Estados Unidos	Ineos Oxide	122,96	10,2
	The Dow Chemical Company	809,58	78,2

Importante ressaltar que as margens foram apuradas na comparação entre o preço de exportação e o valor normal na condição **ex fabrica**. De forma a se apurar o direito antidumping **ad valorem** a ser aplicado, foi calculadas a razão entre a margem absoluta de dumping encontrada e o preço de exportação CIF de cada empresa investigada, disponível nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Os valores obtidos foram os seguintes:

Direito Ad Valorem a Ser Aplicado

País	Produtor/Exportador	Margem Absoluta (US\$/t)	Preço Exportação CIF (US\$/t)	Direito Ad Valorem (%)
Alemanha	Basf S.E	687,36	1.666,42	41,2
	Demais	687,36	1.666,42	41,2
Estados Unidos	Ineos Oxide	122,96	1.668,83	7,4
	The Dow Chemical Company	809,58	1.372,68	59,0
	Demais	809,58	1.364,84	59,3

8.4 - Das manifestações acerca do direito antidumping

A Oxiteno em manifestação sobre a Nota Técnica nº 60, protocolada no dia 18 de setembro de 2013, apontou que a existência de dumping era inegável e que as margens apuradas eram elevadas, o que teria sido fator decisivo para o dano material sofrido pela indústria doméstica.

O montante a ser cobrado, segundo a indústria doméstica, deveria ser a margem de dumping apurada, pois as margens de subcotação por empresa teriam sido superiores às margens de dumping individuais.

8.5 - Do posicionamento

Esclarece-se que as recomendações acerca do direito a ser aplicado são apresentadas no item 10 deste Anexo. Ressalta-se, no entanto, que a margem de subcotação calculada para cada empresa indica a necessidade de aplicação da margem de dumping, de forma a eliminar o dano à indústria doméstica.

9 - DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

9.1 - Da Solicitação de aplicação retroativa do direito antidumping

Em manifestação protocolada no dia 23 de agosto de 2013, a Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio solicitou a cobrança retroativa do direito antidumping. Conforme manifestação, os requisitos presentes no art. 1ª da Resolução CAMEX nº 64, de 2011, teriam sido preenchidos.

A existência de antecedentes de dumping causador de dano seria uma condição satisfeita, uma vez que os importadores teriam ciência da realização de dumping por parte dos exportadores, pois houve a aplicação de medida antidumping provisória, por meio da Resolução CAMEX nº 50, de 17 de julho de 2013. Além disso, as etanolaminas também seriam objeto de medida antidumping definitiva aplicada na União Europeia (Regulamento Conselho nº 54 de 2010), sendo que a TDCC e a Ineos Oxide foram alvo dessa medida definitiva.

A segunda condição necessária, o dano causado por volumosas importações do produto a preços de dumping, em um período relativamente curto, também teria ocorrido. De acordo com a petição, o aumento das importações investigadas de P4 para P5 foi alarmante, comparada aos períodos anteriores, atingindo 137,4%, apresentando um grande aumento em um curto período de tempo, uma vez que a média importada de P5 foi quase três vezes superior a média dos períodos anteriores.

Esse forte acréscimo de importações a preço de dumping em P5 teria sido responsável pela grave situação de dano. Ainda de acordo com a petição, o elevado volume de importações vem se mantendo desde a abertura da investigação. De maio de 2012 a julho de 2013, a média mensal de importações alcançou [CONFIDENCIAL] t, que, apesar de ser um valor inferior à média mensal de P5, é mais do que o dobro da média observada de P1 a P4.

Ainda é apontado pela indústria doméstica que, nos meses próximos ao fim da investigação, sem se considerar a prorrogação, de fevereiro a abril de 2013, a média das importações foi ainda maior, atingindo [CONFIDENCIAL] t, com um preço médio de US\$ 1.361,21/t, o que indicaria um aumento nas importações como prevenção para uma eventual medida definitiva.

Outro ponto seria que a não aplicação do direito retroativo poderia prejudicar seriamente o efeito corretivo do direito antidumping definitivo aplicado, uma vez que os volumes importados estariam sendo estocados pelos importadores dada a iminência de direito antidumping.

Por fim, é apontado que, ao longo de toda a investigação, as partes interessadas tiveram a possibilidade e a oportunidade de se manifestarem. Considerando o exposto, a petição entende que todas as condições estabelecidas pelo art. 1ª da Resolução CAMEX nº 64, de 2011, para aplicação do direito retroativo foram preenchidas, solicitando dessa forma a cobrança deste.

9.2 - Do posicionamento

Com relação à aplicação retroativa do direito antidumping, entende-se que os requisitos estabelecidos pela Resolução CAMEX nº 64, de 2011, não ocorreram. Apesar de alguns períodos terem apresentado médias mensais elevadas de importação de etanolaminas das origens investigadas, a análise de períodos mais longos revela que as importações dessas origens não cresceram.

Antes de a investigação ter sido iniciada, no período de janeiro a dezembro de 2011, as importações de etanolaminas, nas NCMs 2922.11.00 e 2922.13.10 apresentavam os seguintes números:

Importações Etanolaminas Janeiro a Dezembro de 2011

País	Quantidade total em Toneladas	Média Mensal em Toneladas
Alemanha	2.625,05	218,75
Estados Unidos	5.385,66	448,81
Total Investigado	8.010,71	667,56
Outras Origens	122,81	10,23
Total	8.133,52	677,79

Posteriormente, com o início da investigação em maio de 2012, a análise dos dados de importação de etanolaminas, nas referidas NCMs, apresentou o seguinte resultado, considerando-se o período inicial da investigação, sem prorrogação:

Importações Etanolaminas Maio de 2012 a Maio de 2013

País	Quantidade total em Toneladas	Média Mensal em Toneladas
Alemanha	724,29	55,71
Estados Unidos	5.658,95	435,30
Total Investigado	6.383,24	491,02
Outras Origens	493,49	37,96
Total	6.876,73	528,98

Percebe-se que ocorreu uma redução na média mensal de importações. As médias das origens investigadas seguiram a tendência do conjunto, com redução de 75% no volume das exportações da Alemanha e 3% das exportações dos Estados Unidos.

Por fim, a análise do período de janeiro de 2012 a agosto de 2013, confirma essas tendências de redução das importações de etanolaminas das origens investigadas:



Importações Etanolaminas Janeiro de 2012 a Maio de 2013

País	Quantidade total em Toneladas	Média Mensal em Toneladas
Alemanha	956,05	47,80
Estados Unidos	8.202,20	410,11
Total Investigado	9.158,25	457,91
Outras Origens	882,02	44,10
Total	10.040,26	502,01

Diante dos números apresentados, entende-se que não ocorreu ao longo do transcurso da investigação grande quantidade de importações objeto de dumping, muito pelo contrário, os números apontaram para redução destas. Além do mais, considerando-se que as médias indicam tendência de redução, não é possível caracterizar possível comprometimento da eficácia da medida a ser aplicada devido ao maior volume de importações em alguns meses específicos.

10 - DA RECOMENDAÇÃO FINAL

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de etanolaminas da Alemanha e dos Estados Unidos para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas **ad valorem**, aplicadas sobre o preço de exportação CIF, nos montantes abaixo especificados.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (%)
Alemanha	Basf S.E	41,2
	Demais	41,2
Estados Unidos	Ineos Oxide	7,4
	The Dow Chemical Company	59
	Demais	59,3

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1ª DE NOVEMBRO DE 2013

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, originárias da República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inc. XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52100.002097/2012-11, resolve **ad referendum** do Conselho:

ANEXO II

1 DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Da petição

Em 29 de fevereiro de 2012, a empresa Vallourec Tubos do Brasil S.A., antiga Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S.A., doravante também denominada "Vallourec", "peticionária" ou "indústria doméstica", protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (*linepipe*), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), doravante também denominados simplesmente "tubos de aço carbono", usualmente classificados no item 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originárias da República Popular da China, doravante também denominada "China", e do decorrente dano à indústria doméstica.

Após o exame preliminar da petição foram solicitadas à peticionária, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária protocolou as informações em 9 de abril de 2012.

Em 26 de abril de 2012, após análise da petição e das informações complementares, foi informado à peticionária que sua petição fora considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 Da notificação ao governo do país exportador

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da China foi notificado da existência de petição instruída.

1.3 Do início da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono, originárias da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação de prática de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 26, de 19 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2012.

1.4 Da notificação de início da investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a peticionária, a Embaixada da China, os importadores brasileiros e os produtores/exportadores, identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e na petição. Ressalte-se que, em razão de se desconhecer o endereço de alguns dos produtores/exportadores identificados da China, foi solicitado ao respectivo governo a notificação dessas empresas.

Atendendo ao disposto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar os Estados Unidos da América, doravante também denominado "EUA", como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China, já que esse país não é considerado, para fins de defesa comercial, um país de economia predominantemente de mercado.

Além disso, o governo dos EUA foi notificado e a empresa U.S. Steel Tubular Products recebeu a notificação de início da investigação e o Questionário do Terceiro País de Economia de Mercado.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supra mencionado, à Embaixada da China e aos produtores/exportadores estrangeiros foram enviados questionários e cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ressalte-se que, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995 e no Artigo 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, selecionou-se o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto sob investigação da China para o Brasil. Assim, foram encaminhados questionários para 5 (cinco) produtores/exportadores: Kingruiman (Beijing) International Investment Co., Ltd.; Tianjin Pipe (Group) Corporation; Wuxi Huayou Special Steel Co., Ltd.; Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd.; e Yantai Lubao Steel Pipe Co., Ltd. Concedeu-se ainda prazo de 15 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para que os produtores/exportadores se manifestassem sobre esta seleção.

Segundo o disposto no art. 27 do referido Decreto, foram ainda enviados aos importadores os respectivos questionários. A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada do início da investigação.

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (*line pipe*), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), originárias da República Popular da China, comumente classificadas no item 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes especificados no Anexo I.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo II.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

País: República Popular da China Produtor/Exportador:	Direito Antidumping (US\$/t)
Yangzhou Lontrin Steel Tube Co. Ltd.	778,99
Anhui Tianda Oil Pipe Co., Ltd.	
Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.	
Baosteel Group Corporation	
Baotou Iron & Steel (Group) Co., Ltd.	
Cangzhou Qiancheng Steel-Pipe Co., Ltd.	
Cnbn International Corporation	
Etco (China) International Trading Co., Ltd.	
Haitai Group Hai Qi Steel International Co. Ltd	
Hebei New Sinda Pipes Manufacture Co., Ltd.	
Hebei Shengtian Group Seamless Steel Pipe Co., Ltd.	
Hengyang Valin Steel Tube Co., Ltd.	
Jiangsu Shiji Tianyuan Import & Export Co. Ltd.	
Jingjiang Rongxiang Metal Material Co., Ltd.	
Linyi Sanyuan Steel Pipe Industri Co., Ltd.	
Pangang Group Chengdu Steel & Vanadium Co., Ltd.	
Shandong Liaocheng Zgl Metal Manuf Co. Lt.	
Shanghai Cabada Steel International Trading Co. Ltd.	
Shanghai Haitai Steel Tube (Group) Co., Ltd.	
Shanghai Minmetals Materials & Products Corp	
Wuxi Special Steel Material Co., Ltd.	
Wuxi Zhenda Special Steel Tube Manufacturing Co., Ltd.	
Yangzhou Chengde Steel Pipe Co. Ltd.	
Yantai Huaneng Steel Pipe Co. Ltd.	
Yantai Shuanghuan Commodity Co., Ltd.	
Demais empresas	835,47

1.5 Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 Dos importadores

As empresas importadoras Quip S.A. e Trop Comércio Exterior Ltda., doravante também denominada "Trop Comércio", responderam ao questionário tempestivamente.

A resposta ao questionário da empresa importadora Sanko-Sider Comércio, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda, doravante também denominada "SankoSider" foi intempestiva, razão pela qual não foi juntada aos autos do processo. Essa empresa foi devidamente notificada de tal circunstância. Em 10 de outubro de 2012 a SankoSider recorreu da decisão, tendo sido o recurso indeferido.

A empresa Sideraço S.A. e a Associação Brasileira de Empresas de Comércio Exterior - Abece solicitaram sua habilitação como partes interessadas no processo. A empresa em questão foi habilitada, não tendo sido enviado questionário do importador, uma vez que essa empresa não importou o produto sob investigação em P5. A Abece não demonstrou estarem presentes as condições para sua habilitação, razão pela qual seu pedido foi indeferido.

A empresa importadora Energy Comercial Importadora e Exportadora Ltda. informou não ter interesse "em participar da pesquisa", razão pela qual foi excluída da base de dados referente a esta investigação. Assim, essa empresa não foi mais notificada acerca do andamento da investigação.

A empresa importadora Vikco S/A. informou que não efetuou importações do produto objeto de investigação. No entanto, com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, confirmou-se que a referida empresa consta como importadora no período de investigação de dumping. Porém, de qualquer forma, a empresa não respondeu ao questionário enviado.

1.5.2 Dos produtores/exportadores

Dentre os produtores/exportadores incluídos na seleção prevista no § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, apenas a empresa Yangzhou Lontrin Steel Tube Co. Ltd., doravante também denominada "Lontrin", respondeu ao questionário tempestivamente. Os demais produtores/exportadores não responderam ao questionário.

Foram solicitadas informações complementares à Lontrin. Foi solicitada dilação do prazo para envio das referidas informações complementares, as quais foram apresentadas, tempestivamente, em 25 de outubro de 2012. Em 18 de março de 2013 foi solicitado à Lontrin que fossem apresentados os valores e quantidades das vendas

dos tubos de aço carbono da empresa para o Brasil em bases não confidenciais, tendo a empresa apresentado o solicitado em 26 de março de 2013.

1.6 Das verificações in loco

1.6.1 Da verificação in loco na indústria doméstica

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada verificação **in loco** nas instalações da Vallourec no período de 16 a 20 de julho de 2012, na cidade de Belo Horizonte, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido conferidos os dados relativos à produção, capacidade instalada, vendas, faturamento, estoques, número de empregados, massa salarial, custos de produção, demonstração de resultados, fluxo de caixa e retorno sobre investimentos. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de tubo de aço carbono e da estrutura organizacional da empresa.

Durante a verificação foram corrigidas as informações relativas aos estoques, volume de produção, volumes de vendas, demonstração de resultados, emprego, retorno sobre os investimentos e fluxo de caixa.

Considerou-se válidas as informações fornecidas pela empresa, bem como as correções e os esclarecimentos prestados durante a verificação **in loco**. Importa ressaltar que as correções solicitadas foram protocoladas, tempestivamente, em 27 de julho de 2012.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação **in loco** foi juntado aos autos do processo, na sua versão restrita, e a versão confidencial foi disponibilizada para a Vallourec. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação **in loco** foram recebidos em bases confidenciais.

Os indicadores da indústria doméstica constantes desta resolução incorporam os resultados da verificação **in loco**.

1.6.2 Da verificação in loco na empresa exportadora

Em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi enviada correspondência para a Lontrin informando a intenção de realizar verificação **in loco**, bem como solicitando que a empresa se manifestasse quanto à realização do procedimento. Após o consentimento da empresa, confirmou-se o período de realização do procedimento e foi enviado o respectivo roteiro, contendo informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada.

Em face do disposto no art. 65 do Decreto nº 1.602, de 1995, e no Anexo I do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994, Artigo 6.7, a representação diplomática da República Popular da China foi notificada sobre a realização da verificação **in loco**. Assim, realizou-se procedimento na sede da empresa nos dias 22 e 23 de agosto de 2013, em Jiangdu, China.

Foram seguidos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, tendo sido conferidas as informações apresentadas pela empresa ao longo da investigação. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de tubos de aço carbono e da estrutura organizacional da empresa.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação **in loco** foi juntado aos autos reservados do processo e a versão confidencial foi disponibilizada à empresa. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação **in loco** foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes nesta resolução incorporam os resultados da referida verificação.

1.7 Da prorrogação da investigação

A Secretaria de Comércio Exterior, por meio da Circular SECEX nº 26, de 31 de maio de 2013, publicada no DOU em 3 de junho de 2013, decidiu prorrogar por até seis meses, a partir de 21 de junho de 2013, o prazo para conclusão da investigação. As partes interessadas foram devidamente notificadas dessa decisão.

1.8 Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar na sede da Secretaria de Comércio Exterior em 17 de setembro de 2013. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 69, de 2013, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento, que formaram a base para a determinação.

Participaram da audiência os funcionários do DECOM, os representantes da indústria doméstica, da empresa produtora/exportadora Lontrin, e dos importadores Trop Comércio e Sanko Sider.

1.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 2 de outubro de 2013 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 69, de 2013, a indústria doméstica e as empresas Lontrin, Trop Comércio e Sanko Sider. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam deste Anexo, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 DO PRODUTO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto investigado consiste nos tubos de aço carbono, sem costura, de condução (*linepipe*), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais (355,6 mm), usualmente classificados no item 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originários da República Popular da China.

A Vallourec esclareceu que não há, no Brasil, produção de tubos com diâmetro externo superior a 14 (quatorze) polegadas, razão pela qual esses tubos não foram incluídos no escopo da petição.

Os tubos de aço carbono, acima definidos, obedecem normalmente às seguintes normas técnicas: ASTM-A106, ASTM-A53, ASTM-A333 e API 5L. Esses tubos podem variar em função das condições de pressão de formação, da vazão, da profundidade, do tipo de fluido e de outros fatores relativos à aplicação do material. Assim, os produtos sob análise podem ser comercializados atendendo a determinada combinação de mais de uma norma acima citada, tais como ASTM A 106 / ASTM A 53, ASTM A 53 / API 5L.

De acordo com as informações prestadas pela petionária, as normas técnicas em vigor utilizadas internacionalmente na comercialização do produto objeto da investigação estão indicadas a seguir:

Normas técnicas em vigor internacionalmente

Norma	Instituição Normalizadora
ASTM A53; ASTM A106; ASTM A333	American Society for Testing and Materials (ASTM)
NBR 5590	Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)
API 5L	American Petroleum Institute
DNV OS F-101	Det Norske Veritas (DNV)
CSA-Z245.1	Canadian Standards Association (CSA)

A Lontrin, único produtor/exportador que respondeu ao questionário, não questionou a similaridade do produto fabricado no Brasil. Além disso, informou não haver diferenças entre o produto comercializado no mercado interno e o exportado para o Brasil.

Em sua resposta ao questionário, essa empresa apresentou um diagrama do fluxo do processo produtivo. De acordo com esses dados, o processo de produção do produto em questão pela Lontrin abrange basicamente as seguintes etapas: decapagem, corte, perfuração e laminação do tarugo. No restante do processo, o tubo é submetido a uma etapa de endireitamento, após a qual ocorre a verificação visual e a inspeção por máquina de diagnóstico.

A principal aplicação dos tubos objeto do pleito é a construção de oleodutos e gasodutos para condução e armazenamento de fluidos, utilizados em refinarias, petroquímicas, mineradoras, dentre outros processos industriais.

2.1.1 Das manifestações acerca do produto

A TecImports solicitou a exclusão da investigação dos tubos de aço carbono, sem costura, de 12 polegadas nominais (323,8 mm), com espessura de parede (Schedule) superior a 140 (33,32 mm / 238,76 kg/m); e dos tubos de aço carbono, sem costura, de 14 polegadas nominais (355,6 mm), com espessura da parede (Schedule) superior a 100 (23,83 mm / 194,96 kg/m). Segundo a empresa tais tubos não seriam fabricados no Brasil.

Em 19 de dezembro de 2012, foi solicitado à indústria doméstica que se manifestasse a respeito da solicitação da TecImports.

Em 4 de janeiro de 2013, por sua vez, a indústria doméstica esclareceu que é capaz de produzir os produtos em questão. Segundo informado, os tubos de 14 polegadas nominais com espessura da

parede de 25,4mm são expressamente mencionados no catálogo como produzidos pela V&M do Brasil. Ademais, não obstante o catálogo não faça menção aos demais tubos, consta dele que "outros diâmetros/paredes poderão ser fabricados mediante consulta".

2.1.2 Do posicionamento sobre as manifestações do produto

Com base nas alegações da importadora e da Vallourec, concluiu-se que a indústria doméstica pode produzir os tubos em questão, e decidiu-se não os excluir da investigação.

2.2 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é comumente classificado no item 7304.19.00 da NCM. Deve-se ressaltar que o produto sob investigação classificava-se, até o final de 2006, no item 7304.10.90 da NCM e que, a partir da publicação da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de dezembro de 2006, passou a ser classificado no item 7304.19.00 da NCM e que, de outubro de 2006 a setembro de 2011, a alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 16% (dezesseis por cento).

2.3 Do produto similar fabricado no Brasil

O produto produzido pela Vallourec, tal como descrito no item 2.1 desta resolução, o tubo de aço carbono, sem costura, de condução (*linepipe*), dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas nominais, mas não superior a 14 (quatorze) polegadas nominais.

No Brasil, vige a norma ABNT NBR5590, equivalente à norma estadunidense ASTM-A53, regulamentada pela Portaria INMETRO/MDIC nº 15, de 19 de janeiro de 2009, com o objetivo de certificação de tubos de aço carbono para usos comuns e de condução de fluidos. Todavia, os produtos fabricados pela indústria doméstica obedecem a normas técnicas diversas, sendo as mais utilizadas as ASTM-A106, A53 (NBR5590), A333 e API 5L.

Em relação ao processo produtivo do produto similar doméstico, a Vallourec esclareceu que fabrica tubos de aço carbono sem costura, de condução (*linepipe*), em diâmetros de ¼ de polegada (13,7 mm) até 14 (quatorze) polegadas (355,6 mm). Dependendo do diâmetro, o tubo pode ser laminado a quente ou trefilado a frio até as dimensões desejadas.

A Vallourec utiliza dois processos para fabricar tubos de aço carbono sem costura: laminação contínua ou laminação com mandrins. Pelo primeiro, são fabricados tubos com diâmetros de até 7 (sete) polegadas (177,8 mm), que compreende, portanto, parte do produto objeto desta petição. Por meio do segundo processo, são fabricados tubos com diâmetros que variam de 6 (seis) polegadas (168,3 mm) até 14 (quatorze) polegadas (355,6 mm)."

2.4 Da conclusão a respeito da similaridade

O produto investigado e o produto produzido no Brasil apresentam características muito próximas. São fabricados com o uso das mesmas matérias-primas e possuem as mesmas características físicas e propriedades mecânicas daqueles originários da China, sujeitando-se ambos às mesmas especificações técnicas, às mesmas normas técnicas internacionais e apresentando os mesmos usos e aplicações.

Consoante o exposto, concluiu-se, com base § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, que o tubo de aço carbono produzido no Brasil é similar àquele produzido e exportado da China para o Brasil.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise da existência de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de tubos de aço carbono da Vallourec Tubos do Brasil S.A., nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4 DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob a modalidade de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, com vistas a verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono da China, foi considerado o período de outubro de 2010 a setembro de 2011, tanto para o início da investigação quanto para a determinação final.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

4.1.1 Do valor normal no início da investigação

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerado um país de economia predominantemente de mercado, a petionária sugeriu adotar, para fins de início de investigação, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal construído do produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

Neste sentido, a petionária indicou os Estados Unidos da América como o mercado a ser adotado para fins de apuração do valor normal da China, sob a alegação de que esse país seria um



grande produtor de tubos de aço carbono e um dos principais e mais tradicionais mercados, além de ser dotado de fontes de informação transparentes e tradicionais, com grande credibilidade e reputação.

Assim, o valor normal foi apurado a partir dos preços no mercado interno estadunidense, publicados na revista internacional especializada Preston Pipe & Tube Report, publicada pela Preston Publishing Company, na edição de dezembro de 2011.

Para tanto, foram utilizados os preços médios mensais relativos aos tubos de condução sem costura de diâmetros de 5" a 16". Não obstante essa média inclua uma faixa de tubos com diâmetro superior a 14", que não está incluída no escopo da investigação, a petição afirmava que os preços dos tubos nessa faixa não teriam impacto relevante na determinação dos preços dos tubos objeto da investigação.

Os preços médios em dólares estadunidenses por tonelada curta da publicação foram então convertidos para dólares estadunidenses por tonelada métrica, considerando-se a equivalência de que uma tonelada curta corresponde a 0,90718474 toneladas métricas.

Assim, apurou-se, para a China, na condição de venda FOB, o valor normal de US\$ 1.814,86 por tonelada.

4.1.2 Do preço de exportação no início da investigação

De acordo com o *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

O preço de exportação foi apurado com base nos preços médios ponderados das importações brasileiras de tubos de aço carbono da China disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB. Assim, o preço médio ponderado de exportação da China para o Brasil alcançou US\$ 979,39 por tonelada.

4.1.3 Da margem de dumping no início da investigação

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, alcançaram, respectivamente, US\$ 835,47/t e 85,3%.

4.2 Do dumping para efeito da determinação final

4.2.1 Da Yangzhou Lontrin Steel Tube Co. Ltd.

4.2.1.1 Do valor normal

A Lontrin, único produtor/exportador chinês que respondeu ao questionário, alegou que suas vendas no mercado interno poderiam servir de base para apuração do valor normal. Isso não obstante, essa empresa não cumpriu as orientações constantes da Circular SECEX nº 59, de 2001, razão pela qual foi devidamente notificada de que o valor normal não seria apurado com base nos dados dessa empresa.

Tendo em conta que a empresa estadunidense U.S. Steel Tubular Products não respondeu ao Questionário do Terceiro País de Economia de Mercado, com vistas à determinação final, foi adotado o mesmo valor normal apurado por ocasião do início da investigação, de US\$ 1.814,86 por tonelada, na condição FOB.

4.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Lontrin foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de tubos de aço carbono ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Alguns dados, contudo, foram alterados tendo em conta os resultados da verificação *in loco*. A seguir, estão relacionadas as alterações efetuadas nos dados reportados pela empresa.

Observou-se diferença entre o valor total da venda em uma fatura e o total efetivamente recebido pela empresa. Conforme descrito no relatório de verificação *in loco*, trata-se a diferença de pagamento a menor realizado pelo cliente, caracterizando desconto concedido que não fora reportado.

Dada a diferença observada e a impossibilidade de assegurar que o mesmo tipo de desconto não tenha sido aplicado às demais faturas não verificadas, efetuou-se ajuste nos preços de exportação reportados pela empresa.

Para a realização do ajuste, aplicou-se o valor da diferença apurada aos valores de todas as faturas que não fizeram parte da amostragem de faturas selecionadas para a verificação *in loco*.

Registre-se que as faturas comerciais que tiveram os seus valores confirmados durante a verificação *in loco* não sofreram alterações nos seus montantes reportados no anexo C da resposta.

Além disso, efetuou-se ajuste no valor do frete internacional para a fatura cuja condição de venda foi reportada como CFR. Dessa forma, o valor do frete internacional por tonelada foi calculado levando-se em consideração o peso líquido do produto embarcado, em vez do peso bruto como fizera a Lontrin.

Assim, o preço de exportação da Lontrin, na condição FOB, alcançou US\$ 1.035,87 por tonelada.

4.2.1.3 Das manifestações acerca do dumping

Em manifestação protocolada em 2 de agosto de 2012, a Lontrin impugnou a escolha dos Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado, por haver "enormes diferenças econômicas, culturais, geográficas e de mercado" existentes entre esse país e a China. Impugnou também a utilização da publicação Preston Pipe & Tube Report como fonte para a apuração do valor normal, uma vez que a publicação "inclui produtos com espessuras (sic) superior à investigada".

Assim, a Lontrin sugeriu a adoção de Taipé Chinês como terceiro país de economia de mercado, solicitando prazo de 30 dias para apresentar informações que possibilitassem a justa comparação. Alternativamente, a empresa sugeriu a adoção dos preços de exportação da Argentina como opção de valor normal.

Em manifestação protocolada em 10 de outubro de 2012 a SankoSider também contestou a escolha dos EUA como opção para determinação do valor normal do produto objeto da investigação. Assim, a empresa sugeriu que fosse utilizado qualquer dos onze maiores exportadores para os EUA no ano de 2011 como terceiro país: França, Austrália, Argentina, Eslováquia, Rússia, Índia, Itália, República Tcheca, África do Sul e Croácia.

A Vallourec, por outro lado, em manifestação protocolada em 10 de setembro de 2013, rebateu os argumentos apresentados pela Lontrin e reiterou que os Estados Unidos constituem um dos principais e mais tradicionais mercados produtor e consumidor do produto sob investigação, com mercado forte e competitivo na área de óleo e gás, além de ser um mercado cujas fontes de informação são transparentes e tradicionais, com grande credibilidade e reputação como, por exemplo, a **Preston Pipe & Tube Report**, publicada pela **Preston Publishing Company**.

A petição rressaltou que a competitividade no mercado americano decorre não apenas da produção local dos tubos sob análise, mas, também, da concorrência desses com os tubos importados das mais variadas origens. Para corroborar tal argumento, a empresa citou as sugestões da SankoSider como opção para determinação de valor normal: os preços de exportação extraídos do UN COMTRADE (1) da Croácia para os EUA, (2) da Argentina para os EUA, e (3) da Rússia para os EUA. Para reforçar o argumento sobre a abertura e a competitividade do mercado norte-americano, alegou a livre importação dos tubos sob análise que pode ser verificada na Tarifa Externa Harmonizada dos Estados Unidos (TSUSA), uma vez que o imposto de importação para a classificação 7304.19 do Sistema Harmonizado é 0% (zero por cento), existindo, apenas, a exceção de cobrança de imposto de importação de 25% (vinte e cinco por cento) para as importações oriundas de Cuba ou da Coreia do Norte.

Portanto, para a Vallourec, restou claro que os EUA representam um mercado aberto e competitivo, sendo totalmente adequado para fins de utilização como terceiro país para determinação do valor normal para a China no presente caso.

Ainda com relação à manifestação da Lontrin, a Vallourec afirmou que o produto investigado é o tubo de aço carbono com diâmetro entre 5" e 14" e que, portanto, os dados da **Preston Pipe & Tube Report**, praticamente, fazem referência ao mesmo produto investigado, "incluindo apenas a mais dados relativos aos tubos com diâmetros superiores a 14" até 16". Argumentou a petição que, embora não haja uma exata coincidência dos diâmetros, a publicação apresenta preços que se referem basicamente ao mesmo produto sob análise e que é razoável a utilização das informações apresentadas para determinação do valor normal do produto objeto da presente investigação.

A Vallourec refutou a alternativa proposta pela Lontrin para determinação do valor normal para a China: preço de exportação da Argentina extraído do sistema Aliceweb Mercosul. afirmou que, embora a Lontrin não tenha citado em seu documento, entendeu que as estatísticas apresentadas fazem referência à NCM 7304.19.00 englobando, portanto, todos os produtos da citada NCM, isto é, todos os tubos de aço carbono sem costura qualquer que seja o seu diâmetro, e sendo assim, os preços apresentados pela publicação **Preston Pipe & Tube Report**, refletiriam muito mais objetivamente o produto investigado que aqueles relativos a toda a NCM 7304.19.00 disponíveis no Aliceweb Mercosul.

A Vallourec considerou, citando os artigos 5º e 6º do Decreto nº 1.602/95 que a solicitação da SankoSider para que fossem utilizados preços de exportação ao invés de preços do mercado interno na apuração do valor normal seria infundada.

Adicionalmente, a Vallourec opõe-se às opções de valor normal apresentadas pela SankoSider: preço de exportação (1) da Croácia para os EUA, (2) da Argentina para os EUA ou (3) da Rússia para os EUA. afirmou que as estatísticas da UN COMTRADE se referem à classificação 7304.19 do Sistema Harmonizado e englobaria dados de todos os tubos de aço carbono sem costura de qualquer diâmetro. Assim, os preços apresentados pela publicação **Preston Pipe & Tube Report**, se destacariam por refletirem muito mais objetivamente o produto investigado do que os dados apresentados pela Sanko Sider.

Enfatizou a petição que seria mais grave ainda o fato de os dados apresentados pela SankoSider se referirem ao total do ano de 2010 e ao total do ano de 2011 sobre os quais a importadora teria calculado o preço médio desses dois anos. Contudo, rressaltou que o período de análise de dumping no presente processo é de outubro de 2010 a setembro de 2011 para o qual foram devidamente apresentados os preços disponibilizados pela **Preston Pipe & Tube Report**.

A Vallourec concluiu que "os dados relativos aos preços praticados no mercado interno norte-americano que foram apresentados na petição do presente processo e considerados para fins de abertura da investigação, obtidos de publicação especializada, relativa especificamente ao produto investigado, e relativo ao período de análise de dumping, são a melhor opção para fins de determinação do valor normal para a China neste processo".

A Vallourec fez ainda considerações a respeito da verificação *in loco* realizada na Lontrin.

Com relação à comprovação da totalidade das vendas, citou as diferenças entre as versões das demonstrações financeiras apresentadas no questionário e aquelas apresentadas durante a verificação *in loco*. Rressaltou que "nada justifica a não apresentação pela Yangzhou Lontrin da versão final de seus balanços auditados quando da apresentação de sua resposta ao Questionário do Exportador...". Com base na explicação apresentada pela empresa de que a "versão final" dos balanços auditados seriam elaborados por volta de abril e com base na data de protocolo do Questionário do Exportador, 3 de setembro de 2012, conforme fl. 1.120 do processo, asseverou ter havido tempo hábil para que a Lontrin apresentasse a "versão final" de seus balanços, inferindo que a "não apresentação efetivamente aparenta má-fé". afirmou, ainda, que reforçaria tal fato, o que considerou como grandes diferenças, aquelas apontadas no relatório de verificação *in loco* entre as versões dos balanços originalmente apresentados na resposta ao Questionário do Exportador e aqueles apresentados como "versão final".

A Vallourec considerou também relevante a detecção durante a verificação *in loco* de venda para o Brasil de produto não investigado que não foi reportada no Anexo A e concluiu que, mesmo com as correções apresentadas no início da verificação, a Lontrin não reportou a totalidade de suas vendas. Apontou, ainda, que foi apurada diferença entre o valor da **commercial invoice** e o valor recebido pela empresa, fato agravado pela não prestação de esclarecimentos por parte da Lontrin sobre a diferença apontada.

A indústria doméstica em sua manifestação final protocolada em 1º de outubro de 2013, considerou que as informações constantes da Nota Técnica comprovariam a prática de dumping nas exportações da China para o Brasil.

Em manifestação final, protocolada em 2 de outubro de 2013, a SankoSider contestou o valor normal apontado na nota técnica. A empresa considerou a utilização do preço no mercado interno dos EUA inadequada em razão das diferenças entre este e o Brasil. Considerou também que a economia dos EUA não seria tão competitiva em razão da quantidade importada por aquele país. Em razão disso, argumentou que até mesmo as vendas no mercado interno da produtora/exportadora chinesa Lontrin poderia ser utilizada como base para o valor normal.

A Lontrin, em sua manifestação final, protocolada em 4 de outubro de 2013, considerou inadequado o valor normal adotado por, além de conter preços de produtos não incluídos no escopo da investigação e não expressar apenas vendas no mercado interno dos EUA na condição **FOB**.

Em seguida, a Lontrin solicitou que o valor normal adotado fosse substituído pelas operações de exportações da Argentina para os EUA, com relação à NCM investigada, durante P5, no valor de US\$ 1.457,59 por tonelada ou no valor obtido depois de depurados os dados, por se tratar de uma base razoável para a determinação do mesmo, e, além disso, favorecer a justa comparação com o preço de exportação.

No caso de se manter o valor normal adotado, solicitou que este fosse ajustado a fim de excluir do cálculo do valor normal os tubos com diâmetro superior a 14" até 16" da base de dados, por não fazerem parte do escopo da investigação.

A Lontrin solicitou ainda, uma vez que não se poderia compreender da publicação utilizada como base para o valor normal qual a proporção de vendas de exportação dos EUA na condição FOB, bem como a respectiva proporção de importações na condição CIF, que se ajustasse o preço médio em, ao menos, 50% do valor das despesas de frete e seguro internacional (que seriam obtidos na base de dados da RFB), a fim de possibilitar a justa comparação do valor normal com os preços de exportação da Lontrin, na condição FOB ou, eventualmente, que fosse o preço de exportação da Lontrin calculado na condição CIF.

Em seguida, a Lontrin solicitou que fosse desconsiderado a ajuste realizado no preço de exportação, uma vez que no seu entendimento a realização de tal ajuste não teria sido razoável. Isto porque, a diferença de valores observada no valor recebido pela empresa na verificação *in loco* ocorreu somente em uma das faturas checadas.

Por fim, a Lontrin solicitou que fosse calculada uma margem de dumping individual para a empresa de acordo com a quantidade e os tipos de produtos exportados, bem como que fosse aplicado o menor direito entre a margem de dumping e margem de subcotação, calculada comparando o preço da indústria doméstica com seu preço de exportação efetivamente demonstrado no anexo C da resposta, devidamente internado e ponderado em razão da quantidade efetivamente vendida e conforme os tipos de produtos discriminados através do CODIP.

4.2.1.4 Do posicionamento sobre as manifestações de dumping

Em 22 de agosto de 2012, foi indeferido o pedido da Lontrin de prorrogação do prazo para a apresentação das informações relativas ao valor normal no Taipé Chinês (Taiwan), haja vista que a manifestação acerca do terceiro país de economia de mercado deve ocorrer dentro do prazo de resposta dos respectivos questionários, conforme item 3.1.1 da Circular nº 59, de 28 de novembro de 2001, da Secretaria de Comércio Exterior.

Na ocasião, a empresa foi informada que foram insuficientes as alegações apresentadas a respeito da impugnação da escolha dos Estados Unidos. De acordo com o § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, a escolha do terceiro país de economia de mercado deve levar em consideração quaisquer informações fiáveis apresentadas no momento da seleção, não tendo sido apresentados elementos que levassem a reavaliar a matéria, uma vez que não foram explicitadas as diferenças e/ou semelhanças entre os Estados Unidos da América e a China, por um lado, e Taipé Chinês e a China, por outro.

Da mesma forma não foram apresentados elementos suficientes que justificassem a considerar a Argentina como terceiro país de economia de mercado, e como valor normal as exportações desse país aos EUA, como sugerido pela Lontrin em sua manifestação final.

A empresa SankoSider foi informada da intenção de se utilizar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal. Estabeleceu que a empresa poderia manifestar-se a respeito no prazo fixado no caput do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa SankoSider respondeu ao questionário intempestivamente, razão pela qual a resposta não foi juntada aos autos do processo. A empresa foi devidamente notificada de tal circunstância. Dessa forma, a impugnação feita na manifestação de 10 de outubro pela empresa à escolha dos EUA como terceiro país economia de mercado foi intempestiva.

Ao contrário do entendimento da Lontrin e da SankoSider, considera que a publicação "Preston Publishing Company", é a melhor informação disponível para o valor normal da China constante dos autos do processo, por espelhar preços do produto praticados em economia de mercado, muito embora englobe também produtos com diâmetro distinto do investigado e está em perfeita consonância com o Acordo Antidumping e com o § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ao contrário do argumentado pela SankoSider, entende-se que o fato dos EUA serem grandes importadores e produtores do produto robustece que os preços praticados em seu mercado interno espelham condições normais de comércio e por conseguinte possível de serem utilizados como base para o valor normal.

Registre-se a impossibilidade de atendimento da solicitação da Lontrin, no que refere à retirada dos produtos com diâmetros superiores ao investigado, tendo em conta não existirem maneiras de se separarem os preços praticados no mercado interno estadunidense para os diversos diâmetros dos tubos de aço. Cabe lembrar que essa impossibilidade estende-se também às alternativas de valor normal propostas tanto pela Lontrin quanto pela Sanko Sider.

No que se refere à manifestação da Lontrin de que o valor normal não poderia ser utilizado ou deveria ser ajustado em razão de este conter preços na condição de venda FOB e CIF, esclareça-se que o preço no mercado interno utilizado como base para o valor normal refere-se ao preço médio do período praticado no mercado interno estadunidense. Como se depreende da leitura da publicação, esse preço médio incluiu os preços de venda praticados no mercado, que

incluem, obviamente, os preços dos produtos importados em base CIF, uma vez que é este o preço de concorrência com as empresas estadunidenses.

O pleito da Lontrin para que fosse desconsiderado o ajuste realizado no preço de exportação não foi atendido. Uma vez caracterizado que a empresa não reportou o desconto corretamente numa das faturas, de modo a considerar as informações da empresa, realizou o ajuste nas faturas que não foram selecionadas para verificação.

A solicitação da Lontrin de cálculo de margem de dumping individual de acordo com a quantidade e os tipos de produtos exportados não foi atendida, em razão da impossibilidade de obtenção do valor normal para os diversos tipos de tubos de aço carbono. Já com relação à solicitação de aplicação do menor direito e de margem de subcotação considerando os diferentes tipos de produto, remete-se ao item 8 e 9 desta resolução.

A respeito das considerações da Vallourec sobre a verificação **in loco** na Lontrin, considerou-se que, muito embora tenham sido constatados equívocos pontuais cometidos pela produtora chinesa na resposta ao questionário, ficou devidamente caracterizado, considerando as correções apresentadas no início da verificação, que a empresa reportou todas as vendas do produto em questão ao Brasil, não havendo, assim, razão para não utilizar seus dados na apuração do preço de exportação.

A respeito do desconto não reportado pela empresa em uma das faturas selecionadas para verificação, remete-se ao ajuste efetuado, constante no item 4.2.1.2 desta resolução.

4.2.1.5 Da margem de dumping da Lontrin

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, alcançaram, respectivamente, US\$ 778,99 por tonelada e 75,2%.

5 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de tubos de aço carbono. O período considerado para fins dessa análise abrangeu os meses de outubro de 2006 a setembro de 2011, subdivididos da seguinte forma: P1 - outubro de 2006 a setembro de 2007; P2 - outubro de 2007 a setembro de 2008; P3 - outubro de 2008 a setembro de 2009; P4 - outubro de 2009 a setembro de 2010; e P5 - outubro de 2010 a setembro de 2011.

5.1 Das manifestações acerca do período da investigação

Em manifestação protocolada em 9 de julho de 2012, a empresa Trop Comércio solicitou a "suspensão dos efeitos provocados pela abertura da investigação, com a devida revogação da Circular SECEX nº 26", em razão do período definido para a investigação supostamente violar o §1º do artigo 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

À empresa foi esclarecido que a petição que deu base ao início da investigação atendeu plenamente às disposições da Portaria SECEX nº 46, de 2011, que informa o roteiro para elaboração de petição e estabeleceu sistemática para a seleção do período a ser considerado na petição (e consequentemente na investigação). Foi apontado ainda que segundo o novo modelo de petição os dados da indústria doméstica a serem considerados com vistas à investigação serão aqueles fornecidos na petição inicial, não havendo, por conseguinte, necessidade de atualizar o período de investigação.

Assim, foi indeferido o pedido de suspensão dos efeitos provocados pelo início da investigação em questão e de revogação da Circular SECEX nº 26, de 2012.

Isso não obstante, em 30 de agosto de 2012 a empresa Trop Comércio voltou a se manifestar a respeito. Segundo a empresa não existiria qualquer menção expressa na referida Portaria de que uma vez iniciada qualquer investigação, no que diz respeito aos produtores

nacionais que forneceram seus dados para a elaboração de petição, não haveria o envio de questionários. Igualmente não existiria de que os dados da indústria doméstica a serem considerados com vistas à investigação serão aqueles fornecidos na inicial, não havendo, por conseguinte, necessidade de atualizar o período de investigação.

A empresa mencionou ainda que a matéria é regulada no Decreto nº 1.602, de 1995, que estabelece que o período de investigação deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação.

Por fim, a empresa afirmou que pela nova redação do item II, 1.1, do Anexo I da Portaria nº 46, de 2011, dada pela Portaria nº 25, de 31 de julho de 2012, a petição deveria ter sido sumariamente rejeitada. Assim, a empresa pediu reconsideração da decisão de indeferir o pedido de "suspensão dos efeitos provocados pela abertura da investigação, com a devida revogação da Circular SECEX nº 26".

A SankoSider, em manifestação final, protocolada em 2 de outubro de 2013, considerou que a ausência de atualização do período de investigação e a solicitação de novos dados da indústria doméstica ensejaria violação e desrespeito ao princípio da legalidade.

5.1.1 Do posicionamento sobre as manifestações do período de investigação

Quanto à questão da regularidade do período adotado para a presente investigação, manteve-se a posição anterior, como consta da nota técnica. A Portaria nº 46, de 2011, introduziu significativas mudanças no processamento de petições e, consequentemente, das investigações: as informações anteriormente solicitadas aos produtores nacionais por meio de questionário passaram a ser fornecidas na petição.

Conforme reconhecido pela própria empresa, a prática introduzida a partir da edição da Portaria SECEX nº 46, de 2011, não fere as normas em vigor e a recomendação da Organização Mundial do Comércio que trata da matéria.

Por outro lado, estabelece o §1º do artigo 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, em consonância com o Acordo Antidumping, não explicita o que poderá ser considerado o "período mais próximo possível" e não determina a atualização do período por ocasião da abertura da investigação.

Assim, a antiga prática de atualizar o período da investigação e solicitar novos dados da indústria doméstica, foi alterada em razão do objetivo de se trazer maior celeridade às investigações. Isso, no entanto, não significa desrespeito à disposição legal de se utilizar "os doze meses mais próximos possíveis".

Quanto à alegação da empresa de que segundo a nova redação da Portaria a petição deveria ter sido sumariamente rejeitada, nunca é demais ressaltar que no âmbito de um processo a regra nova não pode retroagir para afetar atos realizados sob a tutela da norma anterior. Assim, uma vez que a petição foi devidamente apresentada segundo as normas então vigentes, não há que se falar em irregularidade frente a normas posteriormente editadas.

5.2 Das importações

Para fins de apuração das importações de tubos de aço carbono, foram utilizados os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB. A partir da descrição do produto importado, foram realizadas depurações, de forma a retirar da base de dados operações envolvendo produtos distintos daquele objeto da investigação, já que o item 7304.19.00 da NCM contempla tubos de diversos padrões técnicos e tamanhos. Foram excluídas operações de importação de tubos com diâmetros superiores a 14 (quatorze) polegadas, tubos de aço inoxidável incorretamente classificados nesse item da NCM e tubos sujeitos a outras normas técnicas, distintas daquelas indicadas na petição, razão pela qual as operações envolvendo a importação desses outros tubos foram excluídas com vistas à apuração do total importado.

Convém observar, por fim, que o produto classificado no item 7304.19.00 da NCM com diâmetro até 5 (cinco) polegadas nominais já é objeto de direito antidumping quando originário da RPC. Dessa forma, foram excluídos do escopo desta análise os tubos classificados em tal NCM com diâmetro externo até 5 (cinco) polegadas nominais, em consonância com a definição do produto.

Ressalte-se que a partir das respostas aos questionários recebidas foi possível identificar que algumas importações consideradas quando do início da investigação não se referiam ao produto investigado. Assim, tais importações não foram consideradas.

5.2.1 Do volume das importações

O quadro adiante contém os dados relativos às importações brasileiras de tubos de aço carbono.

Volume das Importações Brasileiras (toneladas em número índice)

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	54.625,0	45.151,9	120.955,8	178.589,4
Itália	100,0	181,5	87,6	219,0	175,6
Áustria	100,0	0,0	-	84.100,0	66.500,0
Japão	100,0	-	168,4	10.268,4	348,1
Demais origens	100,0	2.663,3	988,1	2.205,5	565,1
Total não investigado	100,0	925,1	373,7	2.070,6	408,5
Total Geral	100,0	7.803,0	6108,9	17.297,3	23.229,8

As importações sob investigação cresceram 54.273,4% de P1 para P2 e diminuíram 17,3% de P2 para P3. De P3 para P4 as importações de tubos de aço carbono originárias da China aumentaram 167,9% e no período seguinte, de P4 para P5, mais 47,6%. Assim, de P1 para P5, as importações sob investigação cresceram 177.668%.

As importações das demais origens oscilaram: aumentaram 825,2% de P1 para P2, diminuíram 59,6% de P2 para P3, cresceram 454,1%, de P3 para P4 e caíram 80,3% de P4 para P5, do que decorreu aumento de 308,6%, de P1 para P5.

As importações totais, por sua vez, seguiram a mesma tendência das importações da China: aumentaram 7.699,1% de P1 para P2, diminuíram 21,7% de P2 para P3, aumentaram 183,2% de P3 para P4 e 34,3% no período seguinte. Assim, de P1 para P5, as importações totais cresceram 23.118,4%.

Participação no Total Importado (% em número índice)

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	695,3	734,1	694,6	763,6
Itália	100,0	2,4	1,4	1,2	0,8
Áustria	100,0	0,0	-	300,0	200,0
Japão	100,0	-	3,1	59,8	1,0
Demais origens	100,0	34,3	16,0	12,7	2,6
Total não investigado	100,0	11,8	6,1	11,9	1,7
Total Geral	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0



A partir de P2 as importações investigadas apresentaram participação no total importado superior a 89%. Além disso, aumentaram sua participação no total importado, à exceção de P3-P4, quando essa participação diminuiu 5,1 pontos percentuais (p.p.). De P1 para P2 essa participação aumentou 76,8 p.p.; de P2 para P3, 5 p.p. e de P4 para P5 mais 8,9 p.p. Assim, de P1 para P5, a participação das importações sob análise no total importado aumentou 85,6 p.p.

Constatou-se, portanto, que, além do crescimento em números absolutos e crescimento da participação das importações da China no volume total importado de tubos de aço carbono pelo Brasil, essas importações, a preços de dumping, foram preponderantes a partir de P2.

5.2.2 Do valor e do preço das importações

O quadro a seguir apresenta a evolução em valor das importações brasileiras no período investigado em base CIF.

Valor das Importações Brasileiras (US\$ CIF em número índice)

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	60.155,6	81.366,7	139.944,4	222.322,2
Itália	100,0	175,9	86,7	190,4	286,7
Áustria	100,0	0,0	-	11.700,0	11.300,0
Japão	100,0	-	380,0	3.837,1	240,0
Demais origens	100,0	1.465,5	374,1	731,7	251,1
Total não investigado	100,0	842,9	279,9	1.017,4	302,7
Total Geral	100,0	2.834,7	3.003,0	5.682,8	7.758,6

O valor, em dólares estadunidenses, das importações da China de tubos de aço carbono aumentou em todos os períodos: 58.787,1% de P1 para P2; 35,3% de P2 para P3; 72% de P3 para P4; e 58,9% de P4 para P5, totalizando aumento de 217.540,3% de P1 para P5.

O valor das importações de origens não investigadas, por sua vez, aumentou 743,8% de P1 para P2; diminuiu 66,8% de P2 para P3; cresceu 263,5% de P3 para P4; e caiu 70,2% de P4 para P5, totalizando, de P1 para P5, aumento de 203,1%.

O valor total das importações de tubos de aço carbono aumentou em todos os períodos: 2.735,5% de P1 para P2; 5,9% de P2 para P3; 89,2% de P3 para P4; e 36,5% de P4 para P5, totalizando, de P1 para P5, aumento de 7.660,5%.

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em toneladas, importada em cada período.

Preços das Importações Brasileiras (US\$/t em número índice)

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	108,3	177,2	113,8	122,4
Itália	100,0	97,4	99,2	87,1	163,8
Áustria	100,0	110,7	-	15,9	19,4
Japão	100,0	-	223,1	37,0	68,0
Demais origens	100,0	54,8	37,7	33,0	44,3
Total não investigado	100,0	91,2	75,0	49,2	74,2
Total Geral	100,0	36,4	49,2	32,9	33,4

A média ponderada dos preços do produto sob investigação oscilou ao longo do período de investigação de dano. Porém, a China apresentou, ao longo de todo o período, preço inferior ao dos demais países, o qual aumentou 8,3% de P1 para P2 e 63,6% de P2 para P3, diminuiu 35,8% de P3 para P4 e cresceu 7,6% de P4 para P5, do que decorreu elevação do preço do produto sob investigação de 22,4%, de P1 para P5.

O preço médio ponderado das importações não investigadas também oscilou. Diminuiu 8,8% de P1 para P2, 17,8% de P2 para P3, e 34,4% de P3 para P4; e aumentou 50,8% de P4 para P5. De P1 para P5 o preço das importações brasileiras não investigadas caiu 25,8%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado das importações totais diminuiu 63,6% de P1 para P2, aumentou 35,3% de P2 para P3, diminuiu 33,2% de P3 para P4; e aumentou 1,7% de P4 para P5. De P1 para P5 o preço das importações brasileiras não investigadas caiu 66,6%.

5.3 Do mercado brasileiro

O quadro adiante informa a composição do mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro de Tubos de Aços Carbono (toneladas em número índice)

Período	Vendas ID(a)	Importações		Mercado Brasileiro (a+b+c)
		China(b)	Não investigadas(c)	
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	121,5	54.625,0	925,1	133,3
P3	137,8	45.151,9	373,7	146,9
P4	64,9	120.955,8	2.070,6	91,2
P5	64,2	178.589,4	408,5	99,5

Observou-se que de P1 para P2 e de P2 para P3, o mercado brasileiro aumentou 33,3% e 10,2%, respectivamente. De P3 para P4, por sua vez, houve uma significativa redução, de 37,9%. No período subsequente o mercado se recuperou, 9,1%, de P4 para P5, sem, contudo, retomar os patamares anteriores. Assim, considerando todo o período de análise, observou-se queda de 0,5% no mercado brasileiro de P1 para P5.

5.4 Da evolução das importações

5.4.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir informa a participação das importações no mercado brasileiro.

Participação no mercado brasileiro (% em número índice)

Período	Vendas ID(a)	Importações		Mercado Brasileiro (a+b+c)
		China(b)	Demais Origens (c)	
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	91,3	40.805,4	900,0	100,0
P3	93,9	30.602,9	300,0	100,0
P4	71,2	131.986,2	3.000,0	100,0
P5	64,5	178.616,9	500,0	100,0

A participação das importações sob investigação no mercado brasileiro, apesar de ter oscilado, apresentou tendência de crescimento. De P1 para P2 essa participação aumentou 8 p.p., caiu 2 p.p. de P2 para P3, cresceu 19,9 p.p. de P3 para P4 e mais 9,2 p.p. de P4 para P5. Com isso, de P1 para P5, a participação das importações sob investigação no mercado brasileiro cresceu 35,1 p.p.

A participação das importações não investigadas no mercado também oscilou: de P1 para P2 essa participação cresceu 0,8 p.p., no período seguinte diminuiu 0,6 p.p., cresceu 2,7 p.p. de P3 para P4 e diminuiu 2,5 p.p. de P4 para P5, com o que, de P1 para P5, a participação das importações não investigadas no mercado aumentou 0,4 p.p.

Por sua vez, a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro teve tendência de queda. Essa participação caiu 8,7 p.p. de P1 para P2, aumentou 2,6 p.p. de P2 para P3 e caiu nos períodos seguintes, 22,6 p.p. de P3 para P4 e 6,7 p.p. de P4 para P5. De P1 para P5 essa participação caiu 35,4 p.p.

Observou-se, portanto, que a participação das vendas da indústria doméstica foi substituída praticamente só pelas importações investigadas da China.

5.4.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir apresenta a relação entre as importações sob investigação e a produção nacional de tubos de aço carbono.

Relação entre as Importações Investigadas e a Produção Nacional (em número índice)

Período	Produção Nacional (t) (a)	Importações investigadas (t) (b)	(b) / (a) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	108,9	54.625,0	5.052.016,4
P3	88,9	45.151,9	5.052.016,4
P4	53,4	120.955,8	22.680.329,1
P5	65,1	178.589,4	27.409.876,4

As importações sob investigação e a produção nacional apresentaram tendência de comportamento oposta, ou seja, as importações aumentaram de P1 para P5 e a produção nacional diminuiu, do que decorreu o aumento da relação entre as importações sob investigação e a produção nacional.

De P1 para P2 essa relação cresceu 4,7 p.p., tendo permanecido estável no período subsequente. De P3 para P4 essa relação cresceu 16,4 p.p. e de P4 para P5 mais 4,4 p.p. Assim, de P1 para P5, a relação entre as importações sob investigação e a produção nacional cresceu 25,5 p.p.

5.5 Da conclusão a respeito das importações

Estabelece o § 2º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que, no tocante ao volume das importações objeto de dumping, levar-se-á em conta se este não é insignificante e se houve aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

No período de análise da existência de dano à indústria doméstica, as importações investigadas e a preços de dumping: a) cresceram significativamente, tendo passado de 10,4 t em P1 para 12.579,4 t em P4 e 18.573,3 t em P5, uma elevação de 177.668% de P1 para P5 e 47,6% de P4 para P5; b) responderam por 12,9% do volume total importado em P1, 89,6% em P4 e 98,5% em P5. Essa participação aumentou 85,6 p.p. de P1 para P5 e de 8,9 p.p. P4 para P5, tendo deslocado as importações das outras origens; c) cresceram significativamente também em relação à produção nacional: em P1 representaram praticamente 0% desta, passando para 21,1% em P4 e 25,5% em P5. A participação dessas importações na produção nacional cresceu 25,5 p.p. de P1 para P5 e 4,4 p.p. de P4 para P5; e d) aumentaram substancialmente em relação ao mercado brasileiro, evoluindo de praticamente 0% em P1 para 25,9% em P4 e 35,1% em P5. A participação dessas importações no mercado brasileiro cresceu 35,1 p.p. de P1 para P5 e 9,2 p.p. de P4 para P5.

Além disso, o preço médio do produto importado da China, ao longo de todo o período considerado, foi significativamente inferior ao preço médio de importação das origens não investigadas.

Constatou-se, portanto, que, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume das importações sob investigação não foi insignificante e que no período de investigação da existência de dano à indústria doméstica, as importações brasileiras de tubos de aço carbono originárias da China aumentaram significativamente em termos absolutos, em relação ao total importado, à produção nacional e ao mercado brasileiro.

6 DO DANO

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

A análise da existência de dano à indústria doméstica abrangeu, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de outubro de 2006 a setembro de 2011, conforme o disposto no item 5 desta resolução. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados com a indústria em questão, conforme previsto no § 8º do art. 14 do Decreto acima mencionado.

Os valores em moeda nacional corrente foram corrigidos, tendo sido utilizada a média do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas - FGV, correspondente a cada período.

6.1.1 Do volume de vendas

O quadro a seguir registra as vendas da indústria doméstica do produto similar de fabricação própria ao longo do período analisado nos mercados interno e externo.

Vendas da Indústria Doméstica (toneladas em número índice)

Período	Vendas Totais	Mercado Interno	Participação no Total (%)	Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	104,8	121,5	115,8	90,1	86,1
P3	86,9	137,8	158,5	42,4	48,8
P4	49,7	64,9	130,6	36,3	73,2
P5	63,9	64,2	100,4	63,7	99,6

As vendas da indústria doméstica, no mercado interno e externo, apresentaram tendência de queda, de tal forma que não obstante a participação no total das vendas para cada um desses mercados tenha oscilado, ao se comparar P1 e P5 essas participações mantiveram-se praticamente inalteradas, tendo apresentado variação de 0,2 p.p.

As vendas do produto similar no mercado interno, de P1 para P2 e de P2 para P3, aumentaram 21,5% e 13,3%, respectivamente. De P3 para P4, essas vendas diminuíram 52,9% e, de P4 para P5, mais 1,2%. Assim, comparados P1 e P5, verificou-se redução das vendas internas da indústria doméstica de 35,8%, equivalente a 19.034,3 t, não obstante nesse mesmo período o mercado brasileiro tenha diminuído apenas 252,9 t.

As vendas externas da indústria doméstica, por sua vez, apresentaram o seguinte comportamento: de P1 para P2, queda de 9,9%; de P2 para P3 e de P3 para P4, novas reduções de 53% e de 14,4%, respectivamente; e, de P4 para P5, recuperação de 75,4%. Porém, essa recuperação observada de P4 para P5 não foi suficiente para as exportações da indústria doméstica retornarem ao mesmo patamar, de tal forma que, comparados P1 e P5, as vendas externas da indústria doméstica diminuíram 36,3%.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

O quadro a seguir informa a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro:

Participação da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	121,5	133,3	91,3
P3	137,8	146,9	93,9
P4	64,9	91,2	71,2
P5	64,2	99,5	64,5

A participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou tendência de queda ao longo do período analisado. De P1 para P2, a participação da indústria doméstica no consumo aparente diminuiu 8,7 p.p.; de P2 para P3, aumentou 2,6 p.p.; de P3 para P4, caiu 22,6 p.p.; e, de P4 para P5, diminuiu 6,7 p.p. Considerando todo o período, as vendas internas da indústria doméstica de produto de fabricação própria tiveram sua participação no mercado reduzida em 35,4 p.p., caindo de 99,8% em P1 para 64,4% em P5.

Deve-se ressaltar que, de P3 para P4 e de P4 para P5, as vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram 52,9% e 1,2%, respectivamente, concomitantemente ao aumento de 167,9% e 47,6% das importações da origem sob investigação, ao passo que o mercado brasileiro diminuiu 37,9% de P3 para P4 e aumentou 9,1% de P4 para P5.

Ou seja, ainda que se possa inferir que a queda no mercado de P3 para P4 contribuiu com a queda nas vendas nesse período, observou-se que a queda nas vendas se deu em proporção maior, iniciando-se então a substituição da indústria doméstica pelas importações investigadas. Em P5, por sua vez, ao passo que o mercado apresentou recuperação de 4,4 mil toneladas, as vendas da indústria doméstica recuaram mais 400 toneladas, tendo as importações investigadas ocupado esse espaço, com o incremento de 4,8 mil toneladas.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, é importante esclarecer que na linha de produção em questão são fabricados outros produtos, além dos tubos de aço carbono.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi calculada baseada em um **mix** médio de produtos e rendimentos, considerando três turnos de 8 horas cada e excluindo-se as paradas programadas.

O quadro a seguir informa a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, a produção de tubos de aço carbono e demais produtos, e a relação entre a produção e a capacidade instalada efetiva, ou seja, o grau de utilização dessa capacidade. Vale observar que a capacidade instalada nominal manteve-se inalterada ao longo de todo o período.

Capacidade Instalada x Produção da Indústria Doméstica (número índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t) (a)	Produção de tubos de aço carbono (t) (b)	Produção de outros produtos (índice) (c)	Grau de Utilização Efetiva (índice) [(b+c)/a]
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,8	108,9	103,2	103,4
P3	104,3	88,9	74,1	73,9
P4	103,9	53,4	79,7	71,7
P5	103,9	65,1	89,9	81,7

A produção de tubos de aço carbono cresceu 8,9% de P1 para P2 e diminuiu 18,4% e 39,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, a produção aumentou 21,9%. Assim, de P1 para P5, a produção do produto similar diminuiu 34,9%.

A capacidade instalada efetiva aumentou 0,8%, de P1 para P2, e 3,4% de P2 para P3. De P3 para P4, a capacidade instalada efetiva diminuiu 0,3% e de P4 para P5 manteve-se no mesmo patamar. Assim, se comparados P1 e P5, verificou-se aumento de 3,9% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Ao se analisar conjuntamente a produção do produto similar e de outros produtos constatou-se que em P1 e P2 a indústria doméstica apresentou o melhor desempenho, no que diz respeito à utilização da capacidade instalada, ou seja, exatamente nos períodos em que a produção do produto similar e dos demais produtos apresentaram seu melhor desempenho.

Assim, ao se considerar o total produzido (produto similar e demais), o grau de utilização da capacidade instalada aumentou de P1 para P2, diminuiu de P2 para P3, e de P3 para P4, e aumentou de P4 para P5. Com isso, de P1 para P5, o grau de utilização da capacidade instalada diminuiu.

6.1.4 Dos estoques

A indústria doméstica trabalha com produção contra pedido, formando estoques entre as fases de processo em função do tempo de processamento e em função da necessidade de otimização dos diferentes processos.

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado:

Composição do Estoque (toneladas em número índice)

Período	Estoque inicial (a)	Produção (b)	Vendas Internas (c)	Vendas Externas (d)	Outras saídas (e)	Estoque Final (a+b-c-d-e)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	55,2	108,9	121,5	90,1	65,9	161,7
P3	89,2	88,9	137,8	42,4	399,3	104,1
P4	57,4	53,4	64,9	36,3	260,9	155,6
P5	85,8	65,1	64,2	63,7	330,7	98,7

O estoque final de tubos de aço carbono da indústria doméstica aumentou 61,7% de P1 para P2; diminuiu 35,6% de P2 para P3 e cresceu 49,5% de P3 para P4. De P4 para P5, o estoque final da indústria doméstica diminuiu 36,6%, do que decorreu redução de 1,3%, de P1 para P5.

Além da análise dos estoques finais, considerou-se a relação entre os estoques finais e a produção da indústria doméstica. O quadro adiante apresenta essa relação no período considerado nessa análise.

Relação Estoque Final/Produção (número índice)

Período	Estoque Final (t)	Produção (t)	Estoque final / produção (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	161,7	108,9	148,3
P3	104,1	88,9	117,2
P4	155,6	53,4	293,1
P5	98,7	65,1	151,7

A relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica aumentou 1,4 p.p. de P1 para P2; diminuiu 0,9 p.p. de P2 para P3; cresceu 5,1 p.p. de P3 para P4; e, de P4 para P5, diminuiu 4,1 p.p., totalizando, de P1 para P5, aumento de 1,5 p.p.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionadas à produção e venda de tubos de aço carbono pela indústria doméstica.

No que diz respeito ao emprego na indústria doméstica, importa ressaltar que após a verificação **in loco** houve alteração dos dados apresentados na petição inicial. A empresa havia calculado, para todos os itens, o número médio de empregados. Porém, em consonância com a Portaria SECEX nº 46, dezembro de 2011, solicitou-se à empresa Vallourec que fosse apresentada a posição no último dia de cada período.

Para reportar o emprego na produção foi considerado o número de empregados em cada centro de custos, sendo utilizado como critério de rateio o tempo de trabalho previsto para a produção de uma tonelada do produto similar (coeficiente técnico do custo padrão). No caso do emprego indireto (produção, administração e vendas) a empresa considerou a participação de cada uma dessas áreas no emprego total da empresa, em bases mensais. Esse critério foi adotado para reportar o emprego e a massa salarial.

O processo de produção do produto similar é realizado com mão de obra própria e o regime usual de produção da empresa é contínuo e em três turnos. Eventualmente, há contratação de mão de obra temporária, por curto período de tempo (3 meses).

O beneficiamento de produtos, como revestimento e jateamento, é realizado por outras empresas, contratadas pela indústria doméstica.

O quadro a seguir informa o número de empregados vinculados à linha de produção de tubos de aço carbono.

Número de Empregados (em número índice)

Período	Produção	Administração	Vendas	Total
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	95,0	90,1	95,0	94,4
P3	83,2	98,6	100,0	85,6
P4	91,8	104,2	105,0	93,7
P5	77,4	91,5	85,0	79,4

Observou-se que o número total de empregados envolvidos, direta e indiretamente, na produção do produto similar variou ao longo do período analisado, tendo apresentado redução de 5% de P1 para P2, e queda de 12,4% de P2 para P3. De P3 para P4 o emprego na produção aumentou 10,3% e de P4 para P5 diminuiu 15,7%. Comparados P1 e P5, o número de postos de trabalho na produção diminuiu 22,6%.

Na administração o número de postos de trabalho diminuiu 9,9% de P1 para P2 e aumentou 9,4% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, o número de postos de trabalho na administração cresceu 5,7% e, de P4 para P5, caiu 12,2%. Assim, de P1 para P5, o emprego na administração caiu 8,5%.



No setor de vendas, observou-se que, de P1 para P2, o número de postos de trabalho diminuiu 5%. De P2 para P3, aumentou 5,3%, retornando ao mesmo número do período inicial. Na sequência, de P3 para P4, o número de postos de trabalho no setor de vendas cresceu 5% e no último período considerado, ou seja, de P4 para P5, caiu 19%, totalizando, de P1 para P5, redução de 15%.

O número total de empregados da indústria doméstica seguiu a mesma tendência dos empregados na produção: caiu 5,6% e 9,3% de P1 para P2, e de P2 para P3, respectivamente; aumentou 9,5% de P3 para P4, e voltou a cair, dessa vez 15,3%, de P4 para P5. Ao longo de todo o período, de P1 para P5, o número de empregados caiu 20,6%.

A produção por empregado na linha de tubos de aço carbono está informada no quadro a seguir:

Produção por Empregado (em número índice)

Período	Produção (t)	Emprego total na produção	Produção por Empregado (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	108,9	95,0	114,6
P3	88,9	83,2	106,8
P4	53,4	91,8	58,2
P5	65,1	77,4	84,1

A produção por empregado oscilou ao longo do período analisado. De P1 para P2, aumentou 14,6%; de P2 para P3, diminuiu 6,8%; de P3 para P4, caiu 45,5%, e apenas no último período voltou a crescer, 44,6%. Assim, de P1 para P5, a produção por empregado diminuiu 15,9%.

É interessante observar que a menor produtividade foi alcançada no único período em que o mercado brasileiro diminuiu (P4) e encontra explicação no fato de o emprego ter aumentado concomitantemente à queda substancial da produção.

De acordo com as informações obtidas, a massa salarial, apresentada a seguir, inclui salários, encargos e benefícios e refere-se aos empregados envolvidos com o produto similar.

O quadro a seguir informa a massa salarial relacionada à produção e venda de tubos de aço carbono pela indústria doméstica.

Massa Salarial (R\$ corrigidos, em número índice)

Período	Produção	Administração	Vendas	Total
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,9	90,3	89,6	90,7
P3	90,8	107,6	101,6	95,0
P4	101,6	118,6	108,8	105,6
P5	80,6	94,9	87,2	84,0

Na produção (direta e indireta), a massa salarial oscilou ao longo do período considerado nessa análise e, tal como observado em relação ao emprego na produção, apresentou tendência de queda. Assim, de P1 para P2, a massa salarial na produção diminuiu 9,1%; e caiu 0,1% de P2 para P3; de P3 para P4 aumentou 11,9%; e de P4 para P5 caiu 20,7%, totalizando, de P1 para P5, redução de 19,4%.

A massa salarial na administração diminuiu 9,7% de P1 para P2 e cresceu nos dois períodos seguintes: 19,2% de P2 para P3 e 10,2% de P3 para P4. De P4 para P5, a massa salarial na administração diminuiu 20%, totalizando, de P1 para P5, redução de 5,1%.

Na área de vendas, a massa salarial decresceu 10,4% de P1 para P2, aumentou 13,5% de P2 para P3 e 7,1% de P3 para P4, após o que declinou 19,9% de P4 para P5. De P1 para P5 a massa salarial de vendas totalizou redução de 12,8%.

A massa salarial total oscilou ao longo do período. De P1 para P2, diminuiu 9,3%; de P2 para P3 e de P3 para P4 aumentou 4,7% e 11,2%, respectivamente; e de P4 para P5 caiu 20,5%, totalizando, de P1 para P5, redução de 16%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

O quadro a seguir apresenta a receita líquida de tributos, devoluções e fretes da indústria doméstica obtida com suas vendas de tubos de aço carbono, no mercado interno e externo, em reais corrigidos.

Receita Líquida de Vendas (R\$ corrigidos em número índice)

Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	110,1	133,2	121,0	74,7	67,8
P3	117,4	157,3	133,9	56,4	48,1
P4	48,2	63,2	131,1	25,2	52,4
P5	53,9	59,1	109,8	45,8	85,1

A receita líquida de vendas no mercado interno da indústria doméstica aumentou 33,2% de P1 para P2; mais 18,1%, de P2 para P3 e diminuiu 59,8% de P3 para P4 e mais 6,5% de P4 para P5. Comparados P1 e P5, verificou-se redução de 40,9% na receita líquida de vendas no mercado interno da indústria doméstica.

Comparativamente ao período anterior, a receita obtida com as vendas externas da indústria doméstica diminuiu 25,3% em P2, 24,5% em P3 e 55,4% em P4. De P4 para P5, essa receita cresceu 81,9%, porém não retornou ao patamar de P1, P2 e P3. Assim, de P1 para P5, a receita obtida com as exportações diminuiu 54,2%.

A receita total da indústria doméstica apresentou a seguinte variação: aumentou 10,1% de P1 para P2 e 6,7% de P2 para P3. De P3 para P4 houve queda de 59%; e de P4 para P5, aumento de 11,8%, totalizando, de P1 para P5, redução de 46,1%.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Preço Médio de Venda (R\$/t em número índice)

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	109,6	82,9
P3	114,2	133,1
P4	97,4	69,4
P5	92,1	72,0

O preço médio das vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentou 9,6%, em P2, e 4,2% em P3, e diminuiu 14,7% e 5,4% em P4 e P5, respectivamente, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. Comparados P1 e P5, verificou-se redução de 7,9% na média desses preços.

O preço médio das exportações da indústria doméstica diminuiu 17,1% de P1 para P2, cresceu 60,6% de P2 para P3, caiu 47,9% de P3 para P4 e cresceu 3,7% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, a média de preços do produto exportado pela indústria doméstica diminuiu 28%.

Observou-se que a queda da receita líquida obtida com as vendas de tubos de aço carbono no mercado interno, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5 foi ocasionada pela redução da quantidade vendida e também pela redução do preço obtido pela indústria nesse mercado.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

Os quadros a seguir apresentam a demonstração de resultados da indústria doméstica e as margens de lucro, específicas para as vendas no mercado interno do produto similar. A receita operacional líquida apresentada está sem despesas, seguros, comissões e outras despesas diretas de venda.

DRE - Vendas no Mercado Interno (Mil R\$ corrigidos em número índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	133,2	157,3	63,2	59,1
CPV	100,0	160,8	175,4	74,4	79,2
Resultado Bruto	100,0	105,9	139,4	52,1	39,2
Despesas Operacionais	100,0	158,2	208,1	95,0	99,4
Despesas administrativas	100,0	129,4	151,5	62,9	67,6
Despesas com vendas	100,0	129,8	163,7	66,1	62,3
Desp./receitas financeiras (RF)	100,0	188,8	187,8	128,1	174,5
Outras despesas/receitas (OD)	100,0	341,7	775,0	294,1	195,3
Resultado Operacional	100,0	91,9	121,0	40,7	23,1
Resultado operacional s/RF	100,0	97,3	124,7	45,6	31,6
Resultado operacional s/ RF e OD	100,0	101,8	136,5	50,1	34,6

Margens de Lucro (% em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	79,5	88,6	82,5	66,3
Margem Operacional	100,0	69,0	76,9	64,3	39,1
Margem Operacional s/RF	100,0	73,0	79,3	72,1	53,4
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	76,4	86,8	79,2	58,4

O resultado bruto com a venda de tubos de aço carbono no mercado interno cresceu 5,9% de P1 para P2 e 31,6% de P2 para P3; caiu 62,6 e 24,8% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, o resultado bruto em P5 foi 60,8% menor que o observado em P1.

A margem bruta diminuiu de P1 para P2; aumentou de P2 para P3; declinou de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Se comparados P1 e P5, registrou-se queda da margem bruta.

O resultado operacional caiu 8,1% em P2, se recuperou 31,7% em P3, e voltou a cair, 66,4% em P4 e 43,2% em P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, o resultado operacional em P5 foi 76,9% menor que o observado em P1.

A margem operacional, sempre em relação ao período imediatamente anterior, diminuiu em P2; aumentou em P3; declinou em P4 e P5. Comparados P1 e P5, registrou-se queda na margem operacional.

Por sua vez, o resultado operacional exclusive resultado financeiro caiu 2,7% de P1 para P2, aumentou 28,2% de P2 para P3, e caiu 63,5% de P3 para P4 e 30,7% de P4 para P5. Assim, em P5, o resultado operacional exclusive resultado financeiro foi 68,4% menor do que o registrado em P1.

A margem operacional, exclusive resultado financeiro, diminuiu de P1 para P2; aumentou de P2 para P3; e decresceu de P3 para P4 e de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, registrou-se redução na margem operacional exclusive resultados financeiros.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais aumentou 1,8% de P1 para P2 e 34,2% de P2 para P3, e caiu nos períodos seguintes: 63,3% de P3 para P4 e 31% de P4 para P5. Assim, em P5, o resultado operacional exclusive resultado financeiro foi 65,4% menor do que o registrado em P1.

A margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais diminuiu de P1 para P2; aumentou de P2 para P3; e decresceu de P3 para P4 e de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, registrou-se redução na margem operacional exclusive resultados financeiros.

O quadro a seguir, por sua vez, indica o demonstrativo de resultado obtido com a comercialização de tubos de aço carbono no mercado interno por tonelada vendida.

DRE - Vendas no Mercado Interno (R\$ corrigidos/t em número índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	109,6	114,2	97,4	92,1
CPV	100,0	132,3	127,3	114,6	123,5
Resultado Bruto	100,0	87,1	101,2	80,3	61,1
Despesas Operacionais	100,0	130,2	151,1	146,4	154,9
Despesas administrativas	100,0	106,5	110,0	96,8	105,3
Despesas com vendas	100,0	106,8	118,8	101,9	97,1
Desp./receitas financeiras (RF)	100,0	155,3	136,3	197,3	271,9
Outras despesas/receitas (OD)	100,0	281,2	562,6	452,9	304,3
Resultado Operacional	100,0	75,6	87,8	62,6	36,0
Resultado operacional s/RF	100,0	80,1	90,5	70,2	49,2
Resultado operacional s/RF e OD	100,0	83,7	99,1	77,1	53,8

A demonstração de resultados, por tonelada vendida, permite analisar mais detidamente a queda da massa e das margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na comercialização de tubos de aço carbono no mercado interno.

De sua análise, constatou-se que a perda de resultado (bruto e operacional) e de rentabilidade (margens bruta e operacional) da indústria doméstica em P5, tanto em relação a P1, quanto em relação a P4, decorreu, principalmente, da queda do preço obtido pelos tubos de aço carbono vendidos no mercado interno, não acompanhada por queda equivalente do custo de venda, ao contrário, o custo total de venda (CPV + despesas operacionais) no período aumentou.

Verificou-se, adicionalmente, que o aumento no valor das despesas operacionais por tonelada se deu em razão da expressiva variação das rubricas resultado financeiro (RF) e outras despesas (OD), tendo os valores das despesas administrativas e de vendas por tonelada aumentado em percentual menor do que o aumento verificado por tonelada no custo do produto vendido.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

O quadro a seguir apresenta os custos de produção de tubos de aço carbono da indústria doméstica.

Custo de Produção (R\$ corrigidos/t em número índice)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	126,9	137,1	110,0	126,0
1.1 Matéria-prima	100,0	98,7	118,3	92,2	126,9
1.1.1 Ferrosos	100,0	95,5	128,2	105,4	213,1
1.1.2 Redutores Sólidos	100,0	105,9	117,1	95,0	105,1
1.1.3 Adições/Fundentes	100,0	92,2	112,7	74,9	77,1
1.1.4 Outros Materiais	100,0	90,8	95,2	72,8	87,6
1.1.5 Créditos Sucata/Resíduos	100,0	111,3	107,1	94,0	105,5
1.2 Outros insumos	100,0	92,1	94,7	95,2	108,5
1.2.1 Material de Consumo	100,0	88,1	90,4	89,7	95,8
1.2.2 Serviços de Terc. Produção	100,0	88,9	112,2	124,2	164,1
1.2.3 Material de Embalagem	100,0	100,3	107,1	93,5	108,8
1.2.4 Outros Insumos	100,0	150,1	81,3	88,5	121,1
1.3 Utilidades	100,0	104,3	130,7	108,4	94,0
1.3.1 Gás Natural	100,0	121,2	201,3	147,1	123,8
1.3.2 Energia Elétrica	100,0	89,9	120,7	104,9	96,1
1.3.3 Outras Utilidades	100,0	108,8	109,0	95,1	80,0
1.4 Outros custos variáveis	100,0	236,7	213,9	166,6	155,2
1.4.1 Materiais e Serv. de Manutenção	100,0	91,6	95,9	91,0	92,7
1.4.2 Beneficiamento	100,0	368,7	320,5	235,4	211,8
1.4.3 Outros Custos Variáveis	100,0	86,1	103,7	87,9	93,2
2. Custos fixos	100,0	85,0	123,4	112,1	103,4
2.1 Mão de obra direta	100,0	91,7	122,4	87,3	90,4
2.2 Depreciação	100,0	96,1	175,0	99,5	63,0
2.3 Outros custos fixos	100,0	77,3	99,2	126,9	127,3
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	115,7	133,5	110,6	120,0

Em análise à tabela anterior, pôde-se observar que o custo de produção do produto similar por tonelada, foi fortemente influenciado pelo comportamento do custo com matérias primas, principalmente os materiais ferrosos e os redutores sólidos.

Os custos variáveis aumentaram 26,9% de P1 para P2 e mais 8,1% de P2 para P3. De P3 para P4, esses custos diminuíram 19,8% e voltaram a aumentar no período subsequente, de P4 para P5, 14,5%, com o que, de P1 para P5, o custo variável cresceu 26%.

Os custos fixos, por sua vez, diminuíram 15% de P1 para P2, cresceram 45,3% de P2 para P3 e diminuíram nos dois últimos períodos: 9,2% de P3 para P4 e 7,8% de P4 para P5. Assim, os custos fixos, de P1 para P5, cresceram 3,4%.

Em razão da significativa participação dos custos variáveis no custo de produção, observou-se a mesma tendência de comportamento em ambos. Assim, o custo de produção aumentou 15,7% de P1 para P2 e mais 15,4% de P2 para P3. De P3 para P4, o custo de produção diminuiu 17,2% e, de P4 para P5, cresceu 8,5%, totalizando elevação de 20%, de P1 para P5.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

O quadro a seguir apresenta a relação entre o custo médio unitário de produção e o preço médio de venda dos tubos de aço carbono, da indústria doméstica no mercado interno.

Relação entre Custo de produção e Preço de Venda (R\$/t em número índice)

Período	Custo de Produção (a)	Preço Líquido (b)	Relação (a) / (b) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	115,7	109,6	105,5
P3	133,5	114,2	117,0
P4	110,6	97,4	113,7
P5	120,0	92,1	130,2

A relação entre o custo total da indústria doméstica e o preço de venda no mercado interno, comparativamente ao ano anterior, cresceu de P1 para P2 e de P2 para P3 e caiu de P3 para P4, mas voltou a crescer de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, a relação custo de produção / preço da indústria doméstica se deteriorou.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações a preço de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme dispõe o § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto investigado em relação ao produto brasileiro, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, é examinada eventual depressão de preço, ou seja, se os preços das importações investigadas tiveram o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O terceiro aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações impedem de forma relevante o aumento de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações, devido ao aumento de custos.

A fim de se comparar o preço do produto investigado com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço médio CIF internado do produto chinês no mercado brasileiro. Como já anteriormente abordado, o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período.

Para o cálculo do preço médio CIF internado do produto importado, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos dos dados detalhados das importações brasileiras fornecidas pela RFB. Esses valores CIF foram convertidos para reais mediante a utilização da taxa de câmbio diária, obtida junto ao Banco Central do Brasil, da data de desembarque de cada operação de importação.

Ao preço médio do produto importado da China, na condição CIF, foram acrescidos: a) o valor correspondente ao Imposto de Importação efetivamente pago na operação de importação, conforme consta nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidas pela RFB; b) AFRMM: calculado com base na alíquota de 25%, incidente sobre o valor do frete internacional; e c) despesas de desembarque: foi aplicado o percentual de 0,43% sobre o valor CIF, percentual obtido a partir das repostas aos questionários dos importadores.

Registre-se que os preços de importação CIF foram corrigidos pelo IGP-DI para serem comparados aos preços da indústria doméstica.

O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço de Importação da China (R\$ corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,0	87,3	173,2	87,0	79,6
Imposto de Importação (16%)	100,0	89,0	177,8	88,8	81,0
AFRMM (25%) sobre o frete	100,0	111,9	97,0	111,8	71,7
Despesas de Desembarço (0,43% s/CIF)	100,0	87,3	173,3	87,0	79,6
a. Preço CIF Internado	100,0	88,0	172,2	87,7	79,6
b. Preço Médio Ind. Doméstica	100,0	109,6	114,2	97,4	92,1
c. Subcotação (b - a)	100,0	129,8	60,2	106,4	103,8

Constatou-se que o preço do produto objeto da investigação esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica ao longo de todo o período de investigação de dano. A subcotação aumentou 29,8% de P1 para P2 e diminuiu 53,6% no período subsequente. De P3 para P4, a subcotação aumentou 76,7% e de P4 para P5 caiu 2,4%, totalizando, de P1 para P5, aumento de 3,8%.

Conforme anteriormente observado, não obstante o aumento do preço da indústria doméstica de P1 para P2 e de P2 para P3, no período subsequente, de P3 para P4, a queda do preço foi de tal ordem que o preço em P4 foi inferior ao de P1. No último período considerado nessa análise, o preço da indústria doméstica continuou a cair, caracterizando, portanto, a depressão de preço, tanto em relação a P1, quanto em relação a P4.

Adicionalmente, caracterizou-se também a supressão do preço médio obtido pela indústria doméstica no mercado interno em P5, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4, na medida em que nesses períodos se constatou o aumento do custo e diminuição do preço.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

A margem de dumping apurada alcançou US\$ 778,99/t. Por outro lado, verificou-se depressão e supressão do preço da indústria doméstica em P5.

Como as exportações para o Brasil cursadas a preços de dumping estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, é possível inferir que, caso tal margem de dumping não existisse, os preços dessa indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços.

6.1.8 Do fluxo de caixa

A demonstração de fluxo de caixa evidencia as modificações ocorridas nas disponibilidades da empresa, em um determinado período, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos.

Esclareça-se inicialmente que as informações do fluxo de caixa, assim como do retorno sobre os investimentos e capacidade de captar recursos, referem-se à totalidade dos negócios da empresa, tendo em vista a impossibilidade de se apurar tais indicadores somente para a linha de produção de tubos de aço carbono.

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa referente à empresa como um todo.

Fluxo de Caixa (Mil R\$ corrigidos em número índice)

Atividades Operacionais	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100,0	93,1	94,8	93,8	89,0
Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao caixa gerado pelas atividades operacionais, especificando as contas	100,0	119,1	118,9	29,9	66,4
Aumento / Redução dos Ativos	-100,0	-2,7	79,2	-73,8	-31,8



Contas a receber de clientes	-100,0	-12,8	87,0	-82,1	-45,9	Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Investimentos	-100,0	-112,8	-66,8	-580,1	-224,7
Estoques	-100,0	24,5	50,0	-54,9	16,7	Atividades de Financiamento	-	-	-	-	-
Outras contas (especificar)	100,0	-36,5	-29,2	49,8	-48,3	Empréstimos e financiamentos	-100,0	96,2	-158,6	38,3	51,7
Aumento / Redução dos Passivos	100,0	-30,2	36,0	6,3	-17,4	Capital	-100,0	0,0	7,6	487,5	206,1
Fornecedores	100,0	20,7	-113,5	158,1	43,0	Dividendos	-	-	-	-	-
Outras contas (Impostos a recolher, salários e férias a pagar, entre outros)	100,0	-38,2	59,6	-17,7	-26,9	Outras contas (Passivo não circulante + realizável a longo prazo)	100,0	110,5	-310,7	188,4	-197,1
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	84,4	135,8	59,7	67,3	Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-	-	-	-	-
Atividades de Investimento	-	-	-	-	-	Outros (Distribuição de lucros)	-100,0	-91,7	-121,5	-114,4	-129,8
Imobilizado	-100,0	-144,4	-61,1	-196,9	-77,5	(+) Aumento / (-) Diminuição Líquido nas Disponibilidades	-100,0	65,3	37,7	-50,9	-23,2
Investimentos	-100,0	-59,4	-76,5	-1.226,3	-473,0						
Outras contas (especificar)	-	-	-	-	-						

O caixa líquido gerado nas atividades operacionais foi positivo em todos os períodos analisados. De P1 para P2, caiu 15,6%; de P2 para P3, subiu 61%; de P3 para P4, diminuiu 56%; e de P4 para P5, declinou 12,6%. Assim, de P1 para P5, registrou-se decréscimo de 32,7% no caixa líquido gerado nas atividades operacionais.

6.1.9 Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno sobre investimentos da empresa como um todo.

Retorno sobre Investimentos

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (R\$)	100,0	93,1	94,8	93,8	89,0
Ativo Total (R\$)	100,0	103,2	96,5	157,2	167,9
Retorno (%)	100,0	90,2	98,3	59,7	53,0

De P1 para P2 a taxa de retorno diminuiu; de P2 para P3, aumentou; de P3 para P4 e de P4 para P5 a taxa de retorno diminuiu, chegando em P5 a seu menor patamar. Considerando-se os extremos do período analisado, de P1 para P5, verificou-se declínio na taxa de retorno sobre os investimentos.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Não houve dificuldade na captação de recursos, uma vez informado pela indústria doméstica na petição de abertura da investigação que: "uma vez que a empresa possui histórico financeiro saudável e sólida imagem junto às instituições de crédito, a oferta de recursos financeiros supera em muito nossa demanda".

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica, que cresceu de P1 a P3, caiu em P4 e P5 a níveis bem abaixo do observado em P1. O mercado brasileiro, por sua vez, apresentou aumento de P1 a P3, queda acentuada em P4 e recuperação em P5.

No entanto, o crescimento das vendas da indústria doméstica de P1 a P3 (37,8%) não acompanhou o crescimento do mercado (46,9%). Da mesma forma, a queda nas vendas em P4 (52,9%) foi mais acentuada que a queda no mercado nesse período (37,9%). Por fim, enquanto o mercado se recuperou em P5 (9,1%), as vendas da indústria doméstica continuaram em queda (de 1,2%).

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que além dessa indústria doméstica não ter crescido no período de análise de dano, houve decréscimo uma vez que as vendas diminuíram em ritmo superior ao mercado brasileiro/CNA.

6.2 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos dados da indústria doméstica apresentados anteriormente, verificou-se que no período de análise da existência de dano: a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram de P1 para P2, e de P2 para P3, seguindo o crescimento do mercado brasileiro. Em P4, tanto o mercado quanto as vendas da indústria doméstica caíram significativamente. Contudo, apesar de em P5 o mercado ter se recuperado, voltando ao patamar de P1, as vendas da indústria doméstica sofreram queda de 1,2%, em relação a P4, atingindo queda de 35,8%, em relação a P1; b) disso resultou queda na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, de 35,4 p.p. de P1 para P5 e 6,7 p.p. de P4 para P5; c) a produção da indústria doméstica, que cresceu de P1 para P2, sofreu queda nos períodos seguintes, caindo pela metade de P2 para P4. Em P5, por sua vez, observou-se aumento na produção equivalente a 21,9% em relação ao período anterior. Essa recuperação, contudo, não levou a indústria doméstica a atingir os níveis de produção observados nos períodos anteriores, de forma que de P1 para P5 a produção caiu 34,9%; d) a capacidade instalada permaneceu praticamente estável ao longo do período. Assim, o grau de ocupação da capacidade instalada, que dependeu essencialmente da variação na produção de tubos de aço carbono e de outros produtos, caiu de P1 para P5, apesar da recuperação observada de P4 para P5; e) o volume de estoques sofreu queda de 1,3% de P1 para P5 e de 3,6% de P4 para P5. A relação entre estoques e produção aumentou 1,5 p.p. de P1 para P5, e caiu 4,1 p.p. de P4 para P5; f) tanto o número de empregados quanto a massa salarial sofreram quedas ao longo do período de análise de dano. Os empregados de produção e os empregados totais da indústria do-

méstica caíram, respectivamente, 22,6% e 20,6%, de P1 a P5 e 15,7% e 15,3% de P4 para P5. A massa salarial dos empregados de produção e a massa salarial total da indústria doméstica também caíram, respectivamente, 19,4% e 20,7%, de P1 a P5 e 16% e 20,5% de P4 para P5; g) embora a produtividade tenha aumentado de P4 para P5 (44,6%), isso se deu em razão da queda nos empregos nesse período. Já a queda na produtividade de P1 para P5 (15,9%) se deu em razão da queda na produção ter sido maior do que a queda no emprego ao longo do período; h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica aumentou de P1 para P3, acompanhando o aumento das vendas no mercado interno, e sofreu uma drástica queda em P4 (de quase 60%) que se estendeu para o período seguinte (mais 6,5%). Assim, a receita caiu 40,9% de P1 para P5 e 62,4% de P3 (melhor período) para P5; i) a queda na receita líquida foi ainda maior do que a queda no volume de vendas, em razão da concomitante queda no preço médio, de 5,4% de P4 para P5, e de 7,9% de P1 para P5; j) assim como o preço médio, que aumentou de P1 para P3, também o custo de produção aumentou no período, em proporção maior do que aquele, de forma que a relação custo/preço se deteriorou nesses períodos. Em P4, por sua vez, tanto o custo quanto o preço diminuíram. No entanto, como nesse período o custo caiu mais do que o preço, a relação entre custo e preço apresentou melhora. No último período, contudo, o custo aumentou 8,5%, enquanto o preço caiu 5,4%, de forma que a relação entre os dois indicadores se deteriorou. Assim, ao passo que o custo de produção aumentou 20% de P1 para P5, o preço médio caiu 7,9% no mesmo período, de forma que a relação entre os dois caiu; k) com exceção de P1 para P2, em que o resultado bruto e o resultado operacional exclusivo resultado financeiro e outras despesas operacionais cresceram, e o resultado operacional e resultado operacional exclusivo resultado financeiro diminuíram, nos demais períodos os resultados da indústria doméstica apresentaram as mesmas tendências: crescimento de P2 para P3, queda em P4 e nova queda no último período (de 24,8%, no resultado bruto, e 43,2%, no resultado operacional). Assim, o resultado bruto acumulou queda de 60,8% de P1 para P5, enquanto o resultado operacional atingiu queda de 76,9% no período; e l) as margens da indústria doméstica apresentaram queda de P1 para P2, crescimento em P3, e novas quedas, em P4 e P5, período em que atingiram o pior patamar do período de investigação de dano. A margem bruta caiu no último período, tendo sido verificado assim queda de P1 para P5. Também a margem operacional caiu tanto em relação a P4 quanto em relação ao primeiro período, P1.

6.3 Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em 10 de outubro de 2012 a empresa SankoSider apresentou manifestação alegando a inexistência de dano à indústria doméstica, "quaisquer que fossem as causas apontadas".

Em síntese, a empresa sustentou que a Vallourec seria a única fabricante dos tubos de aço carbono no Brasil, condição que a permitiria ter maiores margens do que as demais produtoras mundiais de tubos de aço carbono. Além disso, a SankoSider fez ainda análises sobre os indicadores da Vallourec obtidos em publicações da própria empresa, tais como Relatórios de Sustentabilidade da empresa, concluindo que eles evoluíram de 2009 para 2011.

Em manifestação protocolada em 19 de abril de 2013, a importadora Trop Comércio efetuou análise dos relatórios de sustentabilidade da Vallourec, concluindo que a empresa teve êxito em P1 e P2, sofreu queda no ano de 2009 (P3/P4), em decorrência da crise financeira mundial, e teve recuperação posterior. A importadora fez ainda análise dos principais indicadores das empresas do grupo a que pertence a indústria doméstica e da própria Vallourec.

A Trop Comércio fez em seguida uma série de análises e inferências tendo por base os dados da linha de tubos de aço carbono da indústria doméstica apresentados no parecer de início da investigação. A empresa também contrapôs os dados em questão a informações obtidas nos relatórios de sustentabilidade da Vallourec, afirmando, em diversas oportunidades, que os dados apresentados pela indústria doméstica não estariam "alinhados" com aqueles.

Concluiu a importadora que a indústria doméstica não teria sofrido prejuízo algum causado pelas importações investigadas.

Em manifestação protocolada em 10 de setembro de 2013, a Vallourec considerou que deveriam ser totalmente descartadas as solicitações da SankoSider de que o processo deveria ser analisado com base nos resultados da Vallourec e sua participação no grupo V&M mundial, por serem descabidas e desconectadas da legislação antidumping e sem relação com o presente processo.

A petionária considerou infundadas as análises sobre a evolução da receita líquida e do lucro líquido e as conclusões de que não haveria dano à indústria doméstica apresentadas pela SankoSider e pela Trop Comércio. Alegou que os dados foram extraídos de Relatório de Sustentabilidade da Vallourec e, considerando a representatividade do produto similar em relação ao faturamento total da empresa, não se poderia depreender que os dados relativos à Vallourec como um todo poderiam refletir a situação específica do produto similar. Além disso, a Trop Comércio teria feito referência ao setor de "tubos petrolíferos" da Vallourec quando, no entanto, o produto similar faria parte do setor de "tubos para energia e indústria", o que reforçaria ainda mais o argumento de que as análises dessa empresa não são relativas ao produto similar.

Adicionalmente, afirmou que as análises e comparações realizadas pela Trop Comércio seriam distorcidas, uma vez que os relatórios da empresa utilizados como fonte de dados corresponderiam aos anos fiscais (janeiro a dezembro), períodos distintos daqueles utilizados para análise do dano, outubro de 2006 a setembro de 2011.

A indústria doméstica apontou não haver sentido na discussão das avaliações sobre o desempenho econômico e de mercado realizadas pela Trop Comércio, uma vez que foram baseadas em Cartas Anuais da Diretoria dos Relatórios de Sustentabilidade da Vallourec que incluem dados de outras empresas do grupo Vallourec, não podendo, assim, serem comparados ou equiparados aos dados relativos ao produto similar.

Esclareceu a petionária que, em relação ao produto investigado, não há tubo em graus de aço proprietários, conforme afirmado pela Trop Comércio, já que essa faz referência aos tubos petrolíferos e que, como já explicou, o produto investigado não faria parte desse segmento. Além disso, afirmou que a Trop Comércio, quando construiu essa argumentação, considerou erroneamente o ano de 2006 como representativo de P1.

Em resposta ao questionamento da Trop Comércio em relação ao relatório de 2007, explicou que a planta de acabamento na China atuaria no segmento de "termogeração" e dos produtos englobados pela empresa no segmento de tubos petrolíferos e que os serviços de acabamento ali prestados ocorrem em tubos destinados a outros mercados.

Apontou não haver sentido na discussão das avaliações sobre o que a Trop Comércio denomina de "indicadores relevantes publicados nos relatórios de sustentabilidade", por tratar-se de indicadores relativos ao total do grupo Vallourec, não podendo, assim, serem comparados ou equiparados aos indicadores relativos ao produto similar.

Com relação ao consumo nacional aparente e seu comportamento em P4 e P5, a petionária refutou a justificativa da Trop Comércio de que 50% da redução absoluta das vendas nacionais nesse período seria decorrente da queda no CNA e não das importações de origem chinesa, uma vez que teria sido demonstrado haver queda tanto no CNA quanto nas vendas da indústria doméstica, enquanto houve forte e contínuo crescimento dos volumes de importações investigadas, levando à perda de **marketshare** por parte da indústria doméstica.

Asseverou a indústria doméstica que a comparação realizada pela Trop Comércio entre as vendas do produto similar e o volume total das vendas da Vallourec apresentado nos Relatórios de Sustentabilidade é totalmente descabida e inválida, uma vez que o presente processo não se refere a todos os produtos vendidos pela Vallourec, e que as comparações realizadas pela Trop Comércio, ou demonstram desconhecimento do escopo da investigação, ou refletem tentativas frustradas de distorcer a análise deste processo a partir de dados alheios à investigação. Ademais, além de indevidamente basear sua análise do CNA e das vendas da indústria doméstica em dados totais da Vallourec e não nos dados do produto similar, a Trop Comércio fez, também, confusão com os períodos da investigação, afirmando que o período P3 reúne o segundo semestre de 2008 e o primeiro semestre de 2009.

Ainda com relação ao consumo nacional, a Vallourec esclareceu que, mesmo com a política de conteúdo local, qualquer projeto que envolva os tubos em análise poderia incluir exclusivamente tubos importados e, ainda assim, cumprir com os requisitos exigidos por essa política, não constituindo, dessa forma, um limitador para as importações, garantindo uma reserva de mercado para a indústria local, como levantado pela Trop Comércio.

Afirmou que a evolução das importações investigadas em P4 e P5 não foi modesta e que ocorreram apesar de a indústria doméstica ter deprimido e suprimido seus preços, achatando, consequentemente, suas margens de rentabilidade, o que expõe o forte dano sofrido. Assim, se houvesse o alegado equilíbrio entre as importações e a produção nacional, conforme afirmou a Trop Comércio, a indústria doméstica não teria motivos para deprimir e suprimir seus preços e margens.

Ainda tendo em conta o consumo nacional, a Vallourec alegou não haver reserva de mercado nem mesmo qualquer barreira à importação do produto em análise e que, inexistindo práticas desleais de comércio, a participação de cada player no mercado é estabelecida por sua competitividade e capacidade produtiva e comercial. Contudo, afirmou que a comprovada prática de dumping nas importações do produto investigado oriundas da China tem deslocado fortemente a indústria doméstica do mercado brasileiro, mesmo com o forte achatamento de seus preços e margens de rentabilidade. Considerou que a não aplicação do direito antidumping pleiteado contribuirá para a contínua redução da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente, não havendo, no seu entendimento, qualquer indício de que manterá sua atual participação, considerada satisfatória pela Trop Comércio.

Contestou a alegação da Trop Comércio de que outras condicionantes mercadológicas motivaram a decisão de importação. Explicou que os preços das importações chinesas sempre estiveram em níveis muito inferiores aos das demais origens, e considerou descabido inferir que, praticando preços mais baixos no mercado devido à prática de dumping, imediatamente todos os consumidores automaticamente adquirissem exclusivamente o produto chinês. Afirmou que com a prática de dumping, as importações originárias da China foram paulatinamente ganhando mercado e deslocando a indústria doméstica e, conforme reconheceu a própria Trop Comércio, foram muito superiores em P5 do que em P2, sendo totalmente infundada a análise de que outras condicionantes mercadológicas motivaram a decisão de importação.

Ainda sobre as importações, independentemente da redução inferior nos preços das importações da China em relação à redução no preço das outras origens durante o período de análise de dano, para a petição restou comprovado que os preços das importações oriundas da China foram inferiores aos preços das importações das demais origens em todos os períodos. Concluiu, assim, que a redução nos preços das importações das demais origens provavelmente reflete a concorrência com as importações chinesas a preços de dumping.

A Vallourec ressaltou que a Trop Comércio, ao analisar a capacidade instalada, comparou dados relativos ao segmento da empresa que trata de tubos petrolíferos com os dados de produção do produto similar, que fazem parte do segmento de tubos para energia e indústria e, novamente, as análises e conclusões apresentadas não dizem respeito ao produto similar.

Contra a argumentação da Trop Comércio de que a capacidade instalada deveria corresponder exclusivamente à capacidade do produto similar, a Vallourec explicou que apresentou a capacidade instalada da linha de produção, que é compartilhada, bem como os dados de produção do produto similar e dos outros produtos que compartilham a mesma linha, conforme teria sido demandado.

Sobre a conclusão da Trop Comércio de que não houve perdas relativas entre P1 e P5, quando comparada a participação das vendas no mercado interno sobre as vendas totais, a Vallourec asseverou que isso não significa inexistência de dano. Por serem mercados distintos, explicou que os volumes de exportação e de vendas no mercado interno não apresentam o mesmo comportamento. Ressaltou que a análise da Trop Comércio demonstrou que não se pode atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica a seu desempenho exportador, ainda mais quando se considera que, de P4 para P5, a participação das vendas no mercado interno em relação ao total de vendas da indústria doméstica apresentou queda frente à participação das vendas no mercado externo, que aumentou.

Tendo em conta a alegação da Trop Comércio de que a Vallourec teria se adaptado ao cenário de baixa demanda por meio da redução dos níveis de estoque, explicou que os tubos são fabricados sob pedido, de forma que os estoques são apenas contábeis, relativos a produtos já vendidos, porém, ainda não despachados ao final de cada período.

Sobre as divergências nos dados apresentados no Parecer de Abertura relativamente ao estoque inicial e ao estoque final, a Vallourec explicou que isso decorre de ter-se considerado, como volume de produção, o volume equivalente ao somatório das vendas internas e das vendas externas do produto similar. Afirmou que a confusão resultou do cálculo realizado pela Vallourec para o seu grau de utilização já que, como a produção é contra pedido, considerou-se a somatória dos volumes de venda no mercado interno e no mercado externo equivalente ao volume produzido. Ressaltou, porém, que os volumes de estoque inicial apresentados no Parecer de abertura estão corretos.

Sobre a receita de vendas, alegou a Vallourec que os dados utilizados pela Trop Comércio não se referem ao mesmo escopo de produtos, claramente distorcendo o real cenário do produto sob análise. Afirmou que, insistindo no erro, a Trop Comércio realizou análises sobre a evolução das receitas líquidas das empresas do grupo Vallourec com base nos Relatórios de Sustentabilidade, restando claro que não dizem respeito ao processo, uma vez que não se referem ao escopo da presente investigação.

A Vallourec afirmou que a presente investigação trata de um tipo de tubo de aço sem costura claramente delimitado desde o início do processo, o qual representa apenas parte das vendas e dos negócios da empresa como um todo. No entanto, a Trop Comércio, apesar de reconhecer tratar-se desse de um segmento reduzido quando comparado com as vendas totais da empresa, optou por concluir que os dados da Vallourec estão incorretos e que o cenário apresentado no processo não parece ser a realidade. A Vallourec alegou que irreal, na verdade, seria a insistência da Trop Comércio em apresentar análises distorcidas, considerando sempre dados totais da empresa como se devesses refletir os dados do produto similar.

Contestou a alegação da Trop Comércio de que a indústria doméstica não teria apresentado os preços médios praticados em suas vendas externas, informando que os dados foram apresentados de forma confidencial por tratar-se de dados estratégicos da empresa, e que, no entanto, apresentou a versão reservada, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ressaltou, ainda, que os preços e volumes de venda no mercado externo refletem uma média de diversos mercados em que a empresa atua, não permitindo análise simplista como faz a Trop Comércio.

A Vallourec esclareceu que o processo produtivo do produto similar é realizado com mão de obra própria e que existiria somente contratos de mão de obra temporária de curto prazo. Alegou que, novamente, a Trop Comércio recorreu à análise de dados relativos ao total das empresas do grupo e que, portanto, há distorção na sua análise. Destacou que há grande uso de mão de obra terceirizada pela Vallourec Florestal, o que se reflete nos dados apresentados pela Trop Comércio a partir do Relatório de Sustentabilidade.

Quanto ao custo de produção, a Vallourec afirmou haver distorção na comparação realizada pela Trop Comércio entre os dados apresentados no Parecer de abertura e aqueles disponibilizados nos Relatórios de Sustentabilidade, sendo indevida a comparação, pois os produtos fabricados pela Vallourec, a despeito de se referirem a tubos sem costura, estão longe de apresentar a mesma estrutura de custo, que pode variar conforme composição química, diâmetro, espessura da parede, acabamento, entre outros.

A petição afirmou que a Trop Comércio apenas realizou análise dos valores totais da demonstração de resultados, esquivando-se de analisar a evolução das margens de rentabilidade que demonstram claramente o dano sofrido pela indústria doméstica. Além disso, a Trop Comércio teria baseado sua conclusão de que a empresa não registrou perdas no período de análise de dano em dados apresentados nos Relatórios de Sustentabilidade, que engloba o total da empresa, mesmo após reconhecer que ocorreram resultados não satisfatórios em P4 e P5.

A Vallourec alegou que as margens bruta, operacional ou operacional exclusive resultados financeiros foram sendo paulatinamente achatadas, conforme aumentaram as importações originárias da China realizadas com prática de dumping. Ressaltou que mesmo com a depressão nos preços e o forte achatamento nas margens de rentabilidade, a indústria doméstica vem perdendo participação no mercado para as importações investigadas. Explicou que em condições normais de mercado as margens obtidas pela Vallourec são condizentes com seus investimentos e concorrência com outros players no mercado.

Com respeito às comparações das margens líquidas de diversas empresas no mundo com as da Vallourec apresentadas pela SankoSider, destacou que a empresa não citou o período do qual os dados foram extraídos. Além disso, alegou que as margens referem-se ao total da Vallourec, não se podendo concluir haver qualquer similaridade entre elas, já que os produtos de atuação de cada uma são distintos. Refutou a comparação com as margens obtidas pelas empresas chinesas, que seriam inferiores a 10%, uma vez que sendo a China uma economia não predominantemente de mercado, os dados apresentados não seriam confiáveis para fins de comparação.

Acerta da alegação da SankoSider de que a revisão da legislação antidumping atualmente em processo no Brasil demonstraria que as normas sobre esse assunto estariam desatualizadas e defasadas e que, em seu entendimento, passaram a ser utilizadas em favor de interesses particulares, a Vallourec afirmou que o Decreto nº 8.058, de 2013 representa uma grande evolução na legislação antidumping nacional que, no entanto, não altera a essência do direito antidumping, permanecendo, da mesma forma que o Decreto nº 1.602, de 1995, o qual revoga, em total consonância com o Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Em relação as alegações das importadoras Trop Comércio e SankoSider sobre as consequências da aplicação do direito antidumping pleiteado pela indústria doméstica, a Vallourec ressaltou que não são essas considerações, que considera infundadas, aspectos a serem analisados no presente processo por fugirem à sua competência.

A indústria doméstica em sua manifestação final protocolada em 1º de outubro de 2013, considerou que as informações constantes da Nota Técnica comprovariam a existência de dano à indústria doméstica.

A SankoSider, em manifestação final, protocolada em 2 de outubro de 2013, alegou novamente que não existiria dano à indústria nacional, uma vez que esta teria apresentado resultados positivos em diversos fatores econômicos e financeiros. Segundo a importadora a existência de concentração de mercado e monopólio da indústria nacional acabaria por realçar e contribuir para esses resultados po-

sitivos. Ademais, argumentou a SankoSider, teria se constatado não haver perdas relativas entre P1 e P5, quando comparada a participação das vendas no mercado interno sobre as vendas totais, como se constataria em P4.

A SankoSider também considerou que a não apresentação nos autos do processo dos preços médios praticados pela indústria doméstica em suas vendas externas ensejaria violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo.

6.4 Do posicionamento sobre as manifestações do dano

Inicialmente, é importante notar que o fato de ser a indústria doméstica a única fabricante de tubos de aço carbono no país não impede que ela venha a sofrer dano, nos termos do Decreto nº 1.602, de 1995. Importa ainda ressaltar que os indicadores de desempenho apresentados nesta resolução refletem os resultados alcançados pela linha de produção de tubos de aço carbono, devidamente analisados conforme os resultados da verificação *in loco* no produtor doméstico. No mesmo sentido, os períodos analisados na presente investigação não coincidem com os anos-calendário apresentados nos relatórios de sustentabilidade da empresa.

Dessa forma, não podem prosperar análises baseadas em dados da empresa como um todo ou do grupo ao qual pertence. Nesse sentido, não é demais mencionar que a própria empresa Trop Comércio ressaltou que "quando se compara os dados apresentados pela indústria doméstica para esta parcela de sua produção com as vendas totais das empresas, chega-se a conclusão de que este seria um segmento muito reduzido".

Quanto às análises e observações feitas pela Trop Comércio em sua manifestação de 19 de abril de 2013, deve-se observar que alguns indicadores da indústria doméstica foram corrigidos após a verificação *in loco*. Além disso, também as importações foram melhor depuradas e reapresentadas ao longo da investigação, com base nas repostas dos importadores e exportadores. Por isso deixa-se de se posicionar pontualmente sobre os comentários da Trop Comércio na quela oportunidade, sendo os indicadores da indústria doméstica objeto de análise em item próprio da presente resolução.

Discorda-se da SankoSider quando esta afirma que não existe dano à indústria doméstica. Como verificado a produtora nacional apresentou resultados negativos em seus indicadores econômicos, especialmente no que se refere aos resultados e rentabilidade obtidos com a fabricação e venda do produto similar no mercado brasileiro.

Discorda-se também da SankoSider quando esta afirma que a não apresentação dos preços praticados na venda do produto pela indústria doméstica ao mercado externo prejudicou seu direito à defesa. Essa informação foi disponibilizada tanto no parecer de início da investigação quanto na nota técnica em número índice o que, permitiu à importadora inferir o comportamento de tal preço ao longo do período de análise de dano indústria doméstica.

6.5 Da conclusão a respeito do dano

Conforme observado ao longo da análise, todos os indicadores da indústria doméstica, exceto estoques, tiveram deterioração de P1 para P5. Da mesma forma, os indicadores sofreram deterioração de P4 para P5, com exceção do volume dos estoques, produção/ocupação da capacidade instalada e produtividade.

Assim, tendo em conta esse comportamento dos indicadores da indústria doméstica, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7 DA CAUSALIDADE

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

As importações sob investigação cresceram significativamente de P1 para P2, quando a subcotação cresceu, e, após diminuir no período subsequente, deram um salto significativo de P3 para P4 (167,9%) e outro de P4 para P5 (47,6%), acompanhados de subcotação expressiva.

De P1 para P2 o mercado cresceu, mas, com o expressivo aumento das importações investigadas, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro, mesmo tendo aumentado suas vendas em termos absolutos, o que afetou sua lucratividade: as margens de lucro diminuíram, pois o produto importado, subcotado, levou a que o aumento do preço não acompanhasse a elevação do custo de produção.

Posteriormente, de P2 para P3, as importações investigadas diminuíram e também a subcotação, que alcançou o menor patamar na série analisada. Além disso, o mercado continuou a crescer. Com isso, as vendas internas da indústria doméstica se expandiram, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e, com a queda da subcotação, as margens de lucro aumentaram, porém sem retornar ao patamar de P1.



De P3 para P4, as importações investigadas aumentaram significativamente, apesar da redução de 37,9% do mercado brasileiro, do que decorreu significativa queda das vendas internas da indústria doméstica e de sua participação no mercado. Com o aumento da subcotação, os resultados e as margens de lucro da indústria doméstica se deterioraram.

Ao se analisar P4 e P5, constatou-se crescimento das importações investigadas, o que, concomitantemente à queda das vendas da indústria doméstica (que em termos absolutos alcançaram o pior desempenho da série), provocou expressiva redução da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Por fim, a comparação entre o preço do produto investigado e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à queda do preço da indústria doméstica, não obstante o aumento dos custos, caracterizando, assim, a ocorrência de supressão e depressão do preço.

Assim, concluiu-se que as importações investigadas contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica constatado no item 6.5 desta resolução.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano

Consoante ao inciso II do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Ao se analisar o volume das importações originárias dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume foi muito inferior ao volume das importações a preços de dumping em todo o período de análise, com exceção de P1, em que também as importações investigadas foram insignificantes. Além disso, o preço médio de tais importações foi bastante superior em todos os períodos, chegando a ser 2,5 maior do que o preço das importações chinesas em P5. Além do mais, o volume importado desses países não passou de 3% do mercado brasileiro (em P4), tendo representado apenas 0,5% em P5.

7.2.2 Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações período de análise de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de aço carbono da China e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

De P1 para P3 a produtividade permaneceu estável, tendo se observado um pequeno aumento em P2, em razão do aumento da produção e queda no número de empregados no período, e posterior queda em P3, em razão da queda na produção mais acentuada que a queda no número de empregos no mesmo período. Em P4 a produtividade sofreu queda acentuada, uma vez que a significativa redução da produção foi acompanhada de aumento no emprego. Contudo, em P5 a produtividade se recuperou, uma vez que o aumento na produção foi acompanhado de redução no número de empregados. Isso não obstante, a mão de obra um fator pouco representativo no custo de produção de tubos de aço carbono.

Sendo assim, considerou-se que às variações desse indicador não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica.

7.2.4 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se significativa contração da demanda por tubos de aço carbono em P4, constatada pela queda do mercado brasileiro naquele período, o qual foi 37,9% menor que o observado em P3. Entretanto, em P5, a demanda pelos tubos de aço carbono voltou a crescer (9,1% em relação ao período anterior), voltando ao patamar observado em P1, muito embora em volumes inferiores a P2 e P3.

Sendo assim, o dano verificado nos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica em P5 não pode ser atribuído à queda do mercado brasileiro, ou mesmo às flutuações desse mercado no período, uma vez que o volume de venda da indústria doméstica em P5 foi inferior tanto aos períodos de queda desse mercado, P4 e P5, quanto em relação a P1. A contrário, as importações a preços de dumping aumentaram em todo o período.

7.2.5 Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que o volume exportado de tubos de aço carbono pela indústria doméstica em P5 foi 36,3% menor (22.069 t) do que o volume exportado em P1. Já em relação ao último período de análise de dano (P4), o volume exportado em P5 foi 75,4% maior (16.616 t).

Se por um lado, a queda do volume exportado em P5, em relação a P1, indica que não houve fator impeditivo ao crescimento das vendas no mercado interno, por outro lado, evidencia que a deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego, massa salarial e produtividade é explicada também pela queda das exportações nesse período. Ao contrário, a melhora ou a não deterioração desses indicadores é explicada também pelo aumento do volume exportado pela indústria doméstica no último período de análise de dano, de P4 para P5.

O demonstrativo de resultado obtido pela indústria doméstica na venda do produto fabricado para o mercado externo, apresentado no quadro a seguir, demonstra que o rateio dos valores das despesas operacionais lançadas nesse demonstrativo foi o mesmo utilizado na apuração da rentabilidade das vendas de fabricação nacional no mercado interno, conforme consta no relatório de verificação **in loco**. Mais, nesse demonstrativo de resultado, o Custo do Produto Vendido (CPV) no mercado externo foi o efetivamente incorrido pela empresa.

DRE - Vendas no Mercado Externo (R\$ corrigidos/t em número índice)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	82,9	133,1	69,4	72,0
CPV	100,0	97,7	133,9	116,8	120,8
Resultado Bruto	100,0	48,4	131,1	-40,8	-41,6
Despesas Operacionais	100,0	120,0	201,1	118,2	133,9
Despesas administrativas	100,0	81,2	122,7	68,5	79,6
Despesas com vendas	100,0	81,4	132,6	72,0	73,4
Desp./receitas financeiras	100,0	326,8	420,8	314,6	465,3
Outras despesas/receitas	100,0	214,4	627,8	320,4	230,2
Resultado Operacional	100,0	11,0	94,5	-123,9	-133,4

Há que se notar ainda que as exportações, representando parcela significativa da produção de tubos de aço carbono, tiveram o condão de influenciar nos custos fixos. Assim é que de P1 para P3, em que as exportações diminuíram, o custo fixo aumentou, ao passo que de P3 para P5, em que as exportações aumentaram, o custo fixo foi reduzido, voltando ao patamar observado em P1. No entanto, os custos fixos não tiveram peso significativo sobre o custo de produção, de forma que a queda nos custos fixos de P4 para P5, por exemplo, não foi o bastante para influenciar o significativamente o custo de produção, que aumentou nesse mesmo período. Nesse sentido, ainda que se considerasse o custo fixo de P1 (período em que as exportações foram melhores) para o cálculo do custo de produção dos demais períodos, o resultado obtido manteria as mesmas tendências já observadas, sendo que em P5 o custo de produção seria praticamente o mesmo.

Sendo assim, ainda que se observe a influência do desempenho exportador em alguns indicadores da indústria doméstica, não há como atribuir à queda do volume exportado da indústria doméstica de P1 para P5 o dano verificado no período. Muito menos é possível atribuir ao aumento das exportações em P5 o dano observado de P4 para P5.

7.3 Das manifestações acerca do nexos de causalidade

Em 10 de outubro de 2012 e em sua manifestação final, protocolada em 2 de outubro de 2013, a empresa SankoSider alegou que *"ainda que admitamos dano à indústria, os motivos são outros que não a prática de dumping"*. De acordo com a referida empresa, o dano da indústria doméstica decorreria da elevada carga tributária brasileira, apresentando nesse sentido estudos comparativos entre os tributos no Brasil e em outros países.

Adicionalmente, a SankoSider sustentou que a eventual aplicação do direito antidumping no caso em tela *"auxiliará na manutenção e reforço ao monopólio existente na indústria nacional"*. Por fim, a empresa afirmou que a possível aplicação do direito antidumping atentaria contra os princípios norteadores da administração pública (art. 37 da Constituição Federal), tais como legalidade, eficiência, finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, *"ainda que haja permissão para a aplicação de direito antidumping"*.

A indústria doméstica em sua manifestação final protocolada em 1º de outubro de 2013, considerou que as informações constantes da Nota Técnica comprovariam a existência de nexos de causalidade entre o dano à indústria doméstica e a prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono da China.

A Trop Comércio Exterior Ltda., na manifestação final protocolada em 2 de outubro de 2013, argumentou que não existiria nexos de causalidade entre as importações da China e o dano verificado nos indicadores da indústria doméstica, mencionando dois tópicos: a) contração da demanda; e b) desempenho exportador da indústria doméstica.

Com relação à contração da demanda, fez considerações a respeito da queda do volume vendido pela indústria doméstica e do mercado brasileiro de P3 para P4/P5, bem como ao crescimento do volume exportado pela China ao Brasil no mesmo período e, primeiramente, sugeriu que se realizasse um rastreamento no sentido de se verificar onde teria ocorrido a queda substancial das vendas em P4, em qual (is) cliente(s) e/ou canal de distribuição.

Em seguida a Trop argumentou que não seriam as exportações chinesas que teriam causado dano à Vallourec, pois a distribuição do produto chinês alcançaria um nicho de mercado diferenciado daquele da indústria doméstica que contaria com seus distribuidores regionais exclusivos e preferências junto a importantes consumidores no Brasil, como seria o caso da Petrobrás. Para corroborar seu argumento de ausência de causalidade, a importadora registrou que as exportações chinesas em P2 e P3 não teria tido força suficiente para proporcionar efeitos negativos nos indicadores da indústria doméstica.

Por fim, a Trop concluiu que se houvesse uma demonstração de nexos causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, seria de se esperar que, em P5, tais exportações ocupariam aquela parcela de mercado perdida pela Vallourec, sobretudo se considerado o "preço inferior" da China alegado pela indústria doméstica. O que se percebeu, concluiu a importadora, teria sido um crescimento natural das exportações chinesas em P5 sobre o nicho de mercado próprio, com uma variação a maior em 6.000 toneladas, volume bastante inferior ao volume perdido pela Vallourec em P4.

Já com relação ao desempenho exportador da indústria doméstica a Trop considerou que o alegado agravamento dos resultados da Vallourec não poderia estar dissociado da queda do volume do produto similar exportado por essa indústria, sobretudo em P3 e P4.

Em sua conclusão a respeito do nexos de causalidade, a Trop considerou que uma vez examinada com isenção esses dois pontos (contração da demanda e desempenho exportador) seria possível confirmar que não existiria dano causado pelas exportações chinesas. No entender da importadora, não se poderia ignorar o impacto sobre o **overhead** e custo geral da empresa a partir do que considerou "sumiço" de 42,398,2 toneladas. Por outro lado, prosseguiu a Trop, atribuir uma causalidade ao alegado dano seria tratar a questão com viés absolutamente direcionado em favorecer a indústria doméstica.

Salientou ainda a Trop variações em outros indicadores que não permitiriam vincular sumariamente a relação de causalidade: a) redução de utilização efetiva em vista de aumento inadequado da capacidade instalada em momento de queda generalizada da demanda pelo produto e não obstante a presença do produto chinês; b) variação de estoques em sintonia com a média histórica da empresa; c) efeito negativo sobre a produção relacionado à contração da demanda e desempenho exportador; d) aumento em P4 do número de empregados, em momento de queda generalizada da demanda pelo produto e não obstante a presença do produto chinês; e) efeito negativo sobre a receita interna totalmente contaminada pela substantiva contração da demanda; f) variações positivas de preços em P2 e P3, não obstante a concorrência chinesa; e g) aumentos desproporcionais nos custos de produção e CPV.

7.4 Do posicionamento sobre as manifestações de causalidade

Discorda-se da Trop Comércio Exterior quando esta argumenta pela inexistência de causalidade entre o dano à indústria doméstica e as importações de origem chinesas em razão da contração da demanda verificada em P4 e P5. Como visto ao longo desta resolução, a contração da demanda atingiu somente as vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro e não as importações. Isso aconteceu, em razão da prática de dumping por parte dos produtos chineses, o que fez com que essas importações chegassem ao Brasil subcotadas e pressionassem, como visto, o preço obtido no mercado interno pelo produto, o que afetou os resultados e as margens da indústria nacional.

Ademais, não tem razão a Trop quando argumenta que a queda das vendas da indústria doméstica se deu em determinados clientes ou canal de distribuição. Primeiramente, em razão de o dano se ter caracterizado pela queda da rentabilidade da indústria nacional (receita, resultados e margens). Em segundo lugar, em razão de as importações a preços de dumping terem retirado vendas da indústria doméstica para determinados clientes ou canal de distribuição.

Já com relação à manifestação da Trop de inexistência de causalidade em razão da queda do volume exportado pela indústria doméstica, entende-se, como visto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P1 para P5, de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego, massa salarial e produtividade é explicada também pela queda das exportações nesse período.

Por outro lado, não se verificaram impactos nos custos da indústria doméstica de modo a explicar a perda de receita, de resultados e das margens associadas pela indústria doméstica em P5, seja em relação a P1, seja em relação a P4.

Sendo assim, não há como concordar com a inexistência de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano constatado à indústria doméstica.

Registre-se que as considerações apresentadas pela Sankosider com relação à carga tributária do Brasil, bem como à existência de monopólio na fabricação do produto no Brasil, fogem ao escopo de análise do processo em questão. Tratou-se aqui de investigar se houve prática de dumping e se tal prática teve como efeito o dano à indústria doméstica.

Discorda-se, por fim, de que a eventual aplicação do direito antidumping afrontaria determinados princípios constitucionais. O processo em questão foi conduzido em perfeita com a legislação brasileira e multilateral e com os princípios norteadores da administração pública.

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Com base na análise precedente e tendo considerado as manifestações das partes, concluiu-se que as importações da China a preços de dumping foram o principal fator causador do dano verificado nos indicadores da indústria doméstica, constatado no item 6.5 desta resolução.

8 DO CÁLCULO DO DIREITO

Nos termos do **caput** do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil. No caso da empresa que respondeu ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping absoluta alcançou US\$ 778,99/t.

Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da Lontrin para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação da empresa, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de impostos e livre de despesas de frete interno). O valor obtido foi convertido de reais para dólares estadunidenses a partir da taxa de câmbio média observada em P5 (1,6490), calculada com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Em relação às exportações da Lontrin, o preço CIF internado foi calculado com base na resposta ao questionário do produtor/exportador e nos dados de importação da RFB.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado foram considerados os preços médios de exportação na condição FOB, para cada tipo de produto (CODIP), de acordo com os CODIPs informados. Os valores foram extraídos do Anexo C da resposta ao questionário da empresa.

A esse preço médio, foram acrescidos: a) frete internacional: valor médio utilizado pelo no cálculo do preço de exportação da empresa; b) seguro internacional: valor médio calculado com base nos dados oficiais de importação da RFB; c) Imposto de Importação: calculado com base na alíquota de 16% sobre o valor CIF; d) AFRMM: calculado com base na alíquota de 25%, incidente sobre o valor do frete internacional; e f) despesas de desembarço: foi aplicado o percentual de 0,43% sobre o valor CIF, percentual obtido a partir das repostas aos questionários dos importadores.

Com isso, constatou-se que houve subcotação média ponderada de US\$ 1.986,24/t, superior, portanto, à margem de dumping. Cabe ressaltar, contudo, que o direito antidumping está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

9 DA CONCLUSÃO FINAL

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de tubos de aço carbono da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes especificados na resolução.

O valor do direito antidumping das demais empresas produtoras/exportadoras chinesas identificadas, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador por ocasião do início da investigação teve por base o valor do direito antidumping da Lontrin.

Para as demais empresas incluídas na seleção que não responderam ao questionário, recomenda-se a aplicação do direito com base na margem de dumping apurada no início da investigação.

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.109, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000757/2005-18 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 219-ANTAQ, de 9 de agosto de 2005, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de endereço e de inclusão da prestação de serviços de transporte de carga geral e granel sólido aos serviços anteriormente autorizados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.110, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50314.001888/2012-84, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de Advertência à empresa PETROBRAS TRANSPORTE S. A. - TRANSPETRO, CNPJ nº 02.709.449/0001-59, pelo descumprimento da obrigação estabelecida no inciso XXV, do art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660/2010-ANTAQ, ao deixar de cumprir o previsto no art. 3º, inciso I, alínea "b", da citada norma, c/c o estatuído no item XIII do Termo de Autorização nº 194/2005-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.111, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.002066/2012-20, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária ao Sr. Francisco Almeida de Lima, CPF 835.299.502-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, pela prática da infração capitulada no inciso XXXIX, do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ, consubstanciada na prestação de serviços de transporte aquaviário, sem autorização da ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.112, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.000307/2013-77, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 346ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa J. MOREIRA DE AZEVEDO - ME, CNPJ nº 04.343.901/0001-37, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, pela prática da infração prevista no inciso XXXIX, do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ, materializada na prestação de serviço de transporte aquaviário sem autorização da ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001985/2012-16, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa OCEANIC RIO-MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - ME, CNPJ nº 08.100.457/0001-80, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, por descumprir os dispositivos normativos previstos nos artigos 6º, 7º e 15, da Resolução nº 843-ANTAQ, e, por conseguinte, incidir nas infrações tipificadas em seus incisos V e VIII, art. 23, recepcionados pela Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.114, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50310.000054/2013-72, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa F. ANDREIS & CIA LTDA., CNPJ nº 76.476.050/0020-74, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, pela prática da infração capitulada no inciso XXXV, do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274/2007-ANTAQ, consubstanciada na prestação de serviço de transporte aquaviário sem autorização da ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.115, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50302.000878/2013-41, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa PLANETA AMBIENTAL ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS E GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS S.A., CNPJ nº 09.527.023/0001-23, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, por infringir o estabelecido no inc. IV, do art. 21, da Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ, deixando de apresentar balanço patrimonial auditado relativo ao ano de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÕES

No inciso V do art. 1º da Resolução nº 291, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 31 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 29 a 31,

Onde se lê:

"Art. 43."

X - credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência, bem como descredenciar quando julgado apropriado;



XI - delegar, quando necessário, qualquer de suas atribuições, salvo aquelas que, pela sua própria natureza ou por vedação legal, só possam ser por ela implementadas privativamente;

XII - regular, padronizar e normatizar as atividades exercidas pelas Unidades Administrativas Regionais em áreas técnicas de competência da Superintendência de Padrões Operacionais;

XIII - coordenar, regular, padronizar e normatizar as atividades exercidas pelas Unidades Administrativas Regionais em áreas técnicas de competência da Superintendência de Padrões Operacionais;

XIV - avaliar operacionalmente os modelos de aeronaves a serem operados no Brasil, em coordenação com a Superintendência de Aeronavegabilidade, com vistas ao estabelecimento de padrões de treinamento de tripulantes;

XV - analisar, dar parecer e tomar ação, conforme aplicável, sobre recomendação de segurança de voo relativa à investigação de acidente e de incidente aeronáutico;

XVI - definir os pré-requisitos, a qualificação mínima e o padrão de treinamento e reciclagem para os servidores e credenciados de sua área de competência;

XVII - definir o conteúdo programático mínimo e, quando aplicável, a carga horária e demais disposições normativas necessárias para obtenção de licenças, habilitações ou certificados emitidos segundo o RBAC 61, o RBHA 63 e o RBHA 65, ou regulamentos que vierem a substituí-los;

XVIII - julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos Autos de Infração emitidos quando da realização das atividades de vigilância continuada e fiscalização sob competência desta Superintendência;

XIX - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Art. 44.",

Leia-se:

"Art. 43."

X - credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência, assim como suspender ou revogar tal credenciamento;

XI -

XII - coordenar, regular, padronizar e normatizar as atividades exercidas pelas Unidades Administrativas Regionais em áreas técnicas de competência da Superintendência de Padrões Operacionais;

XIII - avaliar operacionalmente os modelos de aeronaves a serem operados no Brasil, em coordenação com a Superintendência de Aeronavegabilidade, com vistas ao estabelecimento de padrões de treinamento de tripulantes;

XIV - analisar, dar parecer e tomar ação, conforme aplicável, sobre recomendação de segurança de voo relativa à investigação de acidente e de incidente aeronáutico;

XV - definir os pré-requisitos, a qualificação mínima e o padrão de treinamento e reciclagem para os servidores e credenciados de sua área de competência;

XVI - definir o conteúdo programático mínimo e, quando aplicável, a carga horária e demais disposições normativas necessárias para obtenção de licenças, habilitações ou certificados emitidos segundo o RBAC 61, o RBHA 63 e o RBHA 65, ou regulamentos que vierem a substituí-los;

XVII - julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos Autos de Infração emitidos quando da realização das atividades de vigilância continuada e fiscalização sob competência desta Superintendência;

XVIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Art. 44.",

No cabeçalho da Resolução publicada no Diário Oficial da União nº 213, Seção 1, Página 2, de 1 de novembro de 2013, **onde se lê:** "Resolução nº 291 de 31 de outubro de 2013", **leia-se:** "Resolução nº 292 de 31 de outubro de 2013."

Na Decisão nº 115, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2013, Seção 1, página 2, **onde se lê:** "Fica revogada a Decisão nº 530, de 18 de dezembro de 2008.", **leia-se:** "Fica revogada a Decisão nº 527, de 18 de dezembro de 2008."

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.890, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2013S10-11	VRG Linhas Aéreas SA - Grupo Gol - Brasil	Reconfiguração da cabine de passageiros de 184 para 177 assentos.	Boeing modelo 737-800 (N/S 34280 e 34656).	18/10/2013
2013S10-12	Eurocopter Canada Ltd. - Canada	"Cable Cutter Installation" (P/N 350-252004).	Eurocopter France modelos AS 350 B, AS 350 B1, AS 350 B2, AS 350 B3 e AS 350 BA	22/10/2013
2013S10-13	Eurocopter Canada Ltd. - Canada	"Left Hand and/or Right Hand Cargo Mirror" (P/N 350-200254/64).	Eurocopter France modelos AS 350 B, AS 350 B1, AS 350 B2, AS 350 B3, AS 350 BA, AS 355 F, AS 355F1 e AS 355F2	22/10/2013
2013S10-14	Eurocopter Canada Ltd. - Canada	"Airframe Mounted Fuel Filter Installation" (P/N 130-600004, 350-600024).	Eurocopter France modelos AS 350 B, AS 350 B1, AS 350 B2, AS 350 B3, AS 350 BA, AS 355 F, AS 355F1 e AS 355F2	22/10/2013

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontra disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

HELIO TARQUINIO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.823 - Inscrever o heliponto privado Palácio dos Bandeirantes (SP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.148563/2013-56. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria nº 435/SOP, de 26 de dezembro de 1991, publicada no Diário Oficial da União nº 25, Seção 1, de 05 de fevereiro de 1992.

Nº 2.824 - Alterar e renovar a inscrição do Aeródromo Público de Mococa (SDKK) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.152267/2013-50. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, DA SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2.304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.825 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Santa Rita do Araguaia (GO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.145324/2013-44. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.826 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Porto do Campo (MT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.145701/2013-45. A inscrição tem validade até 9 de setembro de 2020. Fica revogada a Portaria nº 1474/SIA, de 3 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 173, Seção 1, Página 17, de 9 de setembro de 2010.

Nº 2.827 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Panorama (MS) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.140107/2013-68. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria nº 1727/SIE, de 5 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 217, Seção 1, Página 23 de 7 de novembro de 2008.

Nº 2.828 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Pontal (MT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.139760/2013-84. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria nº 1731/SIE, de 5 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 217, Seção 1, Página 24, de 7 de novembro de 2008.

Nº 2.829 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda São Joaquim (MS) no cadastro de aeródromos. Processo nº 60800.109752/2011-11. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.830 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Anhumas II (SP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.144722/2013-43. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.831 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Poruina (GO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.142501/2013-31. A inscrição tem validade até 25 de janeiro de 2021. Fica revogada a Portaria nº 117/SIA, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 17, Seção 1, Página 5, de 25 de janeiro de 2011.

Nº 2.832 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda São Sebastião (MS) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.144488/2013-54. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.833 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Ely Rego (PR) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.142360/2013-56. A inscrição tem validade até 31 de maio de 2015. Fica revogada a Portaria nº 832/SIA, de 28 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 102, Seção 1, Página 13, de 31 de maio de 2010.

Nº 2.834 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Nictheroy (AC) no cadastro de aeródromos. Processo nº 60800.247721/2011-59. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.835 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda São Luiz (SP) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.836 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Estância Aeronáutica, que passa a se chamar Aeroporto Agroer Aviação (MT) no cadastro de aeródromos. processo nº 00065.149722/2013-30. A inscrição tem validade até 30 de maio de 2022. Fica revogada a Portaria nº 1069/SIA, de 29 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 104, Seção 1 Página 26, de 30 de maio de 2012.

Nº 2.837 - Inscrever o heliponto privado Hospital Metropolitano Sul (Dom Helder Câmara) (PE) no cadastro de aeródromos. Processo nº 60800.243439/2011-01. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.838 - Inscrever o heliponto privado Dias Branco (CE) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.126071/2013-18. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.839 - Alterar a inscrição do heliponto privado Cimento Rio Branco (PR) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.135946/2013-64. A inscrição tem validade até 30 de novembro de 2021. Fica revogada a Portaria nº 2307/SIA, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 229, Seção 1, Página 4, de 30 de novembro de 2011.

Nº 2.840 - Renovar a inscrição do heliponto privado Columbia (ES) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.135854/2013-84. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 2.817, 29 DE OUTUBRO DE 2013

Suspensão de Certificado de Operador Aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso IV, "b", do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2000-06-OPTN-01-01, emitido em 10 de abril de 2006, em favor da PANTANAL Linhas Aéreas S.A., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.120677/2013-31 com base no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na seção 119.40 do RBAC 119, a partir da comunicação à interessada por meio do FOP 121 nº 05/2013/GC-TA/GGTA/SSO, a contar da data de 24/10/2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 48, inciso IX, do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e 1º, "a", da Portaria nº 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 2.818 - Autorizar a mudança de endereço da Academia dos Ases e Escola de Aviação Civil LTDA. Processo nº 00065.077486/2013-42.

Nº 2.819 - Renovar a homologação da parte teórica do Curso de Piloto Privado - Avião do Aeroclube de Ourinhos, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Processo nº 00065.072621/2013-63.

Nº 2.820 - Renovar a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial Avião, Piloto Comercial Helicóptero e Voo por Instrumentos, parte teórica, pelo período de 5 (cinco) anos, da ESAER Escola de Aviação Civil. Processo nº 00065.149927/2013-15.

Nº 2.821 - Suspender a homologação do curso de Piloto Privado Avião, parte prática, do Aeroclube de Mococa. Processo nº 00065.151388/2013-84.

Nº 2.822 - Homologar o curso de tipo AS355NP, partes teórica e prática, pelo período de 5 (cinco) anos, da Subsecretaria Adjunta de Operações Aéreas - SAOA. Processo nº 00065.137948/2013-98.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso VIII, Portaria nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC - 119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.815 - Tornar pública a emissão do Certificado de Empresa de Táxi Aéreo (ETA) nº 2013-10-00AV-03-00, emitido em 25 de outubro de 2013, em favor da AEROTUR TÁXI AÉREO LTDA, em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC 119 e RBAC 135, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00072.000658/2012-10, a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício 157/2013/GVAG/GGAG/SSO, a contar da data de 25/10/2013.

Nº 2.816 - Tornar pública a emissão do Certificado de Empresa de Táxi Aéreo (ETA) nº 2013-10-00AM-02-00, emitido em 25 de outubro de 2013, em favor da PIARARA TÁXI AÉREO LTDA, em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC 119 e RBAC 135, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 60840.023522/2011-81, a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício 156/2013/GVAG/GGAG/SSO, a contar da data de 25/10/2013.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

VOCÊ SABIA QUE...



Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?





Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.059, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, e no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.001133/2013-04, resolve:

Art. 1º Declarar estado de emergência fitossanitária relativo ao intensivo ataque da praga Helicoverpa armigera na região do Oeste do Estado da Bahia para implementação do plano de supressão da praga e adoção de medidas emergenciais.

Art. 2º O prazo de vigência da emergência fitossanitária referida no art. 1º será de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o art. 1º da Portaria SDA nº 42, de 5 de março de 2013, a Instrução Normativa nº 13, de 3 de abril de 2013, a Instrução Normativa SDA nº 8, de 5 de abril de 2013, e a Instrução Normativa SDA nº 12, de 18 de abril de 2013

ANTÔNIO ANDRADE

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 17, de 31 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21028.003282/2013-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer oficialmente como Área Livre da Praga Sigatoka Negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton - os municípios de Araguari, Araporã, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinho, Cascalho Rico, Centralina, Estrela do Sul, Gurinhatã, Indianópolis, Ipiacu, Ituiutaba, Monte Alegre de Minas, Patos de Minas, Prata, Rio Paranaíba, Santa Vitória, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia e Veríssimo, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica permitido o trânsito de plantas e partes de plantas de bananeira (*Musa spp.* e seus cultivares) e de helicônias da Área Livre da Praga Sigatoka Negra no Estado de Minas Gerais para qualquer outra Unidade da Federação.

Art. 3º A condição de Área Livre da praga será mantida por tempo indeterminado, desde que sejam observadas as exigências para a sua manutenção, dispostas na Instrução Normativa SDA nº 17, de 31 de maio de 2005.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 17, de 31 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.006442/2013-62, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 62, de 9 de novembro de 2006, que reconhece o Estado do Maranhão como Área Livre da praga Sigatoka Negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 12, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.009781/2009-14, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de hortênsia (*Hydrangea L.*), os novos descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. Fica revogada a publicação do DOU de 05/11/2009, Seção 1, página 22, exceto para ensaios já iniciados até a data de publicação deste Ato, aos quais é facultado o uso do presente documento. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares-ornamentais>.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE HORTÊNSIA (*Hydrangea L.*)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de Hortênsia (*Hydrangea L.*).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, no mínimo 8 estacas enraizadas.

2. As estacas devem estar vigorosas e em boas condições sanitárias.

3. A amostra deverá estar isenta de tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais devidamente justificados. Nesse caso, o tratamento deve ser detalhadamente descrito.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, dois ciclos de crescimento. Caso a distinguibilidade, a homogeneidade e a estabilidade não possam ser comprovadas ciclo, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Cada ensaio deve incluir no mínimo 8 plantas. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo vegetativo.

4. Todas as observações devem ser feitas em 8 plantas ou partes de 8 plantas.

5. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, em recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação - CIE de Iluminação Preferencial D 6.500 e deverá estar dentro dos níveis de tolerância especificados no Padrão Inglês 950, Parte I. Essas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

6. As cores das estruturas observadas devem ser referenciadas com base no Catálogo de Cores da Royal Horticultural Society (Catálogo de cores RHS).

7. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

8. Para a avaliação da homogeneidade deverá ser aplicada uma população padrão de 1% com probabilidade de aceitação de 95%. No caso de testes com oito plantas, será permitida uma planta atípica.

9. Poderão ser estabelecidos testes adicionais para propósitos especiais.

10. É necessário anexar ao formulário, fotografias representativas da planta em pleno florescimento e das estruturas mais relevantes utilizadas na caracterização da cultivar, especialmente da folha e flor. No caso de cultivar introduzida no Brasil que apresentar alterações das características devido às diferentes condições ambientais, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares mais similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

- Haste: cor (característica 5);
- Lâmina foliar: variegação (característica 15);
- Lâmina foliar: cor principal (característica 16);
- Inflorescência: forma (característica 20);
- Inflorescência: conspicuidade de flores férteis (característica 23);
- Flor estéril: tipo (característica 26)

g) Flor estéril: cor principal da sépala (característica 29) com os seguintes grupos:

Gr. 1: branco

Gr. 2: rosa claro

Gr. 3: rosa escuro

Gr. 4: rosa arroxeadado

Gr. 5: vermelho

V. SINAIS CONVENCIONAIS

(+): Ver explicações relativas a características específicas, item VIII "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

QL: Característica qualitativa;

QN: Característica quantitativa; e

PQ: Característica pseudo-qualitativa.

VI. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VII. TABELA DE DESCRITORES DE HORTÊNSIA (*Hydrangea L.*):

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: tipo	trepadeira	1
QL	não trepadeira	2
2. Apenas cultivares do tipo: não trepadeira:	ereto	1
Planta: hábito de crescimento	semi ereto	2
PQ	estendido	3
3. Apenas cultivares do tipo não trepadeira:	baixa	3
Planta: altura incluindo inflorescência	média	5
QN (+)	alta	7
4. Haste: fasciação	ausente	1
QL (+)	presente	2
5. Haste: cor	verde	1
PQ	amarronzada	2
	arroxeadada	3
	escura	4
6. Haste: lenticelas	ausente ou poucas	1
QN	média	2
	muitas	3
7. Haste: cor das lenticelas	branca	1
PQ	vermelha	2
	preta	3
8. Lâmina foliar: comprimento	curto	3
QN	médio	5
	longo	7
9. Lâmina foliar: largura	estreita	3
QN	média	5
	ampla	7
10. Lâmina foliar: lóbulos	ausente	1
QL (+)	presente	2
11. Apenas cultivares com lâmina foliar sem lóbulos:	oval	1
Lâmina foliar: forma	elíptica	2
PQ (+)	circular	3

12. Lâmina foliar: comprimento da ponta QN (+)	curto médio longo	1 2 3	24. Apenas cultivares com inflorescência com forma achatada Inflorescência: arranjo das flores estéreis PQ (+)	irregular em um verticilo em dois ou mais verticilos	1 2 3
13. Lâmina foliar: forma da base PQ (+)	aguda obtusada arredondada cordada	1 2 3 4	25. Flor estéril: diâmetro do cálice QN (+)	pequeno médio grande	3 5 7
14. Lâmina foliar: profundidade das incisões QN	rasa média profunda	3 5 7	26. Flor estéril: tipo QL (+)	simples dobrada	1 2
15. Lâmina foliar: variação QL	ausente presente	1 2	27. Flor estéril: grau de sobreposição das sépalas QN (+)	ausente ou muito fraco fraco médio forte muito forte	1 2 3 4 5
16. Lâmina foliar: cor principal PQ (+)	amarela verde clara verde média verde escura roxa	1 2 3 4 5	28. Flor estéril: incisões da borda da sépala QN (+)	ausentes em todas as sépalas presentes em algumas sépalas presentes em todas as sépalas	1 2 3
17. Lâmina foliar: cor secundária PQ	somente branca branca e amarela somente amarela	1 2 3	29. Flor estéril: cor principal da sépala PQ (+)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
18. Lâmina foliar: brilho da face superior QN	ausente ou fraco moderado forte	1 2 3	30. Flor estéril: cor secundária da sépala (+)	ausente branca rosa vermelha	1 2 3 4
19. Lâmina foliar: embolhamento QN	fraco médio Forte	1 2 3	31. Flor estéril: distribuição da cor secundária da sépala PQ (+)	na parte distal na borda difusa	1 2 3
20. Inflorescência: forma PQ (+)	achatada globular cônica	1 2 3	32. Flor fértil: cor das pétalas PQ	branca rosa roxa	1 2 3
21. Inflorescência: altura QN (+)	baixa média alta	3 5 7	33. Época de início da floração QN (+)	precoce médio tardio	3 5 7
22. Inflorescência: diâmetro QN (+)	pequeno médio grande	3 5 7			
23. Inflorescência: conspicuidade de flores férteis QN (+)	não visível ou ligeiramente visível moderadamente visível muito visível	1 2 3			

VIII. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

Ver formulário na internet.

IX. BIBLIOGRAFIA

Ver formulário na internet.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 172, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria N.º 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei N.º 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa n.º 22, de 20 de junho de 2013 e no processo n.º 21024.001534/2013-88, resolve:

Habilitar o Médico Veterinário NILTON CECÍLIO DE MESQUITA JUNIOR, inscrito no CRMV-MT sob n.º 3337, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra e interestadual de aves e ovos férteis nos Municípios de Tapurah, Nova Mutum, Lucas do Rio Verde e Sorriso - Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.817/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5.º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de outubro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo n.º: 01200.000785/1997-79

Requerente: Instituto de Ciências Biomédicas/USP

CQB: 046/98

Próton: 31811/13

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 3740/13 publicado em 05/09/13

Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta do Vice-Diretor, de 15 de julho de 2013 nomeando João Gustavo Pessini Amarante-Mendes (Presidente), Margareth de Lara Capurro Guimarães, João de Paula Pinheiro, Luciane Valéria Sita, Fernando Rodrigues de Moraes Abdulkader, Eugênia Costanzi Strauss, José Ernesto Belizário e Enrique Mario Bocardardo Pierulivo para comporem a CIBio. A CTNBio avaliou que essa alteração mantém as condições para a manutenção da biossegurança na instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.818/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5.º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de outubro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo n.º: 01200.004893/1997-93

Requerente: Instituto Butantan

CQB: 039/98

Próton: 32685/13

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 3741/13 publicado em 05/09/13

Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria TBD-19 de 16 de julho de 2013, do Diretor da instituição, nomeando Aryene Góes Trezena (Presidente), Elisabeth Christina Nunes Tenório, Carla Lilian de Agostini Utescher, Inácio de Loliola Meirelles Junqueira de Azevedo, Maria Carolina Quartim Barbosa Elias Sabbaga, Maria Leonor Sarno de Oliveira, Savio Stefanini Sant Anna, Viviane Fongaro Botosso e Waldir Pereira Elias Júnior para comporem a CIBio. A CTNBio avaliou que essa alteração mantém as condições para a manutenção da biossegurança na instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.819/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5.º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de outubro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo n.º: 01200.004130/1998-32

Requerente: Centro de Pesquisa Gonçalo Moniz/Fiocruz

CQB: 111/99

Próton: 34367/13

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 3742/13 publicado em 05/09/13



5.591/05, torna público que na 166ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de outubro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002715/2008-79

Requerente: Farmacore Biotecnologia Ltda.

CQB: 257/08

Próton: 36743/13

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 3744/13 publicado em 05/09/13

Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício nº 01/2013 da Diretora Geral nomeando Nilton César Avanci (Presidente), Jeanne Blanco de Molfetta, Célio Lopes Silva e Helena Faccioli Lopes para comporem a CIBio. A CTNBio avaliou que essa alteração mantém as condições para a manutenção da biossegurança na instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.822/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de outubro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000610/1998-14

Requerente: Universidade de Ribeirão Preto - Unaerp

CQB: 047/98

Próton: 37227/13

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 3745/13 publicado em 05/09/13

Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria G.R. nº 003-A/06, de 22 de fevereiro de 2006, da Reitora da instituição nomeando Suzeley de Castro França (Presidente), Bianca Waleria Bertoni, Mozart Marins, Sonia Marli Zingaretti e Rosane Castro França para comporem a CIBio. A CTNBio avaliou que essa alteração mantém as condições para a manutenção da biossegurança na instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.823/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de outubro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004907/2003-13

Requerente: Fundação Ezequiel Dias - Funed

CQB: 199/04

Próton: 37521/13

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 3746/13 publicado em 05/09/13

Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria nº 010-2013, de 22 de fevereiro de 2013, do Presidente da instituição nomeando Gláucia Celeste de Souza Amâncio (Presidente), José Luiz Fellet e Marcelo Ribeiro Vasconcelos Diniz para comporem a CIBio. A CTNBio avaliou que essa alteração mantém as condições para a manutenção da biossegurança na instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.824/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de outubro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00

Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR

CQB: 313/10

Próton: 31472/13

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 3749/13 publicado em 06/09/13

Decisão: DEFERIDO

O projeto em questão visa produzir proteínas recombinantes de diferentes cepas do vírus da dengue para serem utilizados como antígenos no desenvolvimento de kits diagnóstico sorológico para dengue no formato de ELISA. Fragmentos dos genes codificadores de proteínas estruturais e não estruturais (proteína química pré-membrana e envelope, proteína de envelope e proteína não estrutural 1) dos vírus da dengue tipo 1, 2, 3 e 4 serão clonados em E. coli e posteriormente expressos em células S2 de Drosophila para produção e purificação das proteínas citadas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.825/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 17 de outubro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001182/1997-49

Requerente: Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo/Unifesp

CQB: 028/97

Próton: 32788/13

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 3751/13 publicado em 06/09/13

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Desenvolvimento de uma vacina recombinante contra babesiose bovina". Sequências do gene Merozoite Surface Antigen-2 a, b e c de Babesia bovis serão clonados em vetor pPIC9K para expressão em Pichia pastoris. As proteínas recombinantes produzidas serão isoladas e utilizadas para imunização de camundongos em diferentes formulações de coadjuvantes.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

DESPACHO DO DIRETOR
Em 1º de novembro de 2013

9ª Relação de Distribuição de Cota Para Importação - Lei 8.010/90.

Processo	Entidade	Valor US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	978.036,07
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	265.618,24
0005/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	483.833,09
0004/1990	Universidade Federal de São Carlos	234.462,59
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	235.609,35
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	183.004,54
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	13.297,75
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	803.811,62
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	362.032,08
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	957.030,36
0015/1990	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	225.213,83
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	1.358.400,21
0017/1990	Universidade Federal do Pará	1.489.928,08
0018/1990	Universidade de Brasília	5.070,15
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	230.033,50
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	908.965,59
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	513.269,00
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	197.839,42
0025/1990	Universidade Federal de Alagoas	1.206.925,38
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	335.634,82
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	11.637,24
0037/1990	Fundação Zerbini	192.694,24
0044/1990	Fund. ABC para Assistência e Divulgação Técnica Agropecuária	4.540,00
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	17.637,50
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	318.871,69
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	37.682,41
0066/1990	Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura	77.085,39
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	157.061,96
0076/1990	Instituto Agronômico de Campinas	35,00
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	62.007,46
0084/1990	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	51.188,98
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	1.357.440,13

0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	414.811,88
0101/1990	Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein	64.224,06
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	186.555,13
0103/1990	Fund. de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	137.160,48
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	103.347,62
0105/1990	Instituto Nacional de Telecomunicações	19.731,24
0106/1990	Universidade Federal da Bahia	9.028,96
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	23.266,95
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	140.689,41
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	67.358,73
0131/1990	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	173.417,48
0135/1990	Fundação Butantan	6.335.414,72
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	54.885,39
0139/1990	Fundação de Apoio a Pesquisa Ensino e Extensão	8.518,00
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	75.237,88
0147/1990	Universidade Federal de Ouro Preto	54.740,03
0152/1990	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	39.322,34
0156/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio	96.428,00
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	486.895,76
0167/1990	Instituto Agronômico do Paraná	3.810,00
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	24.657,19
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	68.250,00
0206/1991	Universidade Federal de Pelotas	31.208,85
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	28.544,12
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	41.066,48
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	295.011,68
0230/1991	Universidade de Ribeirão Preto	773.172,86
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	372.109,05
0243/1991	Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer	146.177,25
0247/1991	Universidade do Vale do Itajaí	36.965,57
0268/1991	Universidade Estadual do Ceará	54.050,00
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	101.296,04
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	210.946,53
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	377.610,18
0302/1992	Fund. de Apoio Institucional ao Desenvol. Científico e Tecnológico	5.335,00
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	37.162,23
0337/1992	Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	217.838,26
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	30.677,39
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	833.980,49
0377/1992	Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados	799,00
0465/1993	Fund. de Apoio a Cultura, Ensino, Pesquisa e Extensão de Alfenas	388,41
0466/1993	Fund. para o Incremento da Pesq. e do Aperfeiçoamento Industrial	23.684,87
0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia	91.525,75

0513/1993	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	14.134,00
0515/1993	Universidade Estadual do Centro-Oeste	48.900,00
0520/1993	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	43.596,40
0534/1993	Fund.Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	1.870.963,74
0546/1993	Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional	150.761,50
0551/1993	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	4.416,53
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	118.689,06
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	32.835,89
0590/1994	Instituto de Química de São Carlos	30.405,00
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	182.721,63
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	89.189,83
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	819.067,50
0657/1995	Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina	6.409,24
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	369.025,32
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	232.348,00
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	3.651,20
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	17.868,00
0687/1996	Laboratório de Poços de Caldas	7.037,88
0692/1997	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí	8.806,39
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	3.170.552,19
0695/1997	Escola Politécnica	46.079,78
0697/1997	Instituto de Física	66.575,37
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	168.048,95
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	223.069,37
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	2.600,00
0726/1998	Fund. de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTFPR	12.860,46
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	168.471,49
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	727.032,73
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	163.328,27
0747/1998	Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer	42.000,00
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	246.982,99
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	333.079,23
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	80.333,37
0770/1999	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	73.140,00
0772/2000	Fundação Espírito-Santense de Tecnologia	82.715,58
0774/2000	Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico	124.573,15
0776/2000	Fund. de Apoio e Desenvol. do Ensino, Ciência e Tecnologia do MS	38.556,72
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	270,74
0785/2000	Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura	131.186,72
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	173.781,54
0791/2000	Instituto de Apoio à Fundação Univesidade de Pernambuco	82.844,00
0792/2000	Fundação Ceciliano Abel de Almeida	72.206,40
0809/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Mato Grosso	10.063,00
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	271.320,00
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	743.580,77
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	10.580,83
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	1.207.787,41
0850/2002	Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE	25.862,78
0853/2002	Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas	73.080,61
0860/2002	RTV Ouro Preto	14.467,00
0902/2003	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá	9.266,00
0903/2003	Fundação Centro de Análise Pesquisa e Inovação Tecnológica	10.594,00
0908/2004	Fundação Escola Politécnica da Bahia	96.281,70
0909/2004	Monte Tabor Centro Italo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael	848.907,83
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	36.460,90
0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	64.506,99
0936/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão	164.630,06
0951/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte	106.518,91
0962/2005	Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa	365.749,37
0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	161.744,00
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	156.524,92
1008/2006	Universidade Federal do ABC	307.137,71
1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	1.445,00
1013/2007	Fund.de Apoio à Pesquisa,Desenvolvimento e Inovação-Exercito Brasileiro	10.312,19
1043/2007	Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sítio-Libanês	57.506,31
1044/2007	Rede de Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro	638.317,39
1060/2008	Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro	230,00
1071/2008	Universidade Federal do Pampa	444.881,95
1073/2008	Instituto Mato-Grossense do Algodão	216.676,80
1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	19.540,77
1112/2010	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do ES	396.059,03
1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	87.443,73
1133/2011	Laboratório Nacional Agropecuário no Rio G do Sul	1.200,00
1134/2011	Fundação de Estudos do Mar	1.070.141,15
1142/2011	Instituto de Ensino e Pesquisa da Santa Casa de Belo Horizonte	24.443,00
1165/2012	Fundação Simon Bolívar	2.322,26
1169/2012	Instituto Sintef do Brasil	66.447,75
1171/2012	Fundação Agrária de Pesquisa Agropecuária	8.993,00

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 193, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Romance Policial" para "Deserto Nu".

09-0061 - Deserto Nu
Processo: 01580.007081/2009-02
Proponente: El Desierto Filmes Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.617.531/0001-41

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Albino, O Português do Brasil" para "Duas Pátrias, Dois Amores".

10-0617 - Duas Pátrias, Dois Amores
Processo: 01580.057021/2010-66
Proponente: Caribe Produções Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 32.267.676/0001-32

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

12-0096 - O Campeão
Processo: 01580.007417/2012-24
Proponente: Melodrama Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.626.688/0001-08
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.715.839,80
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.058-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 414.116,00
Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.060-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 2.965.931,81 para R\$ 965.931,81
Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.059-7
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0526 - Juliano Pavollini
Processo: 01580.035469/2012-91
Proponente: Tipos e Tempos Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 31.939.739/0001-97
Valor total aprovado: R\$ 3.287.061,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 24.577-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 800.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 24.579-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 24.578-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

10-0482 - Julio Sumiu
Processo: 01580.044582/2010-03
Proponente: TV Zero Cinema Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.360.320/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.662.112,42
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.800.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 36.539-4
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 389.611,15 para R\$ 26.261,30
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 36.542-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.900.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 36.540-8
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.100.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.227-2
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

12-0352 - Raízes de Aninha (Cora Coralina)
Processo: 01580.019297/2012-16
Proponente: Asacine Produções Ltda. EPP
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 37.981.206/0001-50
Valor total aprovado: R\$ 1.055.400,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 1419-2 conta corrente: 22.663-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 6º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

09-0263 - O Casamento de Gorette
Processo: 01580.023903/2009-94
Proponente: Letícia Spiller Pena Produções Artísticas
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.776.048/0001-00
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.959.851,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.300.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 34.981-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 39.139-5
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 170.504,40 para R\$ 270.504,40
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 39.812-8
Prazo de captação: até 31/12/2013.
Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 262, publicada no Diário Oficial da União nº 194, do dia 07 de outubro de 2013, na seção 1, página 6, relativa ao Programa de Apoio a Participação de Produtores Brasileiros de Audiovisual em Eventos de Mercado e Rodadas de Negócios Internacionais 2013, em relação ao Anexo III - Termo de Adesão, considerar o seguinte:

Onde se lê:

6. DISPOSIÇÕES GERAIS
a) não serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas realizadas em data anterior à publicação no Diário Oficial da União do extrato deste Termo.
b) este Termo e a respectiva prestação de contas serão devidamente registrados no sistema SALIC.
c) caberá à ANCINE providenciar a publicação deste Termo, por extrato, no Diário Oficial da União, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.
d) fica eleita a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Leia-se:

6. DISPOSIÇÕES GERAIS
a) este Termo e a respectiva prestação de contas serão devidamente registrados no sistema SALIC.
b) caberá à ANCINE providenciar a publicação deste Termo, por extrato, no Diário Oficial da União, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.
c) fica eleita a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 161 de 16/09/2013, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2013, nº 182 seção 1, página 6. Onde se lê: "Comunidade de Quenta do Sol...".

Leia-se: "Comunidade de Quenta Sol...".

Na Portaria nº 161 de 16/09/2013, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2013, nº 182 seção 1, página 7.

Onde se lê: "Comunidade de Pita Canudos, localizada no município de Cáceres/MT...".

Leia-se: "... localizada no município de Cáceres/MT...".

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 413, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 369 de 24/09/2013, publicada no DOU de 25/09/2013, que trata do resultado final do Edital Funarte para Realização de Encontros, Seminários, Mostrs, Feiras e Festivais, devido a rejeição no sistema SICONV do Instituto Festival de Dança de Joinville, em virtude de conter funcionário público no quadro de dirigentes da entidade, resolve contemplar o suplente, conforme abaixo:

Módulo A - Artes Cênicas
Módulo A1 - 100 mil

Título	Área	Proponente	UF
IV Festival Nordestino de Cultura Junina	Teatro	Associação Brincantes do Folclore Nordestino	PI

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

PORTARIA Nº 414, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 369 de 24/09/2013, publicada no DOU de 25/09/2013, que trata do resultado final do Edital Funarte para Realização de Encontros, Seminários, Mostrs, Feiras e Festivais, resolve de acordo com o seu item 4.6, desclassificar 2 (dois) projetos que não cumpriram este item e atendendo o item 5.2, classifica 1 (um) suplente, conforme abaixo:

Módulo B - Música
Módulo B1 - 100 mil - Desclassificados

Título	Proponente	UF
12º Encontro de Filarmônicas na Chapada Diamantina - 107 anos da Minerva	Sociedade Filarmônica Minerva	BA
VI Festival e Seminário de Música de Banda do RN	Associação Musical de Cruzeta - AMUSIC	RN

Módulo B2 - 200 mil - Classificado

Título	Proponente	UF
Festival Macondo Circus - 10 Anos	Associação de Produtores Independentes da Região Sul	RS

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 53, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir Permissão sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

III - Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/88.

IV - Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do IPHAN, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº 01512.002453/2011-24
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo da Linha de Transmissão 230kV SE Guaíba 2 - SE CMPC
Arqueóloga Coordenadora: Valquíria de Carla Alves
Apoio Institucional: Museu Histórico Carlos Nobre
Área de Abrangência: Município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de validade: 04 (quatro) meses
02 - Processo nº 01516.001829/2013-13
Projeto: Diagnóstico Prospectivo Arqueológico do Parque Industrial da Usina Centro Norte Energia - Empreendimento do Setor Sucoalcooleiro
Arqueóloga Coordenadora: Rute de Lima Pontim
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Municípios de Jaraguá, Estado de Goiás

Prazo de validade: 05 (cinco) meses
03 - Processo nº 01510.001703/2013-91
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo para a Área de Impacto do Loteamento União (Praça das Figueiras)
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Lavina
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 01 (um) mês
04 - Processo nº 01510.001704/2013-35
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo para a Área de Impacto do Hospital Santa Teresinha
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Lavina
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 01 (um) mês
05 - Processo nº 01512.001327/2013-14
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para jazidas da Colorminas
Arqueólogos Coordenadores: Sergio Celio Klamt e André Luis Ramos Soares

Apoio Institucional: Núcleo de Educação Patrimonial e Memória - NEP da Universidade Federal de Santa Maria
Área de Abrangência: Município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses
06 - Processo nº 01510.001920/2013-81
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Área de Impacto de Extração de Caulim de Linha Espanhola
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Lavina
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Cocal do Sul, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 01 (um) mês
07 - Processo nº 01425.0000285/2013-83
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área de Implantação da PCH Nova Mutum
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Nova Mutum, Estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
08 - Processo nº 01514.004259/2013-25
Projeto: Diagnóstico Arqueológico no Aterro de Resíduos Classe I e Classe II - LRI-UDI-KI e LRI-UDI-KII
Arqueóloga Coordenadora: Luciane Monteiro Oliveira
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC

Área de Abrangência: Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
09 - Processo nº 01506.003783/2013-88
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da Área de Intervenção do SDGN Ramal Itapetininga - Trecho Alteredo/SP
Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - NU-PEP/CERPA

Área de Abrangência: Município de Itapetininga, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
10 - Processo nº 01506.003929/2013-95
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial das Obras de Ampliação da Captação de Água no Rio Jaguari

Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - NU-PEP/CERPA
Área de Abrangência: Município de Paulínia, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
11 - Processo nº 01510.001882/2013-66
Projeto: Prospecção Arqueológica Pré-histórica na Área de Restauração do Canal de Acesso ao Complexo Portuário do Rio Itajaí
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISU
Área de Abrangência: Municípios de Navegantes e Itajaí, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
12 - Processo nº 01506.003971/2013-14
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Sistema de Processamento e Reaproveitamento de Resíduos e Unidade de Recuperação de Energia
Arqueólogo Coordenador: Luiz Fernando Erig Lima
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
13 - Processo nº 01512.000529/2012-68
Projeto: Prospecção Arqueológica Interventiva e Educação Patrimonial da Linha de Transmissão 230 KV Campo Bom - Taquara
Arqueóloga Coordenadora: Sílvia Moehlecke Copé
Apoio Institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Área de Abrangência: Municípios de Campo Bom, Sapiranga, Araricá, Parobé e Taquara, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
14 - Processo nº 01551.000543/2013-86
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo Parcelamento de Solo Urbano Itapoã Parque
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Município de Itapoã, Estado do Distrito Federal
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
15 - Processo nº 01409.000351/2013-13
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial ao Empreendimento Unidade Industrial da Carta Fabril para a Fabricação de Papel Tissue
Arqueólogo Coordenador: Celso Perota
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental - ECOS
Área de Abrangência: Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
16 - Processo nº 01514.004489/2013-94
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Arqueológica na Área do Empreendimento "Implantação e Operação de Nova Fábrica CNH LATIN AMERICA"
Arqueóloga Coordenadora: Ana Carolina Rodrigues Cunha
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
17 - Processo nº 01510.001668/2013-18
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Implantação do Condomínio Residencial Morro do Tabuleiro
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Municípios de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
18 - Processo nº 01510.001725/2013-51
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação do Loteamento Residencial Torrez da Matriz
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
19 - Processo nº 01510.002182/2013-99
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação da Jazida de Areia Araçatuba
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
20 - Processo nº 01409.000415/2013-86
Projeto: Prospecção e Monitoramento Arqueológico na Área do Residencial Jardins dos Lagos
Arqueóloga Coordenadora: Christiane Lopes Machado
Apoio Institucional: Instituto Brasileiro de Pesquisas Arqueológicas - IBPA

Área de Abrangência: Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.
 Prazo de Validade: 03 (três) meses
 21 - Processo nº. 01514.004384/2013-35
 Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial Fazenda Passarelli
 Arqueóloga Coordenadora: Samara dos Reis
 Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
 Área de Abrangência: Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
 22 - Processo nº 01514.005163/2013-84
 Projeto: Levantamento Arqueológico Prospecção e Programa de Educação Patrimonial na PCH Rio Claro
 Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
 Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming
 Empereire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
 Área de Abrangência: Municípios de Nova Ponte e Uberaba, Estado de Minas Gerais
 Prazo de Validade: 10 (dez) meses
 23 - Processo nº 01514.003025/2013-61
 Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico da Destilaria Rio da Prata
 Arqueólogo Coordenador: Fabiano Lopes de Paula
 Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming
 Empereire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
 Área de Abrangência: Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
 24 - Processo nº 01500.000632/2013-28
 Projeto: Prospecção com atividade de Monitoramento Construção do Edifício Comercial 366 Corporate à Rua Riachuelo, nº 366 a 380, Centro
 Arqueóloga Coordenadora: Tânia Andrade Lima
 Apoio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro
 Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
 Prazo de Validade: 15 (quinze) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 106, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 805 de 07 de outubro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA SILVA

ANEXO I

13 8097 - DOCUMENTÁRIO ENERGIA II ALOISIO ROCHA EMPRESA INDIVIDUAL
 CNPJ/CPF: 07.475.096/0001-93
 Processo: 01400.023180/20-13
 RS - Porto Alegre
 Valor do Apoio R\$: 515.260,00
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um documentário de 52 minutos, que tem como objetivo relatar de que forma a energia elétrica, com a sua chegada a regiões onde inexistia, foi capaz de modificar realidades e impactar diretamente as vivências e a cultura de diversas comunidades Brasil afora.

13 8462 - Mostra 100 Anos Cinema Indiano Tantri Arte e Cultura
 CNPJ/CPF: 07.702.824/0001-52
 Processo: 01400.023746/20-13
 DF - Brasília
 Valor do Apoio R\$: 73.354,85
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Realização de uma mostra em homenagem aos 100 anos do cinema indiano, num passeio por diferentes gerações de cineastas, com exibição inédita no Brasil, de 03 a 20/04/2014 em Brasília/DF.

13 7533 - A Arte na Escola na voz de quem faz - 15º PAEC Instituto Arte na Escola
 CNPJ/CPF: 03.684.257/0001-06
 Processo: 01400.019386/20-13
 SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 296.149,00
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um documentário entre 30 e 50 minutos, que revelará o contexto educacional e cultural dos professores de arte do ensino básico, vencedores do 15º Prêmio Arte na Escola Cidadã.

13 7825 - Cinema nos bairros Izabelle de Fatima Walenga
 CNPJ/CPF: 008.395.129-61
 Processo: 01400.019814/20-13
 PR - Curitiba
 Valor do Apoio R\$: 194.600,00
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Exibições de filmes para jovens em situação de risco da periferia da Grande Curitiba, tendo como tema a história e as sociedades contemporâneas. O projeto acontecerá na segunda 5ª feira de cada mês, de fevereiro a novembro de 2014.

13 7725 - 3H - Hip Hop Hortolândia - Tecendo o Saber Jesus José Ribeiro da Costa
 CNPJ/CPF: 180.692.358-02
 Processo: 01400.019654/20-13
 SP - Hortolândia
 Valor do Apoio R\$: 390.500,00
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um documentário de 70 minutos e uma com- letânea com 14 Web vídeo cliques, com alunos da rede pública de ensino médio do município de Hortolândia - SP, cujo o objetivo principal é a erradicação da evasão escolar. Realizar apresentação musical de encerramento do projeto em espaço público com acesso gratuito.

13 7679 - SAGA DE LEÕES June Saraiva Meirele
 CNPJ/CPF: 345.954.815-00
 Processo: 01400.019600/20-13
 PR - Curitiba
 Valor do Apoio R\$: 239.420,00
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um documentário de 60 minutos, sobre o histórico ciclo da erva mate no Estado do Paraná, no século XIX, tendo como referência a trajetória de uma família de ervateiros - Família Leão - que consolidou uma indústria ainda presente nos dias atuais.

13 5546 - Salas de Cinema Cine Popular - Segunda Edição Educare Produções
 CNPJ/CPF: 09.395.505/0001-77
 Processo: 01400.016760/20-13
 SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 1.031.547,50
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Realização da 2ª edição do projeto, com exibição gratuita de filmes digitais, utilizando-se uma estrutura metálica revestida por placas isotérmicas, com projetores de alta definição, sonorização e tela elétrica e um acervo de 200 filmes. Realização 03/03 a 28/11/14.

13 8172 - ANIMAGE - VI FESTIVAL INTERNACIONAL DE ANIMAÇÃO DE PERNAMBUCO REC-BEAT DISCOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
 CNPJ/CPF: 00.650.779/0001-90
 Processo: 01400.023320/20-13
 PE - Recife
 Valor do Apoio R\$: 492.136,80
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Realização da 6ª edição do festival, entre os dias 15 e 28/09/2014 nas cidades de Recife e Olinda, tendo como atividades: Mostra Competitiva; Mostra Parque; Mostra não competitiva infantil em parques públicos; Oficinas de animação; Sessões Especiais (mostras/retrospectivas); Seminários (Palestras/Master Class); Exposição relacionada a produção de obras de animação.

13 7678 - Raízes de Moçambique SÃO PAULO CINE VIDEO LTDA EPP
 CNPJ/CPF: 02.188.743/0001-62
 Processo: 01400.019599/20-13
 SP - Santana de Parnaíba
 Valor do Apoio R\$: 568.920,00
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um documentário de 70 minutos, com o objetivo de mostrar os laços culturais entre a música moçambicana e as heranças afrodescendentes brasileiras.

13 7532 - Elos da Serra PAULO ABEL BARALDI
 CNPJ/CPF: 290.952.728-00
 Processo: 01400.019385/20-13
 SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 101.710,00
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um curta metragem de 10 minutos, que retratará a forma como a natureza vem sendo tratada nos grandes centros urbanos, constantemente substituída por grandes construções e sendo degradada pela ação do homem.

13 7369 - Boca Fechada Pedro Ciampolini
 CNPJ/CPF: 225.617.538-32
 Processo: 01400.019125/20-13
 SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 231.380,80
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um curta metragem de 12 minutos, que conta a história de um rapaz que não se dá conta de que seus sonhos possam vir a ser indícios de previsões do futuro.

13 8003 - UMA QUESTÃO MUITO DELICADA José Roberto Nogueira de Sousa
 CNPJ/CPF: 307.568.207-15
 Processo: 01400.023037/20-13
 GO - Goiânia
 Valor do Apoio R\$: 145.180,00
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um curta metragem de 15 minutos, que se passa

numa cantina napolitana tradicional, onde contracenam um casal e o garçom. É nesse espaço que o casal expõe seus assuntos delicados.

13 7807 - Samuel Benchimol. Um sonho verde. Imagem Vídeo e Audiovisual Ltda
 CNPJ/CPF: 43.201.169/0001-12
 Processo: 01400.019796/20-13
 SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 130.712,00
 Prazo de Captação: 04/11/2013 a 31/12/2013
 Produção de um documentário de 50 minutos, apresentando a trajetória e a visão pioneira do professor, empresário e intelectual amazonense Samuel Benchimol, que a partir dos anos 40 antecipou e difundiu a Sustentabilidade como valor central para o desenvolvimento da Amazônia.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 590, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
 135407 - Carnaval Temático das Sedes da Copa do Mundo 2014 Associação das Escolas de Samba Mirins do Rio de Janeiro-AESM-Rio
 CNPJ/CPF: 05.272.081/0001-00
 Processo: 01400016604201351
 Cidade: RJ de 330455
 Valor Aprovado R\$: R\$ 1.440.300,00
 Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
 Resumo do Projeto: O Projeto prevê um desfile carnavalesco realizado pelas 17 agremiações mirins do Rio de Janeiro, além de uma Feira Regional onde será exposto fantasias, fotos e outros materiais do desfile. Em virtude da Copa 2014, serão abordadas as cidades-sede dos jogos e a importância do esporte para o desenvolvimento do público. O Projeto recebeu a chancela do Ministério dos Esportes, via Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014?GECOPA, para integrar a Programação Oficial do Governo Federal.

137261 - Doce Pássaro da Juventude Louise Cardoso Produções Artísticas Ltda
 CNPJ/CPF: 30.714.927/0001-54
 Processo: 01400018741201320
 Cidade: RJ de Rio de Janeiro
 Valor Aprovado R\$: R\$ 1.399.851,62
 Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
 Resumo do Projeto: Montagem de espetáculo teatral, com direção de João Fonseca e estrelado por Louise Cardoso e Marco Pigossi. Estreia na cidade do Rio de Janeiro (dois meses) e temporada em São Paulo (dois meses). Total da Temporada RJ e SP: 56 apresentações.

137357 - Natal da Transformação 2013 ADRIANA MENTZ MARTINS - ME
 CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78
 Processo: 01400019103201326
 Cidade: RS de Porto Alegre
 Valor Aprovado R\$: R\$ 786.267,90
 Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
 Resumo do Projeto: Realizar o Natal da Transformação 2013, na cidade de Canoas, que resultará na ambientação natalina dos principais pontos da cidade, envolvendo a comunidade canoense. Visa proporcionar também atividades culturais em diversas regiões do município, durante o período de 02 de dezembro a 06 de janeiro de 2014 como o Concerto de Natal com Bibi Ferreira, a montagem do espetáculo Godspell, com direção de Zé Adão Barbosa, além de intervenções artísticas, sendo todas as atividades gratuitas.

137417 - Branca de Neve - Um Conto Atual ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA LAURA SAVLIS "RITUS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS"
 CNPJ/CPF: 10.621.204/0001-01
 Processo: 01400019210201354
 Cidade: MG de Belo Horizonte
 Valor Aprovado R\$: R\$ 657.932,00
 Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
 Resumo do Projeto: Espetáculo teatral que promove uma releitura do Clássico "Branca de Neve e os Sete Anões", contextualizando-o num cenário atual, abordando, de forma lúdica, dinâmica e pedagógica, temas de importância social como a Preservação Ambiental, Exploração do Trabalho Infantil, Drogadição, Bullying e a importância da Educação Formal, proporcionando a compreensão da mensagem, sem perder a dimensão de lazer.



137255 - CARAVAGGIO
LUCIANO FABIO SANTANA ASSIS - ME
CNPJ/CPF: 07.739.359/0001-24
Processo: 01400018735201372
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.905.301,59
Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Trata-se de um espetáculo de teatro adulto, com texto inédito e elaborado pelo dramaturgo Franz Keppler, inspirado na vida e obra do maior pintor italiano de todos os tempos: Michelangelo Merisi (1571-1610), dito Caravaggio. A direção geral está a cargo do premiado diretor de artes cênicas, José Possi Neto, e contará com um elenco formado em princípio por até 5 atores e 5 bailarinos, unindo o teatro e a dança. O projeto prevê uma temporada com um total de 48 apresentações na cidade de São Paulo.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
129837 - CASA DO MARANHÃO - Centro de Interpretação Turístico Cultural do Maranhão

Associação Artística e Cultural do Maranhão - SACMA
CNPJ/CPF: 02.170.815/0001-44
Processo: 01400031197201221
Cidade: MA de São Luís
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.242.004,00
Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Este projeto propõe a reimplantação do Centro de Interpretação Turístico Cultural do Maranhão - Casa do Maranhão - a partir e destacando o seu núcleo central - a cidade de São Luís, e como elemento de comemoração dos 400 anos de São Luís, cidade que não só é Patrimônio Mundial, como representa toda a Expressão do Maranhão. A exposição proposta na sequência deste documento ocupará permanentemente o edifício de valor histórico localizado dentro da área inscrita pela UNESCO.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
137154 - 2º Festival de Cultura e Gastronomia Happy Hour
ADRIANO RESENDE MARGOTTI01318240662
CNPJ/CPF: 12.815.416/0001-47
Processo: 01400018519201327
Cidade: MG de São João del-Rei
Valor Aprovado R\$: R\$ 100.326,00
Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O Festival de Cultura e Gastronomia Happy Hour é um projeto que teve início no ano de 2013 em São João del-Rei e outras 5 cidades do Campos das Vertentes. No ano de 2014 será realizado em 12 cidades do Campos das Vertentes. O evento possui duas vertentes, sendo a Gastronômica que visa o estímulo e resgate do patrimônio cultural imaterial gastronômico da culinária mineira e o Cultural que visa o estímulo às artes sendo: música, fotografia, pintura e artes cênica.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
137319 - Encontro com Pedro Bandeira
Analice C. M. Oliveira & Cia Ltda
CNPJ/CPF: 10.412.388/0001-91
Processo: 01400019063201312
Cidade: RS de Panambi
Valor Aprovado R\$: R\$ 63.618,00
Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Custear a vinda, com data a ser definida em 2014, do escritor Pedro Bandeira para participar de evento literário e cultural, em Panambi/RS, de preferência a Feira do Livro "Lendo no Parque".

130842 - Rodas de Leitura
Freitas & Couto Consultoria e Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 07.668.266/0001-56
Processo: 01400003429201331
Cidade: RS de Porto Alegre
Valor Aprovado R\$: R\$ 7.543.070,00
Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O Projeto Rodas de Leitura consiste na itinerância de uma estrutura de fomento à leitura montada em um ônibus, auxiliada por tendas infladas que tem por objetivo fomentar a leitura, em especial em pequenos e médios Municípios gaúchos. Se prevê a circulação anual em 200 Municípios, podendo inclusive ser uma das ações das Feiras de Livros locais. É objeto do Rodas de Leitura a distribuição gratuita de 250 mil Livros/ano.

137595 - ALMANAQUE DA MÚSICA BRASILEIRA DO SÉCULO 21
CONTEXTO PRODUCOES EDITORIAIS LTDA. ME
CNPJ/CPF: 00.999.863/0001-14
Processo: 01400019493201334
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 310.607,00
Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: A proposta do Almanaque é mapear, com entrevistas, infográficos e textos analíticos e jornalísticos, o que cada região do Brasil tem feito em termos musicais nesse início de século, seus principais protagonistas e o contexto social no qual a nova MPB tem sido produzida e consumida. Afinal, durante esse curto período a produção e divulgação de música sofreu uma grande explosão quantitativa e qualitativa com novas tecnologias, fim da polarização entre Rio-SP e o compartilhamento na internet.

137540 - FLINQ (Feira Literária Nacional de Queimados)
LADO ESQUERDO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 11.784.263/0001-55
Processo: 01400019407201393
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 783.600,12
Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: FLINQ - Feira Literária Nacional de Queimados - acontecerá pelo quarto ano consecutivo, nos dias 28, 29, 30 de Novembro e 01 de Dezembro contará com a presença de

escritores regionais, estaduais e nacionais ministrarão palestras sobre suas Obras, Cadeia Produtiva do Livro e Mídia Digital, o evento será erguido em uma área de 1.200m² e atingirá toda a população da baixada fluminense, carentes de acesso a leitura e a literatura.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
133517 - Gravação de CD/DVD e divulgação do Grupo Ponto Positivo

NOME DO PROPONENTE: V. K. BOTELHO PROMO-COES E EVENTOS ARTISTICOS
CNPJ/CPF: 07.801.330/0001-25
Processo: 01400011650201363
Cidade: SP de Araraquara
Valor Aprovado R\$: 1535999,00
Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é a produção de um CD e DVD para divulgação do grupo Ponto Positivo e da cultura brasileira e uma turnê de 24 shows no estado de São Paulo, inteiramente gratuitos a população. Prensagem de 2.000 CD's e 2.000 DVD's a título promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo País. Estimativa de publico de 1.000 pessoas por show.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
135029 - Festival de Rua 2014

NOME DO PROPONENTE: Abadai Comunicação e Marketing Ltda-Me
CNPJ/CPF: 05.759.671/0001-54
Processo: 01400016196201337
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: 2018152,00
Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Um final de semana em agosto de 2014 com uma série de apresentações culturais gratuitas de alta qualidade técnica e artística, buscando uma interação do público com a cultura popular nacional, através de espetáculos de música, danças rua, de grupos emergentes, de artistas populares e ações esportivas que também nasceram na rua. Show, exposição, competições musicais e de dança, oficinas dentro do tema Cultura de Rua.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
137840 - Turnê Forró Quentinho - Uma homenagem à Jackson do Pandeiro

NOME DO PROPONENTE: SCUBIDU PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 09.131.587/0001-42
Processo: 01400019835201316
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: 191776,00
Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Realização de 10 espetáculos musicais "Forró Quentinho - Uma Homenagem à Jackson do pandeiro" com o cantor e instrumentista Danilo Moraes por 10 capitais das regiões Centro-Oeste, Norte, Nordeste, Sul e Sudeste. Capitais estas: Palmas -TO, Chuabá - MT, Goiânia - GO, Natal - RN, Belém - PA, Porto Alegre - RS, Curitiba - PR, Belo Horizonte - MG, Rio de Janeiro - RJ e São Paulo - SP.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
134271 - REVISTA DO ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO NºS 15, 16, 17 E 18

NOME DO PROPONENTE: Associação Cultural do Arquivo Público Mineiro
CNPJ/CPF: 00.978.029/0001-42
Processo: 01400015249201301
Cidade: MG de Belo Horizonte
Valor Aprovado R\$: 357051,20
Prazo de Captação: 04/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo dar continuidade às edições semestrais da Revista do Arquivo Público Mineiro, através dos volumes 15, 16, 17 e 18. Os números anteriores, lançados a partir de 2005, tiveram grande sucesso junto ao público em geral e particularmente junto a historiadores e pesquisadores, cumprindo assim a proposta de criar um instrumento inovador de difusão do conhecimento da história de Minas Gerais e do Brasil.

PORTARIA Nº 591, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 9311 - REALISMO
Sabóia Produções Musicais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.778.689/0001-78
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013

12 8074 - Erlon Chaves - É Coisa Nossa!
Lúdico Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
13 0592 - Gira Dança - Circulação Nordeste
Associação Gira Dança
CNPJ/CPF: 09.495.992/0001-40
RN - Natal
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 8578 - A DESEJADA FELICIDADE
Andréia Ribeiro Soares
CNPJ/CPF: 010.622.177-99
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
13 2456 - O TEATRO MAMBEMBE VAI TE ILUDIR, O SEGREDO É DESCOBRIR

Associação dos Educadores Populares do Ceará
CNPJ/CPF: 07.955.915/0001-08
CE - Tabuleiro do Norte
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 9194 - Espetáculo Teatral Mundo Vêio sem Pôrtera.
ESTUDIO BRASILEIRO IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.891.688/0001-60
SP - Santo André
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
13 0807 - deTrupe - encontro de grupos teatrais
Milongas Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 10.379.925/0001-49
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 9664 - Festival Nacional de Teatro
CARLOS ALBERTO KLEIN CURTO ARTES - ME
CNPJ/CPF: 94.623.477/0001-77
RS - Dois Irmãos
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
13 1180 - Os Monólogos da Vagina
Actuare Produções Artísticas e Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 12.062.896/0001-12
SP - São Paulo
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 7741 - V Festival Nacional de Teatro Universitário de Patos de Minas : I Mostra Internacional
Consuelo Nepomuceno
CNPJ/CPF: 030.568.076-54
MG - Patos de Minas
Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013
13 1919 - Sorriso com Arte em Panambi
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
RS - Santa Maria
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 10039 - Projeto Espaço Entre
Ossos do Ofício - Confraria das Artes
CNPJ/CPF: 05.286.859/0001-22
DF - Brasília
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
13 2087 - A vida de Jesus
Grupo de Teatro Transart
CNPJ/CPF: 15.388.903/0001-69
MS - Campo Grande
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 8891 - Palhaços
PLANO A SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.558.369/0001-01
SP - São Paulo
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 8892 - "SAKURÁ: o florescer de um grande amor."
CRIAS DA CASA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 15.556.714/0001-58
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013
12 8994 - Festival Amar Amado- Recebe Vinícius
Maná Produções, Comunicação e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 10.230.780/0001-10
SP - São Paulo
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
13 0769 - Brasil in Avignon
PENSAMENTO TROPICAL SERVICOS LIMITADA
CNPJ/CPF: 10.718.776/0001-03
BA - Itacaré
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 6189 - Viagem Teatral - 2ª Edição
Harmônica Arte e Entretenimento
CNPJ/CPF: 09.373.084/0001-83
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
12 5469 - FAZENDO HISTÓRIA DE ALAN BENNETT (título provisório)
Júpiter Teatro Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.002.655/0001-48
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013
13 1079 - COM O PÉ NO RISO - MOSTRA NACIONAL DE STAND UP COMEDY
JULIANA YARA ARAUJO
CNPJ/CPF: 030.270.509-07

SC - Joinville Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 2094 - Festival de Artes Halleluya 2013, Associação Shalom CNPJ/CPF: 07.044.456/0001-00 CE - Fortaleza Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 0526 - Joyas Flamencas - 3ª edição Lisiane Sfair Denardi CNPJ/CPF: 010.429.420-56 RS - Caxias do Sul Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 1119 - O estranho caso do cachorro morto Bufões Produções Artísticas Ltda. CNPJ/CPF: 03.292.963/0001-02 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 1838 - Músicas que Iluminaram a Noite Bufões Produções Artísticas Ltda. CNPJ/CPF: 03.292.963/0001-02 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 2832 - Desfile Temático 2013 - Espetáculo: Contos, Mitos e Lendas Fundação Cultural Gaúcha- MTG CNPJ/CPF: 87.433.280/0001-00 RS - Porto Alegre Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 9629 - ODEON Cineolhar Produções Artísticas Ltda. CNPJ/CPF: 11.154.789/0001-51 SP - São Paulo Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 11 14178 - Cineton Paraná Paulo Silveira Alves CNPJ/CPF: 462.845.919-34 PR - Curitiba Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 0828 - FREVO EM CENA GTEC PRODUTORA DE EVENTOS LTDA CNPJ/CPF: 08.833.851/0001-27 PE - Paulista Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 6551 - AECLA DANCA LUIS ALVES - ANO2 ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL LUIS ALVES CNPJ/CPF: 05.253.701/0001-56 SC - Luiz Alves Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013 12 9551 - UM NOVO MUNDO NAS NOSSAS MÃOS Studio Sérgio Tastaldi Ltda. CNPJ/CPF: 01.618.886/0001-02 SC - Florianópolis Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 1171 - Quadrilha junina Arraiá Brejo de Ouro 2013 GRUPO CULTURAL ARRAIA BREJO DE OURO CNPJ/CPF: 07.385.012/0001-20 RN - Brejinho Período de captação: 01/09/2013 a 31/12/2013 ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º) 12 9258 - JOBIM BALLADS - GRAVAÇÃO CD COM SHOW DE LANÇAMENTO ADRIANO BAPTISTA SOUZA CNPJ/CPF: 069.087.277-18 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 8400 - Turnee OCP Filarmonica Associação Filarmonica do Cone Leste Paulista CNPJ/CPF: 14.978.150/0001-89 SP - São José dos Campos Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 2110 - Planeta Instrumental 2.013 Arte e Cultura-Eireli CNPJ/CPF: 01.176.558/0001-95 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 9402 - Cadenciando a juventude - oficinas de Musicalização Cristiano Moreira CNPJ/CPF: 871.685.969-34 SC - Navegantes Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 2481 - MOSTRA DA DANÇA TRADICIONAL E DA GAITA GAÚCHA - 2013 Edna Luciana Fischborn CNPJ/CPF: 750.220.440-72 RS - Taquara Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 5825 - PaGAGnini Ambivium Eventos Culturais Ltda CNPJ/CPF: 10.495.536/0001-89 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 8443 - Turnê Instrumental Três Brasis Viola Brasil Produções Ltda CNPJ/CPF: 05.725.977/0001-90 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 0414 - FILAFRO - Copa e cultura. Luis José de Andrade Sérgio Feijão - ME	CNPJ/CPF: 11.196.788/0001-70 SP - São Paulo Período de captação: 01/10/2013 a 31/12/2013 13 1357 - Segundo Festival Internacional de Artes de Tiradentes: Artes Vertentes Ars et Vita Ltda. CNPJ/CPF: 03.032.867/0001-17 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 7880 - 11º Festival Internacional de Corais 2013, homenageando Chico Buarque de Holanda. Corpus Ltda CNPJ/CPF: 10.933.168/0001-03 MG - Belo Horizonte Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013 13 0599 - CIRCUITO TALENTOS DO SUL Faz - Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda. CNPJ/CPF: 94.584.216/0001-95 RS - Viamão Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 1677 - 1º FESTIVAL DE MÚSICA INSTRUMENTAL DE CAICÓ ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL AMIGOS DA CASA DE CULTURA SOBRADO DO PADRE GUERRA - UNIAO DO SOBRADO CNPJ/CPF: 09.554.769/0001-26 RN - Caicó Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 5356 - Cavaco e Percussão: Um novo olhar para a comunidade. Grêmio Recreativo e Bloco Carnavalesco Acadêmicos Do Sul da Ilha. CNPJ/CPF: 10.216.019/0001-23 SC - Florianópolis Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013 12 7417 - Orquestra Filarmonica de Israel - Zubin Metha Interarte Produções Artísticas S/C Ltda. CNPJ/CPF: 54.223.482/0001-78 SP - São Paulo Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013 13 3798 - ARAXÁ SEM LIMITES Fundação Cultural Acia CNPJ/CPF: 10.548.421/0001-05 MG - Araxá Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013 13 0642 - Concerto com Frédéric Pelassy e Orquestra Sinfônica de Minas Gerais Associação de Cultura Franco Brasileira CNPJ/CPF: 17.490.616/0001-90 MG - Belo Horizonte Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18) 13 2000 - Exposição Itinerante na Espanha e no Brasil - Título: O Sagrado Alimento da Alma Apres Gomes Neto CNPJ/CPF: 242.015.965-91 MS - Campo Grande Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 1929 - CORPORALIDADE, NATUREZA, Forma e Matéria (Raízes da Minha Vida) Cássia Silva Alves Gonçalves CNPJ/CPF: 046.817.128-25 SP - São Paulo Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 2442 - CATALOGAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO ARQUIVO ZÉ TARCÍSIO LINDEMBERG JARDIM DE FREITAS - ME CNPJ/CPF: 07.242.328/0001-63 CE - Fortaleza Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 1407 - Muro ... Arte... Graffiti Luana Rodrigues Farias CNPJ/CPF: 338.376.568-70 DF - Brasília Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 6391 - ARTÊ EM TODA PARTE - Exposição Itine- rante Seleções Brasileiras- S T DE SANTANA - ME CNPJ/CPF: 13.169.042/0001-00 SP - Santos Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18) 13 2394 - Jorge + 100 - A Bahia de Jorge nos dias de hoje DANUTTA DE ARAUJO RODRIGUES - ME CNPJ/CPF: 14.034.159/0001-31 BA - Salvador Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 9156 - Palácio dos Correios Caleidoscópio Criação e Desenho CNPJ/CPF: 01.703.466/0001-16 PE - Recife Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013 13 0391 - Futebol completo – com lógica Façal Jorge Abdalla CNPJ/CPF: 598.771.039-15 SP - São Paulo	Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 10323 - Zé Ninguém salva o planeta Serrano & Oliveira Design Ltda ME CNPJ/CPF: 10.721.148/0001-79 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 9353 - Futebol Clube Santa Cruz: Orgulho Centenário de uma cidade Associação de Entidades Empresariais de Santa Cruz do Sul CNPJ/CPF: 02.590.977/0001-31 RS - Santa Cruz do Sul Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 11 8089 - Princesa Isabel - biografia completa Versal Editores Ltda. CNPJ/CPF: 00.129.472/0001-49 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013 12 8143 - "A Crítica da Emoção Pura" Nilton Ferreira da Cruz CNPJ/CPF: 300.535.106-82 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 ANEXO II ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26) 13 1235 - 5º Festival da Cultura Japonesa na Ilha Grande Celestial Produções Artísticas e Culturais LTDA EPP CNPJ/CPF: 15.443.392/0001-30 RJ - Angra dos Reis Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 2734 - CORDAS BRASILEIRAS PG Music Produções e Culturais Ltda. CNPJ/CPF: 02.046.051/0001-80 SP - São Paulo Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 4634 - MARANHÃO, VELOSO, VERCILLO E FEI- TAL Companhia das Ilusões CID DE ALVERGA FEITAL AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES ARTISTICAS ME CNPJ/CPF: 15.273.778/0001-41 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 12 10136 - Shows Cláudia Leite PRODUTORA CIEL LTDA CNPJ/CPF: 16.882.829/0001-03 BA - Salvador Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 0699 - DVD RD5 Douglas Cavalcante de Lima CNPJ/CPF: 349.201.008-33 SP - São Bernardo do Campo Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 2165 - FESTÁ DO CARREGAMENTO DO PAU DA BANDEIRA UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BARBALHA CNPJ/CPF: 12.485.124/0001-93 CE - Barbalha Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 0441 - O Amargo de Um Dia Real Frederico Boza Alvim CNPJ/CPF: 122.003.576-99 MG - Santos Dumont Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 3148 - RADICAIS LIVRES - FESTIVAL DE MUSICA GOSPEL DIFUSAO SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - EPP CNPJ/CPF: 05.561.489/0001-94 GO - Aparecida de Goiânia Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 1275 - GO MUSIC FESTIVAL PAZINI SOM, LUZ & FESTAS LTDA CNPJ/CPF: 03.611.949/0001-16 GO - Goiânia Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 0557 - Transbaião 2013 - A Cultura Viaja Aqui ACRER Associação dos Criadores da Região de Entre Rios CNPJ/CPF: 14.704.530/0001-25 BA - Entre Rios Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 0891 - A VOLTA AOS ANOS 80 PMG PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI CNPJ/CPF: 07.183.226/0001-14 DF - Brasília Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 0717 - Estação Cultural Priscilla da Silveira Campos de Oliveira CNPJ/CPF: 144.627.957-09 RJ - Nilópolis Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013 13 0114 - RODRIGO BARCELOS - GRAVAÇÃO CD COM SHOW DE LANÇAMENTO RODRIGO FERREIRA BARCELOS DA SILVA CNPJ/CPF: 100.588.547-89 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
---	--	---



12 6784 - FESTIVAL MUSICA DE FUTEBOL
Sérgio Luís Cosse de Oliveira
CNPJ/CPF: 355.106.766-04
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 31/10/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 9010 - Festival Mutek Brasil 2013
Agência Nossa! de Comunicação e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 12.661.676/0001-05
SP - São Paulo
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
13 1474 - Revista do Centro de Ciências, Letras e Artes
Centro de Ciências Letras e Artes - CCLA
CNPJ/CPF: 46.056.081/0001-42
SP - Campinas
Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013
13 3205 - XII FÓRUM INTERNACIONAL DE CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO - XII FICI
Fundação Brasil Criativo
CNPJ/CPF: 04.079.829/0001-82
SE - Aracaju
Período de captação: 01/11/2013 a 30/11/2013

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria nº 588, de 31 de outubro de 2013, publicada no DOU de 1º de novembro de 2013, Seção 1 página 8, Onde se lê: O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, Leia-se: O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura-Substituto

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.065, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 203/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201110898, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Senai de Tecnologia - FASTEC, localizada na Rua Mariz e Barros, nº 678, Bairro Tijuca, com campi localizados na Rua São Francisco Xavier, nº 601, 2º andar, Bairro Maracanã e na Praça Natividade Saldanha, nº 19, Bairro Benfica, todos no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a ser mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro, com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.066, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 310/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, conforme consta dos Processos nºs 23000.020406/2007-99 e 23000.010445/2008-69, Registro SAPIEnS nº 20070004188 e 20070008973, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade São Francisco, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, serão realizados no pólo da sede da Instituição, situados à Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Bairro Jardim São José, no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 5 (cinco) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.067, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 70/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200908632, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado para oferta de cursos superiores na modalidade a distância a Universidade Veiga de Almeida - UVA, com sede na Rua Ibituruna, nº 108, Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro e mantida pela Antares Educacional S.A., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas nos polos de apoio presencial relacionados no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 25 de janeiro de 2013, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Polo	Endereço
Polo - Sede	Rua Ibituruna, nº 108 - Tijuca, Rio de Janeiro/RJ
Polo Campus Cabo Frio	Estrada das Perynas, s/n - Perynas, Cabo Frio/RJ
Polo Campus Virtual	Av. Pedra Branca, nº 25 - Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoca/SC
Polo Centro Universitário Jorge Amado	Av. Antonio Carlos Magalhães, Térreo, nº 4009 - Brotas, Salvador/BA
Polo Colégio Heitor Garcia	Rua Roma, nº 350, bairro Vila Romana, São Paulo/SP
Polo Unidade Carlos Luz	Av. Carlos Luz, nº 800 - Caiçara, Belo Horizonte/MG

PORTARIA Nº 1.068, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 182/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201116450, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto Superior de Inovação e Tecnologia - ISITEC, situado na Rua Martiniano de Carvalho, nº 170, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pelo Sindicato dos Engenheiros, no Estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.069, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 155/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201108883, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Católica de São José dos Campos, localizada na Avenida São João, nº 2.650, Bairro Jardim das Colinas, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional da Diocese de São José dos Campos, no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.070, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 4/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201015028, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Morrinhos - FAM, a ser instalada na Rua 22, Quadra 31, Lote 29, bairro Setor Oeste, no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Noroeste Ltda., com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.071, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 157/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200907112, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Positivo - UP, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância, com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, Bairro Campo Comprido, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. - CESP, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas no seguinte polo de apoio presencial: Polo Ângelo Sampaio - Rua Alferes Ângelo Sampaio, nº 2.300, Bairro Mercês, Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 25 de janeiro de 2013, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 10 (dez) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.072, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 158/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201109372, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade ENIAC, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Força Pública, nº 89, Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantida por EDVAC Serviços Educacionais LTDA, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas em sua sede e no seguinte pólo de apoio presencial: Pólo 658850- Unidade Sede localizado na Rua Força Pública, nº 89, Centro, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 25 de janeiro de 2013, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 3 (três) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.073, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 316/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201010748, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, situada à SEP/707/907, Conjunto C, S/N, Asa Norte, CEP 70790-075, mantida pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília, situado no mesmo endereço, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas com abrangência de atuação em sua sede.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 25 de janeiro de 2013, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 3 (três) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1.074, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e Parecer nº 1/2013, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200910945, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde, que seria instalada na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.075, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e Parecer nº 7/2011, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200806849, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, que seria instalada no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, proposto pela UB UCP Educacional S.A., com sede no Município de Pitanga, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.076, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 444/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201110702, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Duarte Coelho - FDC, a ser instalada na Rodovia PE 90, Km 65, s/nº, Loteamento Maracajá, no Município de Surubim, no Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Educacional de Desenvolvimento Regional de Pernambuco - SEDESPE, com sede no Município de Surubim, Estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.077, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 82/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 20073659, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede na Avenida Brigadeiro Trompowsky, s/nº, Ilha do Fundão, Cidade Universitária, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 1º de novembro de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 92/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20/2013,

que indeferiu o pedido de autorização de implantação do curso de Educação Física, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba, localizada na Estrada da Aldeia, nº 9.999, Jardim Marilu, no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo, mantida pelo CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - EPP, com sede na Estrada Aldeinha, nº 245, Jardim Marilu, no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo e-MEC nº 201013618.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 142/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 243, de 4 de julho de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Farmácia (bacharelado), que seria ministrado pelas Faculdades Futuro, na Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Centro, no Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina, mantidas pelo CENTEFF - Centro Técnico e Faculdades Futuro Ltda., com sede no Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina, conforme consta do Processo e-MEC nº 200910262.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 118/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, que seria ministrado pela Faculdade de Quirinópolis, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda., ambos localizados no Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, conforme consta do Processo e-MEC nº 200900398.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 153/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Praia Grande, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 4.000, bairro Aviação, no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, mantida pelo BBELLO EDUCAÇÃO LTDA - ME, com sede na Avenida Guilhermina, nº 612, bairro Vila Guilhermina, no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo e-MEC nº 201002744.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 121/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procopio - FACED, localizada na PR 160, km 4, S/N, bairro Conjunto Universitário, no Município de Cornélio Procopio, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procopio S/S Ltda. - EPP, com sede na Rua Arlindo Salles, nº 15, bairro Conjunto União, no Município de Cornélio Procopio, no Estado do Paraná, conforme consta do Processo e-MEC nº 201003482.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 120/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade, com sede na Avenida Tanus Saliba, nº 468, bairro Varginha, no Município de Juatuba, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto João Alfredo de Andrade Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo e-MEC nº 201113919.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 119/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, que seria ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, localizada na Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/nº Estação Velha, no Município de Campina Grande no Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., conforme consta do Processo e-MEC nº 201100432.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 97/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, na análise do reexame do Parecer CNE/CES nº 87/2010, de maio de 2010, para, no mérito, manter todos os seus efeitos quanto ao indeferimento da autorização do curso de Letras, licenciatura, habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas, pleiteado quando da solicitação de credenciamento da Faculdade HSM, com sede na Rua Faustino de Moura, nº 130, Bairro Jardim Boa Vista I, no

Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição de Educação Superior Nacional HSM Ltda, com sede no Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078046.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 70/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância a Universidade Veiga de Almeida - UVA, com sede na Rua Ibituruna, nº 108, Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro e mantida pela Antares Educacional S.A., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, a partir da oferta do curso superior em tecnologia em Processos Gerenciais, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, e com abrangência de atuação nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Sede - Rua Ibituruna, nº 108 - Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; Polo Campus Cabo Frio - Estrada das Perynas, s/n - Perynas, Cabo Frio/RJ; Polo Campus Virtual - Av. Pedra Branca, nº 25 - Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC; Polo Centro Universitário Jorge Amado - Av. Antonio Carlos Magalhães, Térreo, nº 4009 - Brotas, Salvador/BA; Polo Colégio Heitor Garcia - Rua Roma, nº 350, bairro Vila Romana, São Paulo/SP; e Polo Unidade Carlos Luz - Av. Carlos Luz, nº 800 - Caiçara, Belo Horizonte/MG, conforme consta do processo e-MEC nº 200908632.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 182/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Inovação e Tecnologia - ISITEC, situado na Rua Martiniano de Carvalho, nº 170, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pelo Sindicato dos Engenheiros, no Estado de São Paulo, a partir da oferta do curso superior de Engenharia de Inovação, com 120 (cento e vinte) vagas anuais, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, recomendando-se à credenciada a implantação da estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de autoavaliação, conforme consta do processo e-MEC nº 201116450.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 155/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Católica de São José dos Campos, localizada na Avenida São João, nº 2.650, Bairro Jardim das Colinas, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional da Diocese de São José dos Campos, situada na Avenida São João, nº 2.650, Bairro Jardim das Colinas, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201108883.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 4/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Morrinhos - FAM, a ser instalada na Rua 22, Quadra 31, Lote 29, bairro Setor Oeste, no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Noroeste Ltda., com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201015028.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1/2013, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, de acordo com o exposto pelo Conselho Pleno que, por maioria, nega o provimento do recurso, mantendo a decisão da Câmara de Educação Superior, exarada no Parecer CNE/CES nº 94/2012, que indeferiu o credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde, que seria instalada no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, conforme consta do processo e-MEC nº 200910945.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 7/2011, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 110/2010, desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, que seria instalada no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, proposto pela UB UCP Educacional S.A., com sede no Município de Pitanga, Estado do Paraná, conforme consta do processo e-MEC nº 200806849.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 444/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Duarte Coelho - FDC, a ser instalada na Rodovia PE 90, Km 65, s/nº, Loteamento Maracajá, no Município de Surubim, no Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Educacional de Desenvolvimento Regional de Pernambuco - SEDESPE, com sede no Município de Surubim, Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de



2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201110702.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 82/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede na Avenida Brigadeiro Trompowsky, s/nº, Ilha do Fundão, Cidade Universitária, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Ministério da Educação, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073659.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 157/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Positivo - UP, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância, com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, Bairro Campo Comprido, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. - CESP, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Angelo Sampaio - Rua Alferes Angelo Sampaio, nº 2.300, Bairro Mercês, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, modalidade a distância, em Processos Gerenciais, conforme consta do processo e-MEC nº 200907112.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 158/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade ENIAC, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Força Pública, nº 89, Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantida por EDVAC Serviços Educacionais LTDA, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Pólo 658850- Unidade Sede localizada na Rua Força Pública, nº 89, Centro, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, a partir da oferta dos cursos de Bacharelado em Administração com 200 (duzentas) vagas anuais e os tecnólogos em Gestão de Recursos Humanos com 200 (duzentas) vagas totais anuais, Processos Gerenciais com 200 (duzentas) vagas totais anuais e Tecnologia em logística com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201109372.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 316/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, situada à SEPN 707/907, Conjunto C, S/N, Asa Norte, CEP 70790-075, mantida pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília, situado no mesmo endereço, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Direito Material e Processual do Trabalho, na modalidade a distância, conforme consta do processo e-MEC nº 201010748.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 145/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 248/2011-SERES/MEC de 30/11/2011, publicado no Diário Oficial da União de 1º/12/2011, aplicou medida cautelar de redução de 14 (quatorze) vagas no curso de Biomedicina, bacharelado, oferecido pela Universidade Antônio Carlos (UNIPAC), localizado em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.017794/2011-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 143/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 242/2011, publicado no Diário Oficial da União de 29/11/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas no curso de Enfermagem, oferecido pela Universidade Presidente Antônio Carlos, Campus Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, em decorrência do resultado do Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório, conforme constam nos Processos nº 23000.006689/2013-12 e nº 23000.017945/2011-27.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 122/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 251/2011-SERES/MEC, que determinou aplicação de medidas cautelares preventivas, em face

dos cursos de graduação em Serviço Social (bacharelado), na modalidade presencial, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, no Estado de Minas Gerais, conforme consta dos Processos nº 23000.017759/2011-98 e nº 23000.018939/2012-78.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 102/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 100 (cem) para 60 (sessenta) vagas totais anuais ao curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Medicina de Itajubá, com sede na Avenida Reno Júnior, nº 368, bairro São Vicente, no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Integração Social de Itajubá, com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.017018/2011-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 110/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 248/011, publicado no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas no curso de Biomecânica oferecido pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ipatinga, localizada na Rua Salerno, nº 299, bairro Bethânia, no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, com sede na Rua Piauí, nº 69, bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, em decorrência do resultado do Conceito Preliminar de Curso - CPC insatisfatório, conforme consta do Processo nº 23000.017852/2011-01.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 10/2012, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 8 de maio de 2012, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão veiculada no Parecer CES/CES nº 231/2008, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC - Concórdia, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/Administração Regional de Santa Catarina, conforme consta dos autos do Processo nº 23001.000250/2008-09.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 227/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 17, de 14 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2011, aplicou medidas de cautela e supervisão às atividades de Educação a distância da Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, localizada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais LTDA., com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23001.00111/2011-72.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 203/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia - FASTEC, localizada na Rua Mariz e Barros, nº 678, Bairro Tijuca, com campi localizados na Rua São Francisco Xavier, nº 601, 2º andar, Bairro Maracanã e na Praça Natividade Saldanha, nº 19, Bairro Benfica, todos no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a ser mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro, com sede e foro no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Automação Industrial - Tecnológico e Processos Metalúrgicos - Tecnológico, com oferta anual de 80 (oitenta) vagas para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201110898.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 310/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade São Francisco, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência de atuação em sua sede, que é também o lugar do polo de apoio presencial, situados à Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Bairro Jardim São José, no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 05 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta dos Processos nºs 23000.020406/2007-99 e 23000.010445/2008-69, Registro SAPIEnS nº 20070004188 e 20070008973.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.732, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, nomeado pelo Decreto de 03 de Setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04.09.2013, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando o que consta no Processo nº 23372.000706/2013-71, resolve:

I-Aplicar penalidade à empresa SKYMED COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 13.261.879/0001-77, referente a Ata de Registro de Preços nº 105/2012, firmada com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, de acordo com sanções previstas no artigo 87 da lei nº 8666/1993;

II-Aplicar à empresa supracitada multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor estimado do(s) item(ns) prejudicado(s) pela conduta do licitante, ou seja, R\$ 2.890,00 (dois mil oitocentos e noventa reais).

III-Aplicar à mesma empresa, ainda em relação à Ata de Registro de Preços nº105/2012, suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Instituto Federal de Goiás pelo prazo de 2 (dois) anos;

IV- Cancelar, sem prejuízo das sanções acima descritas, o Registro de Preços da empresa na licitação, rescindindo, de forma unilateral, o Contrato/Nota de Empenho, conforme previsão contida no artigo 13 do Decreto nº3931, de 19 de setembro de 2001, no artigo 20 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e nos artigos 78, inciso I, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.733, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, nomeado pelo Decreto de 03 de Setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04.09.2013, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando o que consta no Processo nº 23380000113/2013-14, resolve:

I-Aplicar penalidade à empresa VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.160.949/0001-11, referente ao Contrato nº 01/2012, firmado com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás Câmpus Anápolis, de acordo com sanções previstas no artigo 87 da lei nº 8666/1993;

II-Aplicar à empresa supracitada sanção de advertência devido à inexecução do referido Contrato.

JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 2.761, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano o prazo de validade dos processos seletivos abaixo relacionados, para o cargo de Professor Substituto:

Edital nº	Área	Campus	Data de Homologação no DOU
163/2012	Colinc/Artes	Pelotas	05/11/2012

MARCELO BENDER MACHADO

PORTARIA Nº 2.762, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano o prazo de validade dos processos seletivos abaixo relacionados, para o cargo de Professor Temporário:

Edital nº	Área	Campus	Data de Homologação no DOU
171/2012	Educação Física	Pelotas	06/11/2012

MARCELO BENDER MACHADO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 554, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Popular nº 5049661-94.2013.404.7100/RS da Procuradoria Regional da União de Porto Alegre, referente à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRE ARCOVERDE, CNPJ nº 32.354.011/0001-66, e considerando os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 679/2013-CGEBAS/DPR/SERES/MEC, atinente ao processo nº 23000.016786/2013-13, resolve:

Art. 1º Fica SUSPENSO o Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social-CEBAS conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRÉ ARCOVERDE - Valença/RJ, CNPJ nº 32.354.011/0001-66, relativo ao período de 10/03/2005 a 09/03/2008, concedido pela Resolução CNAS nº 11, de 9 de fevereiro 2009, publicada no DOU de 10/02/2009.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Procuradoria Seccional da União em Volta Redonda/RJ.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

PORTARIA Nº 283, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público para Servidores Técnico-Administrativos desta Universidade, para exercício no campus descrito abaixo, conforme Edital nº 02/2013, publicado no DOU de 29/08/2013.

VEJA INSTRUÇÕES AO FINAL DESTA EDITAL.

Campus: SALVADOR

Cargo: Fisioterapeuta

Nº de Vagas: 3

Inscrição Nome do Candidato Classificação

414050 Vanessa Salgado Silva 1

414683 Gabriel Pereira Duarte 2

414463 Cesar Diniz Silveira 3

413587 Elis Passos Santana 4

413677 Adriana Virgínia Barros Faical 5

414374 Elaine Alves Dias 6

414667 Ana Paula Andrade Gomes Quixadá Carneiro 7

413373 Taira Ornellas Passos 8

415400 Mateus Garcia Prado Torres 9

415489 Carolina Araujo Goes Correa 10

414029 Danielle Dorand Amorim Sampaio 11

415017 Adriana Brito dos Santos 12

415119 Tacila Neves Sá 13

413357 Joseane Conceição Anunciação 14

414270 Alberto Manoel Sarkis de Oliveira 15

414891 Danillo dos Reis Freire 16

413281 Jaqueline Pereira de Santana 17

Cargo: Fonoaudiólogo

Nº de Vagas: 3

Inscrição Nome do Candidato Classificação

414250 Kézia Santos de Oliveira 1

414600 Lilian Paternostro de Pina Pereira 2

413619 Juliana Rodrigues da Silva 3

413376 Kalianandra Moraes Souza Queiroz 4

414914 Natalia Vital de Sales Andrade 5

414123 Kellimila Santana Silva 6

413351 Lany Helena Gonçalves da Silva Novaes 7

414176 Eser de Souza Santana 8

413321 Melina Fraga Miranda Menezes 9

414883 Tatiana Bomfim Garcia 10

413751 Sarah Leite Barros da Silva 11

414427 Laiane Lima Ribeiro 12

413348 Anna Emillia Meira Soares 13

413316 Lorena Ruedys Leite da Cruz 14

ATENÇÃO:

1. Candidatos classificados nas vagas oferecidas: aguardar convocação para a Inspeção Médica, a ser publicada no endereço: www.concursos.ufba.br

2. Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os à Coordenação de Desenvolvimento Humano, email: cdh@ufba.br. Serão excluídos deste processo seletivo os candidatos não localizados em tempo hábil.

3. No que se refere à homologação do resultado do Concurso Público dos cargos constantes deste Edital, o Concurso será válido por (01) um ano, a contar da data desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

4. No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital.

5. Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato, em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Desenvolvimento Humano/Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas.

MARCIA RANGEL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

PORTARIAS DE 4 DE SETEMBRO DE 2013(*)

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA (UFOB), criada pela Lei nº 12.825, de 05/06/2013, resolve:

Nº 437 - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício na cidade de Barreiras, conforme Edital 02/2010, publicado no DOU de 19/04/2010.

Unidade: INSTITUTO CIÊNCIAS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CAMPUS: BARREIRAS

Área de Conhecimento: BIOFÍSICA/BIOQUÍMICA

Vagas: 01

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.039662/13-16

Não houve inscritos

Área de Conhecimento: ENGENHARIA DE ESTRUTURAS

Vagas: 01

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.039660/13-82

Não houve inscritos

Área de Conhecimento: INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vagas: 01

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.039651/13-91

Não houve inscritos

Área de Conhecimento: MECÂNICA DOS SOLOS/GEOTECNIA

Vagas: 01

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.039657/13-78

Não houve inscritos

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA (UFOB), criada pela Lei nº 12.825, de 05/06/2013, resolve:

Nº 438 - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício na cidade de Barreiras, conforme Edital 03/2012, publicado no DOU de 17/09/2012.

Unidade: INSTITUTO CIÊNCIAS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CAMPUS: BARREIRAS

Área de Conhecimento: ENSINO DE QUÍMICA /QUÍMICA GERAL

Vagas: 01

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.039825/13-71

Não houve candidato aprovado

Área de Conhecimento: MATEMÁTICA/ESTATÍSTICA

Vagas: 01

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.039755/13-97

Não houve candidato aprovado

Área de Conhecimento: FÍSICA GERAL/ENSINO DE FÍSICA

Vagas: 01

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.039884/13-30

Não houve inscritos

IRACEMA SANTOS VELOSO

(*) Republicadas por terem saído no DOU de 6-9-2013, Seção 1, página 25, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 442, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013(*)

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA (UFOB), criada pela Lei nº 12.825, de 05/06/2013, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício na cidade de Barreiras, conforme Edital 03/2012, publicado no DOU de 17/09/2012.

Unidade: INSTITUTO CIÊNCIAS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CAMPUS: BARREIRAS

Área de Conhecimento: ESTRUTURAS

Vagas: 02

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.039749/13-94

Não houve candidato aprovado

Área de Conhecimento: FÍSICA GERAL

Vagas: 01

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.039758/13-85

Não houve candidato aprovado

Área de Conhecimento: FILOSOFIA GERAL

Vagas: 01

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.039742/13-45

Não houve candidato aprovado

Área de Conhecimento: CONSTRUÇÃO CIVIL

Vagas: 01

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.039753/13-61

Não houve candidato aprovado

IRACEMA SANTOS VELOSO

(*) Republicada por ter saído no DOU de 16-9-2013, Seção 1, página 37, com incorreção no original.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 535, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e suas alterações, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MF nº 346, de 4 de junho de 2013, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 2 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)
ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	17.236	17.236	17.236
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	12.632	12.632	12.632
51000 Ministério do Esporte	26.281	26.281	26.281
53000 Ministério da Integração Nacional	48.841	48.841	48.841
54000 Ministério do Turismo	31.600	31.600	31.600
56000 Ministério das Cidades	48.980	48.980	48.980
TOTAL	185.570	185.570	185.570

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150 e 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 200, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, INTERINO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o art. 3º da Portaria nº 207 de 16 de maio de 2012, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; o item 15.4 do Edital ESAF nº 28 de 25 de julho de 2012, e o disposto no Processo nº 10167.003396/2012-40, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 19 de novembro de 2013, a validade do concurso público para o provimento do cargo de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, instituído pelo Edital ESAF nº 28 de 25 de julho de 2012, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 26 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.274, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que tratam as Leis ns. 12.096, de 24 de novembro de 2009, e 12.409, de 25 de maio de 2011.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de outubro de 2013, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 1º
I - Subprograma "Ônibus e Caminhões":
c) Limite de recursos: até R\$90.300.000.000,00 (noventa bilhões e trezentos milhões de reais);
III - Subprograma "Bens de Capital - Demais itens":
c) Limite de recursos: até R\$110.200.000.000,00 (cento e dez bilhões e duzentos milhões de reais);
IV - Subprograma "Bens de Capital - Demais itens - Micro, Pequenas e Médias Empresas":
c) Limite de recursos: até R\$32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
VII - Subprograma "Rural":
c) Limite de recursos: até R\$16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
VIII - Subprograma "Bens de Capital - Exportação":
c) Limite de recursos: até R\$31.000.000.000,00 (trinta e um bilhões de reais);
X - Subprograma "Exportação - Micro, Pequenas e Médias Empresas":
c) Limite de recursos: até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);
XIII - Subprograma "Peças, Partes e Componentes":
b) itens financiáveis: aquisição ou produção de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais como itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento;
XIV - Subprograma "Proengenharia/Inovação Produção":
c) Limite de recursos: até R\$2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de reais);
XVI - Subprograma "Transformadores":
c) Limite de recursos: até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
XVII - Subprograma "Inovação":
c) Limite de recursos: até R\$4.100.000.000,00 (quatro bilhões e cem milhões de reais);

§ 1º O total dos financiamentos a serem subvencionados pela União obedecerá ao limite de R\$316.000.000.000,00 (trezentos e dezesseis bilhões de reais), com recursos do BNDES.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.275, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolveu:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nos termos do art. 35, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, a EFPC deve designar o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ), responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Resolução nº 3.792, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A aplicação dos recursos dos planos da EFPC requer que seus administradores e demais participantes do processo decisório dos investimentos sejam certificados por entidade de reconhecida capacidade técnica.

§ 1º O disposto no caput se aplica:

I - ao AETQ;
II - à diretoria-executiva;
III - à maioria dos membros do conselho deliberativo;
IV - aos membros dos comitês de assessoramento que atuem diretamente com investimentos; e

V - a todos os demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos de que trata o art. 1º desta Resolução.

§ 2º A partir de 31 de dezembro de 2014, os membros elencados nos incisos II, III e IV do § 1º terão prazo de um ano, a contar da data de nomeação, para obter a certificação.

§ 3º A certificação prevista no caput deve ser renovada em periodicidade não superior a quatro anos, contados da data da última certificação." (NR)

Art. 3º O inciso III do § 1º do art. 18 da Resolução nº 3.792, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - com coobrigação de instituição financeira, no caso de cédula de crédito imobiliário (CCI); ou" (NR)

Art. 4º O art. 19 da Resolução nº 3.792, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19
III - os títulos e valores mobiliários de emissão de sociedades de propósito específico (SPE), com ou sem registro na Comissão de Valores Mobiliários;

Parágrafo único.
I - ser constituída para financiamento de novos projetos, incluindo aqueles decorrentes de concessões e permissões de serviços públicos;

....." (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 22 da Resolução nº 3.792, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - os empreendimentos imobiliários, entendidos como aqueles imóveis que estejam em fase de construção, sem conclusão por habite-se, auto de conclusão ou documento equivalente concedido pelo órgão administrativo competente." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 30 da Resolução nº 3.792, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A análise de risco deve ser aprovada por órgão de governança competente nas áreas de investimento e de risco da EFPC, podendo considerar, dentre outros critérios, a opinião emitida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

Art. 7º O art. 41 da Resolução nº 3.792, de 2009, passa a vigorar acrescido da alínea "j" ao inciso III do caput e dos §§ 7º e 8º a seguir:

"j) fundo de investimento ou fundo de investimento em cota de fundo de investimento classificado como dívida externa no segmento investimentos no exterior." (NR)

"§ 7º O somatório dos valores prestados em garantia pela EFPC, em relação às obrigações contraídas pela SPE, é limitado à participação direta ou indireta da EFPC no capital total da SPE.

§ 8º O Plano de Gestão Administrativa (PGA) pode manter até 100% dos seus recursos garantidores em depósitos à vista ou investidos em títulos e valores mobiliários de uma mesma instituição financeira, desde que tais recursos estejam integralmente cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC)." (NR)

Art. 8º O art. 42 da Resolução nº 3.792, de 2009, passa a vigorar acrescido da alínea "e" ao inciso IV do caput e do § 6º a seguir:

"e) fundo de investimento ou fundo de investimento em cota de fundo de investimento classificado como dívida externa no segmento investimentos no exterior." (NR)

"§ 6º O limite estabelecido no caput deste artigo pode ser elevado para trinta por cento do capital de uma mesma SPE, desde que constituída exclusivamente para atuar como concessionária, permissionária, arrendatária ou autorizatória." (NR)

Art. 9º O art. 53 da Resolução nº 3.792, de 2009, passa a vigorar com nova redação para o inciso I do caput e para os §§ 3º e 4º, bem como acrescido do § 5º, conforme a seguir:

"I - realizar operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de uma mesma EFPC;" (NR)

"§ 3º Para os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, incluídos no segmento de investimentos estruturados, não se aplicam as vedações estabelecidas nos incisos VII, IX, X e XI do caput deste artigo, podendo tais fundos, inclusive, locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários.

§ 4º A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica à prestação de garantias em obrigações contraídas por SPE na qual a EFPC participe desde 1º de janeiro de 2010.

§ 5º A vedação estabelecida no inciso I do caput deste artigo não se aplica às transferências de recursos entre planos de benefícios e o PGA, referentes ao custeio administrativo e, em caráter excepcional, àquelas resultantes de reorganização societária ou de outros movimentos previamente autorizados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, desde que:

I - a transação se mostre de inequívoco interesse dos planos envolvidos, inclusive quanto ao preço dos ativos a ser praticado; e

II - a operação seja aprovada pela diretoria-executiva e conselho deliberativo da EFPC, com anuência do conselho fiscal." (NR)

Art. 10. A exigência da certificação de que trata o § 1º do art. 8º da Resolução nº 3.792, de 2009, deverá observar o seguinte cronograma de prazos:

I - para os membros do conselho deliberativo, até 31 de dezembro de 2014;

II - para a diretoria-executiva, os membros dos comitês de assessoramento que atuem diretamente com investimentos e os demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.792, de 2009:

a) 50% (cinquenta por cento), na data de publicação desta Resolução;

b) 75% (setenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2013; e

c) 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de 2014.

Art. 11. A EFPC pode manter até o vencimento as CCI adquiridas antes da entrada em vigor desta Resolução que não atendam ao disposto no inciso III do § 1º do art. 18 da Resolução nº 3.792, de 2009.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.276, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Altera condições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e atualiza as faixas de renda para classificação de produtores rurais.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de outubro de 2013, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 59 e 65-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 4º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991, resolveu:

Art. 1º A Seção 1 do Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar acrescida do seguinte item 12-A:

"12-A - No ato do enquadramento no programa, a identificação do código do respectivo empreendimento deve ser compatibilizada com o histórico de enquadramentos do beneficiário, utilizando-se a tabela "Correspondência De/Para Recor/Sicor", disponível no item "Código de Empreendimento", no endereço eletrônico: www.bcb.gov.br > Sistema Financeiro Nacional > Crédito Rural > Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro - SICOR > Tabelas, inclusive para os fins do disposto nas alíneas "b" e "h" do MCR 16-2-11." (NR)

Art. 2º O item 2-B da Seção 2 do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"2-B -
a) até 30/6/2014, a obrigatoriedade aplica-se às operações de custeio agrícola vinculadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

....." (NR)

Art. 3º A Seção 5 do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar acrescida do seguinte item 25-A:

"25-A - Para os fins do disposto nos itens 21, 22, 23 e 25, na verificação do histórico de enquadramentos e de coberturas de empreendimento por beneficiário, deve-se utilizar a tabela "Correspondência De/Para Recor/Sicor", disponível no item "Código de Empreendimento", no endereço eletrônico: www.bcb.gov.br > Sistema Financeiro Nacional > Crédito Rural > Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro - SICOR > Tabelas." (NR)

Art. 4º Os itens 5, 6 e 7 da Seção 10 do Capítulo 16 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"5 -
c) sem prejuízo do disposto na alínea "b", como recursos próprios, o valor dos insumos de que trata o MCR 16-2-8-"a"-I." (NR)

"6 - O direito ao enquadramento e à cobertura de recursos próprios ao amparo do Proagro Mais de que trata a alínea "b" do item 5 é de, no máximo, R\$7.000,00 (sete mil reais), por beneficiário e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa." (NR)

"7 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento de recursos próprios de que trata a alínea "b" do item 5 em valor que, somado aos recursos próprios já enquadrados no mesmo ano agrícola com base na mesma alínea, ultrapasse R\$7.000,00 (sete mil reais), por beneficiário." (NR)

Art. 5º O art. 1º da Resolução nº 4.174, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I - pequeno produtor: até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - médio produtor: acima de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais); e

III - grande produtor: acima de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)."

....." (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.277, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece requisitos mínimos e ajustes prudenciais a serem observados no processo de apreçamento de instrumentos financeiros avaliados pelo valor de mercado.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de outubro de 2013,

com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, nos arts. 2º, inciso VI, 8º e 9º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, na Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, resolveu:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre requisitos mínimos a serem observados no processo de apreçamento de instrumentos financeiros avaliados pelo valor de mercado e quanto à adoção de ajustes prudenciais por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio, caixas econômicas, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e por instituições integrantes de conglomerado composto por pelo menos um banco múltiplo, comercial, de investimento, de câmbio ou caixa econômica.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES E CONTROLES

Art. 2º Os sistemas e controles estabelecidos pelas instituições de que trata o art. 1º para fins de apreçamento de instrumentos financeiros de que trata esta Resolução devem ser pautados por critérios de prudência e confiabilidade.

§ 1º Os sistemas e controles de que trata o caput devem incluir políticas e procedimentos claramente documentados e atualizados, contemplando, no mínimo:

I - a definição das responsabilidades de cada área envolvida no processo de apreçamento;

II - a revisão contínua das fontes de informações de mercado;

III - orientações sobre o uso de dados não observáveis no mercado, que reflitam as premissas utilizadas pela instituição no processo de apreçamento;

IV - procedimentos de apreçamento e verificação independentes; e

V - procedimentos para a incorporação de ajustes prudenciais, conforme o disposto no art. 4º desta Resolução.

§ 2º Os procedimentos previstos no inciso IV do § 1º consistem na verificação regular da acurácia de preços, índices, taxas e outros dados, observáveis no mercado ou resultantes de premissas estabelecidas pela instituição, e à identificação e correção de erros ou vieses nas metodologias de apreçamento, devendo ainda:

I - ser realizados, no mínimo mensalmente, por unidade independente das responsáveis pelas mesas de operação; e

II - empregar grau de acurácia adequado ao objetivo do apreçamento.

Art. 3º Os sistemas de que trata o art. 2º devem ser integrados aos demais processos de gestão do risco da instituição.

Parágrafo único. A estrutura responsável pelo processo de apreçamento deve reportar-se a membro da diretoria executiva de forma independente das áreas responsáveis pelas mesas de operação.

CAPÍTULO III

DAS METODOLOGIAS DE APREÇAMENTO

Art. 4º Os processos de apreçamento de que trata esta Resolução devem fazer uso de metodologias de avaliação a mercado ou de avaliação por modelo de apreçamento.

§ 1º A avaliação a mercado pressupõe o apreçamento, no mínimo diário, de instrumentos financeiros que possuem cotações de preços, índices e taxas imediatamente disponíveis para transações não forçadas e oriundas de fontes independentes.

§ 2º A avaliação por modelo de apreçamento pressupõe o apreçamento, no mínimo, diário e envolve o emprego de métodos matemáticos que utilizam referenciais de mercado e dados não observáveis no mercado na produção de suas estimativas.

Art. 5º O processo de apreçamento deve, sempre que possível, utilizar a avaliação a mercado, utilizando cotações baseadas em critérios de prudência, relevância e confiabilidade.

Art. 6º A avaliação por modelo de apreçamento pode ser adotada quando a relevância ou disponibilidade dos referenciais de mercado forem insuficientes para a utilização exclusiva de metodologias de avaliação a mercado, devendo observar as seguintes condições:

I - emprego de metodologias de apreçamento amplamente aceitas no mercado, sempre que disponíveis;

II - emprego de metodologia de avaliação a mercado deve ser consistente e passível de verificação;

III - respeito aos critérios estabelecidos no art. 5º em todos os referenciais de mercado e demais dados utilizados na avaliação a modelo;

IV - adequação dos referenciais de mercado e demais dados utilizados na avaliação a modelo de cada instrumento deve ser revista regularmente;

V - ciência, por parte da diretoria da instituição e do Conselho de Administração, se houver, dos instrumentos financeiros sujeitos a metodologia de avaliação a modelo e da materialidade das incertezas geradas por essa abordagem para fins de gestão de riscos e de desempenho;

VI - ciência, por parte dos responsáveis pela gestão de riscos da instituição, das limitações dos modelos empregados e seus efeitos nos resultados do apreçamento;

VII - submissão dos modelos utilizados a revisões periódicas que avaliem a adequação de suas premissas e resultados em relação aos valores disponíveis no mercado; e

VIII - adoção de grau de conservadorismo superior ao requerido para metodologias de avaliação a mercado.

Art. 7º Quando desenvolvida pela própria instituição, a metodologia de apreçamento prevista no art. 6º deve:

I - ser aprovada por unidades independentes das áreas responsáveis pelas mesas de operação, quando essas também forem responsáveis pelo desenvolvimento dos modelos de apreçamento; e

II - ser submetida à avaliação quanto à validade das premissas, dos métodos matemáticos e dos sistemas de informática empregados, realizada por unidade independente das áreas responsáveis pelo desenvolvimento e pela aprovação dos modelos.

CAPÍTULO IV

DOS AJUSTES PRUDENCIAIS

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º devem estabelecer e manter procedimentos para a avaliação da necessidade de ajustes no valor dos instrumentos financeiros de que trata esta Resolução, independente da metodologia de apreçamento adotada e observados critérios de prudência, relevância e confiabilidade.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - custos de liquidação das posições;

II - spread de risco de crédito;

III - custos efetivos de aplicação e captação de recursos;

IV - risco de pagamento antecipado e risco de renúncia;

V - custos administrativos futuros;

VI - riscos operacionais; e

VII - riscos de modelo, quando aplicável;

§ 2º Os ajustes resultantes da avaliação prevista neste artigo devem ser deduzidos do Capital Principal quando não reconhecidos na apuração do valor dos instrumentos financeiros para fins contábeis, considerando critérios consistentes e passíveis de verificação.

§ 3º Adicionalmente, para efeito de ajustes no Capital Principal, as instituições de que trata o art. 1º devem considerar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - tempo requerido para liquidação das posições detidas ou para compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes por meio de operações de hedge;

II - volatilidades nos preços de ofertas de compra e de ofertas de venda;

III - disponibilidade de cotações independentes;

IV - média e volatilidade dos volumes de negociação, inclusive em períodos de estresse;

V - concentrações de mercado;

VI - tempo de permanência das posições na carteira;

VII - a relevância das posições submetidas a metodologias de marcação a modelo no processo de apreçamento; e

VIII - riscos de modelo não incluídos na avaliação prevista no inciso VII do § 1º.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As metodologias de apreçamento previstas no art. 4º, ainda que desenvolvidas externamente, e a avaliação da necessidade de ajustes prudenciais prevista no art. 8º são de exclusiva responsabilidade da instituição.

Art. 10. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer critérios e a adotar as medidas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.278, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Altera e revoga disposições da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, que dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de outubro de 2013, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, 41, inciso VIII, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11 da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.988, de 30 de junho de 2011, resolveu:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 24 e 28 da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - até 31 de dezembro de 2014, o cálculo aplica-se às instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - a partir de 1º de janeiro de 2015, o cálculo aplica-se às instituições integrantes do conglomerado prudencial, nos termos do Cosif." (NR)

"Art. 4º

I -

II -

c) aos ganhos não realizados decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial, com exceção dos previstos na alínea "g";

II -

a) às perdas não realizadas decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial, com exceção dos previstos na alínea "e";

b) às ações ou quaisquer outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Principal, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética, inclusive por meio de:

1. quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação destes instrumentos na carteira do fundo;

2. entidade assemelhada a instituição financeira ou por entidade não financeira, controladas; ou

3. operações com derivativos, inclusive derivativos de índices;

.....

§ 1º

I - o aumento de capital em processo de autorização nas instituições mencionadas no art. 1º, com exceção do aumento de capital realizado por meio de incorporação de reservas e de sobras ou lucros acumulados; e

.....

§ 3º Não devem ser considerados no Capital Principal:

I - recursos captados mas ainda não integralizados;

II - ações para as quais a instituição tenha criado, na emissão, expectativa de resgate, reembolso, amortização, recompra ou cancelamento; e

III - ações que tiveram sua compra financiada, direta ou indiretamente, pela instituição emissora ou por qualquer entidade do conglomerado." (NR)

"Art. 5º

I - ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura líquidos de passivos fiscais diferidos a eles associados;

IV - valor agregado dos investimentos, diretos ou indiretos, inferiores a 10% (dez por cento) do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, que exceda 10% (dez por cento) do valor apurado segundo o disposto no art. 4º, desconsiderando as deduções referentes aos elementos patrimoniais mencionados neste inciso e nos incisos V e VII deste artigo;

V - investimentos, diretos ou indiretos, superiores a 10% (dez por cento) do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

VI - participação de não controladores no capital de subsidiária que seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º, § 1º;

XIV - participação de não controladores no capital de subsidiária que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

XV - valor da diferença a menor entre o valor provisionado e o montante dos ajustes resultantes da avaliação prevista na Resolução nº 4.277, de 31 de outubro de 2013.

§ 1º Os ativos intangíveis constituídos antes da data de entrada em vigor desta Resolução, mencionados no inciso II do caput, não amortizados integralmente até 31 de dezembro de 2017, devem ser deduzidos na apuração do Capital Principal a partir de 1º de janeiro de 2018.

.....

§ 3º

I - ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura; e

.....

§ 6º A critério do Banco Central do Brasil, o valor referente ao elemento patrimonial mencionado no inciso XI do caput poderá ser substituído por valor específico, limitado ao total do ativo acrescido das exposições não reconhecidas no balanço da dependência ou da subsidiária que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 7º

II - instituições de pagamento;

§ 8º A apuração mencionada nos §§ 3º a 5º deve ser realizada somente entre os créditos tributários e as obrigações fiscais diferidas existentes, por autoridade fiscal relevante, em cada país no qual a instituição financeira ou a entidade integrante do conglomerado tenha dependência ou subsidiária.

§ 9º O capital mencionado nos incisos IV e V do caput refere-se a participações no capital social e a investimentos em qualquer instrumento elegível a capital." (NR)

"Art. 6º

II -

b) às ações de emissão própria, autorizadas a compor o Capital Complementar, adquiridas diretamente, indiretamente ou de forma sintética, inclusive por meio de:

1. quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação destes instrumentos na carteira do fundo;

2. entidade assemelhada a instituição financeira ou entidade não financeira, controladas; ou

3. operações com derivativos, inclusive derivativos de índices." (NR)

"Art. 7º

II -

b) às ações de emissão própria, autorizadas a compor o Nível II, adquiridas diretamente, indiretamente ou de forma sintética, inclusive por meio de:

1. quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação destes instrumentos na carteira do fundo;

2. entidade assemelhada a instituição financeira ou entidade não financeira, controlada; ou



3. operações com derivativos, inclusive derivativos de índices." (NR)

"Art. 8º

§ 3º

I - aquisição direta, indireta ou de forma sintética dos ativos mencionados no caput por meio de:

a) entidade assemelhada a instituição financeira ou entidade não financeira, controlada;

b) operações com derivativos, inclusive derivativos de índices;

....." (NR)

"Art. 9º Os valores da participação de não controladores no capital de subsidiária que seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que excederem os requerimentos mínimos de Capital Principal, Nível I e PR dessa subsidiária devem ser deduzidos, respectivamente, do Capital Principal, do Nível I e do PR do conglomerado.

....." (NR)

"Art. 11. Para fins da apuração do Capital Principal, do Nível I e do PR, devem ser aplicados ao valor das deduções apuradas conforme o disposto no art. 5º, incisos I a VII e XIV, e no art. 9º os seguintes fatores em cada data de apuração:

....." (NR)

"Art. 13. Para fins da apuração do Capital Principal, do Nível I e do PR, as deduções relativas aos ajustes prudenciais mencionados no art. 5º, incisos IX a XII e XV, e as previstas no art. 8º devem ser realizadas na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta Resolução." (NR)

"Art. 16.

V - prever remuneração integralmente variável, sendo que seu pagamento somente deve ocorrer com recursos provenientes de lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição no último período de apuração;

.....

§ 1º

I - ser integralizados em espécie;

....." (NR)

"Art. 17.

XII - não possuir cláusulas que, direta ou indiretamente, alterem o montante originalmente captado, inclusive por meio de acordos que obriguem a instituição emissora a compensar o investidor se um novo instrumento for emitido com melhores condições de remuneração, com exceção dos casos de recompra e resgate previstos no art. 18;

XIII - não conter cláusulas que tenham previsão de variação das condições de remuneração após a emissão do instrumento, inclusive em função de oscilação da qualidade creditícia da instituição emitente;

.....

XV -

a) divulgação pela instituição emitente, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de que seu Capital Principal está em patamar inferior a 5,125% (cinco inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) do montante RWA, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 4.193, de 2013;

b) assinatura de compromisso de aporte para a instituição emitente, caso se configure a exceção prevista no caput do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

c) decretação, pelo Banco Central do Brasil, de regime de administração especial temporária ou de intervenção na instituição emitente; ou

d) determinação, pelo Banco Central do Brasil, de extinção ou conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico editado pelo Conselho Monetário Nacional;

XVI - conter cláusula estabelecendo que a ocorrência das situações previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XV e XVIII não será considerada como evento de inadimplemento ou outro fator que gere a antecipação do vencimento de dívidas em qualquer negócio jurídico de que participe a instituição emitente;

.....

XVIII - conter cláusula prevendo que a extinção ou a conversão referidas no inciso XV não ocorrerão nas hipóteses de revisão ou de republicação de documentos que tenham sido utilizados pela instituição emitente como base para a divulgação da proporção entre o Capital Principal e o montante RWA, prevista no inciso XV, alínea "a".

§ 5º O previsto no inciso XIII não permite a pactuação de cláusulas que aumentem ou diminuam os juros, que estipulem valores adicionais a serem pagos, ou que alterem de qualquer outra maneira a remuneração do instrumento." (NR)

"Art. 18.

§ 3º Deixam de compor o Capital Complementar os valores referentes aos instrumentos recomprados ou resgatados, ainda que indiretamente ou de forma sintética, inclusive por meio de:

I - quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação destes instrumentos na carteira do fundo;

II - entidade assemelhada a instituição financeira ou entidade não financeira, controladas; ou

III - operações com derivativos, inclusive derivativos de índices;

....." (NR)

"Art. 20.

VIII - não conter cláusulas que tenham previsão de variação de prazos ou condições de remuneração entre a emissão e o vencimento do instrumento, inclusive em função de oscilação da qualidade creditícia da instituição emissora;

.....

X -

a) divulgação pela instituição emitente, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de que seu Capital Principal está em patamar inferior a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do montante RWA, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 4.193, de 2013;

b) assinatura de compromisso de aporte para a instituição emitente, caso se configure a exceção prevista no caput do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

c) decretação, pelo Banco Central do Brasil, de regime de administração especial temporária ou de intervenção na instituição emitente; ou

d) determinação, pelo Banco Central do Brasil, de extinção ou conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico editado pelo Conselho Monetário Nacional;

XI - conter cláusula estabelecendo que a ocorrência das situações previstas nos incisos X e XII não será considerada como evento de inadimplemento ou outro fator que gere a antecipação do vencimento de dívidas em qualquer negócio jurídico de que participe a instituição emitente; e

XII - conter cláusula prevendo que a extinção ou a conversão referidas no inciso X não ocorrerão nas hipóteses de revisão ou de republicação de documentos que tenham sido utilizados pela instituição emitente como base para a divulgação da proporção entre o Capital Principal e o montante RWA, prevista no inciso X, alínea "a".

§ 5º O previsto no inciso VIII do caput não permite a pactuação de cláusulas que aumentem ou diminuam os juros, que estipulem valores adicionais a serem pagos, ou que alterem de qualquer outra maneira a remuneração do instrumento." (NR)

"Art. 21.

§ 3º Deixam de compor o Nível II os valores referentes aos instrumentos recomprados ou resgatados, ainda que indiretamente ou de forma sintética, inclusive por meio de:

I - quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação destes instrumentos na carteira do fundo;

II - entidade assemelhada a instituição financeira ou entidade não financeira controlada; ou

III - operações com derivativos, inclusive derivativos de índices.

....." (NR)

"Art. 24.

.....

I - ser emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por sua dependência ou subsidiária no exterior, desde que essas últimas não sejam constituídas como sociedade de objeto exclusivo ou entidade de propósito específico, qualquer que seja sua forma jurídica;

....." (NR)

"Art. 28.

e integrar o Capital Complementar, na data prevista para o exercício da opção de recompra, os instrumentos que tenham sido:

I - autorizados a compor o Nível I antes da entrada em vigor desta Resolução; e

II - emitidos com cláusula de opção de recompra, combinada com cláusula que preveja a modificação de seus encargos financeiros, caso não exercida a opção." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013:

I - o inciso XIII do art. 5º;

II - os incisos IV e V do § 7º do art. 5º;

III - o § 3º do art. 16.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.279, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre critérios para a extinção do saldo devedor de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar e o Nível II do Patrimônio de Referência (PR) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para a conversão desses instrumentos em ações da instituição emitente, bem como altera as disposições da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de outubro de 2013, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, 41, VIII, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11 da Lei nº 12.838, de 9

de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nas Resoluções nºs. 3.988, de 30 de junho de 2011, e 4.192, de 1º de março de 2013, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

I - critérios a serem observados pelo Banco Central do Brasil na determinação da extinção do saldo devedor de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar e o Nível II do Patrimônio de Referência (PR) ou da conversão desses instrumentos em ações da instituição emitente, conforme o disposto na Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013;

II - elaboração de plano de ação para a eventualidade de ocorrência da extinção do saldo devedor de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar ou o Nível II do PR ou da conversão desses instrumentos em ações da instituição emitente; e

III - alteração da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, diante da possibilidade de a conversão de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar ou o Nível II do PR resultar na possibilidade de transferência de controle acionário, bem como na aquisição de participação acionária.

Art. 2º O Banco Central do Brasil poderá determinar a extinção do saldo devedor de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar ou o Nível II do PR ou a conversão desses instrumentos em ações da instituição emitente, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, quando considerar a medida necessária para viabilizar a continuidade dessa instituição e, ao mesmo tempo, para mitigar riscos relevantes para o regular funcionamento do sistema financeiro.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, caracterizam o risco à continuidade da instituição o descumprimento de determinação do Banco Central do Brasil para aumentar os montantes de PR, de Nível I ou de Capital Principal e, simultaneamente, a apuração de ao menos uma das seguintes situações:

I - deterioração material:

a) do valor e da liquidez de seus ativos;

b) do seu estado de solvência; ou

c) da sua credibilidade, caracterizada por redução significativa do volume de captações

II - elevação do risco de inadimplência da qual resulte o acionamento dos mecanismos de garantia e das salvaguardas das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e liquidação, na forma da legislação específica do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, caracteriza o risco relevante ao regular funcionamento do sistema financeiro a possibilidade de a descontinuidade da instituição ensejar:

I - comprometimento das operações de outras instituições ou segmentos relevantes do mercado que possa gerar incerteza quanto à solidez do sistema financeiro; ou

II - prejuízo significativo à oferta, em níveis adequados, de serviço considerado essencial ao sistema financeiro.

§ 3º Os instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar deverão ter seu saldo devedor extinto ou ser convertidos em ações antes dos instrumentos autorizados a compor o Nível II.

§ 4º O Banco Central do Brasil somente poderá determinar:

I - a extinção do saldo devedor de instrumento que apresente a cláusula de extinção referida nos arts. 17, inciso XV, ou 20, inciso X, da Resolução nº 4.192, de 2013, na forma nele estabelecida; ou

II - a conversão em ações de instrumento que apresente a cláusula de conversão referida nos arts. 17, inciso XV, ou 20, inciso X, da Resolução nº 4.192, de 2013, na forma nele estabelecida.

Art. 3º As instituições emittentes de instrumentos autorizados a compor o PR devem elaborar e manter permanentemente atualizado plano de ação para a eventualidade de ocorrência da extinção ou conversão previstas no art. 17, inciso XV, e no art. 20, inciso X, da Resolução nº 4.192, de 2013.

§ 1º Do plano de ação referido no caput devem constar:

I - as medidas a serem tomadas para o cumprimento de eventuais obrigações e outros procedimentos operacionais relacionados ao processo de extinção ou conversão;

II - as precauções e os procedimentos necessários para que a extinção ou a conversão possa ocorrer de forma transparente e organizada.

§ 2º O plano de ação mencionado no caput deve fazer parte do plano de contingência de capital estabelecido na Resolução nº 3.988, de 30 de junho de 2011.

Art. 4º É de responsabilidade do conselho de administração ou, na sua inexistência, da diretoria da instituição emitente de instrumentos elegíveis ao PR:

I - dar pleno conhecimento do plano de ação mencionado no art. 3º aos titulares de direitos sobre esses instrumentos;

II - divulgar e informar ao Banco Central do Brasil, segundo procedimentos estabelecidos por essa Autarquia, as situações relativas à extinção ou conversão mencionadas no caput do art. 3º.

Art. 5º O art. 6º da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

II - grupo de controle: pessoa, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum, que detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima ou a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social de sociedade limitada." (NR)

Art. 6º Os arts. 4º, 13 e 16 do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.122, de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

Parágrafo único. Na hipótese de controle compartilhado, a exigência de que trata o inciso V do caput poderá ser atendida, a critério do Banco Central do Brasil, por parcela dos integrantes do grupo de controle." (NR)

"Art. 13.
IV - conversão em ações de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar ou o Nível II do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013." (NR)

"Art. 16.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à participação qualificada que resultar da conversão em ações de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar ou o Nível II do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução nº 4.192, de 2013.

§ 4º A participação qualificada de que trata o § 3º deverá ser comunicada ao Banco Central do Brasil, no prazo por ele estabelecido." (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.280, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a elaboração, a divulgação e a remessa de Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial ao Banco Central do Brasil e revoga a Resolução nº 4.195, de 1º de março de 2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de outubro de 2013, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto nos arts. 44, § 8º, da mesma Lei, e 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito, devem elaborar as demonstrações contábeis mencionadas no art. 2º de forma consolidada, incluindo os dados relativos às entidades discriminadas a seguir, localizadas no País ou no exterior, sobre as quais a instituição detenha controle direto ou indireto:

- I - instituições financeiras;
- II - demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III - administradoras de consórcio;
- IV - instituições de pagamento;
- V - sociedades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo; e
- VI - outras pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nos incisos de I a V.

Art. 2º As demonstrações contábeis consolidadas mencionadas neste artigo devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil, nos termos por ele estabelecidos, da seguinte forma:

- I - com periodicidade mensal: Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial; e
- II - com periodicidade semestral, nas datas-base de junho e dezembro:
 - a) Balanço Patrimonial - Conglomerado Prudencial;
 - b) Demonstração do Resultado do Exercício - Conglomerado Prudencial;
 - c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - Conglomerado Prudencial; e
 - d) Demonstração dos Fluxos de Caixa - Conglomerado Prudencial.

§ 1º As demonstrações contábeis consolidadas mencionadas no inciso II do caput devem ser divulgadas pela instituição líder do conglomerado, acompanhadas de notas explicativas.

§ 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a dispensar a remessa de uma ou mais demonstrações contábeis constantes do inciso II do caput, com o objetivo de racionalizar o fluxo de informações.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 1º, a existência de controle fica caracterizada por:

- I - participações em empresas localizadas no País ou no exterior em que a instituição detenha, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou
- II - controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

Art. 4º Os fundos de investimento nos quais as entidades integrantes do conglomerado prudencial, sob qualquer forma, assumam ou retenham substancialmente riscos e benefícios devem integrar as demonstrações contábeis de que trata esta Resolução.

Art. 5º As participações societárias das instituições referidas no art. 1º em que haja controle compartilhado devem ser consolidadas proporcionalmente à participação detida pela instituição.

Art. 6º As demonstrações contábeis consolidadas de que trata esta Resolução e suas respectivas notas explicativas, relativas às datas-base 30 de junho e 31 de dezembro, devem ser objeto de exame e de relatório semestral, por auditor independente, observados os requisitos mínimos fixados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O auditor independente deve assegurar que:

I - os valores apresentados representam adequadamente a posição econômica, financeira, patrimonial e dos fluxos de caixa do conglomerado prudencial; e

II - os procedimentos de consolidação constantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) foram observados.

§ 2º O relatório do auditor independente mencionado no caput deve ser divulgado juntamente com as demonstrações contábeis consolidadas a que se refere.

Art. 7º Na elaboração das demonstrações contábeis de que trata esta Resolução, as instituições mencionadas no caput do art. 1º devem:

I - aplicar as definições e os critérios de avaliação e de reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação consubstanciada no Cosif; e

II - realizar os ajustes necessários para que a avaliação e o reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas de entidades que não estejam sujeitas às normas do Cosif reflitam a regulamentação nele consubstanciada.

Art. 8º Com o objetivo de evitar distorções na representação qualitativa e quantitativa do patrimônio consolidado, o Banco Central do Brasil, tendo em vista a situação concreta do conglomerado prudencial, fica autorizado a determinar a inclusão ou exclusão de entidades na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas de que trata esta Resolução.

Art. 9º O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa das demonstrações contábeis consolidadas de que trata esta Resolução, com as correções que se fizerem necessárias, para a adequada expressão da realidade econômica e financeira da entidade.

Art. 10. As instituições mencionadas no caput do art. 1º devem assegurar ao Banco Central do Brasil integral e irrestrito acesso a todas as informações, dados, mapas de consolidação, documentos, interpelações, questionamentos e verificações necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas no conglomerado prudencial, independentemente de sua atividade operacional.

Art. 11. O disposto nesta Resolução relativo à elaboração, à divulgação e à remessa ao Banco Central do Brasil das demonstrações contábeis consolidadas do conglomerado prudencial não se aplica às administradoras de consórcio, que seguirão as normas de contabilidade editadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal.

Art. 12. O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos adicionais a serem observados na elaboração, remessa e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas de que trata esta Resolução, podendo, inclusive, dispor sobre o prazo, a forma e as condições para a sua remessa e divulgação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 4.195, de 1º de março de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.281, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Altera dispositivos da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, que dispõe sobre a apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e institui o Adicional de Capital Principal.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de outubro de 2013, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e nos arts. 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º Os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
Parágrafo único.
I - até 31 de dezembro de 2014, o cálculo aplica-se às instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - a partir de 1º de janeiro de 2015, o cálculo aplica-se às instituições integrantes de conglomerado prudencial, nos termos do Cosif." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 4.193, de 2013, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....

§ 6º Para as instituições mencionadas no art. 1º que utilizam abordagens IRB autorizadas pelo Banco Central do Brasil no cálculo do requerimento de capital para cobertura do risco de crédito, a apuração do montante RWA deve desconsiderar a parcela RWA_{CPAD}." (NR)

Art. 3º O art. 9º da Resolução nº 4.193, de 2013, fica acrescido dos §§ 9º e 10, com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 9º O Banco Central do Brasil poderá fixar intervalo máximo individualizado durante o qual é admissível insuficiência no cumprimento do Adicional de Capital Principal.

§ 10. Verificada insuficiência no cumprimento do Adicional de Capital Principal, o plano de capital de que trata o inciso III do caput do art. 4º da Resolução nº 3.988, de 30 de junho de 2011, deve ser emendado, de forma a incluir as ações necessárias à correção da insuficiência até o encerramento do período estabelecido nos termos do § 9º." (NR)

Art. 4º Os arts. 12 e 15 da Resolução nº 4.193, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer política formal, aprovada pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria, de divulgação das informações referentes à gestão de riscos, à apuração do montante RWA e à adequação do PR.

§ 1º A política de que trata o caput deve incluir:
I - a especificação das informações a serem divulgadas;
II - o sistema de controles internos aplicados ao processo de divulgação de informações;

III - o estabelecimento de processo contínuo de confirmação da fidedignidade das informações divulgadas e da adequação de seu conteúdo; e

IV - os critérios de relevância utilizados para divulgação de informações, com base nas necessidades de usuários externos para fins de decisões de natureza econômica.

§ 2º A forma de divulgação de informações de que trata o caput deve ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 15.
.....

II - os requisitos e procedimentos relativos à autorização do Banco Central do Brasil para utilização de modelos internos de gerenciamento de risco e para utilização de determinadas abordagens padronizadas para o cálculo da parcela RWA_{OPAD} pelas instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar;

....."
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.673, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Circular nº 3.648, de 4 de março de 2013, que estabelece os requisitos mínimos para o cálculo da parcela RWA_{CRIB} do montante RWA, relativa às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante sistemas internos de classificação do risco de crédito (abordagens IRB).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 31 de outubro de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolveu:

Art. 1º A Circular nº 3.648, de 4 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

IV - "participações societárias", abrangendo participações diretas e indiretas em empresas, com ou sem direito a voto, inclusive por meio de instrumentos derivativos, com exceção de instrumentos de captação cujo valor é deduzido para fins da apuração do Patrimônio de Referência, nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013." (NR)

....."
"Art. 9º

I - "exposições a pessoas naturais não enquadradas na categoria "varejo" e a pequenas e médias empresas (SME)", compreendendo as exposições a pessoas jurídicas de direito privado integrantes de grupo econômico com receita bruta anual consolidada inferior a R\$48.600.000,00 (quarenta e oito milhões e seiscentos mil reais);

....."
"Art. 34. O valor mensal da parcela RWA_{CRIB} deve corresponder ao resultado da seguinte fórmula:

$$RWA_{CRIB} = \max \{ RWA_{modelosinternos} ; S \times RWA_{CPAD} \},$$

em que:

$$I - RWA_{modelosinternos} =$$

$$\left(\frac{\sum K_i \times EAD_i}{F} \right) \times 1,06 + RWA_{CPAD}(\text{Parcial})$$



II - K_i = fator de ponderação do risco de crédito associado ao tomador ou grupo homogêneo de risco "i";

III - EAD_i = valor do parâmetro Exposição no Momento do Descumprimento associado à exposição "i" relativa ao tomador ou grupo homogêneo de risco "i";

IV - F = fator definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013;

V - $RWA_{CPAD(Parcial)}$ = valor mensal da parcela RWA_{CPAD} apurado segundo o disposto na Circular nº 3.644, de 2013, relativo às exposições não sujeitas às abordagens IRB, conforme o disposto no § 3º do art. 4º, ou portfólios ainda não autorizados pelo Desup, conforme art. 162, § 1º, inciso II;

VI - RWA_{CPAD} = valor mensal da parcela RWA_{CPAD} apurado segundo o disposto na Circular nº 3.644, de 2013, relativo às mesmas exposições para as quais foi apurada a parcela $RWA_{ModelosInternos}$; e

VII - S = fator de cálculo paralelo para abordagem IRB.
Parágrafo único. O valor do fator de cálculo paralelo para abordagem IRB é igual a:

I - 0,90 (noventa centésimos), ao longo do primeiro ano após a data de autorização para uso de abordagem IRB; e

II - 0,80 (oitenta centésimos), a partir do segundo ano após a data de autorização para uso de abordagem IRB." (NR)

"Art. 39.

§ 2º

I - S = receita bruta anual do grupo econômico do qual a pessoa jurídica faz parte, em milhões de reais, limitada ao valor mínimo de 3,6 (três inteiros e seis décimos) e valor máximo de 48,6 (quarenta e oito inteiros e seis décimos), sendo o valor de S igual a 3,6 (três inteiros e seis décimos) para exposições a pessoas naturais e a pessoas jurídicas de direito privado integrantes de grupo econômico com receita bruta anual consolidada inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); e

"Art. 47." (NR)

§ 1º Para as exposições classificadas na subcategoria "residencial", o valor do fator de correlação R é de 0,15 (quinze centésimos) e o valor do parâmetro LGD não pode ser inferior a 10% (dez por cento).

"Art. 81." (NR)

§ 7º Caso não seja possível identificar as operações ativas integrantes da carteira de fundo, para fins do tratamento estabelecido no § 6º, a exposição decorrente de aplicação em cotas do respectivo fundo deve receber o tratamento estabelecido no art. 17, §§ 3º a 6º, da Circular nº 3.644, de 2013.

§ 9º Os derivativos mencionados no § 5º incluem as operações de compra ou venda para liquidação futura de moeda estrangeira ou de ouro ou de títulos e valores mobiliários." (NR)

"Art. 89.

§ 2º

I - 15% (quinze por cento), para títulos soberanos;

XIII - 4% (quatro por cento), para títulos privados e títulos de securitização de classe sênior sem retenção substancial de riscos cujo prazo efetivo de vencimento seja inferior a 1 (um) ano;

XVII - 6% (seis por cento), para títulos privados cujo prazo efetivo de vencimento situe-se entre 1 (um) e 5 (cinco) anos;

XXI - 12% (doze por cento), para títulos privados cujo prazo efetivo de vencimento seja igual ou superior a 5 (cinco) anos;

XXV - 15% (quinze por cento), para ações incluídas no índice Ibovespa ou principais índices de bolsas de valores no exterior;

XXIX - 25% (vinte e cinco por cento), para ações negociadas em bolsa de valores mas não incluídas no índice Ibovespa ou principais índices de bolsas de valores no exterior; e

§ 10. Não são considerados colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados a ressecuritização, conforme o art. 115, inciso XXV, e as ações não negociadas em bolsas de valores.

"Art. 130." (NR)

§ 1º

IV -

a) $h = (1 - K_{IRB}/LGD_{(SEC)})^N$;

"Art. 168." (NR)

III - descrição de estimativas internas para outros fins não relacionados à apuração dos requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal;

Art. 2º O art. 7º da Circular nº 3.648, de 2013, fica acrescido dos §§ 1º a 3º, com a seguinte redação:

"§ 1º A categoria de que trata o inciso IV do caput inclui as exposições com as seguintes características:

I - participações mediante instrumentos que atendam aos seguintes requisitos:

a) não sejam resgatáveis, de forma que o retorno do investimento só possa ser auferido pela venda do instrumento representativo da participação ou de seus direitos, ou em decorrência da liquidação do emissor do instrumento;

b) não representem uma obrigação por parte do emissor do instrumento representativo da participação; e

c) confirmem um direito residual sobre os ativos ou rendimentos do emissor do instrumento representativo da participação, na hipótese de sua liquidação;

II - exposições relativas a instrumentos que apresentem a mesma estrutura daqueles elegíveis à composição do Nível I do PR, nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013;

III - exposições relativas a instrumentos que representem uma obrigação do seu emissor e atendam a qualquer das seguintes condições:

a) a liquidação da obrigação possa ser postergada indefinidamente pelo emissor;

b) a liquidação da obrigação deva, ou possa, a critério do emissor, ocorrer por meio da emissão de um número fixo de suas ações ou quotas de participação;

c) a liquidação da obrigação deva, ou possa, a critério do emissor, ocorrer por meio da emissão de um número variável de suas ações, devendo qualquer alteração no valor da obrigação ser equivalente a alteração no valor de um número fixo de ações do emissor requerido para a liquidação;

d) o detentor do instrumento tenha a opção de requerer que a obrigação seja liquidada com ações, a menos que:

1. no caso de um instrumento negociável, a instituição seja capaz de demonstrar que o instrumento negociado representa uma dívida do emissor e não uma participação societária; ou

2. no caso de um instrumento não negociável, a instituição seja capaz de demonstrar que tal instrumento tem o caráter de dívida;

IV - exposições relativas a instrumentos de dívida e outros títulos, participações, derivativos ou outros veículos estruturados com a intenção de transmitir a substância econômica de participação no capital de uma empresa, bem como obrigações cujo retorno esteja ligado aos rendimentos de ações ou quotas de participação.

§ 2º A categoria "participações societárias" não inclui as exposições relativas a investimentos em instrumentos de capital estruturados de forma a transmitir a substância econômica de uma dívida ou de um título de securitização.

§ 3º O Desup poderá determinar a classificação de exposições na categoria "participações societárias" caso entenda que estas atendam às características de que trata o § 1º." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Circular nº 3.648, de 2013, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 8º

§ 1º As exposições classificadas na categoria "varejo", exceto a subcategoria "residencial", devem observar os limites para o valor das operações com uma mesma contraparte estabelecidos no art. 24, § 1º, incisos III e IV, da Circular nº 3.644, de 2013.

§ 2º Os dados utilizados para apuração da volatilidade das taxas de perdas mencionadas no inciso II do caput devem ser documentados e disponibilizados para revisão pelo Desup." (NR)

Art. 4º O art. 74 da Circular nº 3.648, de 2013, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 74.

Parágrafo único. Caso quaisquer das exposições mencionadas no caput sejam de classe expressamente subordinada a outra classe de exposições, o parâmetro LGD deve assumir o valor de 85%." (NR)

Art. 5º O art. 159 da Circular nº 3.648, de 2013, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 159.

§ 6º O período mínimo de que trata o caput será acrescido de 2 (dois) anos a partir de 8 de março de 2015." (NR)

Art. 6º A Circular nº 3.648, de 2013, fica acrescida dos seguintes arts. 108-A e 108-B, compondo o Título VI-A, "DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL":

"TÍTULO VI-A DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 108-A. Operações de arrendamento mercantil financeiro devem receber o mesmo tratamento que seria dispensado, no caso de utilização da abordagem IRB básica, às exposições cobertas por colateral não financeiro idêntico ao ativo objeto do arrendamento, observado o disposto nos arts. 92, 93 e 99.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a instituição deve atender, adicionalmente, aos seguintes requisitos:

I - a estrutura de gerenciamento de risco empregada pelo arrendador deve assegurar a obtenção de informações tempestivas acerca da localização do ativo objeto do arrendamento, sua forma de utilização, sua idade e previsão de obsolescência;

II - o arrendador tem asseguradas legalmente sua condição de proprietário e a plena capacidade de exercer seus direitos, de forma tempestiva, sobre o ativo objeto do arrendamento; e

III - a diferença entre a taxa de depreciação do ativo objeto do arrendamento e a taxa de amortização das contraprestações não deve ter magnitude que resulte na superestimação do efeito de mitigação do risco de crédito atribuída ao ativo objeto do arrendamento.

Art. 108-B. Para a apuração da parcela RWA_{CIRB} relativa às operações de arrendamento mercantil operacional, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - o valor do parâmetro PD relativo ao arrendatário deve ser utilizado como o valor do parâmetro PD da exposição no cálculo do fator K_i aplicável ao valor presente das contraprestações da operação;

II - o valor do parâmetro LGD deve ser apurado conforme o disposto no art. 93, no caso de emprego da abordagem IRB básica;

III - o valor do parâmetro LGD deve ser estimado conforme os requisitos estabelecidos no art. 75, no caso de emprego da abordagem IRB avançada; e

IV - o fator de ponderação de risco K_i atribuído ao valor residual da operação deve ser igual ao fator F definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013." (NR)

Art. 7º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os incisos I e II do § 1º do art. 4º, os incisos II a XII, XIV a XVI, XVIII a XX, XXII a XXIV, XXVI a XXVIII, XXX a XXXIII do § 2º e os §§ 3º, 7º, 8º e 9º do art. 89, e os arts. 161 e 167 da Circular nº 3.648, de 4 de março de 2013.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação

CIRCULAR Nº 3.674, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Altera dispositivos da Circular nº 3.646, de 4 de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 31 de outubro de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 9º e 31 da Circular nº 3.646, de 4 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 6º A critério do Banco Central do Brasil, as instituições autorizadas a utilizar modelos internos de risco de mercado podem ser requeridas a manter capital para risco de mercado em montante equivalente ao apurado segundo as abordagens padronizadas definidas nas Circulares ns. 3.634, 3.635, 3.636, 3.637, 3.638, 3.639 e 3.641, todas de 4 de março de 2013, em virtude de eventual necessidade de correção ou aprimoramento dos modelos internos." (NR)

"Art. 2º

III - mensurar todos os riscos de mercado relevantes, aí incluídos o risco de correlação, o risco de base, o risco de spread e o risco específico;

IV - mensurar adequadamente os riscos associados aos instrumentos não lineares, inclusive o da volatilidade do ativo objeto (risco de vega), realizando o apreamento completo das posições;

§ 1º Considera-se risco específico o relacionado a movimentos adversos no preço de um instrumento devido a fatores relacionados ao seu emissor.

§ 2º A critério do Banco Central do Brasil, e com base na relevância das posições em instrumentos não lineares, pode-se utilizar, sem prejuízo dos fatores de risco a serem considerados, aproximações ao apreamento completo de que trata o inciso IV deste artigo." (NR)

"Art. 6º O valor diário referente à parcela RWA_{MINT} deve corresponder à seguinte fórmula:

$$RWA_{MINT} = \max \left\{ \frac{1}{F} \times \max \left(\left(\frac{M}{60} \times \sum_{t=1}^{60} VaR_{t-1} \right), VaR_{t-1} \right) + \frac{1}{F} \times \max \left(\left(\frac{M}{60} \times \sum_{t=1}^{60} sVaR_{t-1} \right), sVaR_{t-1} \right) + RWA_{MINT(Parcial)_t} \right\} \cdot [S_M \times RWA_{MPAD}]$$

, em que:

VI - RWA_{MPADt} = valor diário referente à soma das parcelas relativas ao cálculo do capital requerido para risco de mercado mediante abordagens padronizadas, para o dia útil t, calculadas conforme as Circulares ns. 3.634, 3.635, 3.636, 3.637, 3.638, 3.639 e 3.641, todas de 2013;

VII - S_M = fator de cálculo paralelo para modelos internos de risco de mercado; e

VIII - $RWA_{MINT(Parcial)t}$ = valor da parcela do RWA relativa ao risco de mercado calculada por conglomerado que faz uso parcial de modelos internos de risco de mercado, de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, para o dia útil t.

§ 1º O fator S_M é igual a:

I - 0,90 (noventa centésimos), ao longo do primeiro ano de uso do modelo interno de risco de mercado, contado a partir da data em que autorizada sua utilização; e

II - 0,80 (oitenta centésimos), a partir do segundo ano de uso do modelo interno de risco de mercado, contado a partir da data em que autorizada sua utilização.

§ 2º Para as exposições não consideradas relevantes em determinados fatores de risco de mercado, admite-se o uso parcial em que o valor diário referente às parcelas do RWA que tratam desses fatores pode ser calculado, desde que previamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, conforme as Circulares ns. 3.634, 3.635, 3.636, 3.637, 3.638, 3.639 e 3.641, todas de 2013.

§ 3º Para instituições integrantes de conglomerado cujas exposições não sejam consideradas relevantes, admite-se o uso parcial em que o valor diário referente à parcela do RWA_{MINT} pode ser calculado, desde que previamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, conforme as Circulares ns. 3.634, 3.635, 3.636, 3.637, 3.638, 3.639 e 3.641, todas de 4 de março de 2013.

§ 4º No caso de alterações societárias relevantes, deve ser apresentado plano de implementação, sujeito à autorização do Banco Central do Brasil, para a apuração do valor diário referente à parcela RWA_{MINT} . (NR)

"Art. 9º

§ 1º

I - de períodos históricos de observações menores do que um ano, desde que adequados às características das volatilidades e ao modelo utilizado, condicionado ao disposto no § 4º deste artigo; e

II - de fatores de decaimento adequados às características das volatilidades e ao modelo utilizado, condicionado ao disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º O resultado do VaR utilizando-se a prerrogativa de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deve ser comparado ao resultado do VaR considerando-se um período histórico mínimo de um ano, devendo ser utilizado, para fins do cálculo da parcela RWA_{MINT} , o maior entre estes dois valores.

§ 5º O resultado do VaR utilizando-se a prerrogativa de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deve ser comparado ao resultado do VaR considerando-se um período histórico e fatores de decaimento de forma que o uso desses fatores não resulte em um período histórico efetivo inferior a seis meses, devendo ser utilizado, para fins do cálculo da parcela RWA_{MINT} , o maior entre estes dois valores." (NR)

"Art. 31.

Parágrafo único.

II - histórico da instituição no Banco Central do Brasil quanto às avaliações de riscos e controles, à solidez econômico-financeira, à transparência no relacionamento com o Banco Central do Brasil e na divulgação de informações, à adequação às normas e ao atendimento tempestivo das determinações;

"Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação

CIRCULAR Nº 3.675, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Altera e revoga dispositivos da Circular nº 3.640, de 4 de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 31 de outubro de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º e 13 da Circular nº 3.640, de 4 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA), relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada (RWA_{OPAD}) de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, deve ser efetuado com base em uma das seguintes metodologias:

"Art. 6º

"Art. 6º

§ 5º O processo de que trata o § 4º deve ser revisto e ajustado em caso de alteração nas operações da instituição." (NR)

"Art. 13.

I - que o cálculo da parcela RWA_{OPAD} seja efetuado com utilização da metodologia do Indicador Básico, em virtude de eventual necessidade de correção ou aprimoramento na utilização da Abordagem Padronizada Alternativa ou da Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada, inclusive nos casos em que o processo de classificação em linhas de negócio não evidenciar a utilização de critérios adequados, consistentes e passíveis de verificação, e nos casos de não observância do disposto no art. 7º-A; e

"Art. 2º Fica incluído o art. 7º-A na Circular nº 3.640, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A A utilização da Abordagem Padronizada Alternativa e da Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada está condicionada:

I - à prévia autorização do Banco Central do Brasil, para as instituições de que trata o art. 1º da Circular nº 3.477, de 24 de dezembro de 2009; e

II - à observância dos seguintes critérios mínimos:

a) a diretoria das instituições e o conselho de administração, se houver, devem estar ativamente envolvidos na supervisão da estrutura de gerenciamento do risco operacional, em consonância com o disposto no § 1º do art. 3º da Resolução nº 3.380, de 29 de junho de 2006;

b) a estrutura de gerenciamento do risco operacional deve ser conceitualmente sólida e estar implementada na sua integridade, em consonância com o disposto na Resolução nº 3.380, de 2006;

c) a instituição deve ter recursos suficientes para o uso das abordagens de que trata o caput, tanto nas linhas de negócios quanto nas áreas de controle e auditoria;

d) a unidade executora da atividade de gerenciamento do risco operacional deve ter responsabilidades claramente atribuídas, em consonância com o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 3.380, de 2006;

e) as perdas materiais relacionadas ao risco operacional devem ser documentadas e armazenadas por linha de negócio;

f) a instituição deve manter incentivos ao aperfeiçoamento do gerenciamento do risco operacional;

g) relatórios regulares que incluam as perdas de que trata a alínea "e" devem ser submetidos à gerência das áreas de negócio, à diretoria e ao conselho de administração, se houver, que devem tomar medidas apropriadas, em consonância com o disposto no art. 3º, incisos II e III, e §§ 2º e 3º, da Resolução nº 3.380, de 2006;

h) a estrutura de gerenciamento do risco operacional deve garantir documentação adequada quanto à conformidade de suas políticas, processos e controles internos, prevendo o tratamento de não conformidades;

i) os processos de gerenciamento do risco operacional e os sistemas de controle de riscos operacionais devem ser validados e revistos por unidade independente, abrangendo as atividades das áreas de negócio e da unidade encarregada pela atividade de gerenciamento do risco operacional, em consonância com o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998; e

j) a estrutura de gerenciamento do risco operacional deve ser avaliada periodicamente pela auditoria interna, em consonância com o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução nº 2.554, de 1998.

Parágrafo único. As instituições que utilizam as abordagens de que trata o caput somente podem utilizar a Abordagem do Indicador Básico para o cálculo da parcela RWA_{OPAD} mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2014, o inciso III do art. 3º e o art. 12 da Circular nº 3.640, de 2013.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação

CIRCULAR Nº 3.676, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Altera dispositivos da Circular nº 3.647, de 4 de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 31 de outubro de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º, 13, 61, 62, 71, 72, 76, 81 e 87 da Circular nº 3.647, de 4 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - bancos múltiplos, caixas econômicas, bancos comerciais, exceto bancos cooperativos não integrantes de conglomerado, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e

II - entidades integrantes de conglomerado, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), compostos por, pelo menos, uma das instituições mencionadas no inciso I." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. A critério do Banco Central do Brasil, a instituição pode ser requerida a manter capital para risco operacional em montante equivalente ao apurado segundo a Abordagem do Indicador Básico definida na Circular nº 3.640, de 2013, em virtude de eventual necessidade de correção ou aprimoramento do modelo AMA." (NR)

"Art. 4º O cálculo da parcela RWA_{OAMA} deve ser efetuado com base na seguinte fórmula:

$$RWA_{OAMA} = \max \left\{ \left(\frac{OPR_{AMA}}{F} + RWA_{OAMA(Parcial)} \right), (S_0 \times RWA_{OPAD}) \right\}$$

, em que:

III - RWA_{OPAD} = parcela relativa ao cálculo do capital requerido para risco operacional mediante abordagem padronizada, apurada na forma estabelecida na Circular nº 3.640, de 4 de março de 2013;

IV - $RWA_{OAMA(Parcial)}$ = valor da parcela do RWA relativa ao risco operacional calculada por conglomerado que faz uso parcial do modelo AMA, conforme disposto no art. 72; e

V - S_0 = fator de cálculo paralelo para modelo AMA. Parágrafo único. O valor do fator de cálculo paralelo para modelo AMA é igual a:

I - 0,90 (noventa centésimos), durante o primeiro ano de uso do modelo AMA, contado da data em que autorizada sua utilização; e

II - 0,80 (oitenta centésimos), a partir do segundo ano de uso do modelo AMA, contado da data em que autorizada sua utilização." (NR)

"Art. 13.

§ 2º Admite-se a correção de informações inseridas na base de cálculo, desde que relativa a situações previstas na política de tratamento desse elemento do modelo AMA, que deve estabelecer critérios restritivos de correção de acordo com condições específicas e excepcionais, observando a contínua relevância dos dados internos de perda no modelo AMA.

"Art. 61.

O modelo AMA pode considerar o reconhecimento da efetiva transferência do risco operacional por meio de seguro, limitado a 20% (vinte por cento) do valor da parcela RWA_{OAMA} calculado sem esse reconhecimento.

§ 1º A solicitação do reconhecimento de que trata o caput deve ser acompanhada de documentação que demonstre a efetividade dos mecanismos de transferência do risco.

§ 2º Cabe à instituição demonstrar em que extensão os mecanismos de transferência de risco utilizados mitigam sua exposição ao risco operacional." (NR)

"Art. 62.

III - a entidade seguradora não deve integrar o mesmo conglomerado da instituição que transfere o risco operacional, exceto quando comprovada a integral transferência do risco para entidade não integrante do consolidado, observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo;

IV - a entidade seguradora deve ser financeiramente sólida, solvente e deter alta qualidade de crédito.

"Art. 71.

§ 2º A avaliação do disposto nos incisos I, II e VII do caput deve ser realizada de forma independente do processo de validação de que tratam os arts. 68 a 70." (NR)

"Art. 72. Desde que previamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, o cálculo do valor da parcela do RWA relativa ao risco operacional por conglomerado que utiliza modelo AMA pode ser realizado na forma estabelecida na Circular nº 3.640, de 2013, para os seguintes casos:

I - exposição ao risco operacional de instituições não relevantes do conglomerado; e

II - exposição ao risco operacional de entidades assemelhadas a instituições financeiras integrantes do conglomerado." (NR)

"Art. 76.

II -

b) indicação das instituições do conglomerado para as quais é exercida a faculdade de uso parcial do modelo, conforme art. 72;

"Art. 81.

Parágrafo único.

I - de três anos, para solicitações de autorização realizadas no período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014; e

II - de quatro anos, para solicitações de autorização realizadas no período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015." (NR)

"Art. 87.

Parágrafo único.

I - completude e conformidade dos documentos mencionados no art. 86, aos requisitos estabelecidos nesta Circular;

II - histórico da instituição no Banco Central do Brasil quanto às avaliações de riscos e controles, à solidez econômico-financeira, à transparência no relacionamento com o Banco Central do Brasil e na divulgação de informações, à conformidade às normas e ao atendimento tempestivo das determinações;

"Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2014, os arts. 73 e 74 da Circular nº 3.647, de 4 de março de 2013.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação



CIRCULAR Nº 3.677, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Altera dispositivos da Circular nº 3.638, de 4 de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 31 de outubro de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 1º da Circular nº 3.638, de 4 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

III - $RWA_{ACS[j]}$ = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações, no país "j", calculada com base na seguinte fórmula:

$$RWA_{ACS[j]} = F^V \cdot \sum_{i=1}^{n2_j} ELA_{i,j} + F^{VI_j} \cdot \sum_{i=1}^{n2_j} |ELA_{i,j}| + F^{VII_j} \cdot \sum_{k=1}^{n3_j} |ELI_{k,j}|$$

, em que:

- $n2_j$ = número de emitentes aos quais está exposta a instituição no país "j";
- $n3_j$ = número de índices de ações aos quais está exposta a instituição no país "j";
- $ELA_{i,j}$ = exposição líquida em ações do emitente "i" no país "j", observados os procedimentos descritos no art. 2º;
- $ELI_{k,j}$ = exposição líquida em contratos referenciados ao índice de ações "k" no país "j", observados os procedimentos descritos no art. 2º;
- F^V = fator de risco geral, aplicável ao valor absoluto do somatório das exposições líquidas em ações ($ELA_{i,j}$), igual a 0,08 (oito centésimos);
- F^{VI_j} = fator de risco específico no país "j", aplicável ao somatório dos valores absolutos das exposições líquidas em ações ($ELA_{i,j}$), igual a 0,08 (oito centésimos); e
- F^{VII_j} = fator de risco específico no país "j", aplicável ao somatório dos valores absolutos das exposições líquidas em contratos referenciados a índices de ações ($ELI_{k,j}$), igual a 0,02 (dois centésimos)." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 2º da Circular nº 3.638, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º Na apuração da exposição líquida em ações $ELA_{i,j}$, as posições referenciadas em um mesmo índice de ações devem ser consideradas, a critério da instituição e desde que adotado de forma consistente, como:

- uma posição de um emitente; ou
- posições nas ações do índice, de forma proporcional à sua composição." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Circular nº 3.638, de 2013, fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação, renumerando-se os §§ 5º e 6º para 6º e 7º, respectivamente:

"Art. 2º

§ 5º Na apuração da exposição líquida em contratos referenciados a índices de ações $ELI_{k,j}$, as posições referenciadas em um mesmo índice de ações devem ser consideradas como uma posição de um índice.

§ 6º Os valores das posições detidas em decorrência de aplicações em cotas de fundos de investimento devem ser tratados de forma consistente com base na composição proporcional de suas carteiras ou, na sua impossibilidade, como uma posição de um emitente.

§ 7º Não integram a base de cálculo as operações nas quais a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações para com as partes." (NR)

Art. 4º Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação

CIRCULAR Nº 3.678, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à gestão de riscos, à apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA) e à apuração do Patrimônio de Referência (PR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 31 de outubro de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso II, da Resolução nº 4.192 e nos arts. 12, § 2º, e 15, inciso III, da Resolução nº 4.193, ambas de 1º de março de 2013, resolve:

CAPÍTULO I
ESCOPO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As informações relativas à gestão de riscos, à exposição a riscos, à apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, e à apuração do Patrimônio de Referência (PR), definido nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, devem ser divulgadas por:

I - bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas;

II - instituições obrigadas a constituir comitê de auditoria, conforme o disposto no art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004.

§ 1º A divulgação de informações de que trata esta Circular deve ser feita em bases consolidadas para as instituições integrantes do mesmo conglomerado, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), de que faça parte pelo menos uma das instituições mencionadas nos incisos I e II.

§ 2º A divulgação deve ser realizada com detalhamento adequado ao escopo e à complexidade das operações e dos sistemas e processos de gestão de riscos.

§ 3º Restrições ou impedimentos relevantes, existentes ou possíveis, à transferência de recursos entre as instituições integrantes do conglomerado devem ser divulgadas.

§ 4º Diferenças relevantes entre as informações previstas nesta Circular e outras informações divulgadas pela instituição devem ser esclarecidas no processo de divulgação de que trata o art. 18.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Devem ser divulgados aspectos qualitativos para cada uma das estruturas de gerenciamento de risco, incluindo a descrição:

I - dos objetivos e das políticas de gerenciamento de riscos, abordando a organização das respectivas estruturas, as estratégias e os processos utilizados;

II - do processo estruturado de comunicação e informação de riscos e dos sistemas de mensuração utilizados pela instituição;

III - da metodologia adotada para avaliar a suficiência do Capital Principal, do Nível I e do PR, e para a cobertura dos riscos incorridos, incluindo aqueles não abrangidos pelas parcelas do montante RWA; e

IV - das políticas de mitigação de riscos, das estratégias e dos processos utilizados para o monitoramento contínuo da efetividade dos instrumentos de mitigação.

Parágrafo único. Devem ser considerados, no mínimo, os riscos de crédito, de mercado, operacional e de liquidez, bem como os riscos associados ao investimento em participações societárias e à taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação.

CAPÍTULO III
DA COMPARAÇÃO ENTRE INFORMAÇÕES DIVULGADAS

Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem, para as datas-base de 30 de junho e de 31 de dezembro de cada ano:

I - divulgar o balanço patrimonial individual da instituição ou o Balanço Patrimonial do conglomerado, caso integre conglomerado;

II - divulgar o balanço patrimonial individual da instituição ou o balanço patrimonial do conglomerado, mencionados no inciso I, de forma comparativa com o balanço patrimonial individual ou com o balanço patrimonial consolidado publicado, respectivamente;

III - listar as instituições que fazem parte do escopo de consolidação do balanço patrimonial de que trata o inciso I, bem como do balanço patrimonial consolidado publicado;

IV - divulgar o ativo total, o patrimônio líquido e o segmento de atuação das instituições de que trata o inciso III consideradas relevantes; e

V - divulgar breve descrição das empresas nas quais a instituição tenha participação societária relevante e sujeita a ponderação de risco para fins da apuração dos requerimentos de capital.

§ 1º As informações oriundas da demonstração financeira de que trata o inciso I do caput, devem ser suficientemente detalhadas, de forma que os elementos patrimoniais divulgados conforme definido no art. 4º sejam identificados.

§ 2º A última coluna do Anexo 1 de que trata o art. 4º deve fazer referência aos elementos patrimoniais mencionados no § 1º.

CAPÍTULO IV
DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PR

Art. 4º Devem ser divulgadas informações relativas à apuração do PR conforme o formato padrão definido no Anexo 1.

Art. 5º Devem ser divulgadas informações relativas a cada instrumento integrante do PR, conforme o formato padrão definido no Anexo 2.

§ 1º Os instrumentos integrantes do PR cujas características descritas no formato padrão definido no Anexo 2 sejam idênticas, à exceção da data de emissão, podem ser informados de maneira agregada.

§ 2º Em adição à informação de que trata o caput, a instituição deve divulgar, em seu sítio na internet, a integralidade dos termos e condições dos contratos dos instrumentos que compõem o seu PR.

§ 3º As informações divulgadas nos termos deste artigo devem ser atualizadas sempre que houver alteração relevante, abrangendo as ocorrências de emissão, resgate ou recompra, extinção ou conversão, ou de outra mudança material na natureza do instrumento.

CAPÍTULO V
DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MONTANTE RWA, AOS ÍNDICES E AOS LIMITES

Art. 6º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas ao montante RWA e ao PR:

I - valor da parcela RWA_{CPAD} , segmentado pelos fatores de ponderação de risco (FPR) mencionados na regulamentação específica;

II - valor da parcela RWA_{CIRB} , segmentado pelas categorias e subcategorias de exposição mencionadas na regulamentação específica, no caso de utilização de modelos internos;

III - valores dos componentes RWA_{JUR1} , RWA_{JUR2} , RWA_{JUR3} , RWA_{JUR4} , RWA_{ACS} , RWA_{CAM} e RWA_{COM} da parcela RWA_{MPAD} , ou da parcela RWA_{MINT} , no caso de utilização de modelo interno;

IV - valor da parcela RWA_{OPAD} , ou da parcela RWA_{OAMA} , no caso de utilização de modelo interno;

V - valor total do montante RWA;

VI - índice de Basileia (IB), apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IB = \frac{PR}{RWA}$$

, onde:

PR = patrimônio de referência, calculado conforme o art. 2º da Resolução nº 4.192, de 2013; e

RWA = montante dos ativos ponderados pelo risco, calculado conforme o art. 3º da Resolução nº 4.193, de 2013;

VII - índice de Nível I (IN1), apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IN1 = \frac{\text{Nível I}}{RWA}$$

Nível I = parcela do PR calculada conforme o § 1º do art. 2º e os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução nº 4.192, de 2013;

VIII - índice de Capital Principal (ICP), apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ICP = \frac{\text{Capital Principal}}{RWA}$$

, onde:

Capital Principal = parcela do PR calculada conforme os arts. 4º e 5º da Resolução nº 4.192, de 2013;

IX - montante do PR apurado para cobertura do risco da taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação, de que trata o art. 13 da Resolução nº 4.193, de 2013;

X - valores de eventual excesso dos recursos aplicados no ativo permanente e de destaque do PR, conforme os arts. 10 e 11 da Resolução nº 4.193, de 2013;

§ 1º As instituições que utilizam modelos internos de risco de crédito, de risco de mercado ou de risco operacional devem divulgar o montante RWA apurado segundo o respectivo modelo padronizado para as mesmas exposições às quais o modelo interno é aplicado.

§ 2º A instituição deve divulgar resumo da avaliação de suficiência e adequação do seu PR para cobertura dos riscos de suas atividades atuais e projetadas.

CAPÍTULO VI
DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RISCO DE CRÉDITO

Art. 7º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas às exposições ao risco de crédito, conforme definidas no art. 3º da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013:

I - total das exposições e valor médio das exposições no trimestre;

II - percentual das dez e das cem maiores exposições em relação ao total das operações com característica de concessão de crédito;

III - países e regiões geográficas do Brasil com exposições significativas;

IV - setor econômico;

V - prazo a decorrer das operações, incluindo, no mínimo:

- até 6 meses;
- acima de 6 meses até 1 ano;
- acima de 1 ano até 5 anos; e
- acima de 5 anos.

VI - montante das operações em atraso, bruto de provisões e excluídas as operações já baixadas para prejuízo, segmentado por países e regiões geográficas do Brasil e por setor econômico com exposições significativas, segregado nas seguintes faixas:

- atraso entre 15 e 60 dias;
- atraso entre 61 e 90 dias;
- atraso entre 91 e 180 dias;
- atraso entre 181 e 360 dias; e
- atraso acima de 360 dias.

VII - fluxo de operações baixadas para prejuízo no trimestre, segmentado por setor econômico com exposições significativas; e

VIII - montante de provisões para perdas relativas às exposições de que trata o caput, segmentado por setor econômico com exposições significativas, discriminando os valores adicionados e os subtraídos no trimestre.

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos I, III, IV e V devem ser segmentadas por tipo de exposição ao risco de crédito, incluindo, no mínimo:

- Crédito Rural - pessoa física e pessoa jurídica;
- Pessoa Física - imobiliário;
- Pessoa Física - consignado;
- Pessoa Física - veículos e arrendamento mercantil;
- Pessoa Física - cartão de crédito, incluindo limites;
- Pessoa Física - outros;
- Pessoa Jurídica - investimento;
- Pessoa Jurídica - importação e exportação;
- Pessoa Jurídica - capital de giro, desconto de títulos e conta garantida; e
- Pessoa Jurídica - outros.

Art. 8º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas aos instrumentos mitigadores do risco de crédito utilizados:

I - descrição das políticas e metodologias de avaliação e mensuração da mitigação do risco de crédito proporcionada, incluindo a avaliação do risco de concentração;

II - valor total mitigado pelos instrumentos definidos no § 3º do art. 36 da Circular nº 3.644, de 2013, segmentado por tipo de mitigador e por seu respectivo FPR, conforme os arts. 37 a 39 da Circular nº 3.644, de 2013; e

III - valor total mitigado pelas técnicas de mitigação previstas na Circular nº 3.648, de 4 de março de 2013, para as exposições sujeitas às abordagens IRB, no caso de utilização de modelos internos, segmentado por instrumentos de mitigação, conforme o art. 87 da Circular nº 3.648, de 2013.

Art. 9º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas às exposições sujeitas ao risco de crédito de contraparte:

I - descrição da metodologia para estabelecer limites às exposições:

II - descrição dos métodos e das políticas para assegurar a eficácia das garantias e definir as provisões, no caso de serem distintas das provisões regulamentares mínimas;

III - valor nominal dos respectivos contratos, incluindo derivativos, operações a liquidar, empréstimos de ativos e operações compromissadas, segmentado da seguinte forma:

a) valores relativos a contratos a serem liquidados em sistemas de liquidação de câmaras de compensação e de liquidação nos quais a câmara atue como contraparte central; e

b) valores relativos a contratos nos quais não haja a atuação de câmaras de compensação como contraparte central, segmentados entre contratos sem garantias e contratos com garantias;

IV - valor positivo bruto dos respectivos contratos, incluindo derivativos, operações a liquidar, empréstimos de ativos e operações compromissadas, desconsiderados os valores positivos relativos a acordos de compensação definidos na Resolução nº 3.263, de 24 de fevereiro de 2005;

V - valor positivo bruto das garantias reais (colaterais) recebidas em operações sujeitas ao risco de crédito de contraparte;

VI - valores positivos relativos a acordos para compensação e liquidação de obrigações, conforme definidos na Resolução nº 3.263, de 2005;

VII - valor das garantias que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- sejam mantidas ou custodiadas na própria instituição;
- tenham por finalidade exclusiva a constituição de garantia para as operações a que se vinculem;
- estejam sujeitas à movimentação, exclusivamente, por ordem da instituição depositária; e
- estejam imediatamente disponíveis para a instituição depositária no caso de inadimplência do devedor ou de necessidade de sua realização;

VIII - exposição global ao risco de crédito de contraparte, líquida dos efeitos dos acordos para compensação e do valor das garantias definidos nos incisos V e VI;

IX - percentual das exposições coberto pelo valor nominal dos hedges efetuados por meio de derivativos de crédito; e

X - valor nominal das operações com derivativos de crédito segregado por tipo de operação, conforme a Circular nº 3.106, de 10 de abril de 2002, detalhado da seguinte maneira:

- derivativos de crédito mantidos na carteira da instituição, separados por "risco recebido" ou "risco transferido"; e
- derivativos de crédito utilizados para fins de intermediação, separados por "risco recebido" ou "risco transferido".

CAPÍTULO VII

DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO, VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANÇEIROS E DE SECURITIZAÇÃO

Art. 10. Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas às operações de aquisição, venda ou transferência de ativos financeiros:

I - descrição sucinta das políticas e dos objetivos relacionados às operações de aquisição, venda ou transferência de ativos financeiros;

II - valor das operações cedidas com coobrigação que estejam registradas em contas de compensação, e não no ativo;

III - fluxo das exposições cedidas nos últimos 12 meses com transferência substancial dos riscos e benefícios, segregado por trimestre e por tipo de cessionário;

IV - saldo das exposições cedidas sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, segregado por tipo de cessionário;

V - saldo das exposições cedidas com retenção substancial dos riscos e benefícios, segregado por tipo de cessionário;

VI - total das exposições cedidas nos últimos 12 meses que tenham sido honradas, recompradas, ou baixadas para prejuízo, segregado por trimestre; e

VII - saldo das exposições adquiridas, segregado por tipo de exposição e por cedente, destacando se houve ou não retenção ou transferência substancial dos riscos e benefícios pelo cedente.

§ 1º Para fins do disposto no caput, devem ser consideradas apenas as exposições referentes à aquisição, venda ou transferência de operações de crédito, de arrendamento mercantil, de outras operações com característica de concessão de crédito e de títulos de crédito privados.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III a VIII do caput deste artigo, devem ser utilizadas as definições da Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008.

§ 3º Por tipo de cessionário devem ser considerados, no mínimo:

- Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- Securitizadoras;
- Instituições financeiras; e
- Sociedades de Propósito Específico (SPE).

Art. 11. Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas a cada um dos processos de securitização de que a instituição participe, sejam tradicionais ou sintéticas:

I - resumo da atividade de securitização no período, incluindo o valor total das exposições securitizadas, dos títulos de securitização emitidos, com detalhamento da respectiva estrutura de subordinação e dos mecanismos adotados para retenção de riscos, e dos ganhos ou perdas nos processos de securitização, segmentado por tipo de ativo subjacente;

II - valor total das exposições de securitização, segmentadas da seguinte forma:

- securitização tradicional ou securitização sintética;
- tipo de título de securitização;
- tipo de ativo subjacente; e
- classe do título de securitização, conforme sua prioridade de pagamento, comparativamente às demais classes;

III - descrição dos objetivos e das políticas relacionados aos processos de securitização, incluindo aspectos relacionados ao gerenciamento de riscos e às estratégias utilizadas;

IV - descrição do processo estruturado de comunicação e informação sobre riscos e dos sistemas de mensuração utilizados pela instituição;

V - papel da instituição no processo, segundo a classificação indicada no § 3º;

VI - descrição do processo de monitoramento dos riscos de crédito e de mercado das exposições de securitização e de ressecuritização;

VII - descrição dos mecanismos de mitigação dos riscos retidos e dos processos de monitoramento de sua efetividade;

VIII - as abordagens utilizadas para o cálculo da parcela RWA_{CIRB} , no caso de utilização de modelos internos, no que diz respeito às exposições de securitização;

IX - valor total das exposições de securitização e o respectivo montante RWA , segmentado nas parcelas RWA_{CPAD} e RWA_{CIRB} , no caso de utilização de modelos internos, e por exposições de securitização e de ressecuritização;

X - lista das SPEs eventualmente utilizadas para administração ou assessoramento à contraparte emissora de títulos de securitização ou para colocação pública de títulos de securitização, destacando aquelas às quais a instituição está exposta, considerando inclusive exposições fora de balanço;

XI - valor total dos ativos securitizados pela instituição, em atraso ou baixados para prejuízo, segmentado por tipo de ativo subjacente;

XII - perdas reconhecidas no trimestre decorrentes de processos de securitização, segmentadas por tipo de ativo subjacente;

XIII - valor total das exposições de securitização registradas no balanço, retidas ou adquiridas, segmentado por tipo de ativo subjacente;

XIV - valor total das exposições de securitização fora de balanço, segmentado por tipo de ativo subjacente;

XV - valor total da exposição de securitização à qual seja aplicado o FPR de 1.250% (um mil duzentos e cinquenta por cento);

XVI - valor total das exposições de ressecuritização, segmentado por:

- exposições para as quais sejam utilizados mitigadores do risco de crédito e aquelas para as quais estes não sejam utilizados;
- exposições a garantidores, especificando o garantidor ou sua qualidade creditícia.

§ 1º O disposto nos incisos III a XVI aplica-se apenas às instituições cujo valor das parcelas RWA_{CPAD} e RWA_{CIRB} , no caso de utilização de modelos internos, atribuível às exposições de securitização seja superior a 5% do valor da respectiva parcela na data de apuração.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as definições do art. 115 da Circular nº 3.648, de 2013, devendo-se acrescentar informações relativas à securitização por meio de Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) ou de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

§ 3º Os papéis assumidos pela instituição em processo de securitização, de que trata o inciso V do caput, podem ser de:

- contraparte originadora, devendo ser especificadas as atividades desempenhadas;
- contraparte emissora; e
- administrador dos ativos subjacentes.

§ 4º O valor total de operações de securitização nas quais a instituição originadora atua na administração ou no assessoramento à contraparte emissora de títulos de securitização ou na colocação pública de títulos de securitização, não retendo exposição de securitização, deve ser informado apenas no ano em que a operação é realizada.

§ 5º As informações de que tratam os incisos I, XI, XII, XIII e XIV caput devem ser segmentadas por tipo de título de securitização.

CAPÍTULO VIII

DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RISCO DE MERCADO E ÀS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 12. Deve ser divulgado o valor total da carteira de negociação segmentado por fator de risco de mercado relevante, destacando posições compradas e vendidas.

Art. 13. Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas às exposições ao risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação:

I - descrição sucinta das políticas e metodologias de mensuração do risco de taxa de juros;

II - premissas utilizadas para o tratamento de liquidação antecipada de empréstimos e de depósitos que não possuam vencimento definido; e

III - impacto no resultado ou na avaliação do valor da instituição em decorrência de choques nas taxas de juros, segmentado por moedas estrangeiras, quando relevante, utilizando a metodologia empregada internamente para o gerenciamento do risco de taxas de juros das operações não classificadas na carteira de negociação.

Art. 14. Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas a participações societárias não classificadas na carteira de negociação:

I - descrição sucinta das políticas e metodologias de mensuração do risco do investimento em participações societárias, incluindo a diferenciação das participações nas quais é esperado ganho de capital e aquelas detidas por razões estratégicas e de relacionamento;

II - descrição das políticas de contabilização e de avaliação das participações societárias, incluindo metodologias, premissas e práticas utilizadas na avaliação, bem como explicação acerca de eventuais mudanças significativas nestas políticas;

III - valor contábil das participações societárias, bem como o respectivo valor justo, incluindo a comparação, para os títulos negociados em bolsa, com o correspondente preço cotado no mercado quando o preço de mercado for materialmente diferente do valor justo;

IV - natureza das participações societárias, segmentando as de capital aberto e fechado;

V - valor do requerimento de capital relativo às participações societárias, segregado por categorias de participações, segundo critério estabelecido pela própria instituição;

VI - valor total, no trimestre, dos ganhos ou perdas decorrentes de venda ou liquidação de participações societárias;

VII - valor total de ganhos ou perdas não realizados, mas reconhecidos;

VIII - valor total de ganhos ou perdas não realizados e não reconhecidos;

IX - valores referentes aos incisos VI e VII considerados na apuração do Capital Principal.

Art. 15. Deve ser divulgado, no mínimo, o total da exposição a instrumentos financeiros derivativos por categoria de fator de risco de mercado, segmentado entre posições compradas e vendidas, segregado da seguinte maneira:

I - operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas por conta própria e liquidadas em contraparte central, subdivididas em realizadas no Brasil e no exterior;

II - operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas por conta própria e não liquidadas em contraparte central, subdivididas em realizadas no Brasil e no exterior;

§ 1º Para apuração do valor das exposições em derivativos com características não lineares, deve ser considerada a variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do ativo objeto (delta) multiplicada pela quantidade de contratos e pelo seu tamanho.

§ 2º A segregação por fator de risco de mercado de que trata o caput corresponde, no mínimo, à classificação nas seguintes categorias:



- I - taxas de juros;
 II - taxas de câmbio;
 III - preços de ações; e
 IV - preços de mercadorias (commodities).

CAPÍTULO IX
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Devem ser divulgadas informações adicionais que a instituição julgue relevantes, com vistas a assegurar a apropriada transparência da sua gestão e da mensuração de riscos, bem como da adequação do Capital Principal, do Nível I e do PR aos valores requeridos.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá determinar a divulgação de informações suplementares às previstas nesta Circular.

§ 2º Instituições que divulguem índices de capitalização diferentes dos definidos nesta Circular devem explicar como esses índices são calculados.

Art. 17. As informações de que trata esta Circular, com exceção das mencionadas nos arts. 3º e 5º, devem ser atualizadas com a seguinte periodicidade mínima:

I - anual, para as informações de natureza qualitativa, ou quando houver alteração relevante;

II - trimestral, relativamente às datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, para as informações de natureza quantitativa.

Parágrafo único. A atualização das informações deve ser feita no prazo máximo de quarenta dias para as informações mensais, de sessenta dias para as datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, e de noventa dias para a data-base de 31 de dezembro.

Art. 18. As informações de que trata esta Circular devem estar disponíveis em um único local, de acesso público e de fácil localização, em seção específica no sítio da instituição na internet.

§ 1º As informações mencionadas no caput devem estar disponíveis juntamente com as relativas à estrutura de gestão de risco, de acordo com o disposto nos arts. 4º da Resolução nº 3.380, de 29 de junho de 2006, 6º da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007, 7º da Resolução nº 3.721, de 30 de abril de 2009, e 6º da Resolução nº 4.090, de 24 de maio de 2012.

§ 2º O Conselho de Administração ou, na sua inexistência, a diretoria da instituição, deve fazer constar sua responsabilidade pelas informações divulgadas.

§ 3º A instituição deve publicar, em conjunto com as demonstrações financeiras publicadas, a localização das informações mencionadas no caput no seu sítio na internet.

Art. 19. A instituição deve disponibilizar as informações de que trata esta Circular referentes, no mínimo, aos cinco últimos anos, acompanhadas de avaliação comparativa e de explicação para as variações relevantes.

§ 1º Fica dispensada a divulgação das informações para datas-base anteriores a 31 de dezembro de 2009;

§ 2º A informação de que trata o inciso IX do art. 6º deve ser divulgada a partir da data-base de 31 de dezembro de 2011.

§ 3º Fica dispensada a divulgação das informações de que trata o art. 3º para as datas-base anteriores à entrada em vigor desta Circular.

§ 4º A partir da entrada em vigor do conglomerado prudencial deve ser iniciado novo período de comparação, ficando dispensada a comparação do conglomerado prudencial com informações do conglomerado financeiro em datas-base anteriores.

5º A partir da entrada em vigor esta Circular deve ser iniciado novo período de comparação das informações de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII, e o parágrafo único do art. 7º.

Art. 20. O diretor indicado nos termos do art. 14 da Resolução nº 4.193, de 2013, é responsável pelas informações de que trata esta Circular.

Art. 21. Esta Circular entra em vigor em 30 de junho de 2014.

Art. 22. Fica revogada, a partir de 30 de junho de 2014, a Circular nº 3.477, de 24 de dezembro de 2009.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
 Diretor de Regulação

ANEXO 1

Composição do Patrimônio de Referência (PR) e informações sobre a adequação do PR				
Número da linha	Capital Principal: instrumentos e reservas	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
1	Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal			
2	Reservas de lucros			
3	Outras receitas e outras reservas			
4	Instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
5	Participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado, não dedutível do Capital Principal			
6	Capital Principal antes dos ajustes prudenciais			
Número da linha	Capital Principal: ajustes prudenciais	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
7	Ajustes prudenciais relativos a apreçamento de instrumentos financeiros			
8	Agios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura			
9	Ativos intangíveis			
10	Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998			
11	Ajustes relativos ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa de itens protegidos que não tenham seus ajustes de marcação a mercado registrados contabilmente.			
12	Diferença a menor entre o valor provisionado e a perda esperada para instituições que usam IRB			
13	Ganhos resultantes de operações de securitização			
14	Ganhos ou perdas advindos do impacto de mudanças no risco de crédito da instituição na avaliação a valor justo de itens do passivo			
15	Ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido			
16	Ações ou outros instrumentos de emissão própria autorizados a compor o Capital Principal, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética			
17	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao Capital Principal			
18	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, que exceda 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas			
19	Participações superiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
20	Mortgage servicing rights			
21	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, acima do limite de 10% do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas			
22	Valor que excede a 15% do Capital Principal			
23	do qual: oriundo de participações no capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
24	do qual: oriundo de direitos por serviços de hipoteca			
25	do qual: oriundo de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização			
26	Ajustes regulatórios nacionais			
26.a	Ativos permanentes diferidos			
26.b	Investimento em dependência, instituição financeira controlada no exterior ou entidade não financeira que compoñha o conglomerado, em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos			
26.c	Instrumentos de captação elegíveis ao Capital Principal emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não compoñha o conglomerado			

26.d	Aumento de capital social não autorizado			
26.e	Excedente ao valor ajustado de Capital Principal			
26.f	Depósito para suprir deficiência de capital			
26.g	Montante dos ativos intangíveis constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
27	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Principal em função de insuficiência do Capital Complementar e de Nível II para cobrir deduções			
28	Total de deduções regulatórias ao Capital Principal			
29	Capital Principal			
Número da linha	Capital Complementar: instrumentos	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
30	Instrumentos elegíveis ao Capital Complementar			
31	dos quais: classificados como capital social conforme as regras contábeis			
32	dos quais: classificados como passivo conforme as regras contábeis			
33	Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
34	Participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado, não dedutível do Capital Complementar			
35	dos quais: instrumentos emitidos por subsidiárias antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
36	Capital Complementar antes das deduções regulatórias			
Número da linha	Capital Complementar: deduções regulatórias	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
37	Ações ou outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Complementar, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética			
38	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao capital complementar			
39	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado e que exceda 10% do valor do Capital Complementar			
40	Participações superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado			
41	Ajustes regulatórios nacionais			
41.a	Instrumentos de captação elegíveis ao capital complementar emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, limitando-se aos instrumentos detidos por terceiros e emitidos até 31 de dezembro de 2012			
42	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Complementar em função de insuficiência do Nível II para cobrir deduções			
43	Total de deduções regulatórias ao Capital Complementar			
44	Capital Complementar			
45	Nível I			
Número da linha	Nível II: instrumentos	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
46	Instrumentos elegíveis ao Nível II			
47	Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
48	Participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado, não dedutível do Nível II			
49	dos quais: instrumentos emitidos por subsidiárias antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
50	Excesso de provisões em relação à perda esperada no IRB			
51	Nível II antes das deduções regulatórias			
Número da linha	Nível II: deduções regulatórias	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
52	Ações ou outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Nível II, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética			
53	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao Nível II			
54	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, que exceda 10% do valor do Capital Complementar			
55	Participações superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado			
56	Ajustes regulatórios nacionais			
56.a	Instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, limitando-se aos instrumentos detidos por terceiros e emitidos até 31 de dezembro de 2012			
57	Total de deduções regulatórias ao Nível II			
58	Nível II			
59	Patrimônio de Referência (Nível I + Nível II)			
60	Total de ativos ponderados pelo risco			
Número da linha	Índices de Basileia e Adicional de Capital Principal	%		
61	Índice de Capital Principal (ICP)			
62	Índice de Nível I (IN1)			
63	Índice de Basileia (IB)			
64	Requerimento mínimo de Capital Principal, incluindo os adicionais de capital (% dos RWA)			
65	do qual: adicional para conservação de capital			
66	do qual: adicional contracíclico			
67	do qual: adicional para instituições sistemicamente importantes em nível global (G-SIB)			
68	Capital Principal disponível para suprir o requerimento do Adicional de Capital Principal (% dos RWA)			
Número da linha	Mínimos Nacionais	%		
69	Índice de Capital Principal (ICP), se diferente do estabelecido em Basileia III			
70	Índice de Nível I (IN1), se diferente do estabelecido em Basileia III			



Número da linha	Índice de Basileia (IB), se diferente do estabelecido em Basileia III	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
71	Valores abaixo do limite para dedução (não ponderados pelo risco)			
72	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
73	Participações superiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
74	Mortgage servicing rights			
75	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, não deduzidos do Capital Principal			
Número da linha	Limites à inclusão de provisões no Nível II	Valor (R\$ mil)		
76	Provisões genéricas elegíveis à inclusão no Nível II relativas a exposições sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada			
77	Limite para a inclusão de provisões genéricas no Nível II para exposições sujeitas à abordagem padronizada			
78	Provisões elegíveis à inclusão no Nível II relativas a exposições sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem IRB (antes da aplicação do limite)			
79	Limite para a inclusão de provisões no Nível II para exposições sujeitas à abordagem IRB			
Número da linha	Instrumentos autorizados a compor o PR antes da entrada em vigor da Resolução 4.192, de 2013 (aplicável entre 1º de outubro de 2013 e 1º de janeiro de 2022)	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
80	Limite atual para os instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
81	Valor excluído do Capital Principal devido ao limite			
82	Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
83	Valor excluído do Capital Complementar devido ao limite			
84	Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
85	Valor excluído do Nível II devido ao limite			

¹ Coluna em que deve constar o valor dos ajustes regulatórios sujeitos ao tratamento temporário. O ajuste regulatório corresponde ao valor dos instrumentos autorizados a compor o PR da instituição antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, que, entre 1º de outubro de 2013 e 31 de dezembro de 2021, ainda compõem o PR da instituição, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013 (as linhas 33, 35, 47, 48 e 49 poderão ter valores preenchidos nesta coluna até 31 de dezembro de 2021); dos ajustes prudenciais que, entre 1º de outubro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, ainda não forem integralmente deduzidos do PR, conforme art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013 (as linhas 5, 8, 9, 12, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 34, 48, 83 e 85 poderão ter valores preenchidos nesta coluna até 31 de dezembro de 2017).

² Deve constar nesta coluna a referência dos instrumentos reportados na tabela em relação ao balanço patrimonial da instituição ou do conglomerado, conforme inciso I e §1º do art. 3º desta Circular.

³ As linhas 4, 33, 35, 47 e 49 devem ser apagadas a partir de 1º de janeiro de 2022, data em que os instrumentos nela informados não serão mais aceitáveis para compor o PR.

Instrução de preenchimento da Tabela	"Composição do Patrimônio de Referência (PR) e informações sobre a adequação do PR"
Número da linha	Instrução de Preenchimento
1	Conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013, excluída a integralidade da participação de não controladores das subsidiárias integrantes do conglomerado, conforme inciso II do § 2º do art. 2º da Resolução nº 4.192, de 2013 e incluídos os instrumentos de trata o art. 16
2	Conforme Cosif 1.16.5, somados os valores das contas de resultado credoras e das sobras ou lucros acumulados e deduzidos dos valores das contas de resultado devedoras e das perdas ou prejuízos acumulados
3	Reservas de capital e de reavaliação, somadas as alíneas "c", "f" e "g" do inciso I do art. 4º e deduzidas as alíneas "a" e "e" do inciso II do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
4	Não aplicável ao Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
5	Conforme regras do conglomerado, com as deduções de que tratam os incisos VI e XIV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
6	Soma das linhas 1 a 5
7	Ajuste prudencial relativo ao apreciamento de instrumentos financeiros, conforme inciso XV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013 e Resolução nº 4.277, de 2013
8	Conforme inciso I do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
9	Conforme inciso II do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo aqueles constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013
10	Conforme inciso VIII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando o disposto nos §§ 3º a 5º do mencionado artigo, e o art. 12 da mesma Resolução
11	Valor que não é considerado na apuração do Capital Principal, de que trata o § 2º do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
12	Conforme inciso XII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
13	Não regulamentado no Brasil
14	Não aplicável no Brasil
15	Conforme inciso III do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
16	Conforme alínea "b" do inciso II do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013, exceto outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Principal, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética
17	Não aplicável ao Brasil, em função da dedução prevista no inciso X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
18	Conforme inciso IV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo valores referentes a sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar
19	Conforme inciso V do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo valores referentes a sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar
20	Não aplicável no Brasil
21	Conforme inciso VII do art. 5º, considerando o disposto nos §§ 3º a 5º do mencionado artigo, e inciso I do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
22	Conforme incisos V e VII do art. 5º, inciso II do § 2º e §§ 3º a 5º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo valores referentes a sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, excluindo valores reportados nas linhas 19 a 21
23	Valor reportado na linha 22 relacionado a participações no capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar
24	Valor reportado na linha 22 relacionado a direitos por serviços de hipoteca. Não aplicável ao Brasil
25	Valor reportado na linha 22 relacionado a créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias
26	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente à soma das linhas 26.a, 26.b, 26.c, 26.d e 26.e, subtraídas as linhas 26.f e 26.g
26.a	Conforme inciso IX do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
26.b	Conforme inciso XI do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
26.c	Conforme inciso X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Esta linha está relacionada à linha 5
26.d	Conforme inciso I do § 1º do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
26.e	Conforme art. 25 da Resolução nº 4.192, de 2013
26.f	Conforme alínea "f" do inciso I do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
26.g	Conforme inciso II do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, correspondente ao montante dos ativos intangíveis constituídos antes da entrada em vigor da mencionada Resolução
27	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Principal em função de insuficiência do Capital Complementar e de Nível II para cobrir deduções. Se o valor da linha 43 exceder o valor da linha 36, o excesso deve ser reportado nesta linha
28	Total de deduções regulatórias do Capital Principal, correspondente à soma das linhas 7 a 22, 26 e 27
29	Capital Principal, correspondente à linha 6 menos a linha 28
30	Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013
31	Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013
32	Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013
33	Conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
34	Conforme regras do conglomerado, com a dedução de que trata o § 2º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013, limitando-se aos instrumentos detidos por terceiros
35	Valor reportado na linha 34 ao qual é aplicável o art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013
36	Soma das linhas 30, 33 e 34
37	Conforme alínea "b" do inciso II do art. 6º e parágrafo 3º do art. 18 da Resolução nº 4.192, de 2013

38	Não aplicável ao Brasil, em função da alínea "a" do inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013
39	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
40	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
41	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente ao valor da linha 41.a
41.a	Conforme alínea "a" do inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013, limitando-se aos instrumentos detidos por terceiros e emitidos até 31 de dezembro de 2012, conforme § 5º do art. 9º da mencionada Resolução. Esta linha está relacionada à linha 34
42	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Complementar em função de insuficiência do Nível II para cobrir deduções. Se o valor da linha 57 exceder o valor da linha 51, o excesso deve ser reportado nesta linha
43	Soma das linhas 37 a 42
44	Capital Principal, correspondente à linha 36 menos a linha 43
45	Nível I, correspondente à linha 29 mais a linha 44
46	Conforme alínea "a" do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
47	Conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
48	Conforme regras do conglomerado, com a dedução de que trata o § 3º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013, limitando-se aos instrumentos detidos por terceiros
49	Valor reportado na linha 48 ao qual é aplicável o art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013
50	Conforme alínea "b" do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
51	Soma das linhas 46 a 48 e 50
52	Conforme alínea "b" inciso II art. 7º e § 3º do art. 21 da Resolução nº 4.192, de 2013
53	Não aplicável ao Brasil, em função da alínea "a" inciso II art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
54	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
55	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
56	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente ao valor da linha 56.a
56.a	Conforme alínea "a" inciso II art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013, limitando-se aos instrumentos detidos por terceiros e emitidos até 31 de dezembro de 2012, conforme § 5º do art. 9º da mencionada Resolução. Esta linha está relacionada à linha 48
57	Soma das linhas 52 a 56
58	Nível II, correspondente à linha 51 menos a linha 57
59	Patrimônio de Referência, correspondente à linha 45 mais a linha 58
60	Total dos ativos ponderados pelo risco (RWA), conforme art. 3º da Resolução nº 4.193, de 2013
61	Conforme inciso VIII do art. 6º desta circular
62	Conforme inciso VII do art. 6º desta circular
63	Conforme inciso VI do art. 6º desta circular
64	Requerimento mínimo específico da instituição: requerimento mínimo de Capital Principal (em percentual), conforme art. 6º da Resolução 4.193, de 2013, mais o Adicional de Capital Principal (em percentual), conforme art. 8º da Resolução 4.193, de 2013. Esta linha informa o percentual de Capital Principal abaixo do qual a instituição está sujeita às restrições definidas no art. 9º da Resolução 4.193, de 2013
65	O valor percentual da linha 64 que corresponde ao limite inferior do Adicional de Capital Principal, conforme art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013
66	O valor percentual da linha 64 que corresponde à diferença entre o valor estabelecido para o Adicional de Capital Principal e o respectivo limite inferior, conforme art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013
67	O valor percentual da linha 64 que corresponde ao adicional para instituições sistemicamente importantes em nível global (G-SIB). Não aplicável ao Brasil
68	Capital Principal disponível para suprir o requerimento do Adicional de Capital Principal (% dos RWA). Calculado como o Índice de Capital Principal (ICP), menos qualquer valor percentual de Capital Principal utilizado no cumprimento dos requerimentos mínimos de Nível I e de Patrimônio de Referência
69	Índice de Capital Principal (ICP), se diferente do estabelecido em Basileia III. Não aplicável ao Brasil
70	Índice de Nível I (INI). Conforme art. 5º da Resolução nº 4.193, de 2013, é menor até 31 de dezembro de 2014: 5,5% de 1º de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e 6% a partir de 1º de janeiro de 2015
71	Índice de Basileia (IB). Conforme art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013, é maior até 31 de dezembro de 2018: 11% de 1º de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2015; 9,875% de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016; 9,25% de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017; 8,625% de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e 8% a partir de 1º de janeiro de 2019
72	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, que não excedeu 10% do valor do Capital Principal, conforme inciso I do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, desconsiderando deduções específicas. Valores não reportados nas linhas 18, 39 e 54
73	Participações superiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar que ficaram abaixo do limite estabelecido no inciso II do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Valores não reportados nas linhas 19 e 23
74	Não aplicável no Brasil
75	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, não deduzidos do Capital Principal, conforme §§ 2º a 5º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Valores não reportados nas linhas 21 e 25
76	Não aplicável no Brasil
77	Não aplicável no Brasil
78	Conforme alínea "b" do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
79	Conforme art. 26 da Resolução nº 4.192, de 2013
80	Limite atual para os instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013. Não aplicável ao Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
81	Valor excluído do Capital Principal devido ao limite. Não aplicável ao Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
82	Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
83	Valor excluído do Capital Complementar devido ao limite, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
84	Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
85	Valor excluído do Nível II devido ao limite, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013

ANEXO 2

Principais Características dos Instrumentos do Patrimônio de Referência (PR)		
Número da linha	Característica	Célula a ser preenchida
1	Emissor	
2	Identificador único (ex.: Cusip, Isin ou identificador Bloomberg para colocação privada)	
3	Lei aplicável ao instrumento	
	Tratamento Regulatório	
4	Tratamento temporário de que trata o art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013	
5	Tratamento após o tratamento temporário de que trata a linha anterior	
6	Elegibilidade para a instituição individual/conglomerado/conglomerado e instituição individual	
7	Tipo de instrumento	
8	Valor reconhecido no PR (em R\$ mil, na última data-base reportada)	
9	Valor de face do instrumento (em R\$ mil)	
10	Classificação contábil	
11	Data original de emissão	
12	Perpétuo ou com vencimento	
13	Data original de vencimento	
14	Opção de resgate ou recompra	
15	(1) Data de resgate ou recompra (2) Datas de resgate ou recompra condicionadas (3) Valor de resgate ou recompra (em R\$ mil)	
16	Datas de resgate ou recompra subsequentes, se aplicável	
	Remuneração/Dividendos	
17	Remuneração ou dividendos fixos ou variáveis	
18	Taxa de remuneração e índice referenciado	
19	Existência de suspensão de pagamento de dividendos	
20	Completa discricionariedade, discricionariedade parcial ou mandatário	
21	Existência de cláusulas que alterem prazos ou condições de remuneração pactuados ou outro incentivo para resgate	
22	Cumulativo ou não cumulativo	
23	Conversível ou não conversível em ações	
24	Se conversível, em quais situações	
25	Se conversível, totalmente ou parcialmente	
26	Se conversível, taxa de conversão	
27	Se conversível, conversão obrigatória ou opcional	
28	Se conversível, especificar para qual tipo de instrumento	
29	Se conversível, especificar o emissor do instrumento para o qual pode ser convertido	



30	Características para a extinção do instrumento	
31	Se extingüível, em quais situações	
32	Se extingüível, totalmente ou parcialmente	
33	Se extingüível, permanentemente ou temporariamente	
34	Se extinção temporária, descrição da situação em que o instrumento volte a ser considerado no PR	
35	Posição na hierarquia de subordinação em caso de liquidação (especifica o tipo de instrumento de ordem imediatamente superior)	
36	Possui características que não serão aceitas após o tratamento temporário de que trata o art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013	
37	Se sim, especificar as características de que trata a linha anterior	

Instrução de preenchimento da Tabela "Principais Características dos Instrumentos do Patrimônio de Referência (PR)"

Número da linha	Instrução de Preenchimento
1	Identifica a entidade legal emissora. <i>Texto livre.</i>
2	Identificador único (ex.: Cusip, Isin ou identificador Bloomberg para colocação privada). <i>Texto livre.</i>
3	Especifica a lei aplicável ao instrumento. <i>Texto livre.</i>
4	Especifica o componente do capital em que o instrumento é considerado durante o tratamento temporário de que trata o art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013. <i>Selecionar: [Capital Principal] [Capital Complementar] [Nível II]</i>
5	Especifica o componente do capital em que o instrumento é considerado não levando em conta o tratamento temporário de que trata o art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013. <i>Selecionar: [Capital Principal] [Capital Complementar] [Nível II] [Não elegível]</i>
6	Especifica o nível no consolidado em que o instrumento é incluído no PR. <i>Selecionar: [Instituição individual] [Conglomerado] [Conglomerado e Instituição individual]</i>
7	Especifica o tipo de instrumento. <i>Selecionar: [Ação] [Letra financeira] [Outro]</i>
8	Preencher o valor do instrumento, em R\$ mil, reconhecido no PR, na última data-base reportada pela instituição. <i>Texto livre.</i>
9	Preencher o valor de face do instrumento, em R\$ mil. <i>Texto livre.</i>
10	Especifica a classificação contábil. <i>Selecionar: [Ação] [Passivo - custo amortizado] [Passivo - valor justo] [Participação de não controladores em subsidiária]</i>
11	Preencher a data original de emissão. <i>Texto livre.</i>
12	Especifica se o instrumento é perpétuo ou tem data de vencimento. <i>Selecionar: [Perpétuo] [Com vencimento]</i>
13	Para instrumentos com vencimento, preencher com a data original de vencimento. Para instrumentos perpétuos, preencher "sem vencimento". <i>Texto livre.</i>
14	Especifica se há opção de resgate ou recompra do instrumento por parte do emissor. <i>Selecionar: [Sim] [Não]</i>
15	Para instrumentos com opção de resgate ou recompra pelo emissor, preencher: (1) a primeira data em que a opção pode ser exercida (dia, mês e ano); (2) especificar se o instrumento tem uma opção contingente de resgate ou recompra vinculada a evento fiscal ou regulatório; (3) valor de resgate ou recompra, em R\$ mil <i>Texto livre.</i>
16	Especifica a existência e a frequência de datas subsequentes de opção de resgate ou recompra, se aplicável. <i>Texto livre.</i>
17	Especifica se a remuneração ou os dividendos pagos pelo instrumento são fixos, variáveis, se são fixos atualmente e passarão a ser variáveis no futuro e se são variáveis atualmente e passarão a ser fixos no futuro. <i>Selecionar: [Fixo] [Variável] [Fixo e depois variável] [Variável e depois fixo]</i>
18	Preencher com a taxa de remuneração do instrumento e com algum outro índice que referencia a remuneração ou os dividendos. <i>Texto livre.</i>
19	Especifica se o não pagamento da remuneração ou dividendo do instrumento leva à proibição de pagamento de dividendos das ações <i>Selecionar: [Sim] [Não]</i>
20	Especifica se o emissor tem completa discricionariedade, discricionariedade parcial ou não tem discricionariedade a respeito do pagamento da remuneração ou dividendo do instrumento. Se a instituição tem completa discricionariedade para cancelar o pagamento da remuneração ou dividendo em quaisquer circunstâncias, deve selecionar "completa discricionariedade" (inclusive se houver uma cláusula de suspensão de dividendos que não impede a instituição de cancelar os pagamentos relacionados ao instrumento). Se é necessário preencher algumas condições antes que o pagamento de remuneração ou dividendos seja cancelado (ex.: PR abaixo de determinado limite), a instituição deve selecionar "discricionariedade parcial". Se a instituição não pode cancelar o pagamento a não ser em caso de insolvência, deve selecionar "mandatório". <i>Selecionar: [Completa discricionariedade] [Discricionariedade parcial] [Mandatório]</i>
21	Especifica a existência de cláusulas que alterem prazos ou condições de remuneração pactuados ou outro incentivo para resgate do instrumento. <i>Selecionar: [Sim] [Não]</i>
22	Especifica se a remuneração ou dividendos são cumulativos ou não cumulativos. <i>Selecionar: [Cumulativo] [Não cumulativo]</i>
23	Especifica se o instrumento é conversível em ações ou não. <i>Selecionar: [Conversível] [Não conversível]</i>
24	Especifica as condições em que o instrumento é conversível, incluindo situações de não viabilidade da instituição. Se uma ou mais autoridades podem obrigar à conversão, elas devem ser citadas. Para cada uma das autoridades, deve ser especificado se os termos do contrato do instrumento constitui a base legal para a conversão obrigatória (abordagem contratual) ou se a base legal advém de termos estatutários (abordagem estatutária). <i>Texto livre.</i>
25	Para cada situação de conversão, separadamente, especificar se o instrumento (i) sempre será convertido na sua totalidade, (ii) pode ser convertido em sua totalidade ou parcialmente ou (iii) sempre será convertido parcialmente. <i>Texto livre, referenciado nas opções (i), (ii) ou (iii).</i>
26	Preencher com a taxa de conversão em um instrumento com maior capacidade de absorção de perdas. <i>Texto livre.</i>
27	Especificar se a conversão é obrigatória ou opcional. "NA" para os instrumentos não conversíveis. <i>Selecionar: [Obrigatória] [Opcional] [NA]</i>
28	Especificar para qual tipo de instrumento o instrumento é conversível. <i>Usar: [Capital Principal]</i>
29	Especificar o emissor do instrumento para o qual o instrumento pode ser convertido. <i>Texto livre.</i>
30	Especifica se o instrumento pode ser extinto. <i>Selecionar: [Sim] [Não]</i>
31	Especifica as condições em que instrumento pode ser extinto, incluindo situações de não viabilidade da instituição. Se uma ou mais autoridades podem obrigar à extinção, elas devem ser citadas. Para cada uma das autoridades, deve ser especificado se os termos do contrato do instrumento constitui a base legal para a extinção obrigatória (abordagem contratual) ou se a base legal advém de termos estatutários (abordagem estatutária). <i>Texto livre.</i>
32	Para cada situação de extinção, separadamente, especificar se o instrumento (i) sempre será extinto na sua totalidade, (ii) pode ser extinto em sua totalidade ou parcialmente ou (iii) sempre será extinto parcialmente. <i>Texto livre, referenciado nas opções (i), (ii) ou (iii).</i>
33	Especificar se a extinção é permanente ou temporária. "NA" para os instrumentos que não podem ser extintos. <i>Selecionar: [Permanente] [Temporária] [NA]</i>
34	Para o mecanismo que pode ser extinto temporariamente, descrição da situação em que o instrumento volte a ser considerado no PR. <i>Não aplicável ao Brasil.</i>
35	Especifica o tipo de instrumento de ordem imediatamente superior. Quando aplicável, especificar a coluna deste anexo correspondente ao instrumento ao qual ele é imediatamente subordinado. <i>Texto livre.</i>
36	Especifica se o instrumento possui características de transição que não serão aceitas após o tratamento temporário de que trata o art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013. <i>Selecionar: [Sim] [Não]</i>
37	Se a linha anterior tiver "sim" como resposta, especificar as características de transição do instrumento. <i>Texto livre.</i>

CIRCULAR Nº 3.679, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados por risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 31 de outubro de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 15, incisos I e II, da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 9º, 13, 15, 21, 23, 24, 26, 27, 30, 33, 35, 36 e 37 da Circular nº 3.644, de 1º de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 2º O FCC deve corresponder a:

I - 20% (vinte por cento), para limite de crédito com prazo original de vencimento de até um ano; e

II - 50% (cinquenta por cento), para limite de crédito com prazo original de vencimento superior a um ano." (NR)

"Art. 13.

§ 1º O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da apuração do ganho potencial futuro.

....." (NR)

"Art. 15.

§ 1º O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da apuração do ganho potencial futuro.

....." (NR)

"Art. 21.

X - operações com vencimento em até três meses realizadas com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o inciso IX, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior, e contratadas em:

a) moeda nacional; ou

b) moeda local, em cada um dos países de que trata o inciso

IX.

....." (NR)

"Art. 23.

I - operações com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior;

II - operações com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o art. 21, inciso IX, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior;

III - operações de crédito realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, de que trata a Lei nº 10.214, de 2001, considerados sistemicamente importantes nos termos da regulamentação em vigor;

IV - operações de crédito realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação sediadas no exterior e sujeitas à regulação consistente com os princípios estabelecidos pelo CPSS e pela IOSCO;

....." (NR)

"Art. 24. Deve ser aplicado FPR de 75% (setenta e cinco por cento) às exposições de varejo.

§ 1º

II - assumam a forma de instrumento financeiro destinado às contrapartes citadas no inciso I, com exceção de títulos e valores mobiliários;

....." (NR)

"Art. 26.

III - financiamento para aquisição de veículo automotor, com prazo contratual superior a sessenta meses contratado a partir de 6 de dezembro de 2010;

IV - arrendamento mercantil financeiro de veículo automotor, com prazo contratual superior a sessenta meses contratado a partir de 6 de dezembro de 2010; e

Parágrafo único.

.....

V - de financiamentos para aquisição de imóvel residencial;

VI - de empréstimos garantidos por alienação fiduciária de imóvel residencial." (NR)

"Art. 27.

II - créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não deduzidos do PR, nos termos da regulamentação em vigor." (NR)

"Art. 30. As exposições relativas aos valores não deduzidos no cálculo do PR mencionados no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 4.192, de 2013, devem receber o FPR de 250%." (NR)

"Art. 32.

II - relativas aos elementos patrimoniais deduzidos na apuração do Patrimônio de Referência (PR), conforme definido no art. 5º da Resolução 4.192, de 1º de março de 2013, brutos dos passivos fiscais diferidos a eles associados subtraídos no cálculo do PR;

VI - as operações ativas vinculadas, realizadas segundo o disposto na Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002." (NR)

"Art. 35.

II -

a) M_0 = prazo efetivo de vencimento da operação com instrumento financeiro derivativo, em anos, correspondente ao prazo remanescente da operação, ou a critério da instituição, ao resultado da seguinte fórmula:

INSERIR fórmula1-Circ3679

em que CFt refere-se aos pagamentos contratuais previstos para o período "t", incluindo pagamentos de principal e encargos;

....." (NR)

"Art. 36.

§ 1º

IV - o prazo efetivo de vencimento residual do instrumento de mitigação do risco de crédito deve ser igual ou superior ao prazo efetivo de vencimento residual da exposição objeto da mitigação; e

V - a exposição e o instrumento mitigador devem estar indexados à mesma moeda.

.....

§ 3º

V -

e) no caso de títulos públicos federais, sejam marcados a mercado.

§ 4º Para o cálculo do prazo efetivo de vencimento residual mencionado no inciso IV do § 1º, os prazos efetivos de vencimento devem ser:

a) para a exposição coberta por instrumento de mitigação do risco de crédito, o maior período possível para completa liquidação da obrigação pela contraparte, incluindo qualquer período de carência;

b) para o instrumento de mitigação, o menor entre todos aqueles previstos contratualmente, inclusive considerando a existência de opcionalidades." (NR)

"Art. 37.

§ 5º O valor do título público federal de que trata o inciso VIII do caput a ser aceito para fins de mitigação do risco deve ser reduzido em 20% (vinte por cento) do seu valor de mercado.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica às operações compromissadas que atendam aos seguintes requisitos:

I - a contraparte seja participante relevante de mercado;

II - o prazo da operação seja de um dia ou a exposição e o instrumento de mitigação sejam marcados a mercado diariamente;

III - caso seja realizada no Brasil, a operação esteja registrada no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e

IV - caso seja realizada no exterior, a operação atenda aos seguintes requisitos:

a) na hipótese de falha na recomposição de margem da contraparte, o prazo entre a falha e a liquidação do instrumento de mitigação deve ser inferior a quatro dias úteis;

b) a liquidação da operação deve ser realizada em sistema de liquidação adequado para a natureza da transação;

c) a operação deve ser regida por regras que estabelecem seu imediato término em caso de falha da contraparte no cumprimento das obrigações pactuadas;

d) a instituição deve ter a faculdade e o direito legal de apropriar-se do instrumento de mitigação e de liquidá-lo em seu benefício na ocorrência de qualquer evento de descumprimento;

e) a operação deve seguir padrões de mercado e as regras vigentes para as operações compromissadas; e

f) a exposição deve estar sujeita a ajuste diário de margem.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, são considerados participantes relevantes de mercado:

I - governos centrais e seus respectivos bancos centrais;

II - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - fundos de investimento financeiro domiciliados no Brasil;

IV - fundos de investimento financeiro domiciliados no exterior sujeitos a regulação e supervisão governamental, bem como a requerimentos de capital ou a limites de alavancagem;

V - fundos de pensão sujeitos à regulação e à supervisão governamental; e

VI - câmaras de compensação e liquidação de que tratam os incisos I e II do art. 20." (NR)

Art. 2º A Circular nº 3.644, de 2013, fica acrescida dos arts. 24-A e 37-A, com a seguinte redação:

"Art. 24-A. Deve ser aplicado FPR de 85% (oitenta e cinco por cento) às exposições que tenham como contraparte pessoa jurídica cujo somatório do saldo das operações de crédito registradas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) seja:

I - superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e

II - inferior a 10% (dez por cento) do Patrimônio de Referência (PR) da instituição, conforme definido na Resolução nº 4.192, de 2013." (NR)

"Art. 37-A. Deve ser aplicado FPR de 10% (dez por cento) à parcela de exposição coberta por título público federal nas seguintes operações:

I - operações compromissadas que atendam aos requisitos constantes dos incisos II a IV do § 6º do art. 37; e

II - operações com derivativos marcadas a mercado diariamente." (NR)

Art. 3º A denominação do Capítulo VI do Título III da Circular nº 3.644, de 2013, passa a ter a seguinte redação: "DAS PONDERAÇÕES DE 75% E 85%".

Art. 4º A denominação da Seção II do Capítulo III do Título IV da Circular nº 3.644, de 2013, passa a ter a seguinte redação: "Exposições ponderadas a 0% e a 10%".

Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 1º de dezembro de 2013.

Art. 6º Ficam revogados, a partir da data de publicação desta Circular, os seguintes dispositivos da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013:

I - o inciso IV do § 3º do art. 36; e

II - o inciso I do art. 37.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA

Diretor de Regulação

CIRCULAR Nº 3.679, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados por risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 31 de outubro de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 15, incisos I e II, da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 9º, 13, 15, 21, 23, 24, 26, 27, 30, 33, 35, 36 e 37 da Circular nº 3.644, de 1º de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 2º O FCC deve corresponder a:

I - 20% (vinte por cento), para limite de crédito com prazo original de vencimento de até um ano; e

II - 50% (cinquenta por cento), para limite de crédito com prazo original de vencimento superior a um ano." (NR)

"Art. 13.

§ 1º O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da apuração do ganho potencial futuro.

....." (NR)

"Art. 15.

§ 1º O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da apuração do ganho potencial futuro.

....." (NR)

"Art. 21.

.....

X - operações com vencimento em até três meses realizadas com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o inciso

IX, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior, e contratadas em:

a) moeda nacional; ou

b) moeda local, em cada um dos países de que trata o inciso

IX.

....." (NR)

"Art. 23.

I - operações com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial, bem como títulos e valores mobiliários por elas emitidos;

II - operações com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o art. 21, inciso IX, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior;

III - operações de crédito realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, de que trata a Lei nº 10.214, de 2001, considerados sistemicamente importantes nos termos da regulamentação em vigor;

IV - operações de crédito realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação sediadas no exterior e sujeitas à regulação consistente com os princípios estabelecidos pelo CPSS e pela IOSCO;

....." (NR)

"Art. 24. Deve ser aplicado FPR de 75% (setenta e cinco por cento) às exposições de varejo.

§ 1º



II - assumam a forma de instrumento financeiro destinado às contrapartes citadas no inciso I, com exceção de títulos e valores mobiliários;

"Art. 26." (NR)

III - financiamento para aquisição de veículo automotor, com prazo contratual superior a sessenta meses contratado a partir de 6 de dezembro de 2010;

IV - arrendamento mercantil financeiro de veículo automotor, com prazo contratual superior a sessenta meses contratado a partir de 6 de dezembro de 2010; e

Parágrafo único.

V - de financiamentos para aquisição de imóvel residencial;

VI - de empréstimos garantidos por alienação fiduciária de imóvel residencial." (NR)

"Art. 27." (NR)

II - créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não deduzidos do PR, nos termos da regulamentação em vigor." (NR)

"Art. 30. As exposições relativas aos valores não deduzidos no cálculo do PR mencionados no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 4.192, de 2013, devem receber o FPR de 250%." (NR)

"Art. 33." (NR)

II - relativas aos elementos patrimoniais deduzidos na apuração do Patrimônio de Referência (PR), conforme definido no art. 5º da Resolução 4.192, de 1º de março de 2013, brutos dos passivos fiscais diferidos a eles associados subtraídos no cálculo do PR;

VI - as operações ativas vinculadas, realizadas segundo o disposto na Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002." (NR)

"Art. 35." (NR)

II - a) M_0 = prazo efetivo de vencimento da operação com instrumento financeiro derivativo, em anos, correspondente ao prazo remanescente da operação, ou a critério da instituição, ao resultado da seguinte fórmula:

$$M_0 = \text{Max} \left(\frac{\sum_t t \cdot CF_t}{\sum_t CF_t}, 1 \right),$$

em que CF_t refere-se aos pagamentos contratuais previstos para o período "t", incluindo pagamentos de principal e encargos;

"Art. 36." (NR)

§ 1º

IV - o prazo efetivo de vencimento residual do instrumento de mitigação do risco de crédito deve ser igual ou superior ao prazo efetivo de vencimento residual da exposição objeto da mitigação; e

V - a exposição e o instrumento mitigador devem estar indexados à mesma moeda.

§ 3º

V -

e) no caso de títulos públicos federais, sejam marcados a mercado.

§ 4º Para o cálculo do prazo efetivo de vencimento residual mencionado no inciso IV do § 1º, os prazos efetivos de vencimento devem ser:

a) para a exposição coberta por instrumento de mitigação do risco de crédito, o maior período possível para completa liquidação da obrigação pela contraparte, incluindo qualquer período de carência; e

b) para o instrumento de mitigação, o menor entre todos aqueles previstos contratualmente, inclusive considerando a existência de opcionalidades." (NR)

"Art. 37." (NR)

§ 5º O valor do título público federal de que trata o inciso VIII do caput a ser aceito para fins de mitigação do risco deve ser reduzido em 20% (vinte por cento) do seu valor de mercado.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica às operações compromissadas que atendam aos seguintes requisitos:

I - a contraparte seja participante relevante de mercado;

II - o prazo da operação seja de um dia ou a exposição e o instrumento de mitigação sejam marcados a mercado diariamente;

III - caso seja realizada no Brasil, a operação esteja registrada no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e

IV - caso seja realizada no exterior, a operação atenda aos seguintes requisitos:

a) na hipótese de falha na recomposição de margem da contraparte, o prazo entre a falha e a liquidação do instrumento de mitigação deve ser inferior a quatro dias úteis;

b) a liquidação da operação deve ser realizada em sistema de liquidação adequado para a natureza da transação;

c) a operação deve ser regida por regras que estabelecem seu imediato término em caso de falha da contraparte no cumprimento das obrigações pactuadas;

d) a instituição deve ter a faculdade e o direito legal de apropriar-se do instrumento de mitigação e de liquidá-lo em seu benefício na ocorrência de qualquer evento de descumprimento;

e) a operação deve seguir padrões de mercado e as regras vigentes para as operações compromissadas; e

f) a exposição deve estar sujeita a ajuste diário de margem.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, são considerados participantes relevantes de mercado:

I - governos centrais e seus respectivos bancos centrais;

II - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - fundos de investimento financeiro domiciliados no Brasil;

IV - fundos de investimento financeiro domiciliados no exterior sujeitos a regulação e supervisão governamental, bem como a requerimentos de capital ou a limites de alavancagem;

V - fundos de pensão sujeitos à regulação e à supervisão governamental; e

VI - câmaras de compensação e liquidação de que tratam os incisos I e II do art. 20." (NR)

Art. 2º A Circular nº 3.644, de 2013, fica acrescida dos arts. 24-A e 37-A, com a seguinte redação:

"Art. 24-A. Deve ser aplicado FPR de 85% (oitenta e cinco por cento) às exposições que tenham como contraparte pessoa jurídica cujo somatório do saldo das operações de crédito registradas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) seja:

I - superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e

II - inferior a 10% (dez por cento) do Patrimônio de Referência (PR) da instituição, conforme definido na Resolução nº 4.192, de 2013." (NR)

"Art. 37-A. Deve ser aplicado FPR de 10% (dez por cento) à parcela de exposição coberta por título público federal nas seguintes operações:

I - operações compromissadas que atendam aos requisitos constantes dos incisos II a IV do § 6º do art. 37; e

II - operações com derivativos marcadas a mercado diariamente." (NR)

Art. 3º A denominação do Capítulo VI do Título III da Circular nº 3.644, de 2013, passa a ter a seguinte redação: "DAS PONDERAÇÕES DE 75% E 85%".

Art. 4º A denominação da Seção II do Capítulo III do Título IV da Circular nº 3.644, de 2013, passa a ter a seguinte redação: "Exposições ponderadas a 0% e a 10%".

Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 1º de dezembro de 2013.

Art. 6º Ficam revogados, a partir da data de publicação desta Circular, os seguintes dispositivos da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013:

I - o inciso IV do § 3º do art. 36; e

II - o inciso I do art. 37.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.615, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Esclarece sobre a identificação de depositante para fins de abertura de contas de depósitos.

O Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e considerando entendimento jurídico da Procuradoria Geral do Banco Central, resolve:

Art. 1º O protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) é documento hábil para a identificação do estrangeiro residente no País, para fins do cumprimento do disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº

538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº 18/2010 - Gazola S.A. Indústria Metalúrgica
Data: 26.11.2013 - terça-feira

Horário: 14h30min

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Procuradora: Luciana Silva Alves

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apuração de eventuais irregularidades praticadas por acionistas e administradores da Gazola S.A. Indústria Metalúrgica relativas a um possível prejuízo causado no patrimônio da companhia, especialmente no decorrer dos anos de 2003 e 2004.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Alvoran Investimento, Participação e Administração Ltda.	Eduardo Bichir Cassis OAB/SP nº 221.180
Luis Felipe Belmonte dos Santos	Eduardo Bichir Cassis OAB/SP nº 221.180
Valter Romeu Casara	Eduardo Briedi OAB/RS nº 30.718
Cláudio Pellizzola Gomes	Eduardo Montenegro Dotta OAB/SP nº 155.456
Ivo Antonio Gazola	Antonio Samuel Fiorentini OAB/RS nº 67.339
J.R. Participações Empresariais Ltda.	Não constituiu advogado
Luis Gustavo Bortolon	Eduardo Augusto Vieira Ferracini OAB/RS nº 33.777
Neri Rosa da Silva	Eduardo Augusto Vieira Ferracini - OAB/RS nº 33.777
Odilon André Superti	Fabio Stecca Cioni OAB/PR nº 37.163
S.L. Gazzola Participações Empresariais	Rodrigo Rentzsch Sarmiento Barata - OAB/RS nº 76.309
Vitor Rogério de Moura Ferreira	Fernando Antonio Albino de Oliveira - OAB/SP nº 22.998

PAS CVM Nº RJ2012/14871 - LAEP Investments Ltd.

Data: 26.11.2013 - terça-feira

Horário: 14h30min

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Procuradora: Adriana Cristina Dullius

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade pela infração ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, de Antonio Romildo da Silva, Marcus Alberto Elias, Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, Othniel Rodrigues Lopes e Alberto Mendes Tepedino.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Alberto Mendes Tepedino	Carlos Leoni Rodrigues Siqueira OAB/RJ nº 10.577
Antonio Romildo da Silva	Carlos Leoni Rodrigues Siqueira OAB/RJ nº 10.577
Marcus Alberto Elias	Alberto Montagner OAB/SP nº 224.091
Othniel Rodrigues Lopes	Carlos Leoni Rodrigues Siqueira OAB/RJ nº 10.577
Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha	Carlos Leoni Rodrigues Siqueira OAB/RJ nº 10.577

PAS CVM Nº RJ2013/7589 - Bauer Auditores Associados

Data: 26.11.2013 - terça-feira

Horário: 14h30min

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade da Bauer Auditores Associados por não ter o seu sócio Fábio Eduardo de Almeida Bauer atingido a pontuação mínima exigida pelo inciso III, do parágrafo 1º, do art. 1º da Deliberação CVM nº 570/09, para fins de atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada - IFRS/CPC, para o ano de 2011, em infração ao disposto no art. 34 da Instrução CVM nº 308/99, c.c. o art. 1º da Deliberação CVM nº 570/09.

ACUSADO	ADVOGADO
Bauer Auditores Associados	Não constituiu advogado.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2013.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe da Coordenação de Controle de Processos
Administrativos

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 25 de outubro de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/4966

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Somma Investimentos S.A. e Wilson da Silva Souza por infração ao disposto no item I, na forma da letra "b" do item II, ambos da Instrução CVM nº 08/79. Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Somma Investimentos S.A.	Dra. Maria Lucia Cantidiano OAB/RJ nº 33.754
Wilson da Silva Souza	Dra. Maria Lucia Cantidiano OAB/RJ nº 33.754

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por SOMMA INVESTIMENTOS S.A. e WILSON DA SILVA SOUZA nos autos do PAS CVM nº RJ2013/4966.

Determino a prorrogação, e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 27/11/2013 para todos os acusados do processo.

WALDIR DE JESUS NOBRE

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA****SECRETARIA EXECUTIVA****DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Em 1º de novembro de 2013

Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

Nº 231 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 13 de março de 2012, publica atualização do Roteiro de Análise do SAT.

O Roteiro atualizado estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz, identificado como Roteiro_Analise_SAT_v_1_1_5.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 6FF48C2E6F0E12CE3DD8E790A704E244 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL****ATA DA 357ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 25 E 26 DE SETEMBRO DE 2013**

Ata da 357ª Sessão Pública de Julgamento, realizada nos dias 25 e 26 de setembro de 2013, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2013, Seção 1, págs. 18 e 19, com divulgação nessas mesmas datas via Internet (<http://www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm>).

1 - LOCAL E HORÁRIO: 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 14h.

2 - Trabalhos - Sessão aberta às 14h37 e suspensa às 20h08; no dia seguinte, os trabalhos foram reiniciados às 10h01 e encerrados às 16h09, sob condução da Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presentes os Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Carneiro Ortegall, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes e Dra. Luciana Moreira.

3 - Quorum - Presente a Conselheira Ana Maria Melo Netto e os Conselheiros Arnaldo Penteado Laudísio, Bruno Meyerhof Salama, Francisco Papellás Filho, Francisco Satiro de Souza Junior, José Augusto Mattos da Gama, Marcos Martins Davidovich, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Ricardo Belizão de Faria Senra e Waldir Quintiliano da Silva.

4. Posse(s) de Conselheiro(s) - Foram lidos os termos de posse: de Francisco Papellás Filho, para exercer a função de membro deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no período de 29 de agosto de 2013 a 29 de agosto de 2015, na qualidade de suplente, como representante do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRAACON, designado que foi pela Portaria nº 690, de 21.8.2013 (publicada no DOU de 22.8.2013 - Seção 2, pág. 46), do Sr. Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, no uso da competência conferida pelo Ministro de Estado da Fazenda; de Walter Luis Bernardes Albertoni, para exercer a função de membro deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no período de 29 de agosto de 2013 a 29 de agosto de 2015, na qualidade de suplente, como representante da Associação de Investidores no Mercado de Capitais - AMEC, designado que foi pela Portaria nº 689, de 21.8.2013 (publicada no DOU de 22.8.2013 - Seção 2, pág. 46), do Sr. Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, no uso da competência conferida pelo Ministro de Estado da Fazenda; de Nelson Alves de Aguiar Júnior, para exercer a função de membro deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no período de

12 de setembro de 2013 a 12 de setembro de 2015, na qualidade de titular, como representante do Banco Central do Brasil - BACEN, designado que foi pela Portaria nº 653, de 8.8.2013 (publicada no DOU de 9.8.2013 - Seção 2, pág. 41), do Sr. Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, no uso da competência conferida pelo Ministro de Estado da Fazenda; de José Augusto Mattos da Gama, para exercer a função de membro deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no período de 12 de setembro de 2013 a 12 de setembro de 2015, na qualidade de suplente, como representante do Banco Central do Brasil - BACEN, designado que foi pela Portaria nº 654, de 8.8.2013 (publicada no DOU de 9.8.2013 - Seção 2, pág. 41), do Sr. Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, no uso da competência conferida pelo Ministro de Estado da Fazenda; e de Julio Cesar Costa Pinto, para exercer a função de membro deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no período de 12 de setembro de 2013 a 12 de setembro de 2015, na qualidade de suplente, como representante do Ministério da Fazenda - MF, designado que foi pela Portaria nº 655, de 8.8.2013 (publicada no DOU de 9.8.2013 - Seção 2, pág. 41), do Sr. Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, no uso da competência conferida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

4.1 - Termos de posse - Retificação - Na ata da sessão passada, onde se lia "do Sr. Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Fazenda" e "do Sr. Secretário-Executivo Interino do Ministério da Fazenda" leia-se "do Sr. Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda".

5 - Distribuição de Recursos

5.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder de Conselheiros(as) e da PGFN.

5.2 - Recursos sorteados para relator(a):

Recursos 13180 - 23/00 - Recorrente: CVM. Recorridos: Agropastoril RICC Ltda., Blank Sys Consultoria e Sistemas Ltda., Click trade Empreendimentos e Participações Ltda. (ex-Agente Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Clube de Investimentos Aroeira, Vinci Gas de Investimento em Ações - FHS, Colheita Participações Ltda. (ex-Sheck Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), EGEMP Gestão Patrimonial Ltda. (ex-Égide Distribuidora de mTítulos e Valores Mobiliários Ltda.), FINAMBRAS Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., FC Administradora Ltda. (ex-Fonte Cindam S/A Corretora de Câmbio e Valores), Frangos e Bois: Consultoria em Culinária Ltda. (sucessora de AGENDA Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.), MECO GLOBAL Investment N.V. (sucessora de Meco Tatimba Investment), Mercobank Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda. (ex-Mercobank S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), Norsul Participações Ltda. (sucessora de Norsul Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.), Novação Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (Ex-Novação Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A), Planner Corretora de Valores S/A, RMC S/A Sociedade Corretora (atual RMC S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários), Santos Administração de Bens S/A - em Liquidação Ordinária(ex-Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A), Síntese 60 FIF, Síntese Administração de Recursos Ltda., ORYX Savana Institucional FIF (ex-Síntese Basket FIF 60), Oryx Equity Fundo e Investimento em Ações, Síntese Corretora de Mercadorias & Futuros Ltda., Síntese Fmia (incorporado ao Oryx FIA, atual GRAU FIA), Síntese Asset Management (ex-Síntese S/A Corretora de Valores), Síntese Virtual FIF 60, Solidez Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Alexandre Dias Salles, Alexandre Henrique de Freitas, Antonio Henrique Brazil de Bria, Ari Silvio de Santana, Aúrea Simões Salzedas, Beatriz Stase Penna, Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Carlos Augusto Levorin, Carlos Alberto Oliveira Souza, Carlos Arnaldo Borges de Souza, Carlos Augusto Luiz Avian, Chao En Ming, David Bensusan, Denise Souza Tavares de Lemos, Edilson Oliveira da Silva, Eduardo Blank Gonçalves, Eládio Gonzáles Vazquez, Elias Calil Jorge, Fábio Caretoni, Fábio Deslandes, Fernando Janine Ribeiro, Francisco de Paula Elias Filho, Francisco Ribeiro de Magalhães Filho, Francisco Roberto Trozzi, Gizele de Souza, Guilherme Simões de Moraes, Henrique Fonseca de Freitas, Henrique Freihofer Molinari, Joacyr Reynaldo, João Carlos de Almeida Gaspar, João Luiz Ferreira de Mello, José Antônio Penna, José Carlos de Carvalho Dias, José Eduardo Martiniano Gomes, José Geraldo Sanabio, José Marcelo da Silva, José Maria Bezerra da Silva, José Mendes de Farias, Júlio Cesar Couto da Costa, Levy Abuleac, Lelis Alberto de Moura Nobre, Luciana Bonagura, Luiz Antonio Sales de Mello, Magda Maria de Azeredo Martins, Márcio Antonio Martins, Márcio Martins Cardoso, Nelson Walter Marquardt, Newton Leite Magalhães, Paulina Junqueira Azevedo Vieira, Ricardo Alberto Sánchez Pagola, Ricardo de Camargo Cavalieri, Ricardo Dunshee de Abranches, Ricardo Lopes Delneri, Rivaldo Ferreira de Souza e Silva, Roberto Sampaio Correa, Rubens João Iatchuk, Sérgio Caretoni, Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo, Silvío Simões Salzedas, Tadeu Gonzaga Toledo, Túlio Vinicius Vertullo, Valdir Couto da Costa, William Celso Scarparo e Wilson Fantazini Nagem. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13187 - RJ-2010-11572 - Recorrente: CVM. Recorrida: Terezinha Anibal Redon Pimentel. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13256 - 03/06 - Recorrente: CVM. Recorridos: Agenda Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (ex-Agenda Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.), Máxima Investimentos e Participações Ltda., Máxima S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Eduardo Moraes de Carvalho, João Nunes Ferreira Neto, Luiz Antonio Sales de Melo, Luiz Carlos Pires de Araújo, Saul Dutra Sabbá, Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo e Susana Lia Sapir de Sabbá. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 13460-LD - 0047200848 - Recorrentes: JLM Factoring Fomento Mercantil Ltda. e José Luis Gomes Morais. Recorrido: Ministério da Fazenda - Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13465-LD - 0059200953 - Recorrente: Bônus-Banval Participações Ltda. (sucessora de Bônus Banval Commodities Corretora de Mercadorias Ltda.) e Ricardo Marques de Paiva. Recorrida: CVM. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13468-LD - 0601357045 - Recorrentes: Action S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Bruno Farina. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13469-LD - 0601355456 - I - Recorrentes: Banco Crédito Agricole Brasil S.A. (atual denominação do Banco Calyon Brasil S.A.), Alexander Rabinowitz e Valter Kiyoshi Shintani. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Renaud Mathieu Marcel Ganaye. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13478-LD - 0047201062 - Recorrentes: Banco Opportunity S.A. e Itamar Benigno Filho. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13620 - 1201553678 - Recorrente: Bacen. Recorridos: Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg e Silveira Bueno Advogados. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13687 - 1201551901 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Fluxo Corretora de Câmbio S.A. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13699 - 1201555351 - Recorrente: Bacen. Recorrida: TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Relator: José Alexandre Buai Neto.

5.3 - Recurso(s) sorteado(s) pra relator por força de pedido de diligência feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional/CAF, conforme art. 13, § 6º, do Regimento Interno.

Recurso 13156 - 14/04 - Recorrente: CVM. Recorrido: Jorge Luiz Rodriguez. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

6 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início aludida, nestes termos:

6.1 - Recurso(s):

Recurso 10601 - 0301219640 - Recorrente/Recorrida: Chapeco Companhia Industrial de Alimentos - Em Falência. Recorrido/Recorrente: Bacen - I - Recurso voluntário improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 8.494.668,01 (oito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos e um centavo) - II - Recurso de ofício parcialmente provido - Multa pecuniária no montante correspondente a US\$ 410.367,84 (quatrocentos e dez mil, trezentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos e oitenta e quatro centavos) Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Assunto: Câmbio - Realização de operações sem cobertura cambial (não comprovação de ingresso, no país, das divisas correspondentes, por meio de estabelecimento autorizado a operar em câmbio, ou retorno das mercadorias exportadas).

Recurso 11188 - 0301226157 - Recorrente/Recorrida: Directivos Agrícola S.A. Recorrido/Recorrente: Bacen - I - Recurso voluntário parcialmente provido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 373.360,83 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta dólares dos Estados Unidos e oitenta e três centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º - II - Recurso de ofício improvido - Arquivamento. Assunto: Câmbio - Realização de operações sem cobertura cambial (não comprovação de ingresso, no país, das divisas correspondentes, por meio de estabelecimento autorizado a operar em câmbio, ou retorno das mercadorias exportadas).

Recurso 12037 - 09-97 - I - Recursos voluntários: Alfredo Casarsa Neto - Recurso não conhecido - Declaração de extinção de punibilidade (falecimento). Léner Luiz Marangoni - Recurso prejudicado - Perda de objeto (desistência). Antônio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewski, Antônio de Carvalho Correa, Atílio Gerson Bertoldi, Augusto Luis Rodrigues, Carlos Augusto Meinberg, Clodoaldo Antonangelo, Eduardo Augusto Mascarenhas Cruz, Ely Moraes Bisso, Flávio Condeixa Favaretto, Floriano Leandrino, João Baptista Sigillo Pellegrini, João Otavio Dagnone de Melo, Joffre Alves de Carvalho, Jorge Flávio Sandrin, José Roberto Zacchi, Luiz Carlos Cintra, Luiz Carlos Pereira de Carvalho, Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo, Nelson Gomes Teixeira, Osvaldo Dias Laranjeira, Paulo Roberto Feldman, Paulo Salveador Frontini, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antônio Brandão Bueno, Salim Feres Sobrinho, Valdir Guaraldo, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho - Recursos improvidos - Inabilitação, por 1 (um) ano, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores. Antônio Félix Domingues, Antônio José Sandoval, Celso Rui Domingues, Edson Wagner Bonan Antunes, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzucchelli, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Sérgio Sérgio Gomes de Almeida, Mario Carlos Beni, Sérgio Sampaio Laffranchi, Sinézio Jorge Filho e Vladimir Antônio Rioli - Recursos improvidos - Inabilitação, por 3 (três) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores. Antônio Herman Dias Menezes de Azevedo, Carlos Sérgio Peirão Gomes, Fernando Wilson Sefton, Frederico Rosa São Bernardo, Nelson Mancini Nicolau, Ricardo Dias Pereira e Saulo Krichanã Rodrigues - Recursos improvidos - Inabilitação, por 2 (dois) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores. Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inc. IV. Recorrida: CVM - II - Recurso de ofício: Alfredo Casarsa Neto e Orestes Quêrcia - Recurso não conhecido - Declaração de extinção de punibilidade (falecimento). Estado de São Paulo, Antenor Araken Caldas Farias, Antônio Carlos Coutinho Nogueira, Antonio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewski, Antônio Clóvis Vicentini, Antônio Félix Domingues, Antônio Herman Dias Menezes de Azevedo, Antônio José Sandoval, Augusto Luís Rodrigues, Aureliano Ribeiro Moreira, Carlos Augusto Meinberg, Carlos Francisco Pupio Marcondes, Carlos Sergio Peirão Gomes, Celso Dias, Celso Rui Domingues, Clodoaldo Antonangelo, Clóvis Panzarini, Confúcio Rodrigues Cavalcante, Dilermando Alves de Moura Filho, Edmo Alves Menini, Edson Wagner Bonan Nunes,



Eduardo Augusto Mascarenhas Cruz, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Eduardo Habermann Filho, Ely Moraes Bisso, Emilia Ticami, Erledes Elias da Silveira, Eurico Andrade Azevedo, Fernando Maida Dall'Acqua, Fernando Mathias Mazzucchelli, Fernando Wilson Sef-ton, Flávio Condeixa Favaretto, Floriano Leandrini, Gilberto Gregori, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Henrique Silveira de Almeida, Humberto Casagrande Neto, Humberto Macedo Puccinelli, Israel Dias Novaes, Itamar Romualdo, Jairo de Almeida Machado Júnior, João Baptista Sigilló Pellegrini, João Octaviano Machado Neto, João Otávio Dagnone de Melo, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Joffre Alves de Carvalho, Jorge Flávio Sandrin, José Angelo dos Santos, José Campello Nogueira, José Carlos de Souza Braga, José Iapichini, José Roberto Zacchi, José Tiacci Kirsten, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Léner Luiz Marangoni, Lincoln Ruv Carelli Barreto, Luiz Antonio Fleury Filho, Luiz Antonio Melges Tinós, Luiz Carlos de Souza Rosa, Luiz Carlos Gamberini, Luiz Carlos Pereira de Carvalho, Mário Carlos Beni, Maurício dos Santos, Nelson Mancini Nicolau, Nildo Masini, Nilton Gomes Monteiro, Nivaldo Campos Camargo, Oliver Simioni, Osvaldo Dias Laranjeira, Paulo Roberto Feldman, Pedro Luiz Ferronato, Pedro Morano Carbone, Pedro Ronald Maranhão Braga Borges, Ricardo Antônio Brandão Bueno, Ricardo Dias Pereira, Roberto Constantini Sobrinho, Roberto Luiz Lyra Ranieri, Roberto Paulo Valeriani Ignátios, Salim Féres Sobrinho, Saulo Kri-chanã Rodrigues, Sérgio Cimatti, Sérgio Sampaio Lafranchi, Sérgio Tabacow, Sérgio Wolkoff, Valdir Guaraldo, Vladimir Antonio Rioli, Wadico Waldir Bucchi, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Zildomar Divino Ribeiro - Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Operações de crédito - Exercício abusivo do poder de controle - Descumprimento dos deveres de diligência e lealdade - Desvio de finalidade (prática de atos de liberalidade à custa da companhia) - Descumprimento de deveres legais e estatutários por membros dos conselhos fiscal e de administração.

Recurso 12045 - RJ-2006-4850 - I - Recursos voluntários: Antonio Carlos Corrêa Feres - Recurso não conhecido (intempestividade). Augusto Tasso Fragoso Pires e Francisco Carlos Gaiga - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Carlos Alberto Almeida D'Oliveira - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Ênio Costa de Oliveira, Evangelina Fragoso Pires, Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia e Rafael Fragoso Pires - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). José Carlos Fragoso Pires - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). José Carlos Fragoso Pires Júnior - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inciso II. Recorrida: CVM - II - Recurso de Ofício: Augusto Tasso Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires Júnior e Francisco Carlos Gaiga - Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Inobservância do dever de prestar informações à autoridade supervisora - Não elaboração ou elaboração em atraso de demonstrações financeiras - Não convocação, não realização ou realização em atraso de assembleias gerais ordinárias.

Recurso 12048 - 0301207653 - I - Recursos voluntários: Celso Manoel dos Anjos e Elson Costa - Recursos improvidos - Inabilitação, por 10 (dez) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 4º. Recorrido: Bacen - II - Recurso de ofício: Carlos Alberto Pimentel - Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Cooperativa de crédito - Realização de operações simuladas de liquidação - Falta de provisionamento adequado - Divulgação de informações sem refletir a real situação econômico-financeira da instituição - Manutenção de controles internos deficientes.

Recurso 12052 - 0001044427 - Recorrentes: Marka S.A. Empreendimentos e Participações (antigo Banco Marka S.A.) - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º. Antonio Sérgio do Carmo Dupim e Carlos Alberto Ribeiro Campos Gradim - Recursos improvidos - Inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 4º. Cinthia Costa e Souza, Gilberto Giberti e Gustavo Wanderley Dias de Freitas - Recursos providos - Arquivamento. Recorrido: Bacen. Assunto: Realização de operações em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional (atuação no mercado de dólar futuro sem observância dos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco) - Gestão temerária - Indevido grau de exposição do patrimônio líquido da instituição financeira.

Recurso 12353 - 25/04 - I - Recurso voluntário: Araldo Alexandre Marcondes de Souza - Recurso improvido - Multas pecuniárias (duas) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma. Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inciso II. Recorrida: CVM - II - Recurso de ofício: Alexandre Beldi Netto - Declaração de extinção de punibilidade (falecimento). Banco Credibel S.A., Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S. A., Tele Centro Oeste Celular Participações S.A., Tólv Participações S.A. (antigo BID S.A.), Antônio Fábio Beldi, Antônio Roberto Beldi, Araldo Alexandre Marcondes de Souza, Heloísa Wey Beldi, Hiroshi Yamazaki, Jorge Mata Salgado, José Governo Pais, Marco Antônio Beldi, Maria Cláudia Beldi Ramirez, Ricardo de Souza Adenes e Sérgio de Jesus Fiorelli - Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Descumprimento do dever de lealdade (negociação de valores antes da divulgação ao mercado de fato relevante ocorrido nos negócios da companhia) e do dever de informar (falta de comunicação de tal negociação à entidade supervisora, à companhia e à bolsa de valores).

Recurso 12707 - IA-2005-14 - Recorrente: CVM - Recorridos: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Alberto Régis Távora, Andreas Walter Brehm, Chequer Hanna Bou-Habib, Delson de Miranda Tolentino, Estela Maria Praça de Almeida, Henrique Ache Pillar, Hugo Serrado Stoffel, Georg Josef Schmid, Godofredo Mendes Vianna, Guilherme Frederico Escalhão, Inácio Clemente da Silva, João Paulo do Amaral Braga, Joaquim de Souza Gomes, José Paulo de Oliveira Alves, Julio César Pinto, Julio Fontana Neto, Klaus Helmut Schweizer, Lauro Henrique Campos Rezende, Luiz Antonio Bonagura, Marcus Jurandir de Araújo Tabasco, Marianne von Lachmann, Mauro Rolf Fernandes Knudsen, Oscar Augusto de Camargo Filho, Otávio de Garcia Lazcano, Pablo Javier de La Quintana Bruggemann, Rinaldo Campos Soares, Roberto Gottschalk, Valter Luis de Sousa e Wanderlei Viçoso Fagundes. Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Má gestão tarifária (subavaliação de tarifas em benefício de clientes cativos-controladores) - Contratação em condições não comutativas, em prejuízo da companhia - Abuso do poder de controle - Divulgação de demonstrações financeiras incompletas - Apuração dos fatos, pela autoridade supervisora do mercado de capitais, no exercício institucional de competência concorrente.

Recurso 13043 - RJ-2009-4140 - Recorrente: Caio Albino de Souza - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inciso II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Falta de envio de informações periódicas obrigatórias à autoridade supervisora (demonstrações financeiras, formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP e edital de convocação de assembleia geral ordinária).

Recurso 13044 - RJ-2009-4768 - Recorrente: MENDES-PREV Sociedade Previdenciária - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inciso II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Participação de controlador na votação em separado para eleição de membro do conselho fiscal representante dos acionistas minoritários - Abuso do direito de voto e do poder de controle.

Recurso 13085 - RJ-2009-5286 - Recorrente: CVM. Recorrida: Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Representante de investidor não residente - Falta de comunicação, à entidade supervisora, de alienação de participação acionária relevante.

Recurso 13146 - 09/4165 - Recorrente: CVM. Recorrido: Paulo Gilberto Fernandes Tigre - Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Falta de envio de informações periódicas obrigatórias à autoridade supervisora (demonstrações financeiras, formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP, edital de convocação de assembleia geral ordinária e formulário de Informações Trimestrais - ITR).

Recurso 13264 - 09/13459 - Recorrentes: Crédit Suisse International e Crédit Suisse Próprio Fundo de Investimento de Ações - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual nos valores de R\$ 22.720.113,90 (vinte e dois milhões, setecentos e vinte mil, cento e treze reais e noventa centavos) e de R\$ 3.691.337,30 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), respectivamente. Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inciso II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Conglomerado financeiro - Não adoção de práticas efetivas para segregação de atividades e informações - Utilização de informação relevante ainda não divulgada com a finalidade de auferir vantagem.

6.2 - CÂMBIO - IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.755/03:
6.2.1 - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - Descaracterização parcial das irregularidades - Ausência de recurso voluntário - Arquivamento:

Recurso 12350-MI - 0601340257 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Robert Bosch Limitada.

7 - Recursos retirados de pauta:

a) por solicitação da Secretaria Executiva:

Recurso 5867 - 0101100343 - Recorrente: Alimentos Zaeli Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 11375 - 0401261679 - Recorrente: Alimentos Zaeli Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

b) a pedido:

b.1) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

Recurso 12372 - 0401279608 - I - Recorrentes: Carlos Di Tommaso, Lázaro Augusto de Mattos Neto, Luiz Brasil da Costa Faggiano, Mário Hiroyuki Egami, Sidney Tommasi Garzi e Tito César dos Santos Nery. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Alamir Natucci Rizzo, Amadeu José Pinto, Ângelo Rinaldo Rossi, Edgar Figueiredo Bartolomei, Gelson Eduardo Bucheroni, Maria Luiza Rodrigues de Andrade Machado e René de Oliveira Magrini. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

b.2) do Conselheiro Francisco Satiro de Souza Junior:

Recurso 13110 - 0701364795 - Recorrente/Recorrida: Intercondors Export Industrial Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

c) conforme requerimento de advogado(s)/advogada(s)/parte:

Recurso 5328 - 0001004336 - Recorrentes: Banco do Estado do Amazonas S.A., Antônio Carlos Teixeira da Cruz, Ceres Yara Negreiros da Silva Sampaio, Paulo Roberto Brandão Pimentel e Silvestre de Castro Filho. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 11971 - 0301192194 - I - Recorrentes: Tropical Companhia de Crédito Imobiliário, Cantídio de Freitas Júnior, Geraldo Araújo Silva. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Ricardo José Rodrigues Gomes de Mattos. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 12375 - 0501301527 - Recorrente: Macal Investimentos e Participações S.A. Recorrente: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 357ª (trecentésima quinquagésima sétima) Sessão Pública de Julgamento, às 16h09, pela Presidente, Ana Maria Melo Netto, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 26 de outubro de 2013.

ANA MARIA MELO NETTO
Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 334, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto -Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94,95, 96, inciso II, 111,113 do Decreto-Lei nº 37/66, e art. 23,25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673,674,675, inciso II, 686,687,701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720320/2012-38.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº0130100/SAANA000102/2013, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96, incluído pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, considerando o que foi apurado no processo abaixo relacionado, resolve:

Art. 1º - Conceder a Inscrição no REGISTRO ESPECIAL instituído pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, alterada pela Lei nº 12.058 de 13 de outubro de 2009, publicadas no DOU de 05 de junho de 2009 e 14 de outubro de 2009, à empresa abaixo identificada, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 14 da IN RFB 976/2009.

Nome	CNPJ	Processo	Tipo de Registro	Nº do Registro
Metropolitano Gráfica e Editora Ltda ME	07.379.516/0001-38	10469.724597/2013-61	Usuário	UP-04201/

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HUBNER FLORES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96, incluído pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, considerando o que foi apurado no processo abaixo relacionado, resolve:

Art. 1º - Conceder a Inscrição no REGISTRO ESPECIAL instituído pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, alterada pela Lei nº 12.058 de 13 de outubro de 2009, publicadas no DOU de 05 de junho de 2009 e 14 de outubro de 2009, à empresa abaixo identificada, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 14 da IN RFB 976/2009.

Nome	CNPJ	Processo	Tipo de Registro	Nº do Registro
Metropolitano Empresa de Comunicação Ltda - ME	10.380.547/0001-13	10469.724599/2013-50	Usuário	UP-04201/

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HUBNER FLORES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Cancela o ADE nº 96, de 12 de junho de 2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.723589/2013-49 declara:

Art. 1º. NULO o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 96, de 12 de junho de 2013, que declarou como beneficiária no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - CNPJ nº 12.580.932/0001-30, sita à Rua Dr. George William Butler, 125 - Curado - Recife(PE), CEP 50.950-015, referente ao projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica nas Subestações de Suape II e Suape III.

Art. 2º. Os efeitos da nulidade ora declarada tem início a partir da publicação deste ADE.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Cancela o ADE nº 95, de 12 de junho de 2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.723588/2013-02 declara:

Art. 1º. NULO o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 95, de 12 de junho de 2013, que declarou como beneficiária no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - CNPJ nº 12.580.932/0001-30, sita à Rua Dr. George William Butler, 125 - Curado - Recife(PE), CEP 50.950-015, referente ao projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação de Sobradinho.

Art. 2º. Os efeitos da nulidade ora declarada tem início a partir da publicação deste ADE.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 260, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Declara e Comunica o restabelecimento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto no artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

rt. 1º Restabelecer de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 000.146.058-72, em nome do contribuinte LAURO DE VASCONCELOS, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.724474/2013-15.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do Artigo 1º e artigo 6º da Portaria DRF/DIV nº 043, de 13 de novembro de 2012, publicada no DOU de 19.11.2012, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no e-processo nº 10665.723.156/2013-25, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 07.727.419/0001-99, em nome de ZERBINATTI & ZERBINATTI LTDA, tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 37, c/c inciso II, do artigo 39 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar inidôneos os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Cancelamento a pedido de habilitação ao Regime Aduaneiro Especial de que trata a IN RFB nº 747, de 14/06/2007.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo administrativo MF nº 10611.721038/2012-27, declara:

Art.1º Cancelar, a pedido, a habilitação do estabelecimento matriz da empresa NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 16.921.603/0001-66, concedida pelo Ato Declaratório Executivo nº 16, de 3 de setembro de 2012, publicado no DOU de 6 de setembro de 2012.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31/10/2013.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Aplica penalidade de suspensão de registro de despachante aduaneiro.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª RE-

GIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 12466.000663/2010-16, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão do registro, pelo prazo de 10 (dez) meses, do Despachante Aduaneiro Eduardo Figueiredo, registro nº 8D/00.681, inscrito no CPF sob o nº 197.033.928-49, por transgressão às disposições da alínea "c", inciso III, do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica vedado o ingresso do despachante em local sob controle aduaneiro, sem expressa permissão do titular da unidade jurisdicionante, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade ora imposta, conforme disposição do § 7º do art. 76 da Lei 10.833, de 2003.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLAVIO JOSE PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Declaração de Inaptação de inscrição no CNPJ.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o que consta do Processo Administrativo nº 19396-720.051/2013-14, resolve:

Art. 1º - Declarar Inapta a inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa discriminada abaixo:

Inscrição	Pessoa Jurídica
28.006.401/0001-78	CONSTRUTORA MELLO JUNIOR LTDA - ME

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA MORAES MARQUES SANAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Comunicação de Exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Contribuinte: MERCADINHO VITORIA 163 LTDA. - ME
CNPJ: 06.003.570/0001-11
Processo: 15563.720270/2013-65

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso VIII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 76, inciso IV, alínea "g" da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, DECLARA:

Art. 1º - O contribuinte acima identificado fica EXCLUÍDO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de fiscalização amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 07.1.03.00.2012.01095-1, o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresentou os livros e documentos de que tratam os artigos 61 e 62 da Resolução CGSN nº 94/2011, caracterizando sua permanência indevida na referida sistemática a partir de 01/01/2010.

Art. 2º - As opções já exercidas serão mantidas até 31 de dezembro de 2009, à luz do estatuído no bojo do artigo 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Consoante o disposto no inciso IV, alínea "g" do art. 76 da Resolução CGSN nº 94/2011 e no art. 29, inciso VIII, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127/2007, tal exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses previstas, ou seja, a partir de 01/01/2010, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes.

Art. 4º - O contribuinte, caso não se conforme, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da cientificação deste ato, manifestar-se, por escrito, contra o presente procedimento, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 5º - Não havendo pronunciamento no prazo acima, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 6º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

Comunicação de Exclusão do SIMPLES NACIONAL

Contribuinte: MERCADINHO NOVO SANTA RITA LTDA. - ME
CNPJ: 10.736.388/0001-47
Processo: 15563.720271/2013-18

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso VIII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 76, inciso IV, alínea "g" da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, DECLARA:

Art. 1º - O contribuinte acima identificado fica EXCLUÍDO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de fiscalização amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 07.1.03.00.2012.01096-0, o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresentou os livros e documentos de que tratam os artigos 61 e 62 da Resolução CGSN nº 94/2011, caracterizando sua permanência indevida na referida sistemática a partir de 01/01/2010.

Art. 2º - As opções já exercidas serão mantidas até 31 de dezembro de 2009, à luz do estatuído no bojo do artigo 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Consoante o disposto no inciso IV, alínea "g" do art. 76 da Resolução CGSN nº 94/2011 e no art. 29, inciso VIII, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127/2007, tal exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas as hipóteses previstas, ou seja, a partir de 01/01/2010, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes.

Art. 4º - O contribuinte, caso não se conforme, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da cientificação deste ato, manifestar-se, por escrito, contra o presente procedimento, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 5º - Não havendo pronunciamento no prazo acima, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 6º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I nº 066, de 30 de março de 2012, publicado no D.O.U., em 16 de abril de 2012, página 37, Seção 1:

Onde se lê: CNPJ: não consta
Leia-se: CNPJ: 13.645.523/0001-37

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Anula certidão conjunta negativa de débitos.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 302, inciso XII, e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e em face do disposto no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Declarar cancelada a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número FAE2.4A13.4ED0.975E, emitida indevidamente em 29 de outubro de 2013, em favor do contribuinte Maurício de Matos, inscrito no CPF sob nº 220.421.568-68.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCONDES WITT

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara retificada a inscrição no registro especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresa que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14

de maio de 2012, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, considerando o que consta no processo nº 13973.720.492/2013-21, declara:

Art. 1º Fica retificada a inscrição no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas categorias de usuário sob nº UP/09202/055 e gráfica sob nº GP/09202/056, a pessoa jurídica FSC EDITORA JORNALÍSTICA - EDIÇÃO E IMPRESSÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 11.301.548/0001-98, estabelecida na Rua Cel. Procópio Gomes de Oliveira, nº 635, Centro, na cidade de Jaraguá do Sul/SC, CEP 89251-201, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 73, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430 de 27/12/96 e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, I, art. 38, § 2º, e art. 39, II e o que consta do processo 11634.720.573/2013-46, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa COMPRENANET COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 11.076.889/0001-07.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430 de 27/12/96 e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, I, art. 38, § 2º, e art. 39, II e o que consta do processo 11634.720.572/2013-00, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa COMPRE FACIL NEGÓCIOS LTDA - EPP, CNPJ 75.575.241/0001-68.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430 de 27/12/96 e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, I, art. 38, § 2º, e art. 39, II e o que consta do processo 11634.720.571/2013-57, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa COMERCIAL CAXIAS LTDA - ME, CNPJ 77.209.245/0001-58.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107,
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 e nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, e o que consta do processo 11634.720588/2013-12, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa EDVALDO BURIOLA - ME, CNPJ 84.960.442/0001-70.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no art. 43, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO
FISCAL**

PORTARIA Nº 631, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 300, caput, e o art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações decorrentes da Portaria MF nº 512, de 2 de outubro de 2013, considerando o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, alterado pelo Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 472, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º A Alfândega do Porto do Rio Grande (ALF/RGE) fica autorizada a adotar, nos dias úteis, horário de doze horas ininterruptas para atendimento ao contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir senha e se encontrar no interior das instalações da ALF/RGE após o horário de encerramento do atendimento deverá ser atendido no mesmo dia.

Art. 2º Na hipótese de adoção do horário a que se refere o art. 1º, os serviços serão realizados em regime de turnos ou escalas.

§ 1º Ficam autorizados os servidores designados para o serviço de atendimento a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, dispensado o intervalo para refeições, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, com a redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003.

§ 2º A flexibilização da jornada deverá ser implementada por ato do Inspetor-Chefe da ALF/RGE, através da afixação, em local de grande visibilidade nas dependências da área de atendimento, de quadro atualizado com a escala nominal dos servidores, constando dias e horários dos seus expedientes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235,
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013**

Cancela Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o despacho exarado no processo nº 13016.000380/2010-35, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/252 de engarrafador de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola 3V Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 07.158.573/0001-97, situado na Linha Ceara da Graçema, s/n, Vale dos Vinhedos, no município de Bento Gonçalves - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Concede, em caráter precário à pessoa jurídica que estipula, Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RE-CINE), instituído pelos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599/12.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, e na forma do Parecer DRF/NHO/SEORT nº 035, de 29 de setembro de 2013, exarado no processo administrativo nº 13054.720385/2013-74, resolve:

Art. 1º: Reconhecer a REDECINE - LEO CINEMATOGRAFICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.067.087/0001-63, situada à Rua Primeiro de Março, nº 821 - SUC 310, Bairro Centro, no Município de São Leopoldo/RS, a Habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine - de que tratam os arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Art. 2º: Vincular este Ato Declaratório Executivo ao projeto Modernização - Cinesystem - Redecine Leo, aprovado pela Portaria nº 35, de 6 de junho de 2013, emitida pelo diretor-presidente da Agência Nacional do Cinema - ANCINE - publicada no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2013. Esse projeto foi enquadrado na categoria Modernização ou Atualização Tecnológica de Complexos Cinematográficos e tem como objeto a modernização de 01 (um) complexo de 05 (cinco) salas, localizado à Av. Primeiro de Março, nº 821, SUC 310, Centro, São Leopoldo/RS.

Art. 3º: A suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.294/12 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo do Decreto nº 7.729/12, e vinculadas ao projeto aprovado citado no artigo anterior, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 4º: A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 5º: Concluída a execução do projeto, a pessoa jurídica habilitada deverá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de conclusão, o cancelamento da habilitação.

Art. 6º: Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LÍLIAN LUÍZA TRAPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGREATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Declara inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2013, publicada no DOU de 04/10/2013, e tendo em vista o disposto no § 3º, incisos I e II do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

Declara inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

A NASI ENGENHARIA LTDA - EPP - CNPJ 91.649.814/0001-07

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 5.581, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 272, de 19 de dezembro de 2012, e o que consta do Processo Susep nº 15414.003283/2013-80, resolve:

Art. 1º Instituir as metas globais e intermediárias para fins de avaliação de desempenho institucional da Superintendência de Seguros Privados - Susep, para o 3º Ciclo, período de 01/12/2013 a 30/11/2014, conforme o disposto no anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O anexo desta Portaria encontra-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou na Coordenação de Documentação (Codoc), localizada na Avenida Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.404, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.877/DF, impetrado por JOAQUIM GONÇALVES CANTO, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.196, de 21 de junho de 2012, publicada no DOU de 22 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.145, de 05 de maio de 2004, que declarou JOAQUIM GONÇALVES CANTO anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.145, de 05 de maio de 2004, que declarou JOAQUIM GONÇALVES CANTO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 1º de novembro de 2013

Nº 1.224 - Ref.: Processo nº 08802.002170/2006-07. Interessado: Jorge Barros. Assunto: Pedido de Reconsideração. Decisão: Conheço o pedido de reconsideração, para no mérito, negar-lhe o provimento, nos termos da NOTA Nº 136/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 31 de outubro de 2013

Nº 1.109 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.008960/2010-71. Representante: SDE ex officio. Representados: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Pará e Amapá (SIN-CODIV-PA/AP), Roberto Russel da Cunha, Atlas Veículos, Invencível Veículos, Viale Automóveis, Revemar Veículos, Importadora de Ferragens, Fênix Automóveis, Green Star, Montecarlo Veículos, Macom Veículos, Motobél Veículos, Nippon Veículos, Toulon Veículos, Zucattelli Empreendimentos, Betral Veículos, Moseli Veículos. Advogados: Alessandro Puget Oliva e outros; Pedro Bentes Pinheiro Filho, Daniel Martins Carneiro, Denise de Fátima Almeida e Cunha e outros. Acolho a Nota Técnica nº 365/2013, de lavra do Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu C. Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 365/2013, decido: (i) pela aplicação dos efeitos da revelia ao Representado Fênix Automóveis, sem prejuízo de intervir no processo em qualquer fase, porém sem direito à repetição dos atos já praticados; (ii) pelo indeferimento das questões preliminares de mérito suscitadas pelos Representados, por falta de amparo legal; (iii) pela intimação dos Representados SIN-CODIV-PA/AP, Roberto Russel da Cunha, Atlas Veículos, Invencível Veículos, Viale Automóveis, Importadora de Ferragens, Green Star, Monte Carlo Veículo, Macom Veículos, Motobél Veículos, Nippon Veículos, Toulon Veículos, Zucattelli Empreendimentos, Betral Veículos e Moseli Veículos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a serem contados em dobro, apresentem justificativas para as testemunhas arroladas, devendo ainda fornecer todos os dados das testemunhas exigidos em Lei (art. 407 CPC), sob pena de indeferimento, ou poderão requerer, alternativamente, que as informações a serem acrescentadas pelas suas testemunhas sejam prestadas por via postal, ressalvando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Sendo acatada a alternativa acima proposta, os Representados, deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro, apresentar: (a) os questionamentos escritos a serem endereçados às testemunhas, ou facultativamente, (b) as declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo e (iv) pelo deferimento da produção de provas documentais, cabendo aos Representados apresentá-las até o término da instrução processual. Ao Setor Processual.

Em 1º de novembro de 2013

Nº 1.123 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001600/2006-61. Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF. Representados: 1) Sinto Brasil Prods. Ltda.; 2) IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; 3) Tupy Fundições Ltda.; 4) Granasa Minas Ind. E Com. Ltda.; 5) Vitor Luís Falcão Azevedo; 6) Francisco Buffolo; 7) Amauri Baggenstoss; e 8) Claudimir Amádio. Advogados: Fabio Francisco Beraldi; André Alencar Porto; Karina Schulte; Érica Sumie Yamashita; Carolina Maria Matos Vieira; Maria Eugênia Novis; Victor Borges Cherulli; Luiz Gonzaga Peçanha Moraes; Camila B. Bueno de Moraes; Ana Cistina Pedrosa Teodosio; Natalia Luciana Imperato, Michelle Reicher; Juliana Lourenço Mancini; Cristiana Taylor Martins; Fernanda Tribst Penteado; Aline Figueiredo Thomé; Fábio Alessandro Malatesta dos Santos; Mauro Grinberg; Carlos Amadeu B. P. de Barros; Camilla Chagas Paoletti; Beatriz Malerba Cravo; Alberto de Madeiros Filho; Leonardo Maniglia Duarte; Lis de Oliveira Rizzo; Jessica de Pinho

Affonso; Ana Carolina Chaves de Almeida; Leopoldo Ubiratan Carneiro Pagotto. Decido pela devolução dos prazos estipulados no Despacho nº 978/2013 publicado no D.O.U. em 30 de setembro de 2013 para os Representados IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Francisco Eduardo Buffolo. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
SubstitutoDEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.895, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6781 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HÁPIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.760.557/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1698/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.962, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7614 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0136-28, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5752 (cinco mil e setecentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38
1125 (uma mil e cento e vinte e cinco) Munições calibre .380
5644 (cinco mil e seiscentas e quarenta e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.964, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7616 - DPF/ITZ/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0133-85, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1345 (uma mil e trezentas e quarenta e cinco) Munições calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
1270 (uma mil e duzentas e setenta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.965, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7618 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0134-66, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
696 (seiscentas e noventa e seis) Munições calibre 38
315 (trezentas e quinze) Munições calibre .380
924 (novecentas e vinte e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 4.021, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6571 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0006-09, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
770 (setecentas e setenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.036, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7547 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0001-39, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.050, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6137 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa TAPUIO AGROPECUARIA LTDA., CNPJ nº 40.758.310/0001-94, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38
3 (três) Revólveres calibre 38
114 (cento e quatorze) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.052, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6963 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº 10.319.375/0001-72, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
12 (doze) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.074, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5796 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 03.928.862/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1822/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.083, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4324 - DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa LEXMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALLHAS LTDA, CNPJ nº 28.829.109/0001-55, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.156, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7980 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa HAVAI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.578.865/0001-41, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
630 (seiscentos e trinta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.158, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6696 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0005-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1790/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.163, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7702 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.364.152/0003-99, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.004574/2012-19 - THIBAUT FRANCIS RENE THIERRY PELICANT

Processo Nº 08000.008092/2012-20 - ROBERT BLAIR PETERSON, MAXINE ROSE PETERSON, MAYA GRACE SHANTI PETERSON e ROBERT MACLEAN PETERSON

Processo Nº 08000.016183/2011-58 - RICARDO PERONA JIMENEZ, GUIOMAR PERONA SANTOS, MARIA ANGELES SANTOS MORATO, MENCIA PERONA SANTOS e XIMENA PERONA SANTOS

Processo Nº 08000.019407/2012-64 - JIAXIN LI, XIAOWEI LIU e ZONGZE LI

Processo Nº 08505.035356/2013-18 - RONGGAO LIAO
Processo Nº 08505.121385/2012-11 - JOSE ANTONIO ZAPATA PASTOR.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.003751/2012-31 - PABLO NIETO LOPEZ ARIAS.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08390.009013/2012-51 - LUIS ALBERTO GARCIA MUNOZ, ANDRES GARCIA LOPEZ, DIANA SELENE LOPEZ GONZALEZ e LUIS ALBERTO GARCIA LOPEZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08389.004706/2013-78 - PAOLA MICHELLE LINCANGO PASTILLO, até 06/03/2014

Processo Nº 08389.004711/2013-81 - MARIA TERESA TEJADA CADENA, até 08/03/2014

Processo Nº 08389.004741/2013-97 - ROGELIO DANIEL NORIEGA CACERES, até 28/02/2014

Processo Nº 08389.004913/2013-22 - ANA LAURA ZAMBRANO SOLEDISPA, até 09/03/2014

Processo Nº 08389.004956/2013-16 - VIVIANA CAROLINA JARAMILLO ALEMAN, até 11/03/2014

Processo Nº 08389.004964/2013-54 - OLGER JEAN TITTO QUISPE, até 28/02/2014

Processo Nº 08389.005148/2013-68 - NANCY GEOVANNA MONTALVO VINUEZA, até 08/03/2014

Processo Nº 08389.005160/2013-72 - ANGEL FERNANDO GUALAN JAPA, até 08/03/2014

Processo Nº 08389.005178/2013-74 - MAYCO WILIAM VELASQUEZ DE LA CRUZ, até 28/02/2014

Processo Nº 08389.005207/2013-06 - ANTHONY JOHN PALACIOS HUACHACA, até 09/03/2014

Processo Nº 08389.006003/2013-84 - SERGIO ANDRES MUNEVAR CADENA, até 24/03/2014

Processo Nº 08389.006004/2013-29 - PAUL JOSE MIRANDA MELO, até 23/03/2014

Processo Nº 08389.006005/2013-73 - IVAN FLORES CHAMORRO, até 23/03/2014

Processo Nº 08389.006019/2013-97 - TATIANA CATHERIN TELLEZ BEJARANO, até 29/03/2014

Processo Nº 08389.007131/2013-45 - JORDAN ENMANUEL DE JESUS GARCIA HERNANDEZ, até 20/04/2014

Processo Nº 08389.007148/2013-01 - NELSON CALDERON HENAO, até 08/04/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08505.069050/2009-89 - ANGELA YAKOUB BON OBEID.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08057.000029/2013-71 - MARCO SACCON

Processo Nº 08057.001023/2013-11 - JUAN LOPEZ ENGUIX

Processo Nº 08286.002620/2012-88 - ISABEL RODRIGUES DUTRA PARAGUASSU

Processo Nº 08352.001342/2011-20 - FUMIO HYODO

Processo Nº 08352.001716/2012-98 - LINA ROSA CARAZO BUSTAMANTE

Processo Nº 08352.004495/2012-18 - SANDRA JULIET MARIN GOMEZ

Processo Nº 08352.008218/2012-76 - MARIA ANGELES BALLESTEROS LOPEZ

Processo Nº 08375.001757/2012-16 - PEDRO MARTI COSP

Processo Nº 08375.001939/2012-97 - PAULO ALEXANDRE POMBINHO CANDIDO

Processo Nº 08375.002214/2012-16 - PEDRO JOSE PINTO SOARES DA SILVA

Processo Nº 08502.004860/2013-04 - TAMARA MARIA LOURENCO TEMPORAL PASSOS

Processo Nº 08508.001846/2013-91 - SERGIO ARAUJO DE CASTRO

Processo Nº 08707.003792/2013-51 - CARLOS FERRER PLAZA

Processo Nº 08707.009315/2012-19 - ROLF SIEGFRIED WEISS.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08065.000215/2013-19 - XINGYU CHEN e YAN CHEN

Processo Nº 08260.006017/2012-63 - EMANUELA CALABRETTA

Processo Nº 08286.002535/2012-10 - DAVID RICHARD ROBINSON

Processo Nº 08375.002104/2012-54 - RATSIFERANA MACRINA ALFAMA PEREIRA

Processo Nº 08375.013139/2012-19 - SCOTT DAVID WOODWARD

Processo Nº 08460.020414/2011-19 - EDUARDO WILLIAMS ARMAS GONZALEZ

Processo Nº 08475.012532/2013-48 - XUELI WU

Processo Nº 08508.001906/2013-75 - JUAN ANGEL DOS SANTOS CASTELLANOS.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, tendo em vista o Requerente ter apresentado o presente pedido em desacordo com o que prescreve o Art. 7º, caput, da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.088357/2011-01 - WEYMAR PARY QUISPE.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente tendo em vista que o requerente não observou o prazo descrito no art. 7º, caput, da Lei nº 11.961/2009, bem como não apresentou elementos comprobatórios dos fatos alegados. Processo Nº 08505.114355/2011-77 - TITUS ANI OKORIE.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08296.003151/2013-86 - MAMAE NA FAFE, até 25/07/2014

Processo Nº 08376.000879/2013-66 - DELFINA INDIRA FIEL MARIA FORTES, até 22/07/2014

Processo Nº 08389.008489/2013-95 - JOSE ABRAHAM MADRID CARRILLO, até 19/04/2014

Processo Nº 08389.008882/2013-89 - CARLOS ANDRES PEREZ FIGUEREDO, até 21/04/2014

Processo Nº 08457.003790/2013-51 - EDUARDO MAMBUENI LUTONDA, até 01/03/2014

Processo Nº 08460.007437/2013-91 - HELGA DELGADO MONTEIRO, até 02/03/2014

Processo Nº 08460.014766/2013-99 - PATRIK ALEXANDER SILVA DONGO, até 03/05/2014

Processo Nº 08389.003417/2013-51 - MANUEL HYLEER ALANIA CAMPOS, até 28/02/2014

Processo Nº 08389.003421/2013-10 - JOSELINE REYES CHOQUE, até 28/02/2014

Processo Nº 08389.004708/2013-67 - DARWIN WLADIMIR TOAPANTA HUILCA, até 08/03/2014

Processo Nº 08389.004709/2013-10 - BRYAN GERMAN GONZALEZ CEVALLOS, até 08/03/2014

Processo Nº 08389.004738/2013-73 - ALEJANDRO SAID GIL MONDAVI, até 07/03/2014

Processo Nº 08389.004903/2013-97 - FIDEL ALEJANDRO VASQUEZ MERINO, até 09/03/2014

Processo Nº 08389.004909/2013-64 - JENNIFER SOFIA MIDEROS VALENCIA, até 09/03/2014

Processo Nº 08389.004910/2013-99 - HENRY PAUL SANCHEZ CHICAIZA, até 09/03/2014

Processo Nº 08389.004911/2013-33 - CRISTIAN RICARDO QUEZADA APOLO, até 08/03/2014

Processo Nº 08389.004915/2013-11 - DIANA KARINA DUARTE SANCHEZ, até 08/03/2014

Processo Nº 08389.004914/2013-77 - EDINSON JHOAN GUERRERO IBANEZ, até 13/03/2014

Processo Nº 08389.004916/2013-66 - DANIEL ANDRES JIMENEZ MONTALVO, até 08/03/2014

Processo Nº 08389.004917/2013-19 - EDWIN BLADIMIR ALDANA CHILLO, até 09/03/2014

Processo Nº 08389.004919/2013-08 - EVELYN ARIANA CABRERA REINOSO, até 09/03/2014

Processo Nº 08389.004927/2013-46 - JONATAN XAVIER FERNANDEZ HINOJOZA, até 09/03/2014

Processo Nº 08389.005155/2013-60 - JERSON ROGELIO CHANCHAY CASTRO, até 08/03/2014

Processo Nº 08389.005154/2013-15 - GIANNA LISSETTE LEON PLUA, até 09/03/2014

Processo Nº 08389.005174/2013-96 - EDGAR RICARDO TIMBIANO JACHO, até 08/03/2014

Processo Nº 08389.005177/2013-20 - DARWIN ONESIMO JAIME CAMACHO, até 28/02/2014

Processo Nº 08389.005180/2013-43 - JAIME ORLANDO ROBAYO BOLANOS, até 09/03/2014

Processo Nº 08389.005186/2013-11 - FLOR ANGELA JIMENEZ MENDOZA, até 28/02/2014

Processo Nº 08389.005187/2013-65 - CRISTIAN DANIEL VALDIVIESO OJEDA, até 06/03/2014

Processo Nº 08389.005188/2013-18 - FRANNZ JHONATHAN ZEA CCATAMAYO, até 07/03/2014

Processo Nº 08389.005215/2013-44 - CAROL ANABEL VINTIMILLA ESPINOSA, até 08/03/2014

Processo Nº 08389.005215/2013-77 - JHON STEVEN NAVARRO HOYOS, até 24/03/2014

Processo Nº 08389.006014/2013-64 - DANIEL GUILLERMO GORDILLO SANCHEZ, até 29/03/2014

Processo Nº 08389.006018/2013-42 - LINDA OSIRIS GONZALEZ CARDENAS, até 29/03/2014

Processo Nº 08389.006020/2013-11 - LEIDY LORENA CASTELLANOS ROJAS, até 30/03/2014

Processo Nº 08389.006209/2013-12 - JESUS IBANEZ OJEDA, até 23/03/2014

Processo Nº 08389.006429/2013-38 - SERGIO ALEJANDRO SEIRRA SUAREZ, até 30/03/2014

Processo Nº 08389.006431/2013-15 - LICET FERNANDA CALAMBAS TROCHEZ, até 28/03/2014

Processo Nº 08389.008477/2013-61 - MARIA LUCILIA EMILIE BEAUBRUN, até 18/04/2014

Processo Nº 08389.008487/2013-04 - JOSETHR RAMON GARCIA CHIRE, até 18/04/2014

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.012626/2012-12 - ADAM MICHAEL CANDLAND

Processo Nº 08089.002497/2012-21 - ANGELA LILIANA FERNANDEZ LIZARAZO

Processo Nº 08115.000910/2012-59 - ANGELO MARTINI ROSAS

Processo Nº 08240.022212/2012-79 - ADAM JAMES STOW

Processo Nº 08270.016445/2012-85 - AMIBEL LOURDES EVORA

Processo Nº 08270.022703/2012-62 - ADRIANA GUERRA LIMA DIAS

Processo Nº 08420.004575/2013-95 - ANDRE JOAO PALMA CONDE BLANCO

Processo Nº 08458.005574/2012-50 - ANA CATARINA CUNHA PARIS DE LIMA

Processo Nº 08460.040045/2011-72 - ARNAUD GUENEC

Processo Nº 08505.073355/2012-91 - ALEXANDRE TULLIAMENY CATAPA

Processo Nº 08506.004699/2012-40 - ANDRES EDUARDO CORPANCHO FORT.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato Deferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/06/2003, Seção 1, Pág. 25, tendo em vista que não persiste a condição que lhe deu origem, sem prejuízo da Decisão proferida nos Autos do Processo Administrativo nº 08495.005517/2012-24. Processo Nº 08505.014373/2002-69 - ELIAS JOSEPH BOU OBEID.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 04/12/2012, Seção 1, Pág. 37, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08506.017929/2011-50 - CORY JOHN HOFSTEDE e JORDAN ROSE HOFSTEDE

Leia-se: DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional canadense CORY JOHN HOFSTEDE, na forma no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80, e por economia processual para JORDAN ROSE HOFSTEDE com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08506.017929/2011-50 - CORY JOHN HOFSTEDE e JORDAN ROSE HOFSTEDE.

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês YOANN DOMINIQUE SIMON, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MICHELLE EDITH SUZANNE CANELLAS SIMON para MICHELLE EDITH SUZANNE CANELLAS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional italiano MIRKO ROSSI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MNADIA FOLEGNANI para MARIA NADIA FOLEGNANI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional hondurenho OTMAR HAROBI MORALES MEJIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de LEIDY ESPERANZA MEJIA para LEIDY ESPERANZA MEJIA PAREDES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano ERLAN CHAVEZ MENACHO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de HORTENCIA MENACHO IBANEZ para HORTENCIA MENACHO e JOSE CHAVEZ TALAVERA para JOSE CHAVEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional italiano ANTONIO GHERARDI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de ANTONIO GHERARDI para ANTONINO GHERARDI e o nome da genitora de CHIARA GLIRICO para CLARA GLIRICO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sueco HANS LENNART PERSSON, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de HANS LENNART PERSSON para HANS LENNART PERSSON FAGERBERG e o nome da genitora de GUNILLA BIRGITTA PERSSON para GUNILLA BIRGITTA FAGERBERG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chilena MARCELA ALEJANDRA BRUIT ARANCIBIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 07/07/1975 para 17/07/1975.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com Averbação de Nacionalidade formulado em favor da nacional jordaniana JAMALAT KHALIL MAH'D SULAIMAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a naturalidade e o nome do genitor constante do seu registro, passando de JAMALAT KHALIL MAH'D SULAIMAN para JAMALAT KHALIL MAHMOUD SULAIMAN a naturalidade de jordanian para palestina e o nome do genitor de KHALIL MAHMOUD SULAIMAN para KHALIL MAHMOUD SULIMAN.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 219, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: O VERÃO DA MINHA VIDA (THE WAY WAY BACK, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Kevin J. Walsh/Tom Rice
Diretor(es): Nat Faxon & Jim Rash
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008586/2013-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PAIXÃO E ACASO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Teatro Ilustre
Diretor(es): Domingos Oliveira
Distribuidor(es): FÓRTE FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008699/2013-10
Requerente: TEATRO ILUSTRE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Filme: TRAMPOLIM DO FORTE (Brasil)
Produtor(es): Doc Doma Filmes
Diretor(es): João Rodrigo Mattos
Distribuidor(es): PIPA NATIVA LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008749/2013-51
Requerente: PIPA NATIVA PRODUÇÃO CULTURAL LTDA

Filme: ALABAMA MONROE (THE BROKEN CIRCLE BREAK-DOWN, Bélgica / Holanda - 2012)
Produtor(es): Menuet Producties/Topkapi Films
Diretor(es): Felix Van Groeningen
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Violência, Sexo e Nudez
Processo: 08017.008756/2013-52
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Trailer: JEUNE & JOLIE (França - 2013)
Produtor(es): Mandarin Films Co. Ltda.
Diretor(es): François Ozon
Distribuidor(es): CANNES-PRODUÇÕES S/A. / MARES FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência e Sexo
Processo: 08017.009117/2013-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 1º de novembro de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.007353/2007-48
Filme: "EU OS DECLARO MARIDO E... LARRY!"
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

A Rádio e Televisão Record S/A. adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada a este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No DOU de 22 de outubro de 2013, Seção 1, página 49, onde se lê, "Instrução Normativa nº 363, de 18/10/2013", leia-se: "Instrução Normativa nº 17, de 18/10/2013".

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 5, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC torna público que, em reunião realizada em 29 de outubro de 2013, com fundamento legal no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, inciso III, da Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009, regulamentado pelo art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, no art. 14 da Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006 e no art. 3º da Resolução CNPC nº 9, de 29 de novembro de 2012, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, na divulgação de informações aos participantes e assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, deverão observar o disposto nesta Instrução.

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS DE ENTREGA OBRIGATÓRIA

Seção I

Do Certificado de Participação

Art. 2º O certificado com as características do plano de benefícios, com a modalidade, os requisitos de adesão e de manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade, os critérios de contribuição e a forma de cálculo de benefícios, deve ser confeccionado em linguagem simples e precisa.

Parágrafo único. O certificado de que trata o caput poderá conter o material explicativo que descreva as características do plano de benefícios.

Seção II

Do Regulamento e do Estatuto

Art. 3º Na hipótese de alterações de estatuto ou regulamento, a síntese da proposta deve destacar as mudanças e ser previamente divulgada aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da remessa do requerimento de alteração à Previc.

§ 1º A EFPC deverá demonstrar aos participantes e assistidos os impactos das alterações do estatuto ou regulamento, no mínimo em relação às regras de governança, à elegibilidade, à forma de cálculo de benefícios e contribuições, ao custeio, aos custos, e à situação atuarial do plano de benefícios.

§ 2º A EFPC deverá divulgar aos participantes e assistidos o andamento dos processos de alteração do estatuto ou regulamento, bem como as modificações ocorridas.

§ 3º Em caso de aprovação de modificação de estatuto ou regulamento, a EFPC deverá divulgar texto consolidado, evidenciando todas as alterações realizadas.

§ 4º As comunicações aos participantes previstas neste artigo deverão ser realizadas pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela EFPC, devendo ser disponibilizados na sede da EFPC e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, se for o caso, o inteiro teor da proposta e as informações sobre o andamento do processo de alteração.

CAPÍTULO II

DO RESUMO DO RELATÓRIO ANUAL DE INFORMAÇÕES AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 4º O resumo do relatório anual de informações a ser disponibilizado a cada participante e assistido deve ser elaborado com foco no plano de benefícios ao qual o participante ou assistido estiver vinculado e deve observar, no mínimo, o disposto nos art. 5º a 9º desta instrução, devendo ainda conter indicação da localização da informação completa no relatório anual, se for o caso.

Art. 5º As informações sobre a situação patrimonial do plano de benefícios devem ser acompanhadas de textos e quadros elucidativos com conteúdo que trate, no mínimo, de:

- I - demonstração do ativo líquido e das mutações do ativo líquido por plano de benefícios;
- II - inadimplência de contribuições dos patrocinadores;
- III - detalhamento da dívida contratada junto aos patrocinadores, relativa a serviço passado, equacionamento de déficit e outras contratações, e a regularidade no cumprimento do contrato;
- IV - opinião modificada ou parágrafo de ênfase do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis, com os devidos esclarecimentos da EFPC;

V - esclarecimentos e providências tomadas com relação aos apontamentos e recomendações dos Conselhos Fiscal e Deliberativo no parecer e manifestação das Demonstrações Contábeis.

Art. 6º As informações referentes à política de investimentos e o demonstrativo de investimento dos recursos garantidores do plano de benefícios administrado pela EFPC, bem como as informações referentes às revisões da política devem conter, no mínimo:

I - o total de investimento da EFPC, do Plano de Gestão Administrativa - PGA e de cada plano de benefícios, bem como os respectivos valores por segmento de aplicação, em números absolutos e em percentuais dos recursos garantidores;

II - o montante dos investimentos com gestão terceirizada, em valor absoluto e em percentual relativo ao total de investimentos, e sua distribuição entre os gestores, também em valores absolutos e em percentuais relativos ao total terceirizado;

III - tabela contendo a rentabilidade bruta e líquida de cada um dos segmentos de aplicação dos planos de benefícios da EFPC e do PGA, comparados à taxa atuarial estipulada, se existir, e índices de referência estabelecidos na política de investimentos.

Parágrafo único. Variações de patrimônio decorrentes de reavaliação de imóveis e participações avaliadas por valor econômico ou mudança de categoria de títulos e valores mobiliários, que impactem a rentabilidade e que somadas, ao longo do ano, superem 5% (cinco por cento) do saldo dos investimentos no ano anterior, devem ser evidenciadas em nota, inclusive simulando-se a rentabilidade em que o plano de benefícios incorreria na ausência dessas reavaliações ou reclassificações.

Art. 7º Caso o plano de benefícios ao qual o participante ou assistido esteja vinculado ofereça perfis de investimento, o resumo do relatório anual deverá conter no mínimo:

I - relação descritiva dos perfis de investimento, incluindo informações acerca da adequação do perfil à idade do participante e ao prazo para fruição do benefício previdenciário, quando houver essa opção no regulamento do plano de benefícios, e dos riscos inerentes a cada um dos perfis oferecidos, ressaltando-se que resultados passados não garantem rentabilidade futura;

II - rentabilidade de cada perfil de investimento, com avaliação dos gestores.

Art. 8º A avaliação da situação atuarial do plano de benefícios deve contemplar, no mínimo:

I - informações substanciadas que demonstrem a adequação e aderência da taxa real de juros utilizada no plano de benefícios, e a convergência, ou não, entre a taxa real estabelecida nas projeções atuariais e a taxa de retorno real dos recursos garantidores;

II - os principais impactos ou afetações sofridos pelo plano de benefícios no exercício;

III - situações de superávit ou déficit do plano de benefícios, bem como as respectivas causas, a destinação de reserva especial, se for o caso, e o equacionamento do déficit;

IV - as hipóteses atuariais do plano de benefícios e seus fundamentos.

Art. 9º As informações segregadas sobre as despesas devem destacar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - despesas com as carteiras de investimentos: gastos referentes à gestão própria e terceirizada de carteiras, taxas de administração e custódia, corretagens pagas, custo dos investimentos, consultorias de avaliação e reavaliação ou análise de riscos nos investimentos;

II - despesas com pessoal, discriminadas entre despesas com Diretoria, Conselhos, pessoal próprio e terceirizado;

III - critérios e indicadores utilizados para o pagamento de remuneração variável de cada cargo, quando houver, considerando participação nos resultados, bônus e outras formas de remuneração por resultados;

IV - despesas com prestadores de serviços de atuação, auditoria externa, assessoria jurídica e outras consultorias;

V - outras despesas que no exercício tenham superado 10% das despesas totais.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE DISPONIBILIZAR A INFORMAÇÃO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS E DOS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS

Art. 10. A EFPC poderá disponibilizar projeções dos valores dos benefícios previstos em seus planos de benefícios, seja por mídia impressa, seja por mídia interativa, desde que tais simuladores sejam permanentemente adequados às hipóteses atuariais e sejam observados os seguintes procedimentos:

I - para cálculo das projeções, a taxa anual de juros utilizada deve observar o limite máximo legal vigente no momento da simulação;

II - as hipóteses atuariais empregadas no cálculo não poderão diferir daquelas aplicáveis ao custeio do plano de benefícios a que pertence o participante ou assistido, ao longo do horizonte considerado;

III - a projeção deverá demonstrar com clareza o valor bruto do benefício, o valor de contribuições a serem descontadas do participante, se for o caso, o prazo pelo qual será pago e a idade do participante no início e no fim do período de pagamento do benefício;

IV - os parâmetros utilizados nos simuladores, bem como os respectivos modelos de simulação, deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo da EFPC;

V - a forma de cálculo do valor projetado, explicada de maneira acessível ao leitor leigo, deverá ser disponibilizada na internet;

VI - a EFPC deverá monitorar os parâmetros das simulações, e caso as projeções apresentadas não representem adequadamente o plano de benefícios, a EFPC deverá reavaliá-las e efetuar as adequações necessárias.

§ 1º Caso a EFPC opte por utilizar taxas superiores ao limite legal de que trata o item I, deverá possibilitar que o participante escolha a taxa de juros para a simulação e tais taxas devem ser compatíveis com a carteira de investimentos do plano de benefícios, devendo ainda ser informada as rentabilidades anuais realizadas nos 4 (quatro) anos anteriores ao de referência, com a ressalva de que resultados passados não garantem rentabilidade futura.

§ 2º Na divulgação do benefício bruto de que trata o item III, deverá ser informado que o valor bruto não considera o desconto de impostos e taxas administrativas, se for o caso.

Art. 11. A EFPC que oferecer a possibilidade de optar por distintos perfis de investimento no plano de benefícios ao qual o participante ou assistido estiver vinculado deverá manter programa de educação financeira e previdenciária, aprovado pela Previc, voltado aos participantes e assistidos, que aborde os perfis de investimento, os impactos da escolha de cada perfil na rentabilidade sobre o benefício e os impactos das alterações de perfil de investimento no saldo de conta do participante.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Art. 12. Ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em legislação, sempre que a EFPC for submetida à ação fiscal, deverá disponibilizar aos participantes e assistidos o "quadro resumo" do relatório de fiscalização, contendo as recomendações e determinações, se for o caso, bem como os esclarecimentos e as providências adotadas.

Parágrafo único. A EFPC poderá divulgar informações e explicações adicionais àquelas contidas no informativo de que trata o caput.

Art. 13. Sem prejuízo da divulgação das informações normatizadas nesta Instrução, a EFPC deverá manter disponíveis, aos participantes e assistidos, por meio eletrônico, no mínimo os 5 (cinco) últimos relatórios anuais.

Art. 14. Caso as informações tratadas nesta Instrução sejam disponibilizadas aos participantes e assistidos com acesso restrito, deverá ser facultado à Previc o acesso direto à parte restrita dos respectivos sítios eletrônicos.

§ 1º No mínimo, as seguintes informações devem ser disponibilizadas no sítio eletrônico da EFPC na rede mundial de computadores (internet), sem restrição de acesso:

I - estatuto;

II - regulamento;

III - demonstrações contábeis e atuariais;

IV - resumo da política de investimentos e dos resultados de investimentos e enquadramentos frente aos dispositivos legais vigentes;

V - resumo do relatório anual;

VI - atalho para a página eletrônica da Previc, em formato padronizado disponibilizado pela autarquia.

§ 2º Caso a EFPC não possua sítio eletrônico, as informações referidas no parágrafo anterior, poderão ser disponibilizadas aos participantes e assistidos no sítio do patrocinador/instituidor ou outro sítio onde seja dada ampla divulgação do endereço eletrônico.

Art. 15. Eventual recusa de disponibilização de informações solicitadas pelos participantes ou assistidos deverá ser fundamentada pela EFPC.

Art. 16. Na hipótese de recusa de informação, após ausentes as causas que motivaram a recusa, as informações e a íntegra dos documentos solicitados deverão ser disponibilizados ao requerente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. É recomendável que a EFPC utilize a forma menos onerosa para a divulgação de informações, com o uso de meios ajustados à quantidade e perfil de participantes e assistidos, modalidade, estágio de maturação, porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios administrados, entre outros aspectos, desde que cumprido o objetivo de manter o público-alvo informado sobre as questões de seu interesse.

Art. 18. A divulgação das informações de que trata esta Instrução deverá ser comprovada sempre que requisitada pela Previc.

Art. 19. Quando as circunstâncias recomendarem, a critério da EFPC, a divulgação poderá ser estendida ao público em geral, tendo presente a relação custo-benefício envolvida.

Art. 20. A observância desta Instrução não exime a EFPC do cumprimento das demais normas e atos que tratam da prestação de informações.

Art. 21. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os procedimentos especificados nos artigos 10 e 14 deverão ser implementados em até 180 (cento e oitenta) dias da data de entrada em vigor desta instrução.

§ 2º O projeto de educação financeira e previdenciária de que trata o art. 11 deverá ser proposto no exercício subsequente à entrada em vigor desta Instrução, nos termos da Instrução MPS/SPC nº 32, de 04 de setembro de 2009.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.617, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013**

Estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e:

Considerando que as transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais e Estaduais de Saúde, ocorrem de forma regular e automática, observadas as liberações de recursos pelo Tesouro Nacional;

Considerando que o pagamento dos serviços regularmente prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS constitui um dos fatores de credibilidade e estabilidade de funcionamento do SUS;

Considerando que os recursos relativos aos Incentivos Financeiros, destinados aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS compõem o Limite Financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.035/GM/MS, de 17 de setembro de 2013, que estabelece novas regras para o cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), no âmbito do Programa de Reestruturação dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais de Ensino, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do Fundo Estadual/Distrito Federal/Municipal de Saúde, para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS.

Art. 2º Fica determinado que, em caso de interrupção ou descumprimento, por parte do Gestor local do SUS, do prazo estabelecido, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência do valor correspondente aos incentivos no Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, fazendo também o desconto dos valores eventualmente não repassados em competências anteriores.

Art. 3º Fica estabelecido o inciso II, do art. 37, da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - As transferências fundo a fundo do Ministério da Saúde para os Estados, Distrito Federal e Municípios do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, relativas aos valores a serem pagos aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS, serão suspensas, quando do não-pagamento, até o quinto dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do Fundo Estadual/Distrito Federal/Municipal de Saúde, excetuando-se as situações excepcionais devidamente justificadas."(NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3.478/GM/MS, de 20 de agosto de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 160, Seção 1, p. 56, de 21 de agosto de 1998.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA****RESOLUÇÃO - RE Nº 4.085, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder registro de alimentos para nutrição enteral IMPORTADO, registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO, registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL, revalidação de registro, alteração de rotulagem, inclusão de marca, retificação de publicação de registro, alteração do nome / designação do produto, alteração de fórmula do produto na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.086, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de marca, registro único de alimentos e bebidas - NACIONAL, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.088, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.089, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.090, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.091, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Retificação, Revalidação, Alteração e o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.092, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.093, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.146, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso VIII do art. 16 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.741 de 04 de outubro de 2013, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL, referente à empresa SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA. - 58.193.483/0001-78, PROCESSO 25351.367866/2013-26, publicada no Diário Oficial da União nº. 194 de 07 de outubro de 2013, Seção 1, página 29 e em Suplemento, página 9.

Art. 2º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.464 de 19 de abril de 2013, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL, referente à empresa SETORMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA-ME -



13.533.397/0001-29, PROCESSO 25351.663460/2012-15, publicada no Diário Oficial da União nº. 76 de 22 de abril de 2013, Seção 1, página 43 e em Suplemento, página 23.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO- RE Nº 4.147, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I, do art. 55 do Regimento Interno, aprovados nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos das decisões recorridas a fim de tornar insubsistente as Resoluções-REs, a seguir relacionadas, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção dos respectivos recursos por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: nº 3.330 de 6 de setembro de 2013, publicado no D.O.U nº 174 de 9 de setembro de 2013 seção 1, pág. 66 e em Suplemento pág. 31.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0770231/13-1
Processo: 25351.112626/2007-93
Empresa: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA - 03.188.198/0001-77

8320 - Alteração de Registro de Família de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro por inclusão de produto

Resolução: nº 1.550 de 26 de abril de 2013, publicado no D.O.U nº 81 de 29 de abril de 2013 seção 1, pág. 50 e em Suplemento pág. 58.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0364143/13-1
Processo: 25351.691503/2011-10
Empresa: BIOMET 3I DO BRASIL LTDA - 02.913.684/0001-48

8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

Resolução: nº 1.970 de 31 de maio de 2013, publicado no D.O.U nº 104 de 3 de junho de 2013 seção 1, pág. 44 e em Suplemento pág. 75.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0364143/13-1
Processo: 25351.616761/2007-11
Empresa: META BIO INDUSTRIAL LTDA - 02.513.989/0001-62

8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

Resolução: nº 2.496 de 12 de julho de 2013, publicado no D.O.U nº 134 de 15 de julho de 2013 seção 1, pág. 152 e em Suplemento pág. 16.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0607259/13-3
Processo: 25351.515858/2011-58
Empresa: IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA - 49.337.413/0001-55

80097 - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia NACIONAL

Resolução: nº 2.496 de 12 de julho de 2013, publicado no D.O.U nº 134 de 15 de julho de 2013 seção 1, pág. 152 e em Suplemento pág. 16.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0601868/13-8
Processo: 25351.280964/2008-38
Empresa: PCE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA - 61.756.136/0001-10

8600 - Arquivamento Temporário de Petição
Resolução: nº 2.496 de 12 de julho de 2013, publicado no D.O.U nº 134 de 15 de julho de 2013 seção 1, pág. 152 e em Suplemento pág. 16.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0597423/13-2
Processo: 25351.180130/2002-38
Empresa: ORTOCIR ORTOPEdia CIRURGIA LTDA - 60.856.937/0001-95

8544 - Revalidação de Registro de SISTEMA de Material de Uso Médico

Resolução: nº 1.135 de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U nº 61 de 1 de abril de 2013 seção 1, pág. 73 e em Suplemento pág. 8.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0274985/13-8
Processo: 25351.210090/2011-91
Empresa: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - 54.516.661/0001-01

8542 - Registro de Sistema de Material de Uso Médico IMPORTADO

Resolução: nº 1.466 de 19 de abril de 2013, publicado no D.O.U nº 76 de 22 de abril de 2013 seção 1, pág. 43 e em Suplemento pág. 68.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0345875/13-0
Processo: 25000.012135/99-80
Empresa: BIOTECHNOLOGY ORTOPEdia IMPEXPLTDA - 58.647.355/0001-57

Expediente:062339103
Resolução: nº 3.002 de 22 de agosto de 2013, publicado no D.O.U nº 164 de 26 de agosto de 2013 seção 1, pág. 43 e em Suplemento pág. 6.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0726997/13-8
Processo: 25351.336749/2010-11
Empresa: FIXION COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - 08.694.525/0001-86

8542 - Registro de Sistema de Material de Uso Médico IMPORTADO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.148, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.149, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.152, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.153, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.154, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.155, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.156, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.157, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve::

Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 1º de novembro de 2013

Nº 151 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

ANEXO

Empresa: META BIO INDUSTRIAL LTDA

CNPJ: 02.513.989/0001-62

Processo nº: 25351.616761/2007-11

Expediente Recurso nº: 0564879/13-3

Expediente Indeferido nº: 0868749/12-8

Empresa: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

CNPJ: 54.516.661/0001-01

Processo nº: 25351.210090/2011-91

Expediente Recurso nº: 0525311/13-0

Expediente Indeferido nº: 292847/11-7

Nº 152 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, DECIDE a relação de processos a seguir transcritas, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos.

1. Empresa: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos/Bio-Manguinhos/Fiocruz.

Medicamento: Vacina - Sarampo, Caxumba e Rubéola (tríplice viral).

Forma Farmacêutica: Injetável.

Processo nº: 25351.631299/2012-29

Expediente nº: 0111701/13-7

Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Petição de Estudo Comparativo da Imunogenicidade de Vacina.

Parecer: 204/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

2. Empresa: Geolab Indústria Farmacêutica S/A.

Medicamento: HPVIR (aciclovir).

Forma Farmacêutica: Comprimido.

Processo nº: 25351.014064/2003-90

Expediente nº: 853023/11-8

Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro de Medicamento.

Parecer: 205/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

3. Empresa: Prati, Donaduzzi & CIA LTDA.

Medicamento: captopril.

Forma Farmacêutica: Comprimido simples.

Processo nº: 25351.233443/2006-20

Expediente nº: 0908873/12-3

Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição de Alteração de Equipamento com Diferente Desempenho e Princípio de Funcionamento do Medicamento.

Parecer: 207/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

4. Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Medicamento: Cecofene (aceclofenaco).

Forma farmacêutica: Comprimido revestido.

Processo nº: 25351.623238/2008-14

Expediente nº: 0033343/12-3

Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Alteração de menor Excipiente.

Parecer: 219/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

5. Empresa: Ativus Farmacêutica Ltda.

Medicamento: Tensart (Passiflora incarnata).

Forma farmacêutica: Comprimido revestido.

Processo nº: 25351.000709/2009-19

Expediente nº: 515233/11-0

Assunto: Fitoterápico - Indeferimento da Petição de Alteração de Excipiente.

Parecer: 248/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

6.

Empresa: Instituto Terapêutico Delta Ltda.

Medicamento: Deltaren (diclofenaco potássico).

Forma Farmacêutica: Gel Tópico.

Processo nº: 25000.010548/89

Expediente nº: 0308862/12-6

Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro de Medicamento.

Parecer: 260/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

7.

Empresa: Bunker Indústria Farmacêutica Ltda.

Medicamento: Apetil (dicloridrato de buclizina).

Forma Farmacêutica: Comprimido Simples.

Processo nº: 25992.012726/69

Expediente nº: 0352680/12-1

Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro de Medicamento.

Parecer: 264/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

8.

Empresa: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

Medicamento: Novabupi Pesada (cloridrato de levobupivacaína + glicose).

Forma farmacêutica: Solução Injetável.

Processo nº: 25351.355646/2008-38

Expediente nº: 0091802/12-4

Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento da Petição de Registro de Nova Associação no País.

Parecer: 282/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

9.

Empresa: Bunker Indústria Farmacêutica Ltda.

Medicamento: Redvit (Polivitamínico + Polimineral).

Forma Farmacêutica: Drágeas Simples e suspensão oral

Processo nº: 25992.010838/73

Expediente nº: 763588/11-5

Assunto: Específico - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro de Medicamento.

Parecer: 285/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

10.

Empresa: Nova Química Farmacêutica Ltda.

CNPJ: 72.593.791/0001-11

Medicamento: omeprazol.

Forma Farmacêutica: Cápsula Gelatinosa Dura com Microgrânulos.

Processo nº: 25351.128468/2008-74

Expediente nº: 946852/11-8

Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Apresentação Comercial.

Parecer: 286/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

11.

Empresa: Prati, Donaduzzi & Cia Ltda.

Medicamento: cloridrato de metformina.

Forma Farmacêutica: Comprimido Revestido.

Processo nº: 25351.106762/2006-63

Expediente nº: 0911315/12-1

Assunto: Genérico - Indeferimento das Petições de Pós-Registro de Inclusão de Local de Fabricação do Fármaco, Pós-Registro de Alteração de Equipamento com Diferente Desenho e Princípio de Funcionamento de Medicamento.

Parecer: 305/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

12.

Empresa: Instituto Terapêutico Delta Ltda.

Medicamento: Pontrex (ácido mefenâmico)

Forma Farmacêutica: Comprimido Simples.

Processo nº: 25351.022544/2003-24

Expediente nº: 0392637/13-1

Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro de Medicamento.

Parecer: 312/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

13.

Empresa: Hospira Produtos Hospitalares Ltda.

Medicamento: Eusedex (cloridrato de dexmedetomidina).

Forma Farmacêutica: Solução Injetável.

Processo nº: 25351.155387/2012-39

Expediente nº: 0461307134

Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Registro de Medicamento.

Parecer: 313/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

14.

Empresa: Valeant Farmacêutica do Brasil Ltda.

Medicamento: Melleril (cloridrato de tioridazina).

Forma Farmacêutica: Solução Oral

Processo nº: 25351.341951/2005-08

Expediente nº: 0549558/13-0

Assunto: Medicamento Novo - Alteração do Local de Fabricação do

Medicamento de Liberação Convencional com Prazo de Análise.

Parecer: 314/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

15.

Empresa: Takeda Pharma Ltda.

Medicamento: Dramin B6 DL (dimenidrinato + cloridrato de piridoxina + glicose + frutose).

Forma Farmacêutica: Solução Injetável.

Processo nº: 25351.025308/2006-11

Expediente nº: 058025/13-4

Assunto: Medicamento Novo - Alteração do Local de Fabricação do

Medicamento de Liberação Convencional com Prazo de Análise.

Parecer: 345/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

16.

Empresa: Brainfarma Indústria Química Farmacêutica S.A.

Medicamento: Flomicin (Saccharomyces boulardii).

Forma Farmacêutica: Cápsula Gelatinosa Dura e Pó Liófilo Oral.

Processo nº: 25351.263862/2010-54

Expediente nº: 384812/11-4

Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro.

Parecer: 346/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

17.

Empresa: Lundbeck Brasil Ltda.

Medicamento: Ebix (cloridrato de memantina).

Forma Farmacêutica: Comprimido.

Processo nº: 25351.215852/2002-11

Expediente nº: 186453/11-0

Assunto: Medicamento Novo - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Concentração no País.

Parecer: 351/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

18.

Empresa: Eurofarma Laboratórios S.A.

Medicamento: ciprofloxacino

Forma Farmacêutica: solução injetável

Processo nº: 25351.021798/00-57

Expediente nº: 0116255/13-1

Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição de Inclusão de Local de Fabricação do Medicamento de Liberação Convencional.

Parecer: 206/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

19.

Empresa: Eurofarma Laboratórios S.A.

Medicamento: ciprofloxacino

Forma Farmacêutica: solução injetável

Processo nº: 25351.021798/00-57

Expediente nº: 0115151/13-7

Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição de Renovação de Registro do Medicamento

Parecer: 206/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

20.

Empresa: Eurofarma Laboratórios S.A.

Medicamento: ciprofloxacino

Forma Farmacêutica: solução injetável

Processo nº: 25351.021798/00-57

Expediente nº: 0116257/13-8

Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição de Alteração Moderada de Excipiente

Parecer: 206/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

21.

Empresa: Eurofarma Laboratórios S.A.

Medicamento: ciprofloxacino

Forma Farmacêutica: solução injetável

Processo nº: 25351.021798/00-57

Expediente nº: 0115137/13-1

Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição de Alteração de Equipamento com Diferente Desenho e Princípio de Funcionamento

Parecer: 206/2013

Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO POR DESISTÊNCIA.

**RETIFICAÇÕES**

Na Instrução Normativa nº 07, de 31 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 213, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013, Seção 1, pág. 56,

onde se lê:

"Anexo I da Instrução Normativa nº 49/2013"

leia-se:

"Anexo I da Instrução Normativa nº 7/2013"

onde se lê:

"(4) Ministro de Estado da Saúde - Refere-se à autorização (5) para nova contratação ou prorrogações contratuais, nos termos do §1º do art. 2º do Decreto nº 7.689/12 e o art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.338/12."

leia-se:

"(4) Ministro de Estado da Saúde - Refere-se à autorização para nova contratação ou prorrogações contratuais, nos termos do §1º do art. 2º do Decreto nº 7.689/12 e o art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.338/12."

DIRETORIA COLEGIADA**ARESTO Nº 178, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 2 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para MODIFICAR os termos da decisão recorrida e determinar retorno à área competente para publicação.

AUTUADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
PROCESSO: 25351.034038/2006-21 - AIS: 044638/06-6 - GPROP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 179, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 10 de outubro de 2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 03.548.035/0001-58

Processo nº: 25351.075927/2006-48

Expediente Indeferido nº: 508356/11-7

Expediente do Recurso nº: 0077625/13-4

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO

RECURSO

Empresa: TG MED COMÉRCIO DE IMP. E EXP. E DIST. DE PRODUTOS MÉD. LTDA

CNPJ: 04.058.136/0001-03

Processo nº: 25351.747696/2011-98

Expediente Indeferido nº: 529210/11-7

Expediente do Recurso nº: 0077724/13-2

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO

RECURSO

Empresa: EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ: 02.551.718/0001-00

Processo nº: 25351.054082/2003-12

Expediente Indeferido nº: 648468/11-9

Expediente do Recurso nº: 975621/11-3

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO

Empresa: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA

CNPJ: 46.271.011/0001-07

Processo nº: 25351.227501/2013-14

Expediente Indeferido nº: 0322277/13-2

Expediente do Recurso nº: 0639797/13-2

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO

Empresa: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 04.718.143/0001-94

Processo nº: 25351.236435/2009-92

Expediente Indeferido nº: 0397404/12-9

Expediente do Recurso nº: 0201159/13-0

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO

Empresa: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A

CNPJ: 61.486.650/0001-83

Processo nº: 25351.216657/2002-16

Expediente Indeferido nº: 0704038/12-5

Expediente do Recurso nº: 0415022/13-8

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO

Empresa: ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - EPP

CNPJ: 07.155.661/0001-35

Processo nº: 25351.186750/2007-95

Expediente Indeferido nº: 0566581/12-7

Expediente do Recurso nº: 0158282/13-8

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO

ARESTO Nº 180, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 02 de outubro de 2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: CARLOS HENRIQUE PEREIRA FRANCA ME

CNPJ: 54.907.449/0001-67

Processo nº: 25351.343981/2006-21

Expediente Indeferido nº: 766597/11-1

Expediente do Recurso nº: 871008/11-2

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO

Empresa: CERAGEM DO BRASIL LTDA

CNPJ: 07.737.592/0001-78

Processo nº: 25351.422463/2007-54

Expediente Indeferido nº: 0954321/12-0

Expediente do Recurso nº: 0230139/13-3

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO

Empresa: VENTURA BIOMÉDICA LTDA

CNPJ: 57.182.230/0001-36

Processo nº: 25351.106164/2013-11

Expediente Indeferido nº: 0150998/13-5

Expediente do Recurso nº: 0234308/13-8

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO

Empresa: NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

CNPJ: 52.541.273/0001-47

Processo nº: 25351.654293/2012-46

Expediente Indeferido nº: 0937926/12-6

Expediente do Recurso nº: 0256973/13-6

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO

RECURSO

Empresa: INTUIT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 05.699.386/0001-95

Processo nº: 25351.717108/2008-41

Expediente Indeferido nº: 921082/08-2

Expediente do Recurso nº: 122615/11-1

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO

Empresa: OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA

CNPJ: 42.463.513/0001-89

Processo nº: 25351.858788/2008-70

Expediente Indeferido nº: 335165/11-3

Expediente do Recurso nº: 890882/11-6

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO

RECURSO

Empresa: ORTHONEURO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ: 04.886.535/0001-62

Processo nº: 25351.173917/2010-12

Expediente Indeferido nº: 229494/10-0

Expediente do Recurso nº: 689303/11-1

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO

ARESTO Nº 182, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 10 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do

art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: COIMBRA INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.

CNPJ: 16.583.494/0001-14

Processo: 25351.458468/2012-89

Expediente do Processo: 0658664/12-3

Expediente do Recurso: 0145064/13-6

Parecer: 003/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO.

**GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.096, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.097, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.098, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.112, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)**

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.114, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.115, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.116, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.117, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.118, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.119, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.120, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Produtos para Saúde, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 2.670, de 20 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 25 de junho de 2012, seção 1, página 53 e em suplemento da seção 1, página 73; por solicitação da empresa Mariol Industrial Ltda., CNPJ nº 04.656.253/0001-79.

Onde se lê:

EMPRESA: Mariol Industrial Ltda.	CNPJ: 04.656.253/0001-79
ENDEREÇO: Avenida Mario de Oliveira	
N.º: 605	BAIRRO: Distrito Industrial 2
CEP: 14780-350	
MUNICÍPIO: Barretos	UF: SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.06.241-0	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Sólidos: Comprimidos e comprimidos revestidos.	
Líquidos: Soluções, suspensões e xaropes.	

Leia-se:

EMPRESA: Mariol Industrial Ltda.	CNPJ: 04.656.253/0001-79
ENDEREÇO: Avenida Mario de Oliveira	
N.º: 605	BAIRRO: Distrito Industrial 2
CEP: 14781-160	
MUNICÍPIO: Barretos	UF: SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.06.241-0	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Sólidos: Comprimidos e comprimidos revestidos.	
Líquidos: Soluções, suspensões e xaropes.	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013110400075

Na Resolução RE nº 4.053, de 25 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 28 de outubro de 2013, seção 1, página 72 e em suplemento da seção 1, página 174; por solicitação da empresa Lebon Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., CNPJ nº 87.375.952/0001-78.

Onde se lê:

EMPRESA: Lebon Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.	CNPJ: 87.375.952/0001-78
ENDEREÇO: Av. Ricardo Leônidas Ribas	
N.º: 439	BAIRRO: Distrito Industrial Restinga
CEP: 91.790-005	
MUNICÍPIO: Porto Alegre	UF: RS
Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.256-0	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Produtos não estéreis: pós (com preparação asséptica).	

Leia-se:

EMPRESA: Lebon Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.	CNPJ: 87.375.952/0001-78
ENDEREÇO: Av. Ricardo Leônidas Ribas	
N.º: 439	BAIRRO: Distrito Industrial Restinga
CEP: 91.790-005	
MUNICÍPIO: Porto Alegre	UF: RS
Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.256-0	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Produtos estéreis: pós (com preparação asséptica).	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto em anexo, por ter sido a renovação, conforme Art. 7º da RDC 345/02, indeferida pela não apresentação de comprovante de recolhimento de taxa de fiscalização sanitária, anexo IV, item 02, da RDC 345/02.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.135, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.136, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 346 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.137, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.138, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.139, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.140, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.141, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.142, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.143, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.144, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.145, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 25 de outubro de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME
25767.752748/2010-86 - AIS:658564/10-7 - GGPAF/ANVISA

SA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: B P A AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
25767.687958/2010-17 - AIS:909941/10-7 - GGPAF/ANVISA

SA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: BLACK OIL SANTISTA TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME
25767.391482/2010-03 - AIS:510985/10-0 - GGPAF/ANVISA

SA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: CLEAN OCEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA - ME
25767.584443/2010-26 - AIS:771152/10-2 - GGPAF/ANVISA

SA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: DDCLIM & BIOFITOTEC SISTEMAS INTEGRADOS NO CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME
25767.458638/2010-11 - AIS:601168/10-3 - GGPAF/ANVISA

SA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: ECOTEC BRASIL TRATAMENTOS FITOSANITÁRIOS LTDA. EPP
25767.737451/2010-03 - AIS:435690/10-0 - GGPAF/ANVISA

SA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: EMBRAPAS SERVIÇOS LTDA
25767.680079/2010-91 - AIS:899408/10-1 - GGPAF/ANVISA

SA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

SA 25767.256827/2010-13 - AIS:337382/10-7 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AUTUADO: HENKEL LTDA 25767.757581/2010-47 - AIS:962128/10-8 - GGPAF/ANVISA	SA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) AUTUADO: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A 25759.749394/2010-14 - AIS:613035/10-6 - GGPAF/ANVISA	SA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) AUTUADO: JOAO ERVALDO DE MORAES 25767.633417/2010-19 - AIS:835754/10-4 - GGPAF/ANVISA	SA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS 25767.328201/2010-75 - AIS:426919/10-5 - GGPAF/ANVISA	SA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA 25767.552646/2010-58 - AIS:728737/10-2 - GGPAF/ANVISA	SA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: ROSE MARY PRADO MAYNART - ME 25767.824549/2010-00 - AIS:729181/10-7 - GGPAF/ANVISA	SA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR 25767.242195/2010-37 - AIS:318708/10-0 - GGPAF/ANVISA	SA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AUTUADO: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA 25767.503912/2010-67 - AIS:661851/10-1 - GGPAF/ANVISA	SA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: ZIM DO BRASIL LTDA. 25767.807344/2010-44 - AIS:933283/10-9 - GGPAF/ANVISA	SA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) Em 30 de outubro de 2013 A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados: AUTUADO: AÇAI DO AMAPÁ AGROINDUSTRIAL LTDA. PROCESSO: 25760.367899/2010-66 - AIS: 480117/10-2 - GGPAF/ANVISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS). AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA. PROCESSO: 25743.656928/2010-60 - AIS: 867391/10-8 - GGPAF/ANVISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA. PROCESSO: 25760.780781/2010-52 - AIS: 978021/10-1 - GGPAF/ANVISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). AUTUADO: EDWARDS LIFESCENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA. PROCESSO: 25759.824452/2010-06 - AIS: 705035/10-6 - GGPAF/ANVISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: EDWARDS LIFESCENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA. PROCESSO: 25759.820622/2010-64 - AIS: 964305/10-2 - GGPAF/ANVISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: EDWARDS LIFESCENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA. PROCESSO: 25759.820642/2010-04 - AIS: 964738/10-4 - GGPAF/ANVISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: EUOFARMA LABORATÓRIOS S.A. PROCESSO: 25759.674135/2010-11 - AIS: 891379/10-0 - GGPAF/ANVISA.	SA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA. PROCESSO: 25759.715787/2010-49 - AIS: 118780/10-5 - GGPAF/ANVISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. PROCESSO: 25759.822175/2010-92 - AIS: 287018/10-5 - GGPAF/ANVISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A. PROCESSO: 25759.822310/2010-65 - AIS: 297771/10-1 - GGPAF/ANVISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). PAULO BIANCARDI COURY RETIFICAÇÕES Na Resolução - RE ANVISA nº. 3.882, de 16 de outubro de 2013, publicada no DOU nº. 204 de 21 de outubro de 2013, Seção 1, Página 48 e Suplemento a presente edição página 433, onde se lê: MATRIZ EMPRESA: INTERMARIITIMA TERMINAIS LTDA AUTORIZ/MS: 9.04079-4 C.N.P.J.: 96.825.575/0001-12 PROCESSO: 25742.558292/2011-71 ENDEREÇO: AVENIDA OSCAR PONTES, S/Nº, PORTO DA BAIRRO: COMÉRCIO MUNICÍPIO: SALVADOR UF: BA CEP: 40.460-130 ÁREA: PAF ATIVIDADE: Prestar serviço de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional. leia-se: MATRIZ EMPRESA: INTERMARIITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A AUTORIZ/MS: 9.04079-4 C.N.P.J.: 96.825.575/0001-12 PROCESSO: 25742.558292/2011-71 ENDEREÇO: AVENIDA OSCAR PONTES, S/Nº, PORTO DA BAIRRO: COMÉRCIO MUNICÍPIO: SALVADOR UF: BA CEP: 40.460-130 ÁREA: PAF ATIVIDADE: Prestar serviço de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional. Na Resolução - RE ANVISA nº. 3.884, de 16 de outubro de 2013, publicada no DOU nº. 204 de 21 de outubro de 2013, Seção 1, Página 48 e Suplemento a presente edição página 434, onde se lê: EMPRESA: INTERMARIITIMA TERMINAIS LTDA AUTORIZ/MS: 9.04095-9 C.N.P.J.: 96.825.575/0001-12 PROCESSO: 25742.571341/2011-46 ENDEREÇO: AVENIDA OSCAR PONTES, S/Nº, PORTO DA BAIRRO: COMÉRCIO MUNICÍPIO: SALVADOR UF: BA CEP: 40.460-130 ÁREA: PAF ATIVIDADE: Prestar serviço de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária: alimentos e matérias-primas que os integram em recintos alfandegados. NOTA: - O ambiente de armazenagem deverá ser compatível com as exigências indicadas pelo fabricante, com vistas a garantir a manutenção da identidade e qualidade dos produtos armazenados. - As matérias-primas e os produtos a granel, semi-elaborado e acabado que necessitem de ambiente de congelamento ou refrigeração para manter seus padrões de identidade ou qualidade, devem ser armazenados em espaços físicos, em ambientes ou equipamentos apropriados, instalados na área geográfica do recinto alfandegado. - Fica vedada a prática de embalar, re-embalar e etiquetar os produtos sob vigilância sanitária.	SA - Fica vedada a prática de embalar, re-embalar e etiquetar os produtos sob vigilância sanitária. EMPRESA: INTERMARIITIMA TERMINAIS LTDA AUTORIZ/MS: 9.04094-5 C.N.P.J.: 96.825.575/0001-12 PROCESSO: 25742.571367/2011-44 ENDEREÇO: AVENIDA OSCAR PONTES, S/Nº, PORTO DA BAIRRO: COMÉRCIO MUNICÍPIO: SALVADOR UF: BA CEP: 40.460-130 ÁREA: PAF ATIVIDADE: Prestar serviço de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária: produtos para saúde e para diagnóstico in vitro e matérias-primas que os integram em recintos alfandegados. NOTA: - O ambiente de armazenagem deverá ser compatível com as exigências indicadas pelo fabricante, com vistas a garantir a manutenção da identidade e qualidade dos produtos armazenados. - As matérias-primas e os produtos a granel, semi-elaborado e acabado que necessitem de ambiente de congelamento ou refrigeração para manter seus padrões de identidade ou qualidade, devem ser armazenados em espaços físicos, em ambientes ou equipamentos apropriados, instalados na área geográfica do recinto alfandegado. - Fica vedada a prática de embalar, re-embalar e etiquetar os produtos sob vigilância sanitária.	SA AUTORIZ/MS: 9.04095-9 C.N.P.J.: 96.825.575/0001-12 PROCESSO: 25742.571341/2011-46 ENDEREÇO: AVENIDA OSCAR PONTES, S/Nº, PORTO DA BAIRRO: COMÉRCIO MUNICÍPIO: SALVADOR UF: BA CEP: 40.460-130 ÁREA: PAF ATIVIDADE: Prestar serviço de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária: alimentos e matérias-primas que os integram em recintos alfandegados. NOTA: - O ambiente de armazenagem deverá ser compatível com as exigências indicadas pelo fabricante, com vistas a garantir a manutenção da identidade e qualidade dos produtos armazenados. - As matérias-primas e os produtos a granel, semi-elaborado e acabado que necessitem de ambiente de congelamento ou refrigeração para manter seus padrões de identidade ou qualidade, devem ser armazenados em espaços físicos, em ambientes ou equipamentos apropriados, instalados na área geográfica do recinto alfandegado. - Fica vedada a prática de embalar, re-embalar e etiquetar os produtos sob vigilância sanitária.	SA AUTORIZ/MS: 9.04094-5 C.N.P.J.: 96.825.575/0001-12 PROCESSO: 25742.571367/2011-44 ENDEREÇO: AVENIDA OSCAR PONTES, S/Nº, PORTO DA BAIRRO: COMÉRCIO MUNICÍPIO: SALVADOR UF: BA CEP: 40.460-130 ÁREA: PAF ATIVIDADE: Prestar serviço de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária: produtos para saúde e para diagnóstico in vitro e matérias-primas que os integram em recintos alfandegados. NOTA: - O ambiente de armazenagem deverá ser compatível com as exigências indicadas pelo fabricante, com vistas a garantir a manutenção da identidade e qualidade dos produtos armazenados. - As matérias-primas e os produtos a granel, semi-elaborado e acabado que necessitem de ambiente de congelamento ou refrigeração para manter seus padrões de identidade ou qualidade, devem ser armazenados em espaços físicos, em ambientes ou equipamentos apropriados, instalados na área geográfica do recinto alfandegado. - Fica vedada a prática de embalar, re-embalar e etiquetar os produtos sob vigilância sanitária.
--	---	--	---	--	---	---	---	--	---	--	--	--	--



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013(*)

Altera o Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

ANEXO

NUMERO DO PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.186218/2013-04	ALAIN MORA HEREDIA	130.0016	AM	SAO PAULO DE OLIVENCA
25000.186439/2013-74	ANA MARLEN LUGO FALCON	310.0020	MG	ICARAI DE MINAS
25000.186459/2013-45	ANIA RICARDO CAMPANA	130.0029	AM	NOVA OLINDA DO NORTE
25000.187908/2013-72	DAGMARA BROOKS GOIRE	130.0059	AM	SAO PAULO DE OLIVENCA
25000.187332/2013-43	JULIETA MARIELA RODRIGUEZ PIATTI	420.0015	SC	PENHA
25000.188238/2013-10	KEILA DUPONT LLORET	280.0003	SE	POCO REDONDO
25000.187864/2013-81	MARIA TERESA DE AGUIAR PEREIRA E PESTANA	410.0015	PR	LAPA
25000.188453/2013-11	ODALIS HERNANDEZ BARRIOS	260.0038	PE	LAGOA DO OURO
25000.188471/2013-94	ODALIS ROSALES VEDEY	260.0039	PE	LAGOA DO OURO
25000.189100/2013-20	ORLANDO CASTELLANO ALONSO	220.0009	PI	COLONIA DO GURGUEIA
25000.188645/2013-19	RAFAEL ANGEL RIZO LOZANO	240.0014	RN	RIACHO DE SANTANA
25000.188678/2013-69	RAUL GERARDO CUBILA JIMENEZ	220.0019	PI	ESPERANTINA
25000.188798/2013-66	ROBERTO RODRIGUEZ RUBIERA	280.0005	SE	POCO REDONDO
25000.188979/2013-92	SAEL CASTILLO CABALLERO	280.0010	SE	POCO REDONDO
25000.189350/2013-60	SILVIA ODALIS BEOVIDES HERNANDEZ	130.0069	AM	JUTAI
25000.187916/2013-19	DANIA MARQUEZ CABRERA	290.0022	BA	BURITIRAMA
25000.188224/2013-98	KATIA ROJAS ALVAREZ	290.0059	BA	SALVADOR
25000.186180/2013-61	ABETAİN ASCUY ALMANZA	430.0043	RS	SAPUCAIA DO SUL
25000.186643/2013-95	BARBARA ARAGNE GUTIERREZ FUENTES	410.0028	PR	JAPURA
25000.187952/2013-82	ERNEL ANTONIO GOMEZ CANTERO	430.0046	RS	SAPUCAIA DO SUL
25000.187994/2013-13	JORGE ALBERTO MEDEROS AVILA	530.0002	DF	BRASILIA
25000.188052/2013-52	MARTHA DE LA PAZ LOPEZ	530.0003	DF	BRASILIA
25000.187936/2013-90	EDDI EDUARDO PEREZ PRADA	150.0064	PA	CASTANHAL
25000.188654/2013-18	RAMON MAYO CONCEPCION	290.0062	BA	SALVADOR
25000.188666/2013-34	MIGUEL ARENCIBIA GARCIA	150.0064	PA	MUANA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 209, de 28-10-2013, Seção 1, pag. 79, com incorreção no original.

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga a alocação dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira, inscritos no Projeto Mais Médicos para o Brasil que obtiveram conceito satisfatório no Módulo de Acolhimento e Avaliação nos respectivos municípios nos termos do Edital SGTES/MS nº 39, de 8 de julho de 2013 e respectivas alterações e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, designado nos termos da Portaria nº 1.494/GM/MS, de 18 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere, o art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, e considerando os termos da Portaria nº 1/DE-PRÉPS/SGTES/MS, de 19 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar a lista complementar com indicação das respectivas alocações nos municípios para os médicos formados em instituição de educação superior estrangeira, que obtiveram conceito satisfatório no Módulo de Acolhimento e Avaliação, nos termos do art. 16 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013 e do item 6 do Edital nº 39/SGTES/MS, de 8 de julho de 2013, através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 24, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Desabilitar o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) do município de Nova Friburgo/RJ.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo ao Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013 e,

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.378, de 09 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando a Portaria SVS nº 212, de 29 de dezembro de 2010, que habilita os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando o Ofício nº 0402/13/GAB/FMS/NF, de 18 de julho de 2013, que solicita que se desabilite o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) do município de Nova Friburgo/RJ, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) do município de Nova Friburgo/RJ.

Art. 2º Ficam inválidas as referências ao município de Nova Friburgo/RJ no Anexo da Portaria SVS nº 212, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Disciplina normas e procedimentos relativos à eleição de membros do Conselho das Cidades no âmbito da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e considerando que, de acordo com o disposto no caput do art. 19 do Decreto nº 5.790/06, compete à Conferência Nacional das Cidades eleger os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho das Cidades,

considerando que o § 1º do art. 19 do Decreto citado determina que a eleição dos membros do Conselho das Cidades deverá ocorrer durante a realização da 5ª Conferência Nacional das Cidades, e

considerando que, ao Conselho das Cidades, compete, mediante Resolução, disciplinar normas e procedimentos relativos à eleição de seus membros, na forma estabelecida no § 2º do art. 19 do Decreto citado, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Convocar a eleição de membros titulares e suplentes do Conselho das Cidades, que será realizada em observância às normas e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Caberá à Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades, indicada para organizar a Conferência Nacional das Cidades, adotar, com apoio técnico e administrativo do Ministério das Cidades, todas as providências que se fizerem necessárias à realização da eleição, durante a citada Conferência, dos membros titulares e suplentes do Conselho das Cidades.

Art. 2º A próxima eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho das Cidades será realizada em 23 de novembro de 2013, a partir das 17 horas, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, por ocasião da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

§ 1º A reunião dos segmentos para eleição de seus representantes será coordenada por membros da Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades, que comporão a mesa diretora.

§ 2º Compete à mesa diretora promover a coordenação dos trabalhos, elaborar a lista de presença e a ata final da eleição, que deverá ser encaminhada à Secretaria Executiva do Conselho das Cidades até 15 dias após a realização da Conferência Nacional.

Art. 3º São elegíveis, na qualidade de membros titulares e suplentes do Conselho das Cidades, os órgãos e/ou entidades integrantes dos segmentos referidos nos incisos II a VIII do art. 4º do Decreto nº 5.790/06.

§ 1º Cada um dos segmentos mencionados no caput deste artigo definirá os critérios de eleição de seus representantes, observada a forma de representação estabelecida no art. 4º do Decreto nº 5.790/06.

§ 2º As entidades mencionadas nos incisos de III a VIII do art. 4º do Decreto nº 5.790/06, deverão ser reconhecidas, pelos respectivos segmentos, como organismos com representação de caráter nacional, com trajetória de participação em fóruns ou redes nacionais relacionados à agenda da reforma urbana.

§ 3º Caberá ao segmento relacionado no inciso II do art. 4º do Decreto nº 5.790/06 - Poderes Públicos Estaduais ou do Distrito Federal - definir os critérios de participação de seus representantes ou de entidades civis que os representam, titulares e suplentes, observada a forma de rodízio prevista neste inciso e no § 2º do art. 4º do referido Decreto.

§ 4º Os órgãos e entidades membros do Conselho das Cidades deverão indicar, até 31 de Janeiro de 2014, seus representantes, por meio de ofício dirigido ao Ministro de Estado das Cidades, que os designará.

Art. 4º Os casos omissos e eventuais dúvidas surgidas durante processo eletivo serão dirimidos pela Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do ConselhoSECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 208, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.003593/2009-31, resolve:

Art. 1º Altera o art. 1º da portaria DENATRAN nº 510, de 12 de agosto de 2010, para modificar a razão social da Empresa Credenciada em Vistorias (ECV) V.P. NETO INSPEÇÃO VEICULAR - ME para VISTORIA PERÍCIA MARÍLIA INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.299.624/0001-26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 274, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.054895/2011, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da ESPORTE CLUBE RECREATIVO DE VILA MILANI, a partir de 28 de outubro de 2011, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização que lhe foi concedida, por meio das Portarias nº 492 e nº 493, de 6 de fevereiro de 1981, publicadas no Diário Oficial da União (DOU), de 19 de fevereiro de 1981.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 624, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013**

Aprova o Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 19, da Lei nº 9.472, de 1997, compete à Anatel administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso X do art. 19, da Lei nº 9.472, de 1997, compete à Anatel expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso XII do art. 19, da Lei nº 9.472, de 1997, compete à Anatel expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 53/2012, de 10 de dezembro de 2012, publicada no DOU do dia 11 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.017900/2011;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 718, realizada em 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO PARA USO DE FEMTOCÉLULAS EM REDES DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, DO SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO E DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as características operacionais e as condições de instalação e de uso de Femtocélulas nas redes do Serviço Móvel Pessoal - SMP, do Serviço Móvel Especializado - SME e do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Aplicam-se, para os fins deste Regulamento, as seguintes definições:

I - Femtocélula: equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários;

II - Modo Aberto de Operação da Femtocélula: modo de operação em que quaisquer estações móveis e fixas de Usuários vinculadas à Prestadora do SMP, do SME ou do SCM podem ser atendidas por uma Femtocélula; e

III - Modo Fechado de Operação da Femtocélula: modo de operação em que somente estações de Usuários vinculadas à Prestadora do SMP, do SME ou do SCM previamente cadastradas e habilitadas na Femtocélula podem ser por ela atendidas.

**CAPÍTULO III
DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS E FUNCIONALIDADES****SEÇÃO I****DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS**

Art. 3º A Femtocélula, quando em operação, é considerada um elemento de rede, acessório à rede da Prestadora do SMP, do SME e do SCM à qual se vincula.

Parágrafo único. É vedada a utilização de Femtocélulas para a constituição de redes privadas de telecomunicações.

Art. 4º A Femtocélula é um equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, conforme definido no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, e opera em caráter secundário nas faixas de radiofrequência outorgadas à Prestadora do SMP, do SME ou do SCM à qual se vincula.

§ 1º A potência de pico máxima da Femtocélula, medida na saída do transmissor, não pode ser superior a 1 (um) Watt.

§ 2º A Femtocélula não deve provocar interferência prejudicial na comunicação dos Usuários do SMP, do SME e de outros serviços de telecomunicações que operem em caráter primário, nem terá direito à proteção contra interferências prejudiciais, nos termos do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

Art. 5º A Femtocélula, nos termos deste Regulamento, é isenta de licenciamento para instalação e funcionamento, sem prejuízo ao eventual licenciamento exigido pela regulamentação para as interfaces relacionadas à sua conexão de dados com a rede da Prestadora do SMP, do SME ou do SCM à qual se vincula.

Art. 6º A Femtocélula é gerenciada pela Prestadora do SMP, do SME ou do SCM à qual se vincula.

§ 1º A Femtocélula deve possuir controle de acesso de modo que o gerenciamento remoto somente possa ser realizado pela Prestadora do SMP, do SME ou do SCM à qual se vincula.

§ 2º O gerenciamento remoto deve possibilitar o monitoramento de alarmes, indicadores de qualidade, localização e conectividade, bem como o acesso e a configuração dos parâmetros e funcionalidades de operação da Femtocélula na rede da Prestadora do SMP, do SME ou do SCM à qual se vincula.

Art. 7º A Femtocélula deve emitir radiofrequência somente após a sua autenticação pela Prestadora do SMP, do SME ou do SCM à qual se vincula.

Parágrafo único. A Femtocélula deve desativar seus transceptores em caso de perda de conexão com a rede da Prestadora do SMP, do SME ou do SCM à qual se vincula.

Art. 8º A Femtocélula deve atender aos limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequência, nos termos legais e regulamentares.

**SEÇÃO II
DAS FUNCIONALIDADES**

Art. 9º A Femtocélula deve dispor das seguintes funcionalidades: autoconfiguração de frequências, autoconfiguração de vizinhanças, restrição de mobilidade, controle de potência, configuração de usuários e ativação e desativação da interface aérea.

Parágrafo único. As funcionalidades mencionadas no caput serão definidas e especificadas nas normas para a certificação e homologação dos equipamentos.

Art. 10 A Femtocélula deve possuir a capacidade de detectar a sinalização proveniente de Estações Rádio Base, de Repetidores, de Reforçadores, de Estações Fixas e Móveis e de outras Femtocélulas, de modo a autoconfigurar seus parâmetros e permitir ajustá-los para prevenir a deterioração da comunicação dessas estações.

Art. 11 A Femtocélula deve dispor de controle de acesso capaz de limitar a radiocomunicação apenas às estações de Usuários previamente cadastradas e habilitadas na Femtocélula.

Art. 12 A Femtocélula deve possibilitar os processos de resseleção e handover, sem interrupção e modo transparente para os Usuários, quando houver cobertura da Prestadora do SMP ou do SME tecnicamente suficiente para assegurar a continuidade do serviço.

Art. 13 A Femtocélula deve possibilitar a interceptação, o monitoramento e o rastreamento de chamadas e Usuários, nos termos legais e regulamentares.

**CAPÍTULO IV
DAS FORMAS DE USO****SEÇÃO I****DA EXPLORAÇÃO DIRETA**

Art. 14 A Femtocélula pode ser utilizada pelas Prestadoras do SMP, do SME e do SCM, por iniciativa própria e conforme sua conveniência, para melhorar o desempenho e a cobertura de suas redes.

Parágrafo único. A instalação e a operação de Femtocélulas nas condições descritas no caput devem observar o estabelecido neste Regulamento e os condicionantes para o enquadramento da Femtocélula como equipamento de radiocomunicação de radiação restrita.

Art. 15 Em se tratando de exploração direta pela Prestadora do SMP, do SME ou do SCM, a Femtocélula deve adotar o Modo Aberto de Operação.

SEÇÃO II**DO FORNECIMENTO MEDIANTE CONTRATAÇÃO**

Art. 16 O fornecimento da Femtocélula mediante contratação do Usuário da Prestadora do SMP, do SME ou do SCM ocorre de acordo com a conveniência e viabilidade da Prestadora.

§ 1º Somente as Prestadoras do SMP, do SME e do SCM podem oferecer a contratação de Femtocélula, que operará na rede da própria Prestadora.

§ 2º O fornecimento e a operação de Femtocélula mediante contratação do Usuário da Prestadora do SMP, do SME ou do SCM não serão onerosos para o Usuário.

§ 3º A conexão de dados, utilizada para interligar a Femtocélula à rede da Prestadora do SMP, do SME ou do SCM à qual se vincula, pode ser realizada à custa da própria Prestadora ou do Usuário, observadas as disposições deste Regulamento.

Direitos e condições contratuais

Art. 17 O Usuário da Prestadora do SMP, do SME ou do SCM que contratar o fornecimento e a operação de Femtocélula tem direito a:

I - receber manual do equipamento e ser orientado quanto ao seu funcionamento, eventuais limitações e condições de serviço;

II - receber informações relativas ao consumo e à variação do desempenho da conexão de dados devido ao funcionamento da Femtocélula, caso a conexão ocorra às suas expensas;

III - receber informações relativas à variação do desempenho dos serviços disponibilizados pela Femtocélula devido às características da conexão de dados utilizada;

IV - receber o suporte necessário para a instalação, configuração, manutenção e substituição do equipamento a ele disponibilizado;

V - escolher o Modo de Operação da Femtocélula, ressalvada a hipótese prevista no art. 20;

VI - cadastrar os acessos habilitados ao atendimento por meio da Femtocélula, ressalvada a hipótese prevista no art. 20; e

VII - cancelar o contrato, não podendo ser responsabilizado por deficiência de cobertura, qualidade ou capacidade que eventualmente ocorram por conta da rescisão.

Art. 18 O contrato para o fornecimento e a operação da Femtocélula deve conter, dentre outras informações:

I - as condições de uso do equipamento;

II - as condições de utilização da conexão de dados para o funcionamento da Femtocélula, se for o caso;

III - os direitos e deveres constantes deste Regulamento; e

IV - as sanções por má utilização da Femtocélula, incluindo a suspensão da utilização ou do fornecimento do equipamento.

Art. 19 Caso o contrato para o fornecimento e a operação da Femtocélula seja rescindido, ela deve ser desativada e recolhida pela Prestadora do SMP, do SME ou do SCM.

Conexão de dados à rede da Prestadora

Art. 20 Caso a conexão de dados, utilizada para interligar a Femtocélula à rede da Prestadora do SMP, do SME ou do SCM à qual se vincula, seja fornecida pela própria Prestadora, deve ser adotado o Modo Aberto de Operação da Femtocélula.

Art. 21 Caso a conexão de dados, utilizada para interligar a Femtocélula à rede da Prestadora do SMP, do SME ou do SCM à qual se vincula, seja realizada à custa do Usuário, cabe a ele escolher o Modo de Operação da Femtocélula.

**CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 22 A Prestadora do SMP, do SME ou do SCM é responsável pela operação das Femtocélulas utilizadas nas faixas de radiofrequência para as quais detém autorização de uso.

Parágrafo único. A Prestadora é responsável inclusive pela instalação, pelo suporte, pela manutenção e pela desativação, sem prejuízo da atuação da Anatel, a seu critério, em casos específicos.

Art. 23 No caso de fornecimento da Femtocélula mediante contratação, constitui dever do Usuário da Prestadora do SMP, do SME ou do SCM manter a Femtocélula em perfeitas condições de operação e dentro das especificações técnicas segundo as quais foi certificada.

Parágrafo único. O fornecedor da conexão de dados, utilizada para interligar a Femtocélula à rede da Prestadora do SMP, do SME ou do SCM à qual se vincula, incorre nessas mesmas obrigações previstas no caput.

Art. 24 Além de outras obrigações decorrentes da regulamentação editada pela Anatel e aplicáveis aos serviços de telecomunicações e, especialmente, ao SMP, ao SME e ao SCM, constituem deveres da Prestadora:

I - certificar que a conexão de dados provida diretamente ou por terceiros é adequada para prestação do SMP, do SME ou do SCM por meio da Femtocélula;

II - definir os requisitos mínimos exigidos do meio de conexão de dados que garanta uma adequada prestação dos serviços e orientar os Usuários e eventuais provedores da conexão de dados acerca deles;

III - zelar para que a comunicação seja segura, ainda que a conexão de dados seja provida por terceiros, sem prejuízo das obrigações referentes à interceptação legal;

IV - disponibilizar e utilizar equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela Anatel, e realizar controle para que somente equipamentos devidamente certificados tenham acesso à sua rede;

V - permitir acesso à sua rede somente por Femtocélulas previamente cadastradas no banco de dados;

VI - manter sistema de gerenciamento e controle das Femtocélulas em uso ou instaladas, incluindo a possibilidade de desativação remota da operação da Femtocélula; e

VII - manter controle sobre a alteração de parâmetros de utilização da Femtocélula e atuar quando houver risco de prejuízo à qualidade de serviço dos Usuários do SMP, do SME, do SCM ou de outros serviços de telecomunicações que operam em caráter primário.

Art. 25 Constitui dever da Prestadora do SMP, do SME e do SCM manter, junto à Anatel, banco de dados com o cadastro atualizado das Femtocélulas em uso ou instaladas em sua rede, com respectiva localização geográfica de instalação.

Art. 26 É vedada a utilização de Femtocélulas para fins de atendimento das obrigações de cobertura definidas em editais de licitação e na regulamentação do SMP, do SME e do SCM.



ATO Nº 3.624, DE 17 DE JUNHO DE 2013

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES

Art. 27 A inobservância dos deveres inerentes ao uso das Femtocélulas, a qualquer título, sujeitará os infratores às sanções aplicáveis pela Anatel nos termos do art. 173 da Lei nº 9.472, de 1997, bem como aquelas decorrentes do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas e demais normas regulamentares aplicáveis, sem prejuízo da suspensão da utilização ou do fornecimento do equipamento.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 As Prestadoras do SMP, do SME ou do SCM têm a obrigação de zelar pelo uso adequado do espectro outorgado, tomando todas as providências cabíveis para coibir e prevenir situações em discordância com a regulamentação vigente.

Art. 29 A Anatel irá dispor sobre as características operacionais, tais como limites de emissões intencionais e espúrias do transmissor de radiofrequências, bem como outras compulsórias na avaliação da conformidade técnica do produto.

Art. 30 A oferta e o uso de Femtocélulas estão sujeitos à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 31 A Anatel pode, a qualquer momento, requerer das Prestadoras do SMP, do SME e do SCM informações sobre a oferta e o uso de Femtocélulas em suas redes.

Art. 32 Até que seja disponibilizado pela Anatel sistema eletrônico para cadastramento de Femtocélulas, as Prestadoras do SMP, do SME e do SCM que as utilizem devem enviar tais informações semestralmente, a contar da data da publicação deste Regulamento.

ACÓRDÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.008409/2012

Nº 501 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 717, de 17 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: PRIMAVERA TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME (CNPJ/MF nº 24.235.533/0001-10) e INOVAÇÃO TECNOINFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 09.122.662/0001-09)

EMENTA: PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. SPV. SCO. NÃO RECOLHIMENTO TFF. LEI E REGULAMENTO DO FISTEL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA A PAGANTES A DESTEMPO. SANÇÃO DE CADUCIDADE A PRESTADORES INERTES. 1. A não quitação do débito mesmo após a notificação da Anatel e após a abertura de Procedimento específico para apuração de infração enseja sanção de caducidade. 2. Caso o adimplemento do débito tributário tenha ocorrido antes do trânsito em julgado administrativo, pode a autoridade afastar a aplicação da sanção de caducidade e substituí-la por outra menos gravosa, observado sempre o interesse público, em nome dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade ante a ponderação das circunstâncias específicas do caso em análise. 3. Pagamento de débitos relativos à TFF fora do prazo para Pedido de Reconsideração não possui o condão de reformar decisão que aplicou a sanção cabível de caducidade. 4. Providências para cobrança dos valores devidos, já que a extinção das autorizações não exime as entidades de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 435/2013-GCMB, de 11 de outubro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por PRIMAVERA TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por INOVAÇÃO TECNOINFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., por ausência do requisito de tempestividade; c) reformar o Ato nº 3.624, de 17 de junho de 2013, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia detida pela INOVAÇÃO TECNOINFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e, aplicar, em substituição, a sanção de advertência; e, d) manter o Ato nº 3.624, de 17 de junho de 2013, quanto às suas demais determinações.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

Processo nº 53500.008409/2012. Aplica às entidades relacionadas no Anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no Anexo II a sanção de advertência, tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.BON LINE INTERNET LTDA.	50401494098	05.545.502/0001-11
002.CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- ME	50013011227	04.944.074/0001-37
003.INOVAÇÃO TECNOINFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	50405863101	09.122.662/0001-09
004.OPENLINE INTERNET LTDA	50402589840	00.863.335/0001-33
005.RN BRASIL - SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA	50401192164	05.827.543/0001-09
006.WILDSON T COSTA DA SILVA ME	50404963706	06.021.348/0001-41

ANEXO II

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.FUTURUS NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA	50404805396	05.252.183/0001-56
002.PRIMAVERA TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA	50404741568	24.235.533/0001-10
003.SMART INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	50500019940	08.802.727/0001-02
004.VIRTUAL MOSTARDAS - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA	50405687974	07.832.765/0001-37

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO CEARÁ

DESPACHO DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, determina o arquivamento sem aplicação de sanção dos processos relacionados abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53560.001410/2012	ASSOCIAÇÃO DE DESENV. COMUNIT. DO BAIRRO DOS VENÂNCIOS	Crateús/CE	35.045.459/0001-96	5207 25/10/2013 de
53560.001412/2012	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	Morada Nova/CE	35.223.684/0001-75	5206 25/10/2013 de

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.708, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.002710/2013. Aplica à empresa FOCO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 10.866.723/0001-21, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
SubstitutoSUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO,
PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 6.578, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53532.003001/2013 - RÁDIO JORNAL DE HOJE LTDA - FM - Maceió/AL - Canal 243 - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 6.582, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53532.003036/2013 - FUNDAÇÃO JOFECO E COMUNICAÇÃO - FM - Arco Verde/PE - Canal 257 - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 6.583, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.019566/2012 - TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV Primário - Petrolina/PE - Canal 25 - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
GerenteSUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.585, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 50840.000161/1993.- FUNDAÇÃO ARQUIDIOCESANA DE CULTURA - OM - Aracaju/SE - 670 kHz - Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.586, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.012749/03. FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL ALTERNATIVA DE RADIODIFUSÃO - TV - São Lourenço/MG - Canal 6 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMASZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.590, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.023742/2013-RÁDIO MAR GROSSO DE SÃO JOSÉ DO NORTE LTDA - FM - São José do Norte/RS - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
SuperintendenteSECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.155, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001590/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO PONTA NEGRA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTARÉM, estado do Pará, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.160, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.019057/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO NORTE DO RGS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CRUZ ALTA, estado do Rio Grande do Sul, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.167, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.063802/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV VALE DO PARAÍBA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ATIBAIA, estado de São Paulo, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.168, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014227/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IPIRÁ, estado da Bahia, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.170, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.012781/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BURITIRAMA, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.172, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057486/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE FRANCA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IBITINGA, estado de São Paulo, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.176, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048956/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE DE TELEVISÃO SUL FLUMINENSE LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VOLTA REDONDA, estado do Rio de Janeiro, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.178, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004514/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAPIVARI, estado de São Paulo, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.181, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061075/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CÔRREGO DANTA, estado de Minas Gerais, o canal 51 (cinquenta e um), correspondente à faixa de frequência de 692 a 698 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.182, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061076/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CURVELO, estado de Minas Gerais, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.185, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061040/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORTEIRINHA, estado de Minas Gerais, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.186, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061073/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JEQUITINHONHA, estado de Minas Gerais, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.194, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061061/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTE CARMELO, estado de Minas Gerais, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA



DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
PORTARIAS DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.062487/2012	Rádio Itaipu de Marília Ltda	FM	Marília	SP	Multa	5.757,33	Item 17 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 1012, de 01/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.058963/2011	Fundação Arquidiocesana de Cultura	OM	Aracaju	SE	Multa	2.089,79	Alterar o valor da multa aplicada, por meio da Portaria DEAA nº 553, de 07/11/12, publicada no DOU de 09/11/12	Portaria DEAA nº 1013, de 01/11/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.068959/2010	Associação Para o Fomento e Desenvolvimento Comunitário Rio Verdense - Aguas do Pantanal	RADCOM	Rio Verde de Mato Grosso	MS	Multa	248,78	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 1014, de 01/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.021059/2010	Fundação Educativa e Cultural de Mantena	FME	Mantena	MG	Multa	1.819,24	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99, alínea "g" do item 12 do art.28 e art. 42, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 1015, de 01/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.003592/2010	Sistema Opinião de Comunicação e Comércio Ltda	RTV	Catanduva	SP	Multa	718,37	Art. 30 do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Portaria DEAA nº 1016, de 01/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de multa
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.032753/2013	Rádio Azul Celeste Ltda	OM	Americana	SP	Multa	1.959,18	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 1017, de 01/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES INSTITUTO RIO BRANCO

PORTARIA DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 40 do Decreto nº 5.979, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, e considerando o disposto no artigo 36 do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria de 20 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1998, e alterado pela Portaria nº 11, de 17 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2001, e ainda de acordo com a Portaria Ministerial nº 336, de 30 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2003, resolve:

Fixar os seguintes valores de remuneração para atividades das bancas examinadoras da Segunda, da Terceira e da Quarta Fases do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2013
Elaboração de prova escrita: R\$ 152,33 por hora de elaboração;
Correção de prova escrita: R\$ 152,33 por hora de correção;
Análise de recurso de prova escrita: R\$ 152,33 por hora de análise de recurso.

GONÇALO DE BARROS CARVALHO
E MELLO MOURÃO

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ACADEMIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO SOBRE COOPERAÇÃO MÚTUA EM TREINAMENTO DE DIPLOMATAS

O Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

A Academia de Administração Pública sob o Presidente da República do Cazaquistão
(doravante denominados "Partes");

Reconhecendo o espírito de cooperação que existe entre o Brasil e o Cazaquistão;

e
Desejando promover estreita colaboração no treinamento de diplomatas;

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

1. As Partes cooperarão em matéria de intercâmbio de informação e experiências acerca de seus respectivos programas de estudo e pesquisa, cursos, seminários e demais atividades acadêmicas, educacionais e de treinamento.
2. As Partes promoverão contato e intercâmbio de estudantes, estagiários, professores, especialistas e pesquisadores.
3. As Partes estimularão o estudo e a pesquisa, bem como manterão intercâmbio de informações sobre publicações nacionais e internacionais, especialmente em áreas de interesse mútuo.
4. As Partes intercambiarão informações e visões relacionadas às tendências e avanços internacionais no treinamento, estudo e pesquisa em diplomacia, bem como ferramentas relativas à educação informatizada.
5. As Partes poderão explorar possibilidades de outras formas de cooperação dentro do escopo de objetivos deste Memorando.

Artigo 2

As Partes decidirão, por via diplomática, as especificidades e a logística de cada projeto empreendido em conjunto. Para tal propósito, será celebrado, caso necessário, protocolo estabelecendo os termos e condições dos intercâmbios propostos.

Artigo 3

Este Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por período de três anos. Este Memorando será automaticamente renovado por iguais períodos, exceto se denunciado por uma das Partes, mediante notificação escrita à outra noventa (90) dias antes da data de expiração deste Memorando. A denúncia deste Memorando não afetará projetos em execução.

Artigo 4

Este Memorando de Entendimento poderá ser alterado, a qualquer tempo, por consenso mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo 5

Qualquer controvérsia relativa à interpretação deste Memorando será resolvida de forma amigável pelas Partes por via diplomática.

Assinado em Brasília, em 2 de outubro de 2013, em dois originais, nos idiomas português, cazaque e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
Ministro das Relações Exteriores

PELA ACADEMIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOB O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO

ERLAN IDRISOV
Ministro de Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 389, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 404, de 20 de outubro de 2009, e o que consta do Processo nº 48000.001051/2011-46, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria MME nº 421, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

Projetos	Projeto de Sistema Logístico de Etanol e Derivados de Petróleo, contemplando a infraestrutura de transporte, com o objetivo de escoar a produção de Etanol das Regiões de Uberaba, Estado de Minas Gerais, e de Ribeirão Preto,

	Estado de São Paulo, para o Município de Paulínia, Estado de São Paulo, de onde seguirão para portos exportadores, com as seguintes características gerais: I - construção de um Poliduto, para transporte de Etanol e Derivados de Petróleo, com início no Município de Uberaba-MG e término no Município de Paulínia-SP, composto por: a) Trecho de Poliduto com início no Centro Coletor de Uberaba-MG e término na Estação de Bombeamento de Ribeirão Preto-SP, com capacidade de movimentação de oito milhões novecentos e vinte e três mil m ³ /ano e extensão aproximada de cento e quarenta e três quilômetros; b) Trecho de Poliduto, com início na Estação de Bombeamento de Ribeirão Preto-SP e término na Refinaria do Planalto Paulista - REPLAN, em Paulínia-SP, com capacidade de movimentação de doze milhões m ³ /ano e extensão aproximada de duzentos e seis quilômetros; II - construção do Terminal de Uberaba (Centro Coletor de Uberaba), composto de quatro Tanques de Estocagem.
Tipo	Dutovias de Transporte Autorizadas.
Ato Autorizativo	Autorização ANP nº 571, de 4 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2013.
Pessoa Jurídica Titular	Logum Logística S.A.
CNPJ	09.584.935/0001-37.
Localização	Município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, e Municípios de Igarapava, Aramina, Ituverava, Guará, São Joaquim da Barra, Orlândia, Sales Oliveira, Jardimópolis, Sertãozinho, Ribeirão Preto, Cravinhos, São Simão, Santa Rita do Passa Quatro, Porto Ferreira, Pirassununga, Leme, Araras, Engenheiro Coelho, Artur Nogueira, Cosmópolis e Paulínia, no Estado de São Paulo.
Licença de Instalação	Licença de Instalação (Retificação) nº 735, de 11 de novembro de 2010, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com validade até 10 de novembro de 2016.
Enquadramento	Art. 2º, inciso II, da Portaria MME nº 404, de 20 de outubro de 2009.
Identificação do Processo	ANP nº 48610.017786/2010-22 e MME nº 48000.001051/2011-46.

" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 390, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e o que consta do Processo nº 48000.000184/2012-86, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Portaria MME nº 206, de 12 de junho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As Sociedades de Propósito Específico - SPE, concessionárias e autorizadas, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis, considerados prioritários, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

....." (NR)

"Art. 2º

II - Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou ato administrativo equivalente e respectivo cronograma de implantação do projeto proposto aprovado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para as atividades elencadas nos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 1º;

III - Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou ato administrativo equivalente e respectivo cronograma de implantação do projeto proposto aprovado pelo Órgão Estadual competente, para as atividades de prestação dos serviços locais de gás canalizado;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 1º de novembro de 2013

Processo DNPM nº 831.895/1997 (02 Volumes). Interessada: Sefloli Sitolini Madeiras e Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2013, que não conheceu do Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 646/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso, por ser intempestivo.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.386 - Processo nº: 48500.000883/2008-17. Interessado: UTE MC2 Camaçari III S.A. Objeto: Altera o cronograma de implantação da UTE MC2 Camaçari III, localizada no município de Camaçari, no estado da Bahia, outorgada a UTE MC2 Camaçari III S.A. por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 457, de 1º de dezembro de 2009. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; no artigo 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; no artigo 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995; nos artigos 6º, § 1º, e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; na Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011; na Resolução Normativa nº 454, de 18 de outubro de 2011, bem como o que consta dos processos 48500.005014/2011-76 e 48500.004998/2011-78, resolve:

Nº 4.388 - Art. 1º O inciso V do Art. 1º da Resolução Autorizativa nº 3.441, de 10 de abril de 2012, publicada no DOU de 19 de abril de 2012, seção 1, p. 52, v. 149, nº 76, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

V - remanejamento do banco de reatores de linha e unidade reserva existentes para conexão à barra de 500 kV da SE Milagres, sem o módulo de conexão a que se refere o inciso IV, para instalação do banco de capacitores série de 240 Mvar."

Art. 2º Os incisos II e III do Art. 1º da Resolução Autorizativa nº 3.528, de 5 de julho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, seção 1, p. 73, v. 149, nº 121, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

II - instalar um módulo de conexão em 500 kV, arranjo disjuntor e meio, para conexão à barra do banco de reatores de linha 500 kV - 3 x 60 Mvar, remanejado para instalação do banco de capacitores série de 240 Mvar conforme Inciso V da Resolução Autorizativa nº 3.441, de 10 de abril de 2012.

III - instalar um banco de reatores 500 kV - 3 x 60 Mvar na Linha de Transmissão 500 kV São João do Piauí - Milagres C1, em substituição ao reator remanejado conforme Inciso V da Resolução Autorizativa nº 3.441, de 10 de abril de 2012."

Art. 3º Alterar os Anexos das Resoluções Autorizativas nº 3.441, de 10 de abril de 2012, e nº 3.528, de 5 de junho de 2012, conforme o Anexo desta Resolução

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.389 - Processo nº 48500.000679/2007-17. Interessado: Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda. Objeto: Autorizar a empresa Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda. a implantar e explorar a Usina Termelétrica Santa Vitória. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.392 - Processo: 48500.003476/2013-11. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light, as áreas de terra necessárias à implantação da Linha de Distribuição Tronco Fontes-Cascadura - Terminal Nova Iguaçu, na tensão nominal de 138 kV, com 3,08km (três quilômetros e oito metros) de extensão, que interligará o Tronco Fontes-Cascadura à Subestação Nova Iguaçu, localizada nos municípios de Nova Iguaçu e Queimados, no estado do Rio de Janeiro.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.400 - Processo nº: 48500.000880/2008-75. Interessado: UTE MC2 Nossa Senhora do Socorro S.A. Objeto: Altera o cronograma de implantação da UTE MC2 Nossa Senhora do Socorro, localizada no município de Nossa Senhora do Socorro, no estado de Sergipe, outorgada a UTE MC2 Nossa Senhora do Socorro S.A. por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 466, de 29 de julho de 2011.

Nº 4.401 - Processo nº: 48500.000884/2008-53. Interessado: UTE MC2 Camaçari II S.A. Objeto: Altera o cronograma de implantação da UTE MC2 Camaçari II, localizada no município de Camaçari, no estado da Bahia, outorgada a UTE MC2 Camaçari II S.A. por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 483, de 21 de dezembro de 2009.

Nº 4.402 - Processo nº: 48500.000881/2008-10. Interessado: UTE MC2 Sapeaçu S.A. Objeto: Altera o cronograma de implantação da UTE MC2 Sapeaçu, localizada no município de Sapeaçu, no estado da Bahia, outorgada a UTE MC2 Sapeaçu S.A. por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 490, de 23 de dezembro de 2009.

Nº 4.403 - Processo nº: 48500.000876/2008-15. Interessado: UTE MC2 Santo Antônio de Jesus S.A. Objeto: Altera o cronograma de implantação da UTE MC2 Santo Antônio de Jesus, localizada no município de Simões Filho, no estado da Bahia, outorgada a UTE MC2 Santo Antônio de Jesus S.A. por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 491, de 22 de dezembro de 2009.

Nº 4.404 - Processo nº: 48500.000877/2008-51. Interessado: UTE MC2 Governador Mangabeira S.A. Objeto: Altera o cronograma de implantação da UTE MC2 Governador Mangabeira, localizada no município de Governador Mangabeira, no estado da Bahia, outorgada a UTE MC2 Governador Mangabeira S.A. por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 492, de 22 de dezembro de 2009. A íntegra destas Resoluções (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.407, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.000221/2013-04 e 48500.000122/2013-14. Concessionária: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações, objetos do Contrato de Concessão nº 061/2001, sob sua responsabilidade: Linha de Transmissão 230 kV Mossoró II - Açú II C1 e Linha de Transmissão 230 kV Itaianinha - Catu C1; (ii) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação, objeto do Contrato de Concessão nº 019/2010, sob sua responsabilidade: Linha de Transmissão 230 kV Mossoró II - Açú II C2 (iii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iv) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II; e (v) estabelecer as características e requisitos técnicos básicos para as instalações autorizadas. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 584, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece prazos e condições para sazonalização e modulação de garantia física de usinas de geração de energia elétrica, bem como para sazonalização da energia vinculada referente à Usina Hidrelétrica - UHE Itaipu.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; art. 2º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; art. 1º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004; art. 23 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.003201/2013-87, resolve:

Art. 1º Estabelecer prazos e condições para sazonalização de garantia física de usinas de geração de energia elétrica para fins de lastro e das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE para fins de alocação de energia.

Parágrafo único. As sazonalizações de que trata o caput restringem-se às usinas com garantia física de energia publicada em ato específico.

Art. 2º As sazonalizações de que trata o art. 1º deverão ser realizadas anualmente pelos agentes para o ano de referência até três dias úteis antes do Programa Mensal de Operação - PMO realizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em dezembro de cada ano, referente a janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. O cronograma de etapas das sazonalizações será estipulado e comunicado aos agentes anualmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE até o dia 1º de dezembro de cada ano.

Art. 3º O agente de geração poderá efetuar separadamente a sazonalização da garantia física de suas usinas para fins de lastro e para fins de alocação de energia no caso de usina hidrelétrica participante do MRE.

§ 1º Para as duas sazonalizações de que trata o caput, a CCEE deverá considerar para cada usina que:

I - a soma dos valores mensais de garantia física sazonalizada em MWh não pode ser superior ao valor de garantia física anual em MWh; e

II - os valores mensais de garantia física sazonalizada não podem ser superiores à potência instalada, exceto para as usinas que se enquadram no § 3º deste artigo.

§ 2º A sazonalização da garantia física para fins de lastro deverá ser uniforme, proporcional à quantidade de horas de cada mês do ano, para:



I - a Usina Hidrelétrica - UHE Itaipu;
II - as usinas cotistas de que trata a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

III - as parcelas de energia de usinas comprometidas com o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

IV - as Usinas Termelétricas Angra 1 e Angra 2;

V - as usinas até o mês de término da fase de motorização, devendo ser compatível com o montante de garantia física das unidades geradoras instaladas;

VI - as usinas com final de concessão durante o ano de referência, desde o mês de final de concessão até dezembro do ano de referência, devendo o montante em MWh ser proporcional a esse período; e

VII - as usinas sem declaração de valores nos prazos definidos no art. 2º.

§ 3º A sazonalização para fins de alocação de energia no MRE seguirá o perfil de sazonalização dos demais agentes participantes do MRE para:

I - a UHE Itaipu;

II - as usinas cotistas de que trata a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

III - as usinas em fase de motorização durante o ano de referência, devendo ser compatível com o montante de garantia física das unidades geradoras instaladas;

IV - as usinas com final de concessão durante o ano de referência, desde o mês de final de concessão até dezembro do ano de referência, devendo o montante em MWh ser proporcional a esse período;

V - a parcela de aumento ou redução de garantia física estabelecida em legislação específica, com início de vigência durante o ano de referência;

VI - as usinas sem declaração de valores nos prazos definidos no art. 2º; e

VII - as demais usinas que assim optarem.

§ 4º Na hipótese de nenhuma usina participante do MRE declarar valores no prazo definido no art. 2º, a sazonalização para fins de alocação de energia no MRE deverá ser uniforme, proporcional à quantidade de horas de cada mês do ano de referência para todas as usinas.

Art. 4º A modulação da garantia física sazonalizada para fins de alocação de energia no MRE deverá ser efetuada, para cada período de comercialização, de acordo com o perfil de geração total das usinas do MRE.

Art. 5º A sazonalização da energia vinculada referente à UHE Itaipu deverá ser uniforme, proporcional à quantidade de horas de cada mês do ano e a modulação deverá ser igual ao disposto no art. 4º.

Parágrafo único. A CCEE deverá proceder à sazonalização de que trata o caput para o ano de referência observando o prazo estabelecido no art. 2º.

Art. 6º A CCEE terá o prazo de 30 (trinta) dias para adequar as regras e os procedimentos de comercialização ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º As Superintendências de Regulação dos Serviços de Geração - SRG e de Estudos de Mercado - SEM deverão apresentar avaliação dos efeitos desta Resolução até dezembro de 2015.

Art. 8º Ficam revogados os incisos VI e VII do art. 5º da Resolução 290, de 3 de agosto de 2000, o art. 3º da Resolução Normativa 341, de 2 de dezembro de 2008, o § 2º do art. 15 da Resolução Normativa 514, de 30 de outubro de 2012, e o art. 21 da Resolução Normativa 530, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMÉU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 22 de outubro de 2013

Nº 3.607 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no

Processo nº 48500.004546/2010-73, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D - contra o Auto de Infração nº 71/2013-SFF/ANEEL e dar-lhe parcial provimento, mantendo-se a decisão, tomada em juízo de reconsideração, de reduzir o valor da multa de R\$ 90.056,32 (noventa mil e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) para R\$ 67.542,24 (sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Nº 3.609 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005894/2013-42, decide conhecer do pedido de impugnação interposto pela BTG Pactual Comercializadora de Energia Ltda. contra a decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que indeferiu pleito de recontabilização do contrato firmado com o consumidor livre Ford Motor Company Brasil Ltda. para o mês de abril de 2013, para, no mérito, conceder provimento, de modo a determinar a recontabilização desse contrato mediante a inversão dos montantes modulados nos patamares de carga leve e pesada.

Nº 3.611 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001763/2013-96, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Centrais Elétricas do Pará - CELPA contra o Despacho nº 1.689/2013, que negou provimento ao pedido formulado pela Recorrente para que lhe seja concedido regime excepcional de sanções durante o período de transição de titularidade para a Equatorial Energia S.A.

Em 29 de outubro de 2013

Nº 3.640 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos n. 48500.002718/2011-97 e 48500.002131/2012-69, resolve: (i) conhecer e, no mérito, acatar parcialmente o recurso do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, alterando o Auto de Infração nº 075/2011-SFE, reduzindo a multa de R\$ 346.102,01 (trezentos e quarenta e seis mil cento e dois reais e um centavo), para R\$ 292.059,76 (duzentos e noventa e dois mil, cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável; (ii) conhecer e negar provimento à proposta de celebração de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TAC em substituição da penalidade de multa; (iii) determinar que a referida multa não pode ser repassada para as tarifas, em conformidade com o art. 14, § 4, inciso I, da Resolução Normativa nº 63/2004; e (iv) determinar ao ONS que, no prazo de até 90 dias, apresente à ANEEL proposta de termo aditivo ao Contrato de Prestação do Serviço de Transmissão que inclua cláusula prevendo a aplicação de multa por não cumprimento de cláusulas do referido Contrato.

Nº 3.641 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005583/2013-83, resolve conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Companhia Jaguari de Energia - CPFL Jaguari - contra a decisão que manteve o Auto de Infração 0344/TN 1972/2009, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, a fim de manter a penalidade de advertência para as não conformidades N.1 e N.2 e cancelar a penalidade referente à determinação D.1.

Nº 3.644 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002024/2011-50, resolve: (i) conhecer e dar provimento ao Recurso administrativo interposto pela Novo Norte Energia e Consultoria Ltda. - Novo Norte, no sentido de revogar o Despacho nº 614, de 5 de março de 2013 emitido pelo o Superintendente

de Gestão e Estudos Hidroenergéticos; (ii) conceder a prorrogação de 180 dias, contados a partir notificação do agente desta decisão, no prazo para a entrega do Projeto Básico da Usina Hidrelétrica Serriinha, localizado no Rio Arinos, sub-bacia 17, estado do Mato Grosso, solicitada pela Novo Norte; e (iii) declarar a perda de objeto do Recurso administrativo interposto pela Novo Norte contra o Despacho nº 712, de 13 de março de 2013.

Nº 3.645 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006554/2010-96, decide não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo, e, de ofício, reformar o Despacho nº 645, de 5 de março de 2013, suprimindo da decisão o comando no sentido da necessidade de atualização monetária pelo IGP-M dos valores a devolver ao consumidor, mantendo-se integralmente o comando no sentido da devolução em dobro.

Nº 3.646 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004460/2012-44, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista - contra a decisão que manteve o Auto de Infração 0362/TN 2078/2010, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, a fim de manter a penalidade de advertência.

Nº 3.670 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001386/2000-08, resolve conhecer e dar provimento ao Agravo apresentado pela Cooperativa de Desenvolvimento Rural do Vale do Mogi - CERVAM em face do Despacho nº 3.448, de 10 de outubro de 2013, no sentido de anular a decisão que extinguiu o processo por perda de objeto.

Nº 3.672 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002410/2012-22, decide conhecer do recurso interposto pela Sul Transmissora de Energia S/A - STE - contra o Auto de Infração nº 77/2013-SFF/ANEEL e negar-lhe provimento, a fim de manter a multa de R\$ 42.949,37 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), a qual deve ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Nº 3.673 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002884/2013-55, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Bandeirante Energia S/A - Bandeirante - contra a decisão que manteve o Auto de Infração nº 417/TN 2143/2011, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, a fim de manter a penalidade de advertência.

Nº 3.674 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001603/2012-66, decide conhecer do recurso interposto pela Celg Geração e Transmissão S.A. - CELG GT - contra o Auto de Infração nº 144/2012 lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE e negar-lhe provimento, a fim de manter a multa de R\$ 248.058,78 (duzentos e quarenta e oito mil e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), a qual deve ser atualizada nos termos da legislação vigente.

ROMÉU DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 1º de novembro de 2013

Nº 3.705 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 2.806, de 27 de agosto de 2013, considerando o que consta do Processo nº 48500.002827/2013-76 e o disposto no item 4.2.6.7 do Edital, decide pela habilitação das seguintes vencedoras no Leilão nº 05/2013-ANEEL:

Seq.	Fonte	Empreendimento	Vendedora
1	EOL	Assuruá II	Centrais Eólicas Assuruá S.A.
2	EOL	Assuruá V	Centrais Eólicas Assuruá S.A.
3	EOL	Assuruá VII	Centrais Eólicas Assuruá S.A.
4	EOL	Caetité A	Centrais Eólicas de Caetité Participações S.A.
5	EOL	Caetité B	Centrais Eólicas de Caetité Participações S.A.
6	EOL	Cabo Verde 4	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.
7	EOL	Cabo Verde 5	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.
8	EOL	Granja Vargas 2	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.
9	EOL	Granja Vargas 3	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.
10	EOL	Abil	Renova Energia S.A.
11	EOL	Acácia	Renova Energia S.A.
12	EOL	Angico	Renova Energia S.A.
13	EOL	Folha de Serra	Renova Energia S.A.
14	EOL	Jabuticaba	Renova Energia S.A.
15	EOL	Jacaranda do Cerrado	Renova Energia S.A.
16	EOL	Taboquinha	Renova Energia S.A.
17	EOL	Tabua	Renova Energia S.A.
18	EOL	Vaqueta	Renova Energia S.A.

19	EOL	Baraúnas I	Consórcio Baraúnas I	Brennand Energia S.A (50,9%) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Brennand Energia Eólica S.A (0,1%)
20	EOL	Esperança	Consórcio EGP-Desenvolvimento	Enel Brasil Participações Ltda. (99%) Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. (1%)
21	EOL	Damascena	EGP-Serra Azul	Enel Brasil Participações Ltda. (99%) Parque Eólico Serra Azul Ltda. (1%)
22	EOL	Maniçoba	EGP-Serra Azul	Enel Brasil Participações Ltda. (99%) Parque Eólico Serra Azul Ltda. (1%)
23	EOL	Acauã	Consórcio Expansão Guirapá	Sequoia Capital Ltda. (51%) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%)
24	EOL	Angical 2	Consórcio Expansão Guirapá	Sequoia Capital Ltda. (51%) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%)
25	EOL	Arapapá	Consórcio Expansão Guirapá	Sequoia Capital Ltda. (51%) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%)
26	EOL	Caititu 2	Consórcio Expansão Guirapá	Sequoia Capital Ltda. (51%) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%)
27	EOL	Caititu 3	Consórcio Expansão Guirapá	Sequoia Capital Ltda. (51%) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%)
28	EOL	Carcará	Consórcio Expansão Guirapá	Sequoia Capital Ltda. (51%) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%)
29	EOL	Corrupião 3	Consórcio Expansão Guirapá	Sequoia Capital Ltda. (51%) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%)
30	EOL	Teiú 2	Consórcio Expansão Guirapá	Sequoia Capital Ltda. (51%) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%)
31	EOL	Bom Jesus	Consórcio Bom Jesus	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Eólica Bom Jesus Ltda.(0,01%)
32	EOL	Cachoeira	Consórcio Cachoeira	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Eólica Cachoeira Ltda. (0,01%)
33	EOL	Pitimbu	Consórcio Pitimbu	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Eólica Pitimbu Ltda. (0,01%)
34	EOL	São Caetano	Consórcio São Caetano	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Eólica São Caetano Ltda.(0,01%)
35	EOL	São Caetano I	Consórcio São Caetano I	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Eólica São Caetano I Ltda. (0,01%)
36	EOL	São Galvão	Consórcio São Galvão	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Eólica São Galvão Ltda.(0,01%)
37	EOL	Carnaúba I	Consórcio Carnaúba I	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Geradora Eólica Carnaúba I Ltda. (0,01%)
38	EOL	Carnaúba II	Consórcio Carnaúba II	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Geradora Eólica Carnaúba II Ltda. (0,01%)
39	EOL	Carnaúba III	Consórcio Carnaúba III	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Geradora Eólica Carnaúba III Ltda. (0,01%)
40	EOL	Carnaúba V	Consórcio Carnaúba V	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Geradora Eólica Carnaúba V Ltda. (0,01%)
41	EOL	Cervantes I	Consórcio Cervantes I	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Geradora Eólica Cervantes I Ltda. (0,01%)
42	EOL	Cervantes II	Consórcio Cervantes II	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Geradora Eólica Cervantes II Ltda. (0,01%)
43	EOL	Punaú I	Consórcio Punaú I	Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (50,99%) Furnas Centrais Elétricas S.A.(49%) Central Geradora Eólica Punaú I Ltda. (0,01%)
44	EOL	Mussambê	Consórcio Mussambê	Brennand Energia S.A (50,9%) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Brennand Energia Eólica S.A (0,1%)
45	EOL	Morro Branco I	Consórcio Morro Branco I	Brennand Energia S.A (50,9%) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Brennand Energia Eólica S.A. (0,1%)
46	EOL	Ventos de Santa Brígida I	Consórcio Ventos de Santa Brígida I	Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (99,9%) Ventos de Santa Brígida Energias Renováveis S.A. (0,1%)
47	EOL	Ventos de Santa Brígida II	Consórcio Ventos de Santa Brígida II	Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (99,9%) Ventos de Santa Brígida Energias Renováveis S.A. (0,1%)
48	EOL	Ventos de Santa Brígida III	Consórcio Ventos de Santa Brígida III	Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (99,9%) Ventos de Santa Brígida Energias Renováveis S.A. (0,1%)
49	EOL	Ventos de Santa Brígida IV	Consórcio Ventos de Santa Brígida IV	Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (99,9%) Ventos de Santa Brígida Energias Renováveis S.A. (0,1%)
50	EOL	Ventos de Santa Brígida V	Consórcio Ventos de Santa Brígida V	Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (99,9%) Ventos de Santa Brígida Energias Renováveis S.A. (0,1%)
51	EOL	Ventos de Santa Brígida VI	Consórcio Ventos de Santa Brígida VI	Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (99,9%) Ventos de Santa Brígida Energias Renováveis S.A. (0,1%)
52	EOL	Ventos de Santa Brígida VII	Consórcio Ventos de Santa Brígida VII	Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (99,9%) Ventos de Santa Brígida Energias Renováveis S.A. (0,1%)
53	EOL	Ventos de Santa Joana II	Consórcio Ventos de Santa Joana II	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14,9%) Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. (0,1%)
54	EOL	Ventos de Santa Joana VI	Consórcio Ventos de Santa Joana VI	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14,9%) Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. (0,1%)
55	EOL	Ventos de Santa Joana VIII	Consórcio Ventos de Santa Joana VIII	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14,9%) Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. (0,1%)
56	EOL	Ventos de Santa Joana IX	Consórcio Ventos de Santa Joana IX	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14,9%) Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. (0,1%)
57	EOL	Ventos de Santa Joana X	Consórcio Ventos de Santa Joana X	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14,9%) Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. (0,1%)
58	EOL	Ventos de Santa Joana XI	Consórcio Ventos de Santa Joana XI	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14,9%) Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. (0,1%)



59	EOL	Ventos de Santa Joana XII	Consórcio Ventos de Santa Joana XII	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14.9%) Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. (0.1%)
60	EOL	Ventos de Santa Joana XIII	Consórcio Ventos de Santa Joana XIII	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14.9%) Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. (0.1%)
61	EOL	Ventos de Santa Joana XIV	Consórcio Ventos de Santa Joana XIV	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14.9%) Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. (0.1%)
62	EOL	Ventos de Santa Joana XV	Consórcio Ventos de Santa Joana XV	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14.9%) Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. (0.1%)
63	EOL	Ventos de Santa Joana XVI	Consórcio Ventos de Santa Joana XVI	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14.9%) Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. (0.1%)
64	EOL	Ventos de Santo Onofre I	Consórcio Ventos de Santo Onofre I	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14.9%) Ventos de Santo Onofre Energias Renováveis S.A. (0.1%)
65	EOL	Ventos de Santo Onofre II	Consórcio Ventos de Santo Onofre II	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14.9%) Ventos de Santo Onofre Energias Renováveis S.A. (0.1%)
66	EOL	Ventos de Santo Onofre III	Consórcio Ventos de Santo Onofre III	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (49%) Contour Global do Brasil Holding Ltda. (36%) Salus Fundo de Investimento em Participações S.A. (14.9%) Ventos de Santo Onofre Energias Renováveis S.A. (0.1%)

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de novembro de 2013

Nº 3.702 - Processo nº: 48500.001112/2013-04. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S/A -FURNAS. Decisão: acatar parcialmente o recurso interposto por Furnas Centrais Elétricas S/A - FURNAS em face do Despacho nº 2.949/2013, de 22 de agosto de 2013. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 1º de novembro de 2013

Nº 3.703 - Processo nº 48500.005063/2006-06. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 2 de novembro de 2013. Usina: UHE Batalha. Unidade Geradora: UG1 de 26.250 kW. Localização: Municípios de Cristalina, Estado de Goiás, e Paracatu, Estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RAFAEL ERVILHA CAETANO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de novembro de 2013

Nº 3.704 - Processo nº 48500.005809/2010-01. Interessada: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de São José do Rio Preto - CERP Decisão: anuir ao pedido para a celebração do contrato de locação de imóvel a ser celebrado entre a Interessada e UNIÃO - Cooperativa de Serviços Elétricos e Desenvolvimento, com vigência de 36 (trinta e seis) meses, e por um montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a partir da assinatura do pacto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

**DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de novembro de 2013

Nº 1.345 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/CE0223124	A A ALBUQUERQUE - ME	17.896.442/0001-60	ALCANTARAS	CE	48610.008798/2013-17
GLP/MA0223125	A. J. FERREIRA DE SOUSA & CIA LTDA - ME	15.682.897/0001-58	AMAPA DO MARANHÃO	MA	48610.004405/2013-98
GLP/SP0223126	A. M. DE JESUS BARBOSA GAS - ME	09.322.051/0001-04	CRUZEIRO	SP	48610.007738/2013-79
GLP/AC0223127	A. C. V. DE ANDRADE (ME)	11.700.153/0001-68	RIO BRANCO	AC	48610.011005/2013-39
GLP/MG0223128	ALBERTO DE SOUZA 0720222637	17.419.032/0001-29	MONTE SIAO	MG	48610.009983/2013-11
GLP/ES0223129	ALESSANDRO SANTOS NOGUEIRA 10006070701	17.676.342/0001-29	CONCEICAO DA BARRA	ES	48610.010888/2013-60
GLP/RN0223130	ANA LIGIA DANTAS DE MEDEIROS 10886470498	18.726.977/0001-56	CARNAUBA DOS DANTAS	RN	48610.010495/2013-56
GLP/MG0223131	ANDREIA SANTOS DE MATOS 08437290660	18.109.238/0001-15	CARAI	MG	48610.010837/2013-38
GLP/AC0223132	ARAUJO & MEDEIROS LTDA - ME	10.873.506/0001-69	PORTO ACRE	AC	48610.011002/2013-03
GLP/DF0223133	ASAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	10.547.053/0002-61	BRASILIA	DF	48610.010872/2013-57
GLP/PR0223134	ASSIS - AREIA BRANCA SUPERMERCADO LTDA	82.382.458/0002-06	PIEN	PR	48610.009850/2013-44
GLP/PA0223135	ASSIS E MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	17.157.566/0001-24	MARABA	PA	48610.010995/2013-98
GLP/MA0223136	B. DE J. R. TRINDADE - ME	17.668.086/0001-28	RAPOSA	MA	48610.010780/2013-77
GLP/PA0223137	BENEVIDES GAS E BEBIDAS LTDA - ME	17.151.500/0001-27	BENEVIDES	PA	48610.008805/2013-72
GLP/SC0223138	BLUMETREGAS GÁS E ÁGUA LTDA	02.858.130/0002-76	BLUMENAU	SC	48610.010843/2013-95
GLP/MT0223139	C S DA SILVA - COMERCIO DE GAS - ME	16.674.328/0001-23	NOVA MUTUM	MT	48610.010874/2013-46
GLP/MG0223140	CLAUDIA VIRGINIA SILVA OLIVEIRA - ME	02.457.336/0002-94	BOCAIUVA	MG	48610.010824/2013-69
GLP/MG0223141	COMERCIAL DE ALIMENTOS AMORIM LTDA	18.066.992/0001-15	ARAGUARI	MG	48610.010867/2013-44



GLP/GO0177164	CENTRAL GÁS ANÁPOLIS LTDA.	04.553.808/0002-38	GOIANESIA	GO	48610.002874/2009-96
GLP/MS0004788	CLODOALDO MACHADO DE ALMEIDA	07.196.123/0001-99	CAMPO GRANDE	MS	48610.005234/2005-12
GLP/RS0180611	COMERCIO DE GÁS CARDOSO E GIL LTDA - ME	10.907.650/0001-79	ALVORADA	RS	48610.012664/2009-14
GLP/SP0002283	CONSIGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	69.238.160/0012-22	SAO PAULO	SP	48610.009787/2004-55
GLP/SC0018658	ED DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	07.034.346/0001-50	BLUMENAU	SC	48610.013876/2007-49
GLP/RS0017735	FORNEL & LONDERO LTDA.	91.512.582/0001-40	SANTA MARIA	RS	48610.011445/2007-48
GLP/DF0211953	IRMAO COMERCIAL DE GAS LTDA ME	10.972.629/0001-57	BRASILIA	DF	48610.015046/2011-32
GLP/ES0216639	JC SANTOS REVENDA DE GAS ME	15.440.438/0001-68	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	48610.008747/2012-04
GLP/SP0209438	MARIA DO CARMO SANTOS DE MACEDO ME	05.630.789/0001-88	JOAO RAMALHO	SP	48610.002310/2011-78
GLP/GO0173527	MAURA APARECIDA ESTEVES SOUZA FREITAS	09.911.605/0001-09	GOIAS	GO	48610.011101/2008-10
GLP/MG0201741	MAURICIO SILVÉRIO DA SILVA	17.298.225/0001-79	CAXAMBU	MG	48610.013059/2010-96
GLP/RS0178185	MOINHO PEGORARO LTDA.	91.787.036/0001-12	NOVA PALMA	RS	48610.006689/2009-71
GLP/SP0013126	M.S.MONFERDINI & CIA LTDA	96.339.866/0001-09	SANTO ANTONIO DO JARDIM	SP	48610.006538/2006-71
GLP/MG0016027	MURILO FROIS MIRANDA FILHO	08.228.622/0001-83	BELO HORIZONTE	MG	48610.008541/2007-17
GLP/SC0207699	ODIR JOSE TRENTIN - EPP	73.974.818/0001-89	LINDOIA DO SUL	SC	48610.011915/2010-79
GLP/RS0178576	PATRICIA SABIN FERREIRA	07.009.501/0001-88	RESTINGA SECA	RS	48610.007906/2009-40
GLP/PR0203689	PREMIUM COMERCIO DE GAS LTDA.	12.211.021/0001-35	CASCABEL	PR	48610.017433/2010-22
GLP/MG0207376	REVENDEDORA DE GÁS PAINS LTDA	13.279.565/0001-00	DIVINOPOLIS	MG	48610.005829/2011-16
GLP/SP0215368	RODRIGUES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	52.311.495/0005-05	MATAO	SP	48610.005995/2012-95
GLP/SP0186015	SEBASTIÃO MARREIRA DANTAS - ME.	07.063.406/0001-62	OSASCO	SP	48610.005776/2010-44
GLP/RO0187057	STAR SERVIÇOS LTDA. - ME.	15.859.564/0001-51	NOVA MAMORE	RO	48610.008137/2010-31
GLP/PE0002352	VERLEIDE MATOS PERES	05.773.318/0001-29	RECIFE	PE	48610.009884/2004-48
GLP/CE0176446	XIMENES & IRMÃOS LTDA	07.424.096/0001-64	MONSENHOR TABOSA	CE	48610.000109/2009-31

Nº 1.347 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0146162	AUTO POSTO CIDADE DE GUARA LTDA	17.880.385/0001-21	GUARA	SP	48610.011021/2013-21
PR/SP0141963	AUTO POSTO DE MAIS LTDA	17.212.618/0001-18	CARAPICUIBA	SP	48610.008544/2013-91
PR/MG0146142	AUTO POSTO FERES FAJARDO LTDA	13.557.726/0001-71	HELIODORA	MG	48610.011063/2013-62
PR/MG0146143	AUTO POSTO LAMOUNIER LTDA - ME	15.139.581/0001-14	CAMACHO	MG	48610.011058/2013-50
PR/PR0145964	BARCELONA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	14.229.048/0001-80	MARINGÁ	PR	48610.011010/2013-41
PR/PA0146042	BG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	17.094.854/0001-87	BELEM	PA	48610.011065/2013-51
PR/RS0143883	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SÃO MIGUEL LTDA.	10.273.500/0004-01	NOVO BARREIRO	RS	48610.009962/2013-03
PR/AM0146082	D. M. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	17.310.524/0001-81	MANAUS	AM	48610.011045/2013-81
PR/SP0139442	FREEWAY AUTO POSTO LTDA	18.120.871/0001-04	SAO PAULO	SP	48610.006829/2013-97
PR/MG0146083	HMAX COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	17.756.002/0002-99	CAMPO BELO	MG	48610.011006/2013-83
PR/PE0145942	ITAPETIM PETRÓLEO LTDA	17.432.679/0001-90	ITAPETIM	PE	48610.011020/2013-87
PR/RN0135422	JOSÉ MENDES DA SILVA POSTO DE GASOLINA	03.315.118/0009-54	MOSSORO	RN	48610.004111/2013-66
PR/BA0134643	LUZ E RODRIGUES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	14.927.828/0001-02	SALVADOR	BA	48610.003475/2013-29
PR/AL0146283	MARINUZA LEITE DA SILVA	16.629.332/0001-70	CACIMBINHAS	AL	48610.011056/2013-61
PR/MT0146122	MARIO DO C. M. DOS SANTOS - AUTO POSTO	03.860.917/0001-54	CHAPADA DOS GUIMARAES	MT	48610.011008/2013-72
PR/MG0141962	N & L COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	18.291.753/0001-69	TRES PONTAS	MG	48610.008541/2013-57
PR/MT0143582	PAULO SÉRGIO DIAS POSTO - EPP	09.136.878/0002-04	CACERES	MT	48610.009557/2013-87
PR/BA0143887	POSTO ANGICAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	13.803.355/0001-60	CONCEICAO DO JACUIPE	BA	48610.009924/2013-42
PR/PE0144248	POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO LORENÇO LTDA	16.782.636/0001-72	SAO LOURENCO DA MATA	PE	48610.010174/2013-51
PR/BA0142382	POSTO KALILÂNDIA LTDA.	15.151.046/0024-75	CAMACARI	BA	48610.008620/2013-68
PR/PE0145862	POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA EIRELI - EPP	18.866.036/0001-18	SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE	48610.010859/2013-06
PR/SP0146282	P2 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	12.741.008/0001-98	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.011050/2013-93
PR/PE0141622	QUEIROZ DE PAIVA COMBUSTÍVEIS LTDA.	06.196.363/0003-92	GRAVATA	PE	48610.008302/2013-05
PR/MG0146182	REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA	13.569.064/0002-30	MONTES CLAROS	MG	48610.011018/2013-16
PR/SE0144722	REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA	13.569.064/0021-01	ITAPORANGA D'AJUDA	SE	48610.010392/2013-96
PR/BA0146062	UBIRATAN BARBOSA CAMPOS - EPP	16.147.381/0001-76	IRECE	BA	48610.011064/2013-15
PR/PR0143202	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0455-60	CAMPO MOURAO	PR	48610.009398/2013-11

Nº 1.348 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0100428	ABASTECEDORA MANIA LTDA.	05.282.433/0004-43	CANGUCU	RS	48610.011146/2011-90
PR/BA0083522	ADILTON OLIVEIRA SANTOS	11.500.122/0001-63	POTIRAGUA	BA	48610.007398/2010-33
PR/RN0063726	ADRIANO MONTEIRO DA ROCHA JUNIOR - ME.	07.354.387/0001-23	SERRA NEGRA DO NORTE	RN	48610.014590/2008-61
PR/MG0077340	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	11.087.575/0001-00	BORDA DA MATA	MG	48610.012721/2009-57
PR/SP0089704	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GUARA LTDA.	12.694.821/0001-54	GUARA	SP	48610.018310/2010-17
PR/SE0105884	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SP LTDA	14.362.333/0001-75	ITAPORANGA D'AJUDA	SE	48610.015625/2011-85
SP0013456	ODALETE NATALINA MARTINS PIVA SAO CARLOS	02.016.637/0001-00	SAO CARLOS	SP	48610.010352/2001-19
PR/RS0069364	PEDRO REMIR MASSING & CIA	10.760.248/0001-04	NOVO BARREIRO	RS	48610.005327/2009-62
PR/MG0087349	POSTO MOC LTDA.	07.385.476/0001-37	MONTES CLAROS	MG	48610.014338/2010-77
PA0160908	POSTO PASSEIO LTDA	05.477.023/0001-05	BELEM	PA	48610.005644/2003-93
BA0218995	POSTO XPRESS COMERC. DE COMBUST. E LUBRIFICANTES LTDA.	09.018.405/0001-21	CONCEICAO DO JACUIPE	BA	48610.013043/2007-88
ES0023695	POSTO 10 LTDA	03.966.316/0001-20	SERRA	ES	48610.003131/2002-67
AM0031252	REDE NORTE DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA	03.673.838/0006-49	MANAUS	AM	48600.000615/2003-54
PR/SP0088119	VANDA GENEROSA DOS SANTOS	07.793.049/0001-98	TEODORO SAMPAIO	SP	48610.016006/2010-27
PR/AM0137703	W W F DE MORAES	23.030.356/0001-73	MANAUS	AM	48610.006072/2013-31

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 819, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64 de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.013543/2007-11 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa GNC - Gás Natural Carmópolis Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.275.865/0002-28, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada no Trevo de acesso a Cidade de Carmópolis, S/N, Rodovia SE 228, Zona Rural - CEP.: 49.740-000 - Carmópolis/SE.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa GNC - Gás Natural Carmópolis Ltda. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licen-

ciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização nº 005, de 06/01/2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 005 de 07/01/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de novembro de 2013

Nº 1.349 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.009641/2013-09, e considerando:

- as informações, os estudos e o projeto referente à construção de dois oleodutos de transferência, o OCVAP I e o OCVAP II, interligando a Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatubá - UTGCA, no Município de Caraguatubá, à Refinaria Henrique Lage - REVAP, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo;

- a solicitação feita pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, por meio da correspondência GE-PGI 0086/2013, de 04 de setembro de 2013, resolve:

1. Publicar extrato (sumário) do memorial descritivo do projeto dos oleodutos de transferência OCVAP I e OCVAP II, interligando a Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatubá - UTGCA, no Município de Caraguatubá, à Refinaria Henrique Lage - REVAP, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, totalmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a publicação do presente despacho não implica uma autorização prévia concedida pela ANP.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

ANEXO

Descrição Sucinta do Empreendimento

O empreendimento consiste na implantação de dois oleodutos, o Caraguatubá - Vale do Paraíba I (OCVAP I) e o Caraguatubá - Vale do Paraíba II (OCVAP II), que interligarão a Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatubá (UTGCA) à Refinaria Henrique Lage (REVAP). O OCVAP I permitirá a transferência de GLP da UTGCA para a REVAP e o OCVAP II permitirá a transferência de C5+ entre as mesmas instalações.

Aspectos Técnicos dos Projetos

Os dois oleodutos, o OCVAP I e II, terão diâmetro nominal de 8 polegadas e extensão aproximada de 68 km, sendo 5 km dentro do túnel do GASTAU (Gasoduto Caraguatubá - Taubaté) e 543 m de um "shaft" existente.

Em cada uma das extremidades de cada duto haverá áreas para o lançamento ou recebimento de "pigs". Nas extremidades dos dutos, junto às bombas principais em Caraguatubá e junto à estação de medição e controle na REVAP, serão também instalados medidores de vazão com o objetivo de controle operacional dos dutos.

Para a movimentação do OCVAP I, serão instaladas, na UTGCA, duas bombas principais novas (B-1621301A/B), sendo uma reserva. No mesmo pátio das bombas principais serão instaladas duas bombas auxiliares novas (B-6315101A/B), sendo uma reserva.

Já no que concerne o OCVAP II, na UTGCA serão utilizadas duas bombas existentes para operação como bombas principais (B-2621301A/B), sendo uma reserva. No mesmo pátio das bombas principais serão instaladas duas bombas auxiliares novas (B-6313101A/B), sendo uma reserva.

Na chegada dos dutos à REVAP serão instalados sistemas de controle de pressão, que têm a função de manter os novos oleodutos pressurizados em toda a sua extensão, permitindo a detecção de vazamentos. Estes sistemas também permitirão a compatibilização de pressões entre os novos oleodutos e as instalações da REVAP.

a) Descrição do traçado

Os dutos seguirão o mesmo traçado, sendo instalados na faixa existente do gasoduto Caraguatubá-Taubaté. O traçado inicia na UTGCA, atravessando por duas vezes o Ribeirão Pau d'Alho até o início do túnel que atravessa o Parque Estadual da Serra do Mar. Este túnel tem o comprimento de 5 km, passando pela divisa entre os municípios de Caraguatubá e Paraibuna e tendo a sua saída após a Represa do Rio Pardo. O traçado segue cruzando a Represa do Rio Lourenço Velho, a Rodovia Professor Alfredo Rolim de Moura (SP/088), o Rio do Salto, a Represa Santa Branca, que serve como divisa entre os Municípios de Paraibuna e Jambuí. Seguindo, cruza a Rodovia dos Tamoios (SP/099), a Represa Santa Branca, passando pela divisa entre os Municípios de Jambuí e São José dos Campos, chega-se ao ponto de interseção com a faixa de dutos REVAP - GUARAREMA, seguindo até a área da refinaria REVAP.

A faixa de dutos tem extensão total de 67.188 m, com 60 m de largura, totalizando uma área de 4.031.280 m². A área das oito áreas de válvulas intermediárias totaliza 69.249 m².

Todas as instalações estão localizadas no estado de São Paulo. Os municípios atravessados pelo empreendimento são: Caraguatubá, Paraibuna, Jambuí e São José dos Campos.

b) Condições Operacionais

Nas tabelas 01 e 02 abaixo estão apresentados os principais valores de processo dos oleodutos OCVAP I e II:

Tabela 01 - Valores de processo para o OCVAP I

GERAL	UTGCA		REVAP	
	FLUIDO	GLP		
VAZÃO m ³ /h	ESTADO FÍSICO	LÍQUIDO		
	NORMAL	180,1 a 185,9		
	MÁXIMO	200 (*)	185,9	
PRESSÃO kgf/cm ² g	NORMAL	80,6 a 81,5	16,0	
	MÁXIMO	99,7	64,7	
	PROJETO	102,0	67,7	
TEMP (°C)	OPERAÇÃO	21,6 a 31,6	14,3 a 30,1	
	PROJETO	0 / 40		

(*) este valor poderá ocorrer na partida do sistema de bombeamento

Tabela 02 - Valores de processo para o OCVAP II

GERAL	UTGCA		REVAP	
	FLUIDO	C5+		
VAZÃO m ³ /h	ESTADO FÍSICO	LÍQUIDO		
	NORMAL	69,9 a 71,6		
	MÁXIMO	80 (*)	71,6	
PRESSÃO kgf/cm ² g	NORMAL	80,8 a 84,9	30,0	
	MÁXIMO	100,0	53,6	
	PROJETO	102,0	67,7 (**)	
TEMP (°C)	OPERAÇÃO	19,6 a 39,8	13,6 a 29,5	
	PROJETO	0 / 40		

(*) este valor poderá ocorrer na partida do sistema de bombeamento

(**) por padronização, estes valores foram equalizados com os valores do duto de GLP (OCVAP I).

c) Características dos produtos:

Nos quadros a seguir são apresentadas as principais características dos produtos a serem movimentados no OCVAP I e II:

-GLP: OCVAP I

Componentes	Tipo A	Tipo B
	% Molar	% Molar
C2	10,03	7,28
C3	36,12	52,61
I-C4	17,84	10,08
C4	34,57	28,07
I-C5	1,30	1,43
C5	0,14	0,53

Propriedades	Tipo A			Tipo B		
	Temperatura (°C)	Densidade (kg/m ³)	Viscosidade (cSt)	Densidade (kg/m ³)	Viscosidade (cSt)	Pv (kgf/cm ² abs)
15	544	0,260	6,598	537	0,249	6,732
20	538	0,251	7,440	531	0,241	7,622
25	531	0,242	8,358	524	0,232	8,595
30	524	0,233	9,354	517	0,224	9,654
35	517	0,224	10,433	509	0,216	10,803

-C5+: OCVAP II

Componentes	Tipo A	Tipo B	Componentes	Tipo A	Tipo B
	% Molar	% Molar		% Molar	% Molar
C2	0,12	-	C11	5,14	2,29
C3	0,92	0,01	C12	3,37	1,61
I-C4	1,04	0,19	C13	3,72	1,78
C4	5,58	2,42	C14	2,93	1,4
I-C5	7,13	18,51	C15	9,19	4,42
C5	8,16	27,58	C16	1,03	0,41
C6	10,52	14,09	C17	0,74	0,35
C7	9,54	8,88	C18	0,61	0,29
C8	11,64	3,03	C19	0,49	0,24
C9	9,9	6,51	C20	1,98	0,94
C10	6,25	5,05			

Obs.: O produto poderá conter até 1,09% de benzeno e 1,78% de tolueno.

Propriedades	Tipo A			Tipo B		
	Temperatura (°C)	Densidade (kg/m ³)	Viscosidade (cSt)	Densidade (kg/m ³)	Viscosidade (cSt)	Pv (kgf/cm ² abs)
15	722	1,167	0,35	692	0,749	0,32
20	718	1,098	0,41	687	0,711	0,39
25	714	1,035	0,47	683	0,677	0,46
30	710	0,977	0,55	678	0,645	0,55
35	706	0,924	0,63	674	0,616	0,66

d) Outros aspectos técnicos dos dutos:

O Regulamento Técnico de Dutos Terrestres (RTDT) é de uso obrigatório entre o lançador e o receptor de "pigs", considerando que os dutos se iniciam em uma planta de processamento de gás natural e terminam em uma refinaria. O projeto básico dos dutos foi elaborado visando ao atendimento a este regulamento, sendo um dos pontos principais o atendimento à norma ABNT NBR 15280, complementada pelo ASME B-31.4.

A norma NBR-15280 não contém requisitos específicos para o projeto e a construção de "shafts", que é uma instalação rara em um duto, sendo a sua principal característica a instalação do duto na vertical ou quase vertical. O "shaft" existente foi instalado utilizando material e metodologia aplicada em perfuração de poços, onde este tipo de instalação é usual, todos os demais requisitos da norma, seja de dimensionamento quanto de testes, foram aplicados.

Os oleodutos serão construídos com tubos de aço carbono de diâmetro nominal de 8 polegadas. Esses tubos serão fabricados conforme especificações da norma API 5L Gr. X42 e requisitos adicionais. No "shaft" existente foram utilizados tubos fabricados segundo a norma API 5CT P110, com diâmetro externo de 9 5/8 polegadas e espessura de 0,472 polegadas, que possuem alta resistência mecânica, adequada aos esforços gerados durante a instalação, seja pelo peso da coluna quanto pelo torque aplicado para travamento das juntas rosçadas.

A classe de pressão das conexões e flanges destes oleodutos será de ANSI 600# de acordo com a ASME B16.5. As conexões fabricadas com aço de alta resistência serão de acordo com a MSS-SP 75. Da mesma forma, flanges em aço de alta resistência serão fabricados conforme MSS-SP 44.

Os tubos usados nestes oleodutos terão espessuras de 0,312 e 0,250 polegadas. Nos furos direcionais serão utilizados tubos com espessura de 0,312 polegadas. Estes tubos serão revestidos externamente para evitar processos corrosivos. Este revestimento será de polietileno tripla camada. As juntas soldadas serão revestidas com mantas termo-contrátil.

Como proteção adicional contra a corrosão externa será instalado um sistema de proteção catódica. Serão instaladas juntas de isolamento elétrico nos dutos, antes dos pontos de enterramento, nas áreas de lançamento e recebimento de "pig", de modo a evitar fugas de corrente do sistema de proteção catódica para os trechos aéreos.

Nos oleodutos serão instaladas oito áreas com válvulas de bloqueio intermediário, sendo quatro com válvulas com atuação remota. Junto a cada uma das válvulas de bloqueio manual será instalada, adicionalmente, uma válvula de retenção. Estas áreas de válvulas serão instaladas para permitir a manutenção de trechos dos oleodutos, bem como reduzir o inventário de produto lançado para o exterior em caso de um vazamento. As válvulas de bloqueio e as de retenção serão flangeadas e com instalação aérea.

Os lançadores e receptores de "pigs", que serão instalados nos oleodutos, têm a finalidade de efetuar a inspeção e limpeza. Esses dispositivos proporcionarão o lançamento de "pigs" instrumentados, os quais possibilitarão a monitoração do estado físico dos dutos.

Nos oleodutos serão instalados instrumentos para monitoramento de dados de vazão, temperatura e pressão.

Os oleodutos serão dotados de Sistema de Supervisão e Controle (SCADA) para a operação centralizada. Os equipamentos e instalações dos oleodutos serão operados a partir de da Estação Mestre da TRANSPETRO.

Hierarquicamente o SCADA será constituído por:

1) Estação Mestre;

2) Estações Remotas junto às áreas de lançamento e recebimento de "pig" e válvulas com atuação remota.

A Estação Mestre terá como função a Supervisão/Controle e a Coordenação de todas as operações do oleoduto.

e) Aspectos Construtivos

Os oleodutos serão construídos de acordo com a norma ABNT NBR 15280-2, com requisitos adicionais de projeto. Eles serão enterrados em toda a sua extensão com uma cobertura mínima de 1,00 m.

As soldas de campo serão 100% inspecionadas, garantindo a qualidade e a rastreabilidade das juntas soldadas.

Serão realizadas, após enterramento dos dutos, inspeções com "pigs" geométricos e placas calibradoras para garantir que não haja defeitos de amassamento e ovalização nos tubos. Equipamentos e dispositivos pré-fabricados, tais como válvulas, lançadores e receptores de "pig" e cavalotes, serão pré-testados hidrostáticamente antes de sua montagem nos oleodutos.

Atendendo ao disposto nas normas ABNT NBR 15280-2 e ASME B31.4, no final da montagem, os oleodutos serão testados hidrostáticamente com procedimentos para teste de estanqueidade e de resistência mecânica.

Finalmente, os dutos serão submetidos a um processo de secagem, preparando-os para o início da operação. Os trechos pré-montados das válvulas intermediárias serão verificados e testados antes da sua instalação nos dutos.

Meio Ambiente

Este projeto conta com a Licença de Instalação N° 950/2013, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em 24/07/2013, e com validade de 4 (quatro) anos.

Normas

As principais normas utilizadas no projeto destes oleodutos são:

Projeto - ABNT NBR 15280-1 e ASME B 31.4

Tubos - API 5L

Elétricas - IEC

Flanges - ASME B 16.5 e MSS SP-44

Válvulas - API 6D

Conexões - MSS SP-75

Cronograma de Execução

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Projeto Básico	Jul/2011	Abr/2012
Licenciamento Ambiental	Jul/2011	Abr/2015
- Emissão da LI	Jul/2013	Jul/2013
- Emissão da LO	Abr/2015	Abr/2015
Autorizações (Agências Reguladoras)	Jul/2013	Jun/2015
- Emissão da AC	Dez/2013	Dez/2013
- Emissão da AO	Jul/2015	Jul/2015
Contratações	Ago/2011	Out/2013
Gerenciamento / Fiscalização	Jul/2011	Abr/2016
Suprimentos	Fev/2012	Mar/2014
Construção e Montagem	Jan/2014	Abr/2015
Comissionamento / Testes / Pré-Operação	Jan/2014	Ago/2015
Partida	Jun/2015	Jun/2015



SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 1º de novembro de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos das empresas abaixo relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 1335	EXCELÊNCIA LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 03.505.598/0001-69						
	48600.003493/2013 - 20	SYNFILM	ISO 46	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA USO INDUSTRIAL PARA COMPRESSORES DE AR, BOMBAS, TURBINAS A VAPOR, ROLAMENTOS DE MOTORES, REDUTORES E FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS.	15739
	48600.003493/2013 - 20	SYNFILM	ISO 32	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA USO INDUSTRIAL PARA COMPRESSORES DE AR, BOMBAS, TURBINAS A VAPOR, ROLAMENTOS DE MOTORES, REDUTORES E FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS.	15739
	48600.003493/2013 - 20	SYNFILM	ISO 68	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA USO INDUSTRIAL PARA COMPRESSORES DE AR, BOMBAS, TURBINAS A VAPOR, ROLAMENTOS DE MOTORES, REDUTORES E FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS.	15739
Nº 1336	INCOL-LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 04.338.434/0001-57						
	48600.003322/2013 - 09	INCOL ACCELERA SL	SAE 10W30	API SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA A GASOLINA, ETANOL, FLEX OU GNV	15733
	48600.003323/2013 - 45	INCOL ACCELERA SN	SAE 5W30	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA A GASOLINA, ETANOL, FLEX OU GNV	15734
Nº 1337	KATION LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS LTDA. - EPP - CNPJ nº 03.313.366/0001-09						
	48600.003367/2013 - 75	KAPPA H	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MANCAIS E SISTEMAS CIRCULATÓRIOS	9656
	48600.003363/2013 - 97	ALPHA 70/1	ISO 10	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	OPERAÇÕES DE USINAGEM	9673
	48600.003364/2013 - 31	KAPPA GB	ISO 68	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA GUIAS E BARRAMENTOS VERTICAIS ANTI-GOTAS	9659
	48600.003370/2013 - 99	ALPHA 70/31	ISO 10	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM	9651
	48600.003368/2013 - 10	BETA 90/2	ISO 10	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ESTAMPAGEM E REPUXO	9655
Nº 1338	PEAK AUTOMOTIVA LTDA. - CNPJ nº 06.097.469/0001-77						
	48600.003335/2013 - 70	PEAK PERFORMANCE MULTIGRADE MOTOR OIL SL	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, GNV E FLEX	15735
	48600.003333/2013 - 81	PEAK PERFORMANCE MULTIGRADE SN MOTOR OIL	SAE 10W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MINERAL PARA MOTORES A GASOLINA, GNV E FLEX.	15738
Nº 1339	PEC LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.001.076/0001-18						
	48600.003358/2013 - 84	4000 MOTION PL	SAE 15W50	API SN/SM/SL/CF, ACEA A3/B3/B4-10, MB 229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARROS DE PASSAJEIRO.	11526
Nº 1340	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02						
	48600.003344/2013 - 61	LUBRAX AVIATION AD	SAE 60	SAE J 1899 MIL-L-228510, AVCO LYCOMING NO. 301G, PRATT & WHITNEY BULLETIN NO. 1183 U, TELEDYNE CONTINENTAL MATERIAL SPECIFICATION MHS-24B.0	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A PISTÃO DE AVIAÇÃO.	12528
	48600.003344/2013 - 61	LUBRAX AVIATION AD	SAE 50	SAE J 1899 MIL-L-228510, AVCO LYCOMING NO. 301G, PRATT & WHITNEY BULLETIN NO. 1183 U, TELEDYNE CONTINENTAL MATERIAL SPECIFICATION MHS-24B.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A PISTÃO DE AVIAÇÃO.	12528
Nº 1341	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ nº 61.531.620/0017-09						
	48600.003349/2013 - 93	KELUBE SINT	ISO 150	CINCINNATI MILACRON P-38, P-55, P-54 E P-57. GENERAL ELETRIC GEK-32568. SOLAR TURBINES ES9-224. U.S. MILITARY MIL-H-176672D. DIN 51524, PARTE 1. HÄGGLUNDS DENISON, HF-1. HÄGGLUNDS DENISON, HF-0 TESTES DE BANCADA. DIN 51524 PART 2, ISO 6743 PORT 4 HM, SEB 181 222, THYSSSEN TH-N 256-142, U.S. STEEL 127	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS, COMPRESSORES DE AR E LUBRIFICAÇÃO EM GERAL	10634
	48600.003349/2013 - 93	KELUBE SINT	ISO 46	CINCINNATI MILACRON P-38, P-55, P-54 E P-57. GENERAL ELETRIC GEK-32568. SOLAR TURBINES ES9-224. U.S. MILITARY MIL-H-176672D. DIN 51524, PARTE 1. HÄGGLUNDS DENISON, HF-1. HÄGGLUNDS DENISON, HF-0 TESTES DE BANCADA. DIN 51524 PART 2, ISO 6743 PORT 4 HM, SEB 181 222, THYSSSEN TH-N 256-142, U.S. STEEL 127	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS, COMPRESSORES DE AR E LUBRIFICAÇÃO EM GERAL	10634
	48600.003349/2013 - 93	KELUBE SINT	ISO 32	CINCINNATI MILACRON P-38, P-55, P-54 E P-57. GENERAL ELETRIC GEK-32568. SOLAR TURBINES ES9-224. U.S. MILITARY MIL-H-176672D. DIN 51524, PARTE 1. HÄGGLUNDS DENISON, HF-1. HÄGGLUNDS DENISON, HF-0 TESTES DE BANCADA. DIN 51524 PART 2, ISO 6743 PORT 4 HM, SEB 181 222, THYSSSEN TH-N 256-142, U.S. STEEL 127	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS, COMPRESSORES DE AR E LUBRIFICAÇÃO EM GERAL	10634
	48600.003349/2013 - 93	KELUBE SINT	ISO 68	CINCINNATI MILACRON P-38, P-55, P-54 E P-57. GENERAL ELETRIC GEK-32568. SOLAR TURBINES ES9-224. U.S. MILITARY MIL-H-176672D. DIN 51524, PARTE 1. HÄGGLUNDS DENISON, HF-1. HÄGGLUNDS DENISON, HF-0 TESTES DE BANCADA. DIN 51524 PART 2, ISO 6743 PORT 4 HM, SEB 181 222, THYSSSEN TH-N 256-142, U.S. STEEL 127	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS, COMPRESSORES DE AR E LUBRIFICAÇÃO EM GERAL	10634
	48600.003349/2013 - 93	KELUBE SINT	ISO 100	CINCINNATI MILACRON P-38, P-55, P-54 E P-57. GENERAL ELETRIC GEK-32568. SOLAR TURBINES ES9-224. U.S. MILITARY MIL-H-176672D. DIN 51524, PARTE 1. HÄGGLUNDS DENISON, HF-1. HÄGGLUNDS DENISON, HF-0 TESTES DE BANCADA. DIN 51524 PART 2, ISO 6743 PORT 4 HM, SEB 181222, THYSSSEN TH-N 256-142, U.S. STEEL 127	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS, COMPRESSORES DE AR E LUBRIFICAÇÃO EM GERAL	10634
	48600.003345/2013 - 13	KELUBE G-771	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	MÚLTIPLAS APLICAÇÕES, INCLUSIVE SITUAÇÕES DE CARGAS ELEVADAS	3344
	48600.003347/2013 - 02	KELUBE SINT PG	ISO 46	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES DE AR TIPO PARAFUSO.	15736
	48600.003348/2013 - 49	KELUBE SINT P EP	ISO 150	DIN 51517 PART 3, U.S. STEEL 224, AGMA 9005-E02, ISO 12925-1 CKC/CKD, DAVID BROWN S1.53.01, GM LS 2 EP GEAR OIL, MAG IAS MACHINE GEAR.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS E MANCAIS DE USO INDUSTRIAL EM GERAL.	15737
Nº 1342	SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ nº 17.403.551/0001-07						
	48600.003044/2013 - 81	MOLYLUBE MILL GEAR COMPOUND G	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL	4717
Nº 1343	THERON MARKETING LTDA. - CNPJ nº 02.260.769/0001-74						
	48600.003371/2013 - 33	WD-40 DRY BIKE CHAIN LUBRIFICANT	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORRENTE DE BICICLETA A SECO	15740
Nº 1344	VALVOLINE CUMMINS DO BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 09.055.622/0001-91						
	48600.003410/2013 - 01	VALVOLINE SYNPOWER	SAE 0W20	API SN/SM, ACEA A1-08, ILSAC GF-5 E CHRYSLER MS-6395	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV OU DIESEL LEVE	3998
	48600.003412/2013 - 91	VALVOLINE SYNPOWER	SAE 5W20	API SN/SM, ACEA A1-08, ILSAC GF-5, DEXOS 1, FORD WSS-M2C945-A, CHRYSLER MS-6395 E GM6094M	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV OU DIESEL LEVE	3998
	48600.003411/2013 - 47	VALVOLINE SYNPOWER	SAE 10W30	API SN/SM, API CF, ACEA A1-08 E A5-08, ILSAC GF-5, CHRYSLER MS-6395, GM6094M E GM 4718M	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV OU DIESEL LEVE	3998
	48600.003409/2013 - 78	VALVOLINE SYNPOWER FE	SAE 5W30	API SL/CF, ACEA A5/B5-10, A1/B1-10, RENAULT RN0700 E FORD WSS-M2C913-C	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV OU DIESEL LEVE	15732

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 164/2013 - SEDE - DF**

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
890.592/1993-BRASIL INVESTIMENTOS LTDA- Arrendatário:CEREAIS BRAMIL LTDA- CNPJ 32.296.378/0001-70 - Termo do arrendamento: 20 (vinte) anos, a partir da Averbação no DNPM.
890.093/2005-BRASIL INVESTIMENTOS LTDA- Arrendatário:CEREAIS BRAMIL LTDA- CNPJ 32.296.378/0001-70 - Termo do arrendamento: 20 (vinte) anos, a partir da Averbação no DNPM.

Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)
803.897/1976-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de Lavra nº 655/1989 - Bloqueado em 26/10/2012
803.898/1976-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de Lavra nº 1.287/1980 - Bloqueado em 26/10/2012
805.004/1977-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de Lavra nº 061/1999 - Bloqueado em 26/10/2012
890.076/1980-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de Lavra nº 108/2003 - Bloqueado em 26/10/2012
890.114/1981-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de Lavra nº 229/2002 - Bloqueado em 26/10/2012
890.116/1981-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de Lavra nº 064/2002 - Bloqueado em 26/10/2012
890.341/1988-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Portaria de Lavra nº 081/2005 - Bloqueado em 26/10/2012

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:BOTUQUARA - ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ11009.120/0001 - 76 - Direitos incorporados: DNPM 000.173/1949-IRIS PECCICACCO MOÇO - Decreto de Lavra nº 31.191/52

Incorporadora:BOTUQUARA - ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ11009.120/0001 - 76 - Direitos incorporados: DNPM 000.432/1956-IRIS PECCICACCO MOÇO - Portaria de Lavra nº 487/84

Fase de Requerimento de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
872.846/2011-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL LITORAL NORTE

Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)
805.005/1977-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 6.566/1978 - Bloqueado em 26/10/2012
890.168/1979-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 4.310/1980 - Bloqueado em 26/10/2012
890.225/1979-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 4.827/1980 - Bloqueado em 26/10/2012
890.111/1981-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 911/1982 - Bloqueado em 26/10/2012
890.112/1981-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 1.030/1982 - Bloqueado em 26/10/2012
890.207/1983-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 2.197/1990 - Bloqueado em 26/10/2012
890.374/1984-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 2.305/1990 - Bloqueado em 26/10/2012
890.375/1984-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 5.751/1985 - Bloqueado em 26/10/2012
890.340/1988-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 1.779/1992 - Bloqueado em 26/10/2012
890.378/1988-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 303/1992 - Bloqueado em 26/10/2012
890.504/1988-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 4.102/1992 - Bloqueado em 26/10/2012
890.124/1989-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 938/1992 - Bloqueado em 26/10/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)
896.217/1999-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- Alvará de pesquisa nº 3.397/2000 - Bloqueado em 26/10/2012
Fase de Licenciamento
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:VOTO RANTIM CIMENTOS N/NE.S.A - CNPJ10.656.452/0001-80 - Direitos incorporados: DNPM 840.678/1988-MINERADORA PONTA DA SERRA LTDA - Registro de Licença nº 209/89

RELAÇÃO Nº 170/2013 - DF

Referência: Processo DNPM nº 826.605/1998.
Interessado: Transminério Extração de Areia e Pedra Ltda.
Assunto:Recurso contra aprovação de RFP com redução de área.

Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora-Chefe Substituta quanto a NOTA nº 956/2013/FM/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento, INDEFIRO o recurso interposto pela interessada em 25/05/2013, mantendo a redução da área objeto do processo, para 24,13 hectares, bem como o Edital de Disponibilidade à área destacada. (508)

REFERENTE: Processo nº 48400-000.706/2013-18
INTERESSADO: Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A.-TSLE

ASSUNTO: LT 525 kV Nova Santa Rita - Povo Novo - Marmeleiro - Santa Vitória do Palmar e das Subestações, SE Povo, SE Marmeleiro, SE Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base Resolução Autorizativa nº 3.972, de 12 de março de 2013, DOU de 26 de março de 2013 e Leilão ANEEL nº 05/2012 - Lote A, onde resolve instituir faixa de servidão administrativa e conceder serviços públicos de Transmissão de Energia Elétrica a empresa Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A.-TSLE, mediante implantação e exploração da Linha de Transmissão - LT 525 kV Nova Santa Rita - Povo Novo - Marmeleiro - Santa Vitória do Palmar e das Subestações SE Povo, SE Marmeleiro, SE Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que totalizam 2.902,8665 ha (dois mil, novecentos e dois hectares, oitenta e seis ares e sessenta e cinco centiares), resultados das Faixas de Servidão de 60m, trechos: 1) LT Sta. Vitória do Palmar: 287,9109 ha; 2) LT Marmeleiro-Povo Novo: 911,5932 ha; 3) Serv LT Sta V. do Palmar-Marmeleiro: 287,9109 ha; e das áreas das Subestações 1) SE Sta Vitória do Palmar: 31,1464 ha; 2) SE Marmeleiro: 49,1539 ha; 3) SE Porto Novo: 17,2040 ha, conforme formulário de análise de Instrução processual de fl. nº 220 e memorial descritivo fl nº 60 a 66 constante no processo 48400-000.706/2013-18.

REFERENTE: Processo nº 48400.001450/2013 - 66
INTERESSADO: EXTREMOZ TRANSMISSORA DO NORDESTE ETN - S.A.

ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Linha de Transmissão 500 kV Ceará Mirim II / Campina Grande III, nos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base na Resolução Autorizativa nº 4.357, de 30 de setembro de 2013, da ANEEL, onde declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Extremoz Transmissora do Nordeste S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Campina Grande III - Ceará Mirim II, em circuito simples, na tensão nominal de 500 kV, localizada nos municípios que abrange nos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange a faixa de domínio de 60 m (sessenta metros) de largura e aproximadamente 192,2 km (cento e noventa e dois vírgula dois quilômetros) de extensão, dos municípios que abrange nos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, conforme memorial descritivo e formulário da folha 122 constante no processo 48400-001450/2013.

SÉRGIO AUGUSTO DÁMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

RELAÇÃO Nº 328/2013

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
896.431/2001-JLM PRÉ MOLDADOS E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- DOU de 04/07/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(1876)
896.328/1998-AROGAN GRANITOS LTDA.- AI Nº0510, 511, e 512/2012 - DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

RELAÇÃO Nº 166/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.036/2012-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-Registro de Licença Nº017/2013 de 11/09/2013-Vencimento em 14/02/2017
806.286/2012-EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-Registro de Licença Nº018/2013 de 23 DE SETEMBRO DE 2013-Vencimento em 24 DE NOVEMBRO DE 2013
806.333/2012-J. FERREIRA NETO-Registro de Licença Nº019/2013 de 26 DE SETEMBRO DE 2013-Vencimento em 27 DE JUNHO DE 2014

RELAÇÃO Nº 168/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.316/2012-J. G. DE A FERREIRA MINERADORA
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
806.225/2008-GEOACTIVA GESTÃO MINERAL E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - AI Nº1402013

Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
806.130/2005-PEDRO ALVARO ALVES DE SOUSA- Registro de Licença Nº002/2006- Publicado no DOU de 17/02/2006
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.187/2009-PEDRO MATA DE OLIVEIRA ROMA JUVENIL-OF. Nº1.413/2013
806.210/2009-PLINIO SANTOS SILVA-OF. Nº1.373/2013
806.601/2010-A. DAS G. C. CARNEIRO-OF.
Nº1.371/2013
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
806.041/2007-OLINTO C BANDEIRA-OF. Nº1.153/2013
Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)
806.219/2008-CERAMICA SÃO PEDRO LTDA
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)
806.187/2009-PEDRO MATA DE OLIVEIRA ROMA JUVENIL- AI Nº 116/2013
806.210/2009-PLINIO SANTOS SILVA- AI Nº 111/2013
806.601/2010-A. DAS G. C. CARNEIRO- AI Nº 110/2013
Determina a cassação do Registro de Licença(1289)
806.099/2006-F.A. MOREIRA FILHO- Registro de Licença Nº002/2007- Publicado no DOU de 16/01/2007
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.669/2011-CERAMICA RIACHÃO LTDA-OF.
Nº1.437/2013
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1165)
806.593/2010-FLUXUS ENGENHARIA LTDA.-OF.
Nº476/2011
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
806.387/2012-RAIO DE SOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
806.593/2010-FLUXUS ENGENHARIA LTDA.
806.021/2012-CERAMICA CACIQUE LTDA

RELAÇÃO Nº 169/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
806.225/2008-GEOACTIVA GESTÃO MINERAL E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA- AI Nº140/2013

RELAÇÃO Nº 172/2013

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.201/2009-LIMA E CAVALCANTI LTDA-OF. Nº1.408, 1.409, 1.452/2013
806.328/2011-FRANCIRAN ALVES MACEDO-OF.
Nº1.442/2013
806.639/2011-CERAMICA MENDEZ CRUZ LTDA-OF.
Nº1.444/2013
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)
806.201/2009-LIMA E CAVALCANTI LTDA- AI Nº 120/2013
806.328/2011-FRANCIRAN ALVES MACEDO- AI Nº 117/2013
806.639/2011-CERAMICA MENDEZ CRUZ LTDA- AI Nº 118/2013
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
806.116/2007-CERAMICA MINA FORTE LTDA- NOT NºOFÍCIO 1.447/2013
806.002/2010-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM CARDOSO LTDA- NOT NºOFÍCIO 1.446/2013
806.125/2010-GILNEI JOSÉ BAGGIO- NOT Nº1.448/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
806.255/2011-R. A. L. MINERAÇÃO LTDA.
806.307/2012-SUELY SANTANA
806.311/2012-ARIOSVALDO GOMES ARRUDA SOBRINHO
806.312/2012-SERGIO MARCOS SANTOS DE ASSIS
806.330/2012-TOMAZ DE AQUINO FERREIRA
806.338/2012-CERÂMICA QUEIROZ S A
806.345/2012-RAPOSO MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RELAÇÃO Nº 173/2013

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
806.071/2000-ÁGUAS MINERAIS LENÇÓIS MARANHENSE LTDA.-OF. Nº1.433/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.645/2011-CÁSSIO M. DE OLIVEIRA-OF.
Nº1.445/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.060/2010-E. DOS S. DANTAS INDÚSTRIA-Registro de Licença Nº016/2012 de 14 DE JUNHO DE 2012-Vencimento em 03 DE FEVEREIRO DE 2025



806.157/2012-M. DE J. B. COSTA-Registro de Licença Nº020/2013 de 22 DE OUTUBRO DE 2013-Vencimento em 30 DE NOVEMBRO DE 2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.059/2010-CEZINALDO OLIVEIRA DANTAS-OF.
Nº1.205 E 1.206/2013
806.060/2010-E. DOS S. DANTAS INDÚSTRIA-OF.
Nº1.450/2013
806.633/2011-COSTA & DUTRA LTDA-OF. Nº1.483/2013
806.264/2012-CERÂMICA ARGEX LTDA.-OF.
Nº1.455/2013
806.285/2012-ICEMA INDUSTRIA CERAMICA DO MARANHÃO LTDA-OF. Nº1.456/2013
806.287/2012-CERAMICA SÃO PEDRO LTDA-OF.
Nº1.454/2013
806.331/2012-ALBERTO RIBEIRO COUTINHO-OF.
Nº1.453/2013

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 121/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.309/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº999/2013
846.083/2012-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV-OF. Nº1001/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.145/2013-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1000/2013

RELAÇÃO Nº 123/2013

Fica o abaixo relacionado ciente de que se julgou, parcialmente, procedente a defesa administrativa interposta, restando-lhes pagar, parcelar ou interpor recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 946.690/2010.
Notificado: Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.568.537/0001-64
NFLDP nº 475/2010.
Valor: R\$ 73.791,44
Processo de Cobrança nº 946.678/2010.
Notificado: Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.568.537/0001-64
NFLDP nº 469/2010.
Valor: R\$ 24.036,23
Processo de Cobrança nº 946.679/2010.
Notificado: Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.568.537/0001-64
NFLDP nº 470/2010.
Valor: R\$ 106.897,12

RELAÇÃO Nº 124/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.248/2013-ABDIEL DE SOUSA ROLIM-Registro de Licença Nº341/2013 de 30/10/2013-Vencimento em 22/07/2043

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 129/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.546/2006-BARAUNA AGRÔ COMERCIAL LTDA-OF. Nº3.031/13-DFISC/DNPM/SP, de 18.10.13
820.397/2009-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº3.109/13-DFISC/DNPM/SP, de 24.10.13
820.811/2009-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº3.110/13-DFISC/DNPM/SP, de 24.10.13
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.379/2006-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA- Área de 168,74 para 46,13-areia e saibro
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.052/2003-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-Área (construção civil)
820.063/2008-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.-Basalto
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.019/1999-STAVIAS STANOSKI TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.-ALVARÁ Nº5.118/2006
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

820.087/2001-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº3.099/13-DFISC/DNPM/SP, de 23.10.13
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
009.238/1957-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS MINERAIS DI BELLO LTDA- Fonte Santa Rosa e Fonte Sant'ana - Marcas: Font'água-Fazenda da Comadre Lanchonete e Restaurante, Font'água-Amarilis Buffet, Font'água-Postos Quality, Font'água-Pousada Azul Maria, Font'água- O Galeão, Font'água-Santo Gole Maresias Bar, Mormaii, Font'água-Marina Capital, Font'água Premium, Font'água e Font'água - Recipientes de: 510mL, sem gás, Recipientes de 510mL sem gás, Recipientes de 510mL, sem gás, Recipientes de 350mL sem gás, Recipientes de 510mL sem gás, Recipientes de 510mL sem gás, Recipientes de 500mL sem gás, Recipientes de 510mL, sem gás, Recipientes de 20L sem gás, Recipientes de 10L e 20L sem gás e Recipientes de 10L e 20L sem gás, respectivamente.- MOGI DAS CRUZES/SP
816.094/1970-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS MINERAIS DI BELLO LTDA- Fonte São Sebastião - Marcas: MORMAII e Font'água - Recipientes de: 1,5L sem gás, Recipientes de 200mL, 300mL, 350mL, 510mL, 1,5L e 10L sem gás e Recipientes de: 350mL, 510m e 1,5L gaseificada artificialmente, respectivamente- MOGI DAS CRUZES/SP
820.701/1987-MINERADORA PORTLUC LTDA- Fonte Vida - Marcas: Água da Rocha e Vid'água- IBIÚNA/SP
820.985/1999-TREVISI & TRÉVISI LTDA- Fonte Floresta 2 (Poço) - Marcas: Cristalins, Cristalins Woman e Cristalins - Torcida Brasil 2014 - Recipientes de: 300mL sem gás, 510mL sem gás e Recipientes de 510mL sem gás, respectivamente.- LINS/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
800.684/1972-MINARCA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- AI Nº 041/13 e 042/13-DFISC/DNPM/SP, de 05.02.13, publicado no DOU de 21.02.13
820.081/2002-MONTE LÍBANO MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 740/11-DFISC/DNPM/SP, publicado no DOU de 21.09.11
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
818.096/1968-Calcário Bonança Ltda.- AI Nº 474/12-DFISC/DNPM/SP - 18.09.12
818.097/1968-Calcário Bonança Ltda.- AI Nº 476/12-DFISC/DNPM/SP - 18.09.12
820.614/1987-Mineradora Herwe Ltda.- AI Nº 027/12-DFISC/DNPM/SP - 13.02.12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.382/1935-PREFEITURA DA EST. HIDROMINERALL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO-OF. Nº3.033/13-DFISC/DNPM/SP, de 18.10.13
007.691/1954-ÁGUA MOGIANA LTDA-OF. Nº3.098/13-DFISC/DNPM/SP, de 23.10.13
009.238/1957-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS MINERAIS DI BELLO LTDA-OF. Nº3.040/13-DFISC/DNPM/SP, de 21.10.13
004.445/1959-LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA-OF. Nº3131/13-DFISC/DNPM/SP - 29.10.13
004.445/1959-LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA-OF. Nº3131/13-DFISC/DNPM/SP - 29.10.13
007.805/1959-EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS SINHA LTDA EPP-OF. Nº3.032/13-DFISC/DNPM/SP, de 18.10.13
000.537/1964-MINERADORA CANTAGALO LTDA-OF. Nº3046/13-DFISC/DNPM/SP - 21.10.13
816.094/1970-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS MINERAIS DI BELLO LTDA-OF. Nº3.034/13-DFISC/DNPM/SP, de 21.10.13
800.684/1972-MINARCA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº3.127/13-DFISC/DNPM/SP, de 25.10.13
820.811/1972-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS SÃO PEDRO S A IND. COM. EXPORT.-OF. Nº3.088/13, 3.089/13 e 3.090/13-DFISC/DNPM/SP, de 22.10.13
820.152/1980-MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº3116/13-DFISC/DNPM/SP - 24.10.13
820.223/1986-FIASIL LTDA EPP-OF. Nº3005/13-DFISC/DNPM/SP - 16.10.13
820.680/1986-EMPRESA DE MINERAÇÃO A & M LTDA-OF. Nº3.050/13-DFISC/DNPM/SP, de 22.10.13
820.195/1992-CHACARA MORÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA EPP-OF. Nº3.036/13-DFISC/DNPM/SP, de 21.10.13
820.267/1992-JOSÉ BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA EPP-OF. Nº3.035/13-DFISC/DNPM/SP, de 21.10.13
820.267/1992-JOSÉ BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA EPP-OF. Nº3.006 e 3.007/13-DFISC/DNPM/SP, de 16.10.13
820.403/1994-ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA-OF. Nº3.029/13 e 3.030/13-DFISC/DNPM/SP, de 18.10.13
820.728/1995-CONCRYEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº3.041/13-DFISC/DNPM/SP, de 21.10.13
820.111/1996-EMPRESA MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA EPP-OF. Nº3.011/13, 3.012/13, 3.013/13 e 3.014/13-DFISC/DNPM/SP, de 17.10.13
820.184/1996-AGUABOIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3.111/13-DFISC/DNPM/SP, de 24.10.13
820.476/1997-SOCIEDADE EXTRATIVA PILOTO LTDA-OF. Nº3.123/13-DFISC/DNPM/SP, de 25.10.13
820.299/1998-AGUA MINERAL HYLEM PRODUÇÃO COMERCIALIZAÇÃO LTDA-OF. Nº3.135/13-DFISC/DNPM/SP, de 30.10.13
820.700/1998-JOÃO DA CRUZ AGUA ME-OF. Nº3.002 e 3.003/13-DFISC/DNPM/SP, de 16.10.13
820.483/1999-ANTONIO BENEDITO RODRIGUES SILVEIRA ME-OF. Nº3023 e 3025/13-DFISC/DNPM/SP - 17.10.13

820.588/1999-VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA - ME-OF. Nº3096/13-DFISC/DNPM/SP - 23.10.13
821.330/1999-MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº3039/13-DFISC/DNPM/SP - 21.10.13
820.575/2000-MINERADORA GALVÃO LTDA-OF. Nº3.108/13-DFISC/DNPM/SP, de 24.10.13
820.958/2000-PINHALÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA EPP-OF. Nº3047/13-DFISC/DNPM/SP - 21.10.13
821.087/2000-QUINTAS DA SERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº3117/13-DFISC/DNPM/SP - 24.10.13
821.310/2001-MINERALBA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº3105/13-DFISC/DNPM/SP - 24.10.13
820.081/2002-MONTE LÍBANO MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº3.017/13, 3.018/13, 3.019/13-DFISC/DNPM/SP, de 17.10.13
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
001.546/1940-GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO-OF. Nº3.101/13-DFISC/DNPM/SP, de 24.10.13
006.404/1952-LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA.-OF. Nº3010/13-DFISC/DNPM/SP - 17.10.13
003.081/1962-VALE FERTILIZANTES S A-OF. Nº3.101/13-DFISC/DNPM/SP, de 24.10.13
818.096/1968-CALCAREO BONANCA LTDA-OF. Nº3092 e 3093/13-DFISC/DNPM/SP - 23.10.13
818.097/1968-CALCAREO BONANCA LTDA-OF. Nº3091 e 3094/13-DFISC/DNPM/SP - 23.10.13
820.476/1997-SOCIEDADE EXTRATIVA PILOTO LTDA-OF. Nº3.124/13-DFISC/DNPM/SP, de 25.10.13
820.588/1999-VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA - ME-OF. Nº3095/13-DFISC/DNPM/SP - 23.10.13
Nega provimento a defesa apresentada(476)
820.897/1997-EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA. ME
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
006.404/1952-LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA.-AI Nº442 e 512/13-DFISC/DNPM/SP - 17.10.13
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
820.449/2004-PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA-OF. Nº3.122/13-DFISC/DNPM/SP, de 25.10.13
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
820.184/1997-MÍRIM MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA -AI Nº1.096/11-SUPERINT./DNPM/SP, de 13.12.11, publicada no DOU de 15.12.11
820.449/2004-PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA -AI Nº1.135/11-DFISC/DNPM/SP, de 23.12.11 - publicado no DOU de 10.01.12.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 129/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a caducidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)(650)
864.557/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.558/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.561/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.571/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.580/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.581/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.582/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.588/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.589/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.597/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.598/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.599/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.605/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES
864.606/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES

RELAÇÃO Nº 130/2013

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
860.575/1991-PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES- AI Nº613/2011 - DNPMT/O
864.219/2005-JOSÉ ROBERTO VENEZIAN- AI Nº50/2012 - DNPMT/O
864.143/2007-NEEPAZ BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº602/2012 - DNPMT/O
864.146/2007-NEEPAZ BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº619/2013 - DNPMT/O
864.250/2007-EPASA - ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA- AI Nº617/2012 - DNPMT/O
864.390/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº602/2013 - DNPMT/O
864.392/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº601/2013 - DNPMT/O
864.414/2007-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR- AI Nº620/2012 - DNPMT/O
864.416/2007-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR- AI Nº621/2012 - DNPMT/O
864.426/2007-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR- AI Nº623/2012 - DNPMT/O

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA****INSTRUÇÃO ESPECIAL Nº 4, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

Estabelece o Módulo Fiscal para os Municípios constante da tabela anexa.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º O Módulo Fiscal previsto no parágrafo 2º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979 e nos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e calculado na forma do art. 4º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, será para os municípios relacionados na tabela anexa a presente Instrução Especial, o constante da referida tabela.

Art. 2º Esta Instrução Especial entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

ANEXO

Tabela de Módulo Fiscal para os Municípios instalados em 2009 e 2013.

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	LEI DE CRIAÇÃO	MÓDULO FISCAL (hectares)
PA	1504752	Mojú dos Campos	nº 6.268, de 27/12/1999	75
PI	2206720	Nazária	nº 4.810, de 14/12/1995	15
SC	4212650	Pescaria Brava	nº 12.690, de 25/10/2003	16
SC	4220000	Balneário Rincão	nº 12.668, de 03/10/2003	20
RS	4314548	Pinto Bandeira	nº 11.375, de 28/09/1999	12
MS	5006275	Paraíso das Águas	nº 2.679, de 29/09/2003	40

PORTARIA Nº 614, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de abril de 2009.

Considerando a decisão adotada na RESOLUÇÃO/INCRA/CD/Nº 29, do Egrégio Conselho Diretor da Autarquia, em sua 634ª Reunião, realizada em 23 de outubro de 2013, que aprovou a Instrução Especial/INCRA/Nº 04/2013;

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e nos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinado com o caput do art. 4º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Especial/INCRA/Nº 04, de 23 de outubro de 2013, que estabelece o Módulo Fiscal para os municípios constante da tabela anexa à referida Instrução Especial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

CONSELHO DIRETOR**RESOLUÇÃO Nº 29, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 634ª Reunião, realizada em 23 de outubro de 2013, e

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979 e nos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinado com o caput do art. 4º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Especial/INCRA/Nº 04, de 23 de outubro de 2013, que estabelece o Módulo Fiscal para os municípios constante da tabela anexa à referida Instrução Especial.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo

864.538/2007-ADEMIO FLESCH- AI Nº555/2013 - DNPM/TO
864.543/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº600/2013 - DNPM/TO
864.544/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº599/2013 - DNPM/TO
864.545/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº598/2013 - DNPM/TO
864.671/2007-JOSE LUIS PAIXÃO- AI Nº552/2013 - DNPM/TO
864.026/2008-SINOMA R DE BARROS MIRANDA- AI Nº547/2013 - DNPM/TO
864.062/2008-EDUARDO DE SOUZA ALVES- AI Nº593/2013 - DNPM/TO
864.068/2008-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº592/2013 - DNPM/TO
864.069/2008-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº591/2013 - DNPM/TO
864.070/2008-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº590/2013 - DNPM/TO
864.071/2008-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº589/2013 - DNPM/TO
864.072/2008-SINOMA R DE BARROS MIRANDA- AI Nº588/2013 - DNPM/TO
864.075/2008-SEBASTIÃO ROSA JÚNIOR- AI Nº508/2013 - DNPM/TO
864.076/2008-OSMAR FRANCISCO MARTINS- AI Nº587/2013 - DNPM/TO
864.207/2008-LUIZ ROBERTO MARTINS DA COSTA- AI Nº342/2013 - DNPM/TO
864.293/2008-J. PINHEIRO DA SILVA - COMÉRCIO ME- AI Nº626/2013 - DNPM/TO
864.295/2008-MANOEL EDSON ALVES GUIMARÃES- AI Nº580/2013 - DNPM/TO
864.474/2008-ALMAN ALIANÇA MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA- AI Nº578/2013 - DNPM/TO
864.884/2008-DAVID CAMARGO JANZEN- AI Nº292/2013 - DNPM/TO
864.885/2008-DAVID CAMARGO JANZEN- AI Nº293/2013 - DNPM/TO
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
860.575/1991-PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES- AI Nº613/2011 - DNPM/TO
864.045/2005-FAUSTO BATISTA DE LIMA- AI Nº607/2010 - DNPM/TO
864.219/2005-JOSÉ ROBERTO VENEZIAN- AI Nº50/2012 - DNPM/TO
864.143/2007-NEEPAZ BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº602/2012 - DNPM/TO
864.250/2007-EPASA - ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA- AI Nº617/2012 - DNPM/TO
864.390/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº602/2013 - DNPM/TO
864.392/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº601/2013 - DNPM/TO
864.414/2007-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR- AI Nº620/2012 - DNPM/TO
864.416/2007-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR- AI Nº621/2012 - DNPM/TO
864.426/2007-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR- AI Nº623/2012 - DNPM/TO
864.538/2007-ADEMIO FLESCH- AI Nº555/2013 - DNPM/TO
864.543/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº600/2013 - DNPM/TO
864.544/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº599/2013 - DNPM/TO
864.545/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº598/2013 - DNPM/TO
864.671/2007-JOSE LUIS PAIXÃO- AI Nº552/2013 - DNPM/TO
864.026/2008-SINOMA R DE BARROS MIRANDA- AI Nº547/2013 - DNPM/TO
864.062/2008-EDUARDO DE SOUZA ALVES- AI Nº593/2013 - DNPM/TO
864.068/2008-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº592/2013 - DNPM/TO
864.069/2008-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº591/2013 - DNPM/TO
864.070/2008-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº590/2013 - DNPM/TO
864.071/2008-FRANCISCO ALVES MENDES- AI Nº589/2013 - DNPM/TO
864.072/2008-SINOMA R DE BARROS MIRANDA- AI Nº588/2013 - DNPM/TO
864.075/2008-SEBASTIÃO ROSA JÚNIOR- AI Nº508/2013 - DNPM/TO
864.076/2008-OSMAR FRANCISCO MARTINS- AI Nº587/2013 - DNPM/TO
864.207/2008-LUIZ ROBERTO MARTINS DA COSTA- AI Nº342/2013 - DNPM/TO
864.295/2008-MANOEL EDSON ALVES GUIMARÃES- AI Nº580/2013 - DNPM/TO
864.474/2008-ALMAN ALIANÇA MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA- AI Nº578/2013 - DNPM/TO
864.884/2008-DAVID CAMARGO JANZEN- AI Nº292/2013 - DNPM/TO
864.885/2008-DAVID CAMARGO JANZEN- AI Nº293/2013 - DNPM/TO

RÔMULO SOARES MARQUES

único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 634ª Reunião, realizada em 23 de outubro de 2013, e

Considerando os termos e exposições do Processo Administrativo nº 54160.002985/2006-06, referente à regularização fundiária do território de Velame/BA;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Velame pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(05)/BA/GAB/Nº 51/08, de 10 de julho de 2008 e Ordem de Serviço nº 73/08, de 29 de agosto de 2008;

Considerando os termos e exposições dos documentos, IN- FORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 23/2012 (pág.1417 a 1430) e PARECER nº 19/2013/CGA/PFE-INCR-PRCF (pág. 1443 a 1450), presentes no Processo Administrativo nº 54160.002985/2006-06 (Vol. VIII); resolve:

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados por Zidden do Brasil Participações Ltda, constantes dos autos do processo administrativo nº 54160.002985/2006-06.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 634ª Reunião, realizada em 23 de outubro de 2013, e

Considerando os termos e exposições do Processo Administrativo nº 54160.003083/2007-60 referente à regularização fundiária do território de Tijuacu/BA;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Tijuacu pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(05)/BA/GAB/Nº 39/08, de 06 de junho de 2008 e Ordem de Serviço nº 30/07, de 09 de agosto de 2007 e Ordem de Serviço nº 26/08, de 15 de maio de 2008;

Considerando os termos e exposições dos documentos, IN- FORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 33/2012 e Nº 03/2013 (pág.2161 a 2172 e 2185 a 2186) e PARECER nº 218/2012/CGA/PFE-INCR (pág. 2174 a 2180), presentes no Processo Administrativo nº 54160.003083/2007-60 (Vol. IX); resolve:

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados por Espedito Virgínio dos Santos, Iolanda Souza dos Santos, Carlos Gilberto Cavalcante Farias, Fargon Farias e Godim Ltda e Nelson Almeida Loula, todos constantes do processo administrativo nº 54160.003083/2007-60.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado do Ceará, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 407/2013, publicada no DOU do dia 23 de Julho de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 05 e 06, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Dulcinéia, com área levantada de 447,8353 ha (quatrocentos e quarenta e sete hectares, oitenta e três ares e cinquenta e três centiares), localizado no município de Chorozinho, no Estado de Ceará, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato Decreto de 25/05/2009, cuja imissão na posse se deu em 28/08/2013, com Licença Prévia concedida em 09/09/2013, com prazo de 3 (três) anos, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento AGROVERDE, código SIPRA nº CE0407000, com área de 447,8353 ha (quatrocentos e quarenta e sete hectares, oitenta e três ares e cinquenta e três centiares), localizado no município de Chorozinho, no Estado de Ceará.

Art. 2º Estabelecer a capacidade estimada de assentamento de 20 (vinte) famílias, tendo em vista, análise técnica contida no laudo avaliatório de 10/07/2009.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-02)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-02)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar, caso seja necessário, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Chorozinho (CE), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-02)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos ou à concessionária de energia elétrica, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à entidade competente, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal de Chorozinho para a construção e recuperação de 5 (cinco) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia, demarcação das parcelas (ou perímetro) e reserva legal, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

I - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MÁRCIO DUTRA GOMES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 74, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental

deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA Nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs. 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA ELINA, atuais Fazendas Maranató, Nossa Senhora Aparecida e Água Viva, onde foi criado o Projeto de Assentamento, "PA MARANATÁ", com área de 7.493,9058 ha (sete mil, quatrocentos e noventa e três hectares, noventa ares e cinquenta e oito centiares), localizado no município de Chupinguaia, no Estado de Rondônia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto s/nº de 15 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 16.04.2010, cuja imissão na posse se deu em 14.12.2011;

Considerando que a área antropizada de parte da Reserva Legal em condomínio do Projeto de Assentamento Maranató, será objeto de compensação em área repassada para o ICMBio, onde foram criadas as Unidades de Conservação "Parque Nacional Serra da Cutia, RESEX Barreiro das Antas e RESEX Rio Cautário", todas localizadas no município de Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, conforme manifestação do órgão ambiental através do Ofício Nº 3044/2013/GAB/SEDAM, de 14.10.2013, acostado nos autos sob nº 54300.001450/2013-97, resolve:

Art. 1º - Destinar a referida área antropizada da Reserva Legal, objeto de compensação, à criação do Projeto de Assentamento - PA MARANATÁ II, código SIPRA Nº. RO0233000, com área aproximada de 888,3516 (oitocentos e oitenta e oito hectares, trinta e cinco ares e dezesseis centiares), localizado no município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54300.001450/2013-97, com dispensa da Licença Prévia-LP, tomando por base a Resolução CONAMA Nº 458 DE 16.07.2013 e PARECER/CGA/PRCF/PFE INCRA/Nº051/2013.

Art. 2º - Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 62 (sessenta e duas) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Levantamento Ocupacional realizado na área do Projeto e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovado.

Art. 3º - Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da SR-17/RO/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR;

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º - Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-17)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Chupinguaia (RO), no prazo de 30 (trinta) dias para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao projeto ora criado.

Art. 5º - Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (17)/D as seguintes providências:

I. Programa Luz para Todos (ou à concessionária de energia elétrica), no prazo de 30 (trinta) dias;

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias;

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outro) 30 (trinta) dias;

V. Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no prazo de 30 (trinta) dias;

VI. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para construção e recuperação de aproximadamente 13,23 km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 90 (noventa) dias;

VII. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VIII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IX. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

X. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação, comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada, conforme procedimentos acordados com a Prefeitura, em 90 (noventa) dias.

Art. 6º - O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestão Estratégica (DE) deste Instituto.

LUIS FLÁVIO DE CARVALHO FILHO

PORTARIA Nº 75, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA Nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs. 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA ELINA, atuais Fazendas Maranató, Nossa Senhora Aparecida e Água Viva, onde foi criado o Projeto de Assentamento, atualmente denominado "ZÉ BENTÃO", com área de 7.056,3901ha (sete mil e cinquenta e seis hectares, trinta e nove ares e hum centiares), localizado no município de Chupinguaia, no Estado de Rondônia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto s/nº de 15 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 16.04.2010, cuja imissão na posse se deu em 14.12.2011;

Considerando que a área antropizada de parte da Reserva Legal em condomínio do Projeto de Assentamento Zé Bentão, que será objeto de compensação em área repassada para o ICMBio, onde foram criadas as Unidades de Conservação "Parque Nacional Serra da Cutia, RESEX Barreiro das Antas e RESEX Rio Cautário", todas localizadas no município de Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, conforme manifestação do órgão ambiental através do Ofício Nº 3044/2013/GAB/SEDAM, de 14.10.2013, acostado nos autos sob nº 54300.001452/2013-86, resolve:

Art. 1º - Destinar a referida área antropizada da Reserva Legal, objeto de compensação, à criação do Projeto de Assentamento - PA ALZIRA AUGUSTO MONTEIRO, código SIPRA Nº. RO0234000, com área aproximada de 1.435,8403 (hum mil, quatrocentos e trinta e cinco hectares, oitenta e quatro ares e três centiares), localizado no município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54300.001452/2013-86, com dispensa da Licença Prévia-LP, tomando por base a Resolução CONAMA Nº 458 DE 16.07.2013 e PARECER/CGA/PRCF/PFE INCRA/Nº051/2013.

Art. 2º - Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 106 (cento e seis) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Levantamento Ocupacional realizado na área do Projeto e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovado.

Art. 3º - Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da SR-17/RO/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR;

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º - Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-17)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Chupinguaia (RO), no prazo de 30 (trinta) dias para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao projeto ora criado.

Art. 5º - Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (17)/D as seguintes providências:

I. Programa Luz para Todos (ou à concessionária de energia elétrica), no prazo de 30 (trinta) dias;

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias;

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outro) 30 (trinta) dias;

V. Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no prazo de 30 (trinta) dias;

VI. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para construção e recuperação de aproximadamente 11,39 km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 90 (noventa) dias;

VII. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VIII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IX. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

X. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação, comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada, conforme procedimentos acordados com a Prefeitura, em 90 (noventa) dias.

Art. 6º - O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestão Estratégica (DE) deste Instituto.

LUIS FLÁVIO DE CARVALHO FILHO

PORTARIA Nº 76, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA Nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA n.ºs. 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA ELINA, atuais Fazendas Maranató, Nossa Senhora Aparecida e Água Viva, onde foi criado o Projeto de Assentamento "PA MARANATÁ", com área de 7.493,9058 ha (sete mil, quatrocentos e noventa e três hectares, noventa ares e cinquenta e oito centiares), localizado no município de Chupinguaia, no Estado de Rondônia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto s/nº de 15 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 16.04.2010, cuja imissão na posse se deu em 14.12.2011;

Considerando que a área antropizada de parte da Reserva Legal em condomínio do Projeto de Assentamento Maranató, será objeto de compensação em área repassada para o ICMBio, onde foram criadas as Unidades de Conservação "Parque Nacional Serra da Cutia, RESEX Barreiro das Antas e RESEX Rio Cautário", todas localizadas no município de Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, conforme manifestação do órgão ambiental através do Ofício Nº 3044/2013/GAB/SEDAM, de 14.10.2013, acostado nos autos sob nº 54300.001451/2013-31, resolve:

Art. 1º - Destinar a referida área antropizada da Reserva Legal, objeto de compensação, à criação do Projeto de Assentamento - PA ALBERICO CARVALHO, código SIPRA Nº, RO0232000, com área aproximada de 1.164,5312 (hum mil, cento e sessenta e quatro hectares, cinquenta e três ares e doze centiares), localizado no município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54300.001451/2013-31, com dispensa da Licença Prévia-LP, tomando por base a Resolução CONAMA Nº 458 DE 16.07.2013 e PARECER/CGA/PRCF/PFE INCRA/Nº051/2013.

Art. 2º - Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 85 (oitenta e cinco) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Levantamento Ocupacional realizado na área do Projeto e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovado.

Art. 3º - Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da SR-17/RO/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR;

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º - Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-17)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Chupinguaia (RO), no prazo de 30 (trinta) dias para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao projeto ora criado.

Art. 5º - Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (17)/D as seguintes providências:

I. Programa Luz para Todos (ou à concessionária de energia elétrica), no prazo de 30 (trinta) dias;

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias;

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outro) 30 (trinta) dias;

V. Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no prazo de 30 (trinta) dias;

VI. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para construção e recuperação de aproximadamente 9,26 km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 90 (noventa) dias;

VII. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VIII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IX. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

X. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação, comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada, conforme procedimentos acordados com a Prefeitura, em 90 (noventa) dias.

Art. 6º - O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestão Estratégica (DE) deste Instituto.

LUIS FLÁVIO DE CARVALHO FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 64 de 29 de Dezembro de 1995, que criou o Projeto de Assentamento GUARAJUS, sob o registro no SIPRA RO 0056000 publicado no Diário Oficial da União-DOU nº 08, Seção 1, página 422, Boletim de Serviço do INCRA Nº 03 de 15 de janeiro de 1996, com área de 4.198,4304 ha (quatro mil, cento e noventa e oito hectares, quarenta e três ares e quatro centiares) retificado na data de 31 de agosto de 1999, publicado no DOU Nº 167, onde se Lê: 4.548,7468 ha, LEIA-SE: 4.198,4303ha (quatro mil cento e noventa e oito hectares, quarenta e três ares e três centiares) e 125 Unidades Agrícolas Familiares.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE****RESOLUÇÃO Nº 16, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre o Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, estabelece a revisão das prioridades e metas específicas para a gestão estadual e do Distrito Federal e os compromissos do governo federal, estabelecidos na Resolução nº 17, de 18 de novembro de 2010, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, e dá outras providências.

A Comissão Intergestores Tripartite/CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando o § 2º do art. 139 da Norma Operacional Básica - NOB/SUAS, que estabelece que o Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal será revisto em 2013, conforme pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, permanecendo em vigor até o exercício de 2015;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006;

Considerando a Resolução CNAS nº 8, de 16 de março de 2012, que institui o Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS e aprova os procedimentos e critérios para adesão dos Estados e do Distrito Federal ao cofinanciamento federal do Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 4, de 13 de março de 2013, que institui a Política Nacional Permanente do Sistema Único de Assistência Social - PNEP/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 24, de 27 de setembro de 2013, que aprova os critérios de adesão e partilha de recursos do Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social - CapacitaSUAS para os exercícios de 2013 e 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão das prioridades e metas específicas para a gestão dos Estados e do Distrito Federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e os compromissos do governo federal, estabelecidas na Resolução nº 17, de 18 de novembro de 2010, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, com vigência até 2015.

§1º A revisão das prioridades e metas nacionais estabelecidas ocorrerá anualmente, conforme estabelece os §§ 1º e 5º do art. 23 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§2º O alcance das metas serão apuradas anualmente, a partir das informações prestadas nos sistemas oficiais de informações e sistemas nacionais de estatística.

Art.2º Aplica-se ao Distrito Federal o disposto na Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do CNAS, que dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do SUAS, para o quadriênio 2014-2017, pactuadas pela CIT.

Parágrafo Único - Dada as competências específicas do Distrito Federal, no âmbito do SUAS, aplicar-se-á somente o disposto na alínea "c" do inciso III e no inciso IV do artigo 3º desta Resolução.

Art. 3º Constituem prioridades e metas específicas para os Estados:

I- reordenamento institucional e programático dos órgãos gestores da assistência social dos Estados para adequação ao SUAS com metas de:

a) atingir em 100% dos Estados com instituição na estrutura do órgão gestor de assistência social, áreas constituídas como subdivisões administrativas da Proteção Social Básica, Proteção Social

Especial, Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social e Gestão do SUAS com competência de Gestão do Trabalho e Vigilância Socioassistencial;

b) Attingir em 100% dos Estados quadro de pessoal efetivo correspondente às funções de gestão no órgão e em suas unidades administrativas descentralizadas, se houver, assim como as equipes de referência das unidades públicas;

II- Ampliação da cobertura do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI e Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em municípios de Pequeno Porte I e II com metas de:

a) implantar ou ampliar os Centros de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS regionais até 2015 conforme pactuação na CIT e deliberado pelo CNAS;

b) garantir a cobertura de PAEFI/CREAS nos Municípios de Pequeno Porte I com unidades Municipais;

c) pactuar na Comissão Intergestores Bipartite - CIB o desenho da regionalização do PAEFI, executados no âmbito dos CREAS, conforme parâmetros pactuados na CIT e deliberados pelo CNAS;

d) atingir até 2015 cobertura de 0,5 vagas de acolhimento de crianças e adolescentes por mil crianças nas microrregiões definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, assegurando cobertura para as populações dos Municípios abaixo de 50 mil habitantes;

e) pactuar na CIB o desenho da regionalização do Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar para Crianças e Adolescentes, conforme parâmetros pactuados na CIT e deliberados pelo CNAS;

f) cofinanciar os serviços regionais de média e alta complexidade conforme pactuação na CIT e deliberação do CNAS.

III- Apoio técnico aos Municípios na estruturação e implantação de seus Sistemas Municipais de Assistência Social, na gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e do Programa Bolsa Família, com metas de:

a) apresentar na CIB plano anual de apoio técnico aos Municípios para o alcance das metas do Pacto de Aprimoramento do SUAS;

b) apoiar 100% dos Municípios para o alcance das metas do Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) participar dos encontros trimestrais com as equipes do Ministério do Desenvolvimento Social- MDS para apoio e assessoramento técnico e individualizado.

IV- Coordenação, gerenciamento, execução e cofinanciamento dos programas de capacitação para gestores, trabalhadores e conselheiros conforme metas específicas, pactuadas na CIT e deliberadas pelo CNAS, para cada Estado e Distrito Federal, cuja meta, no âmbito do Capacita SUAS, é de capacitar 74.124 trabalhadores prioritariamente com vínculo formal, totalizando 111.186 trabalhadores capacitados até 2015.

V- Implantação de sistemática de informação, monitoramento e avaliação dos serviços socioassistenciais, bem como de vigilância de situações de risco e vulnerabilidade no Estado, com metas de:

a) implantar e unificar sistemas de informação, monitoramento e vigilância, em consonância com os sistemas nacionais;

b) realizar, em parceria com o MDS e municípios, diagnóstico socioterritorial sobre violações de direito e ofertas necessárias.

VI- Definição do processo de transição da municipalização da execução direta estadual de serviços da Proteção Social Básica e dos Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes executados em municípios de grande porte ou metrópoles, contendo metas, responsáveis e prazos, com metas de:

a) pactuar na CIB o plano de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica nos Estados que executam esses serviços diretamente;

b) pactuar na CIB o plano de municipalização da execução direta dos Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes em municípios de grande porte ou metrópoles.

VII- Cofinanciamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, com metas de:

a) instituir sistemática de repasse fundo a fundo em 100% dos Estados até 2015,

b) cofinanciar os serviços da proteção social básica e benefícios eventuais,

c) realizar até o ano de 2014, em conjunto com o Governo Federal, estudo de custos e definir padrões mínimos nacionais que orientem o cofinanciamento dos serviços.

VIII- Apoio ao exercício da participação e do controle social com a meta de garantir em 100% dos conselhos estaduais de assistência social a proporcionalidade entre representantes de usuários, trabalhadores e entidades, na representação da sociedade civil.

Art. 4º São compromissos do Gestor Federal no âmbito do Pacto de Aprimoramento da Gestão Estadual e do Distrito Federal, com vigência até 2015:

I- Cofinanciar o PAEFI, executados no âmbito dos CREAS, conforme pactuação na CIT e deliberação do CNAS;

II- Cofinanciar a expansão de Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar para Crianças e Adolescentes de abrangência municipal e regional, conforme pactuação na CIT e deliberação do CNAS;

III- Contratar, coordenar e realizar em parceria com Estados e Municípios diagnóstico sobre violências e violações de direito em todas as unidades da federação;

IV- Disponibilizar apoio técnico e tecnológico para operacionalização e regulamentação do repasse regular e automático fundo a fundo do cofinanciamento estadual;

V- Prestar apoio técnico sistemático e continuado aos Estados e Distrito Federal, para execução do Pacto de Aprimoramento de Gestão;



VI- Realizar encontros trimestrais com as equipes dos Estados para apoio e assessoramento técnico e assegurar assessoramento individualizado quando demandado pelos Estados e Distrito Federal;

VII- Cofinanciar as ações de formação e de capacitação do Programa Capacita SUAS para execução das metas pactuadas para 2013 e 2014;

VIII- Prestar apoio técnico sistemático e continuado aos Estados e Distrito Federal para operacionalização do Programa Capacita SUAS;

IX- Organizar e disponibilizar os conteúdos e matriz pedagógica dos cursos a serem ofertados no âmbito do Programa Capacita SUAS;

X- Fazer o alinhamento dos conteúdos e da matriz pedagógica com todos os docentes dos cursos do Programa Capacita SUAS;

XI- Enviar materiais pedagógicos e normativas para serem distribuídos aos capacitandos do Programa Capacita SUAS;

XII- Elaborar proposta de resolução para apreciação e pactuação na CIT de padrões nacionais para o cofinanciamento no âmbito do SUAS;

XIII- Desenvolver e aprimorar sistema nacional de informação, monitoramento, avaliação e vigilância de uso compartilhado entre União, Estado, Distrito Federal e Municípios;

XIV- Desenvolver, aprimorar e disponibilizar mecanismos de acesso e extração de dados e relatórios gerenciais dos sistemas e bancos de dados federais;

XV- Desenvolver e disponibilizar às Centrais de Acolhimento instrumento informacional para o registro e sistematização de dados no que tange à rede de acolhimento;

XVI- Desenvolver o Sistema Nacional de Regulação do SUAS; e

XVII- Realizar até 2014, em conjunto com os Estados e Distrito Federal, estudo de custos e definir padrões mínimos nacionais que orientem o cofinanciamento dos serviços.

Art. 5º A União acompanhará o alcance das metas contidas no Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único - O acompanhamento do Pacto de Aprimoramento do SUAS, que estará a cargo da União deverá orientar o apoio técnico e financeiro à gestão Estadual e do Distrito Federal para o alcance das metas de aprimoramento da gestão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

Considerando o Plano Brasil Sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, cujo fundamento é superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006;

Considerando o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

Considerando o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, do CNAS e CONANDA;

Considerando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;

Considerando a Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, do CNAS, que ratifica a equipe de referência definida pela NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender às especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando a Resolução CNAS nº 34, de 13 de dezembro de 2012, que recomenda à Comissão Intergestores Tripartite - CIT que apresente proposta de regulamentação de regionalização dos serviços socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 18, de 15 de julho de 2013, que dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para o quadriênio 2014-2017, pactuadas pela CIT;

Considerando as "Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança", aprovadas pelo Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 15 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Pactuar:

I - Princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II - Parâmetros de regionalização do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI e Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos;

III - Critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada em 2013 da oferta regionalizada do PAEFI e Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA REGIONALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

Art. 2º A regionalização no âmbito do SUAS é uma estratégia que visa garantir:

I - A universalização do acesso da população aos serviços socioassistenciais e, por consequência, aos direitos e seguranças afiançadas pelo Sistema;

II - A integralidade da proteção socioassistencial aos cidadãos de todo país, aliada a territorialização da proteção social básica.

Art. 3º São princípios que norteiam a oferta regionalizada no âmbito do SUAS:

a) Integralidade da proteção social, atendendo às necessidades dos usuários com oferta e atenção em todos os níveis de proteção do SUAS;

b) Convivência familiar e comunitária, no intuito de possibilitar a preservação ou restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários;

c) Equidade, para diminuição das desigualdades regionais e territoriais, considerando as diversidades do território nacional; e

d) Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas, rurais, povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º São diretrizes que norteiam a oferta regionalizada no âmbito do SUAS:

a) cooperação federativa, que envolve a elaboração de acordos e compromissos intergovernamentais firmados para o cumprimento de responsabilidades, visando à garantia do acesso da população ao direito constitucional à assistência social;

b) gestão compartilhada na condução político-administrativa da rede de serviços regional e local entre a gestão estadual e o conjunto dos Municípios integrantes da regionalização;

c) territorialização, no sentido de que há agravos e vulnerabilidades sociais diferenciadas a depender da presença de múltiplos fatores sociais, econômicos, culturais e demográficos dos territórios;

d) coordenação estadual do processo de regionalização, considerando seu papel fundamental na articulação política, técnica e operacional entre os Municípios e no desempenho do apoio técnico e financeiro das regiões de assistência social;

e) planejamento conjunto entre os entes da federação em todos os níveis de proteção, o qual deve orientar a organização dos serviços socioassistenciais de forma regional;

f) cofinanciamento, no sentido de assegurar investimentos que fortaleçam a regionalização, respeitando as estratégias nacionais e estaduais, com primazia de cofinanciamento dos entes estadual e federal para a oferta dos serviços regionais, conforme estabelecido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 33, de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

g) participação e controle social na organização e condução da política de assistência social.

CAPÍTULO II

DA OFERTA REGIONALIZADA DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Art. 5º A regionalização dos serviços da proteção social especial de média e alta complexidade é estratégia para garantir a universalização do acesso da população aos serviços especializados do SUAS.

Parágrafo Único - A regionalização da proteção social especial dar-se-á de forma gradativa, a depender de futuras pactuações que disciplinarão a oferta regionalizada dos demais serviços de média e alta complexidade do SUAS.

Seção I

Da oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI

Subseção I

Parâmetros da regionalização do PAEFI

Art. 6º São parâmetros da regionalização do PAEFI, ofertado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS:

I - Dispor ou instituir unidade com infraestrutura, identificação e recursos humanos adequados, dentre outros aspectos previstos, para o atendimento qualificado de famílias e indivíduos, obedecendo às orientações técnicas e normativas do SUAS.

II - Elaborar diagnósticos da realidade estadual, baseando-se:

- a) na distância entre os Municípios e extensão territorial;
- b) na condição de acesso da população;
- c) no deslocamento das equipes técnicas de referência;
- d) na proximidade de Comarcas; e
- e) na frequência de situações de violação de direitos.

III - Definir critérios para local da oferta do PAEFI e Municípios vinculados ou para o cofinanciamento dos Municípios de acordo com o modelo de oferta escolhido pelo Estado.

IV - Definir o quantitativo de profissionais que comporão as equipes de referência dos serviços regionalizados e os meios para seu deslocamento, o qual deverá observar a garantia da presença semanal, periódica e previsível dessas equipes em cada um dos Municípios vinculados ao serviço regional.

V - Estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre os serviços da proteção social básica, especial de média e alta complexidades, permitindo às equipes de referência o trabalho integrado na realização dos acompanhamentos e encaminhamentos.

VI - Estabelecer fluxos e procedimentos com as demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos.

Art. 7º A regionalização do PAEFI, ofertado no CREAS, é estratégia para garantir a sua cobertura à população dos Municípios que:

I - Possuam menos de 20.000 (vinte mil) habitantes; e

II - Não recebam o cofinanciamento federal para a oferta do PAEFI.

Art. 8º A implementação da regionalização do PAEFI constitui responsabilidade do governo estadual e poderá se dar com a regionalização:

I - Da oferta mediante a implantação de unidade de CREAS regional;

II - Do cofinanciamento mediante a implantação de unidades de CREAS municipais.

§ 1º Os modelos de oferta deverão ser definidos a partir de diagnóstico das demandas e especificidades de cada Estado.

§ 2º Poderão coexistir no âmbito do Estado os modelos de oferta definidos nos incisos do caput, desde que não haja sobreposição entre os Municípios abrangidos dentro de cada modelo de oferta.

§ 3º Qualquer que seja o modelo de oferta adotado, o cofinanciamento federal para a oferta do serviço será transferido, de forma regular e automática, do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para os fundos estaduais de assistência social.

Art. 9º A regionalização da oferta materializa-se pela oferta do PAEFI com equipe técnica de referência constituída pelo Estado, em consonância com a NOB/RH, lotada em uma unidade de CREAS regional e que circula pelo território dos Municípios vinculados.

§ 1º Caberá ao Estado a gestão, organização, coordenação e prestação da oferta regionalizada do PAEFI sob a execução direta em unidade de CREAS Regional.

§ 2º No caso do CREAS Regional estar situado em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes, a unidade regional não deve se confundir com a unidade municipal.

§ 3º Caberá aos Municípios vinculados:

I - Apoiar a oferta do serviço regional, observado o inciso V do art. 6º da presente Resolução;

II - Constituir equipe técnica ou técnico de referência da Proteção Social Especial em âmbito local com a atribuição de realizar a interface entre as famílias e os indivíduos em situação de risco social ou pessoal por violação de direitos junto à equipe do CREAS regional, bem como auxiliar na identificação das demandas, na articulação com a rede local e no acompanhamento dos encaminhamentos realizados, entre outros aspectos.

§ 4º O limite em relação à quantidade de Municípios que compõem região conformada para a execução do PAEFI em CREAS regional deve ser definido, preferencialmente, por até 4 (quatro), podendo, excepcionalmente, chegar a 8 (oito) Municípios vinculados, considerando que a soma da população da região não supere 80 (oitenta) mil pessoas e que a distância entre o Município sede da unidade regional e os Municípios vinculados não ultrapasse 2 (duas) horas de deslocamento.

Art. 10. A regionalização do cofinanciamento materializa-se pela oferta do PAEFI em CREAS municipal, cofinanciado conjuntamente pela União e Estados, em 4 (quatro) Municípios:

I - Com população abaixo de 20.000 (vinte mil) habitantes;

e

II - Sem cofinanciamento federal do PAEFI.

Parágrafo Único Neste modelo, caberá ao:

I - Estado, a organização, cofinanciamento e monitoramento da oferta regionalizada e apoio técnico aos Municípios abrangidos pelo serviço;

II - Município, a gestão, coordenação e execução direta do PAEFI.

Subseção II

Dos critérios de partilha e do cofinanciamento da oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, ofertado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS Regional

Art. 11. O cofinanciamento federal da oferta regionalizada do PAEFI, em CREAS Regional, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, observado o disposto nos arts. 9º e 10, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 12. Serão elegíveis todos os Estados ao cofinanciamento federal, na forma do art. 11, para:

I - Todos os serviços existentes, ofertados em CREAS Regionais identificados no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2012.

II - A implantação de novos serviços aos:

a) Estados que possuem menos de 50 (cinquenta) Municípios de Pequeno Porte I, sem cobertura de CREAS: cofinanciamento federal equivalente a 3 (três) CREAS Regionais, independentemente do modelo de oferta a ser adotado; e

b) Estados que possuem mais de 50 (cinquenta) Municípios de Pequeno Porte I, sem cobertura de CREAS: cofinanciamento federal equivalente a 6 (seis) CREAS Regionais, independentemente do modelo de oferta a ser adotado.

Art. 13. O processo de reordenamento do PAEFI regionalizado não deverá incorrer em perda de cobertura nos Municípios que atualmente são abrangidos por CREAS Regionais.

Seção II

Da oferta regionalizada e da expansão qualificada dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens

Subseção I

Parâmetros da oferta regionalizada dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens

Art. 14. A oferta regionalizada dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens é estratégia para garantir a sua oferta à população dos Municípios:

I - Com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - Sem cofinanciamento federal para a oferta dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens;

III - Que não estejam com o serviço implantado ou em processo de implantação;

IV - Que não sejam considerados elegíveis em expansão anterior na forma da Resolução nº 23, de 2013, do CNAS.

Parágrafo Único - A expansão qualificada da oferta regionalizada de que trata a presente Resolução deverá ser acompanhada de processo de reordenamento dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens, com base nas dimensões e parâmetros dispostos na Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013, do CNAS.

Art. 15 - Os Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens, objeto da presente Resolução, são aqueles definidos e normatizados pela Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, a saber:

I - Serviço de Acolhimento Institucional, ofertado nas modalidades de:

a) Abrigo Institucional para crianças e adolescentes, com capacidade máxima de 20 (vinte) acolhidos;

b) Casa-Lar para crianças e adolescentes, com capacidade máxima de 10 (dez) acolhidos;

II - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com limite máximo de 15 (quinze) famílias acolhedoras para cada equipe técnica do serviço e com capacidade de acolhimento de uma criança ou adolescente por família, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado; e

III - Serviço de Acolhimento em República para jovens de até 21 anos, com capacidade máxima de 6 (seis) acolhidos.

Art. 16. A oferta regionalizada dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens deverá ser organizada garantindo a articulação necessária e permanente entre:

I - A equipe do serviço regionalizado de acolhimento;

II - A equipe do PAEFI - local ou regional; e

III - A equipe ou técnico de referência municipal da Proteção Social Especial, para desenvolvimento de ações que garantam a proteção e o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 17. A área de abrangência da oferta regionalizada dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens poderá ser composta por 2 (dois) ou mais Municípios.

§ 1º O limite em relação à quantidade de Municípios que compõem região conformada para a execução dos serviços de acolhimento regional de que trata esta Resolução deve ser definido conforme:

a) a capacidade de atendimento dos serviços;

b) a distância entre os Municípios e sua extensão territorial;

c) o tempo de deslocamento das equipes regionais;

d) as condições de acesso pela população;

e) a proximidade da Comarca; e

f) a frequência das situações de violações de direitos.

§ 2º A regionalização deve abranger até 4 (quatro) Municípios, podendo chegar excepcionalmente a 8 (oito), contanto que a soma da população dos Municípios abrangidos não supere 160 mil habitantes e que a distância entre o Município sede da unidade regional e os Municípios vinculados não ultrapasse 2 (duas) horas de deslocamento.

§ 3º Os limites previstos no § 1º deste artigo deverão considerar as referências de composição das equipes dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens, a carga horária mínima de atividades executadas em cada serviço, constantes da Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do CNAS e Conanda, bem como a capacidade máxima de atendimento de casos prevista na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS.

§ 4º A oferta regionalizada deverá prever estratégias para assegurar a proximidade das crianças, adolescentes e jovens às suas famílias e comunidades de origem.

Art. 18. A oferta regionalizada de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens deverá ser implementada sob a competência estadual, cabendo ao Estado a organização, estruturação, coordenação e prestação da oferta regionalizada sob execução:

I - Direta;

II - Indireta; ou

III - Em regime de cooperação com os Municípios da área de abrangência da regionalização.

§ 1º Caberá aos Municípios vinculados à área de abrangência da regionalização apoiar a oferta do serviço e assegurar o atendimento às famílias de origem das crianças, adolescentes e jovens com vistas à reintegração familiar, por meio de ações articuladas da rede municipal com o serviço de acolhimento, bem como viabilizar condições de deslocamento das famílias para visitas periódicas aos serviços regionalizados.

§ 2º Os recursos do cofinanciamento federal serão transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos respectivos fundos estaduais de assistência social.

Art. 19. Os Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora ofertados pelos Estados de forma regionalizada deverão obedecer aos requisitos previstos na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do CNAS e Conanda, garantidas:

a) Condições de deslocamento periódico da equipe técnica aos Municípios vinculados para o exercício de suas funções;

b) Composição de equipe de referência compatível com o número de famílias acolhedoras;

c) Localização das residências das famílias acolhedoras nos Municípios abrangidos pelo serviço; e

d) Regulamentação estadual disposta sobre a organização, coordenação e prestação do serviço de acolhimento pelos Estados, inclusive quanto aos subsídios destinados às famílias acolhedoras.

Art. 20. A oferta de serviço de acolhimento regionalizado nas modalidades Abrigo Institucional, Casa-Lar e República deverá obedecer aos requisitos previstos na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do CNAS e Conanda, garantidas:

a) unidades de oferta localizadas no Município sede do serviço, preferencialmente sede de comarca, com proximidade geográfica e/ou facilidade de acesso aos Municípios de origem das crianças, adolescentes e jovens acolhidos;

b) coordenação e equipe técnica de referência localizadas no Município sede para exercício de suas funções; e

c) condições de deslocamento das famílias, nos termos do § 1º do art. 18, para visitas ao serviço de acolhimento, ou a locomoção periódica das crianças, adolescentes e jovens ao ambiente familiar, salvo decisão judicial em contrário.

Art. 21. No processo de regionalização da oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens caberá ao órgão gestor estadual da assistência social estruturar Central de Acolhimento, com as seguintes atribuições:

I - Registrar, controlar e sistematizar informações sobre os serviços que ofertam de forma regionalizada acolhimento para crianças, adolescentes e jovens;

II - Desenvolver, em integração com os gestores de assistência social dos Municípios abrangidos pela oferta regionalizada, a integração operacional com o Sistema de Justiça, com a definição de fluxos e procedimentos referentes à aplicação e execução da medida protetiva de acolhimento, conforme art. 88, inciso VI da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; e

III - Disponibilizar a relação de vagas e indicar aos Municípios abrangidos pela oferta regionalizada a vaga mais adequada disponível na microrregião correspondente, conforme disposto no § 7º, art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA.

Parágrafo Único - As funções próprias da equipe do órgão gestor estadual da assistência social quanto ao apoio aos serviços de acolhimento nos Municípios abrangidos pela regionalização, bem como outros dispositivos de qualificação da oferta regionalizada, serão amplamente discutidos, pactuados e disponibilizados em forma de orientações técnicas.

Art. 22. Os Estados que atualmente ofertam serviços de acolhimento em Municípios de grande porte ou metrópoles deverão planejar e executar, de forma gradual, o processo de transição da execução destes serviços pela esfera municipal.

§ 1º O processo de transição de que trata o caput desse artigo deverá ser precedido de diagnóstico socioterritorial que justifique a municipalização dos serviços e a transferência gradual das crianças, adolescentes e jovens acolhidos, buscando-se manter a proximidade às residências de suas famílias, bem como a manutenção ou ampliação dos recursos investidos.

§ 2º Nos casos de municipalização de serviços, os Estados deverão remeter ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS pactuação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS que indique:

I - A data de conclusão do processo; e

II - O Município no qual se localizará a nova oferta, com a respectiva capacidade de atendimento, para fins de redirecionamento do cofinanciamento federal.

§ 3º Para fins de cofinanciamento federal, aplicar-se-ão os limites pactuados na CIT e deliberados pelo CNAS.

Subseção II

Dos Critérios de partilha e do cofinanciamento da oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens

Art. 23. Serão elegíveis ao cofinanciamento federal para a oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens todos os Municípios com população entre 10.000 (dez mil) e 20.000 (vinte mil) habitantes, desde que possuam:

I - serviço de acolhimento identificado por meio do Censo SUAS 2012 ou do Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, realizado pelo MDS em 2010; e

II - CREAS implantado identificado por meio do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS - referente a agosto de 2013 - ou tenham realizado aceite para sua implantação referente à expansão de 2013, na forma da Resolução nº 14 de junho de 2013, do CNAS, que dispõe sobre a Expansão Qualificada do Exercício de 2013 do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI ofertado no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS

Art. 24. Para fins de expansão e oferta regionalizada de novos serviços de acolhimento será destinado ao Estado cofinanciamento na proporção mínima de 0,5 vaga para cada mil crianças e adolescentes existentes na população da microrregião que não possuir Municípios elegíveis nos termos da Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013, do CNAS, e do art. 23 da presente Resolução, considerando, prioritariamente, para sediar o serviço, o Município que:

I - Possui serviço de acolhimento e CREAS implantado e sedia Comarca;

II - Possui serviço de acolhimento e CREAS implantado e não sedia Comarca;

III - Possui serviço de acolhimento implantado, não possui CREAS e sedia Comarca;

IV - Não possui serviço de acolhimento implantado, possui CREAS e sedia Comarca;

V - Não possui serviço de acolhimento implantado, possui CREAS e não sedia Comarca;

VI - Não possui serviço de acolhimento implantado, não possui CREAS e sedia Comarca.

§ 1º As hipóteses dos incisos I e II também abrangem os CREAS em processo de implantação.

§ 2º Dentro de cada categoria supracitada, os Municípios serão ordenados pelo tamanho da população, priorizando-se o cofinanciamento do(s) Município(s) mais populoso(s).

§ 3º Quando o cofinanciamento implicar uma oferta superior a 10 vagas, esta poderá ser realizada em 2 (dois) ou mais Municípios da microrregião, de forma a limitar a capacidade de atendimento cofinanciada a uma proporção máxima de uma vaga para cada mil crianças e adolescentes existentes na população do Município que sedia o serviço.

§ 4º A capacidade de atendimento mínima será de 10 (dez) vagas cofinanciadas.

§ 5º Na definição da sede da unidade regional do serviço de acolhimento, será ainda considerado o disposto no art. 17 da presente Resolução.

Art. 25. Quando o Estado não realizar o aceite em sua integralidade para a oferta regionalizada, ou realizá-lo de forma parcial, o cofinanciamento federal será ofertado diretamente aos Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes, nos termos do art. 24, para a estruturação de serviços municipais.

Art. 26. O cofinanciamento federal para oferta regionalizada de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens observará os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para capacidade de atendimento de até 10 (dez) pessoas.

§ 1º O aumento na capacidade de atendimento no montante de até 10 (dez) pessoas será proporcional ao do cofinanciamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º A oferta a ser disponibilizada aos Estados será ajustada a partir da compatibilização das referências supracitadas à capacidade de atendimento em serviços ofertados em âmbito local, conforme dados do Levantamento Nacional dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, do Censo SUAS 2012 - Unidades de Acolhimento, e dos aceites realizados a partir das Resoluções nº 15, de 5 de setembro de 2013, da CIT, e Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013, do CNAS.

§ 3º O cofinanciamento federal dar-se-á por meio do Piso de Alta Complexidade I - PAC I.

§ 4º O cofinanciamento federal ofertado nos termos do art. 25 observará os valores do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS DE PACTUAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NA OFERTA REGIONALIZADA DO PAEFI E DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

Art. 27. O desenho da regionalização do PAEFI e dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e de deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Parágrafo Único A implantação de serviços regionalizados deve priorizar microrregiões sem cobertura de serviços da Proteção Social Especial, considerando, ainda, a diretriz de estruturação da Alta Complexidade em territórios já abrangidos por serviços de Média Complexidade.

Art. 28. A CIB é a instância de pactuação dos aspectos operacionais de organização da execução dos serviços regionais de média e alta complexidade.

§ 1º A oferta regionalizada e a municipalização dos serviços de Proteção Social Especial deverão ser precedidas de pactuação entre o órgão gestor estadual da assistência social e os órgãos gestores municipais de assistência social abrangidos pela regionalização.

§ 2º A municipalização dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens deverá ser realizada respeitando-se o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, guardada plena observância aos parâmetros de qualidade e condições de oferta dispostos nas normativas vigentes.



§ 3º O Estado pactuará na CIB o valor do cofinanciamento estadual equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do cofinanciamento federal para o PAEFI e os Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens.

Art. 29. Os conselhos estaduais de assistência social, em relação à execução da oferta regionalizada do PAEFI e dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens, deverão:

I - Acompanhar e fiscalizar a atuação do Estado na ordenação do processo de regionalização;

II - Aprovar a previsão orçamentária, o planejamento regional e as pactuações da CIB;

III - Acompanhar a execução e a gestão dos serviços regionais.

Art. 30. O conselho de assistência social do Município sede e daqueles vinculados à oferta regionalizada deverão fiscalizar a adequada prestação e funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 31. Constitui requisito para início do repasse de recursos da expansão do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução a realização do aceite por parte do gestor de assistência social dos Estados e dos Municípios abrangidos pela regionalização.

§ 1º Os Estados elegíveis preencherão o termo de aceite:

I - Promovendo o aceite da oferta do cofinanciamento federal de forma integral ou parcial;

II - Assumindo as responsabilidades decorrentes da implantação e/ou reordenamento de serviços, de acordo com os parâmetros vigentes; e

III - Indicando os Municípios de Pequeno Porte I que serão abrangidos pela regionalização, quando for o caso, remetendo ao MDS a pactuação da CIB que seleciona esses Municípios.

§ 2º O Termo de Aceite incluirá os compromissos e as responsabilidades decorrentes do aceite realizado pelos Estados e Municípios.

§ 3º A partir do preenchimento do Termo de Aceite, o Estado ou Município receberá o montante equivalente a 3 (três) vezes o valor mensal de referência do cofinanciamento federal correspondente àquele aceite.

§ 4º Após a realização do repasse de que trata o parágrafo anterior o órgão gestor estadual da assistência social deverá encaminhar em até 90 dias as resoluções da CIB e do CEAS que dispõem acerca da organização da oferta regionalizada dos serviços de que trata a presente Resolução, conforme prevê o inciso III do presente artigo.

§ 5º A partir do recebimento das resoluções de que trata o parágrafo anterior, o MDS repassará montante equivalente a 3 (três) vezes o valor mensal de referência do cofinanciamento federal correspondente àquele aceite.

Art. 32. A demonstração da efetiva implantação dos serviços pelos Estados e Municípios será aferida no 6º mês após o início do repasse do cofinanciamento federal por meio do registro da(s) unidade(s) ou do(s) serviço(s) em sistema da rede SUAS.

Art. 33. A partir do prazo estabelecido no § 4º do art. 31 somente haverá continuidade do repasse de recursos federais para oferta dos serviços os Estados e Municípios que demonstrarem a implantação da unidade ou do serviço de que trata a presente Resolução.

Art. 34. O MDS realizará o monitoramento e o acompanhamento da oferta dos serviços regionalizados pelos Estados e Municípios.

Art. 35. Os procedimentos pactuados nas CIB, conforme art. 27 da presente Resolução, deverão ser revistos após 2 (dois) anos, podendo ser renovados ou dados por concluídos.

Art. 36. Aplica-se, no que couber, o disposto na Resolução CIT nº 5, de 2011.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 523, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e pela Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a necessidade de atender exigências administrativas de aplicabilidade para os Decretos nºs 3.298, de 20 de dezembro de 1999, 5.296, de 2 de dezembro de 2004, 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e 5.904, de 21 de setembro de 2006;

Considerando ainda o disposto nas Leis nºs 8.112/1990, 7.853/1989, 10.048/2000, 10.098/2000 e 10.436/2002, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, resolve baixar e editar as seguintes resoluções:

Art. 1º As pessoas com deficiência, aprovadas em concurso para o provimento de cargos no âmbito do Inmetro, deverão ter sua capacidade de trabalho e exercício de funções avaliadas por uma equipe multiprofissional a ser designada pela Presidência desta autarquia;

Art. 2º Cabe à equipe multiprofissional, no âmbito do Inmetro, avaliar a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório e fornecer apoio ao servidor com deficiência para sua adequada inclusão no ambiente de trabalho, identificando eventuais barreiras de acesso e os incluindo nas decisões que lhe dizem respeito, atentando para:

I - Capacidade de desempenho do cargo ou emprego público em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Pressupostos legais relativos a assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, conforme artigo 20 da Lei nº 8.112/1990.

III - Acompanhamento no que se refere às articulações necessárias à superação de barreiras no ambiente de trabalho.

Art. 3º A concessão de horário especial para servidor com deficiência deve ter sua necessidade aprovada por junta médica oficial, observando a razoabilidade de eventuais adaptações e considerando a igualdade de oportunidades;

Art. 4º O servidor do Inmetro com deficiência que necessite de acompanhamento durante sua rotina diária, sinalizada a partir de uma avaliação médica, possui o direito de ingressar e permanecer com seu cuidador ou assistente pessoal nas dependências desta autarquia, observando-se as normas de segurança e de sigilo de informação aplicáveis e a adequada formalização de vínculo entre o cuidador ou assistente pessoal com o servidor deficiente.

Art. 5º O servidor do Inmetro com deficiência visual, usuário de cão-guia, tem direito de ingressar e permanecer com o animal nas dependências desta autarquia nos termos do Decreto 5.904/2006;

Art. 6º As comunicações desenvolvidas no âmbito do Inmetro, incluindo documentos e livros expedidos, deverão contemplar a linguagem Braille ou Língua Brasileira de Sinais - Libras, na medida da necessidade e possibilidade institucionais e nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º As plataformas de sistemas de informação, tanto de hardware como de software, adquiridas ou desenvolvidas pelo Inmetro deverão contemplar requisitos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Inmetro nº 499 de 04 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 08 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 86 a 87, onde se lê: Art. 1º Cancelar ... , Portaria Inmetro nº 184/2012, ... leia-se: Art. 1º Cancelar ... , Portaria Inmetro nº 492/2012, ...; e onde se lê: Cancelamento (Anexo a Portaria nº 499/2013)... Registro nº 000195/2011 ... , leia-se: Cancelamento (Anexo a Portaria nº 499/2013) ... Registro nº 000195/2012

Na Portaria Inmetro nº 510 de 16 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2013, seção 01, página 89, onde se lê: Art. 1º Cancelar ... 000029/2013, ... Portaria Inmetro nº 418 ... leia-se: Art. 1º Cancelar ... 000029/2012, ... Portaria Inmetro nº 418/2012.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 64, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001225/2013-18 e do Parecer nº 43, de 21 de outubro de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Federal da Alemanha e da República Popular da China, para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Federal da Alemanha e da República Popular da China, para o Brasil de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, classificados nos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, atendendo ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao

questionário, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquele parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001225/2013-18 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9296 e 2027-9338 e ao seguinte endereço eletrônico: tubodesangue@mdic.gov.br .

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. Da investigação

1.1. Da petição

Em 30 de abril de 2013, a Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda., doravante denominada Greiner ou peticionária, protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originárias dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Federal da Alemanha e da República Popular da China, doravante denominados simplesmente EUA, Reino Unido, Alemanha e China, respectivamente, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Foram protocoladas novas informações pela peticionária em 5 de junho de 2013, 14 de junho de 2013, 16 de setembro de 2013, 4 de outubro de 2013 e 9 de outubro de 2013.

Em 21 de outubro de 2013, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da notificação aos Governos dos países exportadores

Em 21 de outubro de 2013, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos dos EUA, do Reino Unido, da Alemanha e da China, foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo. Nessa mesma data, em virtude de a Alemanha e o Reino Unido serem países membros da União Europeia, o escritório da Comissão Europeia em Brasília também foi informado da existência de petição instruída.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Greiner é a única fabricante, no Brasil, de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, conforme declarado no processo nº 1096/2012, de 11 de dezembro de 2012 da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios (ABIMO).

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

1.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e dos governos dos países exportadores, os produtores/exportadores e os importadores brasileiros do produto alegadamente objeto de dumping.

Por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, e das informações apresentadas pela Greiner na petição, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto alegadamente objeto de dumping durante o período de análise. Foram identificados, também, por meio dos dados fornecidos pela RFB, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2. Do produto

2.1. Definição

Os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, doravante simplesmente tubos, são feitos de material plástico, normalmente resina PET, ou polipropileno (PP), ou outro polímero, que podem ter de 8 a 16 mm de diâmetro e 45 a 100 mm de comprimento, e volume de aspiração (draw volume) de 1 a 10 ml, com tampa de borracha ou de outro material que permita a perfuração por uma agulha, e que podem ou não possuir capa externa de segurança de material plástico (tal como polietileno, PE), com ou sem aditivos químicos inseridos no tubo, com ou sem separador de plasma ou soro inserido no tubo. O vácuo do tubo pode ser produzido de maneira automática, em câmaras, durante a fabricação do tubo, ou manualmente, por meio de êmbolo acoplado ao tubo.

O produto em questão é comumente utilizado em rotinas laboratoriais para coletar, transportar e preservar as amostras biológicas. Na coleta de sangue, o tubo a ser utilizado observa, primeiramente, o tipo de exame solicitado pelo médico e a técnica que o laboratório utilizará, e tem por resultado, sangue total, soro, plasma, e outros derivados sanguíneos.

De maneira geral, os tubos podem conter os seguintes aditivos químicos, que são substâncias colocadas no tubo para possibilitar a análise a ser realizada, como segue: a) Sem Aditivo - Transporte de amostras biológicas em geral, por exemplo: líquido cefalorraquidiano (LCR), líquido ascítico, líquido amniótico, líquido pleural e urina. Quando utilizado na coleta de sangue a vácuo, passa por centrifugação, produzindo soro, e são utilizados para testes de toxicologia (Ex: dosagem de metais) e outros; b) Ácido etilendiamino tetra-acético (EDTA) - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados em exames hematológicos, tais como: hemograma, tipo sanguíneo (ABO), quantificação de hemoglobina e outros. Também utilizado para exames de citometria de fluxo (processamento em até 24 horas). Após centrifugação produz plasma, podendo ser utilizado para testes de biologia molecular, tais como Hepatite C (HCV), HIV (qualitativo e quantitativo), e outros; c) Ativador de coágulo - Após centrifugação, produz soro, e são utilizados para testes de Citocinas, Eletrólitos, Enzimas, Proteínas, Vitaminas, Metabólitos (substratos), Marcadores tumorais, dosagens sorológicas, dosagens hormonais, dosagens imunológicas, dosagens de anticorpos em geral, e outros; d) Citrato de Sódio - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados em exames hematológicos, tais como: Velocidade de Hemossedimentação (VHS), contagem de plaquetas, tipo sanguíneo (ABO) e outros. Após centrifugação, produz plasma com elementos da coagulação e são utilizados para testes de coagulação em geral (Ex. RNI, TTPA, Anticoagulante lúpico); e) Heparina Sódica - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados para subtipagem linfocitária - citometria de fluxo (em períodos de processamentos de 24 a 48 horas) e outros. Após centrifugação, produz plasma com ausência de alguns elementos da coagulação e são utilizados para dosagens bioquímicas exceto sódio; f) Heparina Lítica - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total e são utilizados para subtipagem linfocitária - citometria de fluxo (em períodos de processamentos de 24 a 48 horas) e outros. Após centrifugação, produz plasma com ausência de alguns elementos da coagulação e são utilizados para dosagens bioquímicas exceto Lítio; e g) Fluoreto de Sódio - Realização de teste de glicemia.

Separador de plasma ou soro é um polímero acrílico, na forma de gel ou grânulos, ou de outro material, que pode ou não ter sido introduzido no interior do tubo, juntamente com o aditivo químico. Sua finalidade é funcionar como barreira física entre as células sanguíneas e o plasma ou soro, após a centrifugação. A presença ou ausência de separador não influencia no tipo de exame a ser realizado. Ou seja, os mesmos exames podem ser realizados com ou sem a presença de separador. A presença do separador traz, para o usuário, a segurança de uma barreira física entre o soro ou plasma isolando as células e garantindo que durante a manipulação da amostra não haverá uma mistura da célula com o plasma ou soro, evitando, assim, a necessidade de uma nova centrifugação.

Existe padronização internacional em termos de composição do aditivo para o exame laboratorial a que se destina (Anexo E da Norma ISO 6710:1996 (Single-use containers for venous blood specimen collection)). Essa norma contém recomendações sobre requisitos e métodos de testes, materiais, capacidade, construção, esterilidade, marcação e etiquetagem, identificação do tubo, padronização de cores, volumes de aspiração e aditivos que são utilizados nos tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, entre outros. Os fabricantes não seguem, necessariamente, a padronização das cores das tampas.

O tubo pode ser ou não esterilizado. Segundo a Norma ISO 6710, a esterilização dos tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo é obrigatória para todos os tubos para os quais exista o risco do contato direto entre o interior do tubo e o fluxo de sangue do paciente no momento da coleta. Na prática, isto se aplica a todos os tubos, exceto aos tubos sem aditivos utilizados para transporte de amostras.

Alguns tubos, com ou sem aditivo, não contêm vácuo.

No tocante à dimensão dos tubos coletores de sangue a vácuo, estes podem variar de fabricante para fabricante, pois os aparelhos que efetuam as análises laboratoriais aceitam certa variação no tamanho dos tubos. Os fabricantes costumam reportar o tamanho dos tubos que fabricam da seguinte forma: diâmetro (mm) x comprimento (mm). O produto objeto do pedido de investigação inclui tubos cujo diâmetro varia (apenas o tubo, sem a tampa), normalmente, de 8 a 16 mm, e cujo comprimento varia, normalmente, de 45 a 100 mm.

Os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo podem apresentar, também, diferentes volumes de aspiração. Volume de aspiração é a quantidade de líquidos biológicos (sangue ou outros) que será levada para dentro do tubo por intermédio da pressão negativa (vácuo), presente no interior do tubo. O volume de aspiração é medido em ml. Normalmente, os volumes de aspiração variam de 1 ml a 10 ml. O volume de aspiração guarda certa relação com o tamanho do tubo, mas não necessariamente. Tubos de mesmo tamanho podem ter volumes de aspiração diferentes.

Com relação às matérias-primas, os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo possuem, no mínimo, os seguintes componentes: a) Tubo plástico com ou sem rosca; b) Tampa com ou sem capa de proteção; c) Etiqueta de identificação; e d) Aditivo e, eventualmente, separador de plasma ou soro.

Os tubos de coleta de sangue a vácuo podem ter três tipos de fechamento: a) Tubo com tampa sem capa externa de segurança: Este tipo de tubo não possui capa externa de segurança que previne a formação de aerossol no momento da abertura; b) Tubo com tampa com capa externa de segurança: Este tipo de tubo possui capa externa de segurança que previne a formação de aerossol no momento da abertura; e c) Tubo com tampa, capa externa de segurança e rosca: Este tipo de tubo possui capa externa de segurança que previne a formação de aerossol no momento da abertura e rosca que impede a abertura acidental do tubo.

Tubos podem ser com rosca (para serem abertos, é necessário movimento de girar a tampa), ou sem rosca (para serem abertos, é necessário movimento de puxar). Tal característica cabe ao tubo, e não à tampa. Esse aspecto tem impacto irrelevante no custo de produção, e impacto nulo no preço do produto final. O tubo é feito de material plástico, normalmente resina PET ou polipropileno (PP), ou outro polímero. A tampa interna pode ter por matéria-prima a borracha, ou outro material que permita sua perfuração por agulha. A capa de segurança, quando existe, pode ser feita de polietileno (PE) ou de outro material.

2.2. Do produto sob análise

Os tubos sob análise são os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, com 8 a 16 milímetros de diâmetro, 45 a 100 milímetros de comprimento, volume de aspiração de 1 a 10 mililitros, com ou sem separador de plasma, com ou sem capa externa de segurança na tampa, exportados para o Brasil pelos EUA, pelo Reino Unido, pela Alemanha e pela China, sem aditivo, ou com os seguintes aditivos, em mistura ou puros: Ácido etilendiamino tetra-acético (EDTA); Ativador de coágulo; Citrato de Sódio; Heparina Sódica e Heparina Lítica.

Estão excluídos da presente análise, entre outros: a) Tubos de vidro; b) Tubos sem vácuo; c) Tubos para coleta de sangue com seringa e agulha; d) Tubos para coleta de RNA no sangue; e) Tubos para coleta de sangue capilar (tubos para microcoleta); f) Tubos contendo exclusivamente fluoreto de sódio como aditivo; e g) Tubos contendo citrato de sódio e ácido cítrico destinados à coleta de homocisteína.

Os tubos exportados pela [CONFIDENCIAL] (EUA e Reino Unido) são vendidos sob a marca [CONFIDENCIAL]. De acordo com catálogo de produtos da empresa, fornecido pela peticionária, os tubos de plástico da marca [CONFIDENCIAL] têm 13 ou 16 mm de diâmetro e 75 ou 100 mm de comprimento, e volume de aspiração (draw volume) de 2 a 10 ml. Os tubos produzidos por essa empresa podem conter os seguintes aditivos: ativador de coágulo, EDTA, Citrato de Sódio, Heparina Sódica e Heparina Lítica. Os tubos podem conter ou não separador de plasma e capa externa de segurança na tampa.

Os tubos exportados pela [CONFIDENCIAL] (China) são vendidos sob a marca [CONFIDENCIAL]. De acordo com catálogo de produtos da [CONFIDENCIAL], fornecido pela peticionária, os tubos de plástico da marca [CONFIDENCIAL] têm 12,7 ou 16 mm de diâmetro e 75 ou 100 mm de comprimento, e volume de aspiração de 1,8 a 10 ml. Os tubos produzidos por essa empresa podem conter os seguintes aditivos: ativador de coágulo, EDTA, Citrato de Sódio e Heparina. Os tubos podem conter ou não separador de plasma e capa externa de segurança na tampa.

Os tubos exportados pela [CONFIDENCIAL] (China) são vendidos sob a marca [CONFIDENCIAL]. De acordo com catálogo de produtos da [CONFIDENCIAL], fornecido pela peticionária, os tubos de plástico da marca [CONFIDENCIAL] têm 13, 15 ou 16 mm de diâmetro e 75 ou 100 mm de comprimento, e volume de aspiração de 1,8 a 10 ml. Os tubos produzidos por essa empresa podem não ter aditivo ou conter os seguintes aditivos: ativador de coágulo, EDTA, Citrato de Sódio e Heparina. Os tubos podem conter ou não separador de plasma e capa externa de segurança na tampa.

Os tubos exportados pela [CONFIDENCIAL] (Alemanha) são vendidos sob a marca [CONFIDENCIAL]. Os tubos dessa marca utilizam um sistema diferente de coleta de sangue, que combina a técnica de coleta com seringa e agulha e a técnica de coleta a vácuo. O vácuo é produzido manualmente, por meio de êmbolo acoplado ao tubo. De acordo com catálogo de produtos da empresa, fornecido pela peticionária, os tubos de plástico da marca [CONFIDENCIAL] podem não ter aditivo ou conter os seguintes aditivos: ativador de coágulo, EDTA, Citrato de Sódio e Heparina.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

A Greiner é único fabricante de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo no Brasil. O produto fabricado pela Greiner são tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, feitos de resina PET, que têm 13 ou 16 mm de diâmetro e 75 ou 100 mm de comprimento, e volume de aspiração (draw volume) de 2 a 9 ml, com tampa interna de borracha feita de bromobutil composto com dispersão de silicone, com capa externa de polietileno (PE) e anel de Polipropileno (PP), com ou sem aditivos químicos, com ou sem gel separador. Os tubos podem possuir rosca ou não.

O volume de aspiração guarda certa relação com o tamanho do tubo, mas não necessariamente. Tubos de mesmo tamanho podem ter volumes de aspiração diferentes. No caso da Greiner, tem-se a seguinte relação:

Tamanho do tubo (mm)	Volume de aspiração (ml)
13 x 75	2 a 5
13x 100	2 a 7
16 x 100	2 a 9

O produto é comercializado sob a marca Vacuette.

Com relação aos usos e aplicações, o produto fabricado pela Greiner é comumente utilizado em rotinas laboratoriais para coletar, transportar e preservar as amostras de sangue. Na coleta, o tubo a ser utilizado observa, primeiramente, o tipo de exame solicitado pelo médico e a técnica que o laboratório utilizará, e tem por resultado soro, sangue total, plasma, e outros derivados sanguíneos.

Os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo fabricados pela Greiner dizem respeito aos seguintes aditivos químicos e exames laboratoriais correspondentes: a) Sem Aditivo - Transporte de amostras biológicas em geral, por exemplo: líquido cefalorraquidiano (LCR), líquido ascítico, líquido amniótico, líquido pleural e urina. Quando utilizado na coleta de sangue a vácuo, passa por centrifugação, produzindo soro, e são utilizados para testes de toxicologia (Ex: dosagem de metais) e outros; b) Ácido etilendiamino tetra-acético (EDTA) - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados em exames hematológicos, tais como: hemograma, tipo sanguíneo (ABO), quantificação de hemoglobina e outros. Também utilizado para exames de citometria de fluxo (processamento em até 24 horas). Após centrifugação produz plasma, podendo ser utilizado para testes de biologia molecular, tais como Hepatite C (HCV), HIV (qualitativo e quantitativo), e outros; c) Ativador de coágulo - Após centrifugação, produz soro, e são utilizados para testes de Citocinas, Eletrólitos, Enzimas, Proteínas, Vitaminas, Metabólitos (substratos), Marcadores tumorais, dosagens sorológicas, dosagens hormonais, dosagens imunológicas, dosagens de anticorpos em geral, e outros; d) Citrato de Sódio - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados em exames hematológicos, tais como: Velocidade de Hemossedimentação (VHS), contagem de plaquetas, tipo sanguíneo (ABO) e outros. Após centrifugação, produz plasma com elementos da coagulação e são utilizados para testes de coagulação em geral (Ex. RNI, TTPA, Anticoagulante lúpico); e) Heparina Sódica - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados para subtipagem linfocitária - citometria de fluxo (em períodos de processamentos de 24 a 48 horas) e outros. Após centrifugação, produz plasma com ausência de alguns elementos da coagulação e são utilizados para dosagens bioquímicas exceto sódio; f) Heparina Lítica - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total e são utilizados para subtipagem linfocitária - citometria de fluxo (em períodos de processamentos de 24 a 48 horas) e outros. Após centrifugação, produz plasma com ausência de alguns elementos da coagulação e são utilizados para dosagens bioquímicas exceto Lítio.

Como referido anteriormente, a Greiner não fabrica, no Brasil, tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo contendo Fluoreto de Sódio, comumente utilizados para realização de testes de Glicemia. A empresa também não fabrica tubos contendo citrato de sódio e ácido cítrico destinados à coleta de homocisteína.

A Greiner conforma-se à padronização internacional em termos de composição do aditivo para o exame laboratorial a que se destina e adota os códigos de cores usados nas tampas recomendados pela Norma ISO 6710, como segue: a) Vermelha: Tubo com ativador de coágulo; b) Verde: Tubo com Heparina; c) Roxa: Tubo com EDTA; d) Azul: Tubo com Citrato de Sódio; e) Preto: Tubo com Citrato de Sódio para Hematologia (VHS); e f) Branca: Tubo sem aditivo.

A Greiner utiliza separador de plasma e soro sob a forma de gel. Gel separador é substância gelatinosa, um polímero acrílico, que pode ou não ter sido introduzida no interior do tubo, juntamente com o aditivo químico, cuja finalidade é funcionar como barreira física entre as células e o plasma ou soro, após a centrifugação.

Os tubos fabricados pela Greiner também contêm anel de identificação de cor diferente na parte superior da tampa, proporcionando identificação adicional: a) Anel preto: Tubo padrão; b) Anel amarelo: Tubo com gel de separação; e c) Anel branco: Tubo pediátrico.

Os tubos pediátricos são identificados como tal, pela Greiner, apenas devido ao volume de aspiração do tubo, sendo perfeitamente intercambiáveis com o "tubo padrão".

O vácuo é produzido em câmaras durante a fabricação do tubo. Alguns tubos sem aditivo, utilizados para transporte de amostras, não contêm vácuo. Nesse caso, o processo produtivo é idêntico ao do tubo com vácuo, mas quando o tubo passa pela câmara de vácuo, o processo de formação do vácuo não é acionado.

Todos os tubos fabricados pela Greiner passam por processo de esterilização, exceto alguns tubos sem aditivo que são utilizados para transporte de amostras.

Os tubos estão disponíveis em duas versões: "Tubo Premium" (com rosca, também denominada "trava de segurança"), ou tubo sem rosca (com tampa de puxar, também chamado comercialmente de "non-ridged"). Segundo a peticionária, tal característica não tem impacto relevante no custo do produto e praticamente nenhum



impacto no preço do produto final. Até 2010, a empresa produzia tubos com arestas, que cumpriam o mesmo papel da rosca, e foram substituídos por tubos com rosca, que proporcionam maior facilidade no manuseio.

Com relação à matéria-prima, tem-se que os elementos a seguir impactam no custo do produto final, na ordem decrescente abaixo: a) Resina PET: maior ou menor conforme o tamanho do tubo; b) Tampa (batoque) de borracha de bromobutil composto com dispersão de silicone; c) Polietileno; d) Gel separador; e) Aditivo químico aplicável; e f) Etiqueta.

Com relação aos canais de distribuição, a peticionária informou que podem ser efetuadas vendas diretas ou por meio de distribuidores. Note-se que as vendas podem ser feitas em licitações (comprador é ente público) ou em negociações com empresas privadas nos dois canais de distribuição.

Os tubos são comercializados em suportes de 50 tubos, cada suporte é embalado e etiquetado individualmente, o operador da máquina coloca em uma caixa de papelão 24 suportes previamente embalados. Ou seja, cada caixa contém 1.200 unidades, e o fracionamento mínimo para comercialização é de 100 unidades.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas na petição, o produto em análise e o fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físicas e químicas. Além disso, possuem as mesmas aplicações, destinando-se ambos aos mesmos segmentos comerciais, sendo, por isso, concorrentes entre si.

Diante dessas informações, considerou-se, para fins de abertura da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado dos EUA, do Reino Unido, da Alemanha e da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.5. Da classificação e do tratamento tarifário

Os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo são comumente classificados nos seguintes itens:

Código NCM	Descrição
3822.00.90	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados. --- Outros
3926.90.40	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. ---Outras --- Artigos de laboratório ou de farmácia, de plásticos
9018.39.99	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. --- Outros --- Outros

A alíquota do Imposto de Importação para o item 3822.00.90 é 14% na Tarifa Externa Comum (TEC), mas essa NCM consta na Lista de Exceções à TEC, com tarifa de 0%. Para o item 3926.90.40, a alíquota é de 18%, com exceção de alguns produtos englobados pela NCM, dentre eles os tubos objeto da presente análise, que estão incluídos na Lista de Exceções à TEC, com tarifa de 0%. Para o item 9018.39.99 a alíquota é de 16%.

3. Da definição da indústria doméstica

Para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, tal qual definido no item 2, da empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

4. Da alegada prática de dumping

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos, originárias dos EUA, do Reino Unido, da Alemanha e da China.

A peticionária informou as quantidades para fins de apuração do valor normal para os EUA em unidades, tendo sugerido a adoção desse parâmetro. Contudo, em razão das dificuldades encontradas para apurar o número de unidades importadas pelo Brasil, a partir dos dados da RFB, optou-se por converter os valores para kg.

Os indicativos de valor normal para os EUA, apresentados na petição de abertura da investigação, basearam-se nas vendas da [CONFIDENCIAL] no mercado interno estadunidense.

Com relação aos valores normais da Alemanha e do Reino Unido, a peticionária alegou não ter razoavelmente ao seu alcance as informações a respeito das vendas nos mercados internos daqueles países. Aduziu não haver publicação técnica disponibilizando preços de venda do produto em questão no mercado interno dos países exportadores e ainda que tais informações não seriam públicas. Sendo assim, a peticionária sugeriu como opção de valor normal para Alemanha e Reino Unido o preço de exportação para um terceiro país: Austrália.

A peticionária justificou a escolha do terceiro país baseando-se no fato de que a distância da Austrália para a Alemanha e o Reino Unido seria equivalente à distância entre estes e o Brasil. Outra justificativa foi a de que o mercado de tubos de plástico para coleta de sangue e o volume de importação destes produtos seriam semelhantes na Austrália e no Brasil.

Os dados de exportação da Alemanha e do Reino Unido para a Austrália foram obtidos no endereço eletrônico do International Trade Centre, por meio da ferramenta de pesquisa de estatísticas de comércio internacional Trade Map. Foram obtidos os volumes de exportação e valores correspondentes em dólares. Os parâmetros utilizados para pesquisa foram: país exportador; país de destino; período; e produto. Os itens do Sistema Harmonizado pesquisados foram: 3822.00, 3926.90 e 9018.39. Cabe ressaltar que a ferramenta de pesquisa não permite detalhar as descrições das exportações enquadradas nos referidos itens do SH. Dessa forma, é possível que os dados obtidos contenham exportações referentes a produtos que não se enquadram na presente análise.

Quanto à China, tendo em conta que este país, para fins de defesa comercial, não é considerado economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu como terceiro país de economia de mercado a ser utilizado para a apuração do valor normal o Reino Unido. A Greiner justificou sua escolha pelo fato de este país também ser uma das origens a ser investigada, além de contar com exportadores equivalentes em relevância aos da China. Assim, a peticionária propôs a utilização das exportações do Reino Unido para a Austrália como base para o valor normal da China.

Os preços de exportação dos EUA, da Alemanha, do Reino Unido, e da China para o Brasil foram apurados tendo por base os dados oficiais brasileiros de importação, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, dos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM. Registre-se que foram somente consideradas as operações de importações identificadas como tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, com 8 a 16 milímetros de diâmetro, 45 a 100 milímetros de comprimento, volume de aspiração de 1 a 10 mililitros, com ou sem separador de plasma, com ou sem capa externa de segurança na tampa, sem aditivo, ou com os seguintes aditivos, em mistura ou puros: Ácido etilenodiamino tetracético (EDTA); Ativador de coágulo; Citrato de Sódio; Heparina Sódica e Heparina Lítica.

4.1.1. Dos EUA

No período de janeiro a dezembro de 2012, a [CONFIDENCIAL] vendeu no mercado interno estadunidense 402.715.200 unidades de tubos de coleta de sangue, perfazendo o total de US\$ 42.626.780,04. Utilizando-se o fator de conversão de 0,0072 kg/unidade (peso médio de uma unidade, conforme informado pela peticionária), o valor normal apurado para os EUA alcançou US\$ 14,70/kg (quatorze dólares estadunidenses e setenta centavos por quilograma) em base delivered.

Valor Normal		
Quantidade total (kg)	Valor total (US\$)	US\$/kg
2.899.549,44	42.626.780,04	14,70

Já o preço de exportação dos EUA para o Brasil, no período de janeiro a dezembro de 2012, alcançou US\$ 7,39/kg (sete dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por quilograma) em base FOB (Free on Board).

Preço de Exportação		
Quantidade total (kg)	Valor total (US\$)	US\$/kg
523.979,04	3.872.442,34	7,39

Considerou-se justa a comparação do preço na condição de venda delivered com o preço de exportação para o Brasil expresso na condição de venda FOB, uma vez que as duas condições de venda incluiriam o valor do transporte do produto até o cliente no mercado interno estadunidense ou até o porto de embarque da mercadoria ao Brasil.

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, bem como a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, para os EUA, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor normal (US\$/kg)	Preço de exportação (US\$/kg)	Margem de dumping absoluta (US\$/kg)	Margem de dumping relativa
14,70	7,39	7,31	98,92%

4.1.2. Do Reino Unido

O valor normal para o Reino Unido foi obtido a partir das exportações deste país para a Austrália no período de janeiro a dezembro de 2012. O Reino Unido exportou 1.490.000 kg de tubos de coleta de sangue para a Austrália, equivalentes ao montante de US\$ 80.469.000.

O valor normal apurado foi US\$ 54,01/kg (cinquenta e quatro dólares estadunidenses e um centavo por quilograma) em base FOB.

Valor Normal		
Quantidade total (kg)	Valor total (US\$)	US\$/kg
1.490.000,00	80.469.000,00	54,01

Já o preço de exportação do Reino Unido para o Brasil, no período de janeiro a dezembro de 2012, alcançou US\$ 8,77/kg (oito dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por quilograma) em base FOB.

Preço de Exportação		
Quantidade total (kg)	Valor total (US\$)	US\$/kg
475.367,58	4.170.936,18	8,77

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas abaixo.

Margem de Dumping			
Valor normal (US\$/kg)	Preço de exportação (US\$/kg)	Margem de dumping absoluta (US\$/kg)	Margem de dumping relativa
54,01	8,77	45,23	515,51%

4.1.3. Da Alemanha

O valor normal para a Alemanha foi obtido a partir das exportações deste país para a Austrália no período de janeiro a dezembro de 2012. A Alemanha exportou 2.913.000 kg de tubos de coleta de sangue para a Austrália, equivalentes ao montante de US\$ 102.668.000.

O valor normal apurado alcançou US\$ 35,24/kg (trinta e cinco dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por quilograma) em base FOB.

Valor Normal		
Quantidade total (kg)	Valor total (US\$)	US\$/kg
2.913.000,00	102.668.000,00	35,24

Já o preço de exportação da Alemanha para o Brasil, no período de janeiro a dezembro de 2012, alcançou US\$ 17,71/kg (dezessete dólares estadunidenses e setenta e um centavos por quilograma) em base FOB.

Preço de Exportação		
Quantidade total (kg)	Valor total (US\$)	US\$/kg
107.569,55	1.905.260,59	17,71

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor normal (US\$/kg)	Preço de exportação (US\$/kg)	Margem de dumping absoluta (US\$/kg)	Margem de dumping relativa
35,24	17,71	17,53	98,99%

4.1.4. Da China

O valor do normal para a China foi obtido a partir dos valores das exportações do Reino Unido para a Austrália. Uma vez que, para fins de defesa comercial, a China não é considerada economia predominantemente de mercado, como já anteriormente apontado, a peticionária alegou ser o Reino Unido um substituto adequado, pois, além de também estar incluído em seu pleito, tem exportadores de relevância equivalente aos da China.

O valor normal para o período de janeiro a dezembro de 2012 chegou a US\$ 54,01/kg (cinquenta e quatro dólares estadunidenses e um centavo por quilograma) em base FOB.

Valor Normal		
Quantidade total (kg)	Valor total (US\$)	US\$/kg
1.490.000,00	80.469.000,00	54,01

Já o preço de exportação da China para o Brasil, no período de janeiro a dezembro de 2012, alcançou US\$ 7,41/kg (sete dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por quilograma) em base FOB.

Quantidade total (kg)	Preço de exportação	
	Valor total (US\$)	US\$/kg
544.546,95	4.033.522,24	7,41

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, são apresentadas no quadro abaixo.

Margem de Dumping			
Valor normal (US\$/kg)	Preço de exportação (US\$/kg)	Margem de dumping absoluta (US\$/kg)	Margem de dumping relativa
54,01	7,41	46,60	629,11%

4.2. Da conclusão sobre os indícios de dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, concluiu-se pela existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo para o Brasil, originárias dos EUA, da Alemanha, do Reino Unido e da China, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2012.

5. Das importações e do mercado brasileiro

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito da análise relativa à determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - janeiro de 2008 a dezembro de 2008; P2 - janeiro de 2009 a dezembro de 2009; P3 - janeiro de 2010 a dezembro de 2010; P4 - janeiro de 2011 a dezembro de 2011; e P5 - janeiro de 2012 a dezembro de 2012.

5.1. Das importações totais

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo importados pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as informações oficiais de importações brasileiras dos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM fornecidas pela RFB.

A partir da descrição detalhada da mercadoria constante dos dados de importação, verificou-se ter havido ingresso no Brasil de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto de análise. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados que unicamente refletissem operações referentes aos tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo em questão.

Primeiramente, excluíram-se as importações de diversas mercadorias que não são objeto de análise, mas são classificadas nas mesmas NCM's do produto em questão. A título exemplificativo, foram consideradas como não sendo o produto objeto de análise de dumping as importações de: kits laboratoriais, tubos para uso veterinário, tubos de ensaio, estantes para tubos, caixas de armazenagem, agulhas, escalpes, tampas para tubos, tubos Eppendorf para PCR etc.

Das operações de importação restantes, excluíram-se aquelas identificadas como sendo de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo com aditivos ou especificações distintas das descritas como sendo encontradas nos produtos objeto de análise de dumping.

Consideraram-se importações do produto em questão aquelas identificadas como sendo de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, com 8 a 16 milímetros de diâmetro, 45 a 100 milímetros de comprimento, volume de aspiração de 1 a 10 mililitros, com ou sem separador de plasma, com ou sem capa externa de segurança na tampa, sem aditivo, ou com os seguintes aditivos, em mistura ou puros: ácido etilendiamino tetra-acético (EDTA); ativador de coágulo; citrato de Sódio; heparina sódica e heparina lítica.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições não permitiram concluir se o produto importado era ou não tubo de plástico para coleta de sangue objeto desta análise. Para fins de abertura da investigação, tais importações foram incluídas na análise. Portanto, os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados a seguir referem-se ao total desses volumes e valores, inclusive as importações de tubos não identificados.

5.1.1. Do volume das importações totais

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Brasileiras em kg (número-índice)						
Período	P1	P2	P3	P4	P5	
EUA	100	115	127	112	146	
Reino Unido	100	147	173	123	167	
Alemanha	100	0	1.072	467.755	1.874.003	
China	100	95	102	117	94	
Total	100	113	126	119	135	
Outros	100	706	236	608	62	
Total Geral	100	117	126	123	135	

Observou-se que a petionária realizou importações de uma das origens sob análise em um dos períodos, conforme tabela a seguir:

Importações da Greiner em kg (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	0	0	100	0	0

Para efeito de análise das importações alegadamente a preços de dumping no mercado brasileiro, foram deduzidas do total dessas importações aquelas realizadas pela Greiner:

Importações Brasileiras, exclusive Indústria Doméstica, em kg (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100	115	123	112	146
Reino Unido	100	147	173	123	167
Alemanha	100	0	1.072	467.755	1.874.003
China	100	95	102	117	94
Total	100	113	125	119	135
Outros	100	706	236	608	62
Total Geral	100	117	125	123	135

O volume das importações de tubos de plástico para coleta de sangue das origens sob análise, em P2, aumentou 13% em relação ao primeiro período de análise. De P2 para P3, o volume importado aumentou 10%. De P3 para P4, houve diminuição de 4%. De P4 para P5, houve aumento de 14%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado das origens em questão de 35%.

Já o volume importado de outras origens oscilou ao longo do período analisado: aumentou 606% de P1 para P2, e logo em seguida, de P2 para P3, caiu 67%. De P3 para P4, houve novo aumento, de 158%, e de P4 para P5 nova queda de 90%. Ao longo dos cinco períodos analisados, houve decréscimo de 38% do volume importado de outras origens.

Verificou-se que os volumes importados das origens sob análise foram superiores aos volumes das outras origens em todo o período, representando sempre mais de 96% do total das importações do produto. Dessa forma, o volume total de tubos importado pelo Brasil aumentou 35% de P1 a P5, acompanhando a tendência do volume importado das origens sob análise.

5.1.2. Do valor e do preço das importações totais

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo no período de análise de dano à indústria doméstica.

Importações Brasileiras em US\$ (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100	122	127	141	164
Reino Unido	100	142	165	113	168
Alemanha	100	0	1.219	565.973	2.245.231
China	100	93	105	119	105
Total	100	115	128	129	161
Outros	100	692	266	540	46
Total Geral	100	121	129	133	160

Importações Brasileiras em US\$/kg (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100	105	99	125	112
Reino Unido	100	96	96	92	100
Alemanha	100	0	114	121	120
China	100	98	103	102	111
Média	100	102	102	109	119
Outros	100	98	113	89	75
Média Geral	100	103	102	109	119

O valor total das importações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo das origens sob análise aumentou 61% de P1 para P5, representando, no último período, mais de 99% do valor total importado do produto.

Observou-se que o preço CIF/kg médio das importações totais de tubos para coleta de sangue a vácuo das origens analisadas acumulou aumento de 19% de P1 a P5. Já o preço CIF/kg médio de outros fornecedores estrangeiros diminuiu 25% ao longo do período analisado.

Constatou-se que o preço CIF médio das importações totais das origens sob análise foi inferior ao preço CIF médio das importações totais das demais origens em todos os períodos, à exceção de P5. Apesar de o preço CIF médio das importações brasileiras de outras origens ter sido menor que o das importações alegadamente a preços de dumping em P5, o volume daquelas importações em relação ao total foi insignificante.

5.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela petionária, única produtora nacional, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados oficiais de importação, informados pela RFB, apresentados no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (CNA) em kg (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	113	131	152	145
Importações sob Análise	100	113	126	119	135
Importações de Outros Países	100	706	236	608	62
Consumo Nacional Aparente	100	116	128	133	139

Observou-se que o consumo nacional aparente cresceu 16% de P1 para P2, 11% de P2 para P3, 4% de P3 para P4, e mais 4% de P4 para P5. Considerado todo o período de análise, de P1 a P5, o consumo nacional aparente de tubos aumentou 39%.

Verificou-se que as importações brasileiras das origens sob análise aumentaram, em todo o período de análise, 35%, ao passo que o consumo nacional aparente aumentou 39%. As importações de outras origens diminuíram 38%.

No último período, de P4 para P5, as importações originárias dos países sob análise aumentaram 14%, enquanto o consumo nacional aparente de tubos cresceu 4%. Nesse mesmo intervalo de tempo, as importações brasileiras oriundas de outras origens diminuíram 90%.

5.3. Da participação das importações totais no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações totais no consumo nacional aparente de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo. Foram considerados os volumes de importações brasileiras das origens sob análise excluindo-se as importações realizadas pela petionária. A Greiner realizou um pequeno volume de importações dos EUA em P3, correspondente a [CONFIDENCIAL]% do CNA desse período.

Participação no CNA (número-índice)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100	97	102	114	105
Importações sob Análise	100	98	97	89	98
Importações de Outros Países	100	610	184	456	45
Consumo Nacional Aparente	100	100	100	100	100

Observou-se que a participação das importações originárias dos países sob análise no CNA diminuiu [CONFIDENCIAL] ponto percentual (p.p.), de P1 para P2, se manteve inalterada de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e de P4 para P5, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando todo o período de análise, a participação das importações sob análise diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Observou-se que, de P4 para P5, a participação das importações sob análise no CNA aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto a participação das vendas da indústria doméstica caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das demais importações no consumo nacional aparente aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e de P4 para P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando todo o período de análise, a participação das demais importações no CNA praticamente não se alterou, ficando em menos de [CONFIDENCIAL]%.



5.4. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações sob análise (exclusive importações realizadas pela petionária) e a produção nacional de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo:

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Nacional (A)	100	110	124	139	149
Importações sob Análise (B)	100	113	125	119	135
Razão B/A	100	103	100	86	91

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, diminuiu de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., e no último período, de P4 para P5, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [CONFIDENCIAL]% em P1, passou a [CONFIDENCIAL]% em P5, representando diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p.

5.5. Da conclusão sobre as importações

No período analisado, as importações alegadamente a preços de dumping cresceram, em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] kg em P1 para [CONFIDENCIAL] em P5, incremento de [CONFIDENCIAL] kg, equivalentes a 35%. Já de P4 para P5, as mesmas importações aumentaram [CONFIDENCIAL] kg, ou seja, elevação de 14%.

Em relação ao consumo nacional aparente, muito embora a participação das importações alegadamente a preços de dumping tenha diminuído sua participação em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, no último interstício, de P4 para P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Embora a relação entre as importações alegadamente a preços de dumping e a produção nacional tenha diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, no último período de análise, de P4 para P5, a relação teve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Dessa forma, caracterizou-se o aumento substancial das importações alegadamente a preços de dumping em termos absolutos, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5. Quanto à evolução das importações alegadamente a preços de dumping em relação à produção nacional e ao consumo nacional aparente, só houve aumento substancial de P4 para P5.

Outrossim, as importações alegadamente objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio inferiores aos das demais importações brasileiras em todos os períodos, à exceção de P5. Contudo, as importações sob análise representaram mais de 96% do volume total importado em todos os períodos.

6. Do alegado dano à indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu o mesmo período utilizado na análise das importações.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo da Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Cabe ressaltar que a petionária informou as quantidades de produção, venda e estoques em unidades, tendo sugerido a adoção desse parâmetro. Contudo, em razão das dificuldades encontradas para apurar o número de unidades importadas pelo Brasil, a partir dos dados da RFB, optou-se por converter os valores em kg, utilizando-se o fator de conversão de [CONFIDENCIAL] kg/unidade (peso médio de uma unidade), conforme informado pela Greiner.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica, conforme informado na petição.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas	100	113	131	152	145
Participação	100	100	101	97	96
Vendas Externas	100	89	88	401	486
Participação	100	79	68	256	321
Vendas Totais	100	112	131	156	152
Participação	100	100	100	100	100

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno aumentou 13% de P1 para P2, 16% de P2 para P3, e 15% de P3 para P4 - quando atingiu o maior volume de vendas do período. Em seguida, de P4 para P5, o volume de vendas caiu 4%. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno aumentou 45%.

Em relação ao volume de vendas para o mercado externo, houve diminuição de 11% de P1 para P2 e nova queda de 1% de P2 para P3. Em seguida, iniciou-se crescimento dessas vendas: de P3 para P4, 353%, e de P4 para P5, 21%, continuando o crescimento em ritmo menor que o do período anterior. Considerando todo o período, houve aumento acumulado de 386% nas exportações.

Já o volume total de vendas aumentou ao longo dos quatro primeiros períodos de análise: 12% de P1 para P2, 16% de P2 para P3 e 20% de P3 para P4. Em seguida, de P4 para P5, houve uma redução de 3%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica aumentou 52%.

A queda das vendas totais da indústria doméstica de P4 para P5 está relacionada à queda do volume de vendas internas nesse período. Observou-se que, a partir de P3, a participação das vendas externas no total de vendas da empresa começou a aumentar devido ao crescimento relativo maior das exportações em comparação às vendas no mercado interno. Dessa forma, a queda das vendas totais da indústria doméstica verificada de P4 para P5 não foi maior em razão do aumento do volume exportado, uma vez que as vendas da indústria doméstica para o mercado interno, que representam mais de [CONFIDENCIAL]% das vendas totais, caíram 4% no período.

Observou-se que a queda das vendas da indústria doméstica para o mercado interno de P4 para P5 vai em sentido oposto à evolução do consumo nacional aparente, que cresceu 4% no mesmo período. Nesse mesmo intervalo de tempo, as importações a preços com indícios de dumping aumentaram 14%, e as importações originárias dos demais fornecedores diminuíram 90%.

6.1.2. Da participação das vendas no CNA

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Consumo Nacional Aparente	100	116	128	133	139
Vendas da Indústria Doméstica	100	113	131	152	145
Participação	100	97	102	114	105

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, em relação ao primeiro período de análise, ao passo que aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 essa participação aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e de P4 para P5 caiu [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no consumo nacional aparente aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

De P4 para P5, a participação das importações brasileiras das origens analisadas no CNA de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto a participação das importações originárias dos demais fornecedores caiu [CONFIDENCIAL] p.p. nesse mesmo período. Dessa forma, evidencia-se que ampliação do consumo nacional aparente em 4% de P4 para P5 foi suprido em grande parte pelo produto importado alegadamente a preço de dumping, resultando em perda de participação no mercado interno por parte da indústria nacional.

6.1.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. Segundo a petionária, a capacidade efetiva foi calculada em função da capacidade nominal do equipamento multiplicado por um fator ([CONFIDENCIAL]) que é a garantia de disponibilidade do equipamento pelo fabricante.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Instalada Efetiva	100	100	114	155	155
Produção do Produto Similar	100	110	124	139	149
Grau de Ocupação	100	110	109	89	96

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 10% de P1 para P2, 13% de P2 para P3 e de P3 para P4, 11%. De P4 para P5, a produção aumentou 7%, ritmo de crescimento bem menor do que observado nos períodos anteriores. Considerando todo o período analisado, de P1 a P5, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 49%.

O grau de ocupação da capacidade instalada aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, mas decresceu nos dois períodos seguintes: caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Já no último período, de P4 para P5, o grau de ocupação voltou a crescer, aumentando [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, o grau de ocupação diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. quando considerado todo o período de P1 a P5.

Observou-se que a queda do grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica esteve relacionada ao aumento da capacidade instalada efetiva da empresa, que ocorreu entre P2 e P4 por meio de investimentos. A petionária informou que realizou esses investimentos tendo em vista o crescimento do mercado brasileiro de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo.

6.1.4. Do estoque

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial de [CONFIDENCIAL] kg.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque inicial	100	128	197	185	86
Produção Indústria Doméstica	100	110	124	139	149
Vendas Internas	100	113	131	151	145
Vendas Externas	100	45	44	200	243
Outras Saídas/Entradas	100	-176	67	-244	-17
Estoque Final	100	154	145	67	125

O volume do estoque final de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo da indústria doméstica aumentou 54% de P1 para P2. Nos dois períodos seguintes, apresentou diminuição: 6% de P2 para P3, e 53% de P3 para P4. No último período (P4 a P5) observou-se novo aumento, de 86%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 26%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Final - (A)	100	154	145	67	125
Prod. Indústria Doméstica - (B)	100	110	124	139	149
Relação A/B	100	140	117	49	84

A relação estoque final/produção apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e diminuição nos dois períodos seguintes: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando-se todo o período de análise, a relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.5. Da receita líquida

A tabela a seguir demonstra a receita líquida obtida pela Greiner com as vendas de tubos para coleta de sangue a vácuo nos mercados interno e externo.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	114	119	120	116
Mercado Externo	100	150	136	340	690
Total	100	114	119	122	120

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 14% de P1 para P2 e 4% de P2 para P3. De P3 para P4, ainda aumentou 1%, mas de P4 para P5 observou-se queda de 4%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno aumentou 16%.

A receita líquida referente às vendas no mercado externo aumentou 50% de P1 para P2 e diminuiu 9% de P2 para P3. Os dois períodos seguintes foram de crescimento: de P3 para P4, 151%, e de P4 para P5, 103%. Considerando-se o período de P1 a P5, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou aumento de 590%.

A receita líquida total apresentou comportamento semelhante à receita líquida no mercado interno. Em P2, houve aumento de 14%, em P3, aumento de 4%, em P4, aumento de 3%, e em P5, queda de 1%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou aumento de 20%.

Observou-se também que, a partir de P3, a participação da receita líquida obtida no mercado interno em relação à receita líquida total diminuiu, ao passo que a participação da receita com vendas no mercado externo cresceu. A peticionária alega que recorreu às exportações para tentar compensar a concorrência desleal com as importações supostamente objeto de dumping no mercado interno.

6.1.6. Dos preços médios de venda da indústria doméstica

Os preços médios de venda da indústria doméstica, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.5 e 6.1.1.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	101	90	79	80
Mercado Externo	100	168	153	85	142

Observou-se que, de P1 a P2, o preço médio dos tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo vendidos no mercado interno aumentou 1%. De P2 para P3, diminuiu 10%, e de P3 para P4 caiu novamente, desta vez, 12%. De P4 para P5 o preço médio aumentou menos de 1%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 20%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo aumentou 68% de P1 para P2, caiu 9% de P2 para P3, caiu mais 45% de P3 para P4, mas, de P4 para P5, houve aumento de 67%. Dessa forma, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado externo aumentou 42%.

6.1.7. Do custo de produção

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo pela indústria doméstica, incluindo a produção destinada ao mercado externo. A peticionária informou que, [CONFIDENCIAL]. Ressalta-se que a peticionária informou os valores totais de custo para cada período. Para obter os custos por kg, foram divididos os valores dos custos totais informados pelos volumes totais produzidos.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis (A)	100	97	89	81	86
Matéria-prima	100	97	118	108	103
Outros custos variáveis	100	98	80	73	82
Custos Fixos (B)	100	98	109	104	105
Mão de obra direta	100	98	109	104	105
Custo de Manufatura (A+B)	100	97	90	82	87

Verificou-se que o custo de produção por kg do produto diminuiu 3% de P1 para P2, 8% de P2 para P3, e mais 8% de P3 para P4. De P4 para P5, houve aumento de 6%. Ao se considerar os extremos do período de análise, o custo de produção diminuiu 13%.

Analisando todo o período, observou-se que os custos variáveis diminuíram 14%, enquanto os custos fixos, que representam unicamente os custos com mão de obra, aumentaram 5%.

6.1.8. Da relação entre o custo de produção e o preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno - (A)	100	101	90	79	80
Custo de Manufatura - (B)	100	97	90	82	87
Relação B/A	100	97	100	104	110

Observou-se que a relação custo de produção/preço diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, mas cresceu em todos os períodos seguintes: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.. Dessa forma, a participação do custo de produção da indústria doméstica no seu preço de venda no mercado interno passou de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5. Apesar da diminuição do custo de produção ao longo do período analisado, observou-se que o preço caiu em ritmo ainda maior, levando à deterioração da relação custo/preço.

6.1.9. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição de abertura, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo pela indústria doméstica.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	105	118	118	104
Diretos	100	104	119	119	98
Indiretos	100	113	113	113	138
Administração	100	119	129	133	138
Vendas	100	98	104	111	96
Total	100	105	115	118	107

Verificou-se aumento seguido de queda do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção ao longo do período de análise. Em P2, a quantidade aumentou 5%, em P3, 12% e, em P4, manteve-se inalterada, sempre em relação ao período anterior. Já de P4 para P5 foi registrada queda de 12%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 4%.

O número de empregos ligados à administração aumentou sucessivamente: 19% de P1 para P2, 8% de P2 para P3, 4% de P3 para P4, e 4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período, de P1 para P5, o número de empregados ligados à administração aumentou 38%.

O número de empregados ligados às vendas diminuiu 2% de P1 para P2, mas aumentou nos dois períodos seguintes: 7% de P2 para P3 e 6% de P3 para P4. De P4 para P5 caiu 14%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se diminuição de 4%.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (A)	100	110	124	139	149
Empregados na Produção (B)	100	105	118	118	104
Produtividade (A/B)	100	104	105	118	143

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou em todo o período analisado: 4% de P1 para P2, 1% de P2 para P3, 11% de P3 para P4, e 22% de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção cresceu 43%.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	110	112	103	114
Diretos	100	110	116	104	115
Indiretos	100	109	89	99	107
Administração	100	110	116	132	153
Vendas	100	130	129	142	144
Total	100	117	119	124	135

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou aumento nos dois primeiros períodos de análise: 10% de P1 para P2 e 3% de P2 para P3. De P3 para P4 verificou-se diminuição de 8%, e de P4 para P5 houve crescimento de 11%. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção aumentou 14%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração, de P1 para P5, aumentou 53%. A massa salarial do pessoal de vendas aumentou 44%, no mesmo período.

A massa salarial total, observando-se todo o período de análise, aumentou 35%.

6.1.10. Da demonstração de resultados e do lucro

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados, e as margens de lucro associadas, obtidos com a venda de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo no mercado interno, conforme informado pela peticionária na petição e suas informações complementares.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	114	119	120	116
CPV	100	111	121	128	126
Lucro Bruto	100	117	116	109	101
Despesas Operacionais	100	64	96	111	100
Despesas com Vendas	100	122	118	133	125
Despesas Gerais e Adm.	100	118	160	157	150
Despesas/Receitas Financeiras	100	-55	34	61	49
Outras Desp/Rec Operacionais	100	166	-174	-155	-280
Resultado Operacional (RO)	100	808	370	93	113
RO s/ Resultado Financeiro	100	111	99	67	61
RO s/ RF s/ Out. Desp./Rec. Oper.	100	113	89	59	49

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	103	98	91	87
Margem Operacional (MO)	100	710	311	78	98
MO s/Resultado Financeiro	100	97	83	56	53
MO s/ RF s/ Out. Desp./Rec. Oper.	100	99	75	49	42

O lucro bruto com a venda de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo no mercado interno apresentou crescimento apenas de P1 para P2 (17%), e a partir de então decresceu: de P2 para P3, 1%, de P3 para P4, 5%, e de P4 para P5, 8%. Ao se observar os extremos da série, de P1 a P5, o lucro bruto aumentou 1%.

A margem bruta apresentou crescimento apenas de P1 para P2: [CONFIDENCIAL] p.p.. De P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4, caiu [CONFIDENCIAL] p.p., e de P4 para P5 decresceu mais [CONFIDENCIAL] p.p.. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Observou-se que a diminuição da margem bruta, quando considerado todo o período de análise, se deu pelo crescimento de 26% do CPV, que impediu que o lucro bruto acompanhasse o crescimento da receita líquida.

O lucro operacional obtido com a venda de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo no mercado interno demonstrou crescimento de 708% entre P1 e P2. Depois, sofreu quedas de P2 para P3 (54%) e de P3 para P4 (75%). De P4 para P5, ocorreu novo aumento, de 21%. O valor do lucro operacional alcançado no final do período em análise ficou 13% acima do observado em P1.

De maneira semelhante, a margem operacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e depois começou a cair: [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, e [CONFIDENCIAL] p.p. em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, houve pequena recuperação, com aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 praticamente não se alterou em relação a P1.

Observou-se que o lucro operacional exclusive resultado financeiro, quando observado o período de P1 a P5, teve queda 39%. De P4 a P5 a diminuição registrada alcançou 8%. A margem operacional sem o resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. ao longo de todo o período analisado. De P4 a P5 diminuiu menos de [CONFIDENCIAL] p.p.

Quanto ao resultado operacional exclusive resultado financeiro e outros resultados operacionais, observou-se queda de 51% de P1 a P5. De P4 a P5, a diminuição foi de 17%. A margem operacional exclusive resultado financeiro e outros resultados operacionais apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5. De P4 a P5 a diminuição foi de [CONFIDENCIAL] p.p..

A tabela abaixo, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo no mercado interno por kg vendido.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	101	90	79	80
CPV	100	99	92	84	86
Lucro Bruto	100	104	88	72	69
Despesas Operacionais	100	57	73	73	69
Despesas com Vendas	100	108	90	88	86
Despesas Gerais e Adm.	100	104	122	103	103
Despesas/Receitas Financeiras	100	-49	26	40	34
Outras Desp/Rec Operacionais	100	147	-132	-102	-193



Resultado Operacional (RO)	100	716	281	62	78
RO s/ Resultado Financeiro	100	98	75	44	42
RO s/ RF s/ Out. Desp./Rec. Oper.	100	100	68	39	34

CIF Internado (corrigido)	100	101	92	80	96
Preço Ind. Dom. (corrigido)	100	101	90	79	80
Subcotação (corrigido)	100	101	89	79	68

A demonstração de resultados obtidos com a comercialização de tubos para coleta de sangue a vácuo no mercado interno, por kg vendido, permite analisar mais detidamente a queda da massa e margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na comercialização do produto em questão.

A relação CPV/preço de venda apresentou melhora de P1 a P2, diminuindo [CONFIDENCIAL] p.p. A partir daí, essa relação apresentou piora até o final do período analisado, aumentando [CONFIDENCIAL] p.p. a cada período. Observando-se todo o período em análise, a participação do CPV no preço de venda aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. A piora dessa relação é explicada pelo fato de que a diminuição do preço venda foi mais acentuada que a diminuição do CPV.

Da análise conjunta da demonstração de resultados por kg, da demonstração de resultados total e do total de vendas da indústria doméstica, percebe-se que o aumento do volume de vendas da peticionária no mercado interno não foi acompanhado por um aumento na mesma proporção da receita líquida e do lucro bruto. Dessa forma, a receita líquida e o lucro bruto por kg vendido obtidos em P5 foram menores que os obtidos em P1, apesar da receita líquida total e do lucro bruto total terem obtido crescimento no mesmo período.

6.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do tubo de plástico para coleta de sangue a vácuo importado das origens sob análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado de cada uma das origens investigadas no mercado brasileiro, e depois calculou-se a subcotação média ponderada. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise. Registre-se que a receita líquida utilizada no cálculo desse preço já está deduzida de eventuais valores incorridos com frete interno.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens sob análise, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma dessas origens, obtidos dos dados oficiais brasileiros de importação, disponibilizados pela RFB. Os valores de cada uma dessas rubricas (CIF, II) foi então dividido pela quantidade respectiva a cada origem investigada, de modo a se obter o valor da rubrica relativo a cada kg do produto para cada país.

Foram considerados ainda os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre a soma do valor do frete internacional das mercadorias importadas por via marítima de cada uma das origens, dividindo-se o resultado obtido pela quantidade total importada de cada país, e os valores das despesas de internação, baseadas em estimativa de 3% sobre o valor das importações na condição CIF, por kg.

Os preços internados por kg, resultantes da soma das rubricas CIF, II, AFRMM e despesas de internação, todos por kg, foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos. A partir das subcotações por origem, calculou-se o valor da subcotação média ponderada, que foi então comparada com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação dos tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo das origens sob análise.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Período	P1	P2	P3	P4	P5
CIF	100	114	93	110	117
Imposto de Importação	0	0	0	100	127
Despesas de internação	100	114	93	110	117
AFRMM	100	92	72	92	167
CIF Internado	100	113	92	123	136
CIF Internado (corrigido)	100	111	86	106	110
Preço Ind. Dom. (corrigido)	100	101	90	79	80
Subcotação (corrigido)	100	92	94	56	52

Período	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/kg)	100	105	90	83	106
Imposto de Importação	0	0	0	100	129
Despesas de internação	100	105	90	83	106
AFRMM	100	62	106	97	112
CIF Internado	100	105	90	95	123
CIF Internado (corrigido)	100	103	84	82	99
Preço Ind. Dom. (corrigido)	100	101	90	79	80
Subcotação (corrigido)	100	99	99	76	54

Período	P1	P2	P3	P4	P5
CIF	100	0	116	128	136
Imposto de Importação	0	0	0	0	0
Despesas de internação	100	0	116	128	136
AFRMM	100	0	328	254	257
CIF Internado	100	0	117	128	136
CIF Internado (corrigido)	100	0	108	110	110
Preço Ind. Dom. (corrigido)	100	101	90	79	80
Subcotação (corrigido)	100	0	-13	-93	-96

Período	P1	P2	P3	P4	P5
CIF	100	104	99	94	119
Imposto de Importação	0	0	0	0	0
Despesas de internação	100	104	99	94	119
AFRMM	100	64	91	49	69
CIF Internado	100	103	99	93	119

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação EUA	100	92	94	56	52
Exportações EUA	100	115	127	112	146
Subcotação Reino Unido	100	99	99	76	54
Exportações Reino Unido	100	147	173	123	167
Subcotação Alemanha	100	0	-13	-93	-96
Exportações Alemanha	100	0	1.072	467.755	1.874.003
Subcotação China	100	101	89	79	68
Exportações China	100	95	102	117	94
Subcotação ponderada	100	95	91	70	52

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que houve subcotação do preço do produto importado das origens sob análise em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

Constatou-se, também, muito embora o valor da subcotação média ponderada do produto importado tenha diminuído ao longo do período, que o preço médio obtido pela indústria doméstica na venda dos tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo no mercado interno brasileiro diminuiu ao longo do período, registrando em P5 queda de 20% em relação a P1. Essa queda caracteriza a ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica.

Apesar da diminuição do custo de produção/kg observada ao longo do período analisado, verificou-se que o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno caiu em ritmo ainda maior, levando à deterioração da relação custo/preço.

6.3. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Sobre os indícios de dano à indústria doméstica, concluiu-se: a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 45% em P5, em relação a P1, mas, em relação a P4, declinaram 4%; b) a produção da indústria doméstica aumentou 49% em P5, em relação a P1, e 7% de P4 para P5. Entretanto, o estoque também aumentou: 25% de P1 a P5, e 86% de P4 para P5. Dessa forma, a relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, demonstrando que o aumento de produção não se traduziu em aumento de vendas na mesma proporção. O volume do produto em estoque não foi maior por conta das vendas no mercado externo; c) o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5; d) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 7% maior quando comparado a P1. Contudo foi 10% menor quando comparado a P4. A massa salarial total, em P5, aumentou 35% em relação a P1 e 8% em relação a P4; e) já o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, aumentou 4% em relação a P1 e diminuiu 12% em relação a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, aumentou 14% em relação a P1 e 11% em relação a P4; f) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, aumentou 43%. Em se considerando o último período, aumentou 22%; g) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo no mercado interno aumentou 16% de P1 para P5, sendo que, no mesmo período, o volume de vendas aumentou 45%. A receita líquida obtida não acompanhou o crescimento das vendas nesse período porque o preço pelo qual as vendas foram realizadas caiu 20% ao longo do período analisado. De P4 para P5, houve redução de 4% na receita líquida, devido à queda de 4% da quantidade vendida; h) o custo de manufatura do produto diminuiu 13% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 20%. Assim, a relação custo de manufatura/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Já no último período, de P4 para P5, o custo de manufatura aumentou 6%, enquanto o preço no mercado interno se manteve praticamente inalterado. Assim, a relação custo de manufatura/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.; i) O lucro bruto verificado em P5 foi 1% maior do que o observado em P1 mas, de P4 para P5, a massa de lucro bruta diminuiu 8%. A margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e, de P4 para P5, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.; j) o lucro operacional verificado em P5 foi 13% maior do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro operacional aumentou 21%. A margem operacional obtida em P5 praticamente não se alterou em relação a P1 e, de P4 para P5, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Observando-se o lucro operacional sem efeito financeiro, houve diminuição de 39% de P1 a P5, e de 8% de P4 a P5. Dessa forma, a margem operacional sem efeito financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5, e praticamente não se alterou de P4 a P5.

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica no último período de análise, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. Do nexo causal

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre o dano à indústria doméstica

Verificou-se que em P5 o volume das importações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo alegadamente a preços de dumping aumentou 35% em relação a P1. Já de P4 para P5 tal volume aumentou 14%. Apesar da participação dessas importações no consumo nacional aparente ter diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5, de P4 a P5 houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse índice.

O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno em P5 aumentou 45% em relação a P1, mas de P4 para P5, esse volume de vendas diminuiu 4%. Apesar da participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente ter aumentado [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5, esse índice de participação teve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

Ainda que a indústria doméstica tenha logrado elevar sua participação no consumo nacional aparente de P2 a P4, constatou-se que sua rentabilidade diminuiu, tendo todas as margens apresentadas queda nesse mesmo período. Efetivamente, de P2 para P3, as importações alegadamente a preços de dumping aumentaram em termos absolutos e praticamente mantiveram sua participação no CNA inalterada. Contudo, em contrapartida a indústria doméstica reduziu seus preços e comprimiu suas margens.

No período subsequente, de P3 para P4, embora as importações alegadamente a preços de dumping tenham diminuído, em termos absolutos e em relação ao CNA, a indústria doméstica continuou diminuindo seus preços e suas margens de lucro. Ou seja, parece que a indústria doméstica em tal período conseguiu limitar o crescimento das importações alegadamente a preços de dumping via perda de rentabilidade.

De P4 para P5, com o aumento do volume das importações alegadamente a preços de dumping, a participação das vendas da Greiner no CNA diminuiu e a rentabilidade continuou piorando, tendo todas as margens apresentadas diminuição também nesse período, à exceção da margem operacional, que obteve recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, quando observado todo o período, de P1 a P5, verificou-se que todas as margens apresentaram diminuição, confirmando a perda de rentabilidade experimentada pela indústria doméstica.

Ademais, a comparação entre o preço médio ponderado do produto das origens sob análise e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação pode ter levado à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 20% em relação a P1.

Além disso, muito embora o custo de produção/kg tenha diminuído ao longo do período analisado, verificou-se que o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno caiu em ritmo ainda maior, pressionando a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

Sendo assim, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo a preços alegadamente de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do indicio de dano à indústria doméstica verificado.

7.2. Dos outros fatores relevantes
Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1. Do volume e do preço de importação das demais origens
Ao analisar-se o volume das importações dos demais países, verificou-se que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume foi significativamente inferior ao volume das importações alegadamente a preços de dumping em todo o período de análise e com preços médios, em todo o período (à exceção de P5) maiores.

7.2.2. Do processo de liberalização das importações
Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas às importações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Das práticas restritivas ao comércio, do progresso tecnológico e da produtividade
Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo importados das origens sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Os indícios de dano constatado nos indicadores da indústria doméstica nos dois últimos períodos de análise não pode ser atribuído à produtividade da mão de obra tendo em vista que esta teve aumento acumulado de 43% ao longo do período analisado.

7.2.4. Da contração na demanda ou das mudanças nos padrões de consumo
Observou-se que o consumo nacional aparente dos tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo cresceu ao longo de todo o período de análise. O crescimento acumulado de P1 a P5 alcançou 39%. Os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente, portanto, não podem ser atribuídos a uma eventual contração na demanda.

Quando aos padrões de consumo do produto objeto de análise, observou-se que houve crescimento do CNA ao longo de todo o período analisado. No período como um todo, o aumento do CNA atingiu [CONFIDENCIAL] kg. No mesmo período, o aumento do volume de vendas da indústria doméstica atingiu [CONFIDENCIAL] kg, enquanto o volume importado das origens analisadas aumentou [CONFIDENCIAL] kg. Verificou-se, portanto, que a expansão do CNA foi aproveitada em maior parte pelas importações alegadamente a preços de dumping, quando poderia ter sido suprida pela indústria doméstica.

7.2.5. Do desempenho exportador
Conforme alegado pela petionária, devido à concorrência desleal com importações supostamente objeto de dumping, a empresa foi obrigada a vender para o mercado externo.

Em P1, a participação do volume de vendas no mercado externo nas vendas totais da empresa era de 2%, e chegou a 6% em P5, apresentando crescimento acumulado, nesse intervalo de tempo, de 386%. De P4 para P5, o volume de vendas no mercado interno caiu 4,1%, enquanto o volume de vendas para o mercado externo cresceu 21,4%.

O aumento do volume exportado ao longo do período analisado evidencia que os indícios de dano verificados nos indicadores da indústria doméstica seriam ainda piores se a empresa não tivesse recorrido ao mercado externo.

Ademais, não foi esse aumento do volume exportado que causou a queda do volume de venda para o mercado interno em P5, em relação a P4, uma vez constatado que a indústria doméstica detinha capacidade instalada suficiente, tanto para manter a quantidade vendida para o mercado interno, quanto para aumentar o volume de exportação, após os investimentos realizados para aumentar a capacidade a partir de P3.

7.3. Da conclusão sobre o nexo causal
Considerando a análise anterior, pôde-se concluir que, as importações alegadamente a preços de dumping contribuíram significativamente para os indícios de dano à indústria doméstica apontados no item 6.3.

CIRCULAR Nº 65, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e Sobre Agricultura do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, especialmente o previsto no art. 49, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.000373/2012-26, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 27 de dezembro de 2013, o prazo para conclusão da investigação de prática de subsídios acionáveis, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de fios com predominância de fibras acrílicas, usualmente classificados nos itens 5509.31.00, 5509.32.00, 5509.61.00, 5509.62.00 e 5509.69.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da República da Indonésia, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 70, de 26 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 27 de dezembro de 2012.

DANIEL MARTELETO GODINHO

CIRCULAR Nº 66, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001445/2012-52, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 3 de janeiro de 2014, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de resinas epóxi líquidas, usualmente classificadas nos itens 3907.30.11, 3907.30.19, 3907.30.21 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias do Reino da Arábia Saudita, da República da Coreia, dos Estados Unidos Mexicanos, da República Popular da China, da República da Índia e do Taipé Chinês, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 1, de 2 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 3 de janeiro de 2013.

DANIEL MARTELETO GODINHO

CIRCULAR Nº 67, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.000699/2012-53,

decide prorrogar por até seis meses, a partir de 9 de janeiro de 2014, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de vidros para linha fria, comumente classificadas no item 7007.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 4, de 8 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 9 de janeiro de 2013.

DANIEL MARTELETO GODINHO

PORTARIA Nº 46, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação estabelecidas pela Resolução CAMEX nº 87, de 17 de outubro de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 87, de 17 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Os incisos XVII e XIX do art. 1º do Anexo III à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XVII - Resolução CAMEX nº 87, de 17 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2013:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste)	2%	99.332 toneladas	18 de outubro de 2013 a 15 de abril de 2014 (180 dias)

a)

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 30 mil toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas Lis seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

.....(NR)

XIX - Resolução CAMEX nº 87, de 17 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2013:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7208.51.00	De espessura superior a 10mm	-		
	Ex 001 - Chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 mm a 32,0 mm, largura de 1.335 mm a 1.510 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM 0284 e NACE - TM 0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC (Hydrogen-Induced Cracking) e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC (Sulfide Stress Cracking)	2%	9.500 toneladas	18 de outubro de 2013 a 15 de abril de 2014 (180 dias)

.....(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 37/2013 - ALTERAÇÃO DO PPB DE DESKTOP - UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR, E MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.50.10)

OBS: A minuta está em forma de Portaria (Versão Lei de Informática)

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, o Processo Produtivo Básico para o produto UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR, E MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.50.10), produzido no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 51, de 20 de fevereiro de 2013, passa a ser o seguinte:

- I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, exceto o gabinete, observado o disposto no inciso III;
- III - montagem do gabinete em nível básico de componentes ou a partir de suas estruturas básicas, desagregadas, em pelo menos cinco partes, conforme entendimento estabelecido nos §§ 1º, 2º, 3º deste artigo; e



IV - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Para efeito de contagem a que se refere o inciso III deste artigo, o painel frontal poderá ser admitido como sendo uma das cinco partes da estrutura básica do gabinete, podendo nele ser agregado, apenas, os conjuntos mostradores de diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), alto-falante (Beeper) e chave ligad-desliga.

§ 2º Para efeito de cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, não integram o gabinete os seguintes componentes, partes e peças: fonte de alimentação, placas de circuito impresso montadas, ventiladores, leitores de cartão de memória, unidades de disco óptico, magnético e flexível e não são consideradas estruturas básicas fiações e elementos de fixação.

§ 3º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso IV, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 1º os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - unidade de disco óptico;
II - leitor de cartão, leitor biométrico, sensor de impacto, microfone e alto-falante;

III - placas e partes eletromecânicas sem função ativa, com ou sem filtros de sinal, com objetivo de suportar mecanicamente conectores, entradas de USB, diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), chaves liga-desliga ou cabos, utilizados unicamente como extensão de função já implementada na placa-mãe; e

IV - subconjunto ventilador com dissipador.

Art. 3º As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax), destinadas às UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, deverão atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando-se como base a quantidade dessas placas utilizadas no ano-calendário:

I - de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento); e

II - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 80% (oitenta por cento).

§ 1º Caso os percentuais estabelecidos neste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º As UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE deverão utilizar as duas opções relacionadas a seguir, de forma combinada, fabricadas de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico, no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE produzidas pela empresa, em quantidade, no ano-calendário:

I - gabinetes; e

II - fontes de alimentação.

§ 1º Caso os percentuais estabelecidos neste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 5º As UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE deverão utilizar unidades de disco magnético rígido, fabricadas de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento), tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE produzidas pela empresa, em quantidade, no ano-calendário:

§ 1º Caso os percentuais estabelecidos neste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no art. 1º ficam estabelecidos os seguintes percentuais e cronogramas de montagem no País e utilização de componentes, partes e peças, quando aplicáveis, tomando-se por base a quantidade utilizada, no ano-calendário:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM):

Ano-calendário	2013	2014 em diante
Produzidas de acordo com o PPB específico	30%	80%
Montadas no País	60%	10%
Totais produzidos no País	90%	90%

II - demais componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer seja em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos ou placas, tais como os citados abaixo ou outras tecnologias, quando aplicável:

a)-Componente circuito integrado DRAM ou LPDRAM;

b)-Componente circuito integrado Nand Flash; e

c)-Unidade de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive).

Ano-calendário	2013	2014	2015 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	30%	50%	60%

§ 1º Fica dispensada, até 31 de dezembro de 2013, a obrigação constante do inciso II deste artigo para a unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive).

§ 2º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais será sobre o total de componentes e módulos, descritos no inciso II, que atuem com a função de memória, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 3º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso II deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

§ 4º Ficam dispensados das obrigatoriedades constantes deste artigo os seguintes chips de memória, presentes nas placas-mãe: Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; e Cache.

Art. 7º Ficam dispensados os circuitos impressos montados com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de 10% (dez por cento), em quantidade, tomando-se por base as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, produzidas anualmente, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria.

§ 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser utilizado para placas de circuito impresso montadas que implementem a função de processamento central (placas-mãe), exceto no caso de placas multiprocessadas, desde que as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE a que se destinem estas placas multiprocessadas utilizem obrigatoriamente placas de circuito impresso montadas, que implementem a função de memória, gabinete e fonte de alimentação, produzidos de acordo com os respectivos Processos Produtivos Básicos.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se como placas multiprocessadas, as placas montadas com componentes elétricos, eletrônicos e mecânicos, com pelo menos 2 (dois) soquetes individuais para processadores independentes, ou microprocessadores independentes montados em placas com barramento de conexão à placa-mãe.

Art. 8º As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia e as características técnicas das placas de processamento central multiprocessadas, quando da habilitação da empresa à redução ou isenção do IPI, prevista no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 9º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - identificação do fabricante fornecedor (Razão Social e CNPJ);

III - quantidades de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE comercializadas com e sem incentivos; e

IV - informações referentes à utilização dos percentuais previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas em mídia digital (CD, DVD, Pendrive etc.) acompanhadas de uma correspondência com aviso de recebimento (AR).

§ 2º O não envio das informações de que trata este artigo por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria, ressalvado o direito de defesa, caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 10. O disposto nesta Portaria aplica-se também às UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE que forem utilizadas ou destinadas às máquinas automáticas digitais para processamento de dados da posição NCM: 8471.49.00, acompanhadas exclusivamente de unidades de saída por vídeo, teclado e dispositivo apontador.

Art. 11. Quando da produção terceirizada, ainda que parcial, de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE (NCM: 8471.50.10), a empresa contratante poderá receber ou repassar às empresas contratadas os direitos a que se refere o art. 6º desta Portaria, desde que:

I - a contratada cumpra o Processo Produtivo Básico; e

II - as obrigações previstas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados obtido pela contratada com o grupo econômico da empresa contratante, sejam repassadas a esta última, de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

Art. 12. A utilização do direito por parte da contratante estará condicionada à aprovação do programa de produção que terá

por base, no ano em curso, a quantidade de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, produzidas no País, pela contratada para a empresa contratante, de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 1º A análise do programa de produção a que se refere o caput deverá ser realizada em conjunto pela SEPIN/MCTI e pela SDP/MDIC.

§ 2º No programa de produção referido neste artigo, a ser apresentado, deverão constar:

I - concordância expressa da empresa fabricante contratada, informando o percentual do repasse; e

II - especificações dos produtos fabricados pela contratada e pela empresa contratante nos quais serão utilizadas as placas de circuito impresso montadas importadas.

Art. 13. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 51, de 20 de fevereiro de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 264ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2013, em Manaus/AM, aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa FUTURA TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 122/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Revoga a Resolução/CNE nº 02, de 05 de maio de 2004 - que Institui Normas Básicas de Controle da Dopagem nas Partidas, Provas ou Equivalentes do Desporto de Rendimento de Prática Profissional e Não-Profissional.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares; e

considerando os compromissos assumidos pelo governo brasileiro ao cancelar a Convenção Internacional Contra a Dopagem nos Esportes/UNESCO, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005 e acolhida no ordenamento jurídico interno por meio do Decreto Legislativo n. 306, de 26 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008;

considerando a necessidade de se promover a devida harmonização entre as Normas Nacionais e Internacionais aplicadas às diferentes áreas técnicas e operacionais de Controle da Dopagem esportiva, consoante manifestações técnica e jurídica exaradas nos autos de nº 58000.000708/2013-73;

considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte-CNE, em expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática esportiva, conforme dispõe o art. 11, inciso VII da Lei n.9.615, de 24 de março de 1998; e

considerando o que decidiu o Plenário do CNE na 26ª Reunião Ordinária realizada dia 17 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução/CNE nº 02 de 05 de maio de 2004 que institui Normas Básicas de Controle da Dopagem nas Partidas, Provas ou Equivalentes do Desporto de Rendimento de Prática Profissional e Não-Profissional.

Art. 2º As normas de Controle de Dopagem serão aquelas previstas no Código Mundial Antidopagem, na redação constante do Decreto Legislativo nº 306/2007, as quais serão passíveis de modificação, exclusivamente, por ato do Conselho Nacional do Esporte.

Art. 3º Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso das suas atribuições regulamentares, e

considerando os compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro ao cancelar a Convenção Internacional Contra a Dopagem nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005 e acolhida no ordenamento jurídico interno por meio do Decreto Legislativo n. 306, de 26 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008;

considerando especialmente o compromisso de adotar medidas apropriadas e consistentes com os princípios do Código Mundial Antidopagem, como meio de alcançar no Brasil os objetivos da Convenção/UNESCO;

considerando a instituição da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD, no âmbito deste Ministério, por força do Decreto n. 7.630, de 30 de novembro de 2011;

considerando a necessidade de harmonização do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD à nova estrutura organizacional de Controle de Dopagem no Brasil e às inovações sofridas pelo Código Mundial Antidopagem, consoante manifestações técnica e jurídica exaradas nos autos de nº 58000.000708/2013-73;

considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte-CNE para aprovar o CBJD e suas alterações, por força do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988; e

considerando o que decidiu o Plenário do CNE, na 26ª Reunião Ordinária, realizada dia 17 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Código Brasileiro de Justiça Desportiva aprovado pela Resolução CNE nº 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. - Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no D.O.U. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003; alterado pela Resolução nº 11, de 29 de março de 2006, publicada no D.O.U. - Seção 1, pág. 169, de 31 de março de 2006; e referendado pela Resolução nº 13, de 04 de maio de 2006, publicada no D.O.U. - Seção 1, pág. 55, de 23 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º....."

Parágrafo único - A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD deverá ser intimada das decisões prolatadas nos casos alusivos à dopagem.

Art. 21

VIII - comunicar imediatamente à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem quando oferecer denúncia, requerer a instauração de inquérito e interpor recursos, nos casos alusivos à dopagem.

Art. 55

Parágrafo único - As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que encontrar, assim como a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD, nos casos alusivos à dopagem.

Art. 137. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria, pela entidade de administração do desporto e, nos casos alusivos à dopagem também pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem/ABCD e pela Agência Mundial Antidopagem-AMA.

Art. 2º O Texto Consolidado do Código Brasileiro de Justiça Desportiva é parte integrante desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

PORTARIA Nº 270, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Fixa as metas globais de desempenho institucional no âmbito do Ministério do Esporte, para fins de remuneração da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE e da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 7º - A, § 5º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e suas respectivas alterações, no artigo 22 da Lei 12.277 de 30 de junho de 2010 e nos artigos 5º, § 2º e 10 e nos incisos I e XLIX do Decreto 7.133 de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Fixar as metas globais de desempenho institucional no âmbito do Ministério do Esporte, para o ciclo de avaliação compreendido no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, de acordo com o anexo único desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Período do Ciclo da Avaliação: 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014

Descrição	Meta Física Prevista	Unidades de Avaliação
Concessão de Bolsa a Atletas (contemplar 60% dos atletas de modalidades dos Programas Olímpico e Paraolímpico que preencherem os requisitos e se candidatarem ao Bolsa-Atleta, em todas as suas categorias)	10.000	SNEAR
Preparação de Atletas (apoiar 30% das modalidades esportivas dos Programas Olímpico e Paraolímpico, visando à preparação para Rio 2016)	30%	SNEAR
Apoio à Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 (implantar e modernizar 33% da infraestrutura esportiva necessária à realização dos Jogos Rio 2016 e ampliação do legado esportivo)	33%	SNEAR
Assegurar a análise de projetos novos, a serem submetidos à Comissão Técnica para avaliação em reuniões ordinárias e extraordinárias	500	DIFE/SE
Acompanhar a execução com visita <i>in loco</i> , de no mínimo 20% dos projetos	20%	DIFE/SE
Emitir parecer técnico sobre a execução do objeto de aproximadamente 20% das prestações de contas finais que se encontrem no Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte a mais de 90 dias	20%	DIFE/SE
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer - PST	1.705.015	SNELIS
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer - PELC	36.405	SNELIS
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer - VIDA SAUDAVEL	23.620	SNELIS
Realização e Apoio a Competições e Eventos de Esporte e Lazer	10	SNELIS
Fomento a Pesquisa, Memória e Difusão	5	SNELIS
Avaliação de Estádios	166	SNFDDT
Promoção da Defesa dos Direitos do Torcedor e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino	5	SNFDDT

PORTARIA Nº 271, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Extingue a Comissão de Combate ao Doping, no âmbito do Conselho Nacional do Esporte - CNE, em virtude da instituição da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal c/c o artigo 12-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988, e

considerando a instituição, no âmbito deste Ministério, da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem/ABCD, por força do Decreto nº 7.630, de 30 de novembro de 2011;

considerando que a criação da ABCD implica, também, na revisão e atualização dos atos normativos que dispõem sobre Controle de Dopagem, harmonizando-os à nova estrutura organizacional desta Pasta e ao Código Mundial Antidopagem;

considerando as manifestações técnica e jurídica exaradas nos autos do processo de número 58000.000708/2013-73; e

considerando o que decidiu o Plenário do CNE na 26ª Reunião Ordinária realizada dia 17 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Extinguir a Comissão de Combate ao Doping no âmbito do Conselho Nacional do Esporte - CNE, criada pela Portaria/ME nº 101, de 29 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2003.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 526, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/09/2012, 06/08/2013, 10/09/2013 e 01/10/2013 e na reunião extraordinária realizada em 15/10/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/09/2012, 06/08/2013, 10/09/2013 e 01/10/2013 e na reunião extraordinária realizada em 15/10/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001935/2013-19
Proponente: Associação Crianças e Adolescentes no Esporte Beltrão de Queiroz

Título: Ampliando Horizontes II
Registro: 02RS072582010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.573.964/0001-82
Cidade: Caxias do Sul - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 245.901,79
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0089 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 104682-9
Período de Captação: até: 01/10/2014.

2 - Processo: 58701.004814/2012-48
Proponente: Yara Clube de Marília
Título: Troféu Fausto Alonso de Natação 2013
Registro: 02SP109112012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 52.059.029/0001-42
Cidade: Marília - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 174.578,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0141 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 64465-X
Período de Captação: até 01/10/2014.

3 - Processo: 58701.005033/2012-71
Proponente: Bandeirantes Rugby Club
Título: Bandeirantes do Rugby - Ano IV
Registro: 02SP008872007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.105.144/0001-09
Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 756.100,74
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1198 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38556-5
Período de Captação: até 02/07/2014.

4 - Processo: 58701.000710/2012-64
Proponente: Associação de Cultura e Esporte Social - Rede Acesso
Título: Correr e Caminhar para Viver Bem 4
Registro: 02SP004552007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 07.552.889/0001-69
Cidade: Campinas - UF: SP

Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 2.474.149,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1890 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61266-9
Período de Captação: até 21/02/2014.

5 - Processo: 58701.002020/2013-21
Proponente: De Peito Aberto Incentivo ao Esporte
Título: Ajudôu - Ano V
Registro: 02MG000162007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.952.460/0001-69
Cidade: Belo Horizonte - UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 428.131,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1585 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25916-0
Período de Captação: até 15/10/2014.

6 - Processo: 58701.001941/2013-76
Proponente: Instituto Tênis
Título: Ano III - Competições Equipe de Treinamento do Instituto Tênis
Registro: 02SC017032007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.206.043/0001-41
Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 2.324.015,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16177-2
Período de Captação: até 15/10/2014.

7 - Processo: 58701.002152/2013-52
Proponente: Instituto Tênis
Título: Ano III - Equipe de Treinamento do Instituto Tênis
Registro: 02SC017032007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.206.043/0001-41
Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 2.264.071,44



Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16178-0
Período de Captação: até 15/10/2014.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001983/2012-26
Proponente: Associação dos Deficientes Físicos do Paraná
Título: Esgrima em Cadeira de Rodas Rumo a Excelência
Valor aprovado para captação: R\$ 326.861,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2926 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27061-X
Período de Captação: até 04/11/2014.
2 - Processo: 58701.000993/2012-44
Proponente: Liga de Futebol Amador de Osasco
Título: Escola de Futebol LFAO - Formando Cidadãos (Ano II)
Valor aprovado para captação: R\$ 803.784,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1528 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24954-8
Período de Captação: até 07/11/2014.
3 - Processo: 58701.001038/2012-24
Proponente: Associação Bauruense de Desportos Aquáticos
Título: Treinamento e Competição de Equipes de Natação e Polo
Valor aprovado para captação: R\$ 1.476.726,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1594 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20520-6
Período de Captação: até 04/09/2014.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 207, de 19 de setembro de 2013, o art. 63, inciso XVII e o § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que o Diretor JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/2/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Nº 1.294 - Revogar, a partir de 22 de outubro de 2013, a Resolução nº 88 de 19 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, em 03 de março de 2009, seção 1, página 144, a qual outorgou à Jonas Almeida Neto, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Reservatório da UHE de Itaparica, situado no rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, município de Rodelas, Estado da Bahia, por motivo de uso autorizado por meio da Resolução nº 1244/2013, publicada no Diário Oficial da União em 22 de outubro de 2013, Seção 1, página 76.

Nº 1.306 - Revogar, a partir de 1º de julho de 2013, o item 229 do Anexo I da Resolução ANA nº 860 de 16 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, em 28 de dezembro de 2011, seção 1, página 80, a qual outorgou à Santa Helena Agroindustrial Ltda, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no rio Paraíba do Sul, com a finalidade irrigação no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, por motivo de autorização de uso de recursos hídricos em duplicidade, em função da outorga emitida à Associação de Usuários do Polder Pinda IV, por meio da Resolução ANA nº 759/2013, publicada no Diário Oficial da União em 1º de julho de 2013, Seção 1, página 74.

O inteiro teor das Resoluções de revogação, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PAULO LOPES VARELLA NETO

RESOLUÇÕES DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 207, de 19 de setembro de 2013, o art. 63, inciso XVII e o § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que o Diretor JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/2/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas à:

Nº 1.291 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Canoas II (rio Paranapanema), Município de Andirá/Paraná, aquicultura.

Nº 1.292 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Canoas II (rio Paranapanema), Município de Ibirarema/São Paulo, aquicultura.

Nº 1.297 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana (rio Paranapanema), Município de Paranavaí/Paraná, aquicultura.

Nº 1.298 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana (rio Paranapanema), Município de Santo Antônio do Caiuá/Paraná, aquicultura.

Nº 1.299 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana (rio Paranapanema), Município de Terra Rica/Paraná, aquicultura.

Nº 1.312 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Traipu/Alagoas, abastecimento público.

Nº 1.313 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Piaçabuçu/Alagoas, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções de outorgas preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 207, de 19/09/2013, o art. 63, inciso XVII e o § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que o Diretor JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 1.293 - Alfeu Geraldo Boff, rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goias, irrigação.

Nº 1.295 - Wagner José da Costa, Reservatório da UHE de Furnas, Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.296 - Barcarena Geração de Energia Ltda., rio Pará, Município de Barcarena/Pará, indústria.

Nº 1.300 - Manoel Antônio Martins, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.301 - Manoel Antônio Martins, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.302 - Carlos Alberto Matheus da Luz, rio Paranapanema, Município de Buri/São Paulo, irrigação.

Nº 1.303 - Valmi Blanco Machado, rio Canoas, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

Nº 1.304 - Canaã Lavanderia Industrial Ltda., rio Jaguari, Município de Extrema/Minas Gerais, indústria.

Nº 1.305 - Geraldo Magela Valadares, rio São Francisco, Município de Pompéu/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.307 - Fernando José Lima Medeiros, riacho Breião, Município de Quebrangulo/Alagoas, irrigação.

Nº 1.308 - José Rodrigues de Oliveira, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.309 - Germínio Teixeira Chaves, rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.310 - SJC Bioenergia Ltda., Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba - braço do rio São Francisco), Município de Quirinópolis/Goias, irrigação.

Nº 1.311 - SJC Bioenergia Ltda., Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Quirinópolis/Goias, irrigação.

Nº 1.314 - Santa Fé Incorporadora Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Guararema/São Paulo, esgotamento sanitário.

Nº 1.315 - Luzia Miranda de Castro, rio Bezerra, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.316 - Uilson Moreira de Andrade, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.317 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Pardo, Município de Barra do Turvo/São Paulo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 1.318 - Gabriel Bento Junqueira, rio Sapucaí, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 1.319 - João Arcelino de Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.320 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio da Ribeira do Iguape, Município de Ribeira/São Paulo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 1.321 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio da Ribeira do Iguape, Município de Sete Barras/São Paulo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 1.322 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio da Ribeira do Iguape, Município de Registro/São Paulo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 1.323 - Romero Alves Ribeiro e Robson Alves Ribeiro, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.324 - Usina Alto Alegre S.A - Açúcar e Alcool, Reservatório da UHE Taquaruçu - Escola Politécnica (rio Parnapanema), Municípios de Itaguaí e Santo Inácio/Paraná, irrigação.

Nº 1.325 - Carlos Eduardo Oliveira Salomão, Karina Geraldo Machado Salomão, Cesar Henrique Salomão, Luciana Cordeiro Salomão, Mara Cristina Salomão David, Domingos David Junior e Vanda Reis de Oliveira Salomão, Reservatório da UHE Marimbondo (rio Grande), Município de Guaíra/São Paulo, irrigação.

Nº 1.326 - Luiz Fernando Ribeiro de Lima, Reservatório UHE Furnas (rio Sapucaí), Município de Areado/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.327 - Minas Pérola Ltda. EPP, rio Doce, Município de Perito/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.328 - Frederico Arantes Santos, rio Paranaíba, Município de Capinópolis/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.329 - Willy Kaizer Neto, rio José Pedro, Município de Chalé/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.330 - Estrutural Concreto Ltda., rio Muriaé, Município de Muriaé/São Paulo, mineração.

Nº 1.331 - SJC Bioenergia Ltda., Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Inaciolândia/Goias, irrigação.

Nº 1.332 - SJC Bioenergia Ltda., Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goias, irrigação.

Nº 1.333 - SJC Bioenergia Ltda., Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goias, irrigação.

Nº 1.335 - Gabriel Bento Junqueira, rio Sapucaí, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PAULO LOPES VARELLA NETO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 418, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes do Processo MF nº 10945.721346/2013-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a contratação de reforma dos banheiros do Setor de Bagagem da Aduana da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 419, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público e o provimento de duzentos e quarenta e um (241) cargos pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas suficientes na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à total substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades em desacordo com a legislação vigente, considerando o disposto na Cláusula Quarta do Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7, assim como o Acórdão nº 1520/2006 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no

art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará o remanejamento de dotações orçamentárias do Grupo de Natureza de Despesas - GND "3 - Outras Despesas Correntes" para GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais do ICMBIO.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Presidente do ICMBIO, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Vagas
Técnico Administrativo	168
Técnico Ambiental	53
Analista Administrativo	20
Total	241

PORTARIA Nº 420, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o provimento de sete (7) cargos de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, relativos ao concurso público autorizado pela Portaria MP nº 255, de 18 de junho de 2012, conforme discriminado no Anexo.

Parágrafo único. O provimento dos cargos deverá ocorrer a partir de novembro de 2013, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data de nomeação; e
II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Quantitativo		Total
	Art. 10 do Decreto nº 6.944/2009	Art. 11 do Decreto nº 6.944/2009	
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	6	1	7

PORTARIA Nº 421, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público destinado ao provimento de mil e vinte e seis (1.026) cargos de Assistente Técnico-Administrativo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e
II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º A realização do concurso público deverá observar as disposições contidas no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 422, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o provimento de oitenta e dois (82) cargos pertencentes ao quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O provimento dos cargos no quantitativo previsto no caput está condicionado:

I - à existência de vagas na data de nomeação; e
II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Diretor-Presidente da ANS, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Nível	Quantidade
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	Superior	26
Analista Administrativo	Superior	31
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	Intermediário	3
Técnico Administrativo	Intermediário	22
Total		82

PORTARIA Nº 423, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para trinta (30) cargos de Analista Ambiental, pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a serem lotados nas Unidades de Conservação presentes no Complexo da Bacia do Tapajós.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas na data de nomeação; e
II - à declaração do ordenador de despesa responsável, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Presidente do ICMBio, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 424, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II e §§ 2º, 5º e 7º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04972.006807/2012-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob regime de arrendamento, a Sabrina Angeloni, inscrita no CPF nº 838.028.279-53, do espaço físico em águas públicas de domínio da União, com área de 61,78m², correspondente a espaço aquático associado ao RIP 8105.0103845-97 do terreno de marinha e acrescido, com 201,73m², em regime de inscrição de ocupação, situado na Rua Laurindo Januário da Silveira, 3601, Lagoa da Conceição, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com as características descritas a seguir:

I - área do Trapiche sobre o Espelho D'Água, com 36,78m²: partindo-se do vértice V1 com coordenadas X=748641.6567 e Y=6942440.5347, seguindo com azimute 315º12'16" e distância 21.356m chega-se ao vértice V2 com coordenadas X=748626.6098 e Y=6942455.6893; deste, com azimute de 210º12'16" e distância 1.677m chega-se ao vértice V3 com coordenadas X=748625.7662 e Y=6942454.2401; deste, com azimute de 300º12'16" e distância 2.34m chega-se ao vértice V4 com coordenadas X=748623.7439 e Y=6942455.4173; deste, com azimute de 30º12'16" e distância 4.39m chega-se ao vértice V5 com coordenadas X=748625.9524 e Y=6942459.2113; deste, com azimute de 120º12'16" e distância 2.34m chega-se ao vértice V6 com coordenadas X=748627.9747 e Y=6942458.0341; deste, com azimute de 210º14'26" e distância 1.678m chega-se ao vértice V7 com coordenadas X=748627.1299 e Y=6942456.5848; deste, com azimute de 135º12'16" e distância 21.71m chega-se ao vértice V8 com coordenadas X=748642.4267 e Y=6942441.1785; deste, com azimute de 230º05'48" e distância 1.004m chega-se ao vértice V1, ponto inicial desta descrição; e a diferença da Projeção sobre o Espelho D'Água, com 4,98m²: partindo-se do vértice V1 com coordenadas X=748641.6567 e Y=6942440.5347, seguindo com azimute 50º05'48" e distância 1,00m chega-se ao vértice V8 com coordenadas X=748642.4267 e Y=6942441.1785; deste, com azimute de 135º12'16" e distância de 4,980m chega-se ao vértice V9 com coordenadas X=748645.9355 e Y=6942437.6445; deste, com azimute de 230º06'05" e distância 1,00m chega-se ao vértice V10 com coordenadas X=748645.1655 e Y=6942437.0008; deste, com azimute de 315º12'16" e distância 4,980m chega-se ao vértice V1, perfazendo uma área de 36,78m²; e

II - área do Berço de Atracação, com 25,00m²: partindo do vértice V15 com coordenadas X=748623.5904 e Y=6942455.1537, seguindo com azimute 300º12'16" e distância 5,00m chega-se ao vértice V16 com coordenadas X=748619.2693 e Y=6942457.6691; deste, com azimute de 300º12'16" e distância 5,00m chega-se ao vértice V17 com coordenadas X=748621.7847 e Y=6942461.9903; deste, com azimute de 120º12'16" e distância 5,00m chega-se ao vértice V18 com coordenadas X=748626.1059 e Y=6942459.4749; deste, com azimute 210º12'16" e distância 5,00m chega-se ao vértice V15, ponto inicial desta descrição.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à construção e uso privativo de um trapiche para acesso e ancoragem de embarcações.

Art. 3º O prazo da cessão será de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, prorrogável por mais um período.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica a cessionária obrigada a pagar anualmente à União a importância de R\$ 364,50 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), pelo uso das áreas descritas no art. 1º.

§ 1º O valor da retribuição será reajustado anualmente, tendo como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e a cada cinco anos será realizado novo cálculo.

§ 2º Fica estipulado o prazo 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, para início do pagamento da retribuição mensal supracitada, sendo que, após o vencimento, incidirá sobre a importância devida multa de 3% (três por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás ao funcionamento do trapiche de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância da legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 6º A assinatura do contrato deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da notificação, prorrogáveis a critério da SPU, sob pena de revogação deste ato autorizativo de cessão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR



PORTARIA Nº 425, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes dos Processos MP/SE nº 03100.001562/2013-63, nº 03100.001618/2013-80, nº 03100.001599/2013-91 e nº 03100.001674/2013-14, resolve:

Art. 1º Autorizar, no âmbito do Ministério da Defesa:

I - o Comando da Aeronáutica:

a) a realizar reforma do Hotel de Trânsito dos Oficiais do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, no valor estimado de R\$ 2.279.084,85 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), e do Prédio X3 do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial, no valor estimado de R\$ 589.754,08 (quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos);

b) a adquirir veículos adaptados para consultório odontológico destinados à prestação de assistência odontológica a populações carentes, no valor estimado de R\$ 573.500,00 (quinhentos e setenta e três mil e quinhentos reais); e

c) a locar veículos para realização do exercício operacional Cruzex Flight 2013, no valor estimado de R\$ 249.210,00 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e dez reais);

II - o Comando da Marinha:

a) a adquirir Próprios Nacionais Residenciais, no valor estimado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e veículos para transporte de alunos para o Centro de Instrução e Adestramento Almirante Newton Braga, no valor estimado de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais); e

b) a locar guindastes sobre rodas para movimentação de cargas dentro da Base Naval de Val-de-Cães - BNVC, no valor estimado de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais); e

III - o Hospital das Forças Armadas a realizar reforma do oitavo andar do prédio de internação, no valor estimado de R\$ 3.878.875,59 (três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Parágrafo único. A execução das respectivas despesas deverá ser realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, conforme estabelece o art. 1º da referida Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 170, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento do Anexo V da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1.00 DISPONÍVEL
56000Ministério das Cidades	1.500.000
TOTAL	1.500.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1.00 DISPONÍVEL
65000Secretaria de Políticas para as Mulheres	1.500.000
TOTAL	1.500.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE DESTINAÇÃO PATRIMONIAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 292, de 14 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 206, de 23 de outubro de 2013, Seção 1, página 98, no preâmbulo, onde se lê: "... Patrimônio da União...", leia-se: "... Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão...", no Art. 3º onde se lê: "... caberá a Entidade Organizadora selecionada no imóvel destinado a esse fim, realizar vistoria e estudo da viabilidade técnica para utilizá-lo como habitação de interesse social...", leia-se: "... a Superintendência emitirá à Entidade Organizadora Termo de Anuência, cabendo a esta realizar vistoria e estudo da viabilidade técnica para utilizá-lo como habitação de interesse social ...". Art. 4º, parágrafo 2º onde se lê: "... neste artigo será revogado o termo de Anuência, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado para o qual a entidade não tenha dado causa, leia-se: "... neste artigo, o Termo de Anuência poderá ser renovado, por iguais períodos, a critério da Superintendência."

SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 15, de 26 de setembro de 2011, publicada no D.O.U nº 214 de 08.11.11, Seção 1, pág. 69, no art. 1º, onde se lê: "... Maria Neide Augusto Leite..." leia-se: "...Maria Neide Augusto Leite e Cosmo Oliveira da Silva,"

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 65, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 22-A da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 1º da Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, assim como os elementos que integram o processo nº 04988.002214/2009-51, resolve:

Art.1º Autorizar a concessão de uso especial para fins de moradia, modalidade individual, a Sra. Luzania Pereira da Silva e seu cônjuge, Sr. Raimundo Carneiro da Silva, do imóvel de propriedade da União, classificado como nacional interior, localizado na rua Dois nº 73, Conjunto Japão, também conhecido com Conjunto Ajuda Mútua, bairro Cristo Redentor, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, com área de 162,06 m², inscrito sob o RIP nº 1389.0009277-04, e devidamente registrado no cartório de registro de imóveis da 3ª zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126, fls.01-06.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: Frente (Oeste): Formado por três segmentos, o primeiro, na direção sul-norte, com 3,14 metros; o segundo segmento, com 1,25 metros, na direção oeste-leste e o terceiro segmento, na direção sul-norte, com 5,32 metros. Confinado com a rua Dois. Lado Direito (Norte): 18,76 metros, confinando com o imóvel de número 71 da rua Dois (lote 06). Fundos (Leste): 8,35 metros, confinando com o imóvel de número 60 da rua Um (lote 23). Lado Esquerdo (Sul): 20,06 metros, confinando com o imóvel de número 87 da rua Dois (lote 08).

Art. 2º A concessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 22, de 16 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 166, de 27 de agosto de 2012, seção 1, pg.72.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos art. 18, inciso II, § 1º e art. 40 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 04931.001007/2013-11, resolve:

Art.1º Autorizar a concessão de direito real de uso, gratuita, a Senhora Maria Santina da Silva, do imóvel de propriedade da União, classificado como nacional interior, localizado na Rua Tiburtino Dias, município de Monte Horebe, Estado da Paraíba, com área de 78,32m², contemplado com a casa de nº 104 (antigo nº 24). O referido lote está inserido em um todo maior, que mede 20,00m x 40,00m, perfazendo uma área total de 800,00m², incorporado ao patrimônio da União após extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, conforme registro no livro 2-B, fls. 208V, Av.01/479, no Cartório de Registro de Imóveis, comarca de Bonito de Santa Fé, estado da Paraíba.

Parágrafo único - O lote ocupado pelo CONCESSIONÁRIO apresenta as seguintes características e confrontações: DESCRIÇÃO DO LOTE: Frente SUL, medindo 4,30m, confrontando-se com a Rua Tiburtino Dias; Lado direito OESTE, medindo 17,75m, confrontando-se com a casa de nº 110; Lado esquerdo LESTE, medindo 18,05m, confrontando-se com a casa de nº 98; Fundos NORTE, medindo 4,46m, confrontando-se com a casa de nº 157.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos.

Art. 3º - O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º - Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º - A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA
DE MIRANDA PEREIRA

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, § 1º e art. 40 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 04931.000902/2013-19, resolve:

Art. 1º - Autorizar a concessão de direito real de uso, gratuita, a Senhora Francisca Ivone de Sousa, do imóvel de propriedade da União, classificado como nacional interior, localizado na Rua José Ferreira Cavalcante, município de Monte Horebe, Estado da Paraíba, com área de 79,65m², contemplado com a casa de nº 157 (antigo nº 13). O referido lote está inserido em um todo maior, que mede 20,00m x 40,00m, perfazendo uma área total de 800,00m², incorporado ao patrimônio da União após extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, conforme registro no livro 2-B, fls. 208V, Av.01/479, no Cartório de Registro de Imóveis, comarca de Bonito de Santa Fé, estado da Paraíba.

Parágrafo único - O lote ocupado pelo CONCESSIONÁRIO apresenta as seguintes características e confrontações: DESCRIÇÃO DO LOTE: Frente NORTE, medindo 4,60m, confrontando-se com a Rua José Ferreira Cavalcante; Lado direito LESTE, medindo 17,45m, confrontando-se com a casa de nº 151; Lado esquerdo OESTE, medindo 17,45m, confrontando-se com a casa de nº 110; Fundos SUL, medindo 4,46m, confrontando-se com a casa de nº 104.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos.

Art. 3º - O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º - Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º - A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA
DE MIRANDA PEREIRA

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II, § 1º e art. 40 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 04931.000904/2013-16, resolve:

Art. 1º - Autorizar a concessão de direito real de uso, gratuita, a Senhora Maria Solidade Pereira de Sousa, do imóvel de propriedade da União, classificado como nacional interior, localizado na Rua Tiburtino Dias, município de Monte Horebe, Estado da Paraíba, com área de 204,12m², contemplado com a casa de nº 110 (antigo nº 26). O referido lote está inserido em um todo maior, que mede 20,00m x 40,00m, perfazendo uma área total de 800,00m², incorporado ao patrimônio da União após extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, conforme registro no livro 2-B, fls. 208V, Av.01/479, no Cartório de Registro de Imóveis, comarca de Bonito de Santa Fé, estado da Paraíba.

Parágrafo único - O lote ocupado pelo CONCESSIONÁRIO apresenta as seguintes características e confrontações: DESCRIÇÃO DO LOTE: Frente SUL, medindo 5,90m, confrontando-se com a Rua Tiburtino Dias; Lado direito OESTE, medindo 35,50m, confrontando-se com o Centro de Saúde

Joaquim Saraiva; Lado esquerdo LESTE, medindo 35,50m, confrontando-se com as casas de nº 104 e nº 157; Fundos NORTE, medindo 5,60m, confrontando-se com a Rua José Ferreira Cavalcante.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos.

Art. 3º - O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º - Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º - A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA
DE MIRANDA PEREIRA

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e com fundamento na Portaria 217, de 16 de agosto de 2013, publicada no DOU, Seção 1, pág. 102, de 19/08/2013, c/c com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título oneroso e precário, à Arquidiocese da Paraíba, CNPJ nº 09.140.351/0001-72, de uma área de 225,00m² de uso comum do povo, na praia de Intermares, em frente ao antigo Bar do Surfista, na cidade de Cabedelo/PB, para instalação de estruturas, com a finalidade de realização do evento denominado "2º Lual da Juventude", tudo de conformidade com os elementos constantes no Processo nº 04931.001809/2013-21.

Art. 2º A área de propriedade da União utilizada ficou sob a responsabilidade da Arquidiocese da Paraíba no dia 01 de novembro de 2013, durante o qual a Permissãoária se encarregou pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhido o pagamento de R\$ 589,53 (quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) pelo uso do bem público, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, ficou o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizou o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA
DE MIRANDA PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDONIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 18, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1971 e art. 1º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, de acordo com os elementos que integram o respectivo Processo SPU/RO nº 04997.000444/2004-62, resolve:

Art. 1º Autorizar o aditamento do CONTRATO DE CESSÃO DE USO GRATUITO, firmado em 06 de fevereiro de 2006, com fundamentos na Portaria nº 352 de 06 de Dezembro de 2005, publicada no DOU de 07 de Dezembro de 2005, com a inclusão na Clausula Quarta do imóvel descrito Praça das Três Caixas D'água, passando a vigorar pelo prazo de cinco anos, contados da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.740, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2013, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO - I

RECEITA

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Código	Especificação	R\$ 1,00 Valor
1000.00.00	Receitas Correntes	3.681.828.000
1200.00.00	Receitas de Contribuições	2.187.000.000
1210.00.00	Contribuições Sociais	2.187.000.000
1210.33.00	Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial	2.187.000.000
1300.00.00	Receita Patrimonial	168.615.000
1310.00.00	Receitas Imobiliárias	6.558.000
1311.00.00	Aluguéis	2.826.000
1312.00.00	Arrendamentos	222.000
1315.00.00	Taxa de Ocupação de Imóveis	3.510.000
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	159.726.000
1321.00.00	Juros de Título de Renda	159.720.000
1322.00.00	Dividendos	6.000
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	2.331.000
1391.00.00	Juros e Correção Monetária de Poupança	1.401.000



1399.00.00	Produto de Outras Operações	930.000
1600.00.00	Receita de Serviços	1.316.745.000
1600.16.00	Serviços Educacionais	1.316.745.000
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	9.468.000
1920.00.00	Indenizações e Restituições	2.295.000
1921.00.00	Indenizações	120.000
1922.00.00	Restituições	2.175.000
1990.00.00	Receitas Diversas	7.173.000
1991.00.00	Receitas Correntes Diversas	7.173.000
2000.00.00	Receitas de Capital	344.586.000
2200.00.00	Alienação de Bens	6.057.000
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis	2.397.000
2211.00.00	Alienação de Títulos Mobiliários	33.000
2219.00.00	Alienação de Outros Bens Móveis	2.364.000
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis	3.660.000
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	3.660.000
2300.00.00	Amortização de Empréstimos	3.000
2500.00.00	Outras Receitas de Capital	338.526.000
2580.00.00	Saldos de Exercícios Anteriores	338.526.000
TOTAL		4.026.414.000

ANEXO - II

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / SENAC

Programa: 0750 - APOIO ADMINISTRATIVO			
R\$ 1,00			
Objetivo		Indicador	Total
Assegurar as condições necessárias para a manutenção e funcionamento dos serviços do órgão		100% de sistemas de apoio às ações finalísticas	1.096.443.000
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8301	Manutenção de Serviços Administrativos	Unidade mantida	28
8308	Manutenção dos Serviços de Transporte	Veículo mantido	138
8309	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	Unidade mantida	23
8310	Ações de Informática	Rede mantida	27
8311	Gestão Administrativa	Cons. Deliberativo/Diretoria mantidos	56
8313	Manutenção dos Serviços de Documentação e Comunicação	Serviço mantido	13
8356	Coordenação de Planejamento e Orçamento	Planejamento e Orçamento Elaborados	19
8357	Modernização e Melhoria da Rede Física	Unidades Modernizadas/Reformadas	236

Programa: 0773 - GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO			
R\$ 1,00			
Objetivo		Indicador	Total
Assegurar a manutenção e funcionamento das gerências financeiras, contabilidades, serviços de auditoria interna e externa e assistência financeira à órgãos da entidade		100% de controles financeiros, serviços contábeis e auditorias mantidos	303.755.000
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8314	Serviços de Administração e Controle Financeiro	Gerência e Controle Financeiro mantido	56
8315	Assistência Financeira à Entidades	Entidade assistida	28

Programa: 0801 - DESENVOLVIMENTO DE GERENTES E SERVIDORES			
R\$ 1,00			
Objetivo		Indicador	Total
Promover o aprimoramento técnico e funcional dos servidores		85 % de servidores da entidade treinados/capacitados	47.221.000
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8318	Capacitação de Recursos Humanos	Servidores	30.007

Programa: 0253 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA			
R\$ 1,00			
Objetivo		Indicador	Total
Promover e divulgar a entidade e suas ações institucionais, através de campanhas na mídia, assim como custear canal de TV próprio.		100% de divulgações da formação profissional e educacional oferecidas.	125.319.000
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8319	Divulgação de Ações Institucionais	Público alvo abrangido (Pessoas)	116.907.938

Programa: 0100 - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR			
R\$ 1,00			
Objetivo		Indicador	Total
Proporcionar renda suplementar mediante concessão de benefícios previstos em lei.		100% de trabalhadores formais e seus dependentes, beneficiados	77.485.000
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8303	Assist Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Pessoa beneficiada	34.607

Programa: 0100 - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR			
R\$ 1,00			
Objetivo		Indicador	Total
Proporcionar renda suplementar mediante concessão de benefícios previstos em lei.		80% de trabalhadores formais beneficiados	108.199.000
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8306	Auxílio-Transporte a Servidores e Empregados	Servidor beneficiado	10.339
8307	Assistência Social a Servidores	Servidor beneficiado	22.344

Programa: 0101 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR			
R\$ 1,00			
Objetivo		Indicador	Total
Aumentar a empregabilidade do trabalhador, reduzindo os riscos de desemprego e subemprego e elevar sua produtividade e renda		100% de profissional qualificado ou requalificado	2.267.992.000
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8327	Qualificação Profissional na Área do Comércio e Serviços	Pessoa Qualificada/Requalificada	2.064.053
8340	Apoio à Formação Profissional	Unidades Mantidas	498
8341	Assistência a Educandos	Aluno Beneficiado	133.153



ANEXO - III

QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA
 Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / SENAC

R\$ 1.00

Total Órgão	Total Unidade	Função	Total	Subfunção	Total	Programa	Total
	4.026.414.000	11 - Trabalho	4.026.414.000	122 - Administração Geral	1.096.443.000	0750 - Apoio Administrativo	1.096.443.000
				123 - Administração Financeira	303.755.000	0773 - Gestão das Políticas de Execução Financeira, Contábil e de Controle Interno	303.755.000
				128 - Formação de R.H.	47.221.000	0801 - Desenvolvimento de Gerentes e Servidores	47.221.000
				131 - Comunicação Social	125.319.000	0253 - Serviço de Comunicação de Massa	125.319.000
				301 - Atenção Básica	77.485.000	0100 - Assistência ao Trabalhador	77.485.000
				331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador	108.199.000	0100 - Assistência ao Trabalhador	108.199.000
				333 - Empregabilidade	2.267.992.000	0101 - Qualificação Profissional do Trabalhador	2.267.992.000

DETALHAMENTO DAS AÇÕES
 Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade:

R\$ 1,00

Funcional	Programática	Programa/Ação/Produto	Valor	Grupo de Despesa	Detalhamento do Valor
11 0122	0750 8301 001	Manutenção dos Serviços Administrativos	160.508.000	Pessoal e Encargos Sociais	107.295.200
				Outras Despesas Correntes	37.619.700
				Investimentos	15.593.100
11 0122	0750 8308 001	Manutenção dos Serviços de Transportes	19.073.000	Inversões Financeiras	
				Pessoal e Encargos Sociais	3.551.500
				Outras Despesas Correntes	10.535.500
				Investimentos	4.986.000
11 0122	0750 8309 001	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	38.899.000	Inversões Financeiras	
				Pessoal e Encargos Sociais	9.360.400
				Outras Despesas Correntes	25.575.600
				Investimentos	3.963.000
11 0122	0750 8310 001	Ações de Informática	119.618.000	Pessoal e Encargos Sociais	38.004.600
				Outras Despesas Correntes	62.796.800
				Investimentos	18.816.600
11 0122	0750 8311 001	Gestão Administrativa	76.595.000	Inversões Financeiras	
				Pessoal e Encargos Sociais	48.705.400
				Outras Despesas Correntes	27.269.100
				Investimentos	620.500
11 0122	0750 8313 001	Manutenção Servs de Documentação e Comunicação	8.680.000	Inversões Financeiras	
				Pessoal e Encargos Sociais	5.347.800
				Outras Despesas Correntes	2.935.200
				Investimentos	397.000
11 0122	0750 8356 001	Coordenação de Planejamento e Orçamento	12.255.000	Pessoal e Encargos Sociais	9.112.200
				Outras Despesas Correntes	3.067.800
				Investimentos	75.000
11 0122	0750 8357 001	Modernização e Melhoria da Rede Física	660.815.000	Inversões Financeiras	
				Pessoal e Encargos Sociais	11.473.000
				Outras Despesas Correntes	24.385.200
				Investimentos	459.368.800
11 0123	0773 8314 001	Serviços de Administração e Controle Financeiro	181.043.000	Inversões Financeiras	165.588.000
				Pessoal e Encargos Sociais	41.895.200
				Outras Despesas Correntes	138.794.800
				Investimentos	353.000
11 0123	0773 8315 001	Assistência Financeira a Entidades	122.712.000	Inversões Financeiras	
				Outras Despesas Correntes	122.712.000
11 0128	0801 8318 001	Capacitação de Recursos Humanos	47.221.000	Pessoal e Encargos Sociais	12.095.500
				Outras Despesas Correntes	34.916.000
				Investimentos	209.500
11 0131	0253 8319 001	Divulgação de Ações Institucionais	125.319.000	Pessoal e Encargos Sociais	33.261.900
				Outras Despesas Correntes	91.698.400
				Investimentos	358.700
11 0301	0100 8303 001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores	77.485.000	Inversões Financeiras	
				Pessoal e Encargos Sociais	461.300
				Outras Despesas Correntes	77.023.700
				Investimentos	
11 0331	0100 8306 001	Auxílio- Transporte aos Servidores	14.260.000	Outras Despesas Correntes	14.260.000
11 0331	0100 8307 001	Assistência Social a Servidores	93.939.000	Pessoal e Encargos Sociais	81.400
				Outras Despesas Correntes	93.857.600
				Investimentos	
11 0333	0101 8327 001	Qualificação Profissional na Área de Com. e Serviços	1.100.315.000	Inversões Financeiras	
				Pessoal e Encargos Sociais	648.225.800
				Outras Despesas Correntes	389.957.900
				Investimentos	62.131.300
				Inversões Financeiras	



11	0333	0101	8340	001	Apoio à Formação Profissional	1.158.123.000	Pessoal e Encargos Sociais Outras Despesas Correntes Investimentos	565.599.200 508.214.300 84.309.500
11	0333	0101	8341	001	Assistência a Educandos	9.554.000	Inversões Financeiras Pessoal e Encargos Sociais Outras Despesas Correntes Investimentos	3.590.600 5.752.400 211.000
Total						4.026.414.000		4.026.414.000

TOTAL POR GRUPO DE DESPESA

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / SENAC

R\$ 1,00

Total	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida
4.026.414.000	1.538.061.000		1.671.372.000	651.393.000	165.588.000	

ANEXO - IV

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / SENAC

R\$1,00

Receita Especificação	Parcial	Total	Despesa Especificação	Parcial	Total
RECEITAS CORRENTES		3.681.828.000	DESPESAS CORRENTES		3.209.433.000
Receita de Contribuições	2.187.000.000		Pessoal e Encargos Sociais	1.538.061.000	
Receita Patrimonial	168.615.000		Outras Despesas Correntes	1.671.372.000	
Receita de Serviços	1.316.745.000		Superávit		472.395.000
Transferências Correntes					
Outras Receitas Correntes	9.468.000				
T O T A L		3.681.828.000	T O T A L		3.681.828.000
Superávit do Orçamento Corrente		472.395.000			
RECEITAS DE CAPITAL		344.586.000	DESPESAS DE CAPITAL		816.981.000
Alienação de Bens	6.057.000		Investimentos	651.393.000	
Amortização de Empréstimos	3.000		Inversões Financeiras	165.588.000	
Outras Receitas de Capital	338.526.000				
T O T A L		4.026.414.000	T O T A L		4.026.414.000

Resumo	
Receitas Correntes	3.681.828.000
Receitas de Capital	344.586.000
Despesas Correntes	3.209.433.000
Despesas de Capital	816.981.000
Total	4.026.414.000

PORTARIA Nº 1.741, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2013, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO I

RECEITA
ORGÃO: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Unidade: SISTEMA SENAI

Código	Especificação	R\$ 1,00
10000000	Receitas Correntes	6.231.951.497,95
12000000	Receita de Contribuições	3.439.971.630,10
12100000	Contribuições Sociais	3.439.971.630,10
12103401	Contribuição para o SENAI	3.106.106.168,80
12103402	Adicional a Contribuição do SENAI	333.865.461,30
13000000	Receita Patrimonial	177.797.129,92
13100000	Receitas Imobiliárias	9.165.001,66
13190000	Outras Receitas Imobiliárias	9.165.001,66
13200000	Receita de Valores Mobiliários	168.632.128,26
13210000	Juros de Títulos de Renda	168.632.128,26
15000000	Receita Industrial	974.500,00
15200000	Receita da Indústria de Transformação	974.500,00
15209900	Outras Receitas da Ind. de Transformação	974.500,00
16000000	Receitas de Serviços	2.077.786.960,23
16000100	Serviços Comerciais	18.658.089,96
16000200	Serviços Financeiros	60.424,92
16001200	Serviços Tecnológicos	123.394.320,59
16001300	Serviços Administrativos	1.790.378,12
16001600	Serviços Educacionais	1.897.696.227,40
16002000	Serviços de Consultoria e Assist. Técnico	36.187.519,24
19000000	Outras Receitas Correntes	535.421.277,70
19200000	Indenizações e Restituições	6.681.867,39
19220000	Restituições	6.681.867,39
19900000	Receitas Diversas	528.739.410,31

19900500	Saldos Ex. Anterior - Rec. Div.	266.650.008,57
19909900	Outras Receitas	195.316.309,74
19909999	Outras Receitas Diversas	66.773.092,00
20000000	Receitas de Capital	435.911.296,92
21000000	Operacoes de Credito	240.919.407,83
21100000	Operacoes de Credito Internas	61.446.748,17
21190000	Outras Operacoes de Credito Internas	61.446.748,17
21200000	Operacoes de Credito Externas	179.472.659,66
21290000	Outras Operacoes de Credito Externas	179.472.659,66
22000000	Alienacao de Bens	7.710.828,89
22100000	Alienacao de Bens Moveis	2.122.560,00
22190000	Alienacao Outros Bens Moveis	2.122.560,00
22200000	Alienacao de Bens Imoveis	5.588.268,89
22290000	Alienacao de Outros Bens Imoveis	5.588.268,89
25000000	Outras Receitas de Capital	187.281.060,20
25800000	Saldos Ex. Anterior - Rec. Capital	78.697.283,81
25900000	Outras Receitas	108.421.268,54
Receita Total		6.667.862.794,87

DESPESA			
ORGÃO:		Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	
Unidade:		SISTEMA SENAI	
			R\$ 1,00
Código	Especificação		Valor
30000000	Despesas Correntes		5.320.898.928,01
31000000	Pessoal e Encargos Sociais		2.433.323.091,23
31900000	Aplicacoes Diretas		2.433.323.091,23
31900700	Contribuicao a Ent. Fechadas de Previden		102.414.084,46
31900800	Outros Beneficios Assistenciais		210.389.063,72
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas		1.335.754.720,77
31901300	Obrigacoes Patronais		784.765.222,28
32000000	Juros e Encargos da Divida		9.189.948,04
32900000	Aplicacoes Diretas		9.189.948,04
32902100	Juros sobre a Divida por Contrato		9.189.948,04
33000000	Outras Despesas Correntes		2.878.385.888,74
33500000	Transferencias a Instituicoes Privadas		820.544.364,95
33504100	Contribuicoes		434.699.009,56
33504300	Subvencoes Sociais		385.845.355,39
33900000	Aplicacoes Diretas		2.057.841.523,79
33901400	Diarias		42.315.131,11
33901800	Auxilio Financeiro a Estudantes		48.422.454,12
33903000	Material de Consumo		385.843.525,07
33903200	Material de Distribuicao Gratuita		7.684.078,84
33903300	Passagens e Despesas com Locomocao		157.436.443,18
33903500	Servicos de Consultoria		90.638.237,92
33903600	Outros Servicos de Terceiros - P.F.		1.127.026,06
33903800	Arrendamento Mercantil		2.133.538,67
33903900	Outros Servicos de Terceiros - P.J.		1.322.241.088,82
40000000	Despesas de Capital		1.346.963.866,86
44000000	Investimentos		1.332.281.567,72
44500000	Transferencias a Instituicoes Privadas		53.845.349,00
44504200	Auxilios		53.845.349,00
44900000	Aplicacoes Diretas		1.278.436.218,72
44905100	Obras e Instalacoes		632.171.937,76
44905200	Equipamentos e Material Permanente		646.264.280,96
45000000	Inversoes Financeiras		2.646.392,80
45900000	Aplicacoes Diretas		2.646.392,80
45906200	Aquisicao de Produtos para Revenda		22.107,20
45906400	Aquis.Tit. Repres. Capital ja Integraliz		-
45906600	Concessao de Empréstimos e Financiamento		1.870.000,00
45906700	Depositos Compulsorios		754.285,60
46000000	Amortizacao da Divida		12.035.906,34
46900000	Aplicacoes Diretas		12.035.906,34
46907100	Principal da Divida Contratual Resgatado		12.035.906,34
Despesa Total			6.667.862.794,87

ANEXO II

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: SISTEMA SENAI

Programa: 0301 - INSTITUCIONAL

Objetivo		Indicador: Índice de colaboradores capacitados	Total
			33.886.851,59
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
3112	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	Percentual	1%
			33.886.851,59

Programa: 0301 - INSTITUCIONAL

Objetivo		Indicador: Orçamento destinado para Área Fim (negócios)	Total
			1.278.110.082,62
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
3110	GESTAO INSTITUCIONAL	Percentual	86%
3111	COMUNICACAO E MARKETING	Percentual	86%
3113	ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES	Percentual	86%
3114	PESQUISA, AVALIACAO E DESENVOLVIMENTO	Percentual	86%
3115	APOIO ADMINISTRATIVO	Percentual	86%
			169.305.071,60
			60.574.685,21
			658.208.630,70
			27.978.913,08
			362.042.782,03

Programa: 0302 - EDUCACAO

Objetivo		Indicador: Índice de colaboradores capacitados	Total
			6.239.205,36
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
3112	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	Percentual	1%
			6.239.205,36

Programa: 0302 - EDUCACAO

Objetivo		Indicador: Nº de matrículas totais da educação profissional	Total
			4.634.795.840,54
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
3116	EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL	Número	3.107.573
			2.758.576.318,53



3117	PROGRAMA NAC DE EDUCACAO A DISTANCIA	Número	3.107.573	101.402.515,51
3118	GESTAO DA EDUCACAO			706.127.350,52
3119	GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS			1.068.689.655,98

Programa: 0303 - TECNOLOGIA E INOVACAO

Objetivo		Indicador: Índice de colaboradores capacitados	Total
			2.752.573,91
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
3112	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS		2.752.573,91

Programa: 0303 - TECNOLOGIA E INOVACAO

Objetivo		Indicador: Nº de Intitutos SENAI de Inovação e Tecnologia Implantados	Total
			561.501.631,66
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
3120	PROJETO DE IMPLANTACAO DOS ISI E IST	Número	55
3121	GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO	Número	55

Programa: 0304 - DESEMPENHO DE SISTEMA

Objetivo		Indicador: Nº de Departamentos Regionais Alinhados	Total
			64.006.980,43
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
3122	PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	Número	27

Programa: 0304 - DESEMPENHO DE SISTEMA

Objetivo		Indicador: Nº de empresas atendidas entre os 250 maiores clientes	Total
			86.569.628,76
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
3123	PROG RELAC COM O CLIENTE E GESTAO PORTE.	Número	92

ANEXO III

DETALHAMENTO DAS AÇÕES
 ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: SISTEMA SENAI

Programática	Programa/ Ação/Produto	Valor	Grupo de Despesa	Detalhamento do Valor
0301	11 - TRABALHO	6.667.862.794,87		6.667.862.794,87
0301	APOIO ADMINISTRATIVO	362.042.782,03		-
0301	APOIO ADMINISTRATIVO	-	Amortizacao da Divida	6.543.000,93
0301	APOIO ADMINISTRATIVO	-	Inversoes Financeiras	45.410,00
0301	APOIO ADMINISTRATIVO	-	Investimentos	31.751.223,67
0301	APOIO ADMINISTRATIVO	-	Juros e Encargos da Divida	390.251,00
0301	APOIO ADMINISTRATIVO	-	Outras Despesas Correntes	133.959.293,11
0301	APOIO ADMINISTRATIVO	-	Pessoal e Encargos Sociais	189.353.603,32
0301	ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES	658.208.630,70		-
0301	ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES	-	Amortizacao da Divida	4.074.910,32
0301	ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES	-	Inversoes Financeiras	2.568.356,26
0301	ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES	-	Investimentos	1.980.638,00
0301	ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES	-	Juros e Encargos da Divida	2.558.652,69
0301	ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES	-	Outras Despesas Correntes	584.888.640,43
0301	ASSISTENCIA FINANCEIRA A ENTIDADES	-	Pessoal e Encargos Sociais	62.137.433,00
0301	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	33.886.851,59		-
0301	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	-	Investimentos	5.000,00
0301	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	-	Outras Despesas Correntes	31.387.100,83
0301	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	-	Pessoal e Encargos Sociais	2.494.750,76
0301	COMUNICACAO E MARKETING	60.574.685,21		-
0301	COMUNICACAO E MARKETING	-	Amortizacao da Divida	41.230,20
0301	COMUNICACAO E MARKETING	-	Investimentos	183.397,50
0301	COMUNICACAO E MARKETING	-	Juros e Encargos da Divida	603,00
0301	COMUNICACAO E MARKETING	-	Outras Despesas Correntes	46.455.757,19
0301	COMUNICACAO E MARKETING	-	Pessoal e Encargos Sociais	13.893.697,32
0301	GESTAO INSTITUCIONAL	169.305.071,60		-
0301	GESTAO INSTITUCIONAL	-	Amortizacao da Divida	305.382,00
0301	GESTAO INSTITUCIONAL	-	Inversoes Financeiras	10.239,34
0301	GESTAO INSTITUCIONAL	-	Investimentos	16.882.241,69
0301	GESTAO INSTITUCIONAL	-	Juros e Encargos da Divida	16.221,00
0301	GESTAO INSTITUCIONAL	-	Outras Despesas Correntes	74.806.787,09
0301	GESTAO INSTITUCIONAL	-	Pessoal e Encargos Sociais	77.284.200,48
0301	PESQUISA, AVALIACAO E DESENVOLVIMENTO	27.978.913,08		-
0301	PESQUISA, AVALIACAO E DESENVOLVIMENTO	-	Investimentos	55.850,00
0301	PESQUISA, AVALIACAO E DESENVOLVIMENTO	-	Outras Despesas Correntes	23.432.919,08
0301	PESQUISA, AVALIACAO E DESENVOLVIMENTO	-	Pessoal e Encargos Sociais	4.490.144,00
0302	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	6.239.205,36		-
0302	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	-	Outras Despesas Correntes	6.221.532,47
0302	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	-	Pessoal e Encargos Sociais	17.672,89
0302	EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL	2.758.576.318,53		-
0302	EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL	-	Amortizacao da Divida	377.910,38
0302	EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL	-	Investimentos	588.052.820,99
0302	EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL	-	Juros e Encargos da Divida	339.663,11
0302	EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL	-	Outras Despesas Correntes	1.005.056.995,04
0302	EXPANSAO DA REDE FIXA E MOVEL	-	Pessoal e Encargos Sociais	1.164.748.929,01
0302	GESTAO DA EDUCACAO	706.127.350,52		-
0302	GESTAO DA EDUCACAO	-	Amortizacao da Divida	151.244,57
0302	GESTAO DA EDUCACAO	-	Inversoes Financeiras	-
0302	GESTAO DA EDUCACAO	-	Investimentos	304.665.073,43
0302	GESTAO DA EDUCACAO	-	Juros e Encargos da Divida	2.110,50
0302	GESTAO DA EDUCACAO	-	Outras Despesas Correntes	191.875.393,12
0302	GESTAO DA EDUCACAO	-	Pessoal e Encargos Sociais	209.433.528,90
0302	GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS	1.068.689.655,98		-
0302	GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS	-	Amortizacao da Divida	341.417,67
0302	GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS	-	Inversoes Financeiras	280,00
0302	GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS	-	Investimentos	199.526.678,97
0302	GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS	-	Juros e Encargos da Divida	5.622.373,82
0302	GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS	-	Outras Despesas Correntes	418.923.939,08
0302	GESTAO DAS UNIDADES OPERACIONAIS	-	Pessoal e Encargos Sociais	444.274.966,44
0302	PROGRAMA NAC DE EDUCACAO A DISTANCIA	101.402.515,51		-
0302	PROGRAMA NAC DE EDUCACAO A DISTANCIA	-	Investimentos	2.295.912,21
0302	PROGRAMA NAC DE EDUCACAO A DISTANCIA	-	Outras Despesas Correntes	89.929.108,26
0302	PROGRAMA NAC DE EDUCACAO A DISTANCIA	-	Pessoal e Encargos Sociais	9.177.495,04
0303	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	2.752.573,91		-
0303	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	-	Investimentos	4.000,00
0303	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	-	Outras Despesas Correntes	2.645.372,50
0303	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	-	Pessoal e Encargos Sociais	103.201,41
0303	GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO	290.752.303,13		-



0303	GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO	-	Amortizacao da Divida	197.871,74
0303	GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO	-	Investimentos	148.565.222,50
0303	GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO	-	Juros e Encargos da Divida	260.072,92
0303	GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO	-	Outras Despesas Correntes	96.018.975,96
0303	GESTAO DA TECNOLOGIA E INOVACAO	-	Pessoal e Encargos Sociais	45.710.160,01
0303	PROJETO DE IMPLANTACAO DOS ISI E IST	270.749.328,53	-	-
0303	PROJETO DE IMPLANTACAO DOS ISI E IST	-	Amortizacao da Divida	2.938,53
0303	PROJETO DE IMPLANTACAO DOS ISI E IST	-	Inversoes Financeiras	22.107,20
0303	PROJETO DE IMPLANTACAO DOS ISI E IST	-	Investimentos	34.245.115,31
0303	PROJETO DE IMPLANTACAO DOS ISI E IST	-	Outras Despesas Correntes	100.567.521,92
0303	PROJETO DE IMPLANTACAO DOS ISI E IST	-	Pessoal e Encargos Sociais	135.911.645,57
0304	PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	64.006.980,43	-	-
0304	PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	-	Investimentos	3.561.566,45
0304	PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	-	Outras Despesas Correntes	18.580.283,91
0304	PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	-	Pessoal e Encargos Sociais	41.865.130,07
0304	PROG RELAC COM O CLIENTE E GESTAO PORTF.	86.569.628,76	-	-
0304	PROG RELAC COM O CLIENTE E GESTAO PORTF.	-	Investimentos	506.827,00
0304	PROG RELAC COM O CLIENTE E GESTAO PORTF.	-	Outras Despesas Correntes	53.636.268,75
0304	PROG RELAC COM O CLIENTE E GESTAO PORTF.	-	Pessoal e Encargos Sociais	32.426.533,01

QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA
 ORGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: SISTEMA SENAI

Sufunção	Total	Programa	Total - R\$ 1,00
11 - TRABALHO	6.667.862.794,87		6.667.862.794,87
121-PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	76.003.071,31		-
121-PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	-	03013-INSTITUCIONAL	27.978.913,08
121-PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	-	03043-DESEMPENHO DE SISTEMA	48.024.158,23
122-ADMINISTRACAO GERAL	541.074.633,36		-
122-ADMINISTRACAO GERAL	-	03013-INSTITUCIONAL	525.091.811,16
122-ADMINISTRACAO GERAL	-	03043-DESEMPENHO DE SISTEMA	15.982.822,20
123-ADMINISTRACAO FINANCEIRA	36.782.890,35		-
123-ADMINISTRACAO FINANCEIRA	-	03013-INSTITUCIONAL	36.782.890,35
126-TECNOLOGIA DA INFORMACAO	98.515.755,66		-
126-TECNOLOGIA DA INFORMACAO	-	03013-INSTITUCIONAL	98.515.755,66
128-FORMACAO DE RH	42.878.630,86		-
128-FORMACAO DE RH	-	03013-INSTITUCIONAL	33.886.851,59
128-FORMACAO DE RH	-	03023-EDUCACAO	6.239.205,36
128-FORMACAO DE RH	-	03033-TECNOLOGIA E INOVACAO	2.752.573,91
131-COMUNICACAO SOCIAL	147.144.313,97		-
131-COMUNICACAO SOCIAL	-	03013-INSTITUCIONAL	60.574.685,21
131-COMUNICACAO SOCIAL	-	03043-DESEMPENHO DE SISTEMA	86.569.628,76
333-EMPREGABILIDADE	4.824.068.856,53		-
333-EMPREGABILIDADE	-	03023-EDUCACAO	4.533.316.553,40
333-EMPREGABILIDADE	-	03033-TECNOLOGIA E INOVACAO	290.752.303,13
362-ENSINO MEDIO	10.105.734,02		-
362-ENSINO MEDIO	-	03023-EDUCACAO	10.105.734,02
363-ENSINO PROFISSIONAL	17.077,00		-
363-ENSINO PROFISSIONAL	-	03023-EDUCACAO	17.077,00
364-ENSINO SUPERIOR	91.296.822,12		-
364-ENSINO SUPERIOR	-	03023-EDUCACAO	91.296.822,12
366-EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	59.654,00		-
366-EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	-	03023-EDUCACAO	59.654,00
542-CONTROLE AMBIENTAL	2.496.592,16		-
542-CONTROLE AMBIENTAL	-	03013-INSTITUCIONAL	2.496.592,16
571-DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO	80.111.456,54		-
571-DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO	-	03033-TECNOLOGIA E INOVACAO	80.111.456,54
573-DIFUSAO CONHECIMENTO CIENTIFICO E TECN	190.637.871,99		-
573-DIFUSAO CONHECIMENTO CIENTIFICO E TECN	-	03033-TECNOLOGIA E INOVACAO	190.637.871,99
845-TRANSFERENCIAS	526.669.435,00		-
845-TRANSFERENCIAS	-	03013-INSTITUCIONAL	526.669.435,00

TOTAL POR GRUPO DE DESPESA
 ORGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: SISTEMA SENAI

TOTAL	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida
6.667.862.794,87	2.433.323.091,23	9.189.948,04	2.878.385.888,74	1.332.281.567,72	2.646.392,80	12.035.906,34

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
 ORGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego
 Unidade: SISTEMA SENAI

Receitas			Despesa		
Especificação	Parcial	Total	Especificação	Parcial	Total
Receitas Correntes	6.231.951.497,95	6.231.951.497,95	Despesas Correntes	5.320.898.928,01	5.320.898.928,01
Receita de Contribuicoes	3.439.971.630,10		Pessoal e Encargos Sociais	2.433.323.091,23	
Receita Patrimonial	177.797.129,92		Juros e Encargos da Divida	9.189.948,04	
Receita Industrial	974.500,00		Outras Despesas Correntes	2.878.385.888,74	
Receitas de Servicos	2.077.786.960,23				
Outras Receitas Correntes	535.421.277,70				
TOTAL	6.231.951.497,95	6.231.951.497,95	SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	911.052.569,94	911.052.569,94
Receitas de Capital	435.911.296,92	435.911.296,92	TOTAL	6.231.951.497,95	6.231.951.497,95
Operacoes de Credito	240.919.407,83		Despesas de Capital	1.346.963.866,86	1.346.963.866,86
Alienacao de Bens	7.710.828,89		Investimentos	1.332.281.567,72	
Outras Receitas de Capital	187.281.060,20		Inversoes Financeiras	2.646.392,80	
			Amortizacao da Divida	12.035.906,34	
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	911.052.569,94	911.052.569,94	TOTAL	1.346.963.866,86	1.346.963.866,86
TOTAL	1.346.963.866,86	1.346.963.866,86			

Receitas Correntes	6.231.951.497,95	Despesas Correntes	5.320.898.928,01
Receitas de Capital	435.911.296,92	Despesas de Capital	1.346.963.866,86
Receita Total	6.667.862.794,87	Despesa Total	6.667.862.794,87



PORTARIA Nº 1.742, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2013, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO - I

RECEITA

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Código	Especificação	R\$ 1,00
		Valor
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	546.484.164
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	484.137.419
1210.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	484.137.419
1210.39.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR	447.891.247
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	26.929.944
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS	95.000
1311.00.00	ALUGUEIS	95.000
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	26.715.844
1321.00.00	JUROS DE TÍTULOS DE RENDA	26.715.844
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	119.100
1600.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS	4.205.264
1600.16.00	SERVIÇOS EDUCACIONAIS	4.205.264
1711.39.00	TRANSFERÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O RADI	36.246.172
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	31.211.537
1912.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES	120.000
1912.99.00	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	120.000
1920.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.380.318
1921.00.00	INDENIZAÇÕES	132.500
1922.00.00	RESTITUIÇÕES	1.247.818
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	29.711.219
1990.98.00	OUTRAS RECEITAS EVENTUAIS	11.377.719
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	18.333.500
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.101.250
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	554.800
2210.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	554.800
2219.00.00	ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS	554.800
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	546.450
2590.00.00	OUTRAS RECEITAS	546.450
TOTAL		547.585.414

ANEXO - II

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Programa: 0750 - Apoio Administrativo

Objetivo	Indicador	R\$ 1,00
		Total
Ação	Produto (Unidade)	Meta
8701	Unidade Adm. mantidas	23
8777	Pessoal mantido	674
8715	Entidade mantida	13
8711	Entidade mantida	166
		4.816.603

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Programa: 0801 - Formação de Gerentes e Servidores

Objetivo	Indicador	R\$ 1,00
		Total
Ação	Produto (Unidade)	Meta
8718	Servidor capacitado	2.210
		2.668.428

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Programa: 0253 - Serviço de Comunicação de Massa

Objetivo	Indicador	R\$ 1,00
		Total
Ação	Produto (Unidade)	Meta
8719	Campanha realizada	8.427
		6.173.970

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Programa: 0681 - Gestão de Participação em Organismos Internacionais

Objetivo	Indicador	R\$ 1,00
		Total
Ação	Produto (Unidade)	Meta
8753	Contribuição e participação	0
		103.000

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Programa: 0100 - Assistência ao Trabalhador

Objetivo	Indicador	R\$ 1,00
		Total
Ação	Produto (Unidade)	Meta
8703	Pessoal beneficiado	919
		2.780.661



PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Programa: 0100 - Assistência ao Trabalhador

			R\$ 1,00	
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8705	Auxílio-Alimentação a Servidores e Empregados	Servidor beneficiado	618	2.804.237

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Programa: 0100 - Assistência ao Trabalhador

			R\$ 1,00	
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8706	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Servidor beneficiado	451	920.002
8707	Assistência Social a Servidores	Servidor beneficiado	539	688.013

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Programa: 0108 - Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador

			R\$ 1,00	
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8788	Promoção Social Rural	Pessoa beneficiada	1.656.870	72.180.833

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Programa: 0101 - Qualificação Profissional do Trabalhador

			R\$ 1,00	
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8729	Qualificação Profissional na Área de Agropecuária e Agroindústria	Trab. Qualificado	762.508	336.883.019

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Programa: 0108 - Melhoria na Qualidade de Vida do Trabalhador

			R\$ 1,00	
Objetivo		Indicador		Total
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8772	Cursos de Alfabetização	Pessoa beneficiada	4.815	7.827.717

ANEXO - III

QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

			R\$ 1,00				
Total Órgão	Total Unidade	Função	Total	Subfunção	Total	Programa	Total
		11 - Trabalho	547.585.414	122 - Administração Geral	114.555.534	0750 - Apoio Administrativo	114.555.534
				128 - Formação de Recursos Humanos	2.668.428	0801 - Formação de Gerentes e Servidores	2.668.428
				131 - Comunicação Social	6.173.970	0253 - Serviço de Comunicação de Massa	6.173.970
				212 - Cooperação Internacional	103.000	0681 - Gestão de Participação em Organismos Internacionais	103.000
				301 - Atenção Básica	2.780.661	0100 - Assistência ao Trabalhador	2.780.661
				306 - Alimentação e Nutrição	2.804.237	0100 - Assistência ao Trabalhador	2.804.237
				331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador	73.788.848	0100 - Assistência ao Trabalhador	1.608.015



					0108	- Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador	72.180.833	
			333	- Empregabilidade	336.883.019	0101	- Qualificação Profissional do Trabalhador	336.883.019
			366	- Educação de Jovens e Adultos	7.827.717	0108	- Melhoria na Qualidade de Vida do Trabalhador	7.827.717

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Funcional	Programática	Programa/Ação/Produto	Valor	Grupo de Despesa	R\$ 1,00
					Detalhamento do Valor
11	122 0750 8701	Manutenção de Serviços Administrativos	50.607.909	1	885.000
				3	33.705.010
				4	14.595.899
				5	1.422.000
11	122 0750 8711	Gestão Administrativa	4.816.603	1	80.000
				3	4.623.779
				4	112.824
				5	0
11	122 0750 8715	Assistência Financeira a Entidades	15.466.000	1	0
				3	15.466.000
				4	0
				5	0
11	122 0750 8777	Pag. de Pessoal e Encargos Social e Trabalhistas - Área Administrativa	43.665.022	1	42.180.979
				3	1.484.043
				4	0
				5	0
11	128 0801 8718	Capacitação de Recursos Humanos	2.668.428	1	14.900
				3	2.653.528
				4	0
				5	0
11	131 0253 8719	Divulgação de Ações Institucionais	6.173.970	1	0
				3	6.173.970
				4	0
				5	0
11	212 0681 8753	Contribuição a Organismos Internacionais	103.000	1	0
				3	23.000
				4	80.000
				5	0
11	301 0100 8703	Assist. Médica e Odonto. a servidores, empregados e seus dependentes	2.780.661	1	72.000
				3	2.693.661
				4	15.000
				5	0
11	306 0100 8705	Auxílio-Alimentação a Servidores e Empregados	2.804.237	1	130.000
				3	2.674.237
				4	0
				5	0
11	331 0100 8706	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	920.002	1	3.300
				3	916.702
				4	0
				5	0
11	331 0100 8707	Assistência Social a Servidores	688.013	1	0
				3	688.013
				4	0
				5	0
11	331 0108 8788	Promoção Social Rural	72.180.833	1	9.631.772
				3	58.488.985
				4	1.642.376
				5	2.417.700
11	333 0101 8729	Qualificação Profissional na Área de Agropecuária e Agroindústria	336.883.019	1	53.497.139
				3	264.009.715
				4	13.734.965
				5	5.641.200
11	366 0108 8772	Cursos de Alfabetização	7.827.717	1	577.000
				3	6.818.717
				4	432.000
				5	0
		Total	547.585.414		547.585.414

TOTAL POR GRUPO DE DESPESA

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

Total	Pessoal e Encargos Sociais (1)	Outras Despesas Correntes (3)	Investimentos (4)	R\$ 1,00
547.585.414	107.072.090	400.419.360	30.613.064	Inversões Financeiras (5) 9.480.900

ANEXO - IV

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural / SENAR

R\$ 1,00

Receita			Despesa		
Especificação	Parcial	Total	Especificação	Parcial	Total
RECEITAS CORRENTES		546.484.164	DESPESAS CORRENTES		507.491.450
Receita de Contribuições	484.137.419		Pessoal e Encargos Sociais	107.072.090	
Receita Patrimonial	26.929.944		Outras Despesas Correntes	400.419.360	
Receitas de Serviços	4.205.264				
Outras Receitas Correntes	31.211.537				
			SUPERÁVIT		38.992.714
TOTAL		546.484.164	T O T A L		546.484.164
RECEITAS DE CAPITAL		1.101.250	DESPESAS DE CAPITAL		40.093.964
Alienação de Bens	554.800		Investimentos	30.613.064	
Outras Receitas de Capital	546.450		Inversões Financeiras	9.480.900	
DÉFICIT		38.922.714	T O T A L		40.093.964
T O T A L		40.093.964			

Resumo

Receitas Correntes	546.484.164	Despesas Correntes	507.491.450
Receitas de Capital	1.101.250	Despesas de Capital	40.093.964
Total	547.585.414	Total	547.585.414

PORTARIA Nº 1.743, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2013, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO - I

RECEITA

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Código	Especificação	R\$ 1,00
		Valor
1000.00.00	Receitas Correntes	456.889.296,00
1200.00.00	Receitas de Contribuições	252.957.634,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	252.957.634,00
1210.42.00	Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte	252.957.634,00
1300.00.00	Receita Patrimonial	5.222.046,00
1310.00.00	Receitas Imobiliárias	722.046,00
1311.00.00	Aluguéis	722.046,00
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	4.500.000,00
1321.00.00	Juros de Título de Renda	4.500.000,00
1600.00.00	Receita de Serviços	198.476.040,00
1600.01.00	Serviços Comerciais	1.850.000,00
1600.99.00	Outros Serviços	196.626.040,00
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	233.576,00
1910.00.00	Multas e Juros de Mora	1.076,00
1922.00.00	Restituições	232.500,00
2000.00.00	Receitas de Capital	3.000,00
2100.00.00	Operações de Crédito	0,00
2200.00.00	Alienação de Bens	3.000,00
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis	3.000,00
2219.00.00	Alienação de Outros Bens Móveis	3.000,00
TOTAL		456.892.296,00



ANEXO - II

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Programa: 0750 - APOIO ADMINISTRATIVO		R\$ 1,00			
Objetivo - Prover os meios administrativos para implementação e gestão das atividades-fim da entidade.		Indicador		Total	
		Atingimento da meta estabelecida		116.638.623,22	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta		
8501	Manutenção de Serviços Administrativos	Unidade Adm Mantida	147	79.228.865,25	
8502	Pagamento de Pessoal, Encargos Sociais e Trabalhistas	Pessoa Remunerada	567	37.449.757,97	

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Programa: 0773 - GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO		R\$ 1,00			
Objetivo - Assegurar o cumprimento dos contratos de financiamento.		Indicador		Total	
		Atingimento da meta estabelecida		40.272.000,00	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta		
8526	Amortização e Encargos de Financiamentos	Contrato de Financiamento	1	40.272.000,00	

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Programa: 0100 - AUXÍLIO ao Trabalhador

R\$ 1,00

Objetivo - Proporcionar ao trabalhador o recebimento do auxílio-alimentação, conforme legislação vigente.		Indicador		Total	
		Atingimento da meta estabelecida		17.576.000,00	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta		
8505	Auxílio-Alimentação a Servidores e Empregados	Servidor Beneficiado	78.074	17.576.000,00	

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Programa: 0100 - AUXÍLIO AO TRABALHADOR

Programa: 0100 - AUXÍLIO AO TRABALHADOR		R\$ 1,00			
Objetivo - Proporcionar ao trabalhador o recebimento do auxílio-transporte, conforme legislação vigente.		Indicador		Total	
		Atingimento da meta estabelecida		11.953.000,00	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta		
8506	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Servidor Beneficiado	103.932	11.953.000,00	

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Programa: 0101 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR

Programa: 0101 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR		R\$ 1,00			
Objetivo - Qualificar o trabalhador, visando ampliar as oportunidades de emprego e a melhoria da produtividade.		Indicador		Total	
Ampliar a infra-estrutura de atendimento ao público alvo.		Atingimento da meta estabelecida		270.452.672,78	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta		
8526	Qualificação Profissional da Área do Transporte	Homem/Hora	42.312.430	255.452.672,78	
7502	Ampliação e Melhoria da Rede Física - Unidades de Atendimento	Unid Atend Ampl/Melh	21	15.000.000,00	

ANEXO - III

QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

R\$ 1,00

Total Órgão	Total Unidade	Função	Total	Subfunção	Total	Programa	Total
456.892.296,00	456.892.296,00	11 - Trabalho	456.892.296,00	122 - Administração Geral	116.638.623,22	0750 - Apoio Administrativo	116.638.623,22
				123 - Administração Financeira	40.272.000,00	0773 - Gestão das Políticas de Execução Financeira, Contábil e de Controle Interno	40.272.000,00
				306 - Alimentação e Nutrição	17.576.000,00	0100 - Assistência ao Trabalhador	17.576.000,00
				331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador	11.953.000,00	0100 - Assistência ao Trabalhador	11.953.000,00
				333 - Empregabilidade	270.452.672,78	0101 - Qualificação Profissional do Trabalhador	270.452.672,78

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

R\$ 1,00

Funcional	Programática	Programa/Ação/Produto	Valor	Grupo de Despesa	Detalhamento do Valor
11 - Trabalho	0750 8501	Apoio Administrativo/Manutenção de Serv Admin	116.638.632,22	3 - O.D.C.	74.233.819,57
	8502	Apoio Administrativo/Pagto Pessoal,Enc Soc e Trab		4 - Investimentos	4.955.045,68
	0773 8526	Gestão das Políticas de Execução Financeira,Contábil	40.272.000,00	1 - Pessoal e Encargos	37.449.757,97



		e de Controle Interno/Amortização e Encargos de Financiamento		2 - Juros e Enc Dív 6 - Amort Dív Interna	2.652.000,00 37.620.000,00
0100	8505	Auxílio ao Trabalhador/Aux-Alimentação a Servidores e Empregados	17.576.000,00	3 - O.D.C.	17.576.000,00
	8506	Auxílio ao Trabalhador/Aux-Transporte a Servidores e Empregados	11.953.000,00	3 - O.D.C.	11.953.000,00
0101	8526	Qualificação Profissional do Trabalhador	255.452.672,78	1 - Pessoal e Encargos 3 - O.D.C. 4 - Investimentos	107.752.712,47 140.863.677,56 6.836.282,75
	7502	Qualificação Profissional do Trabalhador/Ampliação e Melhoria da Rede Física - Unidades de Atendimento	15.000.000,00	3 - O.D.C. 4 - Investimentos	3.900.000,00 11.100.000,00
TOTAL			456.892.296,00		456.892.296,00

TOTAL POR GRUPO DE DESPESA

Órgão : Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Total	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida
456.892.296,00	145.202.470,44	2.652.000,00	248.526.497,13	22.891.328,43	0,00	37.620.000,00

R\$ 1,00

ANEXO - IV

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

R\$1,00

Receita	Parcial	Total	Despesa	Parcial	Total
Receitas Correntes			Despesas Correntes		
Receita de Contribuições	252.957.634,00		Pessoal e Encargos Sociais	145.202.470,44	
Receita Patrimonial	5.222.046,00		Juros e Encargos da Dívida Interna	2.652.000,00	
Receitas de Serviços	198.476.040,00		Outras Despesas Correntes	248.526.497,13	
Outras Receitas Correntes	233.576,00				
T O T A L		456.889.296,00	T O T A L		396.380.967,57
Receitas de Capital			Despesas de Capital		
Operações de Crédito	0,00		Investimentos	22.891.328,43	
Alienação de Bens	3.000,00		Amortização da Dívida	37.620.000,00	
T O T A L		3.000,00	T O T A L		60.511.328,43

		Resumo	
Receitas Correntes	456.889.296,00	Despesas Correntes	396.380.967,57
Receitas de Capital	3.000,00	Despesas de Capital	60.511.328,43
Total	456.892.296,00	Total	456.892.296,00

PORTARIA Nº 1.744, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e haja vista a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2013, na conformidade dos anexos I, II, III e IV, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO I - RECEITA

ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
10000000	RECEITAS CORRENTES	274.647.846,00
12000000	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	221.627.035,00
12100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	221.627.035,00
12104401	CONTRIBUIÇÃO SESCOOP	221.627.035,00
12104402	ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO	0,00
13000000	RECEITAS PATRIMONIAIS	16.909.870,00
13100000	RECEITAS IMOBILIARIAS	15.300.762,00
13110001	ALUGUÉIS	15.300.762,00
13200000	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	1.609.108,00
13210001	JUROS DE TITULOS DE RENDA	1.609.108,00



13900000	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00
13900001	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00
16000000	RECEITAS DE SERVIÇOS	906.325,00
16001601	SERVIÇOS EDUCACIONAIS	796.866,00
16001901	SERVIÇOS RECREATIVOS E CULTURAIS	0,00
16002001	SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ANÁLISE DE PROJETOS	0,00
16002201	SERVIÇOS DE ESTUDOS E PESQUISAS	0,00
16009901	OUTRAS RECEITAS DE SERVIÇOS	109.459,00
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.537.689,00
17300000	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	755.928,00
17300001	TRANSFERÊNCIAS REGULAMENTARES	700.000,00
17300002	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	55.928,00
17300003	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00
17600000	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	781.761,00
17610001	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO COM A UNIÃO E ENTIDADES	0,00
17620001	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS, DF E SUAS ENTIDADES	26.001,00
17630001	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS MUNICÍPIOS E SUAS ENTIDADES	738.000,00
17640001	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	17.760,00
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.666.927,00
19100000	MULTAS E JUROS DE MORA	1.991.930,00
19190001	MULTAS E JUROS DE MORA	1.991.930,00
19200000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	37.533,00
19210901	OUTRAS INDENIZAÇÕES	37.533,00
19220001	OUTRAS RESTITUIÇÕES	0,00
19900000	RECEITAS CORRENTES DIVERSAS	31.637.464,00
19909901	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	69.990,00
19999901	SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	31.567.474,00
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	192.229,00
22000000	ALIENAÇÃO DE BENS	192.229,00
22100000	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	106.000,00
22190001	ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS	106.000,00
22190002	ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS INTANGÍVEIS	0,00
22200000	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	86.229,00
22290001	ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS IMÓVEIS	86.229,00
24000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00
24300000	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00
24300001	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00
24700000	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	0,00
24740001	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00
25000000	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00
25900000	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00
25900001	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00
29999901	SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - CAPITAL	0,00
TOTAL		274.840.075,00

ANEXO II

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 0106 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO

R\$ 1,00

Objetivo:	Indicador: Metas de Desempenho		Total:
- Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais			
Ação	Produto (Unidade)	Meta	578.938,00
8938	Gestão do Processo de Planejamento Institucional	Planejamento Desenvolvido	5
			578.938,00

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 5400 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO

R\$ 1,00

Objetivo:	Indicador: Número de UEs com planos estratégicos elaborado		Total:
- Desenvolver e garantir competências, integrar e alinhar o Sistema SESCOOP			
Ação	Produto (Unidade)	Meta	570.751,00
5403	Gerar sinergias e integração do Sistema SESCOOP	% de execução do cronograma do projeto para 2013	100%
		% de processos mapeados implantados	70%
		PE Elaborado	1
			245.000,00
			320.561,00
			5.190,00

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 0106 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO

R\$ 1,00

Objetivo:	Indicador: Metas de Desempenho		Total:
- Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais			
Ação	Produto (Unidade)	Meta	10.426.978,00
8911	Gestão Administrativa	Entidade Mantida	28
			10.426.978,00

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 0750 - APOIO ADMINISTRATIVO

R\$ 1,00

Objetivo:	Indicador: Metas de Desempenho		Total:
- Prover os órgãos do SESCOOP dos meios administrativos para implementação da gestão de seus programas finalístico.			
Ação	Produto (Unidade)	Meta	72.192.349,00
8901	Manutenção de Serviços Administrativos	Serviço Mantido	28
8910	Ações de Informática	Serviço Mantido	12
8977	Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais	Pessoas Beneficiadas	89
			51.188.989,00
			7.997.677,00
			13.005.683,00



PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 5400 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO

R\$ 1,00

Objetivo: - Desenvolver e garantir competências, integrar e alinhar o Sistema SESCOOP		Indicador: Número de UEs com planos de cargos, carreira e salários implantados Número de eventos de intercâmbios de experiências entre UEs realizadas Número de UEs com padrões mínimos de tecnologia, comunicação, processos e sistemas		Total:
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
5401	Intensificar o desenvolvimento de competências alinhado à estratégia do SESCOOP	Índice de implantação das ações do Projeto na Unidade Nacional	70%	8.213.457,00
		Número de UEs com Plano de Cargos, Carreiras e Salários desenvolvidos	21	5.228.250,00
5402	Desenvolver e implementar a gestão do conhecimento no SESCOOP	PCCS Implementados	9	332.665,00
		% de execução da reestruturação do projeto	100%	
		Número de eventos de intercâmbios realizados	5	
5404	Assegurar a adequada utilização da tecnologia de informação e comunicação	% de demandas atendidas	70%	2.652.542,00
		% de execução do plano de ação do projeto	100%	
		B1		
		Atendimento a padrões mínimos de tecnologia, comunicação, processos e sistemas	2	

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 0773 - GEST POLÍT EXERC FINANÇ, CONT E CONTROLE

R\$ 1,00

Objetivo: - Contribuir para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SESCOOP, mediante administração financeira, orçamentária e contábil.		Indicador: Metas de Desempenho		Total:
Título	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8915	Assistência Financeira a Entidades	Entidade Mantida	1	9.566.504,00

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 0106 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO

R\$ 1,00

Objetivo: - Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais		Indicador: Metas de Desempenho		Total:
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8938	Gestão do Processo de Planejamento Institucional	Plano Instituído	28	807.541,00

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 0773 - GEST POLÍT EXERC FINANÇ, CONT E CONTROLE

R\$ 1,00

Objetivo: - Contribuir para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SESCOOP, mediante administração financeira, orçamentária e contábil.		Indicador: Metas de Desempenho		Total:
Título	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8914	Serviços de Administração e Controle Financeiro	Serviço Mantido	28	2.763.763,00
8951	Serviço de Auditoria	Auditoria Realizada	851	2.114.145,00

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 5400 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO

R\$ 1,00

Objetivo: - Desenvolver e garantir competências, integrar e alinhar o Sistema SESCOOP		Indicador: Número de UEs com adoção dos padrões estabelecidos para registro e divulgação faz ações e dos resultados		Total:
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
5405	Assegurar qualidade e transparência na divulgação das ações e na comunicação dos resultados	Número de ações de comunicação desenvolvidas	9	10.689.326,00
		% de canais de comunicação reformulados	40%	38.500,00
		Índice de satisfação do público interno sobre as ações de Comunicação disponibilizadas pelo Nacional	6	
		% de canais de comunicação desenvolvidos	42%	
		Modelo de padrões para registro de divulgação das ações do resultado	32	9.225.364,00

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 0100 - ASSISTENCIA AO TRABALHADOR

R\$ 1,00

Objetivo: - Adequar à gestão de pessoas para que assegure o desenvolvimento e valorização de competências com foco e a atração e a retenção dos melhores talentos.		Indicador: Metas de Desempenho		Total:
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8903	Assistência Médica e Odont. a Funcionários	Pessoas Beneficiadas	75	1.675.215,00
8905	Auxílio - Alimentação aos Funcionários	Pessoas Beneficiadas	89	1.097.796,00



8906	Auxílio - Transporte aos Funcionários	Pessoas Beneficiadas	10	11.620,00
8907	Assistência Social aos Funcionários	Pessoas Beneficiadas	12	12.829,00
		Pessoas Beneficiadas	10	9.750,00

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 0750 - APOIO ADMINISTRATIVO

R\$ 1,00

Objetivo: - Prover os órgãos do SESCOOP dos meios administrativos para implementação da gestão de seus programas finalísticos.		Indicador: Metas de Desempenho		Total:
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
8904	Assistência Seguro de Vida em Grupo	Pessoas Beneficiadas	89	39.857,00

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 5300 - QUALIDADE DE VIDA

R\$ 1,00

Objetivo: - Intensificar a segurança no trabalho e a adoção de responsabilidade socioambiental pelas cooperativas e promover estilo de vida saudável entre os cooperados, empregados e familiares.		Indicador: Número de cooperativas participantes de programas de educação e conscientização para prevenção de acidentes Número participantes (cooperados, empregados e familiares) atendidos em programas e promoção da saúde Número de cooperativas participantes de programas do SESCOOP em responsabilidade socioambiental		Total:
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
5301	Incentivar as cooperativas na promoção da segurança no trabalho	Quantidade de cooperativas ativas em programas educacionais e de prevenção a acidentes	115	9.738.343,00
5302	Promover um estilo de vida saudável entre cooperados, empregados e familiares	Quantidade de participantes atendidos em programas de promoção da saúde	107,687	3.477.260,00
5303	Intensificar a adoção da responsabilidade socioambiental na gestão das cooperativas brasileiras	% de execução do projeto da Diretriz Nacional de Prom. Social	100%	4.042.592,00
		% de execução do projeto CPS (Dia C)	100%	273.607,00
		Quantidade de cooperativas atendidas em programas de responsabilidade socioambiental	886	497.466,00
				1.447.418,00

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 5200 - PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

R\$ 1,00

Objetivo: - Melhorar a gestão e governança das cooperativas		Indicador: Número de cooperativas atendidas com cursos em gestão cooperativista Número de cooperativas atendidas com cursos de formação profissional viabilizados pelo SESCOOP Número de boas práticas identificadas e compartilhadas junto às cooperativas Número de cooperativas monitoradas pelo SESCOOP		Total:
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
5201	Ampliar o acesso das cooperativas à formação em gestão cooperativista, alinhada as suas reais necessidades, com foco na eficiência e na competitividade	Número de UEs que aderiram ao programa	12	115.090.182,00
		Número de participantes do Encontro Nacional de Aprendizagem	54	689.009,00
		Índice satisfação das UEs que implementaram o programa	9	
		% de execução do plano de ação do programa EducSaúde	100%	34.062,00
		% de execução do plano de ação do programa Qualicred	100%	432.204,00
		Número de coordenadores estaduais capacitados	27	1.122.997,00
		Número de participantes no Seminário Qualitativo do Formacred	39	
		Índice de aplicabilidade na prática das cooperativas sobre os conhecimentos teóricos adquiridos	80%	
		Número de instrutores capacitados	60	74.232,00
		Número de participantes orientados sobre o Código Florestal e Cadastro Ambiental Rural	200	
		Quantidade de cooperativas atendidas com cursos de gestão cooperativista	2.050	37.555.138,00

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 5200 - PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

R\$ 1,00

Objetivo: - Melhorar a gestão e governança das cooperativas		Indicador: Número de cooperativas atendidas com cursos em gestão cooperativista Número de cooperativas atendidas com cursos de formação profissional viabilizados pelo SESCOOP Número de boas práticas identificadas e compartilhadas junto às cooperativas Número de cooperativas monitoradas pelo SESCOOP		Total:
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
5202	Contribuir para viabilizar soluções para as principais demandas das cooperativas na formação profissional	% de execução do plano de ação	100%	10.800,00
		Número de multiplicadores formados no curso	40	44.785,00
		Quantidade de cooperativas atendidas com cursos de formação profissional	3.339	45.697.218,00



5203	Promover a adoção de boas práticas de governança e gestão nas cooperativas	% de execução do projeto de desenvolvimento da Metodologia Número de cooperativas que aderiram ao Índice SESCOOP de Governança Cooperativista Quantidade de boas práticas identificadas e compartilhadas junto às cooperativas	100% 400 925	2.742.812,00 7.335.171,00
------	--	--	--------------------	------------------------------

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 5200 - PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

R\$ 1,00

Objetivo: - Melhorar a gestão e governança das cooperativas		Indicador: Número de cooperativas atendidas com cursos em gestão cooperativista Número de cooperativas atendidas com cursos de formação profissional viabilizados pelo SESCOOP Número de boas práticas identificadas e compartilhadas junto às cooperativas Número de cooperativas monitoradas pelo SESCOOP		
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
5204	Monitorar desempenhos e resultados com foco na sustentabilidade das cooperativas	% de cooperativas monitoradas pelo SESCOOP Índice de adesão das UE's % de execução do projeto SINAC Quantidade de cooperativas monitoradas	100% 80% 2.839	65.154,00 341.900,00 18.944.700,00

PROGRAMAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

Programa: 5100 - CULTURA DA COOPERAÇÃO

R\$ 1,00

Objetivo: - Promover a cultura da cooperação e disseminar a doutrina, os princípios e os valores do cooperativismo		Indicador: Número de participantes (cooperados, empregados, familiares e pessoas das comunidades) em eventos sobre cultura da cooperação, doutrina, princípios e valores do cooperativismo	Total:	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta	
5101	Promover a cultura da cooperação e disseminação a doutrina, os princípios e os valores do cooperativismo em todo o Brasil	Número de coordenadores estaduais capacitados Número de participantes no curso de OQS Número de UE's que aderiram ao programa Número de beneficiários (instrutores e coordenadores) atendidos diretamente pelo Nacional Quantidade de participantes em eventos sobre cultura da cooperação	27 54 8 45 532.868	32.486.871,00 570.528,00 759.907,00 31.156.436,00

ANEXO III

QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

Total Órgão	Total Unidade	Função	Total	Subfunção	Total	Programa	Total R\$ 1,00
274.840.075,00	274.840.075,00	11 - Trabalho	274.840.075,00	121 - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1.149.689,00	0106 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO	578.938,00
0,00	0,00		0,00	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	90.832.784,00	5400 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	570.751,00
						0106 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO	10.426.978,00
						0750 - APOIO ADMINISTRATIVO	72.192.349,00
						ADMINISTRAÇÃO E APOIO	8.213.457,00
0,00	0,00		0,00	123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	9.566.504,00	0773 - GEST POLÍ EXEC FINANC, CONT E CONTROLE	9.566.504,00
0,00	0,00		0,00	125 - NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	3.571.304,00	0106 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO	807.541,00
						0750 - APOIO ADMINISTRATIVO	0,00
						0773 - GEST POLÍ EXEC FINANC, CONT E CONTROLE	2.763.763,00
0,00	0,00		0,00	131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL	10.689.326,00	5400 - ADMINISTRAÇÃO E APOIO	10.689.326,00
						ADMINISTRAÇÃO E APOIO	1.675.215,00
0,00	0,00		0,00	331 - PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	11.453.415,00	0100 - ASSISTENCIA AO TRABALHADOR	39.857,00
						0750 - APOIO ADMINISTRATIVO	9.738.343,00
0,00	0,00		0,00	333 - EMPREGABILIDADE	115.090.182,00	5300 - QUALIDADE DE VIDA	115.090.182,00
0,00	0,00		0,00	366 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	32.486.871,00	5200 - PROFISSIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE	32.486.871,00
						5100 - CULTURA DA COOPERAÇÃO	0,00

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO R\$ 1,00

Funcional	Programática	Programa/Ação/Produto	Valor	Grupo de Despesa	Detalhamento do Valor
11 - Trabalho	0106	GESTÃO DO PROCESSO PLANEJ. INSTITUCIONAL	578.938,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	534.524,00 43.914,00 500,00
	5400	DESENVOLVER E GARANTIR COMPETÊNCIAS, INTEGRAR E ALINHAR SISTEMA SESCOOP	570.751,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00 570.751,00



			INVESTIMENTOS	0,00
0106	GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO	10.426.978,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.642.031,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.578.011,00
			INVESTIMENTOS	206.936,00
0750	APOIO ADMINISTRATIVO	51.188.989,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.536.000,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.834.888,00
			INVESTIMENTOS	8.818.101,00
0750	APOIO ADMINISTRATIVO	7.997.677,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.593.003,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.237.108,00
			INVESTIMENTOS	3.167.566,00
0750	APOIO ADMINISTRATIVO	13.005.683,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.005.683,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00
			INVESTIMENTOS	0,00
5400	DESENVOLVER E GARANTIR COMPETÊNCIAS, INTEGRAR E ALINHAR SISTEMA SESCOOP	5.228.250,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.034.958,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.133.292,00
			INVESTIMENTOS	60.000,00
5400	DESENVOLVER E GARANTIR COMPETÊNCIAS, INTEGRAR E ALINHAR SISTEMA SESCOOP	332.665,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	332.665,00
			INVESTIMENTOS	0,00
5400	DESENVOLVER E GARANTIR COMPETÊNCIAS, INTEGRAR E ALINHAR SISTEMA SESCOOP	2.652.542,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.780.568,00
			INVESTIMENTOS	871.974,00
0773	GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO	9.566.504,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.566.504,00
			INVESTIMENTOS	0,00
0106	GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO E EMPREGO	807.541,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	815,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	806.726,00
			INVESTIMENTOS	0,00
0773	GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO	649.618,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	599,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	649.019,00
			INVESTIMENTOS	0,00
0773	GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO	2.114.145,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	693.341,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.420.804,00
			INVESTIMENTOS	0,00
5400	DESENVOLVER E GARANTIR COMPETÊNCIAS, INTEGRAR E ALINHAR SISTEMA SESCOOP	10.689.326,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.134.181,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.449.503,00
			INVESTIMENTOS	105.642,00
5300	INTENSIFICAR A SEGURANÇA NO TRABALHO E A ADOÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL PELAS COOPERATIVAS E PROMOVER ESTILO DE VIDA SAUDÁVEL ENTRE OS COOPERADOS, EMPREGADOS E FAMILIARES	3.477.260,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.477.260,00
			INVESTIMENTOS	0,00
5300	INTENSIFICAR A SEGURANÇA NO TRABALHO E A ADOÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL PELAS COOPERATIVAS E PROMOVER ESTILO DE VIDA SAUDÁVEL ENTRE OS COOPERADOS, EMPREGADOS E FAMILIARES	4.042.592,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	40.897,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.001.695,00
			INVESTIMENTOS	0,00
5300	INTENSIFICAR A SEGURANÇA NO TRABALHO E A ADOÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL PELAS COOPERATIVAS E PROMOVER ESTILO DE VIDA SAUDÁVEL ENTRE OS COOPERADOS, EMPREGADOS E FAMILIARES	2.218.491,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.218.491,00
			INVESTIMENTOS	0,00
5200	MELHORAR A GESTÃO E GOVERNANÇA DAS COOPERATIVAS	39.907.642,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.771.166,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.888.578,00
			INVESTIMENTOS	9.247.898,00
5200	MELHORAR A GESTÃO E GOVERNANÇA DAS COOPERATIVAS	45.752.803,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.802.587,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	38.815.114,00
			INVESTIMENTOS	1.135.102,00
5200	MELHORAR A GESTÃO E GOVERNANÇA DAS COOPERATIVAS	10.077.983,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	480,00
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.077.503,00
			INVESTIMENTOS	0,00
5200	MELHORAR A GESTÃO E GOVERNANÇA DAS COOPERATIVAS	19.351.754,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.484.640,00



5100	PROMOVER A CULTURA DA COOPERAÇÃO E DISSEMINAR A DOCTRINA, OS PRINCÍPIOS E OS VALORES DO COOPERATIVISMO	32.486.871,00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	9.482.408,00 384.706,00
0100	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR	1.097.796,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	3.707.108,00 28.686.016,00 93.747,00
0100	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR	543.220,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	1.090.932,00 6.864,00 0,00
0100	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR	11.620,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	543.220,00 0,00 0,00
0100	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR	22.579,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	11.620,00 0,00 0,00
0750	APOIO ADMINISTRATIVO	39.857,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	22.579,00 0,00 0,00
			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	39.857,00 0,00 0,00

TOTAL POR GRUPO DE DESPESA

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

R\$ 1,00

Total	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras
274.840.075,00	69.690.221,00	181.057.682,00	24.092.172,00	0,00

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

R\$ 1,00

RECEITAS			DESPESAS		
Especificação	Parcial	Total	Especificação	Parcial	Total
RECEITAS CORRENTES	0,00	274.647.846,00	DESPESAS CORRENTES	0,00	250.747.903,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	221.627.035,00	0,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	69.690.221,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	16.909.870,00	0,00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	181.057.682,00	0,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	906.325,00	0,00			
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.537.689,00	0,00			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.666.927,00	0,00			
TOTAL		274.647.846,00	SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		24.092.172,00
			TOTAL		274.840.075,00
RECEITA DE CAPITAL	0,00	192.229,00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	24.092.172,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	INVESTIMENTOS	24.092.172,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	192.229,00	0,00	INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00			
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00			
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		24.092.172,00			
TOTAL		24.092.172,00	TOTAL		24.092.172,00

Resumo

RECEITAS CORRENTES	274.647.846,00	DESPESAS CORRENTES	250.747.903,00
RECEITA DE CAPITAL	192.229,00	DESPESAS DE CAPITAL	24.092.172,00
TOTAL	274.840.075,00	TOTAL	274.840.075,00

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 1º de novembro de 2013

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 10 de Setembro de 2013, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de permanência definitiva:

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27/98 C/C RR 08/06: Processo: 46094035110201233 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MYRIAM MORALES SARTA Passaporte: AM560792, Processo: 46094004205201396 Prazo: Indeterminado Estrangeira: INGRID SENATIS RODRIGUEZ Passaporte: SC6255303, Processo: 46094004203201305 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAALIB JUMAH RAMADHAN Passaporte: NAO INFORMADO, Processo: 46094003773201370 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCKY FAVOR UKPOMA Passaporte: A00688162.

Permanência Definitiva - CNIg - RN 93, de 21/12/2010: Processo: 46094004204201341 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MOHAMMED NEFUL MIAH Passaporte: AB9379294.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 22 de Outubro de 2013, o Conselho Nacional

de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Temporário - Item V - CNIg - RN 27, de 25/11/1998: Processo: 46094016443201344 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: MITUL HARISHKUMAR KANJI Passaporte: J998608, Processo: 46094026191201361 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: Sérgio André Guerreiro Milheiras Passaporte: M258368, Processo: 46094029077201393 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: DANY RODRIGUES Passaporte: 11DC04805, Processo: 46094027886201361 Prazo: 2 Ano Estrangeiro: ADRIAN DE JESUS RIVERA DUQUE Passaporte: A0531599 Estrangeiro: ALEJANDRO BRAVO Passaporte: AAA993603 Estrangeira: ANASTASIA SHAVRINA Passaporte: 51N5437360 Estrangeira: ANNYA GABRIELA RESENDEZ SANTOS Passaporte: G10195683 Estrangeiro: CEDRIK PINAULT Passaporte: WM698826 Estrangeiro: DOMINIC ANTON BARGE Passaporte: 481659742 Estrangeiro: EDUARDO RANGEL MALDONADO Passaporte: CC1140816985 Estrangeira: EKATERINA SHAVRINA Passaporte: 63N9103336 Estrangeiro: FRANCIS JOSEPH JEAN LOUIS MARC DEMARTEAU Passaporte: EH813595 Estrangeira: GENEVIEVE DESIREE COUTU Passaporte: GA500943 Estrangeiro: JEAN PHILIPPE DELTELL Passaporte: WM707706 Estrangeira: JESSICA HELEN BEVITT Passaporte: 109659772 Estrangeiro: JOSE GREGORIO GOMEZ ARCAAYA Passaporte: 049108967 Estrangeira: LARY-

SA LYSENKO Passaporte: EC380661 Estrangeira: MARIA FERNANDA ARENAS CARDONA Passaporte: AN974620 Estrangeiro: MARTIN MORALES CANCHOLA Passaporte: G07825431 Estrangeiro: MAURICIO VALENCIA AGUILAR Passaporte: CC14477619 Estrangeira: NATALIA KOCHUBEI Passaporte: EC133088 Estrangeiro: SAID ALEXANDER CANTU RESENDEZ Passaporte: E10807653 Estrangeira: SAMANTHA RUTH JONES Passaporte: 462000968 Estrangeiro: SAMUEL JAMES SOFTICH Passaporte: 423809494 Estrangeiro: SEBASTIAN JORGE AFONSO Passaporte: AAA612248 Estrangeira: SOPHIE VICTORIA CHAMPION Passaporte: 110280005 Estrangeiro: VLADIMIR SHAVRIN Passaporte: 51N5437362 Estrangeiro: YOSHIO JULIAN RUIZ HURTADO Passaporte: G06495145, Processo: 46094030592201316 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: YANN HERMANN KELLER Passaporte: 07A177010, Processo: 46094029953201381 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: CLYDE GEORGES BERTE Passaporte: EI883667, Processo: 46094030757201350 Prazo: 12 meses Estrangeiro: ARTHUR JULES LOUIS BOUCHET Passaporte: 11AR60201, Processo: 46094029997201310 Prazo: 12 meses Estrangeiro: ADRIEN ROBERT TOURNIER Passaporte: 10AT43666, Processo: 46094029737201336 Prazo: 1 Ano Estrangeira: MARIE LOU ANNE WEBER Passaporte: 13BC70853, Processo: 46094029650201369 Prazo: 11 meses Estrangeiro: MARTIN DÉCARIE Passaporte:



GC145932 Estrangeiro: SEBASTIEN SIMON VABRE Passaporte: 12DI04789 Estrangeiro: SERGI PIKHOTENKO Passaporte: EH101559, Processo: 46094030790201380 Prazo: 12 meses Estrangeira: MARIANNE AMBRE PALLEZ Passaporte: 12AK81915, Processo: 46094030306201312 Prazo: 12 meses Estrangeiro: SIMON ANTOINE LE GROS Passaporte: 08CX73793, Processo: 46094031462201309 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: TIMOTHÉE JEAN RENÉ CHAUVEAU Passaporte: 09PK07096, Processo: 46094030636201316 Prazo: 10 meses Estrangeira: ABIGAIL ALYSS SCHMIDT Passaporte: 494187922 Estrangeira: ALIX ERIN CROOP Passaporte: 501705324 Estrangeira: NANCY GRIEGER Passaporte: 448113517 Estrangeiro: TODD PAUL GOTTSCHALK Passaporte: BA818394, Processo: 46094031393201325 Prazo: 12 meses Estrangeiro: MARC ALAIN MARIE ORAIN Passaporte: 13BE33082, Processo: 46094031796201374 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: CHRISTOPHE EMMANUEL DOS ANJOS Passaporte: 09PI53336.

Temporário - Item V - CNIG - RN 77, de 29/01/2008:

Processo: 46094017953201339 Prazo: até 17/02/2015 Estrangeiro: THIERRY JEAN ROBERT MARTIN Passaporte: 13AA93811, Processo: 08230001529201371 Prazo: até 30/06/2015 Estrangeira: CLAUDIA BRIGITTE KIPKA Passaporte: C4TNH7VWM, Processo: 08375011980201271 Prazo: até 16/07/2014 Estrangeiro: MANUEL JOSE SUAREZ MORALES Passaporte: AB886280, Processo: 46094021510201342 Prazo: até 05/04/2015 Estrangeira: RAQUEL MAIA BOAVIDA SALGUEIRO Passaporte: L347706, Processo: 46215011823201379 Prazo: 12 meses Estrangeiro: MANUEL GOMEZ SANZ Passaporte: AAG260112, Processo: 46094026876201316 Prazo: até 01/07/2015 Estrangeira: SOIZIC EMELINE MARIE-FRANCE GELBARD Passaporte: 09AR14234, Processo: 46094028645201339 Prazo: até 31/05/2015 Estrangeiro: BRICE LOUIS BERNARD YVES LE BERRE Passaporte: 07AP38505.

Permanente - CNIG - RN 27, de 25/11/1998:

Processo: 46094010537201318 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ESLI VENÂNCIO DA COSTA PEREIRA Passaporte: N1286526, Processo: 46094019842201367 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO DAMIAN BANDERA IZQUIERDO Passaporte: B644737, Processo: 46094023830201337 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIOVANNI SPAGNOLO Passaporte: YA3977992.

Permanente - CNIG - RN 77, de 29/01/2008:

Processo: 46094022801201277 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALFREDO RAMPONI Passaporte: AA2597317, Processo: 46208000428201350 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Bernard Johan Hendrik Kemman Passaporte: NRJ3JB6, Processo: 4609400001201386 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA Passaporte: L871955, Processo: 46217002044201362 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOÃO FIRES DOS SANTOS Passaporte: L420267, Processo: 46212003447201379 Prazo: Indeterminado Estrangeira: LARA HARRIERO CHAKIR Passaporte: AAB951080, Processo: 46094016249201369 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO TOMMESANI Passaporte: YA3684124, Processo: 46094016929201382 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BITTOR LUDOVICO SANCHEZ-MONASTERIO Passaporte: XD493100, Processo: 46215010430201348 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ROSANGELA SALAZAR ARMAS Passaporte: 022352572, Processo: 46094022097201333 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ANNA CHIGI Passaporte: AA5159249, Processo: 46094020061201315 Prazo: Indeterminado Estrangeira: FAIROUZ ABDELLI Passaporte: 11CK28568, Processo: 46094020028201395 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE GABRIEL SANCHEZ ORTEGA Passaporte: AAG780033, Processo: 46094020886201330 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SUN LIDONG Passaporte: G24965684, Processo: 46094023831201381 Prazo: Indeterminado Estrangeira: RAPHAELLE MARIE CHARLOTTE SOUBRIER Passaporte: 08AH71043, Processo: 46094022816201316 Prazo: Indeterminado Estrangeira: KATARINA ALEXANDRA AUSENIUS Passaporte: 81514262, Processo: 46094021586201378 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEAN-BRUNO PIERRE GILLOT Passaporte: 09AA72968, Processo: 46094023570201308 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FAYCEL TIREL Passaporte: 08AH31550, Processo: 46094024759201318 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE CARLOS FERREIRA ABRANCHES Passaporte: J799722, Processo: 46094025225201309 Prazo: Indeterminado Estrangeira: DELPHINE MADELEINE JACQUELINE MUNCK Passaporte: 13AA70151.

Permanente - CNIG - RN 84, de 10/02/2009 (Artigo 3º):

Processo: 46204009348201219 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORGE RAMON JIMENEZ ZARCO Passaporte: BB759553. Permanência Definitiva - CNIG - RN 27, de 25/11/1998: Processo: 08500087541201257 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NEKOULA MALOUF Passaporte: 00212L031556 Estrangeira: RETA BAZARKAN Passaporte: 00212L031623, Processo: 46094020600201316 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA ELVIRA LOPES DE OLIVEIRA Passaporte: M536387, Processo: 46094020945201370 Prazo: Indeterminado Estrangeira: CATARINA DE SOUSA SALVADOR Passaporte: N1279042, Processo: 08460034894201278 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ANA RODRIGUES SEQUEIRA Passaporte: M249962.

Permanência Definitiva - CNIG - RN 77, de 29/01/2008:

Processo: 08375001968201097 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ORLANDO JORGE LUCENA QUADROS COELHO DE ALMEIDA Passaporte: J537452, Processo: 08102006313201015 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GEORGE HENRY BEZERRA Passaporte: 706966871, Processo: 08390003854201174 Prazo: Indeterminado Estrangeira: NAOMI LEIGH WATKINS Passaporte: M5612481, Processo: 46215013431201263 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ANJA MRAK Passaporte: PB0073306, Processo: 46094001839201397 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VALERIO PERRELLA Passaporte: Y462278, Processo: 4609400302401342 Prazo: Indeterminado Estrangeira: DARIA MIKHAILENKOVA Passaporte: 64Nº6712096,

Processo: 46094006050201322 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABDELTEEF ABDELRHMAN AHMED ABDELRHMAN Passaporte: C0820195, Processo: 46220000942201327 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BEVAN HUGH WALLACE Passaporte: LN200750, Processo: 08460000250201286 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAMES JOHN TIJOU Passaporte: 650339144, Processo: 46094009479201371 Prazo: Indeterminado Estrangeira: CLAIRE JEANNE CREBASSA Passaporte: 08AY36348, Processo: 08375002163201141 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WALTER D'ARCONTE Passaporte: YA1110287, Processo: 46220002643201327 Prazo: Indeterminado Estrangeira: LAURA NAGYOVA Passaporte: P0531199, Processo: 08458006073201291 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL JOAQUIM ARGENTE CANAS Passaporte: H464094, Processo: 08707002407201278 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KRIS DUANE MC COY Passaporte: 493564048, Processo: 08444001084201233 Prazo: Indeterminado Estrangeira: CAROLINE CATHERINE ODETTE ELISE BARON Passaporte: 05CR83929, Processo: 08705006266201282 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANK EMILIO VIDAL MORE Passaporte: H407223, Processo: 08390007235201230 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BLAS AGUSTIN TORRES ARAUJO Passaporte: 1765526, Processo: 46094022499201338 Prazo: Indeterminado Estrangeira: LEE CHRISTINA IMRIE Passaporte: 402386844, Processo: 46094022048201309 Prazo: Indeterminado Estrangeira: NORMA DIANA HAMILTON Passaporte: A2245751, Processo: 46212007295201383 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS MIGUEL DE SÁ GOMES Passaporte: M408397, Processo: 47758000126201318 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN PABLO GAVILANES DE ALBA Passaporte: G04676604, Processo: 08460015098201155 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID JOHN SEALE Passaporte: 707332502, Processo: 08506016082201277 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PATRICK WILLIAM BURKITT Passaporte: 705238794, Processo: 08256003455201239 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MACARENA JIMENEZ LIÑAN Passaporte: BA110391, Processo: 08256003793201271 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEXANDRE MIGUEL GOMES FERNANDES DA SILVA Passaporte: M174169, Processo: 08508013356201256 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALESSANDRO GUARNIERO Passaporte: YA1682678, Processo: 08460001587201219 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: THOMAS HARRY STERTZ Passaporte: 209695756, Processo: 0871100397201238 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JULIUS MAARTEN KAAS Passaporte: NN9C7KPK9, Processo: 46094020772201390 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TIAGO PIRES DE LIMA Passaporte: H326766, Processo: 46094023954201312 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAWID PAWEŁ FURMANCZYK Passaporte: 509888146, Processo: 08505078230201257 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSHUA DAVID LEVESQUE Passaporte: WL645531, Processo: 46880000290201357 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAMES ANDREW SIMPSON Passaporte: 401757307, Processo: 08420022810201149 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL RAYO VAZQUEZ Passaporte: AF085853, Processo: 08505035272201384 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BENJAMIN PASCAL GENEFORT Passaporte: 13AA57224, Processo: 08505085135201218 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BERNARD LUCIEN JEAN RAMIREZ Passaporte: 05DK23922, Processo: 46880000277201306 Prazo: Indeterminado Estrangeira: DOMINGA SANCHEZ MARTE Passaporte: SC 7482333, Processo: 08460000245201273 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PHILIPPE MICHEL JULIEN Passaporte: 05FP25873, Processo: 08505121382201287 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ILDA MARIA DE OLIVEIRA COSTA SILVERIO Passaporte: G820110, Processo: 08505022046201252 Prazo: Indeterminado Estrangeira: EMILIE MARIE BARBE TRIEST Passaporte: 09AI43435, Processo: 08711000073201310 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIORGIO BRUNELLI Passaporte: YA4398587, Processo: 08270025816201139 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADRIEN CARLO BOCCARA Passaporte: 05CK18137, Processo: 08240013876201166 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JHAN CARLOS JOSE GARCIA Passaporte: 035572633, Processo: 08709001339201391 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS ANTONIO GONZALEZ ROMERO Passaporte: AAG289163, Processo: 46094024912201307 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SARAH LAURE BAUDOUIN Passaporte: 09AD55861, Processo: 08520013787201254 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SANTO AMATO Passaporte: YA1574371.

Permanência Definitiva - CNIG - RN 27/98 C/C RR 08/06:

Processo: 46094029897201385 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEX ELIODOR Passaporte: PP2643205 Estrangeiro: ALEXIS VIL Passaporte: PP2432071 Estrangeiro: ANNORD NOZIL Passaporte: RD2030411 Estrangeira: BERTHA SERAPHIN Passaporte: PP2432811 Estrangeiro: BERTHONY JEAN BAPTISTE Passaporte: PP1985261 Estrangeiro: CARNES BIEN AIME Passaporte: PP2863958 Estrangeira: CLARINETTE OSIAS Passaporte: PP2557077 Estrangeiro: CLAUDY RICHARD Passaporte: PP2594765 Estrangeira: DADY MONFISTON Passaporte: PP2859681 Estrangeiro: DANIEL VILME Passaporte: CL2582928 Estrangeiro: DIEUFORT JEAN LOUIS Passaporte: RD2151095 Estrangeiro: DIEUNICK THOMAS Passaporte: PP2664854 Estrangeira: DOMEYESE ADELSON Passaporte: RD2579352 Estrangeiro: DRIZARD FELIX Passaporte: PP2572651 Estrangeiro: EDNER PREVILUS Passaporte: PP2479627 Estrangeiro: ELIENCER LISME Passaporte: PP2801285 Estrangeira: ELIENNE ELISMA Passaporte: PP2554612 Estrangeiro: ELVITO BOSSE Passaporte: PP2746615 Estrangeiro: ELYSEE GALANT Passaporte: PP2668397 Estrangeiro: ELYSEE ST FLEUR Passaporte: PP2642647 Estrangeiro: ESAIE JOHN Passaporte: PP2666276 Estrangeiro: ETANDIEU JOSEPH Passaporte: SD2699582 Estrangeiro: ETHIER ST FLEUR Passaporte: PP2642377 Estrangeiro: EZEQUEL SAINT PAUL Passaporte: RD2531384 Estrangeira: GERLINE SUPRE Passaporte: PP2439708 Estrangeira: GINA DORVIL Passaporte: RD2329816 Estrangeiro:

GIOVANY BERNADO Passaporte: PP2200235 Estrangeira: ISLANDE HENRY Passaporte: PP2482798 Estrangeiro: JACKENSON DAVID Passaporte: PP2666065 Estrangeiro: JACKSON DATIS Passaporte: PP2669268 Estrangeiro: JACKSONNE SAINTIL Passaporte: SD2688481 Estrangeiro: JACQUELIN BOIS Passaporte: PP2635492 Estrangeiro: JEAN CARSIMY LAURENE Passaporte: PP2877258 Estrangeiro: JEAN CLAUDE JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2849608 Estrangeiro: JOLES ELASME Passaporte: PP2654559 Estrangeiro: JOLISMA OXEUS Passaporte: PP2648970 Estrangeiro: JULIO DENOSE Passaporte: SA3006655 Estrangeiro: KERNICE GEDEUS Passaporte: PP2650359 Estrangeira: KETHLINE TELUSMA Passaporte: GV2649768 Estrangeira: KETTY VICTOR Passaporte: RD2591250 Estrangeira: LAMERCIE JOSEPH Passaporte: GV2506066 Estrangeira: LERONE LAREUS Passaporte: CY2432893 Estrangeiro: MARCKENSON IFRENE Passaporte: PP2748185 Estrangeiro: MAXO LAPAIX Passaporte: PP2598451 Estrangeiro: MICHELET ANDREUS Passaporte: PP2801036 Estrangeiro: MICHELET CLERVOYANT Passaporte: RD2030527 Estrangeira: MIKERCIE ODAGAR JEAN Passaporte: PP2390852 Estrangeiro: MOSSELIN VITALUS Passaporte: PP2746746 Estrangeiro: NOLVY DESPEIGNES Passaporte: PP2649470 Estrangeiro: OLRICH FORTIN Passaporte: RD2711288 Estrangeiro: PATRICK ALTIDOR Passaporte: RD2408726 Estrangeiro: PHILIMONT LECCY Passaporte: RD2116801 Estrangeiro: REBERT CENORD Passaporte: SA2695348 Estrangeiro: RENEL JEAN Passaporte: PP2171425 Estrangeiro: RICHEMOND DESULME Passaporte: SD2688477 Estrangeiro: RIGUEUR SINADA Passaporte: PP2803395 Estrangeiro: ROBENSON JOSEPH Passaporte: PP2783496 Estrangeiro: RONALD DENIS Passaporte: GV2632330 Estrangeira: ROSELINE PLACIDE Passaporte: PP1717881 Estrangeiro: SADRAC ORMEUS Passaporte: RD2306483 Estrangeiro: SAMUEL BUISSERETH Passaporte: PP2465520 Estrangeira: SANDRA ISAAC Passaporte: PP2832030 Estrangeiro: SCHNEIDER ATTYS Passaporte: PP2655547 Estrangeiro: SMITH ETIENNE Passaporte: PP1988130 Estrangeiro: SOLNY AMECIA Passaporte: PP2854238 Estrangeiro: SONICK SAINT JUSTE Passaporte: PP2491414 Estrangeiro: VANEL MICHAUD Passaporte: PP2435561 Estrangeiro: WALTER ALCINE Passaporte: GV2651010 Estrangeiro: WEBERT SURPRIS Passaporte: PP2073039 Estrangeiro: WISNEL AMISIAL Passaporte: PP2642754 Estrangeiro: YVELSON ZAMOR Passaporte: PP2828847 Estrangeiro: YVES SAINT-VIL Passaporte: PP2787840 Estrangeira: YVETTE ESTYLE Passaporte: PP2723831.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 10 de Setembro de 2013, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu o seguinte pedido de concessão de visto permanente:

Processo: 46094009836201300 Estrangeiro: MOSES MAN-SARAY.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 22 de Outubro de 2013, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 46215020535201224 Estrangeiro: DROR MARKO, Processo: 08475009707201259 Estrangeiro: PIETRO SEGRETTO, Processo: 46094040337201209 Estrangeiro: LUIS FILIPE MENDES DA COSTA, Processo: 08709003059201236 Estrangeiro: RICHARD PETER SUTTON, Processo: 46217000233201309 Estrangeiro: ANTONIO JOSE BALTAZAR COSTA, Processo: 46094008764201375 Estrangeiro: AHMED MOHAMED NASSER ELFITURI, Processo: 46220002010201319 Estrangeira: CLARA GOMEZ HERNANDEZ, Processo: 08458009043201236 Estrangeiro: FRANCISCO MANUEL REAL FERNANDES, Processo: 46094018405201326 Estrangeiro: AUGUSTO AGOSTINHO FRAZÃO, Processo: 46094019695201325 Estrangeira: MI KYEONG CHOI, Processo: 08492006092201209 Estrangeiro: ATMINE JENNANI, Processo: 46094019689201378 Estrangeira: MARIA DE FÁTIMA LEMOS PINTO, Processo: 08102012378201181 Estrangeira: MARIA ALBERTINA DOS REIS PEREIRA.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 22 de Outubro de 2013, o Conselho Nacional de Imigração manteve o indeferimento dos seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 47758000124201248 Estrangeira: MARIA DE FÁTIMA DUARTE NETO, Processo: 46094044000201262 Estrangeiro: MONTASAR KAMAL AHMED HUSSEIN GHORAB, Processo: 46094009460201325 Estrangeiro: HO JIN SEO, Processo: 46094016074201390 Estrangeiro: JEONGHYO UM, Processo: 46094019694201381 Estrangeiro: HONG KUK HAN.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 1º de novembro de 2013

O Coordenador-Geral de Recursos-Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46207.003514/2012-43	020585977	Eridlo José Canal	ES
2	46207.003523/201-34	012961060	Eridlo José Canal	ES
3	4208.008806/2012-62	025067010	C. A. do Amaral Transportes	GO
4	46208.008803/2012-29	025067052	C. A. do Amaral Transportes	GO
5	46208.008804/2012-73	025067044	C. A. do Amaral Transportes	GO
6	46208.008805/2012-18	025067036	C. A. do Amaral Transportes	GO
7	46208.008807/2012-15	025067028	C. A. do Amaral Transportes	GO
8	46208.010625/2011-15	020374950	Caçu Comércio e Indústria de Açúcar e Alcool Ltda.	GO
9	46208.000901/2012-18	020404883	Claudson Hilário da Silva	GO
10	46208.004490/2012-30	020460864	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
11	46208.004491/2012-84	020461615	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
12	46208.004492/2012-29	020461623	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
13	46208.004493/2012-73	020461631	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
14	46208.004494/2012-18	020461542	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
15	46208.004495/2012-62	020461607	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
16	46208.004496/2012-15	020461585	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
17	46208.004497/2011-51	020461593	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
18	46208.004498/2012-04	020461577	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
19	46208.004499/2012-41	020461569	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
20	46208.004500/2012-37	020461550	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
21	46208.004501/2012-81	020461518	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
22	46208.004502/2012-26	020461526	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
23	46208.004503/2012-71	020460872	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
24	46208.004504/2012-15	020461534	Construtora Central do Brasil S.A.	GO
25	46208.010201/2012-31	025052357	João Batista Martins de Moraes	GO
26	46208.010202/2012-86	025052349	João Batista Martins de Moraes	GO
27	46208.010203/2012-21	025052331	João Batista Martins de Moraes	GO
28	46208.010204/2012-75	025052306	João Batista Martins de Moraes	GO
29	46208.010205/2012-10	025052314	João Batista Martins de Moraes	GO
30	46208.010206/2012-64	025052322	João Batista Martins de Moraes	GO
31	46208.010207/2012-17	025052365	João Batista Martins de Moraes	GO
32	46208.010208/2012-53	025052446	João Batista Martins de Moraes	GO
33	46208.010209/2012-06	025052438	João Batista Martins de Moraes	GO
34	46208.010210/2012-22	025052420	João Batista Martins de Moraes	GO
35	46208.010211/2012-77	025052411	João Batista Martins de Moraes	GO
36	46208.010212/2012-11	025052403	João Batista Martins de Moraes	GO
37	46208.010213/2012-66	025052390	João Batista Martins de Moraes	GO
38	46208.010214/2012-19	025052381	João Batista Martins de Moraes	GO
39	46208.010215/2012-55	025052373	João Batista Martins de Moraes	GO
40	46208.010216/2012-08	025062454	João Batista Martins de Moraes	GO
41	46208.010217/2012-44	025052497	João Batista Martins de Moraes	GO
42	46208.010218/2012-99	025052489	João Batista Martins de Moraes	GO
43	46208.010219/2012-33	025052471	João Batista Martins de Moraes	GO
44	46208.010220/2012-68	025052462	João Batista Martins de Moraes	GO
45	46248.001827/2010-19	022119191	Companhia Energética Vale do São Simão	MG
46	46248.001832/2010-21	022119248	Companhia Energética Vale do São Simão	MG
47	46248.001833/2010-76	022119256	Companhia Energética Vale do São Simão	MG
48	46248.001834/2010-11	024005746	Companhia Energética Vale do São Simão	MG
49	46248.001837/2010-54	024061026	Companhia Energética Vale do São Simão	MG
50	46241.000859/2011-48	024073890	Fergubras - Ferro Gusa do Brasil Ltda.	MG
51	46241.000860/2011-72	024073989	Fergubras - Ferro Gusa do Brasil Ltda.	MG

52	46241.000891/2011-23	022295186	Fergubras - Ferro Gusa do Brasil Ltda.	MG
53	46241.001012/2011-81	022229540	Fergubras - Ferro Gusa do Brasil Ltda.	MG
54	46480.000311/2011-85	022148086	Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda.	MG
55	46480.000312/2011-20	022233318	Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda.	MG
56	46480.000313/2011-74	022233300	Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda.	MG
57	46236.000630/2013-44	200645935	Petródico Ltda.	MG
58	46236.000631/2013-99	200634780	Petródico Ltda.	MG
59	46236.000632/2013-33	200634534	Petródico Ltda.	MG
60	46236.000633/2013-88	200634453	Petródico Ltda.	MG
61	46504.001773/2011-02	022113738	Samarco Mineração S.A.	MG
62	46504.001774/2011-49	022113533	Samarco Mineração S.A.	MG
63	46504.001776/2011-38	022113550	Samarco Mineração S.A.	MG
64	46504.001777/2011-82	022113568	Samarco Mineração S.A.	MG
65	46504.001780/2011-04	022113584	Samarco Mineração S.A.	MG
66	46504.001781/2011-41	022113592	Samarco Mineração S.A.	MG
67	46504.001782/2011-95	022113606	Samarco Mineração S.A.	MG
68	46504.001783/2011-30	022113614	Samarco Mineração S.A.	MG
69	46504.001784/2011-84	022113622	Samarco Mineração S.A.	MG
70	46504.001785/2011-29	022113630	Samarco Mineração S.A.	MG
71	46504.001786/2011-73	022113649	Samarco Mineração S.A.	MG
72	46504.001787/2011-18	022113657	Samarco Mineração S.A.	MG
73	46504.001788/2011-62	022113665	Samarco Mineração S.A.	MG
74	46504.001789/2011-15	022113673	Samarco Mineração S.A.	MG
75	46237.000177/2010-13	021982392	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG
76	46214.002560/2011-55	018268935	Construtora Jurema S.A.	PI
77	46214.002562/2011-44	018268919	Construtora Jurema S.A.	PI
78	46214.002563/2011-99	018268901	Construtora Jurema S.A.	PI
79	47533.000960/2011-86	023443588	Associação Paranaense de Cultura	PR
80	46212.019270/2011-61	023452293	Auto Posto Criança Ltda.	PR
81	46212.019271/2011-13	023452307	Auto Posto Criança Ltda.	PR
82	46318.001789/2011-12	023349328	Bokada Alimentos Ltda.	PR
83	46293.001382/2011-11	023335599	Couroada Comercial e Representações Ltda.	PR
84	46017.003095/2011-04	014207869	Edson Seigo Hasegawa	PR
85	46212.022004/2011-15	02385035	Nova Geração Administradora de Serviços Ltda.	PR
86	46212.019487/2011-71	023439130	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	PR
87	46212.019488/2011-15	023439122	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	PR
88	46212.019489/2011-60	023439114	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	PR
89	46212.014948/2011-19	023520272	Softmarketing Comunicação e Informação Ltda.	PR
90	46212.007067/2011-41	023323477	WP Farma Ltda.	PR
91	46212.014884/2011-56	023437278	Z & F Eventos Ltda. ME	PR

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001475/2011-29	017294355	Fernando Barbosa Teixeira (Fazenda Vale Verde)	AC
2	46207.003746/2010-30	016559037	Nelsinho José Armani	ES
3	46236.001992/2011-91	021975426	Copermil Construtora Ltda.	MG
4	46236.001995/2011-24	021975450	Copermil Construtora Ltda.	MG
5	46551.000614/2010-36	022127585	Marino Stefani Colpo	MG
6	46653.003225/2012-86	022633090	Consórcio Santa Bárbara (Mendes Júnior)	MT
7	46017.021906/2010-60	014228173	S. Ladeira Carvoaria Ltda.	PA
8	46222.001870/2012-34	021165351	Samuel Querdoio Fernandes da Mota (Fazenda Serra das Andorinhas)	PA

EVANDRO ALONSO MARTINS
Substituto

Em 29 de outubro de 2013

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de outubro de 2013

Deferimento de Registro de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1648/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração ao "Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares de Concórdia e Região", SC, processo n. 46021.007328/2002-80, CNPJ 78.479.862/0001-36, para representar a categoria Profissional dos Empregados em Empresas de Turismo, Interpretes e Guias de Turismo, Empregados em Casa de Diversões, Oficiais Barbeiros (inclusive aprendizes), Manicures e Empregados nos Salões de Cabeleireiro para Homens, Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiro de Senhoras, Empregados de Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais, inclusive Empregados de Edifícios: Zeladores, Porteiros, Vigias, Faxineiros, Serventes. Lustradores de Calçados. Empregados de Empresas de Asseio e Conservação. Empregados em Instituição Beneficente, Religiosa e Filantrópica. Empregados em Lavanderias. Empregados em Empresas de Conservação de Elevadores, Empregados no Comércio Hoteleiro, Empregados em Hotéis, Motéis, Apart-Hotéis, Restaurantes, Bares, Churrascarias, Pizzarias, Casas de Chá, Sorvetarias, Confeitarias, Cafés, Leiterias, Botequins, Bombonieres, Pensões, Campings, Lanchonete, Hospedarias. Empregados em Clubes, Boates, em Empresas de Alimentação Coletiva e Congelados, Padaria, nos Municípios de Lindóia do Sul, Ipurimim, Peritiba - SC, da representação do "Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Chapecó e Região", Processo n. 24000.003441/91-97, CNPJ 78.480.969/0001-02, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

Padaria, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Concórdia, Ipira, Irani, Itá, Peritiba, Piratuba, Lindóia do Sul, Arabutã, Ipurimim e Alto Bela Vista - SC. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria dos "Empregados em Empresas de Turismo, Interpretes e Guias de Turismo, Empregados em Casa de Diversões, Oficiais Barbeiros (inclusive aprendizes), Manicures e Empregados nos Salões de Cabeleireiro para Homens, Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiro de Senhoras, Empregados de Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais, inclusive Empregados de Edifícios: Zeladores, Porteiros, Vigias, Faxineiros, Serventes. Lustradores de Calçados. Empregados de Empresas de Asseio e Conservação. Empregados em Instituição Beneficente, Religiosa e Filantrópica. Empregados em Lavanderias. Empregados em Empresas de Conservação de Elevadores, Empregados no Comércio Hoteleiro, Empregados em Hotéis, Motéis, Apart-Hotéis, Restaurantes, Bares, Churrascarias, Pizzarias, Casas de Chá, Sorvetarias, Confeitarias, Cafés, Leiterias, Botequins, Bombonieres, Pensões, Campings, Lanchonete, Hospedarias. Empregados em Clubes, Boates, em Empresas de Alimentação Coletiva e Congelados, Padaria, nos Municípios de Lindóia do Sul, Ipurimim, Peritiba - SC, da representação do "Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Chapecó e Região", Processo n. 24000.003441/91-97, CNPJ 78.480.969/0001-02, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

Deferimento de Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias 186, de 10 de abril de 2008 e 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 1655/2013/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.033572/2009-12, nos termos do artigo 10, incisos VI e IX, da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c artigo 18, inciso IX da Portaria nº. 326, de 11 de março de 2013, e DEFERIR, nos termos do artigo 25, inciso II da Portaria 326, de 11 de março de 2013, o registro sindical ao STTRT - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Taperoá - BA, processo nº 46204.004310/2009-54, para representar a categoria dos trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural, hortifruticultura e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos do inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, no município de Taperoá/BA.



Em 30 de outubro de 2013

Arquivamento de pedido de alteração estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 c/c com o art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o(s) processo(s) de pedido de alteração estatutária do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	47998.007366/2011-59
Entidade	Sindicato dos Empregados Desenhistas de Campinas - SINDESCAMP
CNPJ	54.666.078/0001-79
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1661/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46224.001368/2009-16
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uiraúna- SINSPUMU
CNPJ	02.579.888/0001-94
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1662/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46218.015781/2011-53
Entidade	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE IJUI -RS
CNPJ	89.652.010/0001-15
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1663/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46212.013776/2011-66
Entidade	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARANAGUÁ
CNPJ	78.178.449/0001-31
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1664/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46216.003606/2011-33
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista do Cone Sul/RO - SINVSUL
CNPJ	04.562.386/0001-86
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1665/2013/CGRS/SRT/MTE

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo	46208.009992/2011-76
Entidade	Sindicato das Empresas e Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado de Goiás - SECRASO - GO
CNPJ	14.162.735/0001-26
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Estadual: Goiás/GO.

Categoria Econômica das Empresas e Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional, compreendidas nos 2º, 3º e 4º Grupos do Plano da Confederação Nacional de Educação Cultural - CNEC. Parágrafo Único: Não pertencem à base de representação sindical as entidades de Cursos Livres, na forma de Cursos de Idioma, Datilografia, Preparatórios de Vestibular e Concurso Público, Música e Similares.

Em 31 de outubro de 2013

Arquivamento de Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com art. 27, da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR o(s) processo(s) de pedido de registro sindical do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46226.000255/2011-90
Entidade	STTR - Regional de Pedro Afonso, Bom Jesus do Tocantins, Santa Maria do Tocantins e Tupirama
CNPJ	01.192.933/0001-90
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1658/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46226.005654/2011-77
Entidade	Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado do Maranhão - SINDARQ-MA
CNPJ	09.081.160/0001-87
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1659/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46215.026344/2011-95
Entidade	Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas em Geral do Município de Seropédica e Região
CNPJ	11.482.989/0001-33
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1660/2013/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 112, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO MARANHÃO-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº. 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial de 13 de fevereiro de 2009, e,

Considerando o contido nos Processos Administrativos de Nº 46223-010200/2013-80 e 46223-010220/2013-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (SUZANO), inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 16.404.287/0222-05, estabelecida na Avenida Newton Bello, s/n, no Município de Imperatriz - Maranhão, com estabelecimento fabril em fase de finalização, para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, no período de 20/10 a 29/12/2013.

Parágrafo Único: - A presente AUTORIZAÇÃO, concedida nos termos da Portaria MTb Nº 3.118/1989, poderá, a qualquer tempo, ser cancelada, em caso de verificação pela Auditora Fiscal do Trabalho de descumprimento de preceitos legais e regulamentares da legislação trabalhista.

SILVIO CONCEIÇÃO PINHEIRO.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 179, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.015913/2010-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no trecho entre o km 477+047m e o km 949+958m, em Contagem/MG, Betim/MG, São Joaquim de Bicas/MG, Igarapé/MG, Brumadinho/MG, Rio Manso/MG, Itatiaiuçu/MG, Itaguara/MG, Claudio/MG, Carmópolis de Minas/MG, Oliveira/MG, Santo Antônio do Amparo/MG, Perdões/MG, Ribeirão Vermelho/MG, Lavras/MG, Nepomuceno/MG, Carmo da Cachoeira/MG, Três Corações/MG, Campanha/MG, São Gonçalo do Sapucaí/MG, Careagu/MG, São Sebastião da Bela Vista/MG, Pouso Alegre/MG, Estiva/MG, Cambuí/MG, Camanducaia/MG, Itapeva/MG e Extrema/MG, de interesse da Vivo S/A.

Parágrafo único. A rede de cabos de fibra óptica autorizada é composta por subtrechos de ocupações longitudinais e transversais descritos no projeto.

Art. 2º Na regularização e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Vivo S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Vivo S/A deverá assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Vivo S/A assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 7º A Vivo S/A deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 8º A regularização de rede de cabos de fibra óptica autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 837.688,82 (oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Vivo S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 180, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.165908/2013-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de travessia no km 301+600m, em Resende/RJ, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividade em Multimídia.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SAMM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SAMM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A SAMM deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 181, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.164366/2013-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, no km 288+600m, na Pista Sul, em Itapeçica da Serra/SP, de interesse da Quatro Participações e Incorporação Imobiliária Ltda.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Quatro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Quatro não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Quatro assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Quatro deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Quatro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Quatro deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Quatro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE MARCOS REGULATÓRIOS

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O Superintendente de Marcos Regulatórios - substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no que consta do processo nº

50500.150629/2013-61 e considerando os termos da Deliberação nº 160, de 12.05.2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do Estatuto Social da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. nos termos em que foi apresentada.

SÉRGIO STANCIOLI COSTA COUTO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 842, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.109352/2013-91, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Expresso Guanabara S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Fortaleza (CE) - Teresina (PI), prefixo nº 03-0014-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 843, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.031222/2013-34, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A para implantação das seções de Bom Jesus (PI) para Campinas (SP), Limeira (SP), Ribeirão Preto (SP), São Paulo (SP) e Uberlândia (MG); de Goiânia (GO) para Corrente (PI); de Cristiano Castro (PI) para Campinas (SP), Limeira (SP), Ribeirão Preto (SP), São Paulo (SP) e Uberlândia (MG); de Cristalândia do Piauí (PI) e Eliseu Martins (PI) para Campinas (SP), Limeira (SP), Ribeirão Preto (SP), São Paulo (SP) e Uberlândia (MG); de Floriano (PI) para Americana (SP) e Osasco (SP); de Itauera (PI) para Americana (SP), Campinas (SP), Limeira (SP), Ribeirão Preto (SP), São Paulo (SP), Uberaba (MG) e Uberlândia (MG); de Monte Alegre do Piauí (PI) e Paus (PI) para Campinas (SP), Limeira (SP), Ribeirão Preto (SP), São Paulo (SP) e Uberlândia (MG) no serviço São Paulo (SP) - Floriano (PI), prefixo nº 08-0235-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 844, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.031223/2013-89, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A para implantação das seções de Vila Velha (ES) para Belo Horizonte (MG), Realeza (MG), Rio Casca (MG) e João Monlevade (MG) no serviço Guarapari (ES) - Belo Horizonte (MG), prefixo nº 17-0311-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 845, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.031231/2013-25, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A para implantação da seção de Caruaru (PE) para o Rio de Janeiro (RJ) no serviço Campina Grande (PB) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 13-0231-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 773, publicada no DOU de 24/10/2013, Seção 1, pág. 113, onde se lê: "Deferir.", leia-se: "Indeferir."

SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Cancela prioridades para apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, concedidas às empresas brasileiras.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e IX, e art. 7º do Decreto nº 5.269, de

10 de novembro de 2004 e tendo em vista o disposto no caput do art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido, as prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante concedidas na 21ª Reunião Ordinária do CDFMM, mediante a Resolução nº 118, publicada em 11 de outubro de 2012, aos seguintes postulantes e respectivos projetos, abaixo enumerados conforme disposto na Resolução nº 118:

III. EISA - ESTALEIRO ILHA S.A., modernização do Estaleiro EISA, localizado no município de Rio de Janeiro - RJ, processo nº 50000.031037/2012-08.

IV. EISA PETRO UM S.A., modernização das instalações de sua filial, localizada no município de Niterói - RJ, processo nº 50000.031033/2012-11.

XIV. GEONAVEGAÇÃO S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo LH 2.500, processo nº 50000.031034/2012-66.

XVI. GEONAVEGAÇÃO S.A., construção de 3 (três) embarcações do tipo PSV 4.500, processo nº 50000.031034/2012-66.

XVII. GEONAVEGAÇÃO S.A., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo OSRV 750, processo nº 50000.031034/2012-66.

Art. 2º - Dar publicidade ao cancelamento por decurso do prazo das prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante concedidas na 21ª Reunião Ordinária do CDFMM, mediante a Resolução nº 118, publicada em 11 de outubro de 2012, aos seguintes postulantes e respectivos projetos, abaixo enumerados conforme disposto na Resolução nº 118:

I. CORÓIA GRANDE APOIO MARÍTIMO LTDA., implantação de estaleiro e base de operações e manutenção, localizado no município de Itaguaí - RJ, processo nº 50000.030862/2012-87.

II. DTA ENGENHARIA LTDA., construção do Estaleiro Naval Ponta Negra, localizado no município de Maricá - RJ, processo nº 50000.031035/2012-19.

V. HUISMAN PROPRIEDADES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., construção do Estaleiro Huisman Brasil, localizado no município de Navegantes - SC, processo nº 50000.031056/2012-26.

VI. OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., suplementação da construção do Estaleiro OSX, localizado no município de São João da Barra - RJ, processo nº 50000.031107/2012-10.

VIII. TERMINAL DE SERVIÇOS E LOGÍSTICA DA BARRA DO FURADO S.A., construção do Estaleiro Barra do Furado, localizado no município de Campos dos Goytacazes - RJ, processo nº 50000.025831/2012-12.

X. ASGAARD NAVEGAÇÃO S.A., construção de 10 (dez) embarcações do tipo OSRV 750, processo nº 50000.031187/2012-11.

XI. ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo OSRV 750-10, processo nº 50000.031197/2012-49.

XIII. CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., construção de 5 (cinco) embarcações do tipo LH 2500, processo nº 50000.031188/2012-58.

XVIII. SENIOR NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo OSRV 750, processo nº 50000.031111/2012-88.

XIX. SENIOR NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo PSV 4500, processo nº 50000.031111/2012-88.

XXII. TRAIRÍ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., construção de 6 (seis) embarcações do tipo balsa para carga geral de 4.800 TPB, processo nº 50000.031189/2012-01.

XXIII. ESTALEIRO PROMAR S.A., produção de 2 (duas) embarcações do tipo OSCV 05 PLSV 650T, alterada pela Resolução nº 125, publicada em 11 de outubro de 2012, para OSCV 06 PLSV 340T, cascos EP09 e EP10, processos nos: 50000.031194/2012-13 e 50000.031195/2012-50.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA RESOLUÇÃO Nº 128, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Concede e altera prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e IX, e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada em 25 de outubro de 2013 e o disposto no art. 8º da Portaria GM/MT nº 253, de 12 de março de 2009, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, às empresas brasileiras e respectivos projetos, abaixo relacionados pelo prazo de 360 dias contados a partir da publicação desta Resolução:

I. ESTALEIRO KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA., modernização e ampliação do Estaleiro Keppel Singmarine Brasil, localizado em Navegantes - SC, com valor total do projeto de R\$ 99.068.559,99 (noventa e nove milhões, sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a US\$ 48.541.604,19 (quarenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e quatro dólares norte americanos e dezenove centavos), com data-base de 16/01/2013, processo nº. 50000.030056/2013-90.

Apoio Marítimo:
II. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., construção de 1 (uma) embarcação do tipo AHTS 21.000, com valor total do projeto de R\$ 294.114.302,54 (duzentos e noventa e quatro milhões, cento e quatorze mil, trezentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) que corresponde a US\$ 125.539.654,49



(cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro dólares norte americanos e quarenta e nove centavos), com data-base de 15/08/2013, processo nº 50000.031926/2013-48.

III. DOFCON NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 2 (duas) embarcações do tipo OSCV 06 PLSV 340T na forma a seguir: casco EP09 no valor total de R\$ 594.504.813,54 (quinhentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) que corresponde a US\$ 261.343.772,44 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e dois dólares norte americanos e quarenta e quatro centavos) e o casco EP10 no valor total de R\$ 586.363.465,79 (quinhentos e oitenta e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) que corresponde a US\$ 257.764.843,41 (duzentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três dólares norte americanos e quarenta e um centavos), com data-base de 09/08/2013, processo nº 50000.031196/2012-02.

IV. GEONAVEGAÇÃO S.A., suplementação para alteração do projeto de construção de 2 (duas) embarcações do tipo DSV, objeto de prioridade concedida na 21ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, item XV da Resolução do CDFMM nº 118, de 09 de outubro de 2012, com valor total de R\$ 9.558.884,46 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) que corresponde a US\$ 4.739.159,38 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta e nove dólares norte americanos e trinta e oito centavos), com data-base de 23/04/2013, processo nº 50000.031928/2013-37.

V. NAVEMAR TRANSPORTES E COMÉRCIO MARÍTIMO LTDA., construção de 5 (cinco) embarcações do tipo LH 2.500, com valor total do projeto de R\$ 52.810.722,90 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e dez mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa centavos) que corresponde a US\$ 27.043.590,18 (vinte e sete milhões, quarenta e três mil, quinhentos e noventa dólares norte americanos e dezoito centavos), com data-base de 12/03/2013, processo nº 50000.031966/2013-90.

Navegação Interior:

VI. CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S.A., construção de 2 (dois) EMPURRADORES AZIMUTAIS de 4.000 BHP, com valor total do projeto de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) que corresponde a US\$ 15.932.728,48 (quinze milhões, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e oito dólares norte americanos e quarenta e oito centavos), com data-base de 05/07/2013, processo nº 50000.025303/2013-36.

VII. CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S.A., construção de 8 (oito) BARCAÇAS GRANELEIRAS TIPO CENTRAL de 2.900 tpb, com valor total do projeto de R\$ 25.280.000,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta mil reais) que corresponde a US\$ 11.188.316,00 (onze milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e dezesseis dólares norte americanos), com data-base de 05/07/2013, processo nº 50000.025303/2013-36.

VIII. CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S.A., construção de 16 (dezesseis) BARCAÇAS GRANELEIRAS TIPO PROA de 2.750 tpb, com valor total do projeto de R\$ 50.560.000,00 (cinquenta milhões, quinhentos e sessenta mil reais) que corresponde a US\$ 22.376.632,00 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois dólares norte americanos), com data-base de 05/07/2013, processo nº 50000.025303/2013-36.

IX. HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE LTDA, construção de 3 (três) EMPURRADORES FLUVIAIS de 6.000 BHP, com valor total do projeto de R\$ 87.120.000,00 (oitenta e sete milhões, cento e vinte mil reais) que corresponde a US\$ 39.600.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos mil dólares norte americanos), com data-base de 27/09/2013, processo nº 50770.000386/2013.

X. HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE LTDA, construção de 2 (dois) EMPURRADORES FLUVIAIS de 1.500 BHP, com valor total do projeto de R\$ 21.779.993,60 (vinte e um milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos) que corresponde a US\$ 9.899.997,09 (nove milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete dólares norte americanos e nove centavos), com data-base de 27/09/2013, processo nº 50770.000386/2013.

XI. HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE LTDA, construção de 20 (vinte) BARCAÇAS GRANELEIRAS BOX 2.000 tpb, com valor total do projeto de R\$ 42.500.000,00 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil reais) que corresponde a US\$ 19.318.181,82 (dezenove milhões, trezentos e dezoito mil, cento e oitenta e um dólares norte americanos e oitenta e dois centavos), com data-base de 27/09/2013, processo nº 50770.000386/2013.

XII. HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE LTDA, construção de 3 (três) EMPURRADORES FLUVIAIS de 1.500 BHP, com valor total do projeto de R\$ 26.705.798,79 (vinte e seis milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) que corresponde a US\$ 12.116.968,60 (doze milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito dólares norte americanos e sessenta centavos), com data-base de 27/09/2013, processo nº 50770.000386/2013.

XIII. HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE LTDA, construção de 60 (sessenta) BARCAÇAS GRANELEIRAS RACKED 2.000 tpb, com valor total do projeto de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) que corresponde a US\$ 61.252.268,60 (sessenta e um milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito dólares norte americanos e sessenta centavos), com data-base de 27/09/2013, processo nº 50770.000386/2013.

XIV. NAVEGAÇÕES UNIDAS TAPAJÓS LTDA, construção de 1 (um) EMPURRADOR FLUVIAL de 6.000 BHP, com valor total do projeto de R\$ 34.921.586,86 (trinta e quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) que corresponde a US\$ 15.445.878,57 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito dólares norte americanos e cinquenta e sete centavos), com data-base de 30/07/2013, processo nº 50000.031967/2013-34.

XV. NAVEGAÇÕES UNIDAS TAPAJÓS LTDA, construção de 2 (dois) EMPURRADORES FLUVIAIS de 1.200 BHP, com valor total do projeto de R\$ 17.180.518,00 (dezessete milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e dezoito reais) que corresponde a US\$ 7.598.972,98 (sete milhões, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e dois dólares norte americanos e noventa e oito centavos), com data-base de 30/07/2013, processo nº 50000.031967/2013-34.

XVI. NAVEGAÇÕES UNIDAS TAPAJÓS LTDA, construção de 1 (uma) BARCAÇA GRANELEIRA ACOPLÁVEL (BGA) de 1.570 tpb, com valor total do projeto de R\$ 2.129.828,35 (dois milhões, cento e vinte e nove mil, oitocentos e vinte oito reais e trinta e cinco centavos) que corresponde a US\$ 942.026,78 (novecentos e quarenta e dois mil e vinte e seis dólares norte americanos e setenta e oito centavos), com data-base de 30/07/2013, processo nº 50000.031967/2013-34.

XVII. NAVEGAÇÕES UNIDAS TAPAJÓS LTDA, construção de 16 (dezesseis) BARCAÇAS GRANELEIRAS BOX (BGB) de 2.000 tpb, com valor total do projeto de R\$ 37.083.984,32 (trinta e sete milhões, oitenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) que corresponde a US\$ 16.402.310,73 (dezesseis milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e dez dólares norte americanos e setenta e três centavos), com data-base de 30/07/2013, processo nº 50000.031967/2013-34.

XVIII. NAVEGAÇÕES UNIDAS TAPAJÓS LTDA, construção de 19 (dezenove) BARCAÇAS GRANELEIRAS RACKED (BGR) de 1.850 tpb, com valor total do projeto de R\$ 40.466.738,65 (quarenta milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) que corresponde a US\$ 17.898.508,85 (dezessete milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e oito dólares norte americanos e oitenta e cinco centavos), com data-base de 30/07/2013, processo nº 50000.031967/2013-34.

XIX. NAVEGAÇÕES UNIDAS TAPAJÓS LTDA, construção de 4 (quatro) BARCAÇAS GRANELEIRAS BOX (BGB) de 2.000 tpb, com valor total do projeto de R\$ 8.519.313,40 (oito milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos) que corresponde a US\$ 3.768.107,13 (três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cento e sete dólares norte americanos e treze centavos), com data-base de 30/07/2013, processo nº 50000.031967/2013-34.

Art. 2º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, às empresas brasileiras e respectivos projetos, abaixo relacionados pelo prazo de 120 dias contados a partir da publicação desta Resolução:

Estaleiro:

I. HUISMAN PROPRIEDADES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., construção do Estaleiro Huisman Brasil, localizado em Navegantes - SC, com valor total do projeto de R\$ 293.208.456,67 (duzentos e noventa e três milhões, duzentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) que corresponde a US\$ 143.870.685,31 (cento e quarenta e três milhões, oitocentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e cinco dólares norte americanos e trinta e um centavos), com data-base de 16/07/2012, processo nº 50000.031056/2012-26.

Apoio Marítimo:

II. INTERNAV NAVEGAÇÃO LTDA, construção de 1 (uma) embarcação do tipo LH 2.500, com valor total do projeto de R\$ 10.604.044,20 (dez milhões, seiscentos e quatro mil e quarenta e quatro reais e vinte centavos) que corresponde a US\$ 5.220.581,03 (cinco milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e um dólares norte americanos e três centavos), com data-base de 16/01/2012, processo nº 50770 000125/2012-39.

III. SAFE SUPPLY OFFSHORE LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo OSRV 750, com valor total do projeto de R\$ 308.030.621,79 (trezentos e oito milhões, trinta mil, seiscentos e vinte um reais e setenta e nove centavos) que corresponde a US\$ 150.862.289,05 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove dólares norte americanos e cinco centavos), com data-base de 24/07/2013, processo nº 50000.023184/2013-87.

Produção:

IV. ESTALEIRO VARD PROMAR S.A., produção de 2 (duas) embarcações do tipo OSCV 06 PLSV 340T na forma a seguir: casco EP09 no valor total de R\$ 594.504.813,54 (quinhentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) que corresponde a US\$ 261.343.772,44 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e dois dólares norte americanos e quarenta e quatro centavos) e o casco EP10 no valor total de R\$ 586.363.465,79 (quinhentos e oitenta e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) que corresponde a US\$ 257.764.843,41 (duzentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três dólares norte americanos e quarenta e um centavos), com data-base de 09/08/2013, processos nº 50000.031194/2012-13 e nº 50000.031195/2012-50.

Art. 3º ALTERAR prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, às empresas brasileiras e respectivos projetos, abaixo relacionados:

I. ASGAARD NAVEGAÇÃO S.A., alteração da prioridade concedida mediante a Resolução nº 126, de 8 de outubro de 2013, que passa a vigorar conforme a seguir: construção de 4 (quatro) embarcações do tipo OSRV 750, com valor total do projeto de R\$ 280.196.510,86 (duzentos e oitenta milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos) que corresponde a US\$ 137.939.502,22 (cento e trinta e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e dois dólares norte americanos e vinte e dois centavos), com data-base de 30/07/2012, processo nº 50000.031187/2012-11 e construção de 6 (seis) embarcações do tipo OSRV 1050, com valor total do projeto de R\$ 464.984.173,50 (qua-

trocentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos) que corresponde a US\$ 234.131.003,77 (duzentos e trinta e quatro milhões, cento e trinta e um mil e três dólares norte americanos e setenta e sete centavos), com data-base de 09/04/2013, processo nº 50000.031959/2013-98.

II. OCEANPACT NAVEGAÇÃO LTDA, alteração da prioridade concedida na 22ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, item X da Resolução do CDFMM nº 124, de 06 de agosto de 2013 que passa a vigorar conforme a seguir: construção de 4 (quatro) embarcações do tipo OSRV 1050, com valor total do projeto de R\$ 315.378.892,88 (trezentos e quinze milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) que corresponde a US\$ 158.841.044,01 (cento e cinquenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e um mil e quarenta e quatro dólares norte americanos e um centavo), com data-base de 09/04/2013, processo nº 50000.035987/2013-84.

III. SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A., alteração de prioridade concedida na 18ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, item III da Resolução CDFMM nº 102, de 30 de novembro de 2011, que passa a vigorar conforme a seguir: construção de 2 (dois) Rebocadores ASD 3212 - 80 TTE, com valor total do projeto de R\$ 56.382.365,00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta cinco reais) que corresponde a US\$ 28.191.183,00 (vinte e oito milhões, cento e noventa e um mil, cento e oitenta e três dólares norte americanos), com data-base de 15/08/2012, processo nº 50000.028429/2013-62.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

Conselho Nacional do Ministério Público

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos do Presidente, de 14 de outubro de 2013, publicados no Diário Oficial da União, Seção 1, de 30/10/2013, pág. 84, onde se lê:

"Monteiro de Barros", leia-se "Rodrigo Janot Monteiro de Barros-Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público".

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

ED EM PAA Nº 0.00.000.001857/2010-27
EMBARGANTE: HELENA FIUZA DO AMARAL SOUTO
ADVOGADO: RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR (OAB/AM 4947)
EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NÃO ALEGAÇÃO OU INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, PRETENSÃO DE DISCUSSÃO OU REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS OU NÃO AVENTADAS NO PROCESSO. CONHECIMENTO. NÃO ACOPLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a discutir ou rediscutir questões, quando estas já tenham sido analisadas ou não tenham sido aventadas no processo. 2. Não alegação ou incorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer o presente Embargo de Declaração, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001279/2013-71
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...)Com essas considerações, DETERMINO o arquivamento da presente Reclamação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001375/2013-10
RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Ariana Alves da Costa e outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão
DECISÃO

(...)Outrossim, não havendo mais outras providências a serem adotadas no presente Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001375/2013-10, determino o seu arquivamento, forte no art. 43, IX, "c", segunda parte, do RICNMP
Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas da União**PORTARIA Nº 256, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério das Relações Exteriores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXIV, art. 28, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros, para o Ministério das Relações Exteriores - MRE, Unidade Orçamentária 35101, destinada à UG 240005, Gestão 00001, no valor estimado de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), relativo à conversão de € 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta euros), para atender a despesa com a contratação de tradutor durante o evento "The Patient Experiences Subgroup Meeting and HCQI Expert Group Meeting" na Sede da OCDE, em Paris, França, nos dias 6, 7 e 8 de novembro corrente.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados e não comprometidos com a contratação a que se refere o art. 1º deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO
p/Presidência

ANEXO ÚNICO**GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$ 1.00)
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.087,50
Total			7.087,50

PLENÁRIO**ATA Nº 39, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013**
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 45 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Presidente Augusto Nardes e os Ministros Valmir Campelo e Aroldo Cedraz, em missão oficial; o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em férias; e a Ministra Ana Arraes, para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 38, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 23 de outubro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS TRANSFERIDOS DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Os processos nºs TC-005.910/2011-0 e TC-020.593/2004-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foram transferidos da pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-024.832/2013-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. O relator já votou, assim como o Ministro José Jorge e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que acompanharam sua proposta. O relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2946, adotado no processo nº TC-022.783/2013-0, constante da Relação nº 61 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 2947, adotado no processo nº TC-028.065/2013-1, constante da Relação nº 61 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 2948, adotado no processo nº TC-026.481/2013-8, constante da Relação nº 62 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 2949, adotado no processo nº TC-026.663/2013-9, constante da Relação nº 34 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 2950, adotado no processo nº TC-028.808/2013-4, constante da Relação nº 34 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

Acórdão nº 2951, adotado no processo nº TC-020.031/2013-0, constante da Relação nº 18 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2952, adotado no processo nº TC-020.593/2004-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 2953, adotado no processo nº TC-005.910/2011-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 2954, adotado no processo nº TC-033.652/2011-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 2955, adotado no processo nº TC-034.956/2011-53, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e

Acórdão nº 2956, adotado no processo nº TC-029.789/2013-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2946, 2947, 2951 e 2955, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 61/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2946/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53, 54, 55 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso III, 169, inciso VI, 234, 235, parágrafo único, 236, do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, por falta dos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo, levantar a chancela de sigilo, e dar ciência desta deliberação ao denunciante:

1. Processo TC-022.783/2013-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Órgão: 4ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal/MG-MJ.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Pironti Aguires de Castro (OAB/PR 36.363), Rafael Porto Lovato (OAB/PR 63.597).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2947/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53, 55 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso V, alínea a, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo e levantar a chancela de sigilo que recaí sobre os autos, dando-se ciência desta deliberação ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.065/2013-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2013 - Plenário
Data da Sessão: 30/10/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 18/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2951/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por una-

nimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-020.031/2013-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Várzea da Roça/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2013 - Plenário
Data da Sessão: 30/10/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2955/2013 - TCU - Plenário**1. Processo nº TC 034.956/2011-5**

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

3.1. Responsáveis: Gilma Araújo Santos Chagas (CPF: 259.493.495-04), ex-Prefeita; e Diogo Menezes Machado (CPF: 009.461.315-03), Prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Carira/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Carira/SE, relacionadas à falta de qualidade e regularidade no fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 28, inciso II, 42, 53, 55, 56 e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235, 236, 250, inciso I, e 268, inciso IV, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar multa a Gilma Araújo Santos Chagas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face do não atendimento à diligência deste Tribunal, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta decisão ao denunciante e ao FNDE, informando a este último que, conforme pesquisa realizada nos bancos de dados oficiais, o presidente do CAE de Carira/SE reside no Distrito Federal, o que, em princípio, não se coaduna com as atribuições confiadas ao cargo que exerce no conselho, relacionadas no art. 27 da Resolução-CD/FNDE 38/2009;

9.5. retirar a chancela de sigilo do processo, mantendo-a apenas em relação à identidade do denunciante;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2955-39/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

O Acórdão nº 2955, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de novembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
p/Presidência



ATA Nº 42, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício,
Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Presidente Augusto Nardes e os Ministros Valmir Campelo e Aroldo Cedraz, em missão oficial; o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em férias; e a Ministra Ana Arraes, para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 41, referente à sessão ordinária realizada em 23 de outubro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

Presença, em Plenário, de alunos da Universidade Católica de Brasília.

Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Proposta, aprovada pelo Plenário, para que a Segecex adote as medidas necessárias para realização de fiscalização sobre a situação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 23 e 29 de outubro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 006.650/2006-1
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 030.131/2013-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Recurso: 425.012/1996-4/R002
Recorrente: Zanete Ferreira Cardinal
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 014.312/2003-4/R001
Recorrente: Osmar de Jesus da Costa Leal
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 007.740/2004-9/R001
Recorrente: Rômulo Fontenelle Morbach
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 008.275/2007-6/R001
Recorrente: Milton Segala Pauledto/Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 018.512/2008-4/R001
Recorrente: João Henrique Rodrigues Pimentel
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 003.439/2009-4/R001
Recorrente: Wilson Carginin
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 004.686/2009-0/R001
Recorrente: Moysés Coutinho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 029.416/2009-4/R001
Recorrente: Francisco Maciel Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 011.517/2010-7/R001
Recorrente: Orlando Fanaia Machado
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 025.638/2010-6/R001
Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA - MEC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 027.458/2010-5/R002
Recorrente: VALTER ANTONIO NUNES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 027.458/2010-5/R003
Recorrente: SONIA MARIA DE JESUS BARBOSA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 019.829/2011-6/R001
Recorrente: CIMA ENGENHARIA E EMPREENHIMENTOS LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 028.716/2011-6/R001
Recorrente: Messias Ferreira Mendes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 025.179/2012-8/R001
Recorrente: VOLUMÉ CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 006.956/2013-0/R001
Recorrente: MARIA NEUZA TEIXEIRA DAMASCENO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 021.364/2013-3/R001
Recorrente: RPERFORMANCE CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-001.359/2009-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Sra. Lúcia Inêz Rossetto não compareceu para produzir sustentação oral em seu próprio nome.

Na apreciação do processo nº TC-005.386/2013-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Ricardo Barretto de Andrade produziu sustentação oral em nome da Fundação Iguassu.

Na apreciação do processo nº TC-018.454/2008-9, cujo relator é o Ministro José Jorge, o Dr. Francisco Soares Campelo Filho produziu sustentação oral em nome de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

PROCESSOS TRANSFERIDOS PARA A PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Os processos nºs TC-005.910/2011-0 e TC-020.593/2004-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foram transferidos para a pauta da sessão extraordinária realizada nesta data.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-011.101/2003-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-004.145/2005-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-009.274/2012-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-022.577/2012-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
TC-010.523/2003-0, TC-011.789/2011-5 e TC-031.735/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-005.504/2012-0 e TC-023.311/2011-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2894 a 2913.

RELAÇÃO Nº 33/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2894/2013 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 1374/2010-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 2244/2011-TCU-Plenário, este Tribunal aplicou, ao Sr. Danilo Roger Marçal Queiroz, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c inciso II do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhe prazo para que comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional e autorizou o pagamento da multa, caso fosse requerido, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

Considerando que o responsável recolheu a primeira parcela em 4/11/2011 (peça 3), totalizando até a presente data, dezesseis parcelas, sendo o último pagamento verificado, relativo a quatro parcelas simultâneas efetivado em 10/5/2013;

Considerando o novo pedido de parcelamento formulado pelo responsável para o pagamento do saldo remanescente;

Considerando que o Acórdão 2291/2006-TCU-Plenário autorizou, após pagamento parcial, novo parcelamento em razão das dificuldades financeiras alegadas pelo responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar, em caráter excepcional, um novo parcelamento da multa aplicada ao responsável, por intermédio do Acórdão 1374/2010 - Plenário, em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, devendo ser deduzida, quando do cálculo do saldo devedor, a importância já recolhida, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU) e na remessa da competente documentação à Advocacia-Geral da União para propositura de ação de cobrança, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.967/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Danilo Roger Marçal Queiroz (904.621.657-87)

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria TCU nº 249, de 25/10/2013.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2895/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao Sr. Marcos Zanotti Breciani, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.5 do Acórdão 1374/2010-Plenário, e nos termos do art. 42 da Resolução-TCU 191, em apensar este processo ao TC 004.184/2006-3, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 16/6/2010

Valor recolhido (R\$):	Data do recolhimento:
224,70	7/11/2011
226,88	19/12/2011
228,01	27/01/2012
229,30	12/3/2012
229,30	15/3/2012
230,40	11/4/2012
235,00	22/6/2012
236,00	9/11/2012
238,26	18/12/2012
240,00	15/2/2013
259,90	15/3/2013
244,35	15/5/2013
2.990,31	4/10/2013

1. Processo TC-033.972/2011-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Marcos Zanotti Breciani (814.265.007-00)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria TCU nº 249, de 25/10/2013.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir, *inaudita altera pars*, a medida cautelar formulada pela empresa GF Consultoria em Informática e Eventos Ltda., por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, em arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., de acordo com o parecer da SecobHidro.

1. Processo TC-025.523/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria TCU nº 249, de 25/10/2013.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2897/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir, *inaudita altera pars*, a medida cautelar formulada pela empresa Valspe Soluções em Informática Ltda. ME, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, em adotar as seguintes medidas e em arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), de acordo com o parecer da Selog.

1. Processo TC-025.751/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento
1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria TCU nº 249, de 25/10/2013.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Medidas:

1.6.1. Recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), na qualidade de gestora do Portal ComprasNet, que avalie a implementação no sistema de campo próprio para a inclusão do modelo (ou da versão no caso de software), de forma a explicitar essa informação, tal como é feito com a marca e o fabricante;

1.6.2. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, dar ciência à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 16/2013:

1.6.2.1. que a falta de registro em ata de todos os eventos relevantes da licitação, incluindo o envio de qualquer informação adicional destinadas a subsidiar a análise das propostas encaminhadas, fere os princípios licitatórios da publicidade e da transparência, conforme determinado no art. 3º da Lei de Licitações (caso haja limitação do sistema ComprasNet para disponibilizar a inclusão das

referidas informações aos demais participantes, deve-se utilizar outro meio disponível para acesso aos licitantes, como, por exemplo, por meio de *link* no portal do órgão na Internet);

1.6.2.2. que a não permissão ao livre acesso dos licitantes a toda a documentação do processo licitatório fere os arts. 3º, § 3º, e 63 da Lei nº 8.666/93 e ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LV;

1.6.2.3. que a falta da completa caracterização do objeto do convênio na proposta declarada vencedora, em especial, no presente caso, a ausência expressa do modelo de todos os itens, dificulta a verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (art. 11, inc. IV, do Decreto 5.450/2005).

Ata nº 42/2013 - Plenário

Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 46/2013 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2898/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-019.340/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1.2. Representante: Trivale Administração Ltda - CNPJ 00.604.122/0001-97
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Ajax Jorge Domiciano Batista (OAB 50.401/MG), Fernanda Mendonça Travassos Andrezo (OAB/DF 36.539)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

1.7.2. revogar a medida cautelar concedida para suspensão do Pregão Eletrônico 49/2013;

1.7.3. determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), que:

1.7.3.1. somente dê prosseguimento ao Pregão Eletrônico 49/2013 após a devida republicação do edital, com as alterações dos itens 1.1, 2.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.11, 14.1.1.3, 14.1.2, 14.1.6, 14.1.15, 14.1.19, 14.1.21 e anexos, nas partes que tratam de fornecimento de vales refeição/alimentação impressos, nos termos colocados na instrução da unidade técnica (peça 25) e de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto 5.450/2005;

1.7.3.2. encaminhe a este Tribunal cópia da republicação do edital do pregão em comento, informando as respectivas modificações;

1.7.4. encaminhar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) cópia desta deliberação e da instrução de peça 25;

1.7.5. dar ciência à representante do teor desta decisão;

1.7.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2899/2013 - TCU - Plenário

Considerando a discricionariedade do gestor para fixar os requisitos de habilitação técnica de procedimento licitatório nos limites impostos pelos princípios que regem a matéria;

Considerando que o requisito de habilitação técnica objeto da presente representação não trouxe prejuízos à competitividade do certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao(s) processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la **improcedente**, fazer a(s) seguinte(s) **determinação**(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) **medida**(s) e determinar o **arquivamento**, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.635/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.2. Representante: 3R - Locação de Veículos e Turismo Ltda. - CNPJ 10.660.342/0001-91
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. recomendar, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), como boa prática de gestão, que avalie a utilização das orientações dispostas no Acórdão 1.214/2013- Plenário TCU para os próximos certames que envolvam terceirização de mão de obra.

ACÓRDÃO Nº 2900/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir o requerimento de medida cautelar, considerá-la, no mérito, **improcedente**, encaminhar cópia desta deliberação à interessada e à fundação licitante e determinar o **arquivamento** dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.523/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Singular Prestadora de Serviços Ltda. (02.648.114/0001-78)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: Rosa Maria Gomes Rodrigues (OAB/RJ 159.717).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 42/2013 - Plenário

Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 43/2013 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2901/2013 - TCU - Plenário

Considerando a documentação encaminhada por Procurador da República em Arapiraca (AL) José Godoy Bezerra de Souza a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Monteirópolis (AL), referentes a declaração prestada por empresário da construção civil ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (GECOC) sobre o uso de notas fiscais frias relativas a obras não executadas para comprovação de despesas do Município, e que recebia percentual de cada nota;

Considerando que foram encaminhadas cópias das notas fiscais emitidas em nome do Município de Monteirópolis (AL);

Considerando que a maior parte das notas fiscais não guarda correlação com repasses federais;

Considerando que algumas outras notas encontram-se sem data de emissão ou com a discriminação ilegível;

Considerando que as demais notas foram emitidas há mais de dez anos e possuem baixa materialidade;

Considerando, portanto, que os elementos apresentados não trazem indícios para reconhecer a competência do Tribunal acerca do assunto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

b) determinar a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para, querendo, avaliar a documentação existente no que tange a recursos estaduais; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.939/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL



- 1.2. Unidade: Município de Monteirópolis (AL)
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2902/2013 - TCU - Plenário

Considerando a documentação encaminhada por Procurador da República em Arapiraca (AL) José Godoy Bezerra de Souza a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Palestina (AL), referentes a declaração prestada por empresário da construção civil ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (GECOC) sobre o uso de notas fiscais frias relativas a obras não executadas para comprovação de despesas do Município, e que recebia percentual de cada nota;

Considerando que foram encaminhadas cópias das notas fiscais emitidas em nome do Município de Palestina (AL);

Considerando que a maior parte das notas fiscais não guarda correlação com repasses federais;

Considerando que algumas outras notas encontram-se sem data de emissão ou com a discriminação ilegível;

Considerando que as demais notas foram emitidas há mais de dez anos e possuem baixa materialidade;

Considerando, portanto, que os elementos apresentados não trazem indícios para reconhecer a competência do Tribunal acerca do assunto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

b) determinar a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para, querendo, avaliar a documentação existente no que tange a recursos estaduais; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.939/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL

1.2. Unidade: Município de Palestina (AL)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 42/2013 - Plenário

Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 60/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2903/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, do Regimento Interno e 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 677/2013-TCU-Plenário, determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 012.710/2012-1 (Relatório de Auditoria) e encaminhar cópia desta deliberação à entidade:

1. Processo TC-009.395/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2904/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, do Regimento Interno e no art. 42 da Resolução - TCU nº 191/2006, em considerar

atendidas as determinações constantes do subitem 9.1 do Acórdão nº 391/2011-TCU-Plenário, apensar o presente processo ao TC 021.667/2010-1, e fazer a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.172/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Município de Recife/PE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2905/2013 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão nº 289/2009-TCU-Plenário conheceu da representação encaminhada pelo Procurador da Justiça Militar em Santa Maria/RS, Soel Arpini, para considerá-la procedente e orientou o Superior Tribunal Militar-STM quanto à aplicação do regime especial de previdência dos militares aos Ministros do STM oriundos das Forças Armadas;

Considerando que o STM opôs pedido de reexame, conhecido e provido parcialmente pelo Acórdão nº 1181/2010-TCU-Plenário, de modo a incluir no Acórdão nº 289/2009-TCU-Plenário, os subitens 9.2.5 e 9.2.6, e alterar a redação dos seus subitens 9.2.1 e 9.2.4, "para que não restem dúvidas (a) acerca da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro-actuarial dos regimes previdenciários envolvidos e (b) sobre a pensão militar assegurada às filhas solteiras maiores de 21 anos com base no art. 7º, inciso I, da Lei 3.765/1960 em sua redação original, c/c o art. 31 da MP 2.215-10/2001";

Considerando que o STM interpôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 289/2009-TCU-Plenário com a redação dada pelo Acórdão nº 1181/2010-TCU-Plenário, conhecidos e recebidos com efeitos infringentes, de modo a tornar insubsistente o entendimento firmado no Acórdão nº 289/2009-TCU-Plenário com a redação dada pelo Acórdão nº 1181/2010 -TCU-Plenário e orientar o referido órgão, conforme o Acórdão nº 467/2011-TCU-Plenário:

"9.1.2.1. os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, integrantes dos quadros militares de natureza especial por força do art. 3º, § 2º, da Lei 8.457/1992, são inativados nos termos das normas previdenciárias previstas na legislação destinada aos militares das Forças Armadas em geral, sem prejuízo à observância das regras especificamente aplicáveis aos magistrados da Justiça Militar, entendendo-se como soldo, para fins de cálculo de proventos, os subsídios recebidos no cargo de magistrado do STM;

9.1.2.2. dada a condição de militares da ativa e a não submissão às regras do art. 40 da Constituição Federal de 1988, aplica-se aos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar o disposto no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/2001, inclusive no que respeita ao direito à pensão das filhas solteiras maiores, desde que observado o requisito temporal estabelecido no mencionado artigo e mantida a contribuição específica destinada ao custeio desse benefício;

9.1.2.3. os pagamentos de proventos de inatividade e de pensão devem ser efetuados aos beneficiários pelas respectivas Forças Armadas, em razão da natureza peculiar da transferência para a inatividade e das contribuições vertidas para plano de seguridade administrado pela Marinha, Exército ou Aeronáutica, conforme o caso, durante todo o serviço ativo, inclusive no desempenho da função de Ministro do Superior Tribunal Militar;

9.2. dar conhecimento desta decisão ao Superior Tribunal Militar e ao Ministério da Defesa, mediante remessa de cópia do presente acórdão, juntamente com o relatório e voto que o fundamentam."

Considerando que o Ministério da Defesa ingressou com embargos de declaração contra o Acórdão 467/2011-TCU-Plenário, conhecidos e acolhidos parcialmente com efeitos infringentes, de modo a alterar a redação dos subitens 9.1.2.1 e 9.1.2.3 da deliberação embargada, para que passassem a vigorar com a seguinte redação, entre outras deliberações, consoante o Acórdão nº 2089/2011-TCU-Plenário:

"9.1.2.1. os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, integrantes dos quadros militares de natureza especial por força do art. 3º, § 2º, da Lei 8.457/1992, são inativados nos termos das normas previdenciárias previstas na legislação destinada aos militares das Forças Armadas em geral, sem prejuízo à observância das regras especificamente aplicáveis aos magistrados da Justiça Militar, inclusive aquela relativa aos subsídios recebidos no cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar;

9.1.2.3. os pagamentos de subsídios e de proventos de inatividade aos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar devem ser efetuados integralmente pelo próprio Superior Tribunal Militar com os recursos alocados em fonte própria para tais despesas, o mesmo podendo ser dito com relação ao pagamento de pensões militares, não obstante as respectivas contribuições sejam alocadas ao Ministério da Defesa;

9.2. fixar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Superior Tribunal Militar e o Ministério da Defesa adotem as medidas necessárias à adequação de seus respectivos orçamentos às orientações contidas neste acórdão, especialmente no que diz respeito ao pagamento de pensões aos beneficiários de ex-Ministros Militares daquela corte castrense;"

Considerando que, por meio do Acórdão nº 993/2013-Plenário, o TCU concedeu cópia integral dos autos ao Sr. Soel Arpini, representante, Promotor da Justiça Militar e indeferiu a emissão de certidão narrativa por ele requerida, arquivando-se o feito;

Considerando que o Sr. Soel Arpini ingressou com pedido de reexame contra os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 467/2011-TCU-Plenário;

Considerando que representante não é considerado automaticamente parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo;

Considerando que mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas não enseja o conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Considerando que o papel do representante consiste em dar início à ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal, a partir daí, dar rumo às apurações;

Considerando que a função primordial do TCU é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sendo indispensável que a legitimidade do particular para intervir no processo e a defesa de algum direito subjetivo próprio seu tenham em sub-jacência a finalidade maior de resguardar as leis administrativas ou, em última análise, o interesse público;

Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal;

Considerando que esta fase recursal não é adequada ao exame de novas ponderações sobre as consequências da deliberação recorrida porventura apontadas pelo representante;

Considerando que a Unidade Técnica propõe o não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência ao recorrente:

1. Processo TC-004.138/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Soel Arpini, Promotor da Justiça Militar, Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria/RS-Ministério Público Militar.

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2906/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.468/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Informe Empresarial Ltda. (10.375.138/0001-29).

1.2. Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2907/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, parágrafo único, 250, inciso I, e 276 do Regimento Interno, e art. 33 da Resolução-TCU nº 191/2006, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Informe Empresarial Ltda., tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, e apensar o processo ao TC 026.468/2013-1, dando-se ciência desta deliberação à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.561/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Empresa Informe Empresarial Ltda. (10.375.138 /0001-29).
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2908/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 146, caput, §§ 1º e 2º, 235, 237, inciso VII, parágrafo único, 250, inciso I, e 276 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar e o ingresso de interessado nos autos formulado pela empresa Andreoli/Manning, Selvage & Lee Ltda., e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à representante e à Petróleo Brasileiro S/A:

1. Processo TC-029.758/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Empresa Andreoli/Manning, Selvage & Lee Ltda. (71.909.774/0001-88).
 - 1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.(Petrobras).
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Renata Antony de Souza Lima Nina (OAB/DF 23600).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 42/2013 - Plenário
Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 43/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
ACÓRDÃO Nº 2909/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.293/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Recorrentes: Loteria Aposte & Ganhe Ltda. (07.327.640/0001-50); Pingo da Sorte Ltda. - ME (06.263.097/0001-01); GM Revendedores Lotéricos Ltda. (02.167.306/0001-62); Silvana Alves Santos & Cia Ltda. (02.091.235/0001-61); Loteria Cruzeiro da Sorte Ltda. (04.897.932/0001-30); Fred's Loterias Ltda. (02.463.763/0001-02); Loterias Salvador Norte Ltda. (40.487.613/0001-10); Sorte Fácil Loterias Ltda. ME Matriz (05.408.598/0001-76); Sorte Fácil Loterias Ltda. ME Filial (05.408.598/0002-57); Loteria Sete Portas Ltda. (02.844.657/0001-60); Loterias Sumaré Ltda. (01.385.453/0001-46); V.C Gomes de Oliveira e Cia Ltda. (04.907.212/0001-08); Loteria Politécnica Ltda. (04.862.420/0001-38); Epo Comércio de Loterias Ltda., Brasil Loteria (07.187.930/0001-45); Loteria e Serviços Cristal da Sorte Ltda. (04.041.997/0001-89); Loteria Sorte Grande Ltda. (00.963.117/0001-70); Loteria Passos da Fortuna Ltda. (03.171.107/0001-90); Loteria Terrasorte Ltda. (07.019.743/0001-52); Placar Produtos e Serviços Ltda.-ME (05.286.020/0001-94); Pelourinho Loterias Ltda. (05.166.675/0001-29); Loteria Villas Ltda. (04.899.010/0001-61); Loteria Estrada do Coco Ltda. (04.129.013/0001-16); Gran Serviços Lotéricos Ltda. (05.376.833/0001-75); Jota & Oliveira Ltda. - ME.,

Loteria Nota 10 (13.274.923/0001-83); LM Loterias Ltda. (06.046.037/0001-37); Leandro & Gonçalves Ltda. (04.920.605/0001-51); Loteria Tancredo Neves Ltda. (04.920.611/0001-09); Loteria Hiper Cabula Ltda. (04.756.886/0001-59); Gonçalves & Sousa Ltda. (04.756.746/0001-80); Casa Lotérica Treze da Sorte de Bonfim Ltda. (05.163.044/0001-56); Lotesb - Loteria de Senhor do Bonfim Ltda. (04.746.765/0001-26); MM Lessa Serviços Lotéricos Ltda. - Loteria Encontro da Sorte (04.193.828/0001-64); Centro Lotérico de Itamaraju Ltda. (01.407.648/0001-40); Mega Chance Loterias Ltda. (04.619.625/0001-97); Becker Loterias Ltda.-ME (04.637.855/0001-89); A C Loterias Ltda. - ME (02.778.780/0001-20); Leandro Santana de Araújo - Casa Lotérica Tamrinoiro Ltda. (15.637.374/0001-90); Marilda Silva Mendes e Cia Ltda. (02.015.520/0001-01); Loteria Xodó da Sorte Ltda. - ME (04.149.044/0001-39); JRG Serviços Ltda. (04.922.395/0001-30); Waldelita Esmeralde de Cerqueira e Silva e Cia., Lotérica Mega Prêmios (05.016.614/0001-85); Lisboa Loterias Ltda. (28.336.139/0001-20); Esporte Loterias Ltda. (13.529.011/0001-05); Morais e Coutinho Ltda. (04.712.091/0001-49); Loteria Santana Ltda. (63.233.746/0001-65); Paraíso da Sorte Ltda. - ME (03.331.874/0001-10); GP Loterias Ltda. (04.828.362/0001-26); Premiadora Serviços Lotéricos Ltda. (04.590.486/0001-16); Loterias Itai-gara Ltda. (01.560.075/0001-90); Lotérica Alto da XV Ltda.-ME (04.581.384/0001-34); DJ Loterias Ltda. (02.800.706/0001-63); Loteria Salvador Shopping Ltda. (04.696.775/0001-02); Loterias Serra Ltda. (04.967.433/0001-71); MVB Produtos e Serviços Ltda.-ME (05.168.453/0001-45); Cezar Albus Ltda. - Pioneira Loteria (05.444.113/0001-08); Casa Lotérica C. N. de Oliveira Ltda. - Casa Lotérica O Globo (14.213.011/0001-64); MJ Comércio e Serviços de Loterias Ltda. (04.319.560/0001-64); Arca do Tesouro Loterias Ltda. (07.385.829/0001-07); Loteca da Sorte Ltda. (07.387.634/0001-98); Terminal da França Loterias Ltda. (07.354.826/0001-06); O.S. Costa Loterias Ltda. (07.387.650/0001-80); Loteria Bastos Lins Ltda. (04.989.095/0001-79); Tots Loterias Ltda. (13.394.085/0001-81); Loteria da Pituba Ltda. - ME (05.116.240/0001-70); Antônio Salmeiro de Argolo e Cia Ltda. (04.867.764/0001-30); MV Loterias Ltda. (02.648.930/0001-81); Casa Lotérica Estrela do Vale Ltda. (04.923.182/0001-23); Agência Lotérica Zebrao (04.185.902/0001-09); Loto & Cia, Katya Agências Lotéricas Ltda. - ME (03.568.206/0001-00); Katya Agências Lotéricas Ltda. - ME (03.568.206/0002-91); Lotérica Ambiente da Sorte Ltda. (05.331.571/0001-22); Rodolfo Loterias Ltda. (04.893.621/0001-00); Loteria Boa Sorte Ltda. (04.994.954/0002-07); Loteria e Serviços Futurista Ltda. (14.600.001/0001-81); SS Comercio e Serviços Lotéricos Ltda. (73.474.256/0001-04); Loteria Olhos D'Água Ltda. - ME (02.321.829/0001-11); Loterias Nossa Sorte Ltda. (01.754.078/0001-64); e M Super Mega Loterias Ltda.-ME (02.715.624/0001-10); Loteria Espaço da Sorte Ltda.-ME (02.558.293/0001-52); Casa Lotérica Roça Nova Ltda. (02.924.456/0001-73); Loteria Ponto de Sorte Ltda. (01.940.166/0001-50); CC Barreto Cia Ltda. (02.444.410/0001-57); Rima Loterias e Serviços Sociais Ltda. (86.912.623/0001-56); Loteria Sete de Abril Ltda.-ME (07.233.540/0001-64); Comercial Santa Barbara Com. e Serv. Ltda. (42.017.665/0001-58); Axé Loterias Ltda.-ME (16.326.340/0001-47); Taveira e Cia. Ltda. - Milenium Loterias (06.063.411/0001-02); Pioneira Loterias Ltda. - A Pioneira (14.301.147/0001-26); LVN - Loterias Ltda. (04.757.203/0001-88); Irateca Loterias Ltda. (97.507.107/0001-62); Esperança do Valle Ltda. (04.847.175/0001-90); AM Lotérica Ltda. - Lotérica Boa Sorte (01.861.438/0001-27); AAP Barreto e Cia Ltda. (00.950.612/0001-45); Loteria Pote da Sorte Ltda. (04.279.823/0001-59); Pote de Ouro Loteria e Serviços Ltda.-ME (97.386.122/0001-08); Almeida Santos e Cia. Ltda. (13.557.608/0001-63); Josué da Cruz Alexandrino - Firma Individual (13.844.253/0001-93); Ifá Lotérica Ltda. (02.657.503/0001-60); Loteria Casa dos Sonhos Ltda. (13.466.388/0001-62); Loteria Lotostar Ltda. (02.891.248/0001-15)

- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog);
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701), Celita Oliveira Souza (OAB/DF 3.174), Lirian Souza Soares (OAB/DF 12.099), Cely Souza Soares (OAB/DF 16.001), Marcelo Linhares (OAB/BA 16.111)
- 1.8. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame em face do Acórdão nº 952/2013-Plenário.

Considerando que, por meio do Acórdão nº 925/2013-Plenário este Tribunal, entre outras medidas, determinou à Caixa Econômica Federal a adoção de providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal, ante o aditamento irregular de 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais, autorizando, em caráter excepcional, a manutenção dos mencionados termos de responsabilidade até 31/12/2018;

Considerando que, com a referida deliberação, o Tribunal exerceu a chamada jurisdição objetiva, em uma relação que envolveu apenas o órgão jurisdicionado;

Considerando que a deliberação recorrida não atingiu de forma indireta os recorrentes, pois tal hipótese só ocorre nos casos em que a própria deliberação gera efeitos sobre terceiros;

Considerando que, desse modo, não há interesse em intervir dos recorrentes e, conseqüentemente, não há legitimidade recursal;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe, em pareceres uniformes, não conhecer dos pedidos de reexame e indeferir o pedido de habilitação dos recorrentes como interessados nos autos, posição ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 143, inciso IV; 146 e 282 do Regimento Interno, em:

- 1.8.1 não conhecer dos pedidos de reexame;
- 1.8.2 indeferir o pedido de habilitação dos recorrentes como interessados nos autos;
- 1.8.3 dar ciência aos recorrentes acerca desta deliberação.

Ata nº 42/2013 - Plenário
Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 57/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2910/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão nº 1754/2013-TCU- Plenário, como a seguir:

- onde se lê "determinar à SecobRodov"
- leia-se "determinar à Secex/SC"

1. Processo TC-007.407/2009-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

- 1.1. Apensos: 036.608/2011-4 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Álvaro Leite Júnior, CPF 345.094.459-20; Avani Aguiar de Sá, CPF 092.856.449-53; Hideraldo Luiz Caron, CPF 323.497.930-87; João José da Silveira Vieira, CPF 223.337.549-15; João José dos Santos, CPF 542.170.249-91; Luis Munhoz Prosel Júnior, CPF 459.516.676-15; Luiz Antônio Pagot, CPF 435.102.567-00.

- 1.3. Interessado: Congresso Nacional
- 1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes no Estado de Santa Catarina - Dnit/SC.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).

1.8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Sales, OAB/DF 28.108, Luís Daniel Alencar, OAB/PR 31.272, e outros.

ACÓRDÃO Nº 2911/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer a presente representação, ante os motivos expostos pela SecexPrevi e determinar o apensamento ao TC-010.674/2013-6, dando ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-027.496/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/RJ, (34.260.596/0001-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 42/2013 - Plenário
Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 32/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2912/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente solicitação de realização de fiscalização, por falta de legitimidade do requerente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-026.135/2013-2 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Jorge Federal, Vereador.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



Ata nº 42/2013 - Plenário
Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 32/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2913/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em dar quitação ao Sr. Everton Sérgio Schmalz, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 2.280/2005-TCU-Plenário, Sessão Extraordinária de 13/12/2005 (Ata nº 49/2005), mantida pelo Acórdão 172/2012-TCU-Plenário, proferido na Sessão Ordinária de 1º/2/2012 (Ata nº 3/2012), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 / Data de origem da multa: 13/12/2005

Valor recolhido	Data do recolhimento
R\$ 4.065,00	5/3/2012

1. Processo TC-007.036/2005-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adhemar Palocci (CPF 005.815.438-82); Argemiro Antônio Fontes Mendonça (CPF 252.234.101-49); Clodoveu Reis Pereira (CPF 136.296.201-59); Darci Accorsi (CPF 060.983.551-34); Everton Sérgio Schmalz (CPF 302.348.676-04); Júlio César Costa (CPF 031.417.131-20); Maisa Miralva da Silva (CPF 476.798.401-72); Nelson Caproni Júnior (CPF 716.927.388-87); Nelson de Salles Guerra Guzzo (CPF 004.547.611-04); Nion Albernaz (CPF 002.939.201-25); Otaliba Libanio de Moraes Neto (CPF 464.382.971-00); e Pedro Wilson Guimaraes (CPF 004.231.901-30).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Goiânia - GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).

1.6. Advogados constituídos nos autos: José do Carmo Alves Siqueira (OAB/GO 12.903) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 42/2013 - Plenário
Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário preferiu os Acórdãos de nºs 2914 a 2945, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2914/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.359/2009-2.

1.1. Aposos: 011.156/2008-5; 000.725/2012-9; 032.564/2008-0; 002.744/2009-6; 031.021/2011-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: David José de Castro Gouvêa, CPF 232.236.859-87; Emerson Cooper Coelho, CPF 544.491.209-06; José Roberto Bilobran, CPF 014.619.529-99; Marcelo José Leal Gasino, CPF 782.642.789-49; Omir Mello Ferreira, CPF 097.124.610-68; Ronaldo de Almeida Jares, CPF 312.961.147-91; Lúcia Inêz Rossetto, CPF 080.280.102-10; Trajano Cordeiro de Paula, CPF 185.004.989-00; Flávio Henrique Sartório da Cunha, CPF 036.661.989-61; Edson Luiz Rodak, CPF 633.747.819-34; Samuel Mena Barreto Pereira, CPF 749.453.439-34; Rosiane Mitsu Carmona Fernandes, CPF 024.165.549-80; Alexandre Caron Karas, CPF 962.623.209-97.

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - DNIT/MT

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogados constituídos nos autos: Felipe Mendonça Montenegro - OAB-PR 52.570 (adv. de Marcelo José Leal Gasino, Ronaldo de Almeida Jares e Roberto Bilobran, peças 124-7); Marcelo Antonio O. Martins e outros (adv. de Exato Engenharia Ltda. - peça 20); Nelson Pietniczka Junior - OAB-PR 63.566 e outros (adv. de David José de Castro Gouvêa - peça 273).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex-PR, provocada por notícias de irregularidades na gestão de contratos no âmbito da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado do Paraná, em que se analisam, nesta fase processual, as razões de justificativa dos responsáveis, em face das audiências terminadas mediante o Acórdão 2.766/2009 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Lúcia Inêz Rossetto, Trajano Cordeiro de Paula, Flávio Henrique Sartório da Cunha, Edson Luiz Rodak, José Roberto Bilobran, Samuel Mena Barreto Pereira, Rosiane Mitsu Carmona Fernandes e Alexandre Caron Karas, Omir Mello Ferreira e Ronaldo de Almeida Jares;

9.2 nos termos do art. 250, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos responsáveis abaixo nominados, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, por grave infração à norma legal, nos valores a seguir informados:

9.2.1 David José de Castro Gouvêa, pelas irregularidades descritas nos itens 10, 16 e 18 do relatório de inspeção às peças 3 e 4, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos mil reais);

9.2.2 Marcelo Leal Gasino, em face das irregularidades descritas nos itens 16 e 18 do relatório de inspeção às peças 3 e 4, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais);

9.2.3 Emerson Cooper Coelho, em face da irregularidade descrita no item 18 do relatório de inspeção às peças 3 e 4, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

9.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que os responsáveis indicados nos subitens 9.2.1 a 9.2.3 comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 nos termos do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.2 e subitens, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, hipótese em que os responsáveis deverão comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento de cada parcela, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para o pagamento da primeira parcela, e, para as parcelas subsequentes, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da parcela anterior, devendo incidir sobre cada valor mensal a correção monetária e os correspondentes acréscimos legais;

9.5 alertar os responsáveis nominados nos subitens 9.2.1 a 9.2.3, de que, caso solicitem o parcelamento das dívidas no termos do item 9.4, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas descritas no item 9.2, em caso de inadimplência, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, alertar o DNIT de que a submissão de minutas de aditivos contratuais a sua Procuradoria Federal Especializada deve ser acompanhada, quando couber, de informações sobre os percentuais individualizados de acréscimos e supressões de itens de serviços dentro do orçamento, de modo a viabilizar a análise jurídica da adequação do aditivo aos limites fixados no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal;

9.8 determinar o desapensamento dos TCs 011.156/2008-5, 032.564/2008-0 e 002.744/2009-6 em relação a este processo, juntando-se aos respectivos autos cópias do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, com vistas a subsidiar suas instruções;

9.9 determinar a juntada, por cópia, dos presentes Acórdão, Relatório e Voto;

9.9.1 ao processo de prestação de contas anual do DNIT referente ao exercício de 2007 (TC 021.182/2008-9), para subsidiar sua instrução, nos termos do art. 250, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal;

9.9.2 aos processos TC 008.602/2011-5 e TC 008.605/2011-4, autuados em atendimento aos itens 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 2.766/2009 - Plenário, respectivamente, tendo em vista que as informações contidas nesta deliberação poderão subsidiar a instrução dos referidos processos;

9.10 recomendar às unidades técnicas deste Tribunal, por meio da Secretaria-Geral de Controle Externo, que adotem as seguintes providências:

9.10.1 nos processos convertidos para o formato eletrônico que estejam pendentes de alguma deliberação por parte deste Tribunal, inclusive em grau de recurso, criem peça específica com a finalidade de índice, informando, em seu conteúdo, a localização dos principais elementos processuais (instruções, ofícios, evidências, acórdãos, razões de justificativa, alegações de defesa, procurações etc.) nas respectivas peças eletrônicas;

9.10.2 ao digitalizar qualquer peça processual para o formato eletrônico, criem os correspondentes arquivos no formato de "texto pesquisável" sempre que possível;

9.11 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.11.1 ao Ministério dos Transportes;

9.11.2 à Casa Civil da Presidência da República;

9.11.3 à Controladoria-Geral da União;

9.11.4 aos membros da Diretoria Colegiada e Superintendentes Regionais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.11.5 ao Ministério Público do Estado do Paraná;

9.11.6 à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

9.12 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2914-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2915/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.386/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Iguassu (04.452.492/0001-07).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Ministério dos Transportes (MT) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogados constituídos nos autos: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468); Fernão Justen de Oliveira (OAB/PR 18.661); Alexandre Wagner Nester (OAB/PR 24.510) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação sobre indícios de irregularidades constantes do Edital - RDC nº 889/2012-00, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Representação, com fulcro no art. 237, inciso VII, e parágrafo único do RI/TCU c/c os arts. 132, inciso I, e 138 da Resolução TCU nº 191/2006, e o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicada por perda de objeto, a medida cautelar para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) suspendesse, com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, o Edital - RDC 889/2012-00, expedida no âmbito do presente processo, em razão da revogação do certame;

9.3. dar ciência ao Dnit de que foi verificada, no item 8.4.2.3 do Edital - RDC 889/2012-00, exigência em desconformidade com os termos do §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 c/c art.14, caput, da Lei 12.462/2011;

9.4. determinar ao Dnit que, na hipótese de publicação de novo edital em substituição ao RDC 889/2012-00, encaminhe cópia ao TCU;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, para:

9.5.1. o Ministério dos Transportes;

9.5.2. o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);

- 9.5.3. a representante;
- 9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2915-42/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2916/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.454/2008-9.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão
3. Responsáveis: Ana Beatriz C. Parente Sampaio (924.775.343-00); André da Silva Dutra (821.541.123-15); Antonio França da Rocha (014.394.213-15); Antonio Leite de Carvalho (025.530.233-91); Cirlene Fonseca Marques (960.220.943-72); Cláudia Oliveira Melo (584.310.633-00); Creuza Josina de Brito (592.097.203-34); Denise Rodrigues Barros (874.586.083-15); Débora Maria Balbino Martins (013.159.423-05); Eduard Robert Lopes de Moura (737.496.803-53); Florise Maria Sousa Santos (007.595.833-31); Francisco Carneiro da Cunha Mapurunga (003.067.033-00); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Francisco das Chagas Fontenelle de Oliveira (227.178.623-15); Gauvânia dos Santos Coutinho Silva (878.930.883-20); Gescimar Miranda de Sousa (066.678.803-00); Gilson Araújo Luz (470.664.233-72); Giordano Bruno Meireles Andrade (932.811.293-15); Grigório Cardoso dos Santos (049.645.783-72); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00); Jairo de Freitas Silva (227.445.503-10); Jandilson Alves da Silva (311.986.318-13); José Antônio de Araújo (065.820.953-15); José Duarte Saraiva (023.200.102-20); José Martins de Oliveira (746.346.667-15); Leidiane Magalhães de Araújo Barros (001.492.343-25); Lfbian Queiroz Vieira (645.666.763-15); Lúcia Maria Lucas de Farias (181.080.753-00); Marcella da Conceição Sousa (003.013.643-11); Marconi de Jesus Santos (970.764.493-15); Maria Daniela Rodrigues Pereira (832.232.073-68); Maria José Máximo de Araújo (386.569.063-72); Maria da Paz Pires Sene (781.444.263-04); Maria de Jesus Lima de Souza (763.910.783-00); Maria do Socorro de Moraes Correia (342.748.123-91); Marília da Silva Barros (003.768.533-36); Mirlene Leopoldina da Silva (168.089.098-06); Odival Neris Machado (184.362.933-04); Paulo Ivones de Andrade (095.933.063-15); Pedro de Oliveir Barbosa (219.203.383-49); Raimundo Nonato Augusto da Paz (049.974.843-34); Sônia Maria do Nascimento Medeiros (645.598.233-91); Teresa Dávyla dos Santos Souza (470.755.893-34); Vicente Paulo Santos Correia (007.238.353-49).

4. Unidade: Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado do Piauí - (Sesc/AR/PI).

5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI

8. Advogado constituído nos autos: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2734)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o acórdão 2073/2010 - 1ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Sesc/AR/PI. de 2007.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea b, 32 e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, dar-lhe provimento e reformar o acórdão recorrido;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87) então Presidente do Conselho Regional e diretor regional do Sesc/PI, relativas ao exercício de 2007;

9.3. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aplicar ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, (art. 214,

inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.5. manter o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas e quitação em relação aos demais responsáveis;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e ao Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado do Piauí - (Sesc/AR/PI).

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2916-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2917/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.547/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde Em Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

8. Advogado constituído nos autos: Edmilson Paranhos de Magalhães Filho (OAB/PE 7.809).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação versando sobre o vencimento do prazo de validade de medicamentos de alto custo estocados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde em Mato Grosso (SES/MT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com espeque no art. 235 c/c art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar ratificada pelo Plenário do Tribunal em 10/7/2013, que determinou à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que suspendesse, até resolução do mérito deste processo, o pagamento da quantia de R\$ 195.101,29 ao Instituto Pernambucano de Assistência Social em sede do Contrato de Gestão n.º 003/SES/MT/2011;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 120 dias, apure as perdas identificadas de medicamentos adquiridos com recursos federais pelo Estado de Mato Grosso e pelo próprio Ministério da Saúde e enviados ao Estado de Mato Grosso, bem como as respectivas responsabilidades, caso a caso, providenciando os ressarcimentos devidos e instaurando, se necessário, os respectivos processos de Tomada de Contas Especiais, nos termos da IN TCU nº 71/2012;

9.4. determinar à Secex-MT que efetue o monitoramento da determinação contida no subitem 9.3 do presente Acórdão, mediante a abertura de processo específico, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 29 e 42 da Resolução TCU nº 191/2006 e art. 4º, inciso III, da Portaria-Segecex 27/2009;

9.5. encaminhar ao Ministério da Saúde cópia a cópia integral dos presentes autos;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, para:

9.6.1. o Ministério da Saúde;

9.6.2. a Controladoria-Geral da União;

9.6.3. a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso;

9.6.4. a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso;

9.6.5. a Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2917-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2918/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.041/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Ministério Público do Trabalho em Campinas-SP.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracicaba - SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, encaminhada a esta Corte pelo Ministério Público do Trabalho em Campinas - SP, tendo por objeto possíveis irregularidades ocorridas no Município de Piracicaba - SP, relacionadas à contratação de empresas para prestação de serviços essenciais na área da Saúde sem a realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, art. 237, inciso I e art. 246, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente uma vez que já existem medidas em andamento para regularizar as contratações de profissionais de saúde mediante a realização de concurso público;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público do Trabalho em Campinas - SP em complementação ao Ofício 9/2013-Gab-RC/TCU, e à Prefeitura Municipal de Piracicaba - SP;

9.3. determinar à Secex/SP que, conforme arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, promova o acompanhamento da matéria;

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2918-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2919/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.876/2007-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão

3. Recorrente: Raimundo Luiz de Moraes (611.073.362-87).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Marapanim - PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Mauro César Lisboa dos Santos (OAB/PA 4.288).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Luiz de Moraes contra o Acórdão 3.095/2007-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 590/2010-TCU-2ª Câmara, por meio dos quais o responsável teve suas contas julgadas



irregulares, foi condenado em débito e apenado com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados ao município de Marapanim/PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Luiz de Moraes, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, ambos da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, conceder provimento parcial a esse recurso e alterar os comandos contidos nos subitens 9.1. e 9.2 do Acórdão recorrido, a fim de:

9.1.1. manter o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Luiz de Moraes, alterando-se, no entanto, sua fundamentação para arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c parágrafo único do art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.1.2. isentar o responsável do débito que lhe havia sido imputado;

9.1.3. reduzir para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor da multa originalmente aplicada ao Sr. Raimundo Luiz de Moraes, a qual passa a ter por fundamento o comando contido no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente.

9.3. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2919-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2920/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.473/2013-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Órgão: Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação do Senado Federal para que este Tribunal acompanhe a aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 37, de 14/8/2013, no valor de até US\$ 200.810.000,00 (duzentos milhões e oitocentos e dez mil dólares), destinados ao financiamento parcial do "Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo efetivadas por pessoas jurídicas de direito público interno, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela União, sem interferência direta na aplicação dos recursos envolvidos, em face da autonomia dos entes federados, prevista no art. 18, caput, da Constituição Federal;

9.2.2. este Tribunal, após análise da documentação relativa ao projeto da operação de crédito externo em referência, verificou que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas, e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada;

9.2.3. as informações relativas ao acompanhamento da sobrevida operação de crédito pelo TCU serão encaminhadas ao Congresso Nacional, por meio do relatório trimestral de que trata o art. 90, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo da tempestiva comunicação sobre qualquer ocorrência julgada relevante, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa - TCU nº 59/2009;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. com fundamento no art. 2º, § 3º, da IN-TCU nº 59/2009, considerar integralmente atendida esta solicitação; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2920-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2921/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.183/2010-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Assunto: Pedido de Reexame

3. Interessados: Eronildo Braga Bezerra - ex-Secretário da Sepror/AM (026.220.412-68) e João Ferdinando Barreto ex-Secretário da Sepror/AM (053.422.012-68)

4. Entidade: Secretaria de Produção Rural do Estado do Amazonas - Sepror/AM.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Sander Jacauna de Lima (OAB/AM 6.292) e Leonardo Guimarães de Carvalho (OAB/AM 3.483)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Eronildo Braga Bezerra e João Ferdinando Barreto, ex-Secretários da Sepror/AM, contra o Acórdão 2429/2012-Plenário, por meio do qual este Tribunal, após apreciar denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados, mediante convênio, à Secretaria de Produção Rural, aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 48, caput e parágrafo único c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, do Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Eronildo Braga Bezerra (026.220.412-68) e João Ferdinando Barreto (053.422.012-68) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2921-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2922/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.269/2007-7.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)

3. Recorrentes: Carlaile de Jesus Pedrosa (108.902.546-72); Helena Tavares da Silva (421.366.526-72); Letícia Fonseca de Paula Lima (856.480.356-91); Margareth Melo Rezende Butori (645.802.456-87); Raimundo Gonçalves Rego (175.329.906-30); Regina Lúcia Rezende Cunha (517.019.956-20).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Betim - MG.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - (Secex-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Geraldo Lázaro Resende (OAB/MG 52.288) e Marcelo Geraldo dos Santos Rezende (OAB/MG 108.764).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizado na Prefeitura de Betim/MG, com vistas a verificar a regularidade dos convênios celebrados entre o município e organizações não governamentais, entre 2002 e 2007, envolvendo recursos do Fundo Nacional da Assistência Social, em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.907/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Carlaile de Jesus Pedrosa, Raimundo Gonçalves Rego, Helena Tavares da Silva, Regina Lúcia Rezende Cunha, Letícia Fonseca de Paula Lima e Margareth Melo Rezende Butori contra o Acórdão 1.907/2012-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à Controladoria Geral da União (CGU), à Prefeitura Municipal de Betim/MG, à Delegacia Regional de Trabalho no Estado de Minas Gerais (DRT/MG), ao Ministério Público do Trabalho no Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Eleitoral no Estado de Minas Gerais;

9.3. dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Chefe, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, à Superintendência de Polícia Federal no Estado de Minas Gerais (DPF/MG) e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2922-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2923/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-002.797/2003-0

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Carlos Roberto Siqueira de Almeida (CPF 047.335.254-00), Superintendente Regional, José da Silva Azevedo (CPF 046.973.595-34), Gerente de Operações e Superintendente Regional, Manuel Alfredo Filho (CPF 018.514.204-44), Superintendente Regional, Edvaldo Bastos de Oliveira (CPF 024.464.995-20), Gerente de Operações, Eduardo Alexandre Gonçalves Gomes (CPF 263.282.595-49), Chefe da Divisão da Sureg/BA, José Raimundo Cordeiro Junior (CPF), Solange de Souza Fagundes (CPF 119.445.012-15), Armando Onofre da Silva Neto (CPF 256.812.301-04), Maurício Antônio Quarezemin (CPF 785.085.418-72), Olair Ribeiro Filho (CPF 023.665.278-88) e João Batista Fonseca Pimentel (CPF 221.670.134-34), membros de comissão de sindicância instaurada pela Caixa

4. Unidade: Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional na Bahia (Sureg/BA)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/BA

8. Advogados constituídos nos autos: Luciano Nacaxe Campos Melo (OAB/DF 23.440) e Clóvis Polo Martinez (OAB/DF 12.701)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 8.2 da Decisão 1.651/2002-Plenário, decorrente de auditoria realizada nas áreas de habitação e hipoteca da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por José Raimundo Cordeiro Junior, Solange de Souza Fagundes, Armando Onofre da Silva Neto, Maurício Antônio Quarezemin, Olair Ribeiro Filho e João Batista Fonseca Pimentel;

9.2. considerar prejudicada a análise das razões de justificativa de Eduardo Alexandre Gonçalves Gomes e de Manuel Alfredo Filho, diante da ausência nos autos de elementos que permitam a responsabilização desses agentes pelas irregularidades que lhes são atribuídas neste processo;

9.3. arquivar esta tomada de contas especial instaurada em nome de Carlos Roberto Siqueira de Almeida, Edvaldo Bastos de Oliveira e José da Silva Azevedo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.4. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Caixa e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2923-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2924/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.876/2012-2
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria de Obra
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe, diretor-geral do Dnit (CPF 108.617.424-00)
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecobRodovia
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria do Fiscobras 2012 no projeto executivo das obras de restauração do lote 1.4 da BR-174/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 250, incisos II e III, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Estado de Roraima (Seinf/RR) que, em relação às obras de restauração do lote 1.4 da BR-174/RR:

9.1.1. promovam os ajustes nas composições de preço unitário do serviço de cerca de arame farpado com mourões de madeira, para que sejam adotados os coeficientes de consumo de insumos da composição de custo unitário desse serviço no Sicro 2 de setembro/2010, limitando os pagamentos que forem efetuados com recursos provenientes do Termo de Compromisso 774/2009 aos valores corrigidos, efetuando, também, as devidas alterações na prestação de contas;

9.1.2. compatibilizem o tipo de tubo a ser utilizado na execução dos serviços relativos a bueiros com as reais necessidades da obra, conforme as disposições das segunda e terceira edições do Álbum de Projetos-Tipo de Dispositivos de Drenagem, de 2006 e 2010, respectivamente, que deverá se refletir nos pagamentos efetuados com recursos do Termo de Compromisso 774/2009 e na prestação de contas;

9.1.3. corrijam os quantitativos dos serviços de arenado asfáltico, pintura de ligação e CBUQ - faixa B, considerando os quantitativos efetivamente executados, no caso de serviços já concluídos, compatibilizando os pagamentos feitos mediante recursos do Termo de Compromisso 774/2009;

9.1.4. façam constar no processo de prestação de contas do Termo de Compromisso 774/2009 os documentos emitidos pelos órgãos ambientais que confirmem a exigência de que a recuperação das jazidas J09 e J11-A ocorra, necessariamente, com materiais semelhantes aos extraídos;

9.1.5. estabeleçam critérios objetivos para o recebimento da obra a ser executada, baseados em resultados de ensaios do tipo Levantamento Visual Contínuo (LVC), *Internacional Roughness Index (IRI)* e *Falling Weight Deflectometer (FWD)*;

9.1.6. garantam o contraditório da empresa CMT Engenharia Ltda., caso seja necessário promover alterações no contrato de execução das obras para viabilizar o cumprimento dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 acima;

9.1.7. adotem providências para apurar as responsabilidades quanto às falhas verificadas no projeto executivo do lote 1.4, encaminhando as conclusões a este Tribunal no prazo de 120 dias;

9.1.8. no prazo de sessenta dias, encaminhem a este Tribunal documentação comprobatória do cumprimento das determinações constantes nos itens 9.1.1 a 9.1.5 desta proposta de deliberação;

9.2. recomendar ao Dnit que verifique nos projetos dos lotes 1.1, 1.2 e 1.3 da BR-174/RR a ocorrência das irregularidades apontadas nos projetos do lote 1.4, e tome providências para sua correção, se for o caso;

9.3. juntar cópia do presente processo ao TC 014.988/2010-0, para viabilizar a análise das oitivas referentes à insuficiência de estudos de ocorrência de jazidas de areia no projeto executivo das obras de restauração do lote 1.4 da BR-174/RR, tratadas naqueles autos;

9.4. encaminhar ao Dnit, à Seinf/RR, às empresas projetista e executora e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2924-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2925/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.498/2005-6

1.1. Apensos: TC-003.935/2010-8, TC-027.381/2010-2, TC-020.998/2012-0 e TC-002.882/2013-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em TCE)

3. Recorrentes: Geraldo Lessa Santos (CPF: 550.807.747-20), ex-Diretor-Superintendente da Fundação Teotônio Vilela/AL, e Marcos Santa Rita de Melo (CPF: 124.097.824-34), ex-Diretor Administrativo

4. Unidade: Fundação Teotônio Vilela

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/AL

8. Advogado constituído nos autos: Cristiano Robério Araújo Medeiros (OAB/AL 3.909)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam, nesta fase do processo, recursos de reconsideração interpostos por Marcos Santa Rita de Melo e Geraldo Lessa Santos contra o Acórdão 1.155/2008 - Plenário, que os condenou ao pagamento de diversos débitos, imputou-lhes multa e os inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 93.637/1999, celebrado pela Fundação Teotônio Vilela (FTV) com o FNDE, no valor de R\$ 728.652,00, para a formação continuada de professores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Marcos Santa Rita de Melo e Geraldo Lessa Santos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República em Alagoas, fazendo referência ao Inquérito Civil Público 1.11.000.001041/2008-40.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2925-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2926/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.470/2013-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento do cumprimento de determinações e recomendações exaradas mediante o Acórdão 1.864/2012 - Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou o relatório do cumprimento das medidas indicadas nos Acórdãos 1.458/2005 e 2.109/2006, ambos do Plenário, no que tange à qualidade da prestação dos serviços de telecomunicações e ao acompanhamento do cumprimento das obrigações das prestadoras dos serviços de telecomunicações com seus usuários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 250 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações indicadas pelos subitens 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 1.864/2012 - Plenário;

9.2. considerar em cumprimento as determinações constantes dos subitens 9.3.2 e 9.3.5 do Acórdão 1.864/2012 - Plenário, as quais deverão ser objeto de aferição quanto ao efetivo cumprimento, por ocasião de novo monitoramento a ser realizado conforme determinação constante deste acórdão;

9.3. considerar que foram implementadas as recomendações referentes aos subitens 9.4.1, 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão 1.864/2012 - Plenário;

9.4. considerar em implementação a recomendação referente ao item 9.4.3 do Acórdão 1.864/2012 - Plenário;

9.5. considerar que foi parcialmente implementada a recomendação referente ao item 9.4.2 do Acórdão 1.864/2012 - Plenário;

9.6. considerar, em relação ao Acórdão 1.458/2005-TCU-Plenário:

9.6.1. implementadas as recomendações referentes aos itens 9.2.2, 9.2.4 e 9.2.7;

9.6.2. em implementação as recomendações referentes aos itens 9.2.8, 9.4.2 e 9.5.2;

9.6.3. não implementadas as recomendações referentes aos itens 9.2.9 e 9.2.10;

9.7. considerar, em relação ao Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário:

9.7.1. implementadas as recomendações referentes aos itens 9.2.1.3, 9.2.3.1, 9.2.5, 9.2.8 e 9.2.10;

9.7.2. em implementação as recomendações referentes aos itens 9.2.1.1, 9.2.1.4, 9.2.2.1, 9.2.2.2, 9.2.2.5, 9.2.4, 9.2.7 e 9.2.9;

9.7.3. parcialmente implementadas as recomendações referentes aos itens 9.2.1.2 e 9.2.2.6;

9.7.4. não implementadas as recomendações referentes aos itens 9.2.2.7 e 9.2.6;

9.8. dar ciência à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel acerca do grau de cumprimento das medidas determinadas e recomendadas por este Tribunal mediante os Acórdãos 1.485/2005, 2.109/2006 e 1.864/2012, todos do Plenário, reiterando-se a necessidade de seu efetivo cumprimento, e alertando-se à referida autarquia de que a aferição da implementação das medidas será objeto de nova fiscalização por parte desta Corte de Contas, devendo ser adotadas as medidas necessárias ao implemento das determinações e recomendações, bem como que, salvo motivo justificado, o seu descumprimento poderá dar ensejo à apuração de responsabilidades, nos termos da Lei 8.443/1992;

9.9. recomendar à Anatel que:

9.9.1. proceda à revisão do Plano Geral de Atualização da Regulação das Telecomunicações no Brasil (PGR), conforme estabelecida no item I do Anexo da Resolução-Anatel 506/2008; e

9.9.2. especifique a periodicidade da pesquisa de satisfação dos usuários de serviços de telecomunicações;

9.10. determinar à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações que realize novo monitoramento das determinações e recomendações referidas nos subitens 9.2, 9.4, 9.5, 9.6.2, 9.6.3, 9.7.2, 9.7.3, 9.7.4 e 9.9 deste acórdão, no primeiro semestre de 2015;

9.11. enviar cópia do inteiro teor deste acórdão:

9.11.1. às Comissões de Defesa do Consumidor, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.11.2. à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.11.3. ao Ministério das Comunicações;

9.11.4. à Agência Nacional de Telecomunicações; e

9.11.5. ao Ministério Público Federal;

9.12. determinar o apensamento destes autos ao TC-023.332/2007-7, nos termos do art. 34 da Resolução TCU 191/2006.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2926-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2927/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.133/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento do cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal, mediante os Acórdãos 788/2006, 2066/2006, 2.355/2007, 2.707/2008, 1.141/2009, 1.117/2010, 3.025/2010, 3.304/2011, 846/2013, todos do Plenário, e 2.963/2010 - 1ª Câmara, correspondente à 3ª fase do Plano de Monitoramento da Implementação do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso II, e 250, incisos I a III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações/recomendações constantes dos subitens 9.4 do Acórdão 1.117/2010-TCU-Plenário, 9.2, 9.3 e 9.3.2 do Acórdão 1.141/2009-TCU-Plenário, 9.6 do Acórdão 2.355/2007-TCU-Plenário, 9.5, 9.5.1 e 9.5.2, do Acórdão 2.963/2010-TCU-1ª Câmara, 9.1, 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 3.025/2010-TCU-Plenário, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.707/2008-TCU-Plenário, 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 846/2013-TCU-Plenário e 9.6 do Acórdão 3.304/2011 - Plenário;

9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão 3.304/2011-TCU-Plenário;



9.3. considerar justificado o não cumprimento das recomendações referidas nos itens 9.3 e 9.11 do Acórdão 3.304/2011-TCU-Plenário;

9.4. considerar não cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 788/2006-TCU-Plenário, reiteradas por meio do item 9.7, e respectivos subitens, do Acórdão 3.304/2011-TCU-Plenário;

9.5. considerar prejudicado o atendimento da recomendação constante do subitem 9.3.1 do Acórdão 1.141/2009-TCU-Plenário, tendo em vista sua inexecutabilidade operacional;

9.6. reiterar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio de sua Secretaria Executiva, a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 788/2006 - Plenário, reiterada por meio do subitem 9.7 do Acórdão 3.304/2011 - Plenário, no sentido de que, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal (Direta e Indireta) que realizam transferências voluntárias de recursos mediante convênios, acordos, ajustes, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, em especial a Caixa Econômica Federal (CEF), a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o Fundo Nacional de Saúde, o Ministério da Integração Nacional, a Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério dos Esportes, o Ministério da Cultura e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), elabore estudo técnico com vistas a dotar os órgãos e entidades repassadores de recursos públicos federais da estrutura de recursos humanos e materiais mínima necessária ao bom e regular cumprimento de seus fins, a ser apresentado a este Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste acórdão, o qual deverá comportar, para cada órgão ou entidade:

9.6.1. identificação da estrutura de recursos humanos e materiais atualmente disponível para o cumprimento dessa finalidade;

9.6.2. identificação da estrutura de recursos humanos e materiais mínimos necessários à sua boa atuação nas três etapas de controle da transferência voluntária de recursos públicos federais (o exame e aprovação dos pedidos, o acompanhamento concomitante da execução e a análise das prestações de contas), tomando-se como parâmetro, sobretudo, o montante anual de recursos repassados e o objeto da atuação de cada órgão ou entidade;

9.6.3. as providências a serem adotadas pelo órgão ou entidade e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para dotar o órgão ou entidade dos recursos mínimos mencionados no item 9.6.2;

9.6.4. o cronograma de implementação dessas providências, contemplando toda a programação e o prazo de conclusão;

9.7. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que oriente os órgãos e entidades repassadores de recursos por meio de transferências voluntárias no sentido de que, até que os estudos técnicos referidos no subitem 9.1 do Acórdão 788/2006 - Plenário, reiterado por meio do subitem 9.7 do Acórdão 3.304/2011 - Plenário, e do subitem 9.6 retro sejam realizados e implementados, procurem adequar o volume de celebração desses instrumentos à capacidade técnica atual efetiva de acompanhar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, sob pena de responderem por gestão temerária dos recursos, e se sujeitarem a sanções previstas na Lei 8.443/1992, caso constatado por este Tribunal que continuam a repassar recursos sem condições de exercer o controle e a fiscalização deles, bem como a apreciação de prestações de contas no prazo regulamentar previsto nas normas de regência;

9.8. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (Segecex/TCU) que estude a possibilidade de incluir, no âmbito do monitoramento das deliberações a serem proferidas no TC 007.657/2012-9, que trata de auditoria de conformidade no Siconv, a verificação da adequabilidade das informações cadastradas no sistema pelos convenientes, bem como a sua viabilidade para a prestação de contas das transferências voluntárias a qualquer tempo, seja pelo gestor responsável pela celebração do instrumento, seja pelo seu sucessor, conforme reportado no subitem 2.6 do relatório de monitoramento elaborado pela SecexAdmin;

9.9. recomendar à Comissão Gestora do Siconv, como órgão central do sistema, e tendo em vista o disposto no artigo 13, §§ 2º e 4º, inciso I, do Decreto 6.170/2007, que avalie a conveniência e oportunidade de orientar os órgãos setoriais do sistema, quanto à necessidade de:

9.9.1. realizar ações de capacitação dos municípios interessados em apresentar propostas de trabalho no Siconv, como parte das ações tendentes a dar cumprimento à determinação contida no item 9.5.1, do Acórdão 2.066/2006 - TCU - Plenário, e considerar a viabilidade de inserir o registro da participação do ente federado nessas ações, entre os critérios de elegibilidade de que trata o artigo 4º, § 2º, da Portaria Interministerial 507/2011;

9.9.2. quando da divulgação, no Siconv, dos programas que envolvam transferências de recursos financeiros, definir, segundo parâmetros técnicos e por meio de indicadores de eficiência e eficácia, os aspectos a serem considerados para aferição de qualificação técnica e da capacidade operacional dos proponentes, de forma a estabelecer, objetivamente, os critérios de elegibilidade previstos no artigo 4º, § 2º, da Portaria Interministerial 507/2011;

9.9.3. explicitar, nos pareceres a serem divulgados no Siconv, quando das análises dos processos de concessão e acompanhamento das transferências, em especial nos exames previstos nos artigos 20, 26, 38, 65, 66 e 76, § 1º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, o atendimento, pelos convenientes, aos referidos critérios, considerando, entre outros, os requisitos relacionados à estrutura administrativa de planejamento, de execução, de controle interno, de fiscalização e de prestação de contas, bem como de avaliação dos resultados alcançados, de modo a materializar a aferição de sua qua-

lificação técnica e capacidade operacional, e a constituir histórico de desempenho na gestão de convênios ou contratos de repasse;

9.9.4. analisar a viabilidade de considerar o conteúdo dos registros no Siconv relativos a avaliações periódicas de transferências voluntárias executadas anteriormente por proponentes, na aferição da sua qualificação técnica e capacidade operacional, entre os critérios de elegibilidade de que trata o artigo 4º, § 2º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

9.10. recomendar à Comissão Gestora do Siconv, como órgão central do sistema, e tendo em vista o disposto no artigo 13, § 4º, inciso II, do Decreto 6.170/2007, que avalie a conveniência e oportunidade de sugerir as seguintes alterações na Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011:

9.10.1. incluir, no artigo 20, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, prazo hábil para que os órgãos setoriais do sistema procedam à análise das propostas cadastradas pelos municípios no Siconv;

9.10.2. incluir, entre as cláusulas necessárias dos instrumentos de convênios ou contratos de repasse, previstas no artigo 43 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, a obrigação de o conveniente garantir a sustentabilidade do objeto executado e a sua utilização efetiva pelo público-alvo, no período de vida útil prevista no plano de trabalho;

9.10.3. introduzir, entre as peças componentes da prestação de contas, relacionadas no artigo 74 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, plano de sustentabilidade do objeto executado que contemple as ações necessárias para garantir a sua utilização efetiva pelo público-alvo, no período de vida útil prevista no plano de trabalho;

9.11. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN que, no âmbito de sua competência, adote medidas objetivando a criação de campo no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) destinado à inserção obrigatória de justificativa pelo órgão concedente, quando for o caso, para o não cadastramento de informações relativas às transferências voluntárias no Siconv, segundo estabelecem o art. 2º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 e as disposições do Decreto 6.170/2007;

9.12. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Comissão Gestora do Siconv e à Secretaria de Logística de Tecnologia da Informação - SLTI/MP que, conjuntamente com equipes do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro:

9.12.1. adote as medidas pertinentes e necessárias com vistas à incorporação do Sistema de Acompanhamento de Contratos de Repasse (Siacor) como módulo adicional de gerenciamento dos contratos de repasse, no âmbito do Siconv, ou, se não for possível ou viável tal incorporação, adote medidas que tornem possível o desenvolvimento de um módulo semelhante, inspirado no Siacor, com as mesmas funcionalidades previstas naquele sistema, de modo a possibilitar a utilização por todos os órgãos concedentes de recursos que operacionalizam as transferências voluntárias via Siconv, além dos órgãos de controle e dos cidadãos, independentemente de solicitação prévia, bastando apenas o cadastramento do usuário no Siconv;

9.12.2. em etapa seguinte, providencie a extensão do referido módulo aos convênios e outros instrumentos congêneres, observadas as limitações e peculiaridades relativas a esses instrumentos;

9.13. determinar o envio de cópia do relatório deste monitoramento ao relator do TC-016.694/2010-4, conforme proposto no item 2.9 do relatório de monitoramento;

9.14. enviar cópia da resposta do Ministério da Saúde em atendimento ao Ofício 320/2013/SecexAdministração, relativo ao TC 010.133/2013-5, e desta deliberação à SecexSaúde para subsidiar a análise das contas ordinárias do órgão, relativas ao exercício de 2012 (TC 023.941/2013-8), por meio do exame da legalidade do não cadastramento no Siconv das transferências voluntárias 672700, 672811, 673302, 671405, 671406, 671411, 671522, 671426, 671976, 672401, 672557, 672764, 673362, 672798, 672983, 673628, 674124, 674170, 674189 e 674429 (código Siafi) e do seu impacto nas respectivas contas;

9.15. enviar cópia da resposta da Coordenação de Aperfeiçoamentos de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (Capes/ME) em atendimento ao Ofício 276/2013/SecexAdministração, relativo ao TC 010.133/2013-5 (peça 98), e desta deliberação à SecexEducação para subsidiar a análise das contas ordinárias da entidade, relativas ao exercício de 2012 (TC 022.280/2013-8), por meio do exame da legalidade do não cadastramento no Siconv das transferências voluntárias 663319, 666057, 666373, 663735, 659459, 664693, 664934, 665640, 665662, 665666, 665667, 666193, 616675, 661678, 666426, 666425, 666735, 667203, 667204, 667206 e 670610 (código Siafi) e do seu impacto nas respectivas contas;

9.16. enviar cópia da resposta do Ministério das Relações Exteriores (MRE) em atendimento ao Ofício 319/2013/SecexAdministração, relativo ao TC 010.133/2013-5 (peça 103), e desta deliberação à SecexDesenvolvimento para subsidiar a análise das contas ordinárias do órgão, relativas ao exercício de 2012 (TC 023.473/2013-4), por meio do exame da legalidade do não cadastramento no Siconv das transferências voluntárias 672238, 672405, 672411, 672506 e 672693 (código Siafi) e do seu impacto nas respectivas contas;

9.17. enviar cópia da resposta do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em atendimento ao Ofício 270/2013/SecexAdministração, relativo ao TC 010.133/2013-5 (peça 73), e desta deliberação à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefiti) para subsidiar a análise das contas ordinárias da entidade, relativas ao exercício de 2012, por meio do exame da legalidade do não cadastramento no Siconv da transferência voluntária 672365 (código Siafi) e do seu impacto nas respectivas contas;

9.18. enviar cópia da resposta do Senado Federal em atendimento ao Ofício 294/2013/SecexAdministração, relativo ao TC 010.133/2013-5 (peça 87), e desta deliberação à 1ª Diretoria Técnica da SecexAdministração para subsidiar a análise das contas ordinárias do órgão, relativas ao exercício de 2012 (TC 020.936/2013-3), por meio do exame da legalidade do não cadastramento no Siconv das transferências voluntárias 672364 e 672586 e do seu impacto nas respectivas contas;

9.19. determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado que realize novo monitoramento (4ª fase), no primeiro semestre de 2015, com vistas à verificação do cumprimento da determinação constante dos subitens 9.1 do Acórdão 788/2006 - Plenário, e 9.7 do Acórdão 3.304/2011 - Plenário, reiterada por meio do subitem 9.6 deste acórdão, bem como com vistas à verificação do cumprimento das novas medidas determinadas ou recomendadas por este acórdão, inclusive, no que tange ao grau de implementação das funcionalidades do Siconv e à incorporação ou desenvolvimento de módulo adicional de gestão, inspirado no Siacor (Mtur), referido no subitem 9.12 retro;

9.20. determinar à Secexex que adote providências, seja por meio de fiscalizações específicas ou mediante informações a serem colhidas nas prestações de contas ordinárias, para verificar, nos órgãos e entidades repassadores de recursos, o cumprimento da determinação e orientação contida no subitem 9.7 deste acórdão;

9.21. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e à Casa Civil da Presidência da República, conferindo-se especial destaque, quanto a essa, acerca do conhecimento do disposto nos subitens 9.6 e 9.7 deste acórdão;

9.22. arquivar estes autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2927-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2928/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.455/2013-1

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Unidade: Estado do Acre/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional em que se recomenda o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Governo do Estado do Acre e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 24, de 28/6/2013, no valor de até US\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares americanos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar, com fulcro no art. 2º, *caput*, da Instrução Normativa/TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito externo autorizada pela Resolução-SF 24/2013, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas, e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. informar à Presidência do Senado Federal que a análise da capacidade de pagamento do Estado do Acre, realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, concluiu que o ente não atende ao indicador de endividamento e ao indicador de serviço da dívida, ou seja, não atende, concomitantemente, aos itens II e III do *caput* do art. 8º da Portaria-MF 306/2012, tendo o Sr. Secretário do Tesouro Nacional manifestado favoravelmente quanto ao pleito do Estado do Acre, com vistas a considerá-lo elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria-MF 306/2012;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre; e

9.5. considerar a solicitação do Senado Federal integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da IN TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução/TCU 215/2008.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2928-42/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2929/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 006.357/2013-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidades: Ministério da Integração Nacional (MI), Secretaria de Infraestrutura do Estado de Tocantins (Seinfra/TO) e Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Tocantins (Seagro/TO).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada no Ministério da Integração Nacional (MI), na Secretaria de Infraestrutura do Estado de Tocantins (Seinfra/TO) e na Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário do Estado de Tocantins (Seagro/TO), em cumprimento ao Acórdão n. 448/2013 - Plenário (Fiscobras 2013), com o objetivo de fiscalizar as obras de Construção da Barragem do Rio Arraias, em Arraias/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, efetue, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa STN n. 1/1997, a análise da prestação de contas final do Convênio n. 113/2007 (Siafi 610857), informando a este Tribunal, ao término desse prazo, as conclusões e medidas porventura adotadas, acompanhadas dos pareceres técnicos e jurídicos que as embasarem;

9.2. determinar à SecobEdificação/Siob que altere a classificação das irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P), "Sobrepço decorrente de BDI excessivo", "Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado" e "Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular", apuradas no Convênio n. 113/2007 e no Contrato n. 117/2004, cujo objeto era a contratação de serviços de engenharia necessários à construção da Barragem Arraias, em Arraias/TO, para irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C), em função de a vigência do Convênio n. 113/2007 (Siafi 610857) ter expirado, não havendo mais instrumento que balize o aporte de recursos federais à obra;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, em função de a vigência do Convênio n. 113/2007 (Siafi 610857) ter expirado desde março de 2012, não havendo mais ajuste ou instrumento congênere que balize o aporte de recursos federais à obra da Barragem Arraias no estado do Tocantins, os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P apontados no Contrato n. 117/2004 e no Convênio n. 113/2007 (Siafi 610857), relativos à obra da Barragem Arraias/TO, os quais estão sendo tratados por este Tribunal no TC 008.875/2009-5, não mais se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei n.12.708/2012;

9.4. determinar à SecobHidro que promova o monitoramento do disposto no subitem 9.1 supra conforme o disposto no art. 4º, inciso IV, da Portaria/Segecex n. 27/2009;

9.5. determinar ao Ministério da Integração Nacional que se abstenha de celebrar convênio ou instrumento congênere com vistas ao custeio das obras de Construção da Barragem do Rio Arraias, em Arraias/TO, sem que, previamente, seja comprovado o cumprimento das medidas corretivas determinadas por meio do Acórdão n. 3.239/2011 - TCU - Plenário;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo no estado do Tocantins, ao Ministério da Integração Nacional, à Secretaria da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário do Estado de Tocantins e à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Tocantins;

9.7. apensar este processo ao TC 008.875/2009-5.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2929-42/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2930/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-015.482/2013-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional subscrita pelo Presidente do Senado Federal, Exmo. Senador Renan Calheiros, encaminhada mediante o Ofício n. 1.293/2013/SF, referente à Resolução/SF n. 19/2013, por meio do qual se recomenda o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. em relação à autorização para realização da operação de crédito externo do Estado de Pernambuco junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), a que se refere a Resolução/SF n. 19/2013, o exame da documentação demonstrou que foram atendidas as exigências e condições legais e regulamentares pertinentes à matéria;

9.2.2. o Tribunal acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.2.3. as informações referentes ao acompanhamento da sobrevida da operação de crédito pelo TCU serão encaminhadas ao Congresso Nacional por meio do relatório trimestral de que trata o art. 90, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, sem prejuízo da tempestiva comunicação sobre qualquer ocorrência julgada relevante, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n. 59/2009;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar integralmente atendida a presente Solicitação e arquivar os autos, com fundamento no art. 2º, § 3º, da IN/TCU n. 59/2009.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2930-42/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2931/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.843/2013-1.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidro.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria, referente à fiscalização realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidro, na Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, com a finalidade de verificar a qualidade das obras de construção do cais de contêineres do Porto do Maceió/AL, em cumprimento ao Acórdão n. 448/2013 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, para que busque junto à empresa executora do Contrato n. 7/2001, referente à construção do Cais de Contêineres do Porto de Maceió, a correção do problema no piso de concreto intertravado do cais de uso múltiplo, que causa deficiência do sistema de drenagem, de forma a assegurar a segurança e a solidez dessa estrutura, enviando ao TCU, no prazo de 90 (noventa dias), documentação comprobatória das medidas adotadas, tendo em vista o direito assegurado à Administração pelo art. 618 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) c/c art. 69 da Lei n. 8.666/1993;

9.2. recomendar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, com base no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que realize avaliações periódicas da obra do Cais de Contêineres do Porto de Maceió, em conformidade com a orientação técnica OT-IBR n. 3/2011, até a conclusão do seu período de garantia, como também, a elaboração de um manual de utilização, inspeção e manutenção da referida obra ao longo de sua vida útil de projeto, em conformidade com o subitem 25.4 da norma ABNT NBR 6118:2007;

9.3. determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento das disposições das medidas constantes do subitem 9.1 deste Acórdão.

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secex/RN, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern e à Administração do Porto de Maceió.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2931-42/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2932/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-025.183/2013-3.
2. Grupo: I - Classe VII - Assunto: Administrativo.
3. Interessado: Centro de Controle Interno do Comando da Aeronáutica - MD/CA.
4. Unidade Jurisdicionada: Centro de Controle Interno do Comando da Aeronáutica - MD/CA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional de Segurança Pública - SecexDefesa.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente ao expediente enviado pelo titular do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, requerendo a esta Corte prorrogação de prazo para o encaminhamento de tomadas de contas especiais instauradas pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, com fundamento no § 3º do art. 11 da Instrução Normativa/TCU n. 71, de 28 de novembro de 2012, a prorrogação dos prazos para envio das Tomadas de Contas Especiais TCE ns. 01-12/CLA/GAPRJ, 02-12/BASV e 03-12/ICOMAR conforme indicado a seguir:

a) Tomadas de Contas Especiais ns. 02-12/BASV e 03-12/ICOMAR até 30 de novembro de 2013;
b) Tomada de Contas Especial n. 01-12/CLA/GAPRJ até 28 de fevereiro de 2014;

9.2. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2932-42/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2933/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 037.783/2011-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Andrade Galvão Engenharia Ltda., CNPJ n. 13.558.309/0005-77.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Município de Caracarái.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto, OAB/DF n. 21.359.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. contra o Acórdão n. 1.367/2013 - Plenário, proferido em processo de Tomada de Contas Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela em-



presa Andrade Galvão Engenharia Ltda., para, no mérito, dar-lhes provimento, conferindo a seguinte redação ao Acórdão n. 1.367/2013 - Plenário:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em negar vista ao Acórdão n. 2.319/2009 - Plenário, tendo em vista que a metodologia por ele aprovada não influenciou o cálculo do superfaturamento apontado na citação determinada no Acórdão n. 2.766/2011 - Plenário; informar que o "método da limitação dos preços unitários ajustados" está descrito no 'Roteiro de Auditoria de Obras Públicas', acessível no sítio deste Tribunal; e em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. apresente suas alegações de defesa:"

9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2933-42/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2934/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-039.718/2012-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Entidade: Município de Catalão/GO.
4. Responsáveis: Helvécio Miranda Magalhães Júnior, CPF n. 561.966.446-53, e Adenilson Lima e Silva, CPF n. 528.212.426-20.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do Acórdão n. 2.685/2012 - Plenário, referente à Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO, objetivando avaliar os procedimentos relacionados à contratação da entidade filantrópica Santa Casa de Misericórdia de Catalão/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em reiterar as determinações veiculadas por meio dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão n. 2.685/2012 - Plenário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que a Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO e a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS prestem à Secex/GO informações a respeito das medidas adotadas.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2934-42/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2935/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.975/2010-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria
3. Responsáveis: Hercules Brito Leite (CPF 182.177.886-34); Josemar Valladão dos Santos (CPF 781.485.459-87); José Airoto Leite (CPF 058.088.042-72); José Fábio Porto Galvão (CPF 439.270.762-87); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (CPF 265.599.862-68); Ricardo Gomes Braga (CPF 428.551.104-59); Roosevelt Campos da Rocha (CPF 018.318.602-87).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SecobRodovia.
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Portella Nunes, OAB/DF 32.562, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT, no âmbito do Fisobras 2010, que teve por objeto as obras da BR-319/AM no trecho Divisa RO/AM - Manaus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Nilber Teixeira da Cruz, excluindo o seu nome da presente relação jurídica processual;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Airoto Leite no que se refere à irregularidade descrita no item 9.1.2.2 do Acórdão 2.000/2010-Plenário;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Josemar Valladão dos Santos e José Airoto Leite no tocante às irregularidades descritas nos itens 9.1.1 e 9.1.2.1 do Acórdão 2.000/2010-Plenário.

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Josemar Valladão dos Santos e José Airoto Leite, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1993, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU);

9.5. determinar ao DNIT que proceda ao desconto integral ou parcelado das dívidas do Sr. José Airoto Leite nos seus respectivos vencimentos, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar ao Ministério da Defesa/Comando do Exército que proceda ao desconto integral ou parcelado das dívidas do Sr. Josemar Valladão dos Santos nos seus respectivos vencimentos, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso I, do RITCU;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais pertinentes; e

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, no caso de não serem atendidas as notificações ou de não surtirem efeito as medidas indicadas nos itens 9.5 e 9.6 deste Acórdão.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2935-42/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2936/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.670/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Relatório de auditoria)
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsáveis: Delmar Pellegrini Filho (335.704.260-68) e Pedro Luzardo Gomes (401.223.600-87)
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria TCU nº 249, de 25/10/2013.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório auditoria nas obras de duplicação e melhora de capacidade de tráfego da BR 116 no Rio Grande do Sul, entre os municípios de Porto Alegre e Pelotas, objeto do Fisobras 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 93, § 1º, inciso VI, da Lei 12.708/2012 e 250, inciso I, do Regimento Interno em:

9.1. considerar saneado o indicio de irregularidade grave com recomendação de paralisação constante do achado de auditoria 3.1 do Fisobras 2010 - projeto básico/executivo sub ou superdimensionado;

9.2. alterar a classificação dos achados de auditoria 3.3 e 3.4 do Fisobras 2010 - sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e projeto básico deficiente ou desatualizado, respectivamente -, de grave com recomendação de paralisação (IGP) para grave sem prejuízo à continuidade da obra (IGC);

9.3. determinar à Secob Edificações que atualize as informações do sistema Fiscalis, para registrar o conteúdo dos subitens 9.1 e 9.2, e excluir os registros de ocorrência de "outras irregularidades" relativos aos achados de auditoria do Fisobras 2013;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamenta:

9.4.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a de que, com relação aos contratos decorrentes do edital de Concorrência Pública 342/2010-00, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para execução das obras de duplicação e melhorias de capacidade de tráfego da rodovia BR 116, no Rio Grande do Sul, entre os municípios de Porto Alegre e Pelotas, objeto do Programa de Trabalho 26.782.2075.7L04.0043 da Lei Orçamentária Anual de 2013, não subsistem - até o presente momento processual - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP);

9.4.2. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.5. pensar o processo ao TC 003.063/2012-7.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2936-42/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2937/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.419/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados: Senado Federal e Estado de Goiás.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria TCU nº 249, de 25/10/2013.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Senado Federal (peça 1), recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o estado de Goiás e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 32, de 10/7/2013, no valor de até US\$ 11.577.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, nos arts. 1º, inciso II, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, além do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, em:

9.1. conhecer da solicitação de fiscalização, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal, em atendimento ao Ofício 1605/SF, que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito externo autorizada pela Resolução nº 32/2013, do Senado Federal, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para contratação e garantia da União foram tomadas, bem assim que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo no caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, que analise a capacidade de pagamento e que informe o resultado dessa análise em seus pareceres, em todos os pleitos de operações de crédito de entes subnacionais, ainda que tal parâmetro não seja condicionante para a concessão de garantia da União para a operação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamenta, à Presidência do Senado Federal, via Secretaria-Geral da Mesa, mediante aviso da Presidência do TCU, bem como à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.5. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos dos arts. 14, inciso IV, 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008 e do art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59/2009;

9.6. determinar o envio dos presentes autos ao Gabinete do Presidente do TCU para expedição do aviso previsto no art. 19 da Resolução TCU nº 215/2008; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2937-42/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2938/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.198/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; Deputado Chico Alencar.

4. Órgãos: Câmara dos Deputados; Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria TCU nº 249, de 25/10/2013.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informação ao TCU, aprovada e encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pedindo informações sobre o processo que apura denúncias de malversação da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, bem como cópia integral dos autos desse processo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso III, e 232, do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

- 9.1. conhecer da solicitação de informações, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;
- 9.2. informar à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Ofício nº 2107/2013/SGM/P, do Presidente da Câmara dos Deputados, que o assunto está sendo apurado nos autos do TC 025.092/2013-8;
- 9.3. encaminhar à Mesa Diretora e à Corregedoria da Câmara dos Deputados, cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamenta, bem como cópia integral dos autos do aludido TC 025.092/2013-8;
- 9.4. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008;
- 9.5. determinar o envio dos presentes autos ao Gabinete do Presidente do TCU para expedição do aviso previsto no art. 19 da Resolução TCU nº 215/2008; e
- 9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2938-42/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2939/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.472/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto - I: Pedido de Reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97)
 - 3.2. Responsáveis: Júlio Mário dos Santos Viana (767.556.492-87); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87)
 - 3.3. Recorrente: Júlio Mário dos Santos Viana (767.556.492-87); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87).
4. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Eletrobras - MME.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria TCU nº 249, de 25/10/2013.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Advogado constituído nos autos: Addressa Veronique Pinto Gusmão (OAB/AM 3554).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Júlio Mário dos Santos Viana e Valdeni Batista Milhomens, contra o Acórdão 594/2013-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2939-42/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2940/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.879/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento
3. Interessado: Ministério da Saúde
4. Órgãos/Entidades: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo e Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento realizado em entidades públicas que atuam na área de saúde no Estado do Espírito Santo, com o objetivo de conhecer a organização, o funcionamento e os principais problemas dessas entidades, além de subsidiar a elaboração do Relatório Sistemático da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar cumpridos os objetivos que motivaram a atuação deste processo;
- 9.2. apensar os presentes autos ao processo no âmbito do qual serão consolidados os levantamentos produzidos em nível nacional na área de assistência hospitalar (TC nº 026.797/2013-5);
- 9.3. encaminhar cópia do relatório de levantamento elaborado pela Secex/ES e deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, ao Conselho Estadual de Saúde do Espírito Santo; ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo, para a adoção das medidas que esses órgãos e entidades entenderem cabíveis.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2940-42/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2941/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.247/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Interessado: Ministério da Saúde.
4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e Secretarias Municipais de Saúde de Ariquemes, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento realizado em entidades públicas que atuam na área de saúde no Estado de Rondônia, com o objetivo de conhecer a organização, o funcionamento e os principais problemas dessas entidades, além de subsidiar a elaboração do Relatório Sistemático da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar cumpridos os objetivos que motivaram a atuação deste processo;
- 9.2. apensar os presentes autos ao processo no âmbito do qual serão consolidados os levantamentos produzidos em nível nacional na área de assistência hospitalar (TC nº 026.797/2013-5);
- 9.3. encaminhar cópia do relatório de levantamento elaborado pela Secex/RO e deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, às Secretarias de Saúde dos Municípios de Ariquemes, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste, ao Conselho Estadual de Saúde de Rondônia, ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia, para a adoção das medidas que esses órgãos e entidades entenderem cabíveis.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2941-42/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2942/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.606/2010-2.
 - 1.1. Apensos: 009.830/2011-1; 009.827/2011-0; 009.829/2011-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em relatório de auditoria
3. Recorrente: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (CNPJ: 61.699.567/0001-92)
4. Órgãos/Entidades: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogados constituídos nos autos: André Luís Pereira (OAB/SP 172.287); Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP 206.326); Francisco Manuel Cruz (OAB/SP 65.581).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração opostos pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) em face do Acórdão 3.373/2012-Plenário, mediante o qual foi apreciada auditoria realizada com o intuito de avaliar a aplicação dos recursos públicos federais geridos pela embargante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial de forma a tornar insubsistente o subitem 9.4.1. e dar a seguinte redação aos subitens 9.1., 9.4., 9.4.2., 9.4.6., 9.4.9., 9.4.12., 9.4.13, 9.7.1. e 9.9. do Acórdão 3.373/2012-Plenário:

9.1. determinar à Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP) e às Secretarias de Saúde dos municípios de São Paulo/SP, São José dos Campos/SP, Guarulhos/SP e Embu/SP, que:

9.1.1. nos casos de contratos de gestão, que envolvam, ainda que parcialmente, repasses de recursos oriundos da União para a participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS:

9.1.1.1. exijam do programa de trabalho proposto pela organização social a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade (art. 7º, inciso I, da Lei 9.637/1998);

9.1.1.2. instituem comissão de avaliação, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, para avaliar periodicamente os resultados atingidos (§ 2º do art. 8º da Lei 9.637/1998);

9.1.1.3. exijam por parte da entidade qualificada, pelo menos ao término de cada exercício, a apresentação de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro (§ 1º do art. 8º da Lei 9.637/1998);

9.1.1.4. exijam da comissão de que trata o subitem 9.1.1.2. a apresentação de relatório conclusivo sobre a avaliação da execução do objeto pactuado (§ 3º do art. 8º da Lei 9.637/1998);

9.1.1.5. procedam ao exame das prestações de contas também sob os aspectos técnico e financeiro, à luz das normas e princípios que regem a execução das despesas públicas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o princípio administrativo da transparência);

9.1.1.6. atendem para a necessidade de observar a cláusula de reajuste anual, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 10.192, de 14/2/2001;

9.1.1.7. incluam nos futuros termos de contratos de gestão cláusula que trate do controle, avaliação, vistoria e fiscalização (arts. 6º e 8º da Lei nº 9.637/1998);

9.1.2. nos casos de convênios, que envolvam, ainda que parcialmente, repasses de recursos oriundos da União para a participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS;

9.1.2.1. elaborem Plano Operativo que integrará todos os ajustes entre o ente público e a instituição privada, devendo conter elementos que demonstrem a utilização da capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a definição de oferta, fluxo de serviços e pactuação de metas (art. 7º da Portaria 1.034/2010);

9.1.2.2. adotem medidas no sentido de promover a fiscalização da execução das despesas, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e § 3º, inciso I, do art. 116 da Lei 8.666/1993);

9.1.2.3. em caso de liberação de recursos em parcelas abs-tenham-se de liberar os valores das parcelas seguintes quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida (§ 3º do art. 116 da Lei 8.666/93);

9.1.2.4. procedam ao exame das prestações de contas também sob os aspectos técnico e financeiro, à luz das normas que regem a execução das despesas pública (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o princípio administrativo da transparência);

9.1.2.5. nos planos operativos e quando das prestações de contas, passem a exigir a discriminação das atividades da área meio em itens específicos e detalhados, acompanhados do orçamento ana-



lítico de seus custos, por meio de pesquisas de preços do mercado (princípios da transparência, economicidade e eficiência);

9.1.2.6. ao constatar pagamentos que caracterizem desvio de finalidade na aplicação dos recursos, a exemplo de pagamentos de multas administrativas, taxa de administração ou de cooperação técnica, procedam à glosa dos valores correspondentes (§ 3º, inciso II, do art. 116 da Lei 8.666/1993);

9.1.3. passem a exigir e fiscalizar o cumprimento das determinações expedidas à SPDM neste processo, tanto nos convênios e contratos de gestão em andamento quanto nos que vierem a ser firmados com a referida entidade;

9.1.4. nas situações tratadas nos subitens 9.1.1. e 9.1.2., somente permitam o emprego dos recursos na realização de obras em bens imóveis pertencentes ao patrimônio de entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, quando, além da respectiva autorização orçamentária, tais recursos estiverem vinculados às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, não se considerando em sua abrangência órgãos, entidades e unidades voltados exclusivamente para a realização de atividades administrativas (art. 199, § 2º, da Constituição Federal, art. 2º da Lei 8.142/1990 e arts. 4º e 24 da Lei 8.080/1990);

9.4. determinar à SPDM que, nos casos de convênios e contratos de gestão, que envolvam, ainda que parcialmente, utilização de recursos oriundos da União, repassados diretamente por órgãos federais ou por intermédio de órgãos estaduais e municipais, tendo em consideração os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência que:

9.4.2. adote providências imediatas para a realização de procedimentos que atendam aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e publicidade nas contratações de serviços de exames diagnósticos e advocatícios;

9.4.6. elabore orçamento prévio para as aquisições/contratações a serem realizadas, ainda que periodicamente, e, inclusive nas compras decorrentes de cotações efetuadas pela plataforma eletrônica do sistema Bionexo, como forma de certificar a compatibilidade dos valores praticados no mercado, também por outros meios;

9.4.9. somente empregue recursos na realização de obras em bens imóveis de sua propriedade quando, além da respectiva autorização orçamentária, tais recursos estiverem vinculados às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, não se considerando em sua abrangência unidades voltadas exclusivamente para a realização de atividades administrativas (art. 199, § 2º, da Constituição Federal, art. 2º da Lei 8.142/1990 e arts. 4º e 24 da Lei 8.080/1990);

9.4.12. promova a migração de suas contas, atualmente no Bradesco, para banco oficial do governo em conta específica do convênio ou contrato de gestão (princípio da indisponibilidade do interesse público e § 4º do art. 116 da Lei 8.666/1993);

9.4.13. no que diz respeito aos contratos de gestão, atente para o disposto nos subitens 9.3. e 9.4 do Acórdão 1.679/2013-Plenário quando do recrutamento e seleção do pessoal necessário para a execução do objeto contratado;

9.7.1. adote medidas para normatizar o uso de recursos federais do SUS pelas organizações sociais, de forma a eliminar brechas que possibilitem fuga ao procedimento licitatório nas contratações de obras e aquisições de equipamentos para unidades hospitalares públicas, as quais não possuem correlação com as atividades precípuas a serem desenvolvidas pelas organizações sociais e conflitam com os princípios estabelecidos pela Constituição;

9.9. recomendar à Casa Civil que avalie a conveniência de propor alteração ao disposto nos arts. 4º, inciso VIII, e 17 da Lei Federal nº 9.637, de 1998, tendo em vista que: I) a contratação de obras e equipamentos deve ser realizada diretamente pelos órgãos públicos interessados; II) os mencionados dispositivos legais não restringem as organizações sociais de realizarem contratações de obras e aquisições de equipamentos com base em seus regulamentos próprios; III) os objetos de tais contratações não possuem correlação com as atividades finalísticas por elas desenvolvidas e que os procedimentos realizados mediante regulamentos próprios podem não garantir o atendimento aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, à Universidade Federal de São Paulo, à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, às Secretarias de Saúde dos municípios de São Paulo/SP, São José dos Campos/SP, Guarulhos/SP e Embu/SP, ao Ministério da Saúde, ao Departamento Nacional da Auditoria do SUS (Denasus) e à Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2942-42/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2943/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.919/2012-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Cerimonial - Ministério das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de auditoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores que:

9.1.1. ao elaborar o edital de licitação para serviços de buffet e locação de espaços para eventos, bem assim ao assinar o respectivo contrato, exima-se de:

9.1.1.1. considerar como "fator de multiplicação" valor fracionado, quando incompatível com a natureza do item licitado, a exemplo dos de número 77, 78, 80, 82, 83, 84, 88 e 89 (locação de espaço para eventos) constantes da planilha que integra o item 13.5 do edital do Pregão Eletrônico 3/2009;

9.1.1.2. considerar como fator de multiplicação quantidade de convidados inferior ao número mínimo previsto para a modalidade de evento definida no respectivo item, a exemplo do item 10 ("almoço à francesa ou jantar à francesa para mais de 230 pessoas") constante da planilha que integra o item 13.5 do edital do Pregão Eletrônico 3/2009;

9.1.2. nas próximas licitações para contratação de serviço de buffet e locação de espaços para eventos:

9.1.2.1. deixe de considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, como se observa em relação à sociedade empresária Gran Buffet, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado, a exemplo do que ocorreu no Pregão Eletrônico 3/2009;

9.1.2.2. realize previamente consulta aos preços praticados por outros órgãos ou entes públicos que possuem serviços contratados semelhantes, além de verificar preços em outras empresas do ramo, em conformidade com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

9.1.2.3. caso haja a possibilidade de utilização do espaço do Clube das Nações a custo mais baixo que as locações do mercado em geral, proceda à inclusão de itens específicos no edital que representem o custo desse espaço e da locação do mobiliário necessário, conforme a média de sua utilização nos anos anteriores, de modo a evitar que o licitante vencedor transfira o custo desses itens para os demais itens, a exemplo do que ocorreu no Pregão Eletrônico 3/2009;

9.1.2.4. adote referenciais mais realistas para os custos de refeições para pessoal de apoio ou, se assim o preferir, exclua esses itens da licitação para contratação de buffet;

9.1.3. caso opte por prorrogar o contrato atualmente vigente de serviços de buffet, abstenha-se de solicitar os itens relativos a fornecimento de refeições para pessoal de apoio, haja vista que os valores atualmente previstos são antieconômicos;

9.1.4. faça constar dos processos administrativos relativos aos eventos organizados pelo Cerimonial a respectiva lista de convidados;

9.2. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Cerimonial e à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2943-42/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2944/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.041/2012-1.
- 1.1. Apenso: 020.243/2012-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU/Segedam (00.414.607/0001-18).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso XIV do art. 28 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação;
9.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote as seguintes providências:

9.2.1. suspenda imediatamente o desconto das contribuições para o Montepio Civil da União;

9.2.2. diligenciar junto à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep/MF) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/AGU, com vistas ao fornecimento de informações quanto aos critérios e às condições sob os quais a União pretende efetuar os devidos ressarcimentos das quantias historicamente pagas pelos instituidores a título de contribuição mensal ao Montepio Civil da União;

9.2.3. apure, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das contribuições descontadas das autoridades desta Corte inscritas no Montepio Civil da União que não sejam instituidoras de pensão, inclusive o Ministro Arnaldo da Costa Prieto, e encaminhe os dados ao setor competente do Ministério da Fazenda, para possibilitar o ressarcimento dos valores descontados;

9.2.4. encaminhe as solicitações de ressarcimentos devidamente apurados constantes dos autos ao setor competente do Ministério da Fazenda;

9.3. indeferir os pedidos de ressarcimento dos valores do Montepio Civil da União, sem embargo de esclarecer os interessados que as solicitações deverão ser apreciadas pelo Ministério da Fazenda;

9.4. desapensar o TC 020.243/2012-0 para que seja dado prosseguimento àquele feito.

9.5. determinar à SEGEDAM que monitore o cumprimento desse acórdão.

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2944-42/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2945/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.054/2010-0.
- 1.1. Apenso: 026.236/2007-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

3.2. Responsáveis: Alessandro Farias Pereira (042.831.157-11); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Andre Luis de Oliveira (081.914.637-41); Anraporto Offshore Logística Ltda (05.751.192/0001-91); Armando de Almeida Ferreira (437.871.187-72); Carlos Alberto Pereira Feitosa (625.247.397-91); Carlos Alexandre Pinto de Freitas (725.037.777-91); Carlos Eduardo Dias de Carvalho (939.738.887-87); Carlos Heleno Netto Barbosa (234.696.176-00); Carlos Roberto Velasco (283.558.736-53); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Heberth de Souza Siríaco (032.407.186-85); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); Ismael Santana Botelho (750.572.557-20); Jorge Cândido da Boa Morte (959.307.447-34); Jorge Luiz Coutinho Bezerra (384.428.687-04); Jorge Luiz Ferreira (480.824.497-72); José Luis da Silva Franco (288.392.518-63); João Baptista Zamprogno Pereira (442.563.537-04); Júlio Cezar da Silva (597.280.437-91); Luiz Carlos Rangel Rodrigues (610.769.457-91); Luiz Pereira da Mota (272.783.607-49); Mauro Luiz Soares Zamprogno (809.770.497-87); Mauá (02.926.485/0001-74); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Ney Mendes Teixeira (432.998.497-00); Nilton Inácio da Silva (467.381.857-15); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Plínio Cesar de Mello (797.662.188-20); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Abi Ramia da Silva (779.294.117-53); Ronaldo Pereira Rangel (152.724.867-49); Waldyr Santos Júnior (057.572.368-84); Wilson Pereira Pinto Júnior (268.341.627-04).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Advogados constituídos nos autos: Fábio Luiz Pinto Lemos (OAB/RJ 137.519); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta oportunidade, pedido de cópia de documentos juntados aos autos apresentado pelo Sr. Carlos Heleno Netto Barbosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 1.697/2011-TCU-Plenário;

9.2. autorizar o fornecimento de vista e cópia aos responsáveis identificados dos seguintes documentos, constantes dos Anexos 3 e 13 do TC 026.236/2007-6:

a) Sigilosos:

a.1) respostas da Petrobras aos Ofícios de Requisição da Equipe de Auditoria do TCU (peça 18, p. 2-51 e peça 20, p. 1-19); e

a.2) Relatório de Auditoria R-9508/2007 da Petrobras (peça 171, p. 46-50; peça 173, p. 1-50; e peça 175, p. 1-6).

b) Públicos:

b.1) relação de contratos firmados pela Petrobras (peça 20, p. 27-29);

b.2) notícia, veiculada na imprensa, sobre a venda das plataformas P-XIII e P-XXII (peça 171, p. 45); e

b.3) Relatório de Apreensão da Polícia Federal, de 21/7/2007 (peça 175, p. 7-59).

9.3. indeferir a solicitação de acesso aos documentos sigilosos constantes do TC 026.236/2007 6 (peça 20, p. 20-26 e 30-50; e peças 160 a 171, p. 44), bem como das peças que contêm somente documentos em duplicidade, em sua maioria sigilosos (peças 19, 161, 163, 165, 168, 170, 172 e 174), para os quais o interessado não comprovou interesse jurídico ou a necessidade de obter a referida documentação para utilizá-la em sua defesa (itens 44 e 45);

9.4. notificar os responsáveis arrolados nos autos, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, complementem, caso queiram, suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa apresentadas; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis arrolados nos autos e à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

10. Ata nº 42/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2945-42/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 41 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de novembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
p/Presidência

EXTRATO DA PAUTA Nº 40 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 6 de novembro de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-010.322/2013-2

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.690/2013-3

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-024.371/2013-0

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.690/2013-7

Natureza: Proposta de Fiscalização

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-013.550/2013-6

Apenso: TC 015.206/2013-0

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-017.351/2013-8

Natureza: Denúncia.

Advogado constituído nos autos: Otto Banho Licks, OAB/RJ n. 79.412.

TC-025.621/2013-0

Natureza: Denúncia.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-024.832/2013-8

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do R.I)

Natureza: Representação

REVISOR: Ministro-Substituto ANDRÉ LUIS DE CARVALHO (Ata 39/2013)

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-016.535/2013-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.244/2010-7

Natureza: Relatório de Auditoria.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.763/2010-7

Natureza: Embargos de Declaração.

Advogados constituídos nos autos: Adriano de Almeida Costa, OAB/DF n. 24.378; e outros.

Secretaria das Sessões, 1º de novembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE POCHYL DA COSTA

Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 41 (ORDINÁRIA)

Sessão em 6 de novembro de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-009.099/2013-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Márcio José Caetano e outros

Interessados: Congresso Nacional; Procuradoria da República/GO - MPF/MPU; Procuradoria da República/TO - MPF/MPU

Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.120/2013-7

Natureza: Representação

Responsável: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh

Interessado: Webmed Soluções em Saúde Ltda

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.336/2013-0

Natureza: Representação

Responsável: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Interessado: Tim Celular S.A

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Advogado constituído nos autos: Diogo Herrera Alves de Moraes, OAB/SP 295.549 e OAB/DF 22.002

TC-026.054/2013-2

Natureza: Representação

Interessado: Clara Eventos e Turismo Ltda.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-029.013/2013-5

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.777/2011-0

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no MA - SECEX-MA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.915/2013-0

Natureza: Representação

Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A.; Hospital Fêmeina S.A.; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.451/2013-5

Natureza: Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias

Interessado: Prefeitura Municipal de Mutuípe/BA

Advogados constituídos nos autos: José Maurício Borges de Menezes (OAB/BA nº 15.177) e Halisson Silva de Brito (OAB/BA nº 29.460).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.688/2013-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: João Carlos Grilo Carletti e outros

Interessados: TCU

Unidade: Ministério das Cidades, Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro e Caixa Econômica Federal

Advogados constituídos nos autos: Rafael Klautau Borba Costa e outros

TC-015.957/2013-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Alexandre Perez Marques e outros

Interessado: Congresso Nacional

Unidade: Universidade Federal Fluminense - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.428/2012-1

Natureza: Monitoramento

Interessado: TCU

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul - TRE/MS

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.509/2011-3

Apenso: TC-004.513/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

Responsáveis: Luiz Carlos Oliveira Machado e Rafael de Almeida Giacomitti

Advogados constituídos nos autos: Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 28.156) e Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110)

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-019.300/2007-9

Apenso: TC 006.385/2007-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)

Recorrentes: Rubens Portugal Bacellar (então Subsecretário de Orçamento, Planejamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo), Neuzi de Oliveira Lopes da Silva (pregoeira) e Gráfica e Editora Brasil Ltda.

Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo

Advogados constituídos nos autos: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF nº 17.107), David Grunbaum Anbrogi (OAB/DF nº 25.055), Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF nº 13.398) e Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF nº 26.394) Sustentação Oral em nome de GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA.

Interessado(s) na Sustentação Oral

Fabiana Cristina Uglar Pin - OAB/DF 26.394

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-004.145/2005-7

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do RI)

Natureza: Tomada de Contas Especial

REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Ata 42/2013)

Responsáveis: Distrito Federal, José Geraldo Maciel (ex-Secretário da Secretaria de Estado da Saúde/DF), Arnaldo Bernardino Alves (ex-Secretário da SES/DF), Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa (ex-Secretário-Adjunto da SES/DF), Horácio da Silva Botelho (ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF), Aldery Silveira Júnior (ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF), Carlos Alberto Tayar (ex-Diretor do Fundo de Saúde do Distrito Federal), Renato Fernandes de Azevedo (ex-Comandante-Geral da PMDF), Pedro José Ferreira Tabosa (ex-Comandante-Geral da PMDF)

Unidades: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e Polícia Militar do Distrito Federal (PM/DF)

Advogados constituídos nos autos: Adriano César Santos Ribeiro (OAB/DF nº 24.516), Ulisses Riedel Resende (OAB/DF nº 968) e Raul Canal (OAB/DF nº 10.308)

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-010.021/2012-4

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgãos: Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba e Ministério da Integração Nacional.



Responsáveis: João Azevedo Lins Filho; Maria Navegante da Silva; Telma Lucia de Almeida Nunes Leite; Washington Luis Soares Ramalho.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: Manoel Gomes da Silva, OAB/PB 2.057.

TC-010.510/2013-3
Natureza: Agravo (em processo de Representação)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Responsáveis: Daiani Pauletti Perazzoli; Willian Bolzan dos Santos
Interessado: Teczap Comércio e Distribuição Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.479/2013-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC; Prefeitura Municipal de Cascavel - PR
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.944/2008-0
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Estado do Tocantins, Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB/TO) Interessada/Embargante: Construsati Serviços e Construções Ltda.
Responsáveis: José Edmar Brito Miranda (ex-Secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins); Luiz Mário Ranzí (Presidente da Comissão de Licitação); Silvio Leão (Membro da Comissão de Licitação); Denilson Domingos Carvalho (Membro da Comissão de Licitação); Marília Sousa Moreira (Membro da Comissão de Licitação); empresa Construsati Serviços e Construções Ltda. Advogados constituídos nos autos: Marcos von Glehn Herkenhoff, OAB/DF 28.432; Leonardo Ramos Gonçalves OAB/DF 28.428; Luís Henrique Alves Sobreira Machado OAB/DF 28.512 e outros

TC-019.848/2013-7
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Interessado: Office Line - Representações e Comércio Ltda. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.404/2013-5
Natureza: Agravo (em processo de Representação)
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Agravante: SOS - Comunicação e Marketing Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.156/2013-0
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-041.274/2012-1
Natureza: Administrativo
Entidade: não há
Responsável: não há
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.331/2008-2
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Ministério do Desenvolvimento Agrário
Responsáveis: Construtora Serra Verde Ltda; Francisco Carlos Lago Picado; Marcos Antônio de Oliveira Moraes; Paulo Sidney Gomes Silva
Interessado: Amaro Ventura Ribeiro Filho
Advogados constituídos nos autos: Ruben Antônio Machado Vieira Mariz (OAB/RN: 5.642 e OAB/DF: 28.389), Geisa Cadilhe de Oliveira (OAB/DF 17.675), Pedro Luiz Viana Lopes (OAB/RN 5.114), Antônio Pereira de Macêdo Neto (OAB/RN 3.586), Armando Roberto Holanda Leite (OAB/RN 532) e André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898).

TC-018.405/2004-1
Aposos: TC 002.025/2008-4, TC 002.024/2008-7, TC 002.059/2008-2, TC 002.060/2008-3
Natureza: Embargos de Declaração em face de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER)
Responsáveis: Fernando Gerber Filho; Higino Ferreira Filho e Rubens Aparecido de Almeida
Advogado constituído nos autos: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/DF 33.627).

TC-018.835/2013-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: não há
Interessada: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.297/2013-0
Natureza: Relatório de Levantamento.
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas.
Interessado: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.201/2013-7
Natureza: Relatório de Levantamento.
Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e Secretarias Municipais de Saúde de Cuiabá, Várzea Grande, Barra do Bugres e Barra do Garças.
Interessado: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.469/2013-3
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Senado Federal
Órgão/Entidade: Estado de São Paulo/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.772/2012-1
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Órgão/Entidade: Departamento de Educação e Cultura do Exército
Responsável: Comercial Vencini Ltda
Advogados constituídos nos autos: André Luis de Moura (OAB/RJ 144.808) e Elisandra Barreto da Silva (OAB/RJ 135.957)

TC-036.959/2011-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Gerência Regional em São Paulo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Responsáveis: Artividade Industrial e Comércio de Móveis Ltda.; Artmobile Industria e Comercio de Moveis Ltda. Epp
Advogados constituídos nos autos: Marcio Adriano Darold - OAB/PR 54.866, Wellington Luiz Affornali - OAB/PR 47.299

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.831/2009-4
Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Interessado: Luiz Antonio Pagot
Advogados: Cintia Batista Angelini Carvalho (OAB/DF n.º 33.265)

TC-007.885/2007-0
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura de Santo Antônio do Tauá/PA
Interessado: Raimundo Freire Noronha
Advogados com procuração nos autos: não há

TC-010.572/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Responsáveis: Fábio Rodrigues Pereira; José Oliveira Anuniação; Luiz Henrique Horta Hargreaves; Milton Pereira da Silva Filho; Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida e Valério da Silva
Interessados: Alexis Sales de Paula e Souza; Aslegis; Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e Tribunal de Contas da União-Sindilegis
Advogado constituído nos autos: Rebeca Tobias Carneiro e Souza (OAB/DF 38 4291).

TC-018.474/2011-0
Natureza: Representação
Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas S/A - Furnas, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, Petrobrás Transportes S/A - Transpetro, Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Paraná - DPF/PR e Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Paraná - DPRF/PR.
Responsáveis: Flávio Decat de Moura; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; José Sergio de Oliveira Machado; José Alberto de Freitas legas e Gilson Luiz Cortiano
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-030.731/2011-9
Tipo: Representação
Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas
Interessado: SECEX-AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.396/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), Vinculação: Ministério de Minas e Energia (MME)
Responsáveis: José Antonio Muniz Lopes; Tereza Cristina de Rozendo Pinto; Jorge Kreimer; Esterina Filipino Bastos; Crislene do Nascimento Neves; André Luiz Soares; Luiz José Bacha Rizzo; Liliane Façanha de Britto; Vera Maria Van Erven Formiga; José da Costa Carvalho Neto; Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo
Interessado: TCU
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Ezechiello (OAB/RJ 143.732); José Carlos Silva Lustosa (OAB/DF 22.433); Marcelo Oliveira Rocha (OAB/SP 113.887) e outros

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-007.308/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho (ex-Prefeito), Gilmar Gama Vieira (ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação), Iran Silva Vale (ex-Secretário Municipal), João Batista Aires Amorim (ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação), José Wilson Pereira de Sousa (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Plínio Oliveira Silva (ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação), D. O. Amaral Ltda., Herkus Comércio e Representações Ltda., A. L. Silva Serviços Ltda., C. R. P. Construções, Reformas e Projetos Ltda., Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo-ME
Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA
Advogados constituídos nos autos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA 7.323), Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA 7.842), Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492)

TC-017.260/2012-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Auditoria)
Embargante: Advocacia-Geral da União
Unidades: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.772/2006-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Embargante: Rumos Engenharia Ambiental Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA
Advogado constituído nos autos: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 11.195)

TC-046.711/2012-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional Solicitante: Senado Federal
Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-028.906/2013-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Unidades: Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR e Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.
Interessada: Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados -CVT/CD.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.794/2008-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Interessados: Edvaldo Gomes da Cruz e Maria Souza Athayde.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.737/2002-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Buriti/MA.
Embargante: C. P. Serra Neto.
Advogado constituído nos autos: Walter Castro e Silva Filho, OAB/MA n. 5.396.

TC-026.768/2012-7
Natureza: Representação.
Entidade: Governo do Estado de Goiás.
Interessado: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.938/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta IV).
Responsáveis: André Camara Azevedo Nascimento; Carlo Rodrigo Barreto Barboza; Carlos Alberto Barbosa de Oliveira Filho; Emanuel Rosa dos Santos Junior; Francisco Jorge de Souza Godoy; Joabson Lira Cremes; Onildo Ivan de Freitas; empresa Lithio Construções Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-012.118/2013-3
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte/MinC
Interessado: Active - Engenharia Ltda
Advogado constituído nos autos: Caio Costa e Paula, OAB/SP 234.239.

TC-014.981/2010-6
Aposos: TC- 006.307/2013-2, TC-006.782/2013-2, TC-010.423/2013-3 e TC- 007.547/2013-7
Natureza: Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

Responsáveis: Joaquim Guedes Martins Neto; Josidan Gois Cunha; José Wanks Meireles Sales; Marcílio de Sá Batista

Interessado: Congresso Nacional.

Advogados constituídos nos autos: Hélio das Chagas Leitão Neto (OAB/CE 7.855); Francisco Valdemizcio Acioly Guedes (OAB/CE 12.068); Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.037); Marlon Carvalho Cambraia (OAB/CE 14.333).

TC-021.055/2013-0

Natureza: Solicitação

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.717/2013-3

Natureza: Representação

Órgão: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará - Seinfra/CE

Interessados: Mercurius Engenharia S/A - Mesa, Goetze Lobato Engenharia Ltda - GEL e Construtora Cidade Ltda - Cidade. Advogados constituídos nos autos: Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738) e outros

TC-028.207/2013-0

Natureza: Representação

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCTI

Interessada: Enar Engenharia e Arquitetura Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 1º de novembro de 2013.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 39, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença do Ministro José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto convocado André Luís de Carvalho (substituindo o Ministro Walton Alencar Rodrigues), do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Benjamin Zymler, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Presidente, Ministro Valmir Campelo, em missão oficial deste Tribunal, do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por motivo de férias e do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro Valmir Campelo), com causa justificada (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140.).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 38, da Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 7450 a 7523, conforme pauta nº 39/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 32/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 7450/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.233/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Queiroz Silverio Batista (101.079.911-87); Analdina Francisca Lopes dos Santos (247.390.811-72); Antonia Alves de Souza (117.060.071-91); Dilma Ponce de Paula (137.285.551-34); Dionizia Antonia de Jesus (228.377.361-04); Dirce Aparecida Cabral (137.332.141-53); Divina Alves de Moraes (087.610.351-49); Eleni Francisco de Sousa

(267.436.711-34); Enilce Soares Silva (135.292.261-49); Eraque Ribeiro Miranda (032.292.461-87); Erika Lapot Silva (275.732.811-53); Ester Salgado Campos (476.303.881-87); Eulezia Luiza da Costa Pinto (101.044.291-00); Geralda Luiza Alves Santana (547.735.041-53)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7451/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.049/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Xavier Bezerra (156.322.884-04); Dalvino Francisco da Silva (106.584.834-04); Eginaldo Campos de Sá (150.584.174-72); Francisco Bosco Barreto (897.590.448-20); Humberto Moura dos Santos (200.425.824-15); Manoel Lucas Filho (214.537.564-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7452/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.050/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Gomes Aleixo (054.732.058-28); Antonia Ferreira Santos (060.339.358-61); Carlos Muszkat (775.185.948-20); Helena Hideko Seguchi Kaziyama (796.057.538-04); Isaac Fermann Neto (000.582.308-07); José Hyppolito da Silva (006.296.858-00); Luiz Carlos Pinto Dias Ferraz (107.107.368-00); Marcia Israelita Malagoli Rocha (023.203.098-70); Maria Angelina Martins (258.519.856-15); Maria Cristina Dias Teixeira (746.952.747-87); Mauricio Barban (484.159.288-15); Nagib Buiussa (011.839.238-72); Ricardo Oliva (669.453.568-68); Sílvia Maria Weidner (030.238.748-08); Vera Lucia Degaspere Monte Mascaro (013.171.948-37)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7453/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.778/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Bosco da Silva (028.180.864-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7454/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.687/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Sampaio Lima (258.856.263-91); Flávio Rubens de Carvalho Sousa (663.568.733-53); Gustavo Adolfo Campos dos Santos (932.828.773-15); Juan Carlos Oliveira de Meireiros (789.589.204-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7455/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.699/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Fonseca da Costa Souza (011.632.664-69)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7456/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.303/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcel de Oliveira Nascimento (092.139.747-01); Marcele da Silva (056.319.107-48); Marcelo de Castro Dias (022.405.007-94); Marcelo de Luca (087.478.297-02); Márcia Cristina Azevedo Ricardo (960.967.217-53); Márcia Edilene Santos Lopes (044.213.207-73); Márcia Fulgêncio Matheus (788.263.737-87); Márcia Maria da Conceição (036.262.937-42); Márcia Valéria de Almeida Oliveira (094.979.647-65); Márcio Henrique Tavares de Moraes (091.699.397-30); Margarete Paes Barreto (807.513.697-72); Maria Alice Clemente Otto Vicente (983.806.727-04); Maria Clara Lourenço de Amorim (090.599.157-55); Maria Elizabeth Duarte Girão (663.566.367-34); Maria Helena D'Ávila de Oliveira (909.243.047-15); Maria Ivonete de Freitas (919.029.087-91); Maria do Carmo Agostinho Mattos (384.311.817-53); Marlí Carvalho dos Santos (183.121.367-20); Milena Soares Vasconcellos (025.639.497-00); Monica Rodrigues (025.986.727-63); Monique da Costa Teixeira (094.857.277-98); Márcio Marcelo Marmo da Silva (000.321.867-89); Natara Conceição da Costa Pereira (099.046.397-44); Natalia de Pinho Gonçalves (023.833.077-00); Natália dos Santos da Silva (102.363.217-90); Nader Pereira Haikal (071.611.857-26); Núbia Patrícia dos Santos Caneca (055.983.227-30); Odile Nogueira Ugarte (054.230.917-30); Olga Maria Esteves Neves (717.507.547-20); Paloma Costa Duque (107.031.767-57); Pamela Matos de Carvalho (118.815.647-03); Patrícia Conceição Dias (018.451.377-44); Patrícia Machado Igrejas (075.998.167-12); Paula Cristina Leitão de Assunção (056.361.897-37); Paula Folly Von Held (097.160.237-90); Paulo Cezar Lucindo de Miranda (869.966.737-04); Priscila Santos de Oliveira (087.147.457-39); Priscila de Jesus Pereira (113.911.057-88); Rafael Cavalcanti Rocha (087.989.167-00); Rafael Lourenço Rodrigues (056.302.637-57); Rafael de Lima Ribeiro (096.097.327-39); Rafaela dos Santos Ferreira (056.912.487-58); Raquel Silva dos Santos (051.714.687-88); Rebecca Guimarães de Oliveira (074.313.837-62); Renata Evangelista Friedl (088.419.127-31); Renata Santos (072.578.607-85); Renato Vieira Alves (249.977.718-48); Ricardo Freire Teixeira da Rocha (296.845.361-00); Ricardo Gadelha de Abreu (491.270.123-87); Ricardo Gamarski (719.417.627-00); Ricardo Santos de Aguiar (759.352.951-72); Ricardo Viana Lima (099.206.007-92); Roberta Sotero Pereira (072.970.787-35); Roberto Giraldo (811.529.221-49); Roberto Leon Rabiega (004.154.467-67); Roberto Neves do Nascimento (001.095.347-78); Roberto de Oliveira Mota (707.653.401-00); Robison de Souza Alves (084.747.307-40); Robson Gomes de Almeida (987.944.001-30); Robson de Santana Ferreira (077.259.827-44); Rodolfo Milhomem de Souza (000.810.561-84); Rodrigo Marques Lara (053.714.837-05); Rosimar dos Santos Terra (943.188.917-04); Rubilene Martins Pinto (113.771.897-83); Sabrina Romão Papa Siqueira (883.509.161-68); Samarah Teixeira Dias (104.364.537-38); Sandra Maria Lemos do Prado (932.057.837-00); Sandra Santos Coelho (083.091.557-51); Satia Marini (389.577.441-34); Sergio André Dávila da Silva (427.962.100-49); Sergio Costa Vilela (544.087.096-20); Sergio Freitas Barros (018.987.587-94); Sheila de Jesus Leite (082.506.747-23); Shirlei Martins Bonfim (036.007.287-92); Simone Barbosa Dias (085.931.727-76); Simone Xavier de Oliveira (042.865.287-58); Simone de Lima das Neves (073.067.057-09); Sônia de Carvalho Ramos (034.409.547-90); Suelen de Souza Inácio



(101.062.127-02); Sueli Silva do Nascimento (016.559.097-11); Tatiana Fabíola Costa Souza (103.748.647-13); Vanessa da Silva Souza (097.207.497-09); Verônica Magalhães Velasques da Silva (073.379.167-01); Vivian de Lurdes Martins (096.861.097-81); Viviane Cordeiro dos Santos (087.164.997-78); Viviane Elias Ferreira (045.521.617-76); Waldir da Fonseca Filho (337.157.187-49); Walter Sotero da Silva Junior (088.165.867-70); Wanice de Brito Ribeiro (572.445.617-68); Wendy Fernandes Bueno (101.987.647-66)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7457/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.714/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Inês Cristina da Silva Barros (630.129.449-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7458/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.330/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sandro Haruyuki Terabe (524.176.621-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7459/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.360/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Termilson de Araújo Silva (972.234.412-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7460/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.053/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Gomes da Silva (003.647.271-95); Aline Teixeira de Borba (028.041.711-08); Analice Schroder Moura (014.163.811-71); Andreia Rodrigues (625.574.591-00); Andressa Mayara de Almeida Rodrigues (042.925.241-22); Antonio Nunes de Franca Marques (785.723.632-20); Bruno Mendes Zanon (021.686.151-95); Caio Mendes da Silva (035.231.421-48); Clara Ghessica Pereira da Silva (037.184.121-60); Daniel Rezende Gomide

(017.453.471-00); Daniela Alves de Oliveira Santos Andre (886.894.921-00); Danielle de Cássia Magalhães (005.276.181-95); Eduardo de Aguiar Leão (009.519.101-16); Fabrício Alves da Silva (032.250.471-63); Fernando Caetano de Sousa (872.376.951-34); Fernando da Silva Passos (737.809.281-91); Gabriela Fernanda dos Santos Castro (014.470.861-20); Geovani Corcino dos Santos (027.142.421-46); Heverton Pereira e Silva (012.622.511-76); Hiram Gonçalves Nascimento Oliveira (058.793.686-02); Jessica da Silva Mamedes (032.768.171-36); João Batista da Silva (467.812.691-00); João Paulo Lima Brandão (007.309.621-05); Josenilton Pereira dos Santos (010.454.791-01); Klayber Neves Monteiro da Cruz (965.952.131-68); Larina Varelo Dias (019.659.321-26); Leonardo Jose Silva de Arruda (020.415.974-10); Leonardo Leandro Furquim (029.429.181-44); Lilian Raquel Ribeiro Miranda (024.614.751-21); Luciana Zardini Falcão Medeiros (851.515.721-72); Luzeni Maria dos Santos (936.320.961-04); Marciel dos Santos Faria Silva (736.138.781-00); Marcos Rezende Silva (871.943.171-68); Marianny Moreira da Silva (012.946.341-86); Nanda Érica Gonçalves de Oliveira (041.694.641-09); Oséias da Cruz Silva (019.895.521-96); Paula Alves Cruz (024.733.351-41); Paulo Roberto Paes Junior (978.206.951-53); Ramon Rios Dias (036.097.601-84); Rosinete Pereira Leite dos Santos (821.703.391-91); Sarah Bueno Araújo Garcez (023.885.341-19); Sidney Viana dos Santos (487.216.971-91); Silvano dos Santos Oliveira (007.241.311-59); Washington dos Santos Leite (027.104.591-40); Wendel Alves Santana (011.635.371-60)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7461/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.668/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Nazaré dos Santos Pinheiro (536.429.702-06)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7462/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.292/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Augusto Aparecido José do Carmo (713.296.848-34); Cenira de Almeida Figueiredo Arima (212.673.088-34); Heloisa Carneiro Mello de Azevedo (041.327.458-64); Ligia Maria Gebaili de Andrade (732.711.368-15); Maria Vilalba de Oliveira Neves (058.376.423-15); Maria de Lourdes Atala (247.107.988-18); Nelson Franco (495.120.138-00); Selmia Ribeiro dos Santos (052.638.148-52)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7463/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Paulo Afonso Ferreira (CPF 117.159.951-04) e Paulo Vargas (CPF 037.237.201-53), ante o recolhimento das multas que lhe foram imputadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 3140/2010-1, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 1/6/2010, conforme Ata 18/2010 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão 1.624/2013 - 1ª Câmara.

Sr. Paulo Afonso Ferreira (CPF 117.159.951-04): Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 1/6/2010

Valor recolhido: R\$ 5.936,00 Data do último recolhimento: 7/6/2013

Memória do recolhimento:

Data Valor

7/6/2013 R\$ 5.936,00

Sr. Paulo Vargas (CPF 037.237.201-53):

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 1/6/2010

Valor recolhido: R\$ 5.936,00 Data do último recolhimento: 7/6/2013

Memória do recolhimento:

Data Valor

7/6/2013 R\$ 5.936,00

1. Processo TC-013.359/2007-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Daniel Viana (002.482.231-00); Humberto Tannús Junior (167.058.231-00); Inocencio Gonçalves Borges (130.577.821-91); Instituto Euvaldo Lodi (01.647.296/0001-08); Marcio Antonio Rezende (315.412.671-68); Mario Renato de Azeredo (122.352.101-04); Paulo Afonso Ferreira (117.159.951-04); Paulo Vargas (037.237.201-53); Pedro Alves de Oliveira (021.568.811-20); Sonia Maria de Rezende (169.082.521-91); Waldyr O Dwyer (003.046.201-06); Wilson de Oliveira (095.954.731-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7464/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em determinar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.698/2012-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7465/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e ao Município de Ferraz de Vasconcelos, dando ciência ao(s) representante(s) e ao Município de Ferraz de Vasconcelos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.356/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE que adote medidas cabíveis a fim de apurar as irregularidades aduzidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação ao Convênio 703537/2010 (SIAFI 664849) e, se for o caso, instaurar a tomada de contas especial, no termos da IN/TCU nº 71/2012, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (dias), as providências adotadas;

1.6.2. determinar à Secex/SP que monitore ao final do prazo o cumprimento da determinação dirigida ao FNDE no subitem 1.6.1.;

1.6.3. encaminhar cópia integral dos presentes autos ao FNDE para subsidiar o exame da Matéria.

ACÓRDÃO Nº 7466/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. José Teixeira Alves Filho

(CPF 016.217.855-72), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 727/2010 - 1ª Câmara, dar ciência ao responsável da existência de crédito a seu favor no valor de R\$ 458,24, em 18/10/2013, bem como desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Sr. José Teixeira Alves Filho (CPF 016.217.855-72);
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 23/2/2010
Valor recolhido: R\$ 5.799,60 Data do último recolhimento: 20/6/2012

Memória do recolhimento:	
Data	Valor
27/04/2010	211,06
10/06/2010	211,06
28/06/2010	211,52
28/07/2010	211,52
30/08/2010	211,54
30/09/2010	211,55
28/10/2010	212,50
06/12/2010	214,09
27/12/2010	215,89
31/01/2011	217,24
12/05/2011	667,65
07/06/2011	194,70
22/07/2011	195,91
02/08/2011	195,91
23/09/2011	197,05
16/11/2011	400,00
02/01/2012	400,00
30/01/2012	400,00
02/03/2012	300,00
23/03/2012	416,78
18/06/2012	300,00
20/06/2012	3,63

1. Processo TC-021.338/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: José Teixeira Alves Filho (016.217.855-72); Margarete Freitas Loz (154.225.695-04); Sidiney Leite Andrade Santos de Oliveira (516.609.205-82); Vagna das Neves Simplicio (870.816.104-63)
 - 1.2. Interessado: Câmara Municipal de Neópolis (32.825.457/0001-21)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Neópolis - SE
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 7467/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.102/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Célia Vaz de Campos Trindade (022.130.877-68); Iliana Maria Sardinha da Silva Oliveira (367.462.829-53); Luiz Antônio Saltão (231.607.309-30)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7468/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.897/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ruy Borges Leal Júnior (116.227.921-49); Sílvia Maria Hadler Nebel (057.376.051-91); Sônia Maria Soares da Silva (059.627.571-49); Waldemiro Gomes da Silva (091.340.501-91); Woner Resende de Miranda (035.759.771-00)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7469/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.271/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eneide Maria Mendes (085.215.901-30); Enildo de Sousa Vieira (042.497.711-72); Ênio Bueno (087.044.141-87); Eny Sérgio Toledo da Silva (143.905.741-91); Eugênio Carlos Erichsen (183.837.770-00); Eun Joo Choi (184.026.741-00); Fany Costa Maia de Oliveira (098.232.121-04); Fátima Alves Barreto Carneiro (548.608.307-68); Felina Pereira Rehem (116.530.511-91); Fernando Antônio Mendes (101.914.371-15); Francisco Armando Carneiro do Nascimento (922.568.568-87); Francisco Carlos Serrano (770.163.608-06); Francisco Carlos Silva Fernandes (192.060.200-30); Francisco Carvalho da Silva (359.600.277-04); Francisco Chagas Barradas (098.965.461-34); Francisco Martins Carneiro (096.941.701-25); Francisco Rogério Silveira (105.642.765-53); Frederico Sousa Nilo Bahia Diniz (582.227.908-20); Galba de Oliveira Ribeiro (120.909.801-68); Genário Viana de Lima (115.234.761-68)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7470/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.184/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Fontes Cohen (004.644.391-67); Fúlvio Roberto Julião da Silva Moreira (041.326.166-22); Graziela Estole Trindade (828.752.861-53); Gustavo Benvindo da Fonseca Ponte (497.286.953-49); Gustavo Villaça Vargas Sampaio Braga (719.824.001-10); Jardelson Matos Moreira (726.435.011-87); Johann Fenselau de Felippes (001.830.611-01); João Paulo Rodrigues de Castro (659.091.941-00); Karina Gonzaga da Silva (030.174.284-78); Leandro de Melo Gomes (005.658.891-76)
 - 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao órgão de origem para que observe rigorosamente os prazos previstos na Lei 8.112/1990, alterada pela Lei 9.527/1997, abstendo-se de suspendê-los em razão de recesso ou de férias forenses.

ACÓRDÃO Nº 7471/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:(141)

1. Processo TC-006.303/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cleber Silva Santos (036.049.364-54); Maria Helena Silva Santos (301.621.304-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7472/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.206/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria de Lourdes Vicente de Azevedo de Queiroz Padilha (110.556.108-98); Sade Elias Brollo (166.834.608-76); Tomira Aro (106.001.298-70)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7473/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.143/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Marques Medeiros (549.177.607-63); Ernani Paulo do Amaral Andrade (035.422.707-68); Ivan Arthur Bonfim de Carvalho (774.235.187-00); Pedro Cabral da Silva (004.337.214-72)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7474/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo posteriormente:



1. Processo TC-027.163/2012-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Antônio José dos Santos (064.272.943-34); Fernando Machado dos Santos (013.016.163-20)

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

1.7.1. no que diz respeito à execução da "Ação 4738 - Erradicação da Mosca da Carambola do Programa 0357 - Segurança Defesa Agropecuária", avalie revisar a meta Sigplan para monitoramento do inseto, de forma a assegurar os suprimentos e os servidores necessários à atividade de monitoramento, a capacitação adequada dos profissionais envolvidos e a instalação das armadilhas em quantidades mínimas, visando dar plena execução, também, ao "Programa Nacional de Erradicação da Mosca da Carambola", considerando que a ação governamental deve ser norteada segundo os programas elaborados, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei 200/1967;

1.7.2. avalie a necessidade de promover uma revisão das metas físicas e das disponibilidades orçamentárias da SFA-MA, para a devida adequação dos recursos a serem alocados por ação, em atenção ao art. 18 do Decreto-Lei 200/1967;

1.8. Dar ciência:

1.8.1. ao MAPA e à SFA-MA de que foram identificadas as seguintes impropriedades no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201203389 da Controladoria-Geral da União, relativo ao exercício de 2011:

1.8.1.1. não foram adotadas medidas de assistência emergencial e temporária para assegurar o funcionamento do Sistema de Defesa Vegetal e Animal por meio do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no estado do Maranhão, conforme previsto no art. 112, caput, do regulamento aprovado mediante o Decreto 5.741/2006. A ocorrência ficou caracterizada pela não execução das ações de supervisão programadas no âmbito da prevenção, do controle e da erradicação de pragas das culturas de soja, de banana e de citros, por não ter havido assinatura de convênio com a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão para garantir a segurança fitossanitária;

1.8.1.2. não houve planejamento das aquisições da SFA-MA, o que pode levar ao fracionamento de despesas;

1.8.1.3. ocorreu grande volume de contratações diretas, em lugar da realização de procedimentos licitatórios, em inobservância ao art. 2º da Lei 8.666/1993;

1.8.1.4. não houve o devido dimensionamento das metas físicas da SFA-MA e respectivas disponibilidades orçamentárias para a adequação dos recursos a serem alocados por ação e foi verificada ausência de justificativas para o não cumprimento de metas físicas;

1.8.1.5. houve utilização de créditos concedidos em finalidades diversas das previstas nos respectivos programas/ações, implicando em empenho com liquidação e pagamento irregulares, por inadequação da origem e do objeto do que se deve pagar, em inobservância aos arts. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/1964;

1.8.2. à Controladoria-Geral da União de que, no Relatório de Auditoria de Gestão nº 201203389, não foram atendidos os seguintes dispositivos da DN-TCU 117/2011:

1.8.2.1. alínea "b" do item 4 da Parte A do Anexo III, considerando que não houve manifestação sobre o efetivo cumprimento do prazo indicado no art. 11, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007 para registro, no Sisac, dos pareceres quanto à legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão emitidos em 2011;

1.8.2.2. subitens ii e iv da alínea "a" do item 9 da Parte A do Anexo III, considerando que não houve indicação da motivação da contratação ou da fundamentação das dispensas e inexigibilidades;

1.9. Encaminhar, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Controladoria-Geral da União, cópia desta deliberação e das duas instruções técnicas do processo (peças 11 e 29).

ACÓRDÃO Nº 7475/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto por José Aldemir da Cruz, ex-prefeito de Esplanada/BA, em face do Acórdão 1.631/2005-2-1ª Câ-

mara, proferido nesta tomada de contas especial concernente às quantias repassadas àquela municipalidade no âmbito do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA/Recomeço/2001, no valor total de R\$ 203.320,00.

Considerando que, por meio do Acórdão 1631/2013-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o ao ressarcimento das importâncias de R\$ 13.509,28, R\$ 16.943,33 e R\$ 4.530,14, em valores de 5/12/2001, 4/1/2002 e 28/2/2002, respectivamente, e aplicou-lhe multa de R\$ 5.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, irresignado, o ex-prefeito José Aldemir da Cruz interpôs o presente recurso, alegando, em essência, que:

- a notificação da decisão foi recebida em 19/7/2013 (sexta-feira), "logo o prazo inicia-se dia 22/07 (segunda-feira)", apresentando-se tempestivo o recurso, "desde que protocolado até o dia 05/08";

- os valores repassados foram utilizados em prol da municipalidade e "em finalidade muito semelhante" à originalmente prevista, qual seja, auxiliar na instrução e desenvolvimento dos alunos que cursavam o supletivo, mediante, entre outras aplicações possíveis, a aquisição de material didático e pedagógico e de alimentos;

Considerando que, ao analisar o recurso, a Serur, nos termos do parecer à peça 33, manifestou-se pelo seu não conhecimento, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, consoante o art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU;

Considerando que, realmente, a peça recursal, protocolizada em 5/8/2013, resta intempestiva, porquanto, conforme AR à peça 27, a notificação da decisão contestada foi recebida pelo representante legal do ex-prefeito em 18/7/2013, e não na data mencionada (19/7/2013), de sorte que o início do prazo para a interposição do recurso foi o dia 19/7/2013, encerrando-se em 2/8/2013;

Considerando que o ora recorrente faz alegações bastantes apenas para provocar a pura e simples rediscussão da deliberação do TCU, sem apontar, todavia, no seu recurso, fato novo que possa justificar a superação da sua intempestividade;

Considerando que os argumentos do ora recorrente tentam convencer esta Corte de que os valores impugnados de sua responsabilidade foram utilizados em benefício da municipalidade, em fins correlatos à atividade educacional, ainda que não diretamente vinculados ao Programa EJA/Recomeço/2001, sendo possível, portanto, segundo o ex-prefeito, a aplicação extensiva do entendimento contido no Acórdão 1.071/20012-1ª Câmara, no qual se excluiu o débito inicialmente atribuído ao Município de Esplanada/BA ao se concluir que as despesas correspondentes foram empregadas na área de educação do ente municipal;

Considerando que, no caso da dívida do município que veio a ser descaracterizada no Acórdão 1.071/20012-1ª Câmara, houve a devida comprovação da aplicação dos respectivos valores;

Considerando que, no entanto, o débito imputado ao ora recorrente no Acórdão 1631/2013-1ª Câmara decorreu de ausência de documentação comprobatória das despesas, bem como da não devolução de saldo dos recursos, e que o ex-prefeito não colaciona ao seu expediente recursal quaisquer documentos visando comprovar a realização das despesas inquinadas, não sendo possível, portanto, verificar a finalidade em que foram utilizados os recursos;

Considerando que, desse modo, não há como cogitar a aplicação extensiva do entendimento contido no Acórdão 1.071/20012-1ª Câmara, que levou à desconstituição do débito inicialmente imposto ao Município de Esplanada/BA;

Considerando que o MP/TCU, mediante o parecer à peça 36, aquiesceu ao encaminhamento da unidade técnica pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 285, caput e § 2º, do RI/TCU e no art. 143, inciso IV, alínea b, do mencionado regimento, em não conhecer do recurso de reconsideração, em face da sua intempestividade e por não apresentar fatos novos, dando-se ciência desta deliberação às partes e aos órgãos e entidades interessados.

1. Processo TC-009.766/2005-2 (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

1.1. Recorrente: José Aldemir da Cruz (090.005.505-72)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Esplanada - BA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.7. Advogado constituído nos autos: Anderson Batista (OAB/BA 19.353)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7476/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-012.110/2013-2 (REPRESENTAÇÃO) - RAB

1.1. Representante: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande - PB

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar conhecimento da irregularidade ao Ministério da Saúde, encaminhando-lhe cópia integral da representação, para adoção das providências cabíveis, tendo em vista que:

1.7.1 de acordo com a Portaria/GM/MS 1.306, de 27/6/2012, c/c o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/90, compete àquela órgão ministerial realizar balanço semestral do andamento da implementação e dos resultados da Rede de Atenção Psicossocial e, se constatado desvio ou não aplicação dos recursos, aplicar as medidas previstas em lei;

1.7.2 a atuação do Tribunal poderá resultar em esforço duplo e, portanto, em afronta ao princípio da economicidade;

1.7.3 o ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da União pode ser obtido administrativamente, sem a necessidade da instauração de tomada de contas especial, medida esta condizente com o espírito da norma do art. 3º da Instrução Normativa/TCU 71/2012;

1.8. Dar ciência desta deliberação à representante;

1.9. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7477/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.907/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/PB

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7478/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, sem prejuízo de emitir os alertas abaixo indicados, arquivando-a posteriormente, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.376/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/MA

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. dar ciência ao Sebrae/MA da ocorrência de impropriedades na Autorização de Serviço 940/2008 (Processo Sebrae/MA 1412/2008) e na Autorização de Serviço 768/2009 (Processo Sebrae/MA 573/2009) para que adote as medidas corretivas cabíveis, tendo em vista que:

1.7.1. o auxílio a gestores efetuado pela sua própria assessoria jurídica deve observar o disposto no art. 2º da Resolução Sebrae CDE 016/2006 e a jurisprudência deste Tribunal (item 9.1.1 do Acórdão 338/2003 - Plenário), a fim de evitar que a entidade defendida ou auxilie gestores em atos praticados contra ela e seus interesses;

1.7.2. a contratação de serviços advocatícios deve, necessariamente, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre os eventuais interessados, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 9.1.4.5 do Acórdão 338/2003 - Plenário;

1.7.3. nenhum contrato deve ser assinado sem conter previsão de sua vigência, nos termos do parágrafo único do art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, que estipula o prazo máximo de 60 meses.

Ata nº 39/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 7479/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.217/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Dias de Moraes (029.298.053-15); José Ribamar Miranda Carvalhal (074.707.113-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão - MAPA
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7480/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.019/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alcira Galdino Caputo (505.946.051-72); Anabeli Trigo Baptista (262.369.747-72); Antonio Cândido de Azevedo (073.015.451-34); Antonio Luiz de Siqueira (084.603.371-20); Corinto Ethan Ladeira Virgílio (096.695.581-15); Célia Maria de Melo Manicoba (222.380.851-49); Denise Queiroz Fonseca de Freitas (310.037.371-53); Edir João Castelli (173.337.179-68); Gisnei Alves Campos (149.544.001-04); Iaracy Santos Pereira Soares (222.477.851-15); Iracy de Souza (238.689.101-15); Izabel Cristina Filgueiras de Almeida (145.377.021-68); José Perbuary Pinheiro Rosa (046.609.353-53); Jovelino Pereira de Alvarenga (115.094.651-20); Manoel José Damasceno (089.206.054-91); Marama Farias Labrunie (131.528.665-34); Marcia Tertuliana Viana Stempler (296.378.801-00); Maria Santana Silva Vieira (222.524.871-00); Maria do Carmo Carvalho Lima Santos (114.133.521-20); Maria do Carmo Rocha da Silva (152.066.961-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7481/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.853/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Leila Traverso (239.619.531-04); Lil Amparo Chiesa de Martins (269.778.260-53); Lourdes Santos de Carvalho (152.665.321-49); Luiz Carlos Prestes de Alcântara (076.583.111-20); Lázaro Carneiro da Silva (009.496.981-72); Margarida Maria Maciel Marinho (238.457.831-68); Maria Célia de Carvalho Costa (179.136.241-91); Maria Efigênia de Oliveira (495.985.207-06); Maria Fernandes dos Santos Guimaraes (121.403.411-04); Maria Goretti Diniz de Carvalho (099.081.021-68); Maria Pereira dos Santos (114.731.341-53); Maria de Fátima Andrade Sandoval Santana (144.222.391-04); Maria de Jesus Bezerra (084.776.121-53); Mário Tadeu Correa da Silva (291.173.138-72); Orion Gonçalves da Silva (009.037.441-04); Pedrina Antônia de Matos (143.558.761-87); Pedro Soares Filho (046.614.001-00); Pedro de Sousa Soares (113.963.421-68); Sandra Maria de Brito Lacerda (182.506.371-00); Sebastião Eunício Carrijo (101.583.831-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7482/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.855/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Giovenardi (393.154.441-91); Ângela Thaís Ramires (099.180.271-34); Angelita Maria Cabral da Silva (210.581.561-87); Antônio César de Macedo Filho (101.885.841-53); Carlos Alberto Tavares de Souza (113.870.251-04); Cassandra Nóbrega Rosas (144.013.201-15); Catarina Lobato Vieira (120.939.801-00); Cícero Elias de Lima (072.257.843-15); Cleusa Maria Gonçalves Marimom (329.749.301-15); Edna Maria Ribeiro Machado (080.711.013-20); Eliana da Silva Longo (186.233.601-68); Elias Gonçalves Rosa (076.433.731-91); Eufrosina da Silva Matos (224.063.791-91); Fábio Alves de Araujo (145.067.501-87); Francisco Batichotte Neto (153.700.621-53); Francisco Carlos do Amorim Martins (119.462.961-04); Francisco das Chagas Bezerra (073.256.301-15); Fátima Abraão Kohlrausch (184.489.331-68); Geraldo Quirino da Silva (102.139.701-63); Goulart Costa Marques (702.215.028-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7483/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.649/2005-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Adão de Paula (259.170.487-20); Jairo Barbosa Rodrigues (336.885.407-00); José Cláudio Maria (370.266.077-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7484/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.710/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Eduardo Costa Borges (705.828.741-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7485/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Francine Oliveira Salazar Cobo Trindade, e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU e 39 da Resolução/TCU 191/2006, em sobrestar a análise de admissão de Eduardo Ferreira Cunha até o trânsito em julgado da sentença proferida no âmbito da Ação Ordinária RT nº 01216.2008.012.17.00-5, em trâmite na Justiça do Trabalho no Espírito Santo, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-035.294/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Ferreira Cunha (089.858.317-98); Francine Oliveira Salazar Cobo Trindade (068.918.797-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Espírito Santo - DR/ES
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7486/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.249/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Beatriz Martins Schettino (564.998.416-68); Marilene Sales (253.930.906-25); Telma Luíza Martins Schettino (964.721.706-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7487/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.149/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Astréa de Moraes e Castro (001.596.111-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7488/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao Sr. Ariomar Rodrigues dos Santos, à Sra. Sayonara Cotrim Sabioni e à empresa Lila's Papelaria Ltda., ante o recolhimento integral do débito solidário que lhes foi atribuído por meio do Acórdão 1177/2011-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/2/2011, Ata 5/2001, e também pela quitação da multa aplicada pelo mesmo acórdão ao Sr. Ariomar Rodrigues dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Valor original do débito: R\$ 7.980,48 Valor recolhido em 22/8/2013: R\$ 21.960,51
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Valor recolhido em 14/8/2013: R\$ 2.308,00

1. Processo TC-015.863/2006-0 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2005)
 - 1.1. Responsáveis: Aloisio José dos Santos (381.988.945-00); Ariomar Rodrigues dos Santos (115.993.245-04); Benevaldo Pereira Costa (338.564.275-20); Gerfson Silva Rocha (351.776.595-34); Ilza Maria da Silva (118.274.405-20); Lila's Papelaria Ltda. (96.778.659/0001-42); Marlucia Lima Laranjeiras (104.824.745-72); Roberto Rodrigues da Silva (912.803.625-53); Sayonara Cotrim Sabioni (612.766.696-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Guanambi Antônio José Teixeira - Mec
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7489/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. William Dell'Oso e João Antônio Maciel Maia e da Sra. Glenda Barbosa de Melo, dando-se-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.802/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Glenda Barbosa de Melo (367.279.624-72); João Antonio Maciel Maia (078.009.835-87); William Dell Oso (194.938.607-44)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7490/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marivaldo Pereira Campos, prefeito do município de São João do Araguaia/PA no período de 2005-2008, dando-se-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.051/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marivaldo Pereira Campos (561.627.822-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia - PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7491/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Sr. Itamar Guerreiro ingressa em 30/9/2013 com peça intitulada de "Recurso de Reconsideração" (peça 93);

Considerando que o recorrente já interpôs recurso de reconsideração (peça 26), em face do Acórdão 3.499/2011-TCU-1ª Câmara (peça 6, p. 41-42), que julgou suas contas irregulares, com débito solidário no valor de R\$ 404.000,00, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 24.000,00, ao qual foi-lhe negado provimento por meio do Acórdão 3800/2013 - TCU - 1ª Câmara (peça 54);

Considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição, negando-se-lhe seguimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 278, § 3º e 285, ambos do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em receber o expediente encaminhado pelo Sr. Itamar Guerreiro como mera petição, negando-se a ele seguimento, em razão da preclusão consumativa, e dar ciência da decisão ao interessado.

1. Processo TC-021.645/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilson Cantarino O Dwyer (366.486.637-15); Itamar Guerreiro (095.709.937-15); Marcus Vinicius de Carvalho Froes Cruz (042.424.947-26); Maria Iradina Ferreira do Carmo (638.240.867-00); Pedro Paulo Pellegrino Rodrigues (750.404.257-91); Rodagro Comércio e Representações Ltda (30.535.488/0001-12); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Álvaro Cordeiro Prata (372.088.537-20)

1.2. Recorrente: Itamar Guerreiro (095.709.937-15)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7492/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar concluído o monitoramento, fazer a seguinte recomendação e nos termos no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, apensar os autos ao TC-028.963/2009-7, de acordo com o parecer da Secex/RJ.

1. Processo TC-004.635/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Recomendar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para que verifique a existência das seguintes desconformidades no tocante à execução do contrato 0032-SF/2009/0061, firmado com a empresa ThyssenKrupp S.A., de substituição de elevadores do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, adotando as medidas corretivas que venham a ser necessárias, tendo em vista o interesse público:

1.6.1. presença da polia de desvio dos elevadores antigos, em detrimento do item 5.5 da especificação técnica GIG/GRL/651/ET-009, que veda a utilização de qualquer peça ou componente dos elevadores antigos;

1.6.2. sinalizadores de posição internos e externos não serem do tipo para evitar vandalismo, nos termos do item 14.12 da especificação técnica GIG/GRL/651/ET-009; e

1.6.3. não atendimento aos requisitos de protocolo TCP/IP e Ethernet-IEEE na comunicação do sistema de controle dos elevadores, nos termos do item 17.4 da especificação técnica GIG/GRL/651/ET-009.

ACÓRDÃO Nº 7493/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação expedida pelo Tribunal no subitem 9.1 do Acórdão 2.762/2012-TCU-1ª Câmara e em apensar os autos ao TC-012.867/2011-0, dando-se ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe.

1. Processo TC-029.020/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Eribaldo Bernardino Souza (052.222.495-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7494/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, e considerando que, por meio do Acórdão 6275/2010-TCU-1ª Câmara, reformado pelo Acórdão 667/2011 (Embargos de Declaração) e mantido pelo Acórdão 2219/2010 (Pedido de Reexame), ambos da 1ª Câmara, este Tribunal aplicou, ao Sr. Danilo Roger Marçal Queiroz, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c inciso II do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) fixando-lhe prazo para que comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional;

Considerando que o Acórdão 5434/2012-TCU-1ª Câmara, autorizou o parcelamento da dívida, sendo que responsável recolheu a primeira parcela em 6/11/2012, totalizando até a presente data, sete parcelas, sendo o último pagamento verificado, relativo a quatro parcelas simultâneas efetivado em 10/5/2013;

Considerando o novo pedido de parcelamento formulado pelo responsável para o pagamento do saldo remanescente;

Considerando que o Acórdão 2291/2006-TCU-Plenário autorizou, após pagamento parcial, novo parcelamento em razão das dificuldades financeiras alegadas pelo responsável;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar, em caráter excepcional, um novo parcelamento da multa aplicada ao responsável, por intermédio do Acórdão 6275/2010 - 1ª Câmara, em 29 (vinte e nove) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, devendo ser deduzido, quando do cálculo do saldo devedor, a importância já recolhida,

alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU) e na remessa da competente documentação à Advocacia-Geral da União para propositura de ação de cobrança, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.154/2012-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Danilo Roger Marçal Queiroz (904.621.657-87)

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7495/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-028.802/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Deputado Otavio Leite (201.634.525-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 27/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 7496/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.202/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nadia Aguiar Alves da Silva (466.048.474-20).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. providenciar as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siatep, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 7497/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-026.235/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nilce Lourdes Klassmann Capel (026.990.529-49).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. providenciar as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siatep, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 7498/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-027.257/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Fernandes Neto (030.444.325-53); Lucia Maria Leal Almeida (158.972.225-68); Margarida Abreu Vieira (110.201.645-49); Walberico Cezar Pereira Veiga (053.532.545-20); Zildo Silva dos Santos (069.127.703-63).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7499/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-027.259/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adelman Azevedo Santos (054.604.333-04); Antonio Cardoso Sobrinho (094.296.623-68); Joao Batista Dias (025.334.053-53); Jose Ribamar Gomes (064.921.693-87).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7500/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-027.260/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Flavio de Carvalho Filho (004.842.371-87).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7501/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-027.759/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Carlos Pereira da Silva (462.672.477-91).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7502/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-027.776/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Elidio Coutinho Queiroz (042.239.772-53); Antonio dos Santos Mota (023.546.082-68); Dorcilio Vieira Cruz (024.529.282-91); Dulce Macedo Pinto (047.093.812-91); Edileusa Costa Ribeiro (036.148.592-15); Elzanira

Monteiro de Farias (033.740.252-34); Helia Feleol Portela (232.875.432-53); Lourival Alves de Oliveira (041.673.332-87); Luiz Sancho Malcher (029.375.812-34); Manoel Ferreira Aguiar (041.671.392-00); Maria Jose de Alcantara (114.047.601-72); Raimunda de Almeida Chagas (038.366.062-91); Raimundo Orlando Silva Caxias (041.884.972-20); Reginaldo Jose da Silva (026.148.802-30); Ronan Cota dos Santos (050.409.902-78); Sonia Mara Lisboa da Cunha (093.657.372-49); Valdisia Terezinha Torres de Niza e Catro (030.366.342-15); Veimar Sanches Catunda (028.708.512-00).

- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7503/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-026.407/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria Deleusa Arruda Toledo (238.172.593-87); Maria Filogonia Silva Bandeira (044.299.583-00).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7504/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-027.178/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Anna Karyna Lopes Bezerra (939.819.533-04); Lenir Lopes Bezerra (040.510.413-87).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7505/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-027.202/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Mirian Correia de São Tiago (061.953.345-53).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7506/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-027.704/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Francisca Rangel de Andrade (403.318.813-49).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7507/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-027.930/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Elvira Nascimento e Silva (888.389.431-68).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. providenciar as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 7508/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-027.935/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Nayandra Souza Souto (012.150.652-56) e Sandra Maria Martins de Souza (417.950.162-72).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7509/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-027.936/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Edina Terezinha de Assis Muniz (129.222.931-49); Elton Muniz da Silva (021.480.431-37); Gustavo Muniz Silva (021.480.381-33).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7510/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:



1. Processo TC-027.937/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francisco Delgyvan Silva Macedo (010.979.193-23); Ranyele Silva Macedo (031.191.773-93); Riamunda Silva Macedo (475.064.583-49).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7511/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame do ato de concessão de 'pensão especial a ex-combatente' a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência da maioria da beneficiária.

1. Processo TC-003.003/2011-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessada: Paula Cristina Costa Oliveira (569.651.333-68).
 - 1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7512/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.607/2012-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Volmir Freitas da Silva (706.468.480-20).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7513/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-011.652/2012-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Roney Amorim dos Reis (012.443.637-40).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7514/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-011.655/2012-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Severino Lino da Silva (122.606.574-00).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7515/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma do interessado abaixo:

1. Processo TC-013.353/2012-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jorcival Batista de Matos (730.194.967-72).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7516/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.961/2012-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Lino Gomes (553.792.300-91).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7517/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.964/2012-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Marco Antonio Borges (374.416.040-87).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7518/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-027.915/2012-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: João Alves (629.280.157-87).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7519/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, II do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição do processo, fazendo-se as determinações sugeridas na instrução da unidade técnica e no parecer do MP/TCU, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao interessado.

1. Processo TC-023.219/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Antonio Zilclecio Pinto Saraiva (085.403.224-04); José Jailson Bento Saraiva (144.723.333-68); Welison Jean Moreira Saraiva (900.522.694-34).
 - 1.2. Entidade: Município de Exu/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 dias, instrua o processo de Tomada de Contas Especial referente ao contrato de repasse 122.547/2001 (SIAFI 450957), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela CAIXA, e o Município de Exu/PE, com as informações e evidências dispostas no art. 5º da IN TCU 71/2012, notadamente:

a) informação se a parte edificada do centro poliesportivo (78,08% atestado pela CAIXA por meio do último Relatório de Acompanhamento - RAE, de 6/5/2004) serve à comunidade, detalhando se as parcelas que deixaram de ser executadas impossibilitam seu uso ou se a obra executada necessita apenas de complementação para alcançar os objetivos estabelecidos no contrato de repasse, de forma a se precisar a quantificação do dano, conforme previsto no art. 5º, § 1º, II, da IN TCU 71/2012;

b) Individualização da conduta dos responsáveis arrolados na Tomada de Contas Especial, de forma a evidenciar o nexo de causalidade dessa ação com dano que lhes está sendo atribuído, nos termos do art. 5º, § 1º, III, da IN TCU 71/2012.não há.

ACÓRDÃO Nº 7520/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a' do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9,2 do Acórdão 7035/2012 - TCU - 1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 030.067/2011-1, com fulcro no art. 42 da Resolução TCU 191/2006, dando-se ciência desta decisão à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC).

1. Processo TC-018.380/2013-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsáveis: Autarquia Educacional da Mata Sul (Aemasul) - Mantenedora da Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul (08.653.818/0001-15); Célio Ferreira de Queiroz, ex-presidente da Aemasul (058.696.414-20) e Enolino Magalhães Lyra Filho, ex-presidente da Aemasul (890.401.984-20).
 - 1.2. Interessado: Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (00.394.445/0074-59).
 - 1.3. Entidade: Autarquia Educacional da Mata Sul (Aemasul) - Mantenedora da Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul (08.653.818/0001-15).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7521/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a' do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9,2 e 9,3 do Acórdão 1193/2013 - TCU - 1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 026.180/2011-1, com fulcro no art. 42 da Resolução TCU 191/2006, dando-se ciência desta decisão ao município de Lagoa Grande/PE e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1. Processo TC-018.397/2013-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS e Município de Lagoa Grande/PE.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7522/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a' do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9,2 e 9,3 do Acórdão 1193/2013 - TCU - 1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 026.180/2011-1, com fulcro no art. 42 da Resolução TCU 191/2006, dando-se ciência desta decisão ao município de Lagoa Grande/PE e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1. Processo TC-018.397/2013-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS e Município de Lagoa Grande/PE.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7523/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-019.926/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Município de Ilhéus/BA.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7523/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão e da instrução da unidade técnica ao representante.

1. Processo TC-028.717/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Simulação Computacional e Sistemas Ltda. (11.811.159/0001-02).

1.2. Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 011.088/2008-3, 026.941/2013-9, 027.546/2013-6, 031.537/2012-0 e 041.394/2012-7.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 39/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 7524 a 7544, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 7524/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.225/2010-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Francisco da Costa Gomes Filho (CPF: 138.536.433-53), ex-Secretário Municipal de Saúde, e Haroldo Medeiros (CPF: 068.109.343-91), ex-Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Francisco da Costa Gomes Filho, ex-Secretário Municipal de Saúde de Timon/MA, e de Haroldo Medeiros, ex-Diretor Financeiro daquela secretaria, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao fundo municipal de saúde nos exercícios de 2003 e 2004, conforme registrado no Relatório de Auditoria do Denasus 2.315/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 20; 21, § 1º; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilíquidáveis as contas de Haroldo Medeiros, ordenando o seu trancamento; 9.2. julgar irregulares as contas de Francisco da Costa Gomes Filho, aplicando-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação à qual disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovar, perante o TCU, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, valor que deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7524-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7525/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.144/2011-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Representante: Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de Salgado/SE

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Salgado/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Salgado/SE acerca de possíveis irregularidades na aquisição, pela prefeitura, de gêneros alimentícios no exercício de 2011, dentro do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, c/c o art. 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. enviar cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que apure, na esfera de sua competência, as irregularidades aqui evidenciadas, informando ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas;

9.3. alertar a Prefeitura de Salgado/SE quanto à necessidade de, ao efetuar despesas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar:

9.3.1. promover o atesto de recebimento em todas as notas fiscais, de acordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

9.3.2. providenciar a referência ao FNDE e ao PNAE nas notas fiscais de alimentos adquiridos, como estabelecido pelo art. 57, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

9.4. arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão ao representante.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7525-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7526/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.582/2011-0.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em pensão civil.

3. Recorrentes: Hercy Celestino Pereira (CPF 828.368.417-53), Lindinalva Alves da Silva (CPF 400.210.172-04), Rubinete Rodrigues Paulo (CPF 197.402.204-87) e Gilceia Lopes de Souza (CPF 880.616.807-00).

4. Unidade: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.

8. Advogada constituída nos autos: Edijane Rodrigues Barbosa (OAB/RJ nº 161.161).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame contra o Acórdão nº 9.699/2011-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais as pensões civis em favor das recorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por Gilceia Lopes de Souza, Hercy Celestino Pereira, Lindinalva Alves da Silva e Rubinete Rodrigues Paulo para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão nº 9.699/2011-TCU-1ª Câmara, em relação a estas recorrentes;

9.1.2. considerar legais as concessões de pensões civis em favor de Gilceia Lopes de Souza, Hercy Celestino Pereira, Lindinalva Alves da Silva e Rubinete Rodrigues Paulo, ordenando o registro;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7526-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7527/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.952/2013-7.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Delveque Oliveira da Silva (CPF 238.673.531-15) e Raimundo Neto de Miranda (CPF 085.601.701-97).

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, artigos 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Neto de Miranda, ordenado o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Delveque Oliveira da Silva, recusando o registro;

9.3. dispensar o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o servidor tomou conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, ou seja, com proventos proporcionais e calculados com base na remuneração da atividade, de acordo com as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7527-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7528/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-027.060/2009-1

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Monitoramento)

3. Recorrente: Denise Ratmann Arruda Colin (CPF 597.888.879-53), Secretária Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SNAS/MDS)

4. Unidades: Municípios de Fortaleza/CE e Maranguape/CE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/CE e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1.847/2013 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 1.847/2013 - 1ª Câmara;

9.3. considerar atendidas as determinações constantes dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 8.674/2011 - 1ª Câmara;

9.4. notificar a recorrente do teor deste acórdão.



10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7528-39/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7529/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.122/2009-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrente: Fundação Banco do Brasil (FBB)
4. Unidade: Fundação Banco do Brasil (FBB)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/Fazenda
8. Advogados constituídos nos autos: Orival Grahl (OAB/SC 6.266), Erika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 128.776) e Flávio Márcio Firpe Paraíso (OAB/DF 4.866)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, atualmente em fase de análise de pedido de reexame interposto pela Fundação Banco do Brasil contra o item 1.5.1 do Acórdão 5.913/2010 - 1ª Câmara, que determinou a inclusão, em seus normativos, da obrigatoriedade de instauração de tomada de contas especial em convênios que envolvam recursos públicos, inclusive os oriundos do Banco do Brasil, sempre que constatadas qualquer das hipóteses previstas na legislação pertinente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Banco do Brasil (FBB), por encontrarem-se atendidos os requisitos processuais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida;
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7529-39/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7530/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-029.473/2010-1
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Mariano Diva da Costa Neto (ex-prefeito, CPF 268.693.903-63) e Nanci David Costa (ex-secretária de Ação Social, CPF 334.326.433-49)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas e de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Bernardo do Mearim/MA para atendimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), modalidades bolsa rural e jornada rural, em 2001 e 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Mariano Diva da Costa Neto, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, e Nanci David Costa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da mesma lei, condenando-os solidariamente a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

(R\$)	VALOR	DATA	COMPETÊNCIA
	27.000,00	12/12/2001	Novembro e dezembro/2001
	27.000,00	25/03/2003	Janeiro e fevereiro/2003
	13.500,00	16/04/2003	Março/2003

27.000,00	09/07/2003	Abril e maio/2003
13.500,00	30/07/2003	Junho/2003
13.500,00	27/08/2003	Julho/2003
13.500,00	01/10/2003	Agosto/2003
13.500,00	04/11/2003	Setembro/2003
13.500,00	01/12/2003	Outubro/2003
27.000,00	08/03/2004	Novembro e dezembro/2003

9.2. aplicar a Mariano Diva da Costa Neto e a Nanci David Costa multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do correspondente valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7530-39/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7531/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-032.530/2010-2
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (ex-prefeito, CPF 334.392.811-91)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogada constituída nos autos: Rosicler Nicolini (OAB/RS 36.205)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Penalva/MA pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para aquisição de unidade móvel de saúde, conforme o Convênio nº 4475/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Nauro Sérgio Muniz Mendes, condenando-o a pagar o valor de R\$ 121.156,00 (cento e vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 28/08/2007 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

9.2. aplicar a Nauro Sérgio Muniz Mendes multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7531-39/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7532/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.825/2010-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de reconsideração
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20); Maxima Empreendimentos Logística Ltda. (sucessora da Empresa Jeova Contrutora Ltda.) (04.506.862/0001-41)
3.3. Recorrente: Maxima Empreendimentos Logística Ltda. (sucessora da Empresa Jeova Contrutora Ltda.) (04.506.862/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Município de Santa Luzia - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: Humberto H. Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reconsideração por Maxima Empreendimentos Logística Ltda. contra o Acórdão 5946/2012-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, dando-se ciência à interessada.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7532-39/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7533/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.794/2010-3.
1.1. Apenso: 045.884/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Prefeitura de Passagem - PB (08.876.104/0001-76); Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba (26.989.350/0012-79)

3.2. Responsáveis: Denis Albuquerque da Costa (805.541.644-34); F. B. Construções Ltda. (04.182.060/0001-23).

4. Órgão: Prefeitura de Passagem - PB.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 249, de 25/10/2013.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Denis Albuquerque da Costa, ex-Prefeito do Município de Passagem/PB, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais

transferidos à referida municipalidade em 05/07/2002, na importância original de R\$ 63.000,00, por força do Convênio 2723/2001, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto consistia na execução de 60 Melhorias Sanitárias Domiciliares e do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Denis Albuquerque da Costa e a empresa F. B. Construções Ltda., nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Denis Albuquerque da Costa, condenando-o solidariamente com a empresa F. B. Construções Ltda., ao ressarcimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até o efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o pagamento da referida quantia:

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
63.000,00	10/7/2002

9.3. aplicar sanção pecuniária individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a Denis Albuquerque da Costa e à empresa F. B. Construções Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. nos termos do art. 209 § 7º do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7533-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7534/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.179/2010-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2672-91)

3.2. Responsáveis: Antonio Valadares de Souza Filho (003.831.634-04); Maria Gizelda Simões Inácio (097.522.504-91); Prefeitura de Afogados da Ingazeira - PE (10.346.096/0001-06); espólio de Maria Gizelda Simões Inácio (097.522.504-91); Eugênia Giovanna Simões Inácio Cavalcanti; Danilo Henrique Simões Inácio.

3.3. Recorrentes: Antonio Valadares de Souza Filho (003.831.634-04); Maria Gizelda Simões Inácio (097.522.504-91).

4. Órgão: Prefeitura de Afogados da Ingazeira - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria TCU nº 249, de 25/10/2013.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE: 14.265), Flávio Bruno Almeida Silva (OAB/PE: 22.465) e outros. Procuração à peça 21.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Recursos de Reconsideração interpostos por Antonio Valadares de Souza Filho e por Maria Gizelda Simões Inácio, ambos contra o Acórdão 2.789/2012-TCU-Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão 4.462/2012-TCU- Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Antônio Valadares de Souza Filho e por Maria Gizelda Simões Inácio, sem efeito suspensivo para o primeiro, nos termos do 285, § 2º, do RITCU e com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. ante o falecimento de Maria Gizelda Simões Inácio, ocorrida após a protocolização do do recurso de reconsideração, alterar o Acórdão 2.789/2012-TCU-1ª Câmara para os seguintes termos:

"9.1. julgar irregulares as contas de Maria Gizelda Simões Inácio, com fulcro no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/92, e de Antônio Valadares de Souza Filho, com fulcro no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei 8.443/92;

9.2. Condenar solidariamente Antônio Valadares de Souza Filho e o espólio de Maria Gizelda Simões Inácio ou, caso tenha havido a partilha, os herdeiros Eugênia Giovanna Simões Inácio Cavalcanti e Danilo Henrique Simões Inácio, até o limite do quinhão que lhes venha ser transferido, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", do citado diploma legal, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor Histórico (R\$) Data da Ocorrência

35.681,85 9/7/2003

2.895,00 13/1/2004

9.3. aplicar a Antônio Valadares de Souza Filho multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Caixa Econômica Federal, caso ainda não realizada, a adoção de providências para restituição aos cofres da União dos recursos bloqueados na conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse 108.291-97/2000, considerando o encerramento da vigência do ajuste sem a execução do objeto."

9.3. recomendar à Advocacia-Geral da União que, ante o falecimento de Maria Gizelda Simões Inácio, estude a possibilidade de buscar o ressarcimento do erário por meio de habilitação junto ao processo judicial de inventário, caso essa medida se mostre mais efetiva; e

9.4. dar ciência dessa deliberação às partes, ao órgão interessado e aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7534-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7535/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.735/2011-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2010.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incr-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: Willian César Sampaio (378.780.001-82) e Valdir Mendes Barranco (616.746.301-82).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas relativas ao exercício de 2010 da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 44 da proposta de deliberação, as contas do sr. Willian César Sampaio, superintendente titular, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas do sr. Valdir Mendes Barranco, superintendente substituto, dando-lhe quitação plena;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT) que em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pelas Portarias STN 467/2009, 664/2010, 406/2011 e 437/2012, e à Resolução CFC 1.137/2008, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores de créditos recebíveis a título de crédito de instalação;

9.4. cientificar a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT) que:

9.4.1. o não cumprimento da determinação exarada no item 9.3, bem como a recorrência de impropriedades que tenham sido científicas à unidade jurisdicionada, poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos;

9.4.2. o relatório de gestão referente ao exercício de 2010 não atende integralmente à Decisão Normativa TCU 107/2010, parte C, item 23, subitem I, visto que não foi apresentado cronograma de levantamento relativo à documentação cartorária de imóveis rurais acima de 10.000.0000 ha;

9.4.3. não foram adotados quesitos de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, em dissonância com o disposto na Lei 12.181/2009 e na Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010;

9.5. cientificar a auditoria interna do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que as ocorrências identificadas pela Controladoria-Geral da União evidenciam a existência de deficiências nos controles internos aplicáveis à superintendência regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT);

9.6. determinar à Secex-MT que:

9.6.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU 234/2010;



9.6.2. analise, na instrução das contas do exercício de 2012 e seguintes, se houver, a observância das determinações apostas no item 9.3 desta deliberação;

9.7. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7535-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7536/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.325/2009-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI (00.399.857/0001-26)

3.2. Responsáveis: Gildásio Antônio dos Santos (038.105.425-04); Casapropriá Comercial para Construções e Construtora Ltda. (33.812.520/0001-58); Construnor Construções do Nordeste Ltda (13.690.292/0001-83).

4. Entidade: Município de Rio do Pires/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB-BA 21.118) e outros, peça 19 - pag. 5.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 0.00.03.0014-00, que teve por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água do povoado de Ibiajara, no município de Rio do Pires/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Gildásio Antônio dos Santos, pela Construnor Construções do Nordeste Ltda e pela Casapropriá Comercial para Construções e Construtora Ltda;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Gildásio Antônio dos Santos, com fulcro no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, condenando-o solidariamente com as empresas Construnor Construções do Nordeste Ltda e Casapropriá Comercial para Construções e Construtora Ltda ao pagamento das importâncias, na forma abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), na forma da legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data de ocorrência	Responsável
65.550,05	16/12/2005	Gildásio Antônio dos Santos, solidariamente com a empresa Construnor Construções do Nordeste Ltda. (CNPJ 13.690.292/0001-83)
30.590,99	27/1/2006	
126.958,96	27/3/2006	
164.100,90	13/4/2007	
10.000,00	22/5/2007	
10.000,00	8/6/2007	
15.000,00	12/7/2007	
10.000,00	31/7/2007	Gildásio Antônio dos Santos, solidariamente com a empresa Casapropriá Comercial para Construção e Construtora Ltda (CNPJ 33.812.520/0001-58)
10.000,00	20/8/2007	
3.900,00	10/9/2007	
99,10	20/2/2008	

9.3. aplicar ao sr. Gildásio Antônio dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Construnor Construções do Nordeste Ltda e à Casapropriá Comercial para Construções e Construtora Ltda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado na Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7536-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7537/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.132/2013-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura (05.482.692/0001-75)

3.2. Responsáveis: Neidson Mario Costa Freire (101.563.565-20); Associação Baiana de Aquicultura e Saúde/BA (03.840.666/0001-46).

4. Entidade: Associação Baiana de Aquicultura e Saúde/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura contra o sr. Neidson Mário Costa Freire, presidente da Associação Baiana de Aquicultura e Saúde, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio 147/2004 (Siafi 517868), cujo objeto era a instalação de unidade demonstrativa de aquicultura para beneficiar trinta jovens no projeto de cultivo de ostra chamado "jovem aquicultor".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Neidson Mário Costa Freire e pela Associação Baiana de Aquicultura e Saúde;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Neidson Mário Costa Freire, com base no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Associação Baiana de Aquicultura e Saúde, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência (crédito em conta corrente)	Débito (R\$)
22/2/2005	20.000,00
22/2/2005	19.631,50
28/10/2005	272.765,36

9.3. aplicar ao sr. Neidson Mário Costa Freire e à Associação Baiana de Aquicultura e Saúde, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao interessado.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7537-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7538/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.434/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Bernardo Marques da Costa (273.647.633-68); Maria da Ressureição Araújo (600.872.333-39).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Superintendência Estadual da Funasa no Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado o exame do ato de pensão civil de interesse de Maria da Ressureição Araújo;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse de Bernardo Marques da Costa, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Bernardo Marques da Costa, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Piauí que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato de interesse de Bernardo Marques da Costa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante legal do Sr. Bernardo Marques da Costa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o representante legal do Sr. Bernardo Marques da Costa teve ciência desta deliberação;

9.4.4. emitir e registre no sistema Sisac novo ato inicial de pensão em favor da Sra. Maria dos Remédios Marques da Costa, filha do instituidor Antonio Marques da Costa;

9.4.5. acompanhe o andamento da Ação Ordinária 2006.40.00.004339-2, em trâmite na Justiça Federal do Piauí, e, caso venha a ser desconstituída a sentença favorável à Sra. Maria da Ressureição Araújo, providencie a extinção do respectivo título concessório e a consequente exclusão da beneficiária da folha de pagamento;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7538-39/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7539/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.265/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Alcina Maria Martins Soares (436.625.447-68); Antônio Leite da Silva (129.710.653-91); Euzébio da Silva (055.159.473-04); Maria de Fátima Bottentuit Cantanhede (602.417.033-52); Pedro Gabriel Pereira da Silva (028.228.473-71); Wilson José Bastos de Moraes (003.148.113-20).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil instituída por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA em favor de Alcina Maria Martins Soares, Antônio Leite da Silva, Euzébio da Silva, Maria de Fátima Bottentuit Cantanhede, Pedro Gabriel Pereira da Silva e Wilson José Bastos de Moraes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil a Alcina Maria Martins Soares (436.625.447-68), determinando-se o correspondente registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil a Antônio Leite da Silva (129.710.653-91), Euzébio da Silva (055.159.473-04), Maria de Fátima Bottentuit Cantanhede (602.417.033-52), Pedro Gabriel Pereira da Silva (028.228.473-71) e Wilson José Bastos de Moraes (003.148.113-20), negando-lhes o correspondente registro;

9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.2.2. excluir por duplicidade o ato em que figura como instituidora Jacymar Ramos de Moraes (nº de controle 10802606-05-2009-000148-0), pois o mesmo foi cadastrado no Sistema Sisac com as mesmas informações do outro ato inicial constante deste processo e com a matrícula da servidora inexistente no sistema Siapex;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor dos interessados, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7539-39/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7540/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.095/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jardeilson da Silva Araujo (013.709.112-54); Maria Glismarina da Silva Araujo (197.271.512-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil instituída por João Alves de Araújo, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Acre, em favor de Jardeilson da Silva Araujo e Maria Glismarina da Silva Araujo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Jardeilson da Silva Araujo (013.709.112-54) e Maria Glismarina da Silva Araujo (197.271.512-72), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor dos interessados desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7540-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7541/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.641/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessado: Aluisio Reis (009.146.657-15).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse de Aluisio Reis, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Aluisio Reis, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Aluisio Reis, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Aluisio Reis teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7541-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7542/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.013/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Recorrente: Ana Alice Rodrigues da Silva (809.590.598-49).



4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogada constituída nos autos: Joyce Lima de Góes Oliveira (OAB/AL 8.765).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 982/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria de Ana Alice Rodrigues da Silva, em face da inclusão nos proventos de parcela alusiva à URP de fevereiro de 1989 incorretamente calculada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7542-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7543/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.627/2009-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Ana Fortes Barreto (003.525.921-33); Benemar Luiz de Almeida Magalhães (002.944.301-64); Ignez Maria Giacomini (568.031.681-15); Itrio Rodrigues da Silva (008.333.551-04); Mareillem Socorro de Almeida Magalhães (003.011.511-64); Marília Fernandes de Almeida (178.183.461-04).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil de interesse de Marília Fernandes de Almeida, Benemar Luiz de Almeida Magalhães, Mareillem Socorro de Almeida Magalhães e Ana Fortes Barreto, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil de interesse de Ignez Maria Giacomini e Itrio Rodrigues da Silva, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Ignez Maria Giacomini e Itrio Rodrigues da Silva, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da auto-

ridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados Ignez Maria Giacomini e Itrio Rodrigues da Silva, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que Ignez Maria Giacomini e Itrio Rodrigues da Silva tiveram ciência desta deliberação;

9.4.4. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, as providências necessárias à correção do valor dos proventos atualmente pagos à dependente do ex-servidor Edener Bento Barreto (Ana Fortes Barreto), aplicando sobre o montante do benefício de partida unicamente os índices de reajuste do regime geral de previdência social, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7543-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7544/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.101/2009-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Miguel Joaquim Bezerra (057.164.111-34).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Miguel Joaquim Bezerra, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Miguel Joaquim Bezerra, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que:

9.4.1. o Sr. Miguel Joaquim Bezerra poderá optar por retornar à atividade ou permanecer aposentado, quer utilizando-se ex-

clusivamente do tempo de serviço anteriormente averbado, deduzido o tempo rural, quer procedendo a novas averbações, inclusive a do tempo rural, desde que comprovado o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias;

9.4.2. em qualquer das hipóteses, a nova aposentadoria do interessado estará sujeita às normas de regência em vigor na data do termo inicial da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 39/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7544-39/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 003.968/2013-8 (Ministro-Substituto convocado André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues); e 000.861/2011-1 e 027.200/2012-4 (Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Múcio Monteiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro Benjamin Zymler.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e vinte e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 1º de novembro de 2013.

BENJAMIM ZYMLER
p/Presidência

2ª CÂMARA

ATA Nº 39, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença do Ministro José Jorge; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé; o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausentes: em missão, o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz; em licença médica, a Ministra Ana Arraes; e, em férias, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 38, da Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 6244 a 6289, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº31);

ACÓRDÃO Nº 6244/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.529/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Roberto José de Souza (561.801.798-91); Silvio Borges (436.036.618-34); Zoé Marsiglio (233.602.838-72)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6245/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.210/2013-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lina Mara Freitas Machado (116.599.631-68); Lisiane Dutra Cavalcanti Lima (309.848.741-00); Luiz Eduardo Ruckert Parreiras (507.252.118-49); Luiza Maria da Conceição de Oliveira (210.078.701-25); Luís Carlos Andrade Janot (080.174.415-68); Manoel Luiz de Souza Vianna (005.824.330-53); Márcio de Oliveira Silva (144.809.991-91); Marcos Antonio Dantas de Lima (059.625.523-34); Márcio Cardoso de Araujo (269.308.977-87); Margarete Campos Rebouças (186.480.291-04); Maria Aparecida Rodrigues Chagas (145.074.711-68); Maria Auxiliadora Franco Oliveira Leonel Vieira (053.113.732-53); Maria Beatriz Hubner (529.104.667-87); Maria Benedita Nunes Oliveira (149.764.041-53); Maria Cleusa Martins (118.682.951-68); Maria Costa Meneses (081.223.004-30); Maria Cristina de Oliveira Lima (146.400.661-04); Maria de Fatima Lopes Costa (146.030.551-53); Márcia Batista de Souza Muniz (133.799.841-91); Márcio Eustáquio Bello (087.005.081-87)
- 1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6246/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.010/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flavia de Matos Inacio (031.310.657-61); Lucas Moreira Ramos (025.588.335-88)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6247/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.014/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Débora Rego Ambrósio (040.121.484-27); Eliabe Ferreira dos Santos (045.719.494-48); Rafael Nuno de Souza Maia Wanderley (084.324.764-98)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6248/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.497/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Cezar Filho (100.128.697-91)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

b) Ministro José Jorge (Relação nº 35); e ACÓRDÃO Nº 6249/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 8169/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/11/2012 - Extraordinária, Ata nº 40/2012-2ª Câmara, relativamente aos subitens 1.8.2 e 1.10, nos termos abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado:

Onde se lê:

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), em caso de decisão desfavorável ao Sr. Lourival Pereira Gonçalves, no âmbito da Ação Judicial 1990.00.00.000558-X, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão.

(...)

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Lourival Pereira Gonçalves o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - Ação Judicial 1990.00.00.000558-X, informando a este Tribunal o seu desfecho.

Leia-se:

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Lourival Pereira Gonçalves, no âmbito do MS 30.815, junto ao Supremo Tribunal Federal, o pagamento da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão.

(...)

1.10. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 30.815 referente ao ato apreciado neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

1. Processo TC-016.671/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lourival Pereira Gonçalves (040.733.982-53).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre-MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6250/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 8173/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/11/2012-Extraordinária, Ata nº 40/2012-2ª Câmara, relativamente aos subitens 1.8.2 e 1.10, nos termos abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado:

Onde se lê:

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável a Sra. Beatrice Maria Pedrosa da Silva, no âmbito da Ação Judicial 1996.00.00.004543-7, os pagamentos da parcela referente ao reajuste dos 28,86%, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão.

(...)

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura a Sra. Beatrice Maria Pedrosa da Silva o pagamento da parcela referente ao reajuste dos 28,86% - Ação Judicial 1996.00.00.004543-7, informando a este Tribunal o seu desfecho.

Leia-se:

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

(...)

1.10. Dar ciência da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

1. Processo TC-016.700/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Beatrice Maria Pedrosa da Silva (137.756.771-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6251/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.110/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angela Maria Bezerra Muniz de Andrade (137.134.184-20); Angelo Oliveira Salignac (184.258.871-00); Antonio Jose Martins (260.078.197-87); Arlei de Avila (342.087.129-53); Celia Regina Negozyky Zotto (402.640.849-34); Elizabeth Brandão Oliveira Claudino de Pontes (109.308.094-91); Eustáquio Márcio de Oliveira (080.137.646-72); Fernando César de Oliveira Mota (053.161.543-04); Geraldo Bertolo (215.805.290-20); Geraldo Magela Vieira de Lima (264.250.096-91); Itamar Jorge Vilhena de Brito (101.557.402-53); Jaqueline Decimo Graziottini (335.288.700-44); João Navilo Helal Costa (059.882.093-00); Jose Carlos Gottgroy Ferreira (313.734.537-53); Luiz Carlos de Gouvea Horta (194.510.756-15); Luiz Guimarães Alves (350.521.397-72); Maria Efigenia Gonçalves da Silva (319.962.216-04); Marília Rezende Mota (156.316.306-30); Maristela Guizardi Bisterço (015.356.658-23); e Mauri Angelo Paludo (327.881.850-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6252/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.821/2013-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauro Vieira de Mello (492.065.249-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6253/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.823/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ailton Couto Neves (567.026.046-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6254/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.824/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clara Hiromi Yoshizawa Muniz (231.890.029-91); Katia Luzia Binde Doria (547.403.209-91); Leidim Kou (318.235.489-20); Letícia Flora Brasileiro Kanayama (500.103.799-91); Luiz Humberto dos Santos (202.092.909-00); e Rosane Taborda (358.604.999-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6255/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.080/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosa Maria Silva Campelo Galvão (058.076.114-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6256/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.342/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Diniz da Silva Santos (095.150.147-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6257/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.347/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Itamar de Sousa Junior (022.402.953-33); e Renata Maria Pinto Clark (645.925.533-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6258/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.350/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Daniela Alves Costa (525.681.992-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6259/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.752/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pablo Arnold Alfonso (918.425.220-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6260/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.968/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sandra Martins de Oliveira Vitorio (776.023.745-68); Sandro Pereira (904.560.099-49); Sandro Rodrigues Costa (834.178.506-49); Sannyelly Monnik Pereira da Costa (046.952.344-16); Saulo Bravim Tito de Paula (012.944.346-83); Savio Afonso e Silva (019.326.681-44); Savio Hipolito Ferreira (982.510.403-10); Selby Pereira dos Santos (779.840.991-20); Sergio Augusto de Carvalho (787.828.569-15); Sergio Carlos Corcino da Silva (837.457.344-91); Sergio Pereira Novo (749.387.622-34); Sergio Saulo Rocha Teixeira (811.133.151-72); Sergio Vinicius Martins Campos (073.814.457-60); Silvimar Gonçalves Dias (002.953.516-67); Simone de Oliveira Luiz (024.169.419-17); Sissyara Scarleth Soares Santos (023.557.881-97); Solangela Jose da Rocha (013.954.736-33); Sostenes Leite da Silva Lucena (038.737.074-97); Sylvio da Silva Moura Junior (013.926.347-09); Tais Matutino Silva (007.801.805-69); Tales Rosa dos Santos (833.971.085-00); Tania Geitennes Tondelo (004.979.259-82); Telma Rocha Moura (001.469.821-85); Teo Rodrigues Carneiro Cavalcante (073.981.227-05); Thais Santos Dorneles de Oliveira (036.938.621-33); Thiago Danniilo Aragão Guimarães (650.085.883-20); Thiago Gomes de Souza Oliveira (103.269.767-95); Thiago Neves Reale (802.362.002-91); Thiago Oliveira Penteado (037.007.069-01); Thiago Paulo Pereira de Santana (311.775.078-97); Thiago Rangel Bernardo (088.868.647-10); Thiago Sousa do Nascimento (008.067.403-88); Thiago Vallecillo Vaz (102.297.627-35); Thiago Vellozo Trufini (016.854.791-03); Thiago de Carvalho Antunes (016.240.391-70); Thiago Menegatti

(327.323.018-50); Tiago Pinho Gurgel (636.753.073-87); Tiago Ribeiro Caldas (878.613.213-04); Tiago de Carvalho Barbosa (011.163.571-35); Torgan Flores de Siqueira (704.569.500-44); Ubiratan Camara de Queiroz (042.190.564-67); Uilson Sidnei Cechinatto (570.015.290-87); Urbano Batista de Faria Junior (012.702.274-08); Valber Julio Nobre de Souza (003.321.465-45); Valeriano Freitas da Silva (967.409.224-20); Valkiria Backes dos Santos (952.636.080-04); Vander Braz Barrozo (057.272.657-03); Vander de Lima (005.178.187-52); Vanessa Marina Monteiro (910.131.609-59); Vanessa Marinho da Silva (694.440.642-04); Vanessa Peruzzo (829.661.330-15); Vanessa de Sousa Silva (008.040.931-80); Vicente Bruno Rosa Rodrigues (046.038.944-06); Victor Melo de Araujo Mendes (060.619.444-46); Vinicius Gregorio dos Reis (112.475.817-80); Virginia Moreira de Souza (103.365.116-80); Virginia Nunes Cruvinel (011.403.841-47); Vitor Catharino de Moura (095.401.227-59); Vitor Hugo Segate Caetano (053.649.629-38); Vitor Tenenbaum da Silva (855.633.661-20); Viviane Higa Kato de Machado (280.287.888-31); Viviane Pereira Souza (077.919.277-05); Walisson Frederike Xavier Ferreira (068.491.556-10); Wallace Kirchmaier (004.622.806-32); Walmyson Passos Delgado (045.926.684-56); Wandir Anastacio Junior (801.082.611-15); Warley Garcia Rocha (834.014.151-15); Warley Samuel Ferreira (047.133.366-29); Weider Gregorio (200.250.298-60); Wellington Yokio Takahashi (316.758.208-13); Willian Oliveira da Silva (874.947.601-72); Willian Pascoal Pereira (052.811.899-48); Willians Antonio do Nascimento Epifanio (049.165.594-01); Wilmar Jose Baron Junior (006.585.409-80); Wilton Lima de Andrade (878.291.855-49); Winiucius Krumberg Eberhardt (001.467.940-01); Wladimir Machado de Almeida (812.472.573-04); e Yuri Kuwer Valverde (834.122.635-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal-MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6261/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.056/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Flávia Queiroz de Oliveira (997.745.421-34); e Larayne Gomes Galvão (001.369.341-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6262/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.067/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Patrícia Mandali de Figueiredo (001.115.997-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6263/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.650/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleybio Januario Ferreira (907.126.841-15); Franck Cesar de Andrade Almeida (567.952.202-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal-MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6264/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.869/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Mário Milanez de Lossio e Seiblitz (795.197.847-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6265/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.113/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Rocha Melo (477.327.415-87); Alessandra de Deus Silva (907.514.005-30); Eloisa Silva (236.566.895-04); Genilde Oliveira dos Santos (584.401.195-34); Rosangela Argolo Oliveira (869.376.775-53); Selma Alves dos Anjos (865.604.097-91); e Shirley Azevedo Almeida (556.464.335-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6266/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), e mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.283/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Dacisa Maria Carmona (051.886.776-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral que disponibilize e submeta à apreciação deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, o ato inicial de beneficiária companheira da interessada Maria Luiza Cunha Cerqueira, CPF nº 125.694.6156-04, cuja vigência data de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6267/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.308/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adelia Matias dos Santos (548.596.205-00); Ana Cristina Rodrigues Vieira (951.076.815-49); Arlene Marília Lima da Cruz (010.713.495-03); Claudio Almeida dos Santos (003.752.575-19); Mariana Matias dos Santos (032.316.855-83); Paula Isabele Teixeira dos Santos (025.483.675-50); Remigton Siqueira Wanderley (018.197.995-06); Silvani Maria Teixeira dos Santos (113.034.845-87); e Tania Santos da Encarnação (072.585.867-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6268/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.946/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Gertrudes Sena Mota (634.388.521-87); e Nadya Sena Mota (046.957.101-29).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6269/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.996/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eunice Dias Varella (047.238.574-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6270/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o acréscimo oferecido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Felipe Martins Muller, Reitor, Fernando Bevilacqua Camponogara, Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
- b) julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Dalvan José Reinert, Vice-Reitor, André Luís Kieling Ries, Pró-Reitor de Administração, Antônio Sérgio Freitas Farias, Pró-Reitor de Administração Adjunto, Charles Jacques Prade, Pró-Reitor de Planejamento, Lúcia Rejane da Rosa Gama Madruga, Pró-Reitora de Planejamento Substituta, Vânia de Fátima Barros Estivalet, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, José Adroaldo Parcianello, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas Substituto, Valmir Brondani, Pró-Reitor de Infraestrutura, Orlando Fonseca, Pró-Reitor de Graduação, Ubiratan Tupinambá da Costa, Pró-Reitor de Assuntos Estudantis, João Rodolpho Amaral Flores, Pró-Reitor de Extensão, Hélio Leães Hey, Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa, Lourdes Maria Pincolini, Diretora do De-

partamento de Contabilidade e Finanças Substituta, Jair da Silva, Diretor Divisão Almoarifado Central, Gilson Peres, Diretor da Divisão de Patrimônio, Cláudio Roberto Scalcon, responsável pela conformidade contábil, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-025.605/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: André Luís Kieling Ries (443.846.960-00); Antônio Sérgio Freitas Farias (196.811.940-04); Charles Jacques Prade (243.845.850-04); Cláudio Roberto Scalcon (458.690.220-53); Dalvan José Reinert (303.449.300-25); Felipe Martins Muller (442.925.380-34); Fernando Bevilacqua Camponogara (430.988.510-15); Gilson Peres (395.209.190-15); Hélio Leães Hey (442.583.990-00); Jair da Silva (556.202.560-49); José Adroaldo Parcianello (428.415.420-68); João Rodolpho Amaral Flores (260.883.470-15); Lourdes Maria Pincolini (396.845.550-91); Lúcia Rejane da Rosa Gama Madruga (506.413.790-72); Orlando Fonseca (236.745.800-63); Ubiratan Tupinambá da Costa (132.570.990-53); Valmir Brondani (105.006.690-15); Vânia de Fátima Barros Estivalet (161.783.432-72).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6271/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211, do Regimento Interno, em considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.776/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Benigno Olazar Réges (072.074.841-00)
- 1.2. Entidade: Município de Itaituba/PA
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6272/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea a, 235, caput, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar a representação adiante relacionada prejudicada por perda do objeto, ante a anulação do item 27 do Pregão Eletrônico 11/2013, já conhecida por despacho do Relator de 31/07/2013, por conseguinte, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa ALS Comércio e Suporte de Equipamentos de Informática Ltda., arquivar o processo, e dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à entidade:

1. Processo TC-020.386/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa ALS Comércio e Suporte de Equipamentos de Informática Ltda. (CNPJ 10.759.092/0001-41)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6273/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno, em considerar a representação adiante relacionada prejudicada por perda do objeto, ante a anulação do Pregão Eletrônico 7/2013 promovido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), já conhecida por despacho do Relator de 09/09/2013, arquivar o processo, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e ao DNPM para conhecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.784/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa Polo Clima Instalação e Manutenção de Ar Condicionados Ltda. (CNPJ 01.493.280/0001-80).
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)



1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

c) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 32).

ACÓRDÃO Nº 6274/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.237/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Mirtes Gozzi Sandolin (CPF 773.126.008-91); Setuca Suguizaki (CPF 314.720.108-25); Shirley Coraine Cortegoso (CPF 820.729.148-68); e Vilma Helena Bagnolati (CPF 849.617.408-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6275/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.829/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Waldir Lapreza (CPF 022.014.458-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6276/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.685/2008-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria Geralda de Araújo (CPF 185.731.346-15) e Maria da Glória Carneiro de Freitas (CPF 134.790.406-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6277/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.942/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Carlos Gomes Soares (CPF 299.360.804-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6278/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.755/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Rodrigues de Campos (CPF 044.414.517-68); Heloisa Vasconcellos de Medina (CPF 562.216.497-49); Jose Raymundo Moreira (CPF 296.065.867-15); Maria Helena Machado Rocha Lima (CPF 014.993.516-15); Rosa Virginia Lima Tavares (CPF 366.655.767-87); e Salvador Luiz Matos de Almeida (CPF 044.362.967-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia Mineral.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6279/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.835/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ruth Penner da Conceição (CPF 851.408.059-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6280/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.624/2008-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andresa de Avila Salatino (CPF 004.534.930-41) e Edenilson Ordoque Amaral (CPF 691.132.460-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6281/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.940/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Zilda Sampaio Dias (CPF 900.312.377-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6282/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Celso Cestari Pinheiro e Manuel Furtado Neves, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.292/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsáveis: Celso Cestari Pinheiro (CPF 078.656.431-87) e Manuel Furtado Neves (CPF 055.020.123-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - Incra/MS - MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - Incra/MS que informe ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação, o resultado da análise das prestações de contas dos Convênios Sifafi nºs 657504, 705177, 707424 e 707587, 708601 e 737541, e, caso necessário, instaure as devidas tomadas de contas especiais, observando o valor mínimo definido no art. 6º, inciso I, da IN TCU nº 71/2012;
 - 1.7.2. à Secex/MS que:
 - 1.7.2.1. dê ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - Incra/MS sobre as seguintes falhas/impropriedades verificadas no Relatório de Gestão da entidade, exercício de 2011:
 - 1.7.2.1.1. inclusão equivocada dos seguintes nomes no rol de responsáveis no processo de prestação de contas referentes ao exercício de 2011, em afronta ao art. 10 da IN TCU nº 63/2010: Celso Menezes de Souza (CPF 518.708.941-20); Newson Reis Monteiro (CPF 033.431.117-91); Annie Muzzi Borges (CPF 274.731.551-72); Luiz Carlos Marquardt Magioni (CPF 240.583.431-68); Geminiano Alves de Souza Pinto Neto (CPF 022.582.001-30); André Alexandre Ricco de Freitas (CPF 891.043.401-59); Margarida da Silva Lima (CPF 300.431.079-15); Fábio Nantes Vieira (CPF 783.293.531-68); Ney Fuzeta Peres (CPF 289.634.311-34); Sérgio Rodrigues Caires (CPF 958.453.301-06); Suzana Maria de Moura Coelho de Villas Boas (CPF 823.072.379-68); Regina Ishii (CPF 519.116.121-15); e Margareth Ferreira Martins Cellos (CPF 139.504.521-68);
 - 1.7.2.1.2. ausência de fidedignidade no cálculo dos indicadores utilizados pelo Incra/MS, com informações errôneas acerca do cumprimento de objetivos da entidade, indicadores esses que, dadas as distorções apresentadas, não estão sendo úteis para a tomada de decisões gerenciais, já que carentes de confiabilidade e validade;
 - 1.7.2.1.3. ausência de utilização de lista única no setor de cadastramento e seleção de candidatos a lotes da Reforma Agrária;
 - 1.7.2.1.4. ausência de controle e fiscalização in loco dos recursos repassados por meio de convênios, no âmbito do Programa/Ação 0137/8396, em afronta ao art. 51 da Portaria Interministerial nº 127/2008 então vigente;
 - 1.7.2.1.5. ausência de procedimentos adequados para o controle e fiscalização in loco dos recursos repassados por meio de convênios, no âmbito do Programa/Ação 0137/10YN, particularmente no caso dos Convênios Sifafi nºs 527106 e 527113, para os quais não foi encontrada qualquer documentação comprobatória dos trabalhos de fiscalização realizados, não sendo possível verificar se, de fato, a fiscalização ocorreu e, caso realmente tenha ocorrido, a sua abrangência e correção;
 - 1.7.2.1.6. atuação ineficiente, insuficiente e intempestiva na análise das prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas, tendo sido identificados 4 (quatro) convênios com atraso na prestação de contas, quais sejam os de números Sifafi 657504, 705177, 707424 e 707587, estando, assim, em desacordo com o disposto no art. 60 da Portaria Interministerial nº 127/2008 então vigente;
 - 1.7.2.1.7. insuficiência de controles e morosidade na identificação de situações e na adoção de providências relativas às transferências voluntárias concedidas que exijam instauração de tomada de contas especial, tendo sido identificados dois convênios nesta situação, o de nº 708601, no valor de R\$ 349.506,25 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), e o de nº 737541, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estando, assim, em desacordo com o disposto no art. 56 da Portaria Interministerial nº 127/2008 então vigente;

1.7.2.1.8. fragilidade nos controles internos da entidade; e
1.7.2.1.9. falta de registro de 5 (cinco) atos de pessoal no Sisac, em descumprimento aos prazos previstos no art. 7º da IN TCU nº 55/2007;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul; e

1.7.2.3. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada ao Incra/MS segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6283/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor da Sra. Maria Neide de Macedo Soares, ex-prefeita do município de Padre Marcos/PI, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ao aludido município por meio do Convênio nº 140/2001 (Siafi nº 427217);

Considerando que nestas contas especiais foi apurado um débito de R\$ 18.881,02, em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.853/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Neide de Macêdo Soares (CPF 048.364.483-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Padre Marcos - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogada constituída nos autos: Lara Macedo Soares (OAB/PI 6503).

1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à responsável e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, sem prejuízo de recomendar que a Funasa adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 6284/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Ednardo Braga Lima, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.277/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Ednardo Braga Lima (CPF 120.684.971-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Miraíma - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6285/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.001/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 17/5/2011 (Ata nº 16/2011), relativamente ao texto do Acórdão, para que onde se lê: "...o Acórdão nº 890/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ex-

traordinária de 9/3/2011, Ata nº 6/2011..."; leia-se: "...o Acórdão nº 890/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 9/3/2011, Ata nº 6/2010...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/MA, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.729/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-031.266/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-031.030/2010-6 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: José Ribamar Melo (CPF 000.044.562-20); José Ribamar Pereira de Araújo (CPF 257.429.143-34); e Nivaldo Veras Reis (CPF 197.552.103-00).

1.3. Órgão/Entidade: Colônia de Pescadores Z-14 de São José de Ribamar - MA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6286/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Raimundo Quirino Calixto, ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 2.468/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 19/4/2011, julgou irregulares as contas, condenando o responsável em débito e multa e autorizando o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, dentre outras medidas;

Considerando que o responsável formulou recurso de reconsideração, apreciado por meio do Acórdão 2.702/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado em 24/4/2012, que reduziu o débito e a multa imputados, mantendo-se, no restante, a íntegra do acórdão recorrido;

Considerando que, em seguida, o responsável interpôs embargos de declaração, o qual, embora conhecido, teve negado o provimento, mantendo-se os termos do Acórdão 2.702/2012-TCU-2ª Câmara, conforme deliberação do Acórdão 6.534/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado em 4/9/2012;

Considerando que o responsável, em 26 de outubro de 2012, solicitou parcelamento da dívida em 48 (quarenta e oito) parcelas;

Considerando que o art. 217 do Regimento Interno do TCU estabelece que o parcelamento dos débitos e multas imputados pelo Tribunal poderá ser autorizado em até 36 (trinta e seis) vezes;

Considerando, dessa forma, que a solicitação de parcelamento em 48 (quarenta e oito) vezes deve ser indeferida, concedendo-se, na oportunidade, o parcelamento no limite máximo permitido pelo RITCU, qual seja em 36 (trinta e seis) vezes;

Considerando os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) indeferir o pedido de dilação de prazo de parcelamento de 48 (quarenta e oito) parcelas por falta de amparo legal;

a) autorizar, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, o parcelamento do débito e da multa impostos ao Sr. Raimundo Quirino Calixto por intermédio dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.702/2012-TCU-2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o vencimento das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

1. Processo TC-023.383/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Quirino Calixto (CPF 030.794.812-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogados constituídos nos autos: João Machado Mitoso (OAB/AM 559) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6287/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Erasmo Ferreira da Silva, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, e conceder, excepcionalmente, ao FNS a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 3.484/2013-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-020.635/2012-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Amapá - Sesa/AP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6288/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Relatório de Auditoria realizada na Associação de Desenvolvimento Humano e Social da Bahia - Adesba, no período compreendido entre 10/9/2012 e 1/11/2012, com o objetivo de analisar a conformidade de convênios celebrados entre a referida entidade e o Governo Federal;

Considerando que os fatos inicialmente impugnados foram esclarecidos e não foram constatadas outras falhas e/ou situações irregulares que mereçam ser tratadas por este Tribunal;

Considerando, dessa forma, que a finalidade do processo foi alcançada, devendo os autos ser arquivados, conforme determina o art. 169, inciso V, do RITCU;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.957/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Anelisa Batista Conceição (CPF 015.154.825-02).

1.2. Órgão/Entidade: Associação de Desenvolvimento Humano e Social da Bahia - Adesba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6289/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada pela Exma. Sra. Argentina Sampaio Padilha, prefeita do município de Chorozinho/CE, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com o Contrato de Repasse nº 77829/2011 (Siafi nº 768160), celebrado pela gestão anterior do aludido município com o Ministério do Turismo/MTur, tendo como mandatária da União a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto era a pavimentação de vias municipais;

Considerando que a representante informa, em síntese, que, ao assumir o mandato, verificou, por meio de auditoria realizada em diversos setores, irregularidades atinentes à Tomada de Preços nº 3/2012, cuja finalidade consistia na contratação dos serviços de pavimentação asfáltica objetivados pelo referido contrato de repasse e que, em razão disso, a atual gestão resolveu deflagrar um novo processo licitatório para dar continuidade à execução da obra;

Considerando que a unidade técnica, ao instruir o feito, verificou junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv que o Contrato de Repasse nº 77829/2011 (Siafi nº 768160) encontra-se na situação "em execução", estando vigente até 30/12/2013, com prazo para prestação de contas expirando em 28/2/2014;

Considerando que, em pesquisa junto ao sítio da Caixa Econômica Federal, a Secex/CE verificou que a avença questionada nos presentes autos apresenta o percentual de execução de 77,42%;

Considerando que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na consecução das obras financiadas com os recursos federais repassados;

Considerando, ainda, que a Caixa Econômica Federal tem competência para monitorar a execução físico-financeira dos recursos transferidos no âmbito de contratos de repasses, bem como para suspender as transferências financeiras sempre que ocorrerem situações que justifiquem tal medida;

Considerando que, por questões de racionalidade administrativa e economia processual, mostra-se mais conveniente, no presente momento, encaminhar cópia dos autos à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo, determinando-lhes que, no acompanhamento do Contrato de Repasse nº 77829/2011, verifiquem a ocorrência das irregularidades ora noticiadas e adotem as medidas cabíveis, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo concedente, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de mérito da questão tratada nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU,



aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-010.482/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Exma. Sra. Argentina Sampaio Padilha, Prefeita do Município de Chorozinho/CE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Chorozinho - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal - CEF que verifique, no acompanhamento da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 77829/2011, celebrado pelo município de Chorozinho/CE com o Ministério do Turismo, a ocorrência das irregularidades ora noticiadas nos presentes autos e adote as medidas cabíveis, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, e informando o TCU a respeito das providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias;
 - 1.7.2. ao Ministério do Turismo que verifique, no acompanhamento da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 77829/2011, celebrado com o município de Chorozinho/CE, a ocorrência das irregularidades ora noticiadas nos presentes autos e adote as medidas cabíveis, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, e informando o TCU a respeito das providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias;
 - 1.7.3. à Secex/CE que:
 - 1.7.3.1. envie cópia integral dos presentes autos à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Ministério do Turismo, com vistas a subsidiar o cumprimento das determinações exaradas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão;
 - 1.7.3.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante; e
 - 1.7.3.3. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 39, organizada em 24 de outubro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovada os Acórdãos de nºs 6290 a 6308, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os Acórdãos constam do Anexo a esta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 6290/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.374/2013-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessadas: Helenice Gomes Carneiro Guariniello (988.867.468-49); Maria Zelia Farias Seto Takeguma (045.036.863-72); Maria do Rosario Gentil Correa (057.642.622-91); Telma Lira Cerqueira (094.691.174-68).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedidas pelo Departamento de Polícia Federal em favor das servidoras inativas Helenice Gomes Carneiro Guariniello, Maria Zelia Farias Seto Takeguma, Maria do Rosario Gentil Correa e Telma Lira Cerqueira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. julgar legal o ato de aposentadoria de Maria Zelia Farias Seto Takeguma, concedendo-lhe registro;
 - 9.2. julgar ilegais os atos de aposentadoria de Maria do Rosario Gentil Correa, Helenice Gomes Carneiro Guariniello e Telma Lira Cerqueira, negando-lhes o respectivo registro;
 - 9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas interessadas indicadas no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
 - 9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.4.2. proporcionalize, no Siape, os proventos da Sra. Maria Zelia Farias Seto Takeguma à razão de 25/30, ou disponibilize para exame deste Tribunal ato de alteração de aposentadoria da servidora, caso conte tempo de serviço para se aposentar à razão de 26/30 avos;

9.4.3. providencie o retorno da servidora Maria do Rosario Gentil Correa à atividade para complementar o tempo faltante para inativação com base na Lei Complementar 51/1985;

9.4.4. esclareça à servidora Telma Lira Cerqueira que ela poderá retornar à atividade, para complementar seu tempo de contribuição, ou permanecer aposentada pelas regras vigentes do art. 40 da CF/1988, sendo que, nesta segunda hipótese, seus proventos deverão ser calculados de acordo com as regras previstas nos §§ 3º e 17 do mencionado dispositivo constitucional;

9.4.5. comunique às interessadas acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4.6. emita novos atos de concessão de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da presente deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6290-39/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6291/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.399/2007-3.
- 1.1. Apenso: TC 026.574/2012-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas
3. Responsáveis: Angela Maria da Silva Jardim (137.796.801-49); Antonio da Silva Campos Junior (630.237.841-91); Dirce Moura de Amorim (103.109.081-91); Edson Ricardo Perille (495.321.899-04); Evandro Vitorio (314.310.031-15); Intertours (00.614.995/0001-80); José Antonio Neves Alves (103.825.261-04); Lourinilce Tadeu Barros Ferreira (209.366.481-04); Raimundo Angelino de Oliveira (452.630.517-00).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - (SECEX-MT).
8. Advogados constituídos nos autos: Ademir Joel Cardoso (OAB/MT 3.473 A), Alexandre Mazzer Cardoso (OAB/MT 9.749 B), Carlos Eduardo Maluf Pereira (OAB/MT 10.407), Gisele Raquel Zulli (OAB/MT 10.397) e Paulo Sergio Daufenbach (OAB/MT 5.325).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso, exercício 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Evandro Vitorio, aplicando-lhe a multa prevista nos arts. 58, inciso I, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. julgar, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. considerar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, ilíquidáveis as contas de Angela Maria da Silva Jardim;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.5. determinar à Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso - Funasa/MT, que:

9.5.1. apresente o relatório de gestão, nos moldes do que dispõe os arts. 3º e 4º, da Instrução Normativa TCU 63/2010, c/c os arts. 3º e 4º, da Decisão Normativa TCU 108/2010, dando destaque ao grau de alcance dos objetivos institucionais da unidade em comparação com o planejamento, alertando que a insuficiência ou a incompletude dessas informações acarreta a devolução do processo de prestação de contas, conforme estabelecido nos arts. 5º e 6º, da referida decisão normativa;

9.5.2. informe o resultado e o cumprimento das decisões dos seguintes processos administrativos disciplinares, com fulcro no art. 143, da Lei 8.112/1990 e art. 13, Anexo I, do Decreto 7.335/2010: 25180.017.031/2006-53 (apensado 25180.001.764/2005-95), 25180.012.444/2005-61, 25180.015.440/2005-34, de acordo com o mencionado nos subitens 5.13 e 5.14 da instrução às fls. 331/332 e levando-se em consideração a determinação proferida no subitem 1.5.11 do Acórdão 5456/2010-1ª Câmara;

9.5.3. informe as providências adotadas para regularizar a situação dos servidores de matrículas nºs 0504839, 1039729, 0484400 e 0518732, tendo em vista à apuração de que eles infringiram o disposto no art. 117, da Lei 8.112/1990;

9.5.4. faça um levantamento em seu quadro de pessoal, com o intuito de identificar se algum servidor está recebendo adicional de periculosidade, quando deveria fazer jus ao adicional de insalubridade, e execute os ajustes necessários na titulação do adicional a que o servidor tem direito, de acordo com o art. 12, da Lei 8.270/1991;

9.5.5. realize levantamento de todos os valores recebidos pelos servidores de matrículas nºs 472556 e 471138, a título de adicional de insalubridade, que não tiveram fundamento em laudo pericial, contrariando o disposto no art. 12, da Lei 8.270/1991, c/c os arts. 4º e 5º do Decreto 97.458/1989, e providencie a autuação do competente processo administrativo para restituir a respectiva importância;

9.5.6. informe as providências adotadas para regularizar o pagamento do adicional de insalubridade do servidor de matrícula nº 0444152, conforme orienta o art. 12, da Lei 8.270/1991, c/c os arts. 4º e 5º do Decreto 97.458/1989, tendo em vista que não foi localizado o laudo pericial de 2006;

9.5.7. proceda à restituição das diárias pagas à servidora de matrícula nº 0444155, no período de 29/4/2006 a 10/5/2006, tendo em vista que não restou comprovado o seu efetivo deslocamento no período; e

9.5.8. informe acerca da conclusão do processo licitatório destinado a contratar serviços de telefonia, em obediência expressa ao disposto nos arts 37, inciso XXI, da Constituição da República; 2º, da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Acórdão 1230/2002 e 279/2008, ambos do Plenário), conforme mencionado no parágrafo 17 da instrução de fls. 504/518;

9.6. determinar à Controladoria-Geral da União que:

- 9.6.1. acompanhe o atendimento das determinações contidas no item anterior, representando a esta Corte em caso de não atendimento; e

9.6.2. opine, no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício em que receber a ciência desta decisão, se a Funasa/MT atualizou, no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, o tempo de serviço dos servidores da Unidade, conforme relatado no item "e" da instrução de fls. 357/366;

9.7. recomendar à Controladoria-Geral da União que:

- 9.7.1. estabeleça um conjunto de medidas para avaliar o esforço empreendido pela Coordenação da Funasa/MT, no sentido de assegurar que as metas e os objetivos institucionais sejam alcançados, levando-se em conta os desafios inerentes à gestão pública, em homenagem ao disposto no art. 74, da Constituição da República, c/c o parágrafo 4º, do Capítulo I, da Instrução Normativa SFC/2001;

9.8. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso - Funasa/MT que:

9.8.1. foram inscritas em restos a pagar despesas cujos contratos foram assinados em 2007, descumprindo os arts. 60, da Lei 4.320/1964, e 16, caput e § 1º, do Decreto 5.780/2006;

9.8.2. não houve retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais e sobre serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, em desacordo com a Lei 8.212/1991, o Decreto 3.048/1999, e a Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005 (à época vigente);

9.8.3. não houve a comprovação da regularidade fiscal na contratação da empresa para prestar serviços de táxi aéreo, mediante o Processo de Dispensa de Licitação 25/2006, contrariando o art. 195, § 3º, da Constituição da República c/c os arts. 29, incisos I a IV, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 955/2002, 645/2007 e 2.575/2009, todos do Plenário);

9.8.4. o valor do serviço, contratado mediante o Processo de Dispensa de Licitação 24/2006, extrapolou o limite autorizado pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.8.5. não foram formalizados os contratos de fornecimento de energia elétrica, de telefonia e de água e esgotamento sanitário, em desobediência aos arts. 60, § único; e 62, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.292/2003, 93/2004, ambos do Plenário, e 3.083/2007-1ª Câmara);

9.8.6. a contratação emergencial da empresa especializada para fornecer transporte aéreo para remoção de pacientes e deslocamento de equipes de saúde para diversas aldeias indígenas, por meio do Processo de Dispensa de Licitação 25/2006, decorreu da ausência de planejamento adequado, em desacordo com os critérios definidos para enquadrar a despesa no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos (955/2002, 890/2007, 2.254/2008 e 727/2009, todos do Plenário);

9.8.7. a vigência dos contratos 22/2001 e 13/2001 extrapolou o limite legal, fixado no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei 8.666/1993, dando ensejo também à desobediência da jurisprudência do TCU (Acórdãos 645/2007 e 520/2009, ambos do Plenário);

9.8.8. houve pagamento de despesas sem cobertura contratual, uma vez que os contratos 78/05, 84/05, 87/05, 89/05 e 01/06 estavam com vigência expirada, dando ensejo à vedação prevista no art. 60, § único, da Lei 8.666/1993;

9.8.9. os aditivos aos contratos 1/2001, 15/2001, 53/2001, 22/2002, 23/2004 e 71/2005 não foram acompanhados de pesquisa prévia de preços, a fim de garantir vantagem para a Administração Pública, o que contraria o disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.913/2006 e 3.010/2008, ambos, da 2ª Câmara);

9.8.10. houve descumprimento do prazo previsto para envio do processo de prestação de contas do exercício de 2006, em desacordo com o art. 4º, da Decisão Normativa TCU 81/2006;

9.8.11. houve concessão de suprimento de fundos para o pagamento de despesas com gêneros alimentícios para a Casa de Saúde Indígena de Cuiabá (Processos de Concessão de Suprimento de Fundos - PCSF 13 e 18/2006) e com manutenção de veículos para o

DSEI de Cuiabá (PCSF 1, 6, 7, 9, 23, 24 e 171/2006), locais próximos à sede da Core-Funasa/MT, o que caracteriza burla ao processo normal de aplicação da despesa, afrontando o disposto nos arts. 68, da Lei 4.320/1964, 45, do Decreto 93.872/1986, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.8.12. não houve justificativa, nos PCSF 358, 334, 331, 349, 360 e 296, para a realização de saques em locais atendidos pela rede credenciada ao sistema de Cartão de Pagamentos do Governo Federal, contrariando o disposto no art. 2º, do Decreto 5.355/2005;

9.8.13. nos PCSF 33, 358, 334, 286, 320, 263, 298, 292, 337, 354, 17, 364, 312, 339 e 338, foram utilizados documentos fiscais com valor acima do limite permitido, em desacordo com o subitem 3.1.2. do Manual Siafi, e com o art. 23, incisos I e II, da Lei 8.666/1993; e

9.8.14. nos Contratos 23/2006 e 24/2006, o objeto contratual não foi correta e adequadamente especificado e documentos relacionados nas cláusulas contratuais não foram exigidos, configurando afronta aos arts. 6º, inciso IX; 55, inciso I; 66 e 67, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.9. encaminhar cópia dos autos à Procuradoria da República em Mato Grosso e à Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso da Justiça Federal, como subsídio às ações da Operação Hygeia; e

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, à Controladoria-Geral da União no Estado de Mato Grosso para ciência.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6291-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6292/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.869/2007-1.

1.1. Apensos: TC 017.497/2005-7; TC 045.886/2012-1; TC 021.745/2012-9; TC 001.012/2013-4; TC 021.435/2008-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Prestação de Contas Simplificada).

3. Interessado: Ramiro José Teixeira e Silva (027.339.942-04).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Coordenação-Regional no Estado de Roraima - Funasa/RR.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - (SECEX-RR).

8. Advogados constituídos nos autos: Dione da Fonseca Passos Bittencourt (OAB não informada); Rosa Leomir Benediti Gonçalves (OAB/RR nº 561); Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti (OAB/RR nº 125); Frederico Silva Leite (OAB/RR nº 154); Fabio de Almeida Alencar (OAB/RR nº 390); FranRobson Rodrigues Ribeiro (OAB/AM nº 5441); Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM nº 3.998); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885); Renata Arnaut Araújo Lepsch, (OAB/DF nº 18.641).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Ramiro José Teixeira e Silva contra o Acórdão 5602/2012 - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 8.728/2012 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal apreciou a prestação de contas simplificada da Coordenação-Geral da Funasa/RR relativa ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos embargos opostos contra o Acórdão 5602/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a excluir o nome do Sr. Ramiro José Teixeira e Silva do subitem 9.5.2. da deliberação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.5.2. Sr. Roberto Pereira Ferreira (CPF:060.514.212-20; e a empresa Dental Alencar Imp. Exp. Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 05.377.160/0001-78):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
8.485,14	19/5/2006

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao embargante;

9.3. restituir os autos à Secretaria de Recursos - Serur para as providências a seu cargo.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6292-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6293/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.430/2009-7.

1.1. Apenso: 001.669/2008-7

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Marcos Antonio dos Santos (779.093.804-53)

4. Entidade: Município de Traipu - AL (12.207.452/0001-28).

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB/AL 6.557), Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL 5.675), Felipe Rodrigues Lins (OAB/AL 6.161), João Ariqueides Lyra de Castro (OAB/AL 5.137), João Luís Lôbo Silva (OAB/AL 6.352), Leiliane Marinho Silva (OAB/AL 10.067), Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB/AL 5.032).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foi interposto Recurso de Reconsideração, pelo Sr. Marcos Antônio Santos, contra o Acórdão nº 8.098/2012-TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Antonio dos Santos, ex-prefeito do Município de Traipu - AL, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 8.098/2012 - TCU - 2ª Câmara em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Procuradoria da República de Alagoas.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6293-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6294/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.417/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única (37.159.340/0002-50); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará (15.339.575/0001-00); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sullivan Ferreira Santa Brigida (142.057.692-53).

4. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social no Pará - Seteps/PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - (SECEX-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade (OAB/PA nº 1.069), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.539), Camila Marques de Azevedo (OAB/PA nº 11.825), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF nº 34.406), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA nº 11.271), João da Costa Mendonça (OAB/TO nº 1.128), Juliette Nayana Sá de Abreu (OAB/PA nº 15.705), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF nº 28.949), Paulo Rôla Júnior (OAB/PA nº 16.417), Rafael Gonçalves Amarante (OAB/DF nº 18.962), Thiago Azevedo Rôla (OAB/PA nº 13.367), Vanessa da Silva Martins (OAB/PA nº 13.747), Wallaci Pantoja de Oliveira (OAB/PA nº 14.410), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF nº 18.453), Paula Cardoso Pires (OAB/DF nº 23.668), Paulo Galhardo Gomes (OAB/PA nº 7574), Selma Lucia L. Leão (OAB/PA nº 4496), Silvia de Nazaré Bastos Pereira (OAB/PA nº 4834), Otavio Oliveira da Silva (OAB/PA nº 3797), Walter Costa Porto (OAB/DF nº 21.359).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Estado do Pará por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99 e Termo Aditivo nº 01/99, firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. excluir da relação processual o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará - SIMETAL e os Srs. Sullivan Ferreira Santa Brigida e Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro;

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Nassim Gabriel Mehedff e julgar suas contas regulares com ressalva;

9.3. nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, condenando-as em solidariedade com a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única - CNM ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
40.567,81	23/8/1999
106.659,00	29/9/1999
71.106,00	12/11/1999
71.106,00	29/12/1999
51.795,00	29/12/1999
34.530,00	29/12/1999

9.5. aplicar aos referidos responsáveis a multa prevista no art.19, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a Sra. Suleima Fraiha Pegado e para a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única - CNM e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as Sras. Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia da documentação pertinente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.



10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6294-39/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6295/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.613/2013-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Ivano Rogerio Leal Horacio (085.557.701-06); Ivon Silva Ribeiro (075.554.403-00); Iveraldo Souza Santos (154.671.204-68); Jailson Almeida da Silva (177.771.004-91); Jaime Costa Filho (128.696.433-49); Jairo Antonio Alves (172.625.340-68); Jairo Cruz Pinto (286.035.750-53); Jaisson Fernando Ouriques Couto (231.479.700-00); James Charles de Figueiredo Amaral (551.805.907-87); Janice Santos Botelho (111.947.665-87).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Ivano Rogerio Leal Horacio, Ivon Silva Ribeiro, Iveraldo Souza Santos, Jailson Almeida da Silva, Jaime Costa Filho, Jairo Antonio Alves, Jairo Cruz Pinto, Jaisson Fernando Ouriques Couto, James Charles de Figueiredo Amaral e Janice Santos Botelho, todos servidores inativos do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Ivano Rogerio Leal Horacio, Ivon Silva Ribeiro, Iveraldo Souza Santos, Jailson Almeida da Silva, Jaime Costa Filho, Jairo Antonio Alves, Jairo Cruz Pinto, Jaisson Fernando Ouriques Couto, James Charles de Figueiredo Amaral e Janice Santos Botelho, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessório impugnados, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4. orientar ao Departamento de Polícia Federal que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6295-39/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6296/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.623/2013-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Luiz Carlos Barroco Franco (330.123.007-59); Luiz Carlos Eloy de Lima (081.428.663-15); Luiz Carlos Fraga (575.015.727-04); Luiz Carlos Melo da Cunha (134.242.114-00); Luiz Carlos Monteiro da Silva (141.376.744-34); Luiz Carlos de Farias Barbalho (230.776.464-04); Luiz Carlos de Souza Leal (211.757.801-20); Luiz Guilherme da Cunha Ribeiro (434.598.977-91); Luiz Henrique Sixel (365.449.577-04); Luiz Rafael Debiasi (018.103.468-94).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Luiz Carlos Barroco Franco, Luiz Carlos Eloy de Lima, Luiz Carlos Fraga, Luiz Carlos Melo da Cunha, Luiz Carlos Monteiro da Silva, Luiz Carlos de Farias Barbalho, Luiz Carlos de Souza Leal, Luiz Guilherme da Cunha Ribeiro, Luiz Henrique Sixel e Luiz Rafael Debiasi, servidores inativos do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Luiz Carlos Barroco Franco, Luiz Carlos Eloy de Lima, Luiz Carlos Fraga, Luiz Carlos Melo da Cunha, Luiz Carlos Monteiro da Silva, Luiz Carlos de Farias Barbalho, Luiz Carlos de Souza Leal, Luiz Guilherme da Cunha Ribeiro, Luiz Henrique Sixel e Luiz Rafael Debiasi, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessório impugnados, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4. orientar ao Departamento de Polícia Federal que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6296-39/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6297/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.092/2009-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adilson Durval de Oliveira (145.080.799-20), Instituto Recicla Brasil (04.432.960/0001-81), Roverson Alves Feitosa (703.019.561-20) e Wilmar Alves (118.798.151-68).

4. Entidade: Instituto Recicla Brasil - IRB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Advogados constituídos nos autos: Adriano Soares Branquinho (OAB/DF 19.172), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Robson Humberto dos Santos (OAB/DF 22.782), Paulo Sérgio Hilário Vaz (OAB/DF 13.834), Sérgio Marcus Hilário Vaz (OAB/DF 11.020), André Soares Branquinho (OAB/DF 89.298), Isabella Karen Araújo Simões (Defensora Pública Federal).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Roverson Alves Feitosa, Adilson Durval de Oliveira e Wilmar Alves, ex-dirigentes do Instituto Recicla Brasil (IRB), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 1.520/2006, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no valor de R\$ 2.941.532,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), objetivando a prestação de assistência à saúde indígena.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fulcro no art. 16, III, a, da Lei 8.443/1992, as contas de Wilmar Alves, Roverson Alves Feitosa e do Instituto Recicla Brasil - IRB condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 1.416.592,28 (hum milhão, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 7/3/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. julgar irregulares, com fulcro no art. 16, III, c, da Lei 8.443/1992, as contas de Roverson Alves Feitosa e do Instituto Recicla Brasil - IRB, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

valores em R\$	data
7.800,06	30/06/2006
7.900,00	30/6/2006
5.131,36	30/6/2006
45.968,73	22/12/2006
80,81	7/3/2007

9.3. julgar irregulares, com fulcro no art. 16, III, c, da Lei 8.443/1992, as contas de Adilson Durval de Oliveira e do Instituto Recicla Brasil - IRB condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 17.060,15 (dezessete mil e sessenta reais e quinze centavos), fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 30/6/2006, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos Srs. Wilmar Alves, Roverson Alves Feitosa e Adilson Durval de Oliveira, bem assim ao Instituto Recicla Brasil - IRB a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o

recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 aplicar ao Sr. Adilson Durval de Oliveira a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 aplicar, individualmente, aos Srs. Frederico José da Silveira Monteiro e Gilberto Batista de Lima a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8 autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores públicos condenados, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.9 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10 reiterar à Fundação Nacional de Saúde a determinação contida no subitem 9.2.3 do Acórdão 235/2003-TCU-Plenário, no sentido de que, ao celebrar convênios, verifique a real capacidade instalada da conveniente, entendendo-se como tal os recursos humanos devidamente qualificados, instalações, recursos materiais e financeiros necessários à fiel execução do objeto conveniado;

9.11 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa; à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - SESA/MS e ao TRF/1ª Região, ante a existência do processo 2008.34.00.009162-0.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6297-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6298/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.567/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessada: Marina Maciel Abreu (125.423.423-34).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Marina Maciel Abreu (125.423.423-34), recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula 106 do TCU;

9.3. com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo à URP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, apresente ao Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato de aposentadoria foi impugnado está ciente do julgamento desta Corte;

9.3.3 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.3.4.promova o acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 2002.37.00.002646-7, que tramita na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Maranhão, 6ª Vara, impetrada pela Associação de Professores da UFMA - APRUMA e, em caso de desconstituição da decisão judicial, adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, à título de quintos/décimos, provenientes de sentença judicial com a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo dos "quintos incorporados", observando o disposto no art. 46 da Lei 8.112/90;

9.3.5. cientifique a interessada sobre a deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;

9.4. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em 14 de junho de 2011, determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU que faça o acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 2002.37.00.002646-7, que tramita na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Maranhão, 6ª Vara, impetrada pela Associação de Professores da UFMA - APRUMA, bem como notificar a Conjur/TCU para fins de acompanhamento.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6298-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 6299/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.412/2013-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Rodrigues Sobrinho (029.848.223-15).

4. Entidade: Município de Matias Olímpio/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho, prefeito do município de Matias Olímpio/PI no período de 1997-2000, diante da omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados à municipalidade por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho revel no presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
10.527,00	13/3/1998
7.540,00	23/4/1998
6.145,00	19/5/1998
7.018,00	26/6/1998
4.912,00	22/7/1998
7.018,00	27/8/1998
7.368,00	26/9/1998
6.316,00	21/11/1998
3.323,00	29/12/1998

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6299-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6300/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.850/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Expedito Rafael Goes de Siqueira (CPF 088.369.301-15).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor de Expedito Rafael Goes de Siqueira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Expedito Rafael Goes de Siqueira (à Peça nº 8 sob o nº 10604502-04-2004-000200-8), concedendo-lhe o correspondente registro; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6300-39/13-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6301/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.778/2006-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: João César da Mata (499.902.686-49)
4. Entidade: Movimento Pró Rio Doce (MG)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)
8. Advogado constituído nos autos: Messias Soares Ferreira (OAB/MG 103.287).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João César da Mata, então Segundo Tesoureiro do Movimento Pró Rio Doce à época da gestão dos recursos objeto da presente, em face do Acórdão 1123/2011 - 2ª Câmara (fls. 559/562 - Volume 2), que julgou irregulares as presentes contas, e condenou o recorrente, solidariamente com o Sr. Paulo Célio de Figueiredo, em débito e, individualmente, em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João César da Mata, então Segundo Tesoureiro do Movimento Pró Rio Doce (MG) para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 1123/2011 - 2ª Câmara; e
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao recorrente.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6301-39/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6302/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.184/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrente:
3.1. Responsáveis: Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid (CPF: 136.500.868-16); Nabi Abi Chedid (CPF: 013.905.118-04)
3.2. Recorrente: Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid (CPF: 136.500.868-16).
4. Órgão/Entidade: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - JE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Flávio Antas Corrêa - OAB/SP nº 171.711.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid, contra o Acórdão 5500/2013 - 2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Nabi Abi Chedid, ex-presidente do órgão regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/SP, e da ora recorrente, ex-tesoureira do

órgão, com imputação de débito solidário e aplicação de multa, em virtude da aplicação irregular de parte dos recursos do Fundo Partidário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalteradas as disposições do Acórdão TCU 5500/2013 - 2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, a Recorrente, ao Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/SP e ao Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6302-39/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6303/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.613/2010-4
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Airtton Sampaio Martins (236.082.005-25)
4. Entidade: Município de Barra dos Coqueiros (SE)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Airtton Sampaio Martins, ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros (SE), em face do Acórdão 5165/2011 - 2ª Câmara (fls. 117/119 - Volume Principal), que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e em multa, em razão de irregularidades contatadas na execução dos Convênios 109/2005-SPM/PR e 331/2006, bem como no Contrato de Repasse 177.933-05,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Airtton Sampaio Martins, ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros (SE), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 5165/2011 - 2ª Câmara; e
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6303-39/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6304/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.259/2012-5
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente/Interessado:
3.1. Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS)
3.2. Interessado: Rinaldo Luz Dantas (CPF 045.133.635-68)
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS/SE)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), no interesse do servidor inativo Rinaldo Luz Dantas, em face do Acórdão nº 844/2013-TCU-2ª Câmara, que deliberou, em seu item 9.1, pela ilegalidade de sua aposentadoria e negou registro ao ato de concessão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fundamento no art. 48 e 33 da Lei nº 8.443/92, e no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria (peça 3) em favor do interessado, Sr. Rinaldo Luz Dantas, ordenando-se o seu respectivo registro;
9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à entidade recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6304-39/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6305/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.693/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsável: Claudiner Feliciano (CPF: 030.783.989-35).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marumbi - PR.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Claudiner Feliciano, ex-Prefeito de Marumbi/PR, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 1238/MAS/2003, que tinha por objetivo a aquisição de máquinas de costura para o Centro de Geração de Rendas do Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214 do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Claudiner Feliciano (CPF 715.783.989-35), ex-Prefeito do Município de Marumbi/PR, em razão da execução irregular do Convênio 1238/MAS/2003, em desacordo com o Plano de Trabalho e o Relatório de Cumprimento do Objeto, bem assim da não aprovação da prestação de contas pelo órgão repassador, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/1992, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se o valor já recolhido:

Data Valor histórico Débito/Crédito
5/7/2004 80.000,00 Débito
24/9/2007 3.813,42 Crédito

9.2. aplicar ao senhor Claudiner Feliciano (CPF 715.783.989-35), ex-Prefeito do Município de Marumbi/PR, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/PR que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o §6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU; e

9.8. dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Departamento da Polícia Federal-DPF, em Maringá/PR, para subsidiar a instrução do Inquérito Policial nº 218/2006.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6305-39/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6306/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.311/2013-4
2. Grupo I - Classe de assunto V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria das Graças Vilhena de Oliveira (CPF 032.643.432-15).
4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região/DF
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria no interesse de servidora inativa vinculada à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria referente à servidora Maria das Graças Vilhena de Oliveira (peça 3), recusando o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, consoante os termos da Súmula 106 deste Tribunal, até a data da ciência deste acórdão;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento da verba ora considerada ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. encaminhe a este Tribunal, por cópia, no prazo de até trinta dias, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento do presente acórdão;

9.4. determinar ao Conselho da Justiça Federal (CJF), com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92, que:

9.4.1. adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, em tratativa direta com os Titulares da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e da Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Setic, desse Tribunal, providências com vistas a disponibilizar ao TCU o acesso on line às informações contidas nas folhas de pagamentos de pessoal, de forma a tornar mais ágil a atuação fiscalizatória, em especial, a apreciação dos atos de pessoal para fins de registro, haja vista que a pesquisa ao Portal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF não permite que sejam visualizados os nomes dos beneficiários de pensões, tampouco dos servidores ativos e inativos, e das correspondentes rubricas remuneratórias;

9.4.2. informe a este Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas para dar cumprimento à determinação supratranscrita, bem assim os resultados alcançados.

9.5. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça que avalie a possibilidade e oportunidade de implementar as medidas contidas no subitem 9.3.3 do presente Acórdão nos órgãos sob sua jurisdição;

9.6. informar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, com fundamento no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à nova apreciação deste Tribunal;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.7.1. verifique a implementação das medidas determinadas no item 9.3 supra;

9.7.2. dê ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Órgão de origem, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Nacional de Justiça.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6306-39/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6307/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.604/2008-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Amilton Bezerra Gadelha (075.911.602-49)
4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira (AM)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Então Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amilton Bezerra Gadelha, ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira (AM), em face do Acórdão 961/2011 - 2ª Câmara (fls. 1662/1663 - Volume 7), que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amilton Bezerra Gadelha, ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira (AM), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o Acórdão 961/2011 - 2ª Câmara, passando, por conseguinte, os subitens 9.1 e 9.2 da referida deliberação a ter a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Amilton Bezerra Gadelha, ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira (AM), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 43.655,85 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 4/10/2000, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Amilton Bezerra Gadelha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 961/2011 - 2ª Câmara; e

9.3. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Amazonas.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6307-39/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6308/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.688/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas
3. Interessado/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Engeprom Engenharia Ltda (CNPJ: 04.762.861/0001-68)
 - 3.2. Responsáveis: Disney Rosseti (CPF: 038.814.857-83); Gerson Luiz Muller (CPF: 277.997.350-15); Mara Toledo Piza Baiocchi de Santanna (CPF: 469.569.801-34)
 - 3.3. Recorrente: Engeprom Engenharia Ltda. (CPF: 04.762.861/0001-68).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Polícia Federal DPF/DF - MJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Advogado constituído nos autos: Elson Crisóstomo Pereira, Marcelo Barbosa Coelho, Wilson Sampaio Sahade Filho, Alexandre G. da Costa José Jorge, Bruno Ericky Francisco Alvim de Oliveira e Stella Cristina Câmara, inscritos na OAB/DF sob os respectivos nºs. 2.911, 8.558, 22.399, 14.428, 27.959 e 31.254.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Engeprom Engenharia Ltda., em face da determinação consignada no subitem 1.6.1.1 do Acórdão 491/2013-TCU-2ª Câmara.



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0015738-22.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
OAB: AM-1889
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários.
2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236.
4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU
5. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004719-17.2007.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HEITOR KASCHEL BARONI FILHO
PROC./ADV.: JULIA BARRETO DE MELO
OAB: SC-216000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A PARTIR DE REPACTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PETROS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EXISTENTE. COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS DECISÕES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela União Federal-recorrente contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora e determinou a restituição de imposto de renda incidente sobre compensação financeira decorrente da alteração de plano de previdência complementar.
2. Sustenta que as verbas recebidas a título de incentivo não possuem caráter indenizatório, sendo, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda. Apontou como paradigmas os seguintes acórdãos do STJ: RESP 908914/MG e RESP 960029/SC.
3. A divergência jurisprudencial está configurada, com a necessária similitude fático-jurídica. Enquanto no acórdão recorrido o entendimento é de que os valores recebidos a título de repactuação têm natureza indenizatória, nos acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça ficou decidido que tais verbas são remuneratórias e sujeitas à incidência de imposto de renda.
4. Entendo que o recorrente, ainda que de forma sucinta, realizou satisfatoriamente o cotejo analítico entre as decisões paradigma e recorrida, demonstrando similitude fático-jurídica entre os casos. O fato de a discussão travada nos autos ser eminentemente de direito dispensa maiores elocubrações para demonstração da divergência jurisprudencial.
5. A respeito do mérito da questão, esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que as verbas recebidas na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previ-

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do RI/TCU, do Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Engeprom Engenharia Ltda., em face do subitem 1.6.1.1 do Acórdão 491/2013-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a:

9.1.1. reconhecer a preliminar de nulidade, para fins de tornar sem efeito a determinação consignada no subitem 1.6.1.1 do Acórdão 491/2013-TCU-2ª Câmara, em decorrência de *error in iudicando*;

9.1.2. determinar à Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, que encaminhe à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes) o detalhamento dos cálculos, bem como a pesquisa de preços realizada para apontar o prejuízo ao erário decorrente da execução do Contrato 15/2009, de que trata o item 2.1.2.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108773, celebrado entre a Engeprom Engenharia Ltda. e a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal;

9.1.3. determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes) que após o recebimento das informações da CGU promova o contraditório da Engeprom Engenharia Ltda., nos termos do inciso V do art. 250 do Regimento Interno do TCU, analisando os esclarecimentos encaminhados pela empresa e os documentos oriundos da CGU em conjunto com as informações prestadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal à peça 23 (conforme sugestão do MP/TCU), e após isso envie sua nova proposta de encaminhamento ao relator *a quo*.

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, a empresa recorrente e à Superintendência Regional da Polícia Federal DPF/DF - MJ.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6308-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 39/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 000.711/2013-4, 002.613/2012-3 (com o apenso nº 020.180/2011-0), 006.469/2013-2, 016.490/2013-4, 016.491/2013-0, 018.446/2013-2, 020.755/3013-9, 023.271/2013-2, 023.274/2013-1, 023.276/2013-4, 023.277/2013-0, 023.698/2011-0 (com o apenso nº 020.857/2012-8), 024.078/2013-1, 024.237/2013-2, 024.239/2013-5, 024.247/2013-8, 024.252/2013-1, 024.678/2013-9, 025.287/2013-3, 025.289/2013-6, 025.322/2013-3, 025.403/2013-3, 025.634/2013-5, 025.661/2013-2, 025.960/2008-3, 028.898/2011-7, 029.337/2011-9, 033.356/2011-4, 035.953/2012-8, 037.632/2011-6 e 046.763/2012-0 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

b) nºs 010.511/2010-5, 027.001/2011-3 e 028.207/2013-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Jorge, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e três minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 1º de novembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
p/Presidência

dência privada decorrem de ato de vontade do participante, não sendo caracterizadas como indenização por perda ou diminuição de patrimônio. Afastada a natureza indenizatória, deve incidir o imposto de renda. Precedente desta Turma: PEDILEF 2007.85.00.500925-9, Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel, DOU 20/05/2011 e, mais recentemente, PEDILEF 0501873-902012.4.05.8500, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 07/01/2013. O acórdão recorrido está em desconformidade com esse entendimento.
6. Incidente conhecido e provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que deve incidir imposto de renda em decorrência de acréscimo patrimonial no caso de repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada por ato de vontade do participante. Devolução dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.58.004086-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROGÉRIO LEAL BASTOS
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
OAB: SC 18.756
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA DE AUXÍLIO-MORADIA RECEBIDO POR EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. SENTENÇA E ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA QUE FIXAM A NATUREZA SALARIAL E, PORTANTO, REMUNERATÓRIA DA VERBA. APRESENTAÇÃO DE PARADIGMAS DE TRT, TRF E TR DA MESMA REGIÃO, INSERVÍVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NACIONAL. ACÓRDÃOS DO STJ SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O CASO DESTES AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente é empregado da empresa privada Esso Brasileira de Petróleo Ltda. e nesta condição teve três transferências entre 2003 e 2008 de locais de trabalho, recebendo, por esse motivo, verba a que a empresa chama de "auxílio-moradia classe 2" (Porto Alegre e Ribeirão Preto) e "auxílio-moradia classe 3" (Florianópolis), sobre cuja verba fez incidir o IRRF, vindo agora buscar a restituição dos valores retidos.

A sentença reconheceu a natureza salarial e, portanto, remuneratória da verba, confirmando a correção da exação. Igualmente o acórdão o fez, pelos próprios fundamentos da sentença e também acrescentando mais um dispositivo da CLT para assim decidir.

O Pedido de Uniformização apresentado, traz por paradigmas, inicialmente, um Acórdão do TRF4R, um da TR-SJPR e outro do TRT-PR, todos inservíveis para a comprovação da divergência, que se dá entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou em razão da jurisprudência do STJ.

Mas ainda foram apresentados os REsp 615.625-MT, 1.074.152-RO, 269.683-SC e 963.690-SC.

Contudo, no primeiro, se trata de auxílio-moradia pago a juiz estadual ou a servidor público, no segundo, de verba de apoio ao exercício do mandato parlamentar, no terceiro, de improbidade administrativa onde a verba é tratada reflexivamente e atribuída a servidor público e, no quarto e último, em caso de remoção a pedido de magistrado estadual.

Portanto, não há nenhum caso de empregado de empresa privada em condições análogas à do autor da demanda, que não tem sua relação regida pelas regras da Lei 8.112/90 ou pela LC 35/79.

Assim, tenho por não demonstrada e comprovada a divergência jurisprudencial ao nível nacional, que justificaria a atuação deste Colegiado em procedimento de uniformização, incidindo a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal da parte autora da demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000275-85.2009.4.03.6313
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO
OAB: SP-132 186
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. A VERBA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR A CONTRIBUINTE DE UM DETERMINADO PLANO PARA MIGRAÇÃO A OUTRO PLANO EM DIVERSAS CONDIÇÕES, NÃO POSSUI CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPACTUAÇÃO DO PETROS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a Sentença do Juizado Especial Federal de Caraguatubá, para determinar a não incidência do IRPF sobre a verba paga pelo fundo de pensão da Petrobras - Petros - ao requerido, pela migração de um determinado plano para outro plano - Petros 2.

A divergência jurisprudencial daquela decisão recorrida com a do Superior Tribunal de Justiça foi demonstrada pela citação dos seguintes julgados: REsp 908.914/MG, da relatoria do Ministro José Delgado; REsp 960.029/SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins; e REsp 957.350/CE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki.

Além destes paradigmas, já mencionados, importante salientar o REsp 1.173.279/AM, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, da 2ª Turma, porquanto todos os demais se referiam a julgados da 1ª Turma, ainda que com referências a julgados da 1ª Seção.

E cito justamente este último, porquanto específico da repactuação do Petros para o Petros 2:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012)

A TNU, por sua vez, em Sessão de 04/09/2013, julgou diversos Pedidos de Uniformização, 0503661-51.2012.4.05.8400, 0015738-22.2007.4.01.3200, 0503326-32.2012.4.05.8400, 0501259-94.2012.4.05.8400, 0001946-17.2007.4.03.6313 e 0000155-82.2008.4.03.6311, de diversas relatorias, inclusive minha, e, por unanimidade entendeu que incide IRPF sobre tais verbas, em sentido contrário ao julgado de São Paulo ora em exame.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a demanda, reafirmando a tese da TNU de incidência do IRPF sobre a verba de estímulo à repactuação dos planos da Petros, que não possui natureza indenizatória.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.50.022979-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILSON MICOSKI LUZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-FINANCEIRO. CURSO PREPARATÓRIO PARA DELEGADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 5. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve sentença de procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a pagar imposto de renda sobre valores percebidos a título de auxílio-financeiro do curso de formação para Delegado de Polícia Federal, no período de setembro a dezembro de 2003.

2. Alega, em síntese, que o r. acórdão está em desconformidade com julgado do STJ, sendo que não há nenhum decréscimo patrimonial a justificar a não incidência do tributo.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem em razão da existência de divergência jurisprudencial.

4. O incidente, todavia, não merece ser conhecido haja vista que, embora demonstrada a divergência em relação à jurisprudência do STJ, nota-se que a posição divergente não é predominante naquele Corte Superior.

5. O acórdão impugnado adotou entendimento no sentido de ser verba indenizatória o auxílio-financeiro pago ao participante do curso de formação de Delegado de Polícia Federal. Aduziu que, em conformidade com o art. 26, da Lei 9.250/95, a bolsa consistiria em mera ajuda transitória, não configurando vínculo empregatício, além de não corresponder a contraprestação por serviço ou vantagem ao empregador.

6. O acórdão paradigma adotou a tese de que, pelo fato de haver previsão no art. 14, da Lei 9.624/98, da possibilidade de opção pelo servidor entre o recebimento de seus vencimentos e vantagens ou da bolsa de estudos ofertadas pela União, correto o entendimento de que tais verbas teriam o caráter de remuneração. Portanto, há de se concluir que há divergência entre os julgados.

7. Saliente-se que o julgado apresentado pelo recorrente não reflete jurisprudência predominante no STJ sobre o tema, havendo outros julgados daquele Tribunal em sentido contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. LEI Nº 9.250/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa.

2. É que resta textual a Lei 9.250/95, art. 26, no sentido de que; verbis:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

3. Categorização engendrada pelo Tribunal a quo com ampla cognição sobre a natureza da verba sub judice de que as verbas recebidas em virtude da frequência no curso de formação de delegado da polícia não resulta em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, considerando a isenção preceituada pelo art. 26 da Lei 9.250/95. Precedente: Resp: 410.500, Relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 01.06.2006.

4. Obediência aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, uma vez que vedada a analogia para a criação de tributos, mercê de o método integrativo não ter lugar ante a ausência de lacuna legal, nem, ao revés, da previsão textual de isenção.

5. A discussão a respeito dos requisitos e pressupostos fáticos caracterizadores da referida verba, ensejaria a análise de matéria de prova, sendo vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 727.212/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006, p. 153)

8. A recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 2ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta TNU, um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

9. Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Incidente de Uniformização.
É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma não conheceu do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002258-25.2010.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOECIR HOFFELDER
PROC./ADV.: OSMAR ANTÔNIO FERNANDES
OAB: RS-74221
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes às prestações pecuniárias pagas em atraso e acumuladamente em decorrência de sentença judiciária condenatória proferida em ação previdenciária.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravado em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013) e AEREsp nº 200900138628 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJe: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual perfilho.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, quando a verba principal não for isenta ou não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 9 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002086-22.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVO VAILATTI
PROC./ADV.: ALEXANDRE TREVISAN
OAB: RS-57 779
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes às prestações pecuniárias pagas em atraso e acumuladamente em decorrência de sentença judiciária condenatória proferida em ação previdenciária.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki) e, ainda, os seguintes julgados: REsp nº 615.625/MT, AgREsp nº 1.063.429/RS, REsp nº 1.072.60/SC e REsp nº 964.122/SE.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 31/05/2013) e AERESP nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual per-
filho.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, quando a verba principal não for isenta ou não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 9 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007435-39.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINA MARIA BIANCHI EMANUELLI
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
OAB: RS-39 450
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes a valores pagos em ação trabalhista.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do

IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 31/05/2013) e AERESP nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual per-
filho.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial trabalhista, caso não percebidos na hipótese de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e quando a verba principal não for isenta e não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 9 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008024-13.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELOI JOSÉ CASPARY
PROC./ADV.: AIRTON ALOISIO SCHUTZ
OAB: TO-1348
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes a valores pagos em ação trabalhista.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 31/05/2013) e AERESP nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual per-
filho.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial trabalhista, caso não percebidos na hipótese de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e quando a verba principal não for isenta e não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 9 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001226-21.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LORY JOSÉ GRESPLAN
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI
OAB: RS-19 697
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes às prestações pecuniárias pagas em atraso e acumuladamente em decorrência de sentença judiciária condenatória proferida em ação previdenciária.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki) e, ainda, os seguintes julgados: REsp nº 615.625/MT, AgREsp nº 1.063.429/RS, REsp nº 1.072.60/SC e REsp nº 964.122/SE.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 31/05/2013) e AERESP nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual per-
filho.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, quando a verba principal não for isenta ou não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 9 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5039104-19.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO LUIZ
PROC./ADV.: FERNANDA FONSECA DUTRA
OAB: RS-71 121
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes às prestações pecuniárias pagas em atraso e acumuladamente em decorrência de sentença judiciária condenatória proferida em ação previdenciária.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki) e, ainda, os seguintes julgados: REsp nº 615.625/MT, AgREsp nº 1.063.429/RS, REsp nº 1.072.60/SC e REsp nº 964.122/SE.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 31/05/2013) e AERESP nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual perfilhou.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, quando a verba principal não for isenta ou não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5044458-25.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA CANTO RIBEIRO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes às prestações pecuniárias pagas em atraso e acumuladamente em decorrência de sentença judiciária condenatória proferida em ação previdenciária.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 31/05/2013) e AERESP nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual perfilhou.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, quando a verba principal não for isenta ou não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006585-55.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AURELIANO DE ALMEIDA SÁ
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO

OAB: SC-18089
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A PARTIR DE REPECTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PETROS. ACÓRDÃO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DA TNU. PEDIDO SUCESSIVO NÃO FORMULADO NA INICIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso da União, ao entendimento de que incide imposto de renda sobre compensação financeira decorrente da alteração de plano de previdência complementar.

2. Sustenta a parte autora-recorrente que as verbas recebidas a título de incentivo possuem caráter indenizatório. Apontou como paradigmas acórdãos da TR/CE e TR/SP. Sucessivamente, requer que a incidência do imposto não se dê sob a alíquota máxima, sendo aplicável mutatis mutandis o entendimento corrente do STJ acerca da incidência de imposto sobre valores recebidos judicialmente de forma acumulada. Invoca como paradigmas os REsp 1.118.429 e REsp 617.081.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente firmou o entendimento de que as verbas recebidas na repectuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada decorrem de ato de vontade do participante, não sendo caracterizadas como indenização por perda ou diminuição de patrimônio. Afastada a natureza indenizatória, deve incidir o imposto de renda. Precedente desta Turma: PEDILEF 2007.85.00.500925-9, Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel, DOU 20/05/2011 e, mais recentemente, PEDILEF 0501873-902012.4.05.8500, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 07/01/2013. O acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento.

4. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Em relação ao pedido sucessivo, o conhecimento do pedido de uniformização interposto encontra óbices no princípio dispositivo, vigente no processo civil brasileiro. Da leitura da petição inicial depreende-se que o objeto da ação era unicamente a declaração de inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos em repectuação de previdência privada. Em momento algum questionou-se a legalidade da alíquota incidente. Essa tese fora apresentada apenas no incidente de uniformização sob análise, o que não se pode admitir.

5.1 O pedido deduzido na petição inicial limita a prestação jurisdicional a ser entregue. O princípio dispositivo tem estreita relação com o princípio constitucional do contraditório - já que o réu apresenta defesa a partir dos pedidos e fundamentos jurídicos deduzido na inicial - dele não se podendo abrir mão, mesmo em nome dos princípios de economia e celeridade processuais que regem os juizados especiais federais.

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5065443-15.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUI NAVEGANTES ROSA ANGRIZANI
PROC./ADV.: ABÍLIO COLOMBO MARTINS
OAB: RS-46320
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial previdenciária, dada sua natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no REsp 1.227.133 (1ª Seção). Cita também como paradigmas os seguintes julgados: REsp 615.625, REsp 1.037.731, AgREsp 1.063.429, REsp 1.072.609 e REsp 964.122.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial em relação ao REsp 1.227.133, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (REsp 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no REsp 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e REsp 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.

6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de outubro 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002203-13.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LEONEL LUVISON
PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI
OAB: RS-19 697

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes às prestações pecuniárias pagas em atraso e acumuladamente em decorrência de sentença judiciária condenatória proferida em ação previdenciária.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que deve incidir imposto de renda sobre os juros de mora, dada a natureza não indenizatória da verba. Men-



cionou os seguintes julgados do STJ: REsp nº 615.625/MT, Resp nº 1.037.731/PR, AgREsp nº 1.063.429/RS, REsp nº 1.072.60/SC e REsp nº 964.122/SE.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Não olvido que esta Turma Nacional de Uniformização, na sessão de julgamento realizada em 14 de novembro de 2012, julgou incidente similar ao do presente feito no sentido de não conhecê-lo (PEDILEF nº 2009.71.62.004420-9; Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 14/11/2012). Ocorre que o próprio Relator do Pedilef citado, após uniformizado o entendimento da matéria no E. STJ (REsp nº 1.227.133/RS e REsp nº 1.089.720/RS), passou a conhecer do incidente, pois vislumbrada a divergência jurisprudencial. Dito isto, conheço do incidente e passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros demora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJ: 31/05/2013) e AE-REsp nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJ: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual perfiou.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, quando a verba principal não for isenta ou não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 9 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5064670-67.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO CARNEVALE
PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA
OAB: RS-69 018
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RES-SALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSÁIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso. Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)

Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficaram dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007400-79.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIAN NOAL MORO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RES-SALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSÁIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso. Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)

Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficaram dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001930-34.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): COLETO NATAL JAROSZEWSKI
PROC./ADV.: VANDERLEI SBEGHEN
OAB: RS-50246
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RES-SALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSÁIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso. Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-

CURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)

Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficaram dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001225-36.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO DA COSTA MORAES
PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI
OAB: RS-19697
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RES-SALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSÁIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso.

Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)

Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficaram dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF).

Brasília, 9 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003178-59.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA DUTRA TORRES
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
OAB: RS 29.173
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RES-SALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSÁIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso.

Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)

Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficaram dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF).

Brasília, 9 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002290-66.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO PINHEIRO
PROC./ADV.: LUIZ VALDEIR BATISTA DE MELO
OAB: RS-31 823
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RES-SALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSÁIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso.

Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma:



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)

Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficarem dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009014-04.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DA SILVA DA ROSA
PROC./ADV.: JONI HENRIQUE ORSI BLOS
OAB: RS-74634
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÕES, ENTRE AS QUAIS NÃO SE ENQUADRA A HIPÓTESE DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso.

Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

CIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a demanda, reafirmando a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004365-96.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROBERTO MALDANER
OAB: RS-71 659
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. NO MÉRITO, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSÁIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso.

Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)

Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficarem dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003001-71.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RENATO FRIZON
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
OAB: RS-17141
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. NO MÉRITO, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSÁIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso.

A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso.

Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJE 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 8/2/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013)
Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficaram dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011289-78.2011.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO HÉLIO ESPINDOLA DA SILVEIRA

PROC./ADV.: DANIELA BOHRER

OAB: RS-49 362

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial previdenciária, dada sua natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção). Cita também como paradigmas os seguintes julgados: RESP 615.625, RESP 1.037.731, AgRESP 1.063.429, RESP 1.072.609 e RESP 964.122.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial em relação ao RESP 1.227.133, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exem-

plificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.
6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de outubro 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006214-90.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVANI INES HUNGER

PROC./ADV.: ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO

OAB: RS-49578

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial previdenciária, dada sua natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.
6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002566-81.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO LAZZARI

PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPES

OAB: RS-63317

PROC./ADV.: MARCELO MARCHIORO STUMPF

OAB: RS-60 815

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial previdenciária, dada sua natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.
6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001740-43.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALCIRA BATISTA DA SILVA PEREIRA

PROC./ADV.: WILLIAN PATRICIO

OAB: SC-18089

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A PARTIR DE REPAQUATUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PETROS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. PEDIDO SUCESSIVO NÃO FORMULADO NA INICIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso da União, ao entendimento de que incide imposto de renda sobre compensação financeira decorrente da alteração de plano de previdência complementar.



2. Sustenta a parte autora-recorrente que as verbas recebidas a título de incentivo possuem caráter indenizatório. Apontou como paradigmas acórdãos da TR/CE e TR/SP. Sucessivamente, requer que a incidência do imposto não se dê sob a alíquota máxima, sendo aplicável mutatis mutandis o entendimento corrente do STJ acerca da incidência de imposto sobre valores recebidos judicialmente de forma acumulada. Invoca como paradigmas os RESP 1.118.429 e RESP 617.081.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente firmou o entendimento de que as verbas recebidas na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada decorrem de ato de vontade do participante, não sendo caracterizadas como indenização por perda ou diminuição de patrimônio. Afastada a natureza indenizatória, deve incidir o imposto de renda. Precedente desta Turma: PEDILEF 2007.85.00.500925-9, Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel, DOU 20/05/2011 e, mais recentemente, PEDILEF 0501873-902012.4.05.8500, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 07/01/2013. O acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento.

4. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Em relação ao pedido sucessivo, o conhecimento do pedido de uniformização interposto encontra óbices no princípio dispositivo, vigente no processo civil brasileiro. Da leitura da petição inicial depreende-se que o objeto da ação era unicamente a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos em repactuação de previdência privada. Em momento algum questionou-se a legalidade da alíquota incidente. Essa tese fora apresentada apenas no incidente de uniformização sob análise, o que não se pode admitir.

5.1 O pedido deduzido na petição inicial limita a prestação jurisdicional a ser entregue. O princípio dispositivo tem estreita relação com o princípio constitucional do contraditório - já que o réu apresenta defesa a partir dos pedidos e fundamentos jurídicos deduzido na inicial - dele não se podendo abrir mão, mesmo em nome dos princípios de economia e celeridade processuais que regem os juizados especiais federais.

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 9 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001614-14.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CARLOS MIGUEL FLORES SIQUEIRA

PROC./ADV.: WILIAM PATRICIO

OAB: SC-18089

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A PARTIR DE REPACTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PETROS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. PEDIDO SUCESSIVO NÃO FORMULADO NA INICIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso da União, ao entendimento de que incide imposto de renda sobre compensação financeira decorrente da alteração de plano de previdência complementar.

2. Sustenta a parte autora-recorrente que as verbas recebidas a título de incentivo possuem caráter indenizatório. Apontou como paradigmas acórdãos da TR/CE e TR/SP. Sucessivamente, requer que a incidência do imposto não se dê sob a alíquota máxima, sendo aplicável mutatis mutandis o entendimento corrente do STJ acerca da incidência de imposto sobre valores recebidos judicialmente de forma acumulada. Invoca como paradigmas os RESP 1.118.429 e RESP 617.081.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente firmou o entendimento de que as verbas recebidas na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada decorrem de ato de vontade do participante, não sendo caracterizadas como indenização por perda ou diminuição de patrimônio. Afastada a natureza indenizatória, deve incidir o imposto de renda. Precedente desta Turma: PEDILEF 2007.85.00.500925-9, Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel, DOU 20/05/2011 e, mais recentemente, PEDILEF 0501873-902012.4.05.8500, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 07/01/2013. O acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento.

4. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Em relação ao pedido sucessivo, o conhecimento do pedido de uniformização interposto encontra óbices no princípio dispositivo, vigente no processo civil brasileiro. Da leitura da petição inicial depreende-se que o objeto da ação era unicamente a declaração de

inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos em repactuação de previdência privada. Em momento algum questionou-se a legalidade da alíquota incidente. Essa tese fora apresentada apenas no incidente de uniformização sob análise, o que não se pode admitir.

5.1 O pedido deduzido na petição inicial limita a prestação jurisdicional a ser entregue. O princípio dispositivo tem estreita relação com o princípio constitucional do contraditório - já que o réu apresenta defesa a partir dos pedidos e fundamentos jurídicos deduzido na inicial - dele não se podendo abrir mão, mesmo em nome dos princípios de economia e celeridade processuais que regem os juizados especiais federais.

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000451-90.2012.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIAS GOMES BECKER

PROC./ADV.: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA

OAB: RS-83 670

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial previdenciária, dada sua natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1a Seção).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1a Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1a Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1a Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2a Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.

6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000109-70.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALDONIR ANTONIO MARIN

PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA

OAB: RS-38187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial previdenciária, dada sua natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1a Seção).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1a Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1a Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1a Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2a Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.

6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000288-25.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GENY GARCIA

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

OAB: RS-59707

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação trabalhista, dada a natureza indenizatória dos juros de mora.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1a Seção).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.
6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial trabalhista, caso percebidos em contexto diverso de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou quando o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5017237-33.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ORAIDES CORTE KUNTZ

PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA

OAB: RS-69 018

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial previdenciária, dada sua natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.
6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000786-03.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDITH KNELSEN HUBERT

PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA

OAB: RS-38187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial previdenciária, dada sua natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.
6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000554-76.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIO GENARI
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do RESP 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000562-41.2012.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALCEU MOLOSSI

PROC./ADV.: HILDO WOLLMANN

OAB: RS-21 782

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes às prestações pecuniárias pagas em atraso e acumuladamente em decorrência de sentença judiciária condenatória proferida em ação previdenciária.



2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 31/05/2013) e AEREsp nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual per-
filho.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, quando a verba principal não for isenta ou não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000636-37.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLÍVIO BENJAMIN ROSSATTO
PROC./ADV.: FABIANO PAZZET DE AZEVEDO
OAB: RS-57262

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes a valores pagos em ação trabalhista.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 31/05/2013) e AEREsp nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual per-
filho.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial trabalhista, caso não percebidos na hipótese de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e quando a verba principal não for isenta e não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000553-91.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ ZAGO

PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes às prestações pecuniárias pagas em atraso e acumuladamente em decorrência de sentença judiciária condenatória proferida em ação previdenciária.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. O STJ pacificou o entendimento acerca da matéria discutida nestes autos. A 1ª Seção daquela Corte, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 31/05/2013) e AEREsp nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual per-
filho.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, quando a verba principal não for isenta ou não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5015595-25.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIS FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE PEREIRA DALEPIANE
OAB: RS-54151
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes às prestações pecuniárias pagas em atraso e acumuladamente em decorrência de sentença judiciária condenatória proferida em ação previdenciária.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Incidente admito na origem.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 31/05/2013) e AEREsp nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual per-
filho.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, quando a verba principal não for isenta ou não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006493-70.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO CLASEN DOLESKI
PROC./ADV.: IRENA SACHET MASSONI
OAB: RS 24.899

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes às prestações pecuniárias pagas em atraso e acumuladamente em decorrência de sentença judiciária condenatória proferida em ação previdenciária.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013) e AEResp nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJe: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual perfilho.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, quando a verba principal não for isenta ou não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000239-81.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): BERTHA LUCIA HOFHEINZ BRENNER

PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE

OAB: RS-59707

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes a valores pagos em ação trabalhista.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ. Citou como paradigma o REsp nº 1.227.133 (Órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS, acostado como paradigma. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013) e AEResp nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJe: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual perfilho.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial trabalhista, caso não percebidos na hipótese de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e quando a verba principal não for isenta e não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007984-48.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CECÍLIA TEREZINHA QUADRADO NUNES

PROC./ADV.: ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

OAB: RS-31757

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PECUNIÁRIAS PAGAS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, estes referentes às prestações pecuniárias pagas em atraso e acumuladamente em decorrência de sentença judiciária condenatória proferida em ação previdenciária.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que deve incidir imposto de renda sobre os juros de mora, dada a natureza não indenizatória da verba. Mencionou os seguintes julgados do STJ: REsp nº 615.625/MT, Resp nº 1.037.731/PR, AgREsp nº 1.063.429/RS, REsp nº 1.072.60/SC e REsp nº 964.122/SE.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo em razão do princípio da fungibilidade e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Não olvidado que esta Turma Nacional de Uniformização, na sessão de julgamento realizada em 14 de novembro de 2012, julgou incidente similar ao do presente feito no sentido de não conhecê-lo (PEDILEF nº 2009.71.62.004420-9; Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel. DJ: 14/11/2012). Ocorre que o próprio Relator do Pedilef citado, após uniformizado o entendimento da matéria no E. STJ (REsp nº 1.227.133/RS e REsp nº 1.089.720/RS), passou a conhecer do incidente, pois vislumbrada a divergência jurisprudencial. Dito isto, conheço do incidente e passo à análise do mérito.

5. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013) e AEResp nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJe: 13/05/2013).

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido julgou o pedido formulado na inicial em sentido contrário ao entendimento do STJ, o qual perfilho.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, quando a verba principal não for isenta ou não estiver fora do campo de incidência, consoante posicionamento consolidado da 1ª Seção do STJ. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR

PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2013.

KYU SOON LEE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.57.000445-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZAIDA DE FÁTIMA MARQUES DE MORAES

PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN

OAB: RS-52007

PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO

OAB: RS-32 829

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95.

1.O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. A TNU reiterou esse entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência interposto no Processo nº 2007.70.51.006260-7, de minha relatoria (DOU 09/12/2011). No mesmo sentido: Processo nº 5002734-80.2012.4.04.7011, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013; Processo nº 5013236-11.2012.4.04.7001, Relator Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 17/5/2013.

2.Ainda que se considere que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/4/1995.

3.Pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 658, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Cria funções comissionadas, mediante transformação.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e regimentais, conforme preceitua o art. 18, inciso II, do seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei 11.416 de 15.12.2006, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a criação de 1 (uma) Função, Comissionada de nível 6, e de 1 (uma) Função Comissionada de nível 1, mediante transformação, utilizando-se 1 (uma) Função Comissionada de nível 5, e de 1 (uma) Função Comissionada de nível 3.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. ROGÉRIO COELHO

Presidente do Tribunal

Des. EDSON VIDAL PINTO

Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

JOSAFÁ ANTONIO LEMES

JEAN CARLO LEECK

KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS

RENATA ESTORILHO BAGANHA

ADRIANA APARECIDA STOROSZ MATHIAS SANTOS

Procuradora Regional Eleitoral



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 31, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Processo Administrativo Cofen nº 244/2008

Presidente Relator: Dr. Mauro Antonio Pires da Silva

Denunciante: Associação Brasileira de Enfermagem -

ABEN

Denunciada: Iva Maria Barros Ferreira

EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional da enfermeira Iva Maria Barros Ferreira, COREN-PI nº 39.035, pelo período de 02 (dois) anos.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo COFEN nº 244/2008.

ACORDA a Assembleia dos Presidentes, em sua 9ª Reunião, realizada no dia 17 de outubro de 2013, por maioria dos votos, em conformidade com a ata constante no presente julgado, conhecer o pedido de reconsideração e negar-lhe provimento para manter o acórdão Cofen nº 025/2012 e imputar a penalidade de CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL pelo período de 02 (dois) anos em face de Iva Maria Barros Ferreira, COREN-PI nº 39.035-ENF, por infração aos artigos 69, 78 e 94, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 240/2000 e artigos 5º, 9º, 59 e 79, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2007.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Cofen
Interino

MAURO ANTONIO PIRES DA SILVA
Presidente do Coren-SP

ACÓRDÃO Nº 32, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

PARECER DE RELATOR nº 106/2013.

PROCESSO ÉTICO COFEN nº 025/2011.

ORIGEM: PROCESSO ÉTICO COREN-RJ nº 010/2011.

DENUNCIADO/RECORRENTE: Sergio Luiz Soares de Oliveira - Enfermeiro-COREN-RJ nº 55.089.

DENUNCIANTE/RECORRIDO: Manoel Carlos Neri da Silva - Enfermeiro - COREN-RO nº 63.592.

DENÚNCIA: Em carta aberta via e-mail e correspondência via correios o denunciado/recorrente aponta indícios de malversação dos recursos do Cofen, perseguição política, falsidade ideológica e imoralidade na gestão do Cofen praticada pelo denunciante/recorrido. Na fase de instrução não ficaram comprovadas as denúncias contra o denunciante/recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 025/2011, originário do COREN-RJ sob o nº 010/2011.

ACORDA a Assembleia de Presidentes em sua 9ª reunião realizada no dia 17 de outubro de 2013, conforme estabelece o artigo 9º, I, do Regimento Interno da Autarquia Federal, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, confirmar a penalidade imposta pelo Plenário do Cofen com redução do período aplicado, ou seja, pela CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL pelo prazo de 02 (dois) anos, por infração aos artigos 8º, 9º e 106, todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2009.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Cofen
Interino

ANTONIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Presidente do Coren-ES/Relator

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 314, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 413, de 19 de janeiro de 2012, com base na análise dos autos PAD 39/2013, que demonstra que absolutamente todos os atos administrativos emanados pela Comissão Eleitoral do CREFITO-4 seguiram estritamente as normas eleitorais contidas na Resolução COFFITO nº. 369/09, de 06 de novembro de 2009, e posterior alteração, e na lei de processos administrativos federais - Lei Federal nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente à espécie. O pleito eleitoral transcorreu dentro da normalidade, sem qualquer interseção, fato este devidamente comprovado pelas peças ora acostadas.

Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer interposição de recurso relacionado ao resultado do pleito eleitoral, reforçando a legalidade dos atos praticados pela Comissão Eleitoral do CREFITO-4. Os documentos apresentados pela chapa vencedora, cumprem, rigorosamente, os requisitos objetivos contidos nas normas do artigo 4º da resolução eleitoral. Nesse horizonte, os requisitos objetivos de elegibilidade e os procedimentais contidos na norma do artigo 38 da Resolução COFFITO nº 369/09 restaram cumpridos, motivo pelo qual, após

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo administrativo que versam sobre a homologação das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 234ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos da Resolução COFFITO nº. 369, de 6 de novembro de 2009, em:

Acolher o Parecer Jurídico da PROJUR do COFFITO e homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - CREFITO-4.

QUORUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente, Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor Secretário, Dr. Willen Heil e Silva - Diretor Tesoureiro, Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga - Conselheira Efetiva, Dr. Leonardo José Costa Lima - Conselheiro Efetivo, Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior - Conselheiro Efetivo e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Dá nova redação ao artigo 2º, incisos I e II, alíneas "B" da Resolução Conter nº 11/2006 que regula e normatiza a inscrição de técnicos e tecnólogos em radiologia no sistema Conter/Crtrs - Derroga a Resolução Conter nº 11/2006 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas por meio da Lei nº. 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº. 92.790, de 17 de junho de 1986 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno; CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos procedimentos e critérios já adotados para a inscrição de Técnicos e Tecnólogos no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs; CONSIDERANDO os termos da Lei 11.788 de 25/09/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as leis números 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao artigo 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências; CONSIDERANDO o decidido na sessão da II Reunião Plenária Extraordinária de 2013 do VI Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, realizada no dia 05 de outubro de 2013, resolve: Art. 1º - As alíneas "b" dos incisos I e II do artigo 2º, da Resolução CONTER Nº 11 de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "b - comprovante de conclusão de estágio nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008." Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, derogando tão somente o artigo 2º da Resolução CONTER nº 11/2006, conforme citado no artigo anterior, permanecendo inalterados os demais termos contidos na Resolução CONTER nº 11, de 15 de setembro de 2006, publicado no D.O.U em 22 de setembro de 2006, Seção 1 página 151. Brasília, 11 de outubro de 2013.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidenta

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor-Secretário

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Derroga e dá nova redação ao paragrafo primeiro do artigo 3º, da Instrução Normativa Conter nº 03/2006 que regulamenta a Resolução Conter nº 17/2006 que trata das cédulas de identidade profissional dos técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia no sistema Conter/Crtrs.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas por meio da Lei nº. 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº. 92.790, de 17 de junho de 1986 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno; CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa CONTER nº 03 de 18 de outubro de 2006, que regulamenta a Resolução CONTER nº 17 de 18 de outubro de 2006, que trata das cédulas de identidade profissional dos técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia no Sistema CONTER/CRTRs. CONSIDERANDO a necessidade de alterar o prazo de validade da Cédula de Identidade Provisória dos profissionais das técnicas radiológicas no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs. CONSIDERANDO o decidido na sessão da II Reunião Plenária Extraordinária de 2013 do VI Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, realizada no dia 04 de outubro de 2013, resolve: Art. 1º - O Parágrafo

Primeiro do artigo 3º, da Instrução Normativa CONTER Nº 03 de 18 de outubro 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º - Na Cédula de Identidade Provisória, o prazo de validade deverá ser de 2 (dois) anos, contados a partir do deferimento do pedido de inscrição, improrrogáveis. Art. 2º - A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, derogando tão somente o Parágrafo Primeiro do artigo 3º, permanecendo inalterados os demais termos contidos na Instrução Normativa nº 03, de 18 de outubro de 2006, publicado no D.O.U em 28 de dezembro de 2006, Seção 1, páginas 197 e 198. Brasília, 11 de outubro de 2013.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidenta

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Projeto CRN/1 Alimenta Saúde, As diretrizes para a elaboração e execução do projeto piloto para concessão do certificado CRN/1 Alimenta Saúde.

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas - 1ª Região (CRN/1), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e na Resolução CFN nº 356/2004, CONSIDERANDO

a) A deliberação do Plenário do CRN/1 em sua 454ª Sessão Ordinária, realizada em 11/05/2011;

b) O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988;

c) A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

d) A Lei nº 8234, de 15 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências;

e) A Resolução CFN nº 380, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do Nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência, por área de atuação, e dá outras providências;

f) A Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências;

g) As informações publicadas pelo Ministério da Saúde de que as doenças e agravos não transmissíveis (DANT) respondem pelas maiores taxas de morbimortalidade e por mais de 70% dos gastos assistenciais com a saúde no Brasil, com tendência crescente;

h) O entendimento da Organização Mundial da Saúde, a alimentação é um dos fatores modificáveis mais importantes para o risco de DANT, e que deve ser incluída entre as ações prioritárias de saúde pública;

i) Os resultados publicados pela Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2008-2009) realizada pelo IBGE, que demonstram o expressivo aumento dos gastos com alimentação fora do lar associado ao padrão inadequado do consumo alimentar da população brasileira e

j) A importância do fortalecimento das ações do nutricionista e aproximação com empresários de serviços de alimentação para que o CRN-1 possa contribuir para a saúde da população, com vistas a assegurar a assistência nutricional e alimentar por profissionais capacitados dando reconhecimento e visibilidade aos empresários, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados o Projeto CRN-1 Alimenta Saúde constante do Anexo I desta portaria e as diretrizes para a elaboração e execução do projeto piloto para concessão do Certificado CRN/1 Alimenta Saúde.

Art. 2º - As diretrizes de que trata esta Portaria abrangem: I - Objetivos, abrangência e duração do projeto piloto da Certificação Alimenta Saúde do CRN/1.

II - Critérios e termos para adesão ao projeto piloto de Certificação Alimenta Saúde do CRN/1 das Unidades de Alimentação e Nutrição.

III - Critérios analisados, metodologia e cronograma.

IV - Pontuação para obtenção do certificado.

VI - Validade do certificado.

VII - Renovação do certificado.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, ABRANGÊNCIA E DURAÇÃO DO PROJETO PILOTO

Art. 3º - O projeto piloto da Certificação CRN/1 Alimenta Saúde, tem como objetivo implantar a certificação como instrumento para promoção da Segurança Alimentar e Nutricional à população que se alimenta fora do lar, com três focos específicos:

I - Consumidor/Cliente: trazer a segurança de uma escolha adequada em relação à segurança alimentar e nutricional.

II - Nutricionista: resgatar a atuação do nutricionista como profissional de saúde, por meio de uma ferramenta segura de implementação de controle de qualidade e promoção da saúde nos estabelecimentos pelos quais responde.

III - Empresário: proporcionar reconhecimento e visibilidade, agregando qualidade e saúde aos produtos e serviços oferecidos.

Art. 4º - O projeto piloto será aplicado somente às unidades das empresas localizadas no Distrito Federal.

Art. 5º - O projeto piloto terá duração de 16 (dezesseis) meses, contados da data de publicação desta Portaria. O período para inscrição ocorrerá nos primeiros 12 (doze) meses.

Art. 6º - Serão concedidas 12 (doze) vagas às primeiras unidades de alimentação e nutrição de pessoas jurídicas do Distrito Federal que se inscreverem no prazo estabelecido no cronograma e estiverem aptas, nos termos do Artigo 7º.

Parágrafo único: Caso o número de empresas interessadas seja maior do que o número de vagas disponíveis, será priorizado o ingresso de empresas cujo Responsável Técnico (RT) tenha concluído o curso de pós-graduação "Gestão da Produção de Refeições Saudáveis" oferecido pela Universidade de Brasília.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO E TERMOS PARA ADESAO

Art. 7º - Para serem consideradas aptas a aderirem ao projeto piloto da Certificação Alimenta Saúde as empresas devem atender aos requisitos a seguir:

I Estar regularmente registrada no CRN/1 e com a Certidão de Registro e Quitação ou Certidão de Cadastro válida;

II Possuir Responsável Técnico em situação regular junto ao CRN/1;

III Possuir Quadro Técnico compatível com o volume de produção, conforme legislação vigente.

§ 1º: Para fins de comprovação da Responsabilidade Técnica, prevista no item II, considera-se o Atestado de Responsabilidade Técnica expedido pelo CRN/1;

§ 2º: O Quadro Técnico será analisado com base no Formulário de Dimensionamento do Volume de Produção e do Quadro Técnico da Pessoa Jurídica, devidamente registrado no CRN/1.

Art. 8º - A adesão das empresas consideradas aptas será realizada mediante o preenchimento dos termos de adesão e responsabilidade do empresário e do nutricionista, após deferimento da Gerência Técnica do CRN/1.

Art. 9º - A taxa de adesão será no valor de R\$ 389,94 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo, será recolhida através de boleto bancário a ser expedido após o deferimento da inscrição;

§ 2º - As empresas, cujo nutricionista Responsável Técnico estiver cursando ou tenha concluído o curso de pós-graduação "Gestão da Produção de Refeições Saudáveis" oferecido pela Universidade de Brasília em parceria com o CRN/1, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) na taxa de adesão, mediante apresentação da declaração de matrícula ou de conclusão do curso expedido pela Universidade de Brasília.

Art. 10 - Após o deferimento e pagamento da taxa de adesão, o requerente, de posse do Check List e do regulamento da certificação, terá o prazo de 30 (trinta) dias para agendar a primeira visita de inspeção e se manifestar para esclarecimento de dúvidas em relação aos critérios para Avaliação da Unidade de Produção de Refeições Saudáveis e do cronograma do processo de certificação.

Parágrafo Único: A visita de inspeção será agendada conforme disponibilidade da equipe de fiscalização do CRN/1.

CAPÍTULO III DO CRONOGRAMA E ANÁLISE DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS

Art. 11 - Os procedimentos de análise dos critérios técnicos para concessão do Certificado CRN/1 Alimenta Saúde deverão ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses após o agendamento da 1ª visita.

Art. 12 - O cronograma das ações será distribuído em 4 (quatro) visitas presenciais realizadas por fiscal do CRN/1 ou agente designado por este, que poderá estar acompanhado de membro da Câmara Técnica de Alimentação Coletiva, instituída pela Portaria CRN/1 nº 05/2012, onde serão avaliados os itens constantes do Anexo II desta Portaria - Check List para avaliação da Unidade de Produção de Refeições Saudáveis, conforme descrição a seguir:

I. As visitas serão agendadas previamente, sendo que a primeira delas deve obrigatoriamente ser agendada até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de adesão, sob pena da suspensão da inscrição na Certificação. Esta visita terá o cunho de orientar os candidatos sobre o certificado, esclarecer dúvidas relativas ao processo de certificação e verificar o atendimento aos itens do Módulo 01 e dos primeiros quarente e sete itens do Módulo 2 do Check List.

II. A segunda visita deverá ser agendada no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) dias após a primeira visita, conforme agenda da fiscalização. Nesta visita serão verificados os demais itens do Módulo 2 do Check List.

III. A terceira visita deve ser agendada no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) dias após a segunda visita, conforme agenda da fiscalização. Nesta visita serão verificados todos os itens dos Módulos 3 e 4 do Check List.

IV. A quarta visita, deverá ser agendada no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) dias após a terceira visita, conforme agenda da fiscalização. Nesta visita será analisado o atendimento aos itens em desconformidade detectados nas visitas anteriores e será tabulada a pontuação definitiva de análise dos critérios do Check List.

Parágrafo Único. Na primeira, segunda e terceira visitas serão compartilhados com o nutricionista e o representante legal da requerente, os resultados parciais das avaliações, (número de pontos

atingidos e itens em desconformidade) de cada parte avaliada. Na quarta visita, poderão ser apresentadas correções aos itens em desconformidade verificados nas visitas anteriores, para cálculo do resultado definitivo da avaliação.

CAPÍTULO IV CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO

Art. 14 - Será concedido o Certificado CRN/1 Alimenta Saúde às empresas que forem aprovadas em todos os módulos pertencentes ao Check List para Avaliação da Unidade de Produção de Refeições Saudáveis.

Parágrafo Único. Para ser aprovada em cada módulo, a empresa deve obter no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação máxima de cada módulo, no momento da quarta visita.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO E VALIDADE DO CERTIFICADO

Art. 15 - As empresas que implementarem com êxito os critérios de qualidade estabelecidos para Certificação "CRN/1 Alimenta Saúde" receberão a placa que representa o certificado, além de material de divulgação específico.

Art. 16 - O certificado terá validade de 12 (doze) meses, somente se a CRQ - Certidão de Registro e Quitação esteja válida, e que seja mantido o nutricionista responsável técnico.

CAPÍTULO VI DA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO CRN/1 ALIMENTA SAÚDE

Art. 17 - A renovação do certificado deverá ocorrer anualmente ou quando houver alteração do responsável técnico, mediante requerimento da empresa interessada.

Parágrafo Único. A empresa requerente passará por uma nova avaliação realizada em duas visitas do fiscal do CRN/1, ou agente designado, onde será verificado se a empresa mantém a pontuação alcançada no ato da concessão do certificado. Em caso positivo será concedido, mediante pagamento da taxa de cinquenta por cento da taxa de adesão, o novo certificado.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARA SALETI DE BONI

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial

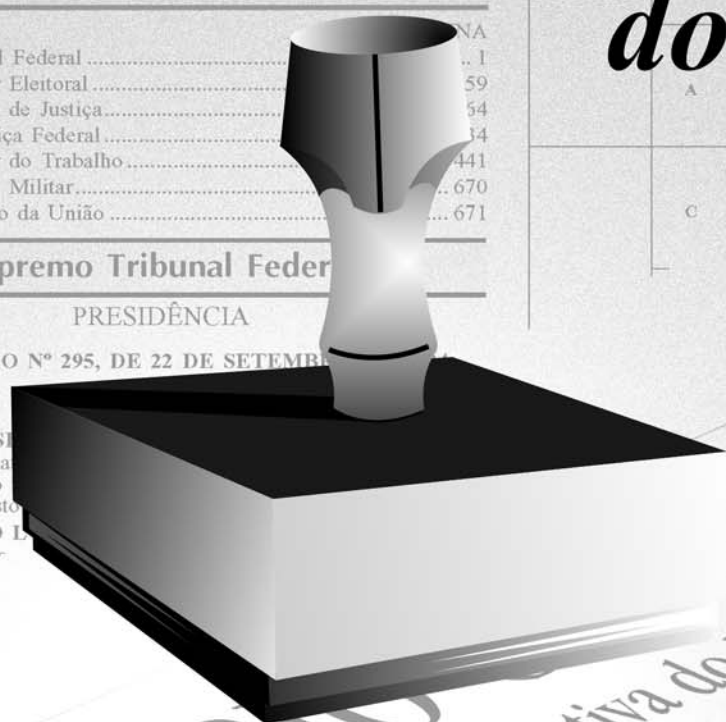


SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	59
Tribunal Superior de Justiça	54
Conselho da Justiça Federal	34
Tribunal Superior do Trabalho	441
Tribunal Superior Militar	670
Ministério Público da União	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições combinadas com o disposto no art. 104, inciso I, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - O Presidente do Supremo Tribunal Federal nomeia para o cargo de servidor público de

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.